



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 134/2010 – São Paulo, sexta-feira, 23 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2542

MONITORIA

0001040-29.2008.403.6107 (2008.61.07.001040-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(DF015501 - JULIERME FREIRE MENDES) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária à empresa ré, ora embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032087-20.2001.403.0399 (2001.03.99.032087-1) - MAURICIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA X IZILDA FATIMA FREITAS ASCENCAO DE OLIVEIRA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (RÉS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009412-35.2006.403.6107 (2006.61.07.009412-6) - DOMINGOS COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

0004603-65.2007.403.6107 (2007.61.07.004603-3) - EDILSON DA SILVA X ELVIS DA SILVA(SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

0005711-32.2007.403.6107 (2007.61.07.005711-0) - LUIS OTAVIO KUBO(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

0011318-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011318-6) - JOAO GOMES SUBIRES X DELCY RODRIGUES X GERCY MALDONADO GONCALVES X JONAS DE JESUS BERNARDES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 94/105. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0000006-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000006-6) - EDILSEU MARTINS(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 52/55. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0007624-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007624-1) - BEATRIZ ELISIA DE SOUZA SOBRINHO - INCAPAZ X ELAINE DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: defiro o cancelamento da audiência. Promova a autora a citação dos interessados indicados pelo Ministério Público Federal, se o caso, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo e cite-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005271-36.2007.403.6107 (2007.61.07.005271-9) - SILVANA SOARES DA SILVA(SP210948 - MARCELO AUGUSTO GEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800394-06.1996.403.6107 (96.0800394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLUVER IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO(SP114070 - VALDERI CALLILI E SP075478 - AMAURI CALLILI)

Fl. 375: defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba, Agência 3971-3, do valor depositado à fl. 343. Com a resposta, intimem-se os executados, através de seu advogado, por publicação. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 2652

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011114-79.2007.403.6107 (2007.61.07.011114-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE CARLOS GARCEZ X TANIA REGINA SILVA GARCEZ X MARIA SANDRA ABRANTKOSKI GARCEZ X SELMA APARECIDA GARCEZ X JOSE VALDIR GADOTTI X AUGUSTO GADOTTI NETO X DANIEL GADOTTI X GRASIELA APARECIDA ZANATTA GADOTTI X VALMIR FAGANELLO X TERESINHA GADOTTI FAGANELLO(SP043951 - CELSO DOSSI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

MONITORIA

0004291-31.2003.403.6107 (2003.61.07.004291-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO DONIZETE DE SALES X SELMA SEBASTIANA DE SALES

resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias, bem como o cancelamento da Carta Precatória retirada nos autos que se encontra na contracapa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que o requerido reside em Nova Luzitânia - SP, remetam-se os autos à 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto, procedendo-se a devida baixa por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804345-71.1997.403.6107 (97.0804345-1) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA X VANIA MARIA FATORI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. CATIA ARAUJO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0014347-83.2000.403.0399 (2000.03.99.014347-6) - ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0039392-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039392-8) - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Tópico final da sentença: Pa 1,12 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Int.

0002086-34.2000.403.6107 (2000.61.07.002086-4) - MARIA HELENA DOS SANTOS BOZOLAN(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA C FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) Fls. 183/184: ciência à autora sobre a certidão expedida pelo INSS. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003062-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003062-6) - ALLI DJABAK(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Primeiramente, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 328/330), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, por publicação, da penhora e do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor. Fls. 333/338: ciência ao autor. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 343: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, nos termos do despacho de fls. 339.

0003064-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003062-6)) ALLI DJABAK(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 341/345: ciência à parte autora. Considerando-se a informação da União de que está inscrevendo o valor do débito em dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003137-80.2000.403.6107 (2000.61.07.003137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003062-6)) ALLI DJABAK(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 349/353: ciência à parte autora. Considerando-se a informação da União de que está inscrevendo o valor do débito em dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003380-24.2000.403.6107 (2000.61.07.003380-9) - LOIS MIGUEL DIAS X HELOISA HELENA BORGES FERNANDES GIANECCHINI X IRINEU CRUZES BARBEIRO X KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MAGNO MAGNABOSCO X MARIA HELENA SCARIN BEZERRA X OSVALDO PINTO X SEBASTIAO GONCALVES X

SERGIO LUIZ KAMLA BRUZADIN X WADY FARAH(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005540-22.2000.403.6107 (2000.61.07.005540-4) - ITB - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CIRETRAN de Birigui para desbloqueio dos veículos.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001218-22.2001.403.6107 (2001.61.07.001218-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO X IVONE CALISTER MARTINS DE ALMEIDA X LUCIO JUNIOR DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS X ROBSON APARECIDO CARDOSO X LUCIA HELENA SAMPAIO KETELHUT X ALCIDES BERTI X ALMICAR JACOMO X NAIR LOPES X NELSON BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA DIAS SANTOS X JOSE AMARILDO CHAVES X SUSY MAGALY BERTOLO CHAVES X JOSE GENIVALDO PAULINO X ROSANGELA APARECIDA PAULINO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERONICA VALENTIM DA SILVA X LORIVAL BIZERRA DE LEITE X SILVANA DA SILVA LINO X SERGIO EDUARDO ELEODORO X MARTA DE SOUZA PEREIRA ELEODORO X CACILDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ELSA SILVA X GENIR GOLVEIA X WILSON CANDIDO DA COSTA X CLARICE MONTANHA DA COSTA X VALDOMIRO DE LARA FRIZON X MARLI FRIZON X ELISETTE APARECIDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO X NILTON DAVID MONTEIRO X JOYCE ELLIS ELEODORO LEMOS X JOAO AMORIM NUNES X JOSEFA DA SILVA SOARES X LUIZ OTAVIO DA SILVA X VITORIO ALBERTO PIPINO NETO X EDMUNDO FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ISaura REGINA EVANGELISTA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho de fl. 31 dos autos suplementares: Considerando-se o saldo disponível noticiado à fl. 29, desarquivem-se os autos principais, apensem-se e intuem-se as partes a se manifestarem quanto ao destino do referido valor, em cinco dias.

0001739-64.2001.403.6107 (2001.61.07.001739-0) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002207-28.2001.403.6107 (2001.61.07.002207-5) - JOSE LYRIO DE ABREU(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003841-59.2001.403.6107 (2001.61.07.003841-1) - IVAN CARLOS PESSOA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 156/163, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

00022129-73.2002.403.0399 (2002.03.99.0022129-0) - ARLAN JOSE CARVALHES(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000330-19.2002.403.6107 (2002.61.07.000330-9) - ARLINDO MENDES DE ABREU(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004079-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004079-3) - EZZAT TROUDI BOU FARRAJ - ESPOLIO X MOUNIRA ABOU EL HUSN BOU FARRAJ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004850-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004850-0) - DELZA CRISTINA DO NASCIMENTO FELIPE(SP086090 - JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 189/192, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004910-92.2002.403.6107 (2002.61.07.004910-3) - HECTOR LUIZ CARDOSO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 118/121: em que pesem os argumentos expendidos pela executada às fls. 124/141, o fato é que a própria executada apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos à exequente (fls. 102/110), os quais restaram aceitos pela parte exequente e a execução foi julgada extinta pelo pagamento (fls. 115), transitando em julgado em 03/03/2009 (fls. 142). Assim, operando-se nos autos o advento da coisa julgada, à executada incumbe apenas o seu cumprimento, sendo que as pretensas cobranças de valores recebidos a mais pela parte exequente deverão ser feitas pelas vias adequadas e não nos presentes autos.Assim, providencie a CEF o integral cumprimento da coisa julgada dos autos da execução, disponibilizando também o valor R\$ 6.184,84 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado, à parte exequente, no prazo improrrogável de 24 horas.Publique-se.

0004347-64.2003.403.6107 (2003.61.07.004347-6) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004774-61.2003.403.6107 (2003.61.07.004774-3) - ANTONIO GRACIANI X ELIANA MARIA BRACALE GRACIANI(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF com relação aos autores ANTÔNIO GRACIANI E ELIANA MARIA BRACALLE GRACIANI, ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, I e II, do CPC.Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, haja vista que os mesmos foram excluídos da condenação por força da r. decisão de fls. 122/123.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem custas, por isenção legal. P. R. I.

0006333-53.2003.403.6107 (2003.61.07.006333-5) - AUREA DE SANTI ROSSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008686-66.2003.403.6107 (2003.61.07.008686-4) - ANTONIO CARLOS PARO - ESPOLIO X CLEUSA MARIA DE MELLO PARO(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009330-09.2003.403.6107 (2003.61.07.009330-3) - ARISTIDES BENAVENTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA

DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009949-36.2003.403.6107 (2003.61.07.009949-4) - CHAGAS & CONTEL S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0010068-94.2003.403.6107 (2003.61.07.010068-0) - ALIRIO LEITE DE LIMA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 135/137, no importe de R\$ 7.879,44 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), posicionados para junho/2007, ante a concordância do autor à fl. 150.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0001714-46.2004.403.6107 (2004.61.07.001714-7) - TEREZA FRANCA GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 86/93, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003580-89.2004.403.6107 (2004.61.07.003580-0) - ARLINDA ALZIRA DE RESENDE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 84/89, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do despacho de fls. 204.

0004070-14.2004.403.6107 (2004.61.07.004070-4) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006127-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006127-6) - GUIOMAR ALVES ATILIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: defiro vista dos autos à parte autora por cinco dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008273-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fls. 113/114: deixo de receber, tendo em vista sua intempestividade certificada à fl. 112, nos termos do artigo 536, do CPC.Publique-se.

0008626-59.2004.403.6107 (2004.61.07.008626-1) - ELIZABETH KUYMJIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 114: considerando-se a extinção da execução, conforme sentença de fl. 105, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0009522-05.2004.403.6107 (2004.61.07.009522-5) - ANTONIA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002456-37.2005.403.6107 (2005.61.07.002456-9) - CRISTIANE MORAES DA SILVA - (ROSA MORAES DA SILVA)(SP208690 - REGIANI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Declaro habilitada Rosa Moraes da Silva, herdeira de Cristiane Moraes da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Neste sentido, Agravo de Instrumento 290215, da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, data do julgamento 06/07/2009:... II- Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis...2- Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta.3- Intimem-se.

0004772-23.2005.403.6107 (2005.61.07.004772-7) - NEUSA GODOY BUENO(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 152/155, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005189-73.2005.403.6107 (2005.61.07.005189-5) - TERCILIA ALEXANDRE(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 107/109, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006735-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006735-0) - ROLDAO VALIM(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 157/161. Cancele-se o alvará de fl. 159, desentranhe-se e archive-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada do autor, Dra. Jaqueline Galbiatti Mendes, referente ao crédito de fl. 140, conforme requerido à fl. 157. Publique-se.

0007925-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007925-0) - CICERO DE SOUZA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011250-47.2005.403.6107 (2005.61.07.011250-1) - DAVID GOMES FARIA X MARIZA RODRIGUES FARIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

0009443-55.2006.403.6107 (2006.61.07.009443-6) - NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003791-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003791-3) - REINALDO SEVERINO GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Junte o autor, em dez dias, certidão de objeto e pé do feito trabalhista. Após a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a referida certidão e, também, para que diga especificamente sobre as alegações do autor referentes às Portarias MPAS n°s 4883, de 16/12/98 e 12, de 06/01/2004. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005794-48.2007.403.6107 (2007.61.07.005794-8) - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em favor do autor e seu advogado. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0006206-76.2007.403.6107 (2007.61.07.006206-3) - ABEL SCARANELO(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0006218-90.2007.403.6107 (2007.61.07.006218-0) - JORGE ABU ABSI X JEANETE CRUZ ABU ABSI(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n° 0574.013.00014904-0, 0369.013.00154588-3 e 0369.013.00154957-9 (comprovadamente nos autos às fls. 66/69, 113/117 e 118/123), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, já que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, ou seja, das quatorze contas pedidas somente três foram procedentes, que fixo em 07% (sete por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Processe-se com sigilo de documentos, por conter declaração de bens. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006250-95.2007.403.6107 (2007.61.07.006250-6) - LUCI PAVAN ZEQUIN(SP243817 - RONALD ADOMAITIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006303-76.2007.403.6107 (2007.61.07.006303-1) - MARLENE MATIAS DUARTE X ALICE MATIAS DUARTE(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a CEF para que esclareça o nome do segundo titular das contas poupança n° 013.0599.00009757-8 (fls. 100/112) e 013.0599.00009758-6 (fls. 113/124). No mesmo prazo traga aos autos os extratos bancários relativos ao mês de junho de 1987 e maio de 1990 no que tange à conta poupança n° 013.0599.00009758-6, tendo em vista que conforme fls. 114 e 119 os referidos extratos encontram-se ilegíveis. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006333-14.2007.403.6107 (2007.61.07.006333-0) - NEWTON LOPES GALLO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010460-92.2007.403.6107 (2007.61.07.010460-4) - OLAIR VALENTIM PAZ X SUELI VIANA PAZ (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção da ação de fls. 436. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 435. Publique-se.

0000855-88.2008.403.6107 (2008.61.07.000855-3) - ALVARO MIYAMOTO NAKASHITA (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA Dê-se vista à CEF para que traga aos autos os extratos bancários: a) referentes ao mês de janeiro de 1989 em relação às contas-poupança nºs 013.0281.98514-8 e 013.0281.00093352-0, eb) referentes ao mês de abril de 1990 (com incidência em julho de 1990) no que tange à conta-poupança nº 013.0281.00004804-7. Cumpridos os itens acima, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito Jorge Abu Absi a agendar nova data para realização do exame. Após, intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer à perícia, munida de documentos pessoais e exames já realizados, sob pena de preclusão da referida prova. Intime-se.

0003517-25.2008.403.6107 (2008.61.07.003517-9) - BENEDITA COSTA FERREIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/89: diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0006492-20.2008.403.6107 (2008.61.07.006492-1) - MAURO AQUINO ROCHA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/69: manifestem-se as partes, em dez dias. Intime-se o autor, pessoalmente, a comparecer à Secretaria para entrega dos exames de Raio X solicitados pelo perito médico à fl. 60, em dez dias. Após a entrega dos referidos exames, intime-se o perito médico a apresentar laudo, em dez dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, por dez dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

0009524-33.2008.403.6107 (2008.61.07.009524-3) - TAYNA CRISLER MELO - INCAPAZ X FRANCISCO DE MELO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, e ao MPF, nos termos de fls. 61.

0010338-45.2008.403.6107 (2008.61.07.010338-0) - ANUNCIACAO LOPES DE ALMEIDA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5304859282. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 31 verso. 5- Publique-se. Intime-se.

0011759-70.2008.403.6107 (2008.61.07.011759-7) - LUIS FERNANDO DELLA BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 110/114: manifeste-se o autor, em cinco dias. Cumpra-se o item 3 de fl. 107. Publique-se.

0012430-93.2008.403.6107 (2008.61.07.012430-9) - LOURDES GARCIA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 62/75 tendo em vista que se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de fls. 58/verso. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000067-40.2009.403.6107 (2009.61.07.000067-4) - ALTAMIR GOMES MENDONCA X HILDA GUALBERTO

MENDONCA(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA Haja vista que, às fls. 54/61, a parte autora informou o número da poupança da qual afirma ser titular, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos bancários referentes à conta poupança nº 013.0574.00033687-8, relativamente aos períodos requeridos na exordialApós, retornem os autos conclusos.

0000628-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000628-7) - NEUSA TURATI DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0000882-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000882-0) - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 22526213. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5- Publique-se. Intime-se.

0000942-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000942-2) - SANTINA APARECIDA FILIPIN FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 50/73: vista à autora, por cinco dias.Após, tratando-se de execução negativa, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001194-13.2009.403.6107 (2009.61.07.001194-5) - WENDEL MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GENILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5338888544. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes. 4- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5- Publique-se. Intime-se.

0002699-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002699-7) - JOSE ROBERTO DE SENE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0003608-81.2009.403.6107 (2009.61.07.003608-5) - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Desnecessária a realização de nova perícia médica ou de audiência para elucidação dos fatos, conforme requerido à fl. 123.3- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4- Publique-se. Intime-se.

0003659-92.2009.403.6107 (2009.61.07.003659-0) - APARECIDA PRIMA MALTAROLO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 86/88, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.

0003895-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003895-1) - MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 528.113.824-0 e NB 533.605.535-09.3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0004234-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004234-6) - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 124/126, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005731-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005731-3) - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

0006914-58.2009.403.6107 (2009.61.07.006914-5) - JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Considerando-se a alegação na petição inicial de que o autor é incapaz, dê-se vista ao MPF. 3- Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo fls. 116/120, em cinco dias. 4- Publique-se. Intime-se.

0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4) - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/90: retifico a decisão de fls. 88/89 verso para que o ofício seja encaminhado à empresa Economus Instituto de Seguridade Social, nos termos determinados na referida decisão. Publique-se.

0011068-22.2009.403.6107 (2009.61.07.011068-6) - CLEONICE LUZIA VALENCIO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2.- O pedido apresentado às fls. 60/61 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000989-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000989-8) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Portanto, entendo ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, restando, conseqüentemente, prejudicada a análise do dano irreparável ou de difícil reparação. De todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.C

0001734-27.2010.403.6107 - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 297:DECIDO. Esclareça o advogado Dr. Massami Yokota, em dez dias, sobre o conteúdo da certidão de fl. 296. Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo autor. Publique-se. Cite-se.

0001744-71.2010.403.6107 - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X FAZENDA NACIONAL

Emente a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal é órgão da administração direta, desprovida de personalidade jurídica e, portanto, sem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Publique-se.

0001786-23.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 63:3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com

endereço conhecido da Secretaria que realizará a perícia médica em data a ser agendada pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

0002295-51.2010.403.6107 - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1- Requer a parte autora que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial que será mensalmente realizado. Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Deste modo, nada a deliberar a respeito. 2- Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, esclarecendo as procurações de fls. 29 e 30, às quais outorgam poderes para propor ação somente em face do INSS. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002501-41.2005.403.6107 (2005.61.07.002501-0) - RAIMUNDA SALES FERREIRA (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: indefiro, tendo em vista a substituição de patrono da parte autora, conforme fls. 46/47. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0012040-31.2005.403.6107 (2005.61.07.012040-6) - VALDECI DELGADO MARTINEZ (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 163/164, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002940-18.2006.403.6107 (2006.61.07.002940-7) - OZELIA DOS REIS ROCHA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008524-66.2006.403.6107 (2006.61.07.008524-1) - MARIA JOSE MOTTA LOPES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 228/230, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009618-78.2008.403.6107 (2008.61.07.009618-1) - AMALIA QUAIO FERREIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 45/46, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0012701-05.2008.403.6107 (2008.61.07.012701-3) - DARCI DE SOUZA ALVES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autora DARCI DE SOUZA ALVES, a partir da data da citação, isto é, a partir de 06.04.2009 (fl. 33 verso). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: DARCI DE SOUZA ALVES Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 06.04.2009 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001746-41.2010.403.6107 - CLESIDA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 2006.63.16.003711-2 (fls. 40/47), a qual tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina, tendo sido extinta, sem resolução de mérito. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 2006.63.16.003711-2. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004219-15.2001.403.6107 (2001.61.07.004219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800191-78.1995.403.6107 (95.0800191-7)) JOSE AFONSO BICHARELLI (SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Julgo ainda, subsistente a penhora, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação. Traslade-se cópia para os autos de embargos e execução apensos. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010674-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO SALES DOS SANTOS

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0004439-71.2005.403.6107 (2005.61.07.004439-8) - MAURO MENDES DE OLIVEIRA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Os honorários advocatícios já foram solicitados, conforme fl. 63. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004296-48.2006.403.6107 (2006.61.07.004296-5) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo médico (fls. 152/153), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 142.

0007479-27.2006.403.6107 (2006.61.07.007479-6) - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre o laudo médico de fls. 143/145 e ao INSS sobre os laudos social de fls. 129/132 e médico de fls. 143/145, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 102.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009021-12.2008.403.6107 (2008.61.07.009021-0) - JOSE WILSON DE SOUSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009021-12.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOSE WILSON DE SOUSA - CPF.

004.624.508-13 - residente na R. Ângelo Brivio, 196, Bairro Umarama, Araçatuba/SP. RÉU: INSS C O N C L U S Ã OEm 11 de Dezembro de 2009, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal desta Vara, Drª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT.Mauro Duarte PiresAnalista Judiciário - RF 2212Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 01/SETEMBRO/2010,9:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Com o agendamento da perícia, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por mandado ou, caso resida em outra Comarca, por carta com AR, - para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autor(a) às fls. 07/08. Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intimem-se e cumpra-se servindo este de mandado/carta.

0012004-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012004-3) - ROSANGELA SANTANA DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 01/SETEMBRO/2010,11:00 HS,neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Com o agendamento da perícia, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por mandado ou, caso resida em outra Comarca, por carta com AR, - para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autor(a) à fl. 08. Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intimem-se e cumpra-se servindo este de mandado/carta.

0006494-53.2009.403.6107 (2009.61.07.006494-9) - MARTA HESS MILIM(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006494-53.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA HESS MILIM - CPF. 037.028.728-25 - residente na R. Avelino Bertaglia, 180, Bairro Alto Colinas, Birigüi/SP. RÉU: INSS C O N C L U S Ã OEm 11 de Dezembro de 2009, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal desta Vara, Drª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT.Mauro Duarte PiresAnalista Judiciário - RF 2212Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 01/SETEMBRO/2010, 10:00 HS,neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Com o agendamento da perícia, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por mandado ou, caso resida em outra Comarca, por carta com AR, - para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autor(a) à fl. 07. Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intimem-se e cumpra-se servindo este de mandado/carta.

0008943-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008943-0) - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: ante a justificativa do autor quanto à sua ausência na perícia médica agendada (fl. 40), proceda-se novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 01/SETEMBRO/2010,10:30 HS,neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Com o agendamento da perícia, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por mandado ou, caso resida em outra Comarca, por carta com AR, - para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo este de mandado/carta.

0001557-63.2010.403.6107 - LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELia, a perícia médica foi agendada para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0001932-64.2010.403.6107 - MAURO CESAR CELESTINO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELia, a perícia médica foi agendada para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 07:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0002123-12.2010.403.6107 - MAGALI SALETI BOTAZZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 01/SETEMBRO/2010 às 11:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0002124-94.2010.403.6107 - CLAUDEMIR DA SILVA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 01/SETEMBRO/2010, ÀS 8:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 11. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Com o agendamento da perícia, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados intimar o(a) autor(a) para comparecimento na perícia médica agendada, munido de atestados, exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos cópia dos quesitos depositados pelo réu - INSS em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se, servindo este de mandado.

0002621-11.2010.403.6107 - EDILBERTO ALVES TOLENTINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOEDILBERTO ALVES TOLENTINO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada de quesitos para aprovação pericial médica, assim como indicar assistente técnico. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS, e sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 08:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Expediente Nº 2679

ACAO PENAL

0008144-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)
CLEBER LOPES CANCADO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-204/2009-DPF/ARU/SP, em razão da lavratura do Autor de Prisão em Flagrante - fls. 02/05. Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 10. Identificação Criminal - fls. 12/14. Cópia da Decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado - autos nº 2009.61.07.008428-6 - fls. 33/34. Manifestação do MPF - fl. 41. Cópias do Alvará de Soltura e Termo de Compromisso - fls. 42/44. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 55. Laudo de Exame de Acessório de Arma de Fogo - fls. 61/67. Termo de Declarações de Denis Henrique Coimbra - fls. 78/79. Relatório do Inquérito Policial - fls. 83/85. Manifestação do MPF - oferecimento de Denúncia - fl. 91. Denúncia - fl. 94. Decisão - recebimento da denúncia - 23/03/2010. Defesa preliminar - fls. 101/103. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem embargo aos argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, as alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Diante do exposto, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 19 de agosto de 2010, às 15h00min. Requistem-se as Folhas de Antecedentes Criminais, assim como eventuais certidões do que constar. Proceda a Secretaria às notificações, intimações e requisições necessárias. Dos bens apreendidos Quanto aos bens apreendidos (lunetas) a defesa não impugnou o laudo pericial realizado - fls. 61/67, apenas e tão-somente especificou a prova testemunhal pretendida. Diante disso, declaro preclusa eventual impugnação do laudo produzido acerca da procedência, identificação, características e aplicação como acessório de arma de fogo das lunetas apreendidas. Também não é recomendável a conservação dos bens apreendidos no Depósito Judicial deste Fórum, tampouco restituí-los nesta fase processual, sendo o caso de remetê-lo ao Comando do Exército, na forma sugerida pelo parquet - fl. 91. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000692-7) - MARIA SUELETE DIAS(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIAS MACHADO - INCAPAZ X ANDERSON DIAS MACHADO - INCAPAZ

Fl. 47: defiro. Diante de eventuais documentos novos, ciência às partes. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0001049-20.2010.403.6107 (2010.61.07.001049-9) - MARIA APARECIDA MARQUES MENDES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade da data da audiência, fica a mesma mantida, por razoabilidade. Defiro desde já a substituição da testemunha não encontrada. A advogada da autora deverá cientificá-la a comparecer independentemente de intimação ou fornecer dados em tempo hábil para as intimações de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3224

ACAO PENAL

0003303-70.2004.403.6108 (2004.61.08.003303-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRED MARCOS ANSELMO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento de férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição.Intime-se o patrono do réu para oferta de alegações finais no prazo de dez dias.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003254-7)) ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações do autor, de pretensos créditos a receber e saldos em contas de FGTS, que possibilitariam a quitação do débito, designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14 horas.Intimem-se.

Expediente N° 6428

CAUTELAR INOMINADA

0004005-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004005-8) - THEREZINHA FERREIRA(SP165759 - ANDRÉA DA COSTA SAKATA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final da sentença proferida. (...) conheço dos embargos, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença..

Expediente N° 6429

MONITORIA

0008678-28.1999.403.6108 (1999.61.08.008678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Recebo o agravo retido. Vista para contra-minuta de agravo retido. Após, intime-se o perito para o início da perícia.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305414-78.1997.403.6108 (97.1305414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8)) ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X JOSE MAURO LORENA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002657-60.2004.403.6108 (2004.61.08.002657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-78.2004.403.6108 (2004.61.08.001356-4)) ODAIR JOSE DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000200-16.2008.403.6108 (2008.61.08.000200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009801-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009801-7)) ALEXANDRE WILLIAM DE LIMA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca de fls. 202/218, no prazo de dez(10) dias. Tendo em vista o requerimento de audiência de conciliação nos autos de ação cautelar, intime-se a parte autora para esclarecer, no mesmo prazo, se o pedido de conciliação também inclui esta ação ordinária. Em caso afirmativo, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na conciliação.

0003097-80.2009.403.6108 (2009.61.08.003097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002602-7)) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X WAGNER DOUGLAS VILLANOVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provs que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

1301762-24.1995.403.6108 (95.1301762-1) - VILA SAO VICENTE DE PAULO DE JAU(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1303597-13.1996.403.6108 (96.1303597-4) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE BAURU-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000162-87.1997.403.6108 (97.0000162-8) - MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E Proc. ANTONIO SOARES BATISTA NETO E Proc. MARCELO DELEVEDOVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1301213-09.1998.403.6108 (98.1301213-7) - SANTA CANDIDA - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 -

NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU(Proc. VANDERLEI PIRES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1303876-28.1998.403.6108 (98.1303876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307476-91.1997.403.6108 (97.1307476-9)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LENCOIS PAULISTA-SP(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1305192-76.1998.403.6108 (98.1305192-2) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BOTUCATU/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001538-40.1999.403.6108 (1999.61.08.001538-1) - JAMIL LUIZ SIMON(SP039416 - JAD SIMON) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SETOR DO SERVICO SOCIAL EM BAURU(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003117-52.2001.403.6108 (2001.61.08.003117-6) - SEIKO KOTI(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009604-91.2008.403.6108 (2008.61.08.009604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001294-2)) WILLIAM LISBOA SIMAS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA E SP248883 - LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Vistos em inspeção.Fls. 635/636: indefiro o desentranhamento pretendido pelo impetrante.Incorreu surpresa ao impetrante haja vista que o desentranhamento alegado foi efetuado em 22/07/2009, conforme atesta a certidão de fls. 518/526, e a advogada do impetrante teve vista em data anterior 14/07/2009 (fl.582). Assim sendo, o impetrante já havia tido ciência de fls. 615/631 que originária tinham a numeração 529/631.Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010158-60.2007.403.6108 (2007.61.08.010158-2) - VIACAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 150/151: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 13.458,25 (treze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2007.61.08.010158-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 150/151), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta

deferida a expedição de carta precatória no endereço fornecido à fl. 162/164 e mandando de penhora, se necessário.Int

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000790-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000790-2) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora do documento juntado às fls. 75/46.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009417-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009417-3) - ALCEU DE SOUZA CAMPOS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inpeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, jutificando-as.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000171-39.2003.403.6108 (2003.61.08.000171-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIA DA SILVA OLIVEIRA X DIVINO JOSE PEREIRA

Vistos em inspeção.Indefiro o prazo pleiteado; tendo em vista o transcurso do tempo sem a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000197-37.2003.403.6108 (2003.61.08.000197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para juntar aos autos as guias referentes à distribuição da Carta precatória e das diligências do oficial de justiça, para o cumprimento na Comarca de Lins.Após, expeça-se carta precatória para proceder a intimação no endereço ofertado às fls. 91.

0000216-43.2003.403.6108 (2003.61.08.000216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRO HENRIQUE DELFINO

Vistos em inspeção.Indefiro o prazo pleiteado; tendo em vista o transcurso do tempo sem a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000222-50.2003.403.6108 (2003.61.08.000222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDNA MARIA COSTA BARROS X ELIANA CRISTINA CESTARI X GIOVANI ANDRADE DERMENGI

A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a aprte autora a fornecer o endereço do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0000268-39.2003.403.6108 (2003.61.08.000268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X OSMAR YUNES JUNIOR

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para apresentar as guias referentes às diligências do oficial de justiça na Comarca de Ituitaba MG.Com a apresentação das guias expeça-se carta precatória, consoante o despacho de fl. 98.

CAUTELAR INOMINADA

1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8) - ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X JOSE MAURO LORENA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000970-24.1999.403.6108 (1999.61.08.000970-8) - GUILHERME CARLONI SALZEDAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP213865 - CHARBEL CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001356-78.2004.403.6108 (2004.61.08.001356-4) - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em inspeção. Indeferido o pedido de restituição de prazo, por falta de amparo legal. Neste sentido a ementa a seguir: A constituição de novo advogado, após a intimação da sentença, não constitui força maior, que determine a restituição do prazo para recorrer (RP 50/268) em nota 4 referente ao art. 507, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, 2007, 39ª edição, Saraiva. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009702-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009702-5) - PABLO DO PRADO DUARTE(SP202744 - RODRIGO CACIOLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X SILVIA C G CRUZ(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se o requerido para requerer o quê de direito. No silêncio, tendo em vista que foi concedido ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, fls. 86, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

Expediente N° 6430

MONITORIA

0001620-22.2009.403.6108 (2009.61.08.001620-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI)

Vistos em inspeção. Fls. 194/206: recebo os embargos monitorios. Tendo em vista a impugnação juntada às fls. 210/357, desnecessária nova vista à EBCT. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302827-49.1998.403.6108 (98.1302827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302396-15.1998.403.6108 (98.1302396-1)) GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO T. S. GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o quanto determinado na ação de execução diversa n.º 2003.61.08.000118-1, aguarde-se o pagamento ou a conversão do termo de caução da ação cautelar em penhora na ação diversa. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005548-30.1999.403.6108 (1999.61.08.005548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303923-02.1998.403.6108 (98.1303923-0)) MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em havendo depósitos judiciais, fica autorizado, após o trânsito em julgado da presente sentença, a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento respectivo o nome de advogado dotado de instrumento procuratório, com poderes especiais para receber valores e dar quitação. Fica revogada a decisão liminar de folhas 121 a 123. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem as custas processuais despendidas pela ré, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0005687-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7)) ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003959-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301646-47.1997.403.6108 (97.1301646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DE MATOS BIGHETI X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ANA LIGIA BONI DEL PRETI(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP243465 - FLAVIA MORENO)

Vistos em inspeção.Intimem-se os embargados para se manifestarem nos autos, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o quê de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000118-58.2003.403.6108 (2003.61.08.000118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302827-49.1998.403.6108 (98.1302827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO T. S. GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos em inspeção.Fls. 142/145: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverão os executados proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 49.040,20 (quarenta e nove mil e quarenta reais e vinte centavos), de acordo com a sentença proferida no feito n.º 98.1302827-0, referente aos valores incontroversos e em obediência ao despacho de fl. 76 destes autos, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo n.º 2003.61.08.000118-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 142/145), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário, atentando para a determinação constante no despacho de fl. 76, último parágrafo, efetuando a conversão da caução oferecida na ação cautelar n.º 98.1302396-1 em penhora, na hipótese de não ser efetuado o pagamento.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003840-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003840-6) - DORVALINA DE CASTILHO SOUZA(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Fls. 89/90: atenda a parte autora o quanto solicitado pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

1303233-70.1998.403.6108 (98.1303233-2) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007709-76.2000.403.6108 (2000.61.08.007709-3) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE BAURU(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004110-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004110-1) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9) - MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê

de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

0007556-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007556-3) - JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção.Fls. 40/46: dê-se vista à CEF, para cumprimento.

CAUTELAR INOMINADA

1304764-65.1996.403.6108 (96.1304764-6) - MARCIO JOSE DE CASTRO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SUZANA MATSUMOTO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

1302396-15.1998.403.6108 (98.1302396-1) - GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o quanto determinado na ação de execução diversa n.º 2003.61.08.000118-1, aguarde-se o pagamento ou a conversão do termo de caução destes autos em penhora na ação diversa.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7) - ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada.

0005220-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005220-8) - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

0005427-16.2010.403.6108 - JOANA RAMOS PEREIRA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Vislumbro que ocorre coisa julgada entre o presente feito e o de número 0004165-97.2007.403.6120 (nº antigo: 2007.61.20.004165-0), que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito julgado definitivamente, com sentença improcedente, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, da qual ocorreu o trânsito em julgado em processo diverso (conforme extratos processuais que ora determino a juntada), o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida.Como consequência, a CEF retomou, recentemente, a execução extrajudicial do imóvel em discussão, conforme comprova o documento colacionado pela requerente à fl. 28.Ademais, quando da notificação do inadimplemento em 2007, o débito da autora para com a CEF era de R\$ 1.024,08 (fl. 71) e, ao que tudo indica, muito embora discutida a eminência da retomada do imóvel em ação anterior, a CEF restou vencedora na demanda, persistindo a mora, a qual, atualmente, remonta R\$ 17.963,02 (fl. 28).Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Condenno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6431

MONITORIA

0012490-39.2003.403.6108 (2003.61.08.012490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS ERRERA

Vistos em inspeção.Republique-se a sentença de fl. 73, restituindo-se o prazo, tendo em vista a omissão do advogado substabelecido na publicação.SENTENÇA DE FLS. 73:Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução de mérito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários, porque o réu não chegou a ser citado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005688-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0)) LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001462-30.2010.403.6108 (2010.61.08.001462-3) - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em inspeção.Intime-se a advogada Luciane Cristine Lopes para regularizar a petição de fl. 72, apondo a sua assinatura.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009646-43.2008.403.6108 (2008.61.08.009646-3) - ARLETE SOELI TIEPPO SPIRI(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Intime-se a requerente a atender o quanto solicitado pela CEF à fl. 59.Com a resposta dê-se vista à CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0006910-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006910-9) - JAMIL ABILIO ME(Proc. LUCIANA SAUER SARTOR E Proc. LUCIENNE WACKED DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008465-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008465-6) - OCTAVIO JOSE CARDOSO FRANCO(SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6432

ACAO POPULAR

0001614-78.2010.403.6108 - MARCOS ANTONIO MOJONI(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

....Republicação da decisão de fls. 909/911, por força do despacho de fl. 917. J. defiroDiante do exposto, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, no efeito meramente devolutivo, pois é o que se deduz da parte final do artigo 19, caput da Lei n.º 4.717/65.Pois, se o juiz julga procedente a ação, apelação suspende os efeitos da sentença; com maior razão, a sentença deve prevalecer, quando, sem análise do mérito, extingue a ação e revoga liminar anteriormente concedida.É que a sentença procedente decorre de uma cognição plena do magistrado,cujo recurso, de efeito suspensivo, suspende a eficácia da decisão.Logo, a liminar (cognição incompleta ou simples) revogada por sentença não pode ser restabelecida, por decorrência da interposição recursal. Não haveria congruência lógica.Ademais, manter a liminar, nessa situação, poderia trazer prejuízos consideráveis à apelada, quando inversamente, a sentença proferida revogara o provimento liminar.Em prosseguimento, intimemse o(s) apelado(s) para oferecer(em contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5583

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) Fls.1713/1725 e 1734/1748: ante os argumentos apresentados pelos advogados, entendo desnecessária a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, pois de fato não restou caracterizado o abandono da causa pelos defensores. Mantenho a expedição do Ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP(fl.1711), a fim que o próprio órgão profissional tome as medidas que entender cabíveis em relação à não apresentação das contrarrazões à apelação. Fl.1797: Intime-se a advogada constituída à fl.1798, Doutora Carla Bastizini, OAB/SP 136.099, para apresentar no prazo legal as contrarrazões à apelação pelo co-réu Laurindo. Publique-se. Com a intervenção da Defesa, ao MPF, para ciência e manifestação, em o desejando.

Expediente Nº 5584

ACAO PENAL

0004919-70.2010.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) Fls.1505/1506, 1727/1731 e 1734/1735: os tipos penais do estelionato e artigos 92 e 96 da Lei nº 8666/93, também se caracterizam quando a vantagem for destinada a outrem. Assim afastada a preliminar de atipicidade de conduta pela inexistência de prejuízo ao erário causada pelo próprio réu. Ademais a ausência de dolo se confunde com o próprio mérito, fazendo-se mister a instrução processual probatória. Destarte, apresentadas pelos réus a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG(fl.704, itens 1 a 3). Designo a data 01/12/2010, às 14hs00min para oitivas das testemunhas Izilda e José Roberto(fl.704 e 705-arroladas pela acusação), bem como das sete testemunhas da terra arroladas pelo co-réu Luiz Antônio(fl.1739/1740- o co-réu Laurindo não arrolou testemunhas - fls.1505/1506). Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000557-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) Fls. 959, item 2: ante as inúmeras oportunidades conferidas à ré para que trouxesse documentação idônea para elaboração da perícia (fls. 926, 936, 942 e 951), dou por preclusa a produção da referida prova. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5586

ACAO PENAL

0004733-23.2005.403.6108 (2005.61.08.004733-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALOMIR HELIO FAVERO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X INDALECIO ANTONIO FAVERO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) Tópico final da sentença de fls.192/195:(...)Posto isso, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de

estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL

0005828-05.2002.403.6105 (2002.61.05.005828-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA MOREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X IRENE ALVES DE ASSIS MOREIRA
Vistos, Etc. MARCO ANTONIO MOREIRA, MARCO AURÉLIO MOREIRA E MARIA CRISTINA MOREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa denominada PANDA MECÂNICA E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, de contribuintes individuais prestadores de serviços em diversos períodos, no período compreendido entre 10/94 a 13/98. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2007, conforme decisão de fls. 191. Os réus foram regularmente citados por edital (Fls 291). Defesa Previa de MARCO ANTONIO às fls. 308/346, de MARIA CRISTINA às fls. 347/384. Decisão que suspendeu o processo, o prazo prescricional e o desmembramento dos autos em relação ao réu MARCO AURÉLIO às fls. 393/395. Interrogatório dos réus em mídia às fls 443. Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios e a defesa juntou documentos. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 670/675 e as da defesa às fls. 678/711. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de atipicidade por inexistência do artigo 168-A do Código Penal à época dos fatos. Mencionado dispositivo é apenas a transposição do artigo 95 d da Lei 8212/91 que trata do mesmo fato típico. A jurisprudência, há tempos, está pacificada nesse sentido, ou seja, não houve revogação do tipo penal. No tocante ao parcelamento pelo REFIS e o pagamento de substancial parte do débito principal cabe registrar que a dívida não se concentra em apenas uma NFLD, qual seja, a tratada na denúncia, mas duas notificações, a segunda, de valor ainda maior de nº 35.285.668-0. O valor pago foi distribuído entre as duas dívidas motivou a intimação dos representantes legais da empresa pelo correio. Isso não impediu que a sociedade recorresse ao Conselho de Recursos, propiciando a ampla defesa na esfera administrativa. Nestes autos, os réus foram regularmente citados e interrogados. Não procede o argumento da novação. O tipo penal trata de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos empregados e não do pagamento de tributo da empresa. A contribuição foi descontada na época devida e o repasse não o foi. O crime do 1º do artigo 168-A é o de não recolher a contribuição no prazo legal. A adesão ao REFIS, criado por lei especial, apenas suspende o prazo prescricional e o curso da ação penal como expressamente trata a Lei 9.964/2000: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa e contribuintes individuais prestadores de serviços. A materialidade encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consoante NFLD nº 35.285.667-0. O acusado MARCO ANTONIO admitiu em audiência que tomava todas as decisões administrativo-financeiro embora fosse empregado e procurador dos demais sócios. Os sócios eram informados eventualmente da situação financeira da empresa. MARIA CRISTINA, sócia da empresa, afirmou que era apenas sócia cotista e não tinha conhecimento da gestão da empresa, seu irmão MARCO ANTONIO era seu procurador e tomava todas as decisões, posto que trabalhava e morava em outro local. Diante da ausência de provas por parte da acusação acerca da participação de MARIA CRISTINA no delito, impõe-se a

absolvição da mesma, observando-se o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, restando como autor do crime o réu MARCO ANTONIO. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu MARCO ANTONIO. A prova documental produzida pela defesa é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Observa-se a empresa aderiu ao REFIS em 2000 e foi excluída em 2006. Observa-se o esforço da empresa em cumprir os compromissos com o fisco durante mais de cinco anos e o pagamento feito, supera a dívida principal de que trata estes autos. Conclui-se que a sociedade não se omitiu no pagamento do parcelamento, e a variação patrimonial dos acusados quanto da empresa é negativa durante o período averiguado, consoante consta do documento de fls. 418 ; foi repassado ao INSS R\$ 136.133,60. Registre-se novamente, é extenso o período em que as parcelas foram quitadas no REFIS. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER a acusada MARIA CRISTINA MOREIRA, nos termos do artigo 386, V, do CPP e o acusado MARCO ANTONIO MOREIRA, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 16 de junho de 2010

Expediente Nº 6158

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0017919-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017919-0) - JULIO CESAR DA SILVA (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. A determinação de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis foi motivada pela economia processual e de recursos. Porém, com razão o MM. Juiz Federal prolator da decisão de fls. 33/34. Tendo este Juízo indeferido o pedido de restituição de coisa apreendida com fundamento na controvérsia da propriedade do bem, determino o arquivamento do presente feito, devendo as partes, dirimirem o conflito perante o Juízo cível, em ação própria. Traslade-se cópia das principais peças aos autos principais. I.

ACAO PENAL

0002600-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002600-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN (SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Considerando tratar-se o presente feito de apuração de conduta penal, não há qualquer reflexo das legislações apontadas na tipicidade do delito. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 714, que adoto como razão de decidir, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência designada. I.

0010240-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-83.2007.403.6105 (2007.61.05.006387-6)) JUSTICA PUBLICA X ALCIONE DA SILVA CUDIK (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Diante da certidão de fl. 500, considerando a impossibilidade da realização da audiência por vídeo conferência, bem como que réu e defensor encontram-se cientes da data designada, aguarde-se a realização da oitiva das testemunhas neste Juízo (03.08.2010 - 14h00m) e no Juízo deprecado (05.08.2010 - 14h30m - 1ª Vara Federal de Sorocaba). Após a oitiva das testemunhas será deliberado sobre o interrogatório do réu. I.

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL

0010508-67.2001.403.6105 (2001.61.05.010508-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CINQUEPALMI (SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR)

Em face do teor da certidão de fls. 318, manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Fábio Rogério Garrito, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua substituição por outra. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,10 1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Considerando a certidão de interdição de f. 20, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, por força do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos.4. Sem prejuízo, cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30557-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711 para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0010137-88.2010.403.6105 - MARGARETE REZAGHI X WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0008128-71.2001.403.6105 em razão da diversidade do objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) de MARGARETE REZAGHI defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Providencie o autor WAGNER ROBERTO DA SILVA a regularização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à representação processual e à gratuidade da justiça, trazendo instrumento de procuração bem como a declaração de hipossuficiência, uma vez que ausente nos autos.4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 5. Cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30556-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso).Cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30562-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa de seu representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

MANDADO DE SEGURANCA

0010311-97.2010.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 360-365, em razão da diversidade do objeto. 2. Regularize o impetrante a sua representação processual trazendo aos autos a via original do instrumento de

procuração de f. 20, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 342/2010 #####, CARGA N.º 02-10261-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10262-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0010312-82.2010.403.6105 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de f. 642, em razão da diversidade do objeto. 2. Regularize o impetrante as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 640-641, foi recolhido perante o Banco do Brasil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Sem prejuízo, considerando o grande volume de documentos acostados e a prescindibilidade de sua análise, ao menos nesta fase processual, determino que sejam apensados somente os volumes 1 e 4, devendo os demais serem mantidos em Secretaria para eventual consulta, sendo todos apensados quando da remessa para prolação de sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006226-68.2010.403.6105 - EGIDIO RAFACHO FILHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Egídio Rafacho Filho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva que a ré seja impelida a exhibir, por meio de extrato, o saldo existente em contas-poupança mantidas em seu nome no período compreendido entre março a setembro de 1990, ao mês de dezembro de 1990 e entre janeiro a março de 1991. Juntou documentos de ff. 10-17. A requerida apresentou contestação às ff. 27-31 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta não estar obrigada a armazenar os documentos solicitados pelo prazo de vinte anos. Às ff. 33-50, juntou aos autos os extratos requeridos pelo requerente. Houve réplica. Relatei brevemente. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Trata-se de feito já instruído; assim, devem-se respeitar os princípios da economicidade processual e da efetiva prestação jurisdicional. Nada obstante, cumpre a este Juízo estimular a que a parte, antes de apresentar a demanda ao Poder Judiciário, desonere-se das mínimas providências administrativas prévias, de modo a reservar a postulação em juízo aos casos em que de fato haja pretensão resistida. No presente caso o autor pretende a exibição de documentos (extratos bancários) que, por sua natureza, impõem à requerida o dever de guarda e conservação, para fim de controle dos valores depositados por seus clientes. A ré juntou, às ff. 33-50, os extratos bancários requeridos pelo autor. O artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Também o artigo 358, inciso III, aplicável por remissão do artigo 845, ambos do mesmo Código, assim dispõe: O juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Ora, à propositura de ação de cobrança de diferenças a título de correção monetária incidente sobre conta-poupança, o extrato bancário relativo ao período pleiteado é prova documental relevante. Assim, tratando-se de documento comum entre a parte autora e a ré, resta caracterizada a obrigação desta de exibi-los. Nesse sentido, veja-se excerto de representativo julgado: 3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991. 4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações. 5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.06 p. 153). [TRF3; AG 200703000874302/SP; 6ª Turma; DJU 30/11/2007, p. 769; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto]. Assim, uma vez demonstrada a necessidade da exibição dos extratos requeridos pelo autor e que os extratos foram efetivamente juntados aos autos, julgo procedente a pretensão. Não há tarifas bancárias a serem pagas pela exibição dos extratos nos presentes autos, nos termos do quanto vem decidindo o Egr. Superior Tribunal de Justiça (v.g.

REsp 356.198/MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 26/02/2009).DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a imposição legal à ré quanto ao dever de exibição do documento - extrato bancário -, consoante mesmo já realizado.Excepcionalmente, diante da ausência de prévio requerimento administrativo de exibição, bem assim em face de que a CEF apresentou os extratos na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, não há condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017564-25.1999.403.6105 (1999.61.05.017564-3) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3839

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010000-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 23.01.2009, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 16.833,60, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 06/11.Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22.12.2009, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 19.180,25(atualizado até 30.06.2010).Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 06/11), demonstrativos que comprovam o inadimplemento (fls. 17/23) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entre à parte requerida (fls. 12/14).Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim,o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem:Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 06/11.Para tanto, a CEF deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, pessoa devidamente autorizada a receber o bem em seu nome, assumindo o encargo de depositária.Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré

Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 220/224 julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao apelo. Às fls. 292, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Intimadas as partes, concordou a parte Autora com o laudo. Já a parte Ré, CEF, apresentou manifestação, alegando o pagamento de indenização à maior aos mutuários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilato pelo Perito Judicial (fls. 476/505, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente) os Autores teriam a receber, o montante de R\$58.972,41 (fls. 504). Contudo, verifico a existência de erro na planilha do Sr. Perito, quando da inclusão do valor decorrente da cautela nº 00.287.664-2 (fls. 497), eis que o valor negativo não deve ser aplicado na presente demanda, posto que não há título em favor da CEF para proceder a compensação do referido valor. Assim sendo, acolho parcialmente o valor aquilato pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$59.579,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais, sessenta e quatro centavos), atualizado até 12.03.2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. No mais, considerando a anotação de penhora no rosto dos autos com relação à Autora, ora Exequente, LUCIMAR BRUSSETTI (fls. 303), deverá a CEF proceder ao pagamento da quantia devida a mesma conforme planilha de fls. 500, mediante guia de depósito judicial, separadamente do valor dos demais autores. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cautela analisada nos autos, a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0005180-54.2004.403.6105 (2004.61.05.005180-0) - NADIR BARBOSA MACHADO DA COSTA (SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) Dê-se vista à Autora acerca da impugnação da CEF, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002172-98.2006.403.6105 (2006.61.05.002172-5) - ISRAEL GOMES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 290/291. Intimem-se, com urgência.

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES (SP135113 - KAREN SILVA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo a apelação de fls. 246/253 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012709-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012709-6) - ITAEL DE PAULA SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 380, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de interpor apelação contra a sentença prolatada. Outrossim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Int.

0013028-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013028-9) - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX X TAKAKO ABE CASTEX(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX e TAKAKO ABE CASTEX, devidamente qualificados na inicial, em face do BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL (assistente simples), objetivando, em síntese, a revisão de contrato habitacional para recálculo das prestações do financiamento e repetição dos valores pagos a maior, ao fundamento de excessiva onerosidade, bem como a quitação do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Requerem, ainda, a concessão da antecipação parcial de tutela para que a Requerida se abstenha de realizar qualquer procedimento concernente à execução extrajudicial do imóvel, tendo em vista a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, e inclusão do nome dos Requerentes nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/70.Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a prévia oitiva das Rés (fls. 72).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 83/116), arguindo, preliminarmente, acerca da necessidade de intimação da União e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 117/130).O pedido de antecipação de tutela foi deferido para fins de determinar à(s) ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(írem) o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.Réplica às fls. 148/158.O BANCO BRADESCO S/A contestou o feito, às fls. 175/192, arguindo preliminar relativa à falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 139/159).A União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (fls. 195/196).Réplica à contestação do BANCO BRADESCO S/A (fls. 203/219).Foi deferida a inclusão da União (fls. 221).Pelo despacho saneador de fls. 247/249, o Juízo afastou as preliminares arguidas e determinou a realização de perícia contábil, bem como a intimação das partes para juntada de documentos.A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo retido nos autos (fls. 255/257).O Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário e a Caixa Econômica Federal - CEF, respectivamente, indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito (fls. 259/260 e 262/269). O Juízo, às fls. 275, reiterou a intimação da parte autora para juntada de documentos.Os Autores se manifestaram às fls. 284, juntando os documentos de fls. 285/478.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou as informações de fls. 482/490, acerca dos quais os Autores se manifestaram às fls. 496/499, a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 500/511.Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 512), que restou prejudicada em vista da negativa das partes, tendo sido determinado na oportunidade a intimação do banco BRADESCO S/A para juntada de documentos, conforme Termo de Deliberação de fl. 521.O BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO se manifestou às fls. 525/564, e os Autores, às fls. 569/571.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As preliminares arguidas se encontram superadas em face da decisão de fls. 247/249.No mérito, pretendem os Autores a revisão dos critérios de reajuste das prestações relativas ao contrato pactuado, bem como a revisão da atualização do saldo devedor, ao fundamento de ilegalidade e excessiva onerosidade ao mutuário, uma vez que não estariam sendo cumpridas as cláusulas contratuais pactuadas, de vinculação ao Plano de Equivalência Salarial - PES e de reajuste do saldo devedor. Assim, quanto ao mérito, devem ser analisados os aspectos seguintes.DA APLICAÇÃO DO PES/CPCCom relação ao reajuste das prestações mensais, sem fundamento a irrisignação manifestada pelos Autores visto que conforme pertinentemente observado pela Contadoria do Juízo, o agente financeiro, em verdade, aplicou índices inferiores ao concedido.De toda forma, para comprovar a existência de um ou outro reajuste diferenciado da Categoria Profissional, bastaria ao Autor apresentá-lo ao agente financeiro para eventual correção, visto que não contestado o fato, valendo ser considerado que o Autor nunca se utilizou de tal expediente contratual, até porque também não o realizou nestes autos.DA APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALResta legítima a aplicação do CES em contratos de mútuo habitacional celebrados entre o período compreendido entre a edição do Decreto nº 2.291/86, que extinguiu o BNH - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO e o advento da Lei nº 8.692/93, independentemente de previsão contratual.Note-se que a cobrança do coeficiente em questão seria devida, porque prevista na legislação do próprio Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Resolução n 36/69, do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88, do BACEN - Banco Central do Brasil). Nesse sentido, tem decidido a Jurisprudência:SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.1. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.(...)(AC 200171100038083/RS, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Jairo Gilberto Schafer, dj. 29/06/2005, DJ 03/08/2005, pg. 674)DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIAA lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO

DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(…)(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)No mais, quanto ao seguro habitacional vinculado aos contratos de mútuo habitacional destinados a cobrir danos físicos ao imóvel, bem como a morte e invalidez permanente dos mutuários, entendo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança dado que determinado pelas normas cogentes do SUSEP, não havendo, de outro lado, qualquer comprovação acerca de excessividade acerca do percentual cobrado.Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis:SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. DESRESPEITO AOS ÍNDICES DA CATEGORIA PROFISSIONAL CADASTRADA COMPROVADO POR PERÍCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL.LEGALIDADE DO CES. COMPENSAÇÃO DE VALORES NAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NA FORMA DA LEI. (...)4 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. (...)(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 334770 Reg. 200151020007610, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU 13/08/2009)E, ainda, tem-se que os Tribunais Pátrios não tem afastado de modo absoluto a legitimidade da utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando constatado anatocismo, situação esta que não se verifica nos autos.Resta, assim, evidenciada, a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor da tese dos Autores, haja vista a conclusão da perícia realizada pelo Sr. Contador do Juízo no sentido de inoocorrência de anatocismo no financiamento imobiliário em questão, bem como inexistência de capitalização de juros, razão pela qual improcede o pedido de revisão contratual.Outrossim, acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98)Assim, não demonstrada qualquer irregularidade na repactuação do contrato de financiamento imobiliário, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o seu cumprimento, razão pela qual improcedem as alegações contidas na inicial posto que desprovidas de fundamento jurídico.No que toca à inscrição do nome dos Requerentes em cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento, entendo inexistir qualquer ilegalidade porquanto inexistente a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência.Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido de revisão do contrato, prejudicada a repetição de indébito requerida, com esteio no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVSNó que toca ao FCVS, vale ser mencionado que o art. 4º da Lei nº 10.150/00, tornou evidente a possibilidade de utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/90, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis, conforme pode ser a seguir conferido:Art. 4o Ficam alterados o caput e o 3o do art. 3o da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)(…)No caso concreto, portanto, poderia o Autor utilizar-se do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato, até mesmo porque a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, informa que o contrato aqui discutido obteve parecer favorável de ressarcimento do saldo devedor residual pelo FCVS, eis que enquadrada a situação nos termos da Lei nº 10.150/2000.Nesse caso, a obrigação da parte interessada seria apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o seu vencimento antecipado para esta finalidade.Contudo, no caso concreto, não há comprovação de pagamento das parcelas do financiamento, o que inviabiliza a declaração de utilização da referida cobertura.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007361-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007361-4) - SANTA BASSO GARCIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X

0000347-51.2008.403.6105 (2008.61.05.000347-1) - ANTONIO CIDRONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ANTONIO CIDRONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta o Autor que, em 03/05/1999, requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/114.409.942-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento da atividade insalubre (tempo especial) que visa comprovar nos autos, perfaz os requisitos necessários à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, a justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo insalubre para comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data do protocolo administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/97.À fl. 99, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a citação e intimação do INSS, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 107/118, arguindo prejudicial de mérito relativa à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos formulados. Na sequência, juntou o Réu aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 119/164).O Autor retificou o valor dado à causa à fl. 170 e apresentou réplica à contestação às fls. 171/177. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 180).Intimado (fls. 181), o INSS juntou às fls. 186/190 dados do Autor contidos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 192/197.Acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestou-se o INSS, em discordância, às fls. 201/211, e o Autor, por sua vez, em concordância, à fl. 215.Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 216), que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 218/226, acerca dos quais o Autor manifestou concordância, requerendo, ainda, a concessão da antecipação de tutela (fls. 229).O INSS, às fls. 236/237, manifestou discordância com os cálculos apresentados, posto que não observada a prescrição quinquenal, relativamente às parcelas vencidas.Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 238), que juntou a informação e cálculos retificados, às fls. 239/246.Acerca dos cálculos, as partes se manifestaram (INSS, às fls. 253, e o Autor, às fls. 254/269).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo, data de 03/08/2001, recomeçando a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil.Destaco, ainda, que as alegações do Autor de fls. 254/269 não merecem prosperar dado que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil).Assim, no caso dos autos, tendo em vista o decurso do lapso prescricional quinquenal, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, em 10/01/2008.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço (hodiernamente denominada aposentadoria por tempo de contribuição).À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir da Lei nº 9.528/97 (de 10 de dezembro), passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos laborados sujeito a agentes nocivos à saúde nas seguintes empresas: 1. Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A: de 28/02/1968 a 26/06/1974, sujeito ao calor da massa asfáltica (180) e aos vapores dos compostos orgânicos da massa asfáltica e ruído de 90 dB (formulário - fl. 123 - e laudo - fls. 124 e 125/127); 2. Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC: de 01/07/1974 a 28/04/1977 e de 01/03/1978 a 01/03/1981 sujeito à massa asfáltica e piche (formulários - fls. 128 e 140, respectivamente); 3. Prefeitura Municipal de Campinas: de 01/03/1981 a 08/06/1987 sujeito a agentes biológicos (como bactérias) e ao calor e vapores orgânicos da massa asfáltica (formulário - fls. 143); 4. Erbeta Engenharia de Construções Ltda (encarregado de pavimentação): de 03/05/1977 a 28/02/1978, 17/06/1987 a 24/05/1990, 21/03/1991 a 28/11/1992 e de 01/02/1996 a 05/11/1998 sujeito à poeira normal de obras, calor do asfalto com aproximadamente 60 e ruídos de máquinas e caminhões (formulário - fls. 138, 144, 147 e 148, respectivamente). No que tange aos períodos em que o Autor esteve exposto à alta temperatura (28/02/1968 a 26/06/1974 - 180 - e de 03/05/1977 a 28/02/1978, 17/06/1987 a 24/05/1990, 21/03/1991 a 28/11/1992 e de 01/02/1996 a 10/12/1998 (Lei nº 9.528/97) - de aproximadamente 60), é possível reconhecer a atividade tida por especial em razão da insalubridade, eis que enquadrada a situação no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64.E, ainda quanto ao período de 28/02/1968 a 26/06/1974, consta do formulário que o Autor esteve também exposto a ruído excessivo de 90 dB. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: a. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b. superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 ec. superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário em destaque (fl. 123) veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 125/127), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos, pelo que, com relação a esse período (28/02/1968 a 26/06/1974), é de se considerar também a atividade especial sujeito ao agente físico nocivo à saúde ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, quanto aos períodos de 01/07/1974 a 28/04/1977, 01/03/1978 a 01/03/1981 e de 01/03/1981 a 08/06/1987 é de se considerar a atividade especial, visto que sujeito o Autor a agentes químicos nocivos à saúde inerentes à massa asfáltica (mistura composta de hidrocarbonetos obtida como resíduo de destilação do óleo bruto), com enquadramento nos item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 28/02/1968 a 26/06/1974, 01/07/1974 a 28/04/1977, 01/03/1978 a 01/03/1981, 01/03/1981 a 08/06/1987, 03/05/1977 a 28/02/1978, 17/06/1987 a 24/05/1990, 21/03/1991 a 28/11/1992 e de 01/02/1996 a 10/12/1997 (Lei nº 9.528/97). DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua

previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 37 anos (fl. 239), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 03/05/1999 (fl. 120). Assim, esta é a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, INCIDE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO, PROCEDENDO-SE À ATUALIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS, TENDO EM VISTA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O MÊS EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO, E O MÊS DO REFERIDO PAGAMENTO. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª

Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 28/02/1968 a 26/06/1974, 01/07/1974 a 28/04/1977, 01/03/1978 a 01/03/1981, 01/03/1981 a 08/06/1987, 03/05/1977 a 28/02/1978, 17/06/1987 a 24/05/1990, 21/03/1991 a 28/11/1992 e de 01/02/1996 a 10/12/1997 (Lei nº 9.528/97) - fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, E/NB 42/114.409.942-8, em favor do Autor, ANTONIO CIDRONIO DA SILVA, com data de início em 03/05/1999 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 120), cujo valor, para a competência de março/2010, passa a ser o constante dos cálculos de fls. 239/246 (RMI: R\$ 1.078,04 e RMA: R\$ 2.161,21), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 244.998,81, devidas a partir do requerimento administrativo (03/05/1999), apuradas até 02/2010, conforme os cálculos de fls. 239/246, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0011244-41.2008.403.6105 (2008.61.05.011244-2) - ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação, ao fundamento de se encontrar incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 22/02/2006. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/76. Às fls. 78 foi deferido à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 84/88, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 89/116). Réplica às fls. 122/124. Foi acostado às fls. 144/147 laudo do Perito Judicial, acerca do qual as partes se manifestaram (Autora, às fls. 152/153, e Réu, às fls. 156). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 158/163, acerca dos quais as partes manifestaram concordância. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar total e permanente incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter lograda a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa parcial e temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que a Autora se encontra incapacitada para a atividade que exerce, de forma parcial, temporária e suscetível de recuperação, indicando, ainda, o período de 2 anos para reavaliação do benefício por incapacidade. Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados e, finalmente, a conclusão encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou

comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade da Autora para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Destaco, ainda, que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: **AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA.** 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ:17/09/2001, pg:202) **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.** 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (RESP - 501267, STJ, Sexta Turma, Ministro-Relator Hamilton Carvalhido, Data: 27/04/2004, DJ:28/06/2004, pg:427) À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo devido, entretanto, somente da data da cessação até 2 anos subsequentes à data do laudo, para nova reavaliação. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 16/01/2002 a 22/02/2006, quando da alta programada, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 2002, vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS**- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**..... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 22/02/2006, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: **EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO, PROCEDENDO-SE À ATUALIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS, TENDO EM VISTA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O MÊS EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO, E O MÊS DO REFERIDO PAGAMENTO.** Nesse sentido, a Corregedoria Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ: **OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO** o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (22/02/2006), referente ao NB 1210280083, cujo valor do benefício, para a competência de MAIO/2010, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 756,26 e RMA: R\$ 968,35 - fls. 158/163). Condeno ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$59.882,48, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (22/02/2006), apuradas até maio/2010; conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 158/163), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir

da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0013506-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013506-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO X EDE CARLOS JULIO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X ELDER JOSE PELLEGRINO MUZETTI (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc. MARIA HELENA JULIO BARRETO, EDE CARLOS JULIO, MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO e ELDER JOSE PELLEGRINO MUZETTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento das diferenças, referentes à atualização monetária de suas contas de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no montante total de R\$447.275,71 (quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), para o mês de setembro/2008, relativo aos meses de janeiro/89 (Plano Verão) e para os meses relativos ao Plano Collor I e II (março/90, abril/90 e janeiro/91). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados documentos fls. 13/43. Às fls. 73, foi deferido pelo Juízo o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 79/83, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do feito. Réplica às fls. 87/95. Às fls. 99, determinou o Juízo a remessa do feito ao Setor de Contadoria desta Justiça, para verificação dos cálculos apresentados na inicial. Foram apresentados pelo Sr. Contador do Juízo a informação e os cálculos de fls. 100/103. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 105). Os Autores se manifestaram acerca da decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito, pleiteando pela sua reconsideração (fls. 109/110). O Juízo reconsiderou a decisão de fls. 105, determinando, em sequência, o prosseguimento do feito com vista às partes acerca do cálculo da contadoria (fls. 111). Acerca da informação e cálculos do Sr. Contador, se manifestou apenas a parte autora, às fls. 113/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. Com relação aos meses relativos ao Plano Collor I e II, entendo ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF parte ilegítima para compor o pólo passivo, posto que, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, com relação a esse período, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do primeiro período reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Verão, Collor I e Collor II. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que

existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de

janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas ao mês de janeiro/89. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendendo como corretos os cálculos de fls. 101/103, no total de R\$23.920,50 (vinte e três mil novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), atualizados até setembro/2008. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$23.920,50 (vinte e três mil novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), atualizados até setembro/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (setembro/2008), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subseqüentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241. Considerando os esclarecimentos prestados, oficie-se ao Juízo Deprecante para devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Outrossim, aguarde-se a realização da audiência a ser realizada em 23.09.2010, às 14:30 h. Int.

0013497-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013497-1) - JOSE VIANA DA SILVA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Autor acerca do CNIS e cópias dos Processos Administrativos juntados aos autos às fls. 136/337, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0015225-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015225-0) - MAURO BRESCHI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 118/136. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001782-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001782-8) - WALTER VIDOI (SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 119, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2010 às 14:20 h, a ser realizada na Rua Tiradentes, nº 289 - 4º andar, Guanabara - Campinas, (fone 3231-2504), devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti, da decisão de fls. 50, do presente despacho e dos quesitos do Juízo que ora seguem, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, com urgência.

0006046-52.2010.403.6105 - NILSON HABERMANN (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 99/101, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 12/13, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão retro, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 16/08/2010 às 14h, na Rua Tiradentes, nº 289 - 4º andar - Centro - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti, das decisões de fls. 75, 94 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006105-40.2010.403.6105 - OSMAIR CALLEGARI (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 91, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 02/09/2010 às 9h, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 - Vila João Jorge - Campinas/SP (fone 3234-9994), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 58, 83 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006223-16.2010.403.6105 - MARILENE CAETANO DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA

PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora às fls. 22/23 e pelo INSS às fls. 77/80, ficando ressaltado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS. Tendo em vista a certidão de fls. 98, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 08/11/2010 às 12:00h, na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, da decisão de fls. 70 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007853-10.2010.403.6105 - BARTOLOME ARIAS SAAVEDRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96. Aguarde-se a realização da perícia marcada para o próximo dia 03/08/2010. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014651-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014651-1) - PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PASTIFICIO SELMI S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, ver assegurado seu direito ao aproveitamento dos créditos relativos aos serviços de fretes contratados para o transporte de insumos e produtos acabados, entre seus estabelecimentos e pontos de distribuição, para fins de apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados na sistemática não-cumulativa. Sustenta a Impetrante que, não obstante ter seu direito creditório assegurado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio das Soluções de Divergência COSIT números 11 e 12, consolidou orientação no sentido de que o transporte de insumos e produtos acabados entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não autoriza o crédito sob análise. Assim, pretende liminarmente assegurar o alegado direito ao aproveitamento dos créditos relativos aos serviços de fretes contratados para o transporte de insumos e produtos acabados, entre seus estabelecimentos e pontos de distribuição, para fins de apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados na sistemática não-cumulativa, como forma de obstar que a Autoridade Impetrada, da data de início até decisão final deste mandamus, pratique quaisquer atos constritivos em razão da interpretação literal e restritiva do art. 3º, das Leis números 10.637/02 e 10.833/03. No mérito, requer seja inteiramente julgada procedente a pretensão deduzida para que, a partir da data da propositura do presente mandamus, seja (I) reconhecida a legitimidade do direito ao aproveitamento dos créditos relativos aos serviços de fretes contratados para o transporte de insumos e produtos acabados entre seus estabelecimentos e pontos de distribuição, para fins de apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados na sistemática não-cumulativa, concedendo-se, em favor da Impetrante, ordem judicial assecuratória do direito líquido e certo de: (II) ver declarada a extinção dos pretensos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos por força de decisão liminar que tenha concedido a suspensão de sua exigibilidade, sem prejuízo da inexigibilidade dos recolhimentos futuros; (III) permanecer resguardada de sofrer quaisquer sanções ou (IV) constrições administrativas pelo procedimento requerido. Requer, ainda, caso seja obrigada a fazer pagamento indevido, seja autorizada a recuperação, mediante compensação, com quaisquer tributos e/ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, sem as deduções acima mencionadas, com aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/64. A Impetrante regularizou o feito (fl. 104). Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 112/124, propugnando pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela denegação da ordem. A liminar foi indeferida (fl. 125/125-verso). Inconformada com a decisão de fl. 125/125-verso, a Impetrante agravou (fls. 138/159). A União, às fls. 89, manifestou interesse na lide. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 162/163, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não há preliminares a serem decididas. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito de aproveitamento dos créditos relativos aos serviços de fretes contratados, a partir da propositura do presente mandamus, a título de PIS e COFINS, na sistemática da não-cumulatividade. Pelo princípio da não-cumulatividade é possível ao contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS creditar-se dos valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para, posteriormente, deduzi-los da base de cálculo das referidas exações, evitando-se o efeito cascata dessas contribuições na cadeia produtiva. A não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS tem previsão no 12 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 42/03, que assim dispõe, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a idade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) (...) b) a receita ou o faturamento; (g.n.) c) (...) II - (...) III - (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ... 12. A lei definirá os setores de atividade

econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (g.n.)(...)Regulamentando o dispositivo constitucional em referência, as Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), em rol taxativo, estabelecem os créditos que podem ser descontados da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Nesse sentido, confira-se o artigo 3º dos dispositivos legais em comento:Lei nº 10.637/2002:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) 1o Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.(...) 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.(...)Lei nº 10.833/2003:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.(...)Verifica-se dos dispositivos legais em epígrafe que o legislador permitiu o desconto de créditos calculados sobre o valor dos bens adquiridos para revenda e dos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda e ainda, com o advento da Lei nº 10.833/2003 (art. 3º, caput e inciso IX), o aproveitamento de crédito da COFINS calculado sobre o valor dos gastos efetuados com a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.Com fulcro nos dispositivos legais em referência, defende a Impetrante tese segundo a qual as despesas com fretes pagos às pessoas jurídicas contratadas para o transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos devem ser descontadas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Rechaça, assim, a aplicação ao caso concreto das disposições contidas nas soluções de Divergência COSIT nºs 11/2007 e 12/2008, da RFB que, no seu entender, consolidaram orientação contrária à pretensão deduzida.Consoante se depreende das informações prestadas pela Autoridade Coatora, as soluções de divergências referidas tiveram por escopo uniformizar o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da matéria em questão.Dessa feita, as soluções de Divergência COSIT nºs 11/2007 e 12/2008, que versam acerca da sistemática de apuração do PIS e da COFINS envolvendo direito a crédito relativo a despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e, ainda, de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica, passaram a dispor o que segue:VI.2 O transporte de produto acabado entre os estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e ainda de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com incidência não-cumulativa.VI.3 Os insumos utilizados na atividade de transporte de produto acabado ou em elaboração entre os estabelecimentos industriais; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador não gera direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com incidência não-cumulativa, exceto quando se tratar de pessoa jurídica cujo objeto societário seja transporte.Da leitura do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003 resta claro que a previsão normativa para desconto de crédito é apenas em relação ao frete na operação de venda e, além disso, quando o ônus for suportado pelo vendedor.No caso, não se verifica destoar as disposições contidas nas soluções de Divergência COSIT nºs 11/2007 e 12/2008, da RFB com os termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.Isto porque, da leitura dos dispositivos legais suso transcritos verifica-se que as despesas com fretes para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, em que pesem as considerações formuladas na inicial, não dão ensejo a desconto de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, mormente considerando-se que a atividade de transporte, conforme constante na própria inicial, não faz parte do objetivo social da Impetrante.Confirma-se, em acréscimo, o art. 3º do Estatuto Social Consolidado da Impetrante, abaixo transcrito:ARTIGO 3º - A companhia tem por objeto a indústria, comércio, importação, exportação, distribuição e depósito de massas alimentícias e farinha de trigo, trigo em grão, moinho de trigo, doces, produtos e alimentos dietéticos, derivados do trigo, produtos alimentícios em geral, inclusive biscoitos, bolachas, bolos e todos os produtos de panificação, atividade agropecuária, comercialização

de bebidas, xaropes, pós para preparação de refrescos, pós para bebidas isotônicas, molhos, condimentos, produtos de cereais, laticínios em geral, em especial queijos para massas, alimentos desidratados, geléias, compotas, de fabricação própria ou terceirização, de acordo com os interesses da empresa, exercendo suas atividades no País ou no exterior para atingir seus objetivos, utilizando-se de equipamentos próprios, alugados, arrendados ou a qualquer outro título. Não é demais lembrar que, tratando-se de norma desonerativa, deve ser interpretada de forma restritiva, a teor do art. 111 do CTN (nesse sentido, confira-se: AC 2008.71.07.004761-6/RS, TRF4, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E., 26/05/2010). Acerca do tema, pertinentes as considerações formuladas pela Autoridade Coatora em suas informações, constantes no excerto que reproduzo a seguir: A impetrante almeja ver reconhecido o direito de descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, calculados sobre as despesas realizadas com fretes contratados junto a pessoas jurídicas sediadas no país, para o transporte de suas mercadorias para os Centros de Distribuição e destes para o estabelecimento vendedor. Logo, constata-se que dita operação, trata-se de transporte interno de mercadoria acabada e não de despesas com fretes utilizados na operação de transporte na venda de mercadorias ao cliente adquirente. Assim sendo, conclui-se que as despesas com fretes utilizados para o transporte interno de mercadorias acabadas entre a fábrica (indústria) e os seus centros distribuidores (pontos de venda), com a finalidade de colocar referidas mercadorias mais próximas de seus clientes adquirentes, por não se enquadrarem como despesas de fretes realizados em operação de venda, não faz jus ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. No mesmo sentido, mister trazer à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 200901304127, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2010) Ante o exposto, não havendo ato coator a ser apreciado dentro do controle de legalidade na presente ação mandamental, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013481-0.P. R. I. O.

0004403-59.2010.403.6105 - MARCOS PIRES DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS PIRES DE OLIVEIRA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento e proceda à conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício do Impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/16. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fls. 19). A Autoridade Impetrada não se manifestou (fls. 29). O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo NB 42/118.057.072, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação (fls. 30/30vº). A Autoridade Impetrada prestou as informações (fls. 39/40). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 42/44, opinou pela denegação da segurança. A Autoridade Impetrada informa, às fls. 49/50, a conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício do Impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. De fato, verifico, consoante informação prestada pela Autoridade Impetrada, às fls. 49, e comprovada às fls. 50, que a revisão pretendida pelo Impetrante foi concluída pela Autoridade Impetrada, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006385-11.2010.403.6105 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita pendente de apreciação.Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 50/52, bem como a manifestação do Impetrante de fls. 57, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006665-79.2010.403.6105 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos,Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de liminar impetrado por IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA, contra ato do SR.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando compensar débitos tributários dos últimos dez anos, relativos ao recolhimento indevido da COFINS/PIS sobre receitas financeiras, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.Liminarmente, pretende obter: o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS instituído pela Lei nº 9.718/98, o reconhecimento do pagamento indevido e a maior do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras de variação cambial verificadas operações de exportação, o reconhecimento do direito de pleitear administrativamente a compensação do indébito tributário e de seus recolhimentos a maior, ver garantido esse direito em relação aos valores recolhidos nos últimos 10(dez) anos. No mérito, pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter a majoração do critérios quantitativo (base de cálculo) da COFINS e do PIS, na forma como prevista na Lei nº 9.718/98 e alterações, e sim sujeitar-se ao recolhimento da exação sob a base de cálculo prevista nas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, e conseqüentemente aproveitamento do indébito tributário a este título.Juntou documentos (fls. 30/1281).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1285/1285-verso). As informações foram acostadas às fls. 1302/1309 dos autos. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, defende a autoridade coatora tese no sentido de que a Lei nº 9.718/98, no que toca às receitas de exportação, não teria ofendido o artigo 195, inciso I da Lei Maior.O Ministério Público Federal, às fls. 1311/1322, se manifestou pelo regular prosseguimetro do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática defende a impetrante tese no sentido de que, com o advento da Lei nº 9.718/98, teriam sido instituídos dispositivos inconstitucionais atinentes ao regime jurídico do PIS e da COFINS, especialmente no que se refere ao aumento de alíquota e ampliação de base de cálculo. Fundamenta sua pretensão tanto no teor original do art. 195, inciso I da Lei Maior, como, ainda, nos princípios da hierarquia das leis, da capacidade contributiva e da isonomia, aduzindo ser ilegítima a modificação da base de cálculo e da alíquota do PIS e da COFINS pela via ordinária. Pelo que pretende, com o presente mandamus, o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser obstaculizada a promover a compensação de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos conquanto incidentes sobre as receitas financeiras e de variação cambial verificadas em operação de exportação. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste, em parte, razão à impetrante.Inicialmente deve se esclarecer não ser necessária a utilização de veículo normativo específico, qual seja: a Lei Complementar, para o fim de veicular alterações da sistemática das contribuições a que se refere a impetrante na exordial.As modificações legislativas, relativas às contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I da Constituição Federal, entendimento este extensivo ao PIS e a COFINS, não são reservadas à Lei Complementar, não havendo fundamento para se afastar, em sua totalidade, a cobrança do tributo em comento com arrimo na ofensa do princípio da hierarquia das leis.As normas mencionadas pela impetrante, em princípio, nos termos de remansosa jurisprudência, não promovem a pretendida ofensa às normas albergadas pela Lei Maior, não subsistindo, portanto, os alegados motivos para o fim de extirpá-las por completo do mundo jurídico. Vale lembrar, na esteira de diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que o conflito entre Lei Complementar e Lei Ordinária não deve ser resolvido pelo princípio da hierarquia das leis, mas, diversamente, em função da reserva de competência (ADC 1/DF). Especificamente no tocante ao cerne da quaestio sub judice, como é cediço, assim dispunham os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, in verbis:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devida pela pessoa jurídica de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A despeito do entendimento anteriormente esposado pelo Juízo, tendo em vista a superveniência de decisões do Pretório Excelso, merecem acolhidas os argumentos no sentido de que, em decorrência do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, teria sido promovida uma ampliação indevida do conceito de faturamento por parte do legislador ordinário. Tendo em vista o entendimento adotado em data recente pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a última palavra sobre a compatibilidade de leis infraconstitucionais com o disposto na Lei Maior, a Lei no. 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor das contribuições nela referenciadas, definindo como faturamento a totalidade das receitas auferida pelas pessoas jurídicas, transborda dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal (Rext

357950/RS). Vale destacar que a declaração, pela Corte Suprema, da inconstitucionalidade do alargamento da definição de faturamento, nos moldes em que promovida pelo parágrafo 1º, do art. 3º. da Lei nº 9.718/98, se deu em virtude da constatação da incompatibilidade do dispositivo em comento com a redação primitiva do art. 195, inciso I, letra b da CF/88. Resta assegurado à impetrante, em decorrência de decisão prolatada pelo Pretório Excelso, não se submeter ao regramento imposto pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98. Assim sendo, no que se refere aos fatos geradores ocorridos na sua vigência do dispositivo em comento, tem cabimento a acolhida do pedido da impetrante no sentido de ver garantido o direito de realizar a compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, nos moldes da legislação vigente, com tributos administrados pela SRF, observando-se a atualização monetária exclusivamente pela SELIC. Impende ressaltar, quanto ao PIS, que o afastamento do retro-citado dispositivo normativo não teve o condão de conduzir a imediata aplicação da LC nº 07/70, devendo ser observadas as alterações normativas que lhe foram posteriores e, inclusive, o art. 1º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 10.637/02, editada na vigência da EC nº 20/98, conquanto não atingidas pelo fundamento de inconstitucionalidade adotado pelo STF. Por sua vez, a COFINS deve ser recolhida com base na LC nº 70/91 até a eficácia da MP nº 153/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Leia-se, neste sentido, o excerto do julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS (LC 07/70 e 70/91). BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98 (ARTS. 3º, , CAPUT). LEI N. 9.715/98. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO.... A base de cálculo da COFINS e do PIS deve obedecer, respectivamente, o art. 2º da LC 70/91 e art. 3º, b, da LC 07/70, esta, com as alterações impostas pela Lei nº 9.715/98, que consideram faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Quanto ao PIS, contudo, o afastamento do art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/98, não significa a imediata aplicação da LC 07/70 e da Lei 9.715/98, devendo ser observado, nesse aspecto, o art. 1º, caput, 1º, da Lei 10.637/02, não atingido pelo fundamento de inconstitucionalidade adotado pelo STF.... Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200533000113808 Processo: 200533000113808 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 7/11/2006 Documento: TRF100240722

Todavia, as demais alterações constantes da Lei nº 9.718/98, inclusive no que se refere à majoração da alíquota da COFINS, são perfeitamente passíveis de ser efetivadas pela via ordinária, não havendo como se vislumbrar, neste mister, a alegada ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Descabido, enfim, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS incidente sobre as variações monetárias e cambiais no que tange aos fatos impositivos passíveis de subsunção aos termos expressos do art. 9 da Lei nº 9.718/98, segundo o qual: Art. 9º. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição ao PIS/PASEF e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. Desta feita, de acordo com o dispositivo normativo retro-mencionado, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, seja em função da taxa de câmbio, seja em razão de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, dever ser consideradas para fins de incidência do PIS. Inexiste ofensa por parte do retro-citado documento normativo à Carta Magna vigente, sendo de se ressaltar que as exclusões da base de cálculo para a contribuição ao PIS das pessoas jurídicas de direito privado encontra-se expressamente especificado em Lei (vide o art. 2º. da Lei nº 9.718/98), dentre as quais não se incluem as despesas financeiras advindas em virtude de variação cambial positiva. No que tange à aplicação das normas destacadas pela impetrante na exordial, vale rememorar que os ingressos de variações cambiais não se configuram meras entradas sujeitando-se à incidência tributária, neste mister, os ordenamentos foram validamente editados com respaldo constitucional. Como reconhecido pelos Tribunais Pátrios, se nas operações de câmbio considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira (parágrafo 4º. do art. 3º. da Lei no. 9.718/98), o mesmo raciocínio se aplica com relação a variação cambial positiva relativa a obrigações contraídas no exterior, que representa faturamento a ensejar a incidência do PIS, na medida em que traduzem um ganho, não pelo fato de se auferir receita propriamente dita mas, efetivamente, em virtude de tal receita decorrer de dedução de despesa para empresa (Precedente: AG no. 52459, Segunda Turma, TRF da 5ª. Região). Enfim, não ofende os princípios constitucionais tributários enunciados na exordial a normativa que dispõe sobre a possibilidade de se compensar com a CSSL até um terço da COFINS efetivamente paga, nos termos em que albergada pelo art. 8º, parágrafo 1º da Lei no. 9.718/98, restando superada a discussão sobre o tema por força de decisão exarada pelo STF sobre o tema. Vale lembrar que o instituto da compensação revela uma das formas de extinção válida do crédito tributário, que se efetiva, atendidas as prescrições legais, por um encontro de contas em situações nas quais determinado contribuinte, obrigado ao pagamento de determinado tributo, vem a ser credor da Fazenda Pública. A compensação tributária vem regulada, em linhas gerais, pelo artigo 170 do CTN, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, a respeito da compensação tributária, prescreve o art. 66 da Lei nº 8.383/93, in verbis, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Cumpre asseverar, ademais, que a sistemática da compensação tributária veio a ser alterada por força da Lei nº 9430/96, por força da qual passou a depender a sua efetivação de requerimento dirigido à autoridade fazendária, que, por sua vez, tão-somente após sua análise, efetuará ou não encontro de créditos e débitos. Modificou-se, ainda, a sistemática da compensação, com a superveniência da Lei nº 10.637/02, que, dando nova redação a dispositivos legais, autorizou, no que se refere aos tributos administrados pela SRF, a compensação por força de iniciativa do contribuinte, a ser levada a

cabo pela via da entrega de declaração contendo informações sobre créditos e débitos sob condição resolutória de ulterior homologação. Hodiernamente, portanto, tem o contribuinte, nos termos da prescrição legal retro-referida, assegurado o direito à compensação tributária, que não pode vir em seu exercício a ser cerceado pela autoridade administrativa, quando respeitadas estritamente todas as diretivas legais. Registre-se inoponível a autorização da Fazenda Pública a compensação de tributos, cabendo ao contribuinte realizá-la de per si, por sua conta e risco, assumindo na totalidade a responsabilidade por seus atos, ficando por conta da Administração Tributária a verificação da liquidez e certeza, e a risco do contribuinte a observância dos pressupostos legais. Vale lembrar que, inobstante o teor da Súmula 213 do STJ, não se prestar o writ à discussão da exata expressão quantitativa dos tributos, objetivando a concreta efetivação de compensação tributária. Especificamente quanto à temática ora sub judice, no que tange a possibilidade de compensação de parcelas vertidas ao Fisco a título de PIS e COFINS fundadas em dispositivo inconstitucional, a ser levada a cabo pelo contribuinte após o trânsito em julgado da sentença, merece reprodução a ementa do julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS (LC 07/70 e 70/91). BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. LEI N. 9.718/98 (ARTS. 3º, 1º E 8º, CAPUT). LEI N. 9.715/98. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO. 1. O STF firmou entendimento de que o PIS e a COFINS não são contribuições inseridas dentre aquelas reservadas pela Constituição à lei complementar, podendo, portanto, ser alteradas por lei ordinária (ADC nº 1/DF). 2. Apesar da Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, caput e 1º, e art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, por força do parágrafo único do art. 354 do Regimento Interno, a posterior declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, fez cessar, nesse particular, a vinculação desta Turma. No tocante à majoração da alíquota da COFINS pelo art. 8º, caput, da mesma lei, subsiste a vinculação ao entendimento desta Corte que declarou sua constitucionalidade. 3. A base de cálculo da COFINS e do PIS deve obedecer, respectivamente, o art. 2º da LC 70/91 e art. 3º, b, da LC 07/70, esta, com as alterações impostas pela Lei nº 9.715/98, que consideram faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Quanto ao PIS, contudo, o afastamento do art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/98, não significa a imediata aplicação da LC 07/70 e da Lei 9.715/98, devendo ser observado, nesse aspecto, o art. 1º, caput, 1º, da Lei 10.637/02, não atingido pelo fundamento de inconstitucionalidade adotado pelo STF. 6. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, feita mediante simples declaração do contribuinte (art. 74, Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002) que poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN introduzido pela LC 104/2001), observando-se a atualização monetária exclusivamente pela SELIC. 7. Apelação e remessa parcialmente providas. Precedentes desta Turma. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199939000095835 Processo: 199939000095835 UF: PA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2006 Documento: TRF100241248 Tem cabimento, desta feita, a declaração do direito a compensação de créditos decorrentes de recolhimento indevido a título de PIS e COFINS sob a égide da vigência do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN) sendo de se ressaltar que, tendo os valores em comento sido realizados indevidamente a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, a serem atualizados unicamente pela SELIC. A título ilustrativo, merece menção o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.- As diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de COFINS apenas podem ser compensadas com débitos da COFINS.- Relativamente aos créditos tributários constituídos após o advento da LC 104/01, a respectiva compensação tributária somente se viabiliza com o trânsito em julgado da decisão em que se discute a respeito da validade da exação, em obediência ao preconizado no artigo 170-A do CTN. Agravo parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 66420 Processo: 200605000006134 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/07/2006 Documento: TRF500124515 Pelo que demonstrada, em parte, no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso

em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais à frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA** pleiteada, tão-somente para reconhecer o direito da impetrante compensar os valores vertidos aos cofres públicos a título de PIS e COFINS referentes aos fatos geradores pertinentes ocorridos no período de vigência do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado da sentença, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 170-A do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização da impetrante, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0007195-83.2010.403.6105 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar impetrado por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de horas-extras e sobre o terço constitucional de férias, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Liminarmente pede seja reconhecida judicialmente, in verbis, a inexistência de relação jurídica com a Receita Federal referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 05/2000 a atual e subsequentes e ainda a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I da Lei no. 8.212/91 a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente ao período de 05/2000 a atual e subsequentes... No mérito pretende a concessão da segurança o reconhecimento definitivo dos pedidos formulados liminarmente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/130.A petição de fls. 137/138 foi recebida como emenda à inicial (fl. 139/139-verso).No mesmo ato processual, foi o pedido de liminar indeferido.As informações foram acostadas aos autos às fls. 149/153.Não foram arroladas questões preliminares ao mérito.No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pelo impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 155/156, protestou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A municipalidade impetrante alega estar sujeita, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei no. 8.212/91, ao recolhimento mensal de contribuição destinada à seguridade social, na alíquota de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados.Todavia, pugna pelo reconhecimento judicial da não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias bem como as horas extras, nos termos em que albergada pelo artigo 28 da Lei no. 8.212/91. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Com fulcro no teor do inciso I do artigo art. 22 da Lei no. 8.212/91, procura a autoridade coatora demonstrar que a legitimidade da questionada contribuição a cargo da empresa destinada à seguridade social incidente sobre o terço constitucional de férias e horas-extras, ao argumento de que tais verbas revelariam nítida natureza salarial e remuneratória do trabalho.No mérito não assiste razão ao impetrante.Em síntese, no caso em concreto, pretende o impetrante ver afastada a incidência de contribuição social sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: adicional de férias e horas-extras. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Adminis-trativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora dado ensejo, no que toca à situação fática sub judice, ao estrito cumprimento dos ditames constitucionais e legais impostos à sua atuação.Isto porque as verbas relativas ao adicional de férias e às horas-extras possuem natureza remuneratória, legitimando, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.Em primeiro lugar, a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, na esteira do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, ostentando natureza remuneratória, compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Não

se equiparam referidas verbas às quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas e seu adicional que, de forma diversa, pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos, e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, da Lei no. 8.212/91). Neste sentido, os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 331996, TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Márcio Mesquita, DJF3 08/09/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. TAXA SELIC. 1. É pacífico o entendimento de que o décimo terceiro salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória. A legislação que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba não está alargando o conceito de salário, enquadrando-se na previsão do art. 195, I, da Constituição. 2. O adicional constitucional de férias decorre do próprio direito de férias; por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Quando houver o gozo das férias normais, o adicional terá a mesma natureza do pagamento a título de férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 3. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/1997 e 9.711/1998, já exclui as férias indenizadas da incidência de contribuição previdenciária. 4. Uma vez que a atuação fiscal é posterior às Leis nº 9.528/1997 e 9.711/1998, que excluem do salário-de-contribuição os abonos de férias não-excedentes aos limites da legislação trabalhista e as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a controvérsia restringe-se ao terço constitucional pago em férias normais, cujo caráter é eminentemente salarial. 5. Aplicabilidade da taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. (AC 2002.70.00.000285-8, TRF4, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/05/2009) Em segundo lugar, os adicionais por horas extraordinárias ostentam natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante entendimento assentado pelos Tribunais Federais pátrios. Tais verbas possuem nitidamente natureza salarial, uma vez que se destinam a retribuir o trabalho prestado em situações especiais, consoante expressamente explicitado pelo artigo 7º., inciso XXIII, da Lei Maior. Feitas tais considerações, não há de vislumbrar caracterizada nos presentes autos a ilegalidade da atuação imputada à autoridade coatora, tal qual descrita pela impetrante na exordial do presente mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, mesma página). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (op cit, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008329-48.2010.403.6105 - VIVIANE GALVAO BATELLI(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X

DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança, contra ato praticado pelo Diretor da Faculdade Anhaguera Educacional S.A., que negou a matrícula da Impetrante no Curso de Tecnologia em Marketing, devido a débitos anteriores relativos a curso diverso. Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações fls. 35/48. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Decido. Em sede de cognição sumária verifico a plausibilidade do direito. A controvérsia reside acerca da negativa de realização de matrícula da Impetrante, selecionada como bolsista do programa PROUNI, em razão da inadimplência quanto ao pagamento de mensalidades relativas a outro curso (Administração), freqüentado no ano de 2008. Sucede que a Impetrante foi aprovada como bolsista do PROUNI para cursar a faculdade de Marketing, o que garante sua matrícula no semestre em que a bolsa foi concedida, conforme o Depreende-se do Termo de Concessão de Bolsa (fls. 16/18). Observo que os débitos existentes são relativos a outro curso, freqüentado no ano de 2008, e dizem respeito à celebração de outro contrato. Desta feita, em cognição sumária, não vislumbro amparo legal para que a Autoridade Impetrada impeça a realização da matrícula da Impetrante, uma vez que sendo os fatos distintos, cada um gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem. Neste sentido, as seguintes orientações jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. ENSINO. ESTABELECIMENTO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. MEIOS ADEQUADOS DE COBRANÇA. 1. É direito do aluno de estabelecimento particular de ensino superior a renovação de sua matrícula quando sua inadimplência com a Universidade se deve a curso anterior diverso. 2. Cabe à Universidade buscar seu crédito por meios adequados de cobrança, sem que, para isso, implemente restrições pedagógicas ao aluno inadimplente. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2003.71.10.008458-2, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 19/01/2005). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DÉBITO EM RELAÇÃO A OUTRO CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA - CONTRATOS DIVERSOS. - Não pode a instituição de ensino recusar a matrícula de aluno ao argumento da existência de débito referente a curso diverso, atrelado a contrato de prestação educacional distinto sob pena de incorrer na imposição de medida pedagógica punitiva vedada legalmente (lei nº 8.970/99, art. 6º). (TRF4, REO 200571040004092, Quarta Turma, Relator Luiz AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ DJU DATA:23/11/2005). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. APROVAÇÃO EM NOVO EXAME SELETIVO. MATRÍCULA EM CURSO DIVERSO DO ORIGINALMENTE CONTRATADO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL DIVERSA, ESCOIMADA DE DÉBITOS ATÉ ENTÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A existência de débitos relativa às mensalidades em curso superior anterior, oferecido pela mesma Instituição de Ensino, não constitui motivo legítimo para a recusa de matrícula do aluno, o qual foi aprovado em novo vestibular. 2. Por se tratar de uma relação sinalagmática, a realização da matrícula não obsta a Universidade pleitear os débitos relativos às mensalidades do curso trancado pelas vias ordinárias. Precedente do E. TRF da 1ª Região. 3. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido. (TRF5, AG 63456, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 15/02/2006, Pg. 805). Vale frisar que, a Universidade particular somente não está obrigada a renovar a matrícula do aluno se houver débito relativo ao mesmo curso, em período anterior. Não, todavia, se o débito pendente disser respeito a outro curso, pois, nesse caso, são distintos os contratos. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que assegure a imediata matrícula da Impetrante, Viviane Galvão Batelli, no curso de Tecnologia em Marketing - Noturno, desbloqueando seu Registro Acadêmico e fornecendo-lhe os boletos bancários para pagamento das mensalidades referente ao ano corrente, acaso inexista outro óbice (não trazido nesta mandamental) que não a existência de débitos relativos ao curso de Administração. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se com urgência.

0009784-48.2010.403.6105 - JOSE LOURIVAL DE SENNE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0009787-03.2010.403.6105 - ELZA CARLOS DO NASCIMENTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0009823-45.2010.403.6105 - AUGUSTO DE PAULO ANDRADE(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro o processamento sigiloso. Anote-se. Intime-se o Impetrante para regularizar a Inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0010047-80.2010.403.6105 - LUIS CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0006118-39.2010.403.6105 - JOAO PEDRO PERES ISNAUER - INCAPAZ X PEDRA MARIA PERES(SP238910 - ALINA SWAROVSKY FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Cite-se a CEFInt.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2528

EXECUCAO FISCAL

0015819-73.2000.403.6105 (2000.61.05.015819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-43.2004.403.6105 (2004.61.05.002607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X MARLINDO DE SOUZA MELO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005531-56.2006.403.6105 (2006.61.05.005531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004148-09.2007.403.6105 (2007.61.05.004148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METAPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003869-86.2008.403.6105 (2008.61.05.003869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO E SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-52.2009.403.6105 (2009.61.05.001250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARAS EXPERT LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007952-14.2009.403.6105 (2009.61.05.007952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011778-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011778-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2530

EXECUCAO FISCAL

0608274-68.1998.403.6105 (98.0608274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006594-58.2002.403.6105 (2002.61.05.006594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004854-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005779-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009123-79.2004.403.6105 (2004.61.05.009123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AFS PINTURAS, MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009553-55.2009.403.6105 (2009.61.05.009553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PELUSO & DO CARMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014647-81.2009.403.6105 (2009.61.05.014647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OBJETIVA EMPRESA DE COMUNICACAO LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE

ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ & CIA.LTDA.(SP213302 - RICARDO BONATO E SP247681 - FLÁVIA BRANDÃO MONTEIRO FRANÇA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2531

EXECUCAO FISCAL

0605728-79.1994.403.6105 (94.0605728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERM ELETR LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0600595-22.1995.403.6105 (95.0600595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0601307-07.1998.403.6105 (98.0601307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BETA STEEL TELHAS E PERFIS METALICOS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X RAUL RODRIGUES LOPES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004989-09.2004.403.6105 (2004.61.05.004989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003501-82.2005.403.6105 (2005.61.05.003501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004421-85.2007.403.6105 (2007.61.05.004421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA MAFEHE LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000760-64.2008.403.6105 (2008.61.05.000760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008150-51.2009.403.6105 (2009.61.05.008150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015124-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015124-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015144-95.2009.403.6105 (2009.61.05.015144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 669/703, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006189-85.2003.403.6105 (2003.61.05.006189-8) - ADONIRO ONOFRE MEIDAS X ELIANA APARECIDA MEIDAS(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103222 - GISELA KOPS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às folhas 512/513, aguarde-se a consolidação do parcelamento dos valores devidos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado, no tópico final, do despacho de fl 509-v.

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013918-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013918-8) - ESCRITORIO TECNICO E CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA(SP194359 - ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO E Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista ao impetrante acerca do informado pela União Federal à fl. 261. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Reconsidero o despacho de fl. 349, tendo em vista a natureza comum do depósito de fl. 348. Assim, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 348. Int.

0015418-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015418-8) - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
Manifestem-se as partes a cerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 196/203, no prazo de dez dias.Int.

0008404-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008404-0) - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a devolução da carta de fl. 473, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado da autora Tânia Maria Reato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028313-40.2005.403.0399 (2005.03.99.028313-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP145418 - ELAINE PHELIPETI)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2542

DESAPROPRIACAO

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Folhas 85, defiro.Cumpra-se o r. despacho de fl. 48 através de carta precatória.Expedida a carta, intimem-se os autores a providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruída com a guia de custas de diligências dos Oficiais de Justiça.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS

Folhas 95, defiro.Cumpra-se o r. despacho de fl. 48 através de carta precatória, procedendo a citação do Espólio de Geraldo Magelo dos Santos, na pessoa de seu inventariante Sr.Arnaldo Wagner dos Santos, e citação da Sra. Ana Teixeira da Silva Santos.Expedida a carta, intimem-se os autores a providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruída com a guia de custas de diligências dos Oficiais de Justiça.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LESTINGE - ESPOLIO X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE

Indefiro o pedido de fls. 88/90, uma vez que os expropriados já foram intimados a prestar as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, contudo permaneceram inertes.Diante do exposto e considerando o endereço certo e sabido das rés, deverão as autoras prestarem as informações requeridas.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVADOR CARBONE

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 91/92. Cumpram os autores o r. despacho de fls. 86.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

Dê-se vista ao Município de Campinas acerca da certidão de fl. 82 e 85, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI X CELIA MALTA LOPES X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR

Dê-se vistas aos expropriantes das certidões de fls. 97 e 102, para que digam em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

Dê-se vista aos expropriantes da certidão de fl. 106, para que digam em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 103.Int.Despacho de fl. 103: Dê-se vista aos expropriantes da certidão de fl. 102 para que digam em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0007715-43.2010.403.6105 - DANIEL MARCELINO LOPES(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 42: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Considerando que o RÉU manifestou interesse na realização de acordo, INTIME-SE a CEF a manifestar-se expressamente se há interesse na realização de audiência para este fim.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da nova proposta de honorários apresentada às fls. 1736/1737.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da nova proposta de honorários apresentada às fls. 2854/2855.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9) - RENATO URBANO LEITE(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 881: Fl. 880: ciência às partes da informação de designação de audiência para oitiva de testemunha, a ser realizada perante o Juízo Deprecado no dia 09/11/2010 às 15h45.

0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3.240: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Especifique as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.O requerimento de fl. 3.237 será apreciado após o decurso do prazo supra.Int.

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se cópia do despacho de fl. 205, via email, à AADJ de Campinas.Int.

0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4) - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: cumpra o autor corretamente a determinação do despacho de fl. 69, trazendo aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP ou os formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DSS 8030 (antigo SB 40), ou comprove que já diligenciou perante as empresas responsáveis e não obteve êxito, sob pena de indeferimento da prova requerida à fl. 67. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: recebo como emenda à inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de que traga aos autos a ficha de tratamento da parte autora, haja vista ser ônus da parte autora fazê-lo, ou, comprovar no prazo de 10 (dez) dias que diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito, anexando aos autos cópia do requerimento na esfera administrativa.Defiro a realização de perícia médica. Determino, contudo, que no mesmo prazo acima esclareça a parte autora em qual especialidade médica pretende seja realizado o exame pericial.O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para nomeação de perito médico e agendamento da data da perícia a ser realizada.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo aos autos via original da procuração de fl. 31. Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos a via original da declaração de hipossuficiência de fl. 49.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, consoante fixado na decisão de fl. 67.Int.

0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo concordância em relação à contraproposta apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença independentemente de nova intimação.Int.

0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECÇÕES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que o AUTOR manifestou interesse na realização de acordo, INTIME-SE a CEF a manifestar-se expressamente se há interesse na realização de audiência para este fim.Intimem-se.

0002924-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002924-7) - AGENOR MOLTINE(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86/87: a prova pericial contábil requerida só se justificaria em caso de procedência do pedido, restando, portanto, indeferida por ora.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 63/64, proveniente da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, informando a data da audiência na precatória nº0013969-47.2010.403.6100.

0004415-73.2010.403.6105 - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, no prazo de dez dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da demanda.Após, venham conclusos.

0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: ante o documento de fls. 45/46, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. E uma vez que a oitiva de testemunha teria por finalidade comprovar a existência de agentes agressivos, resta também indeferida.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005666-29.2010.403.6105 - VALDECIR CHIARELI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido pelo autor, a fim de que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como as respectivas qualificações e endereços. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0006760-12.2010.403.6105 - EUNICE STENGER(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 68/84, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 25/10/2010 às 12:15h (doze horas e quinze minutos) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado Dr. José Henrique Rached, neurologista, com endereço na Avenida Avenida Barão de Itapura 385, Campinas - SP, telefone: 3231-4110, bem como o dia 16/08/2010 às 9:00H (nove horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado, Dr. Hugo Sampaio, psiquiatra, na Rua Itália, 454, Vila Andrade Neves, Campinas - SP, CEP 13070-292, telefone nº 3241-3944 para realização da perícia, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização dos respectivos laudos periciais. Notifiquem-se os Srs. Peritos nos respectivos endereços acima mencionados, enviando-lhes cópias das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

0007445-19.2010.403.6105 - LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0007676-46.2010.403.6105 - JURACY BECK(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Int.

0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente sobre as preliminares argüidas. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010084-10.2010.403.6105 - MARIA ANGELA VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Indefiro o requerimento de fl. 22, eis que a prerrogativa de indicação de assistente técnico encontra-se assegurada pelo inciso I do art. 421 do Código de Processo Civil e é direcionada tanto à parte ré quanto à autora. Intime-se o INSS, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e int.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0002124-88.2010.403.6303 - DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à ré União Federal do aditamento apresentado pela parte autora às fls. 37/57, para que se manifeste.Int.

Expediente Nº 2545

DESAPROPRIACAO

0012602-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012602-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA

TOPICO FINAL: ...HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e ratificado neste ato, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel expropriado, objeto da presente demanda (lote nº 16, da quadra 08, do loteamento JARDIM INTERNACIONAL, matrícula nº 22.923, registrado no 3º CRI de Campinas), mediante o pagamento de R\$ 3.914,00 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUATORZE REAIS), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 29.03.2010, perfaz o montante de R\$ 3.914,00 (Três mil, novecentos e quatorze reais), oferecido pelos expropriantes e aceito pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), e considerando ainda o parágrafo 1º, da cláusula sexta, do acordo ora homologado (fls. 34/35), fica a INFRAERO, desde já, imitada provisoriamente na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante a isenção dos Expropriantes já reconhecida pelo Juízo nos autos. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. A Certidão Negativa de Débitos Fiscais será juntada pelo Município no prazo de dez dias. Apresentada a certidão, expeça-se Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/5/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A juntada de Certidão de matrícula atualizada ficará a cargo da Infraero, no prazo de 30 (trinta) dias Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do presente feito, com a juntada de certidão de matrícula atualizada e de que inexistem débitos fiscais, e, decorrido o prazo do Edital, expeça-se alvará de levantamento no valor depositado às fls. 66, em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência do domínio à UNIÃO FEDERAL, expedindo-se carta de adjudicação. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Em face da renúncia das partes aos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado para os presentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Saem cientes os presentes. Publique-se. Registre-se

MONITORIA

0003359-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 262/267), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013608-83.2008.403.6105 (2008.61.05.013608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X JAQUELINE REGINE DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-93.2007.403.6105 (2007.61.05.003250-8) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 709/724), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do Mandado de Segurança nº 0016978-81.2010.4.03.0000 e do respectivo despacho de sua Excelência o Relator do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. 2. Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão prolatada à fl. 3476 e que não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0003461-61.2009.403.6105 (2009.61.05.003461-7) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1385/1399), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005054-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005054-4) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 207/216), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006212-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006212-1) - JOSE DE VECCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 152/174), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014231-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014231-1) - OSVALDO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 73/81), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014806-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014806-4) - VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargados de declaração de fls. 76/81, tendo em vista sua intempestividade. Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca da sentença retro, cumprindo seu tópico final em momento oportuno. Int.

0016315-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016315-6) - ANTONIO BENJAMIN CARLETTI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 121/128), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do autor informando, acerca da permanência da irregularidade no cálculo da RMI do benefício nº 42/137.396.959-5, intime-se o INSS na pessoa do Chefe da AADJ, via e-mail, instruindo com cópia da petição de fls. 313/319, para que traga cópia do memorial de cálculo do benefício em questão, devendo informar se considerou o recolhimento previdenciário do período de dezembro/2005 a junho/2006. Em caso de não observância, determino ao INSS que inclua tal período no cálculo da RMI, comprovando-se nos autos. Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de cinco dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001907-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001907-2) - DERCY MATTOS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 202/207, tendo em vista sua intempestividade. Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca da sentença retro, cumprindo seu tópico final em momento oportuno. Int.

0008574-59.2010.403.6105 - RUI NICATRO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 69/87), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009021-47.2010.403.6105 - JAIME SORANZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 79/119), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENT) X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 230/238), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008848-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Recebo a apelação do embargado (fls. 221/231), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009511-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0)) ANSELMO GAINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/113), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013935-33.2005.403.6105 (2005.61.05.013935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

1. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia simples dos documentos de fls. 09/20 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003144-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003144-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Providencie a impetrante a indicação do nome, RG e CPF para expedição de alvará de levantamento.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do referido alvará.Int.

0004524-87.2010.403.6105 - ADELISSA DE PIZZOL(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 89/99), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007166-33.2010.403.6105 - FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG JUIZADO ESP FEDERAL CAMPINAS-SP(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 53/62), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015235-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 226/226-v, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 26,19 (vinte e seis reais e dezenove centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e

retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2694

MANDADO DE SEGURANCA

0013894-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013894-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e sua filial (CNPJ nº 17.958.315/0004-91) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP, objetivando em sede liminar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar qualquer valor de PIS relativo ao período de dezembro de 1998, inclusive saldo residual de R\$ 1.426,12 e consectários legais (com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN), tendo em vista a sua correta quitação, bem como dos períodos de setembro de 2001 e abril de 2002.... Ao final, a concessão da segurança, e a declaração de nulidade da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas, que deu parcial provimento ao lançamento, nos autos do processo administrativo nº 13839.002302/2003-09, com o cancelamento do suposto saldo residual apurado naqueles autos. Argumenta a impetrante que em 17/06/2003 a impetrante (filial) teve contra si lavrado Auto de Infração Eletrônico nº 0005244, pela ausência de recolhimento relativo ao PIS referente a dezembro de 1998; que referido valor foi recolhido tempestivamente, entretanto, constou na guia de recolhimento o CNPJ da matriz; que apresentou impugnação demonstrando o pagamento; que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas deu parcial provimento ao recurso, apurando saldo residual, em virtude de uma compensação que seria realizada de ofício, pois a Receita Federal localizou, em seu sistema, outros débitos supostamente gerados pela ora Impetrante provenientes dos períodos de 01.09.2001 (R\$ 2.059,36) e 01/04/2002 (R\$ 82,07). As fls. 124/131 a impetrante noticia a realização de depósito judicial do montante discutido nos autos visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, requerendo que a autoridade impetrada atualize em seu sistema a alteração da situação do débito para constar como exigibilidade suspensa em decorrência do depósito realizado. A autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP, em suas informações (fls. 138/146) arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que, a pretensão da impetrante é a nulidade da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ Campinas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153/155, opinando pelo prosseguimento do feito. Em decisão proferida pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP (fl. 158) foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Campinas-SP, contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento nº 2009.03.00.034093-6 ao qual foi negado seguimento. Redistribuído o feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram acostadas às fls. 211/239. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A impetrante sustenta que realizou o pagamento relativo ao PIS, dezembro de 1998, tempestivamente, em 15/01/1999; que, todavia, informou o CNPJ da matriz, de forma que teria ocorrido apenas um equívoco, estando, portanto, quitado o débito discutido no Auto de Infração impugnado; que a DRJ ao apreciar o recurso, procedeu à compensação de ofício de valores relativos ao PIS da matriz dos períodos de setembro de 2001 e abril de 2002, ambos os débitos já atingidos pela decadência. Com efeito, segundo as informações da autoridade impetrada e documentos por ela apontados e trazidos pela própria impetrante é possível verificar que: a) a impetrante realmente realizou o pagamento no valor de R\$ 21.421,20, em 15/01/1999 (fl. 75), com CNPJ da matriz; b) que a impetrante apresentou DCTF retificadora relativa ao 3º trimestre 2001, em 13/08/2003, utilizando parte do recolhimento efetivado em 15/01/1999 no valor de R\$ 2.059,36 para o estabelecimento matriz (fls. 94/97); e, c) que a impetrante apresentou DCTF retificadora relativa ao 2º trimestre 2002, em 24/10/2003, utilizando parte do recolhimento efetivado em 15/01/1999 no valor de R\$ 82,07 para o estabelecimento matriz (fls. 98/100). Assim, a 4ª Turma da DRJ de

Campinas considerou como válido o recolhimento, não obstante o incorreto preenchimento do CNPJ. Contudo, considerou existente saldo, posto que o valor recolhido erroneamente já havia sido indicado, pelo próprio contribuinte, para compensação de outros débitos. Portanto, ao contrário da alegação da impetrante, não ocorreu nenhuma compensação de ofício, mas sim a utilização, por ela própria, de parte do valor recolhido em 15/01/1999, consoante suas DCTFs retificadoras. Destarte, não se verifica qualquer irregularidade ou arbitrariedade nos procedimentos realizados pelo Fisco, sendo absolutamente descabida a alegação de nulidade da decisão, ou de decadência dos valores, já que não se trata de lançamento de ofício, mas, repita-se, constatação de que a própria impetrante havia utilizado parte do valor recolhido sob CNPJ incorreto para compensação de outros débitos. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002826-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002826-7) - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002850-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002850-4) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois, observou-se código da receita incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para o recorrente: a) recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos (DARF código 8021, valor R\$ 8,00). b) regularizar o recolhimento das custas de apelação, observando-se o valor apresentado às fls. 182 e o código da receita 5762. Intimem-se.

0007473-84.2010.403.6105 - ABSAI VERGILIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando-se as informações da autoridade impetrada (fls. 39/40), no sentido de que dando seguimento ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade n.º 153.359.451-9, foi expedida Carta de Exigência, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0008085-22.2010.403.6105 - GEVISA S A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente os documentos necessários, notadamente os comprovantes de recolhimento efetuados, dos quais pretende compensar a parte que entende indevida. Ressalto que deverá a impetrante apresentar, ainda, cópias para composição das contrafés. Aguarde-se a regularização da representação processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 37 do Código de Processo Civil. Considerando que a fl. 33 da inicial é continuação da fl. 29, e que as fls. 30/32 se encontram em branco, inutilize-se-as, pela aposição de traço diagonal. Após, à conclusão. Intime-se.

0008428-18.2010.403.6105 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTADORA CANARINHO LTDA, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem assim, o cancelamento do arrolamento de bens realizado no procedimento administrativo n.º 19311.00258/2009-77. Argumenta a impetrante que aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009; que para sua adesão a lei não exige qualquer garantia, motivo pelo qual requereu administrativamente o cancelamento do arrolamento de bens realizado no procedimento administrativo n.º 19311.000258/200-77, antes de sua adesão ao referido parcelamento; que a impetrada negou seu pedido de cancelamento. Sustenta que a manutenção do arrolamento e consequentes gravames junto aos documentos dos veículos, vem causando sérias e ilegais restrições, obstando o direito da empresa Impetrante, inclusive perante terceiros, dificultando financiamentos, transações e demais atos notórios e habituais na vida empresarial. Sustenta também a impetrante que não pode constituir fato impeditivo para emissão de certidão negativa de débito o aguardo da consolidação ao parcelamento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As

informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (fls. 85/108), que informa que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 09/09/2009; que seu pedido se encontra aguardando a consolidação dos débitos; que para referido parcelamento foi autorizado a inclusão de débitos vencidos até 30/11/2008; que, entretanto, constam débitos em aberto vencidos após esta data, o que impede a expedição de certidão pleiteada; que o arrolamento de bens está disposto no art. 64 e seguintes da Lei nº 9.532/97, não havendo, portanto, qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no arrolamento de bens, e quanto à certidão de regularidade, existem débitos que impedem sua expedição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, de início, que muito embora as informações tenham sido requisitadas ao Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista-SP (fls. 82), autoridade impetrada indicada na petição inicial (fl. 02), estas foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP. Devem ser consideradas prestadas as informações, no caso, pelo superior hierárquico do impetrado, que sustenta o ato impugnado. Quanto ao pedido liminar, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, somente os débitos vencidos até 30/11/2008 puderam ser incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e em relação a estes a exigibilidade se encontra suspensa. Contudo, a existência de débitos apurados no ano de 2009 e que não foram pagos, consoante informação da autoridade impetrada, impedem a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com relação ao arrolamento de bens, consta das informações de que este foi procedido através do processo administrativo nº 13839.000258/2009-77, por ter sido verificado que os débitos tributários da impetrante ultrapassam o montante de 30% de seu patrimônio conhecido e, concomitantemente, superam o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Assim, o arrolamento foi feito em cumprimento ao disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Verifica-se, portanto, que o procedimento administrativo de arrolamento não foi feito em razão do parcelamento. Assim, é irrelevante que a impetrante tenha aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Referido parcelamento não prevê a necessidade de arrolamento de bens para sua concessão, nos termos do artigo 11, inciso I do referido diploma legal. Contudo, o fato de não haver necessidade de arrolamento de bens para a concessão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica, como pretende a impetrante, no cancelamento de arrolamento anteriormente efetivado com base na Lei nº 9.532/1997. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008596-20.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento dos autos do referido processo administrativo.... Argumenta o impetrante que em 20/05/2002 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.136.889-9, tendo sido concedido; que, posteriormente, protocolizou pedido de carga do referido processo em 22/05/2009; que o processo não foi localizado; que decorrido mais de um ano da data do requerimento, o processo administrativo não foi disponibilizado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram acostadas às fls. 18/26. Em suas informações a autoridade impetrada relata que o benefício em referência foi concedido pela Agência da Previdência Social em Campinas, que o pagamento é mantido pela Agência de Cosmópolis; que a guarda e arquivamento dos processos físicos concessórios são de responsabilidade da agência concessora. Informa ainda a autoridade impetrada que o atendimento na APS de Cosmópolis é feito da seguinte forma: os pedidos de carga de processo são recebidos por atendentes que não possuem acesso ao sistema, motivo pelo qual datam e rubricam o pedido e verificam se o processo se encontra na Agência; que, em caso positivo, é feito o agendamento no sistema; que, caso o pedido de refira a processo de outra agência a solicitação é devolvida ao requerente, com a orientação para diligenciar perante a agência onde o processo se encontra arquivado; que existe, ainda, a possibilidade do pedido ser encaminhado via malote, se neste sentido se manifestar o requerente, porém neste caso a solicitação recebe etiqueta numerada e com comando eletrônico, o que no caso dos autos não ocorreu; que constam no benefício do impetrante, apenas protocolos relativos aos recursos por ele interpostos para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. É certo que as partes e seus advogados têm direito de acesso aos autos do processo administrativo, inclusive mediante carga. Contudo, não menos certo é que o requerimento tem que ser formulado perante a repartição onde se encontram os autos. Com efeito, o impetrante solicitou carga do procedimento administrativo de concessão de benefício perante a agência mantenedora do benefício, que não se confunde com a agência responsável pela concessão do referido benefício, ainda que ambas estejam subordinadas à mesma Gerência Executiva, consoante informação da autoridade impetrada. O impetrante tem conhecimento de que pleiteou a concessão do benefício em agência diversa daquela que o mantém, contudo, formulou seu pedido na agência de Cosmópolis. Demais disso, depreende-se do documento de fl. 11, consistente na solicitação de 22/05/2009, a ausência de etiqueta numerada. As informações da autoridade impetrada gozam de presunção de veracidade. Assim, é de se reputar que os fatos ocorreram da forma aduzida, ou seja, que o impetrante foi orientado, no ato da apresentação do requerimento, a formulá-lo perante a agência responsável pela concessão do benefício, e onde se encontram arquivados os autos do processo administrativo. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009785-33.2010.403.6105 - JOSE BENIFCIO CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a DD. Autoridade impetrada esclarecer, em especial, se o período de 01/12/1987 a 30/04/1991 laborado na empresa Saint-Gobain Vidros S.A foi reconhecido como especial nos processos administrativos NB 42/147.884.764-3 (DER 01/04/2008) e NB 42/143.183.205-4 (DER 19/09/2007). E, em caso afirmativo, as razões pelas quais referido período não foi reconhecido no processo administrativo NB 42/152.560.701-1, DER 03/03/2010. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0010103-16.2010.403.6105 - EBNER KLEBER TABORDA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1 - indique a(s) autoridade(s) que deve(m) figurar como impetrada(s), uma vez que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato de autoridade e não contra pessoa jurídica de direito público ou órgão da administração. 2 - complemente as contraféis apresentadas, de forma a cumprir os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. 3 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1714

MONITORIA

0000770-21.2007.403.6113 (2007.61.13.000770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAIO CESAR RIBEIRO MIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X FRANCISCO PEREIRA THOMAZ(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X MARIA DO CARMO THOMAZ(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/38, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas pela parte autora. 2. Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a retirada dos documentos ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

0005701-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA X CAETANO GOMES DA SILVA

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/40, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas pela parte autora. 2. Indefiro o desentranhamento do documento de fl. 41, por já se tratar de cópia. 3. Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. 4. Com a retirada dos documentos desentranhados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015171-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015171-3) - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Valinhos, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 629, informando-se ao Juízo Deprecado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Int.

0016260-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI FERNANDES INACIO

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/34, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas pela parte autora. 2. Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a retirada dos documentos ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, com

baixa-findo. 4. Intimem-se.

0017102-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017102-5) - VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da ré, às fls. 74/75.2. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0008130-26.2010.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, uma vez que, de acordo com o contrato social juntado às fls. 32/46 a representação da sociedade se dará somente com a assinatura de dois sócios administradores.Em face da emenda à petição inicial, deverá a autora, também, retificar o valor dado à causa de acordo com o novo proveito econômico pretendido, bem como a fornecer mais uma cópia das emendas para instrução da contrafé. Prazo: 10 dias.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.Nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011280-25.2004.403.6105 (2004.61.05.011280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão lavrada à fl. 285. 2. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 14 de outubro de 2010 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 26 de outubro de 2010 para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. 5. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é o dia 27 de agosto de 2010.6. Intimem-se.

0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

1. Indefiro o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 80.617, tendo em vista que, a princípio, o proprietário indicado à fl. 319 não é o executado, considerando a divergência entre os números dos documentos indicados e os que constam à fl. 56.2. Comprove a parte exequente que o proprietário do imóvel descrito à fl. 320 é o executado, informando os números do RG e do CPF da pessoa indicada na referida certidão.3. Nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula nº 46.591 (fls. 321/324).4. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que, através da referida intimação, ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.5. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora determinada no item 3 no Registro de Imóveis nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.6. Intime-se o cônjuge da parte executada acerca da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 46.591.7. Apresente a parte exequente planilha atualizada do valor de seu crédito.8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3) - FLYLIGHT COMERCIAL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL

VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em relação às r. decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, aguarde-se o julgamento dos referidos agravos no arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

0004263-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004263-8) - JOANNA MARIA FERREIRA GONCALVES(SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0017369-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017369-1) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. da sentença proferida às fls. 398/400, sob argumento da existência de contradição e omissão. Alega contradição na medida em que a sentença utiliza, para fundamentar seu conteúdo, de jurisprudência que decidiu a matéria de maneira oposta ao mesmo e omissão em face da ausência, em seu dispositivo, de critério a ser utilizado para atualização dos créditos nela reconhecidos. Decido: Não recebo os embargos quanto à contradição alegada, pois não se refere ao que foi decidido na sentença nem a eventual dúvida quanto ao seu efetivo teor. Eventual conflito entre a sentença e acórdão de outro processo, sobre caso semelhante, se não há dúvida quanto ao que foi decidido na sentença, não propicia embargos de declaração, mas outra espécie recursal. No tocante à omissão alegada, a aplicação da taxa SELIC na restituição de tributos provém de expressa determinação legal (Lei n. 9.250/95) e não se trata de ponto controvertido pela autoridade impetrada. Logo, não havia uma questão a ser decidida neste aspecto. Diante do exposto, não conheço dos embargos de fls. 418/421. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

1. Mantenho a penhora do bem descrito à fl. 307, devendo a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o referido bem já constitui objeto de penhora em outro processo. 2. Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente, levante-se a penhora certificada à fl. 306 e encaminhem-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0003315-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARLI TEREZA CLAUDINA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero do bloqueio de valores (fls. 148/149), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002849-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002849-8) - OSVALDO GALEGO SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida, às fls. 49/50, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte requerente, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1851

CARTA PRECATORIA

0002717-08.2010.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA

RODRIGUES MADUREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o informado pela testemunha comum Jéferson a fls. 44/46, bem como os documentos por ele apresentados a fls. 47/52, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 04 de agosto de 2010 e determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se os defensores dos réus através do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002914-60.2010.403.6113 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Cumpra-se. Designo para o dia 17 de agosto de 2010 às 14h30, a audiência para oitiva da testemunha de defesa Evandro Lemos de Oliveira. Providencie a Secretaria às intimações da testemunha de defesa, por mandado bem como do defensor do réu Gilmar através do Diário Eletrônico da Justiça. Comunique-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que providencie qualquer outra intimação que entender necessária. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000377-28.2009.403.6113 (2009.61.13.000377-7) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP266719 - LARISSA RAQUEL FERREIRA PEIXOTO)
Indefiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade. Verifica-se, através, dos das fichas de frequência juntadas aos autos que o condenado vem cumprindo de forma satisfatória a pena de prestação de serviços a comunidade, conseguindo inclusive, até o presente momento executar carga horária superior a de sete horas semanais. Desta forma, poderá o condenado, combinar com a entidade fiscalizadora a uma forma de cumprir as horas restantes dentro do prazo previsto. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o condenado e a defesa.

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401365-84.1997.403.6113 (97.1401365-8) - GAMALIEL CINTRA MENDES X MARIA APARECIDA BALDUINO CINTRA X LUCIANA BALDUINO CINTRA MENDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA BALDUINO CINTRA e outro movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-88.1999.403.6113 (1999.61.13.000525-0) - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X ARNALDO JOSE DA SILVA X CLEONE JOSE DA SILVA X IMACULADA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTA JOSE DA SILVA X ELIANA JOSE DA SILVA DIAS X ELIZABETTI JOSE DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO JOSÉ DA SILVA e outros movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033761-33.2001.403.0399 (2001.03.99.033761-5) - JOAO LANA FILHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO LANA FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 13 de julho de 2010.

0002325-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002325-4) - JOAO JUSTINO DE MEDEIROS NETO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO JUSTINO DE MEDEIROS NETO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo

Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401720-94.1997.403.6113 (97.1401720-3) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X TRINITA MARIA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VALTEMAR ANTONIO DA SILVA X MARIA ADRIANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X VANDETE PIO DA SILVA X CLEONICE GONCALVES DA SILVA X CLEODETE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA VALDETE GONCALVES DA SILVA X MITERMAYER GONCALVES DA SILVA X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VALTEMAR ANTONIO DA SILVA X MARIA ADRIANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X VANDETE PIO DA SILVA X CLEONICE GONCALVES DA SILVA X CLEODETE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA VALDETE GONCALVES DA SILVA X MITERMAYER GONCALVES DA SILVA X ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 433. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros movem em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-15.1999.403.6113 (1999.61.13.001862-1) - VALDOMIRO DA SILVA FARIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALDOMIRO DA SILVA FARIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 224. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALDOMIRO DA SILVA FARIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014502-47.2004.403.0399 (2004.03.99.014502-8) - LOURDES AUGUSTA DA SILVA X LOURDES AUGUSTA DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 248. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LOURDES AUGUSTA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002931-72.2005.403.6113 (2005.61.13.002931-1) - ANDREIA CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA FERRAZ X PEDRO DONIZETI FERRAZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PEDRO DONIZETI FERRAZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002964-5) - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 161. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003223-1) - MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS X MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003289-9) - VALNEI DE SOUZA BISANHA X VALNEI DE SOUZA BISANHA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALNEI DE SOUZA BISANHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000427-6) - CELI DAS GRACAS NARCISO RIBEIRO X CELI DAS GRACAS NARCISO RIBEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CELI DAS GRAÇAS NARCISO RIBEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-62.2006.403.6113 (2006.61.13.001746-5) - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA DOS PASSOS DIAS NASCIMENTO X MARIA DOS PASSOS DIAS NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 282. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DOS PASSOS DIAS NASCIMENTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-40.2006.403.6113 (2006.61.13.002517-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003473-6) - GASPARINA MARIA LOPES X GASPARINA MARIA LOPES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GASPARINA MARIA LOPES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003767-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003767-1) - MAURICIO APARECIDO MENAS X MAURICIO APARECIDO MENAS(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MAURICIO APARECIDO MENAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0004331-87.2006.403.6113 (2006.61.13.004331-2) - TEREZINHA SAVIO DE SOUSA X TEREZINHA SAVIO DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que TEREZINHA SAVIO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001408-0) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CECILIA RAMOS VIANNA PARANHOS X LUIZ RAMOS X MARIA ESMERALDA RAMOS POLI X JEFFERSON FRANCISCO RAMOS POLI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) Sentença de fl. 1159. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CECÍLIA RAMOS VIANNA PARANHOS e outros movem em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1934

EMBARGOS A EXECUCAO

0002112-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1)) WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo de 10(dez) dias, instrua seu pedido com a memória discriminada a atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002135-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2009.403.6113 (2009.61.13.000978-0)) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

...Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 92, declarando a parte embargante carecedora do direito de recorrer. Determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se os autos com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0002126-46.2010.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5)) DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0002649-63.2007.403.6113). P.R.I.

0002127-31.2010.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5)) SOCIEDADE COML/ MACOFRA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0002649-63.2007.403.6113). P.R.I.

0002131-68.2010.403.6113 (2004.61.13.000237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4)) SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente as penhoras efetuadas podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002402-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA COSTA X ALESSANDRA LOPRETO DA ROCHA COSTA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à expedição de novo alvará de levantamento, esclareça a exequente seu pedido uma vez que já houve expedição e foi retirado pelo procurador da CEF, o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan - OAB/SP 196019, em 08.10.2009. Intime-se.

0001415-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000432-76.2009.403.6113 (2009.61.13.000432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X GOCCIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP X JOSE MARIO FUGA X RICARDO PRIOR

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1403258-81.1995.403.6113 (95.1403258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403257-96.1995.403.6113 (95.1403257-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO ALVES FRANCA X PAULO FERNANDO ALVES(SP104255 - ANTONIO JARDINI)

Conclusão aberta em 08.06.2010 (...)Isto posto, expeça-se contra-mandado de prisão em favor do depositário João Sebastião Alves em relação ao mandado expedido em 21 de novembro de 2001. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia de Franca informando desta decisão. Intime-se a exequente para requerer o que entender devido. Intimem-se. Cumpra-se.

1403769-79.1995.403.6113 (95.1403769-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SAFARI CALCADOS LTDA X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X FRANCISCO DA SILVA DUARTE(SP079745 - JOSE STEFANI)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 168 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 126 e 141-143, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

1403810-46.1995.403.6113 (95.1403810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INFAC CONSTRUcoes E REPRESENTACOES S/C LTDA X GILMAR BIANCO X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Fl. 201: Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 19.298, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do co-executado Gilmar Bianco, através de termo nos autos (artigo

659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o co-executado, o Sr. Gilmar Bianco - CPF: 833.585.018-68 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constrictivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se.

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação e mandado para entrega do veículo tipo reboque, espécie carga, carroceria aberta, marca Indycar Lux, placa 1853, ao arrematante Murilo de Andrade Lemos, conforme auto acostado à f. 231. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda do INSS (código 6009) o montante depositado na conta n. 7241-9 (fl. 228) e, em renda da União, código da receita n.º 5762, as custas de arrematação depositadas na conta 7242-7 (fl. 229). Cumpra-se. Intime-se.

1402654-86.1996.403.6113 (96.1402654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X MARCO AURELIO BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X AGENOR SANTIAGO JUNIOR X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO(Proc. MARCIA MUNITA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 214-215 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 192-194, com resultado insatisfatório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão massa falida junto ao nome da empresa executada. Cumpra-se. Intime-se.

1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 346, defiro o pedido formulado às fl. 348. Expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaí sobre 60% (sessenta por cento) dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 16.218 e 35.983, do 1º CRI de Franca, entregando-o ao arrematante HS3 Empreendimentos imobiliários Ltda. para cumprimento junto ao CRI competente. Cumpra-se.

1404523-84.1996.403.6113 (96.1404523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6) - INSS/FAZENDA X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 281-282 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 216. Cumpra-se. Intime-se.

1401560-69.1997.403.6113 (97.1401560-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X A SUCESSORA IND/ COM/ DE COMP P/ CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO X MOISES ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fl. 289: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1402203-27.1997.403.6113 (97.1402203-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 180-181 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras

em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 156, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se.

1403633-14.1997.403.6113 (97.1403633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 205), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

1404647-33.1997.403.6113 (97.1404647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 270-271 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 231 e 243-248, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se.

1405728-17.1997.403.6113 (97.1405728-0) - INSS/FAZENDA X VAREJAO TERRA BRANCA SUPERMERCADO LTDA X RUY ESTEVAM DE BARROS X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 232 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 192 e 207-209, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X WANTUIL LANES DE PAULA(SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 202-203 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 178-183, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0001357-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 284), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0003070-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003070-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA ME X GUMERCINDO FERREIRA X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA X SERGIO APARECIDO BANDIM(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 176), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0003127-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome

do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 31.076,16 (trinta e um mil, setenta e seis reais e dezesseis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0002686-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X VILLAS BOAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X VANDILSON ALVES FERREIRA X ZIRLEI ALVES FERREIRA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 222), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002838-85.2000.403.6113 (2000.61.13.002838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Condene a parte excipiente ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Destarte, em prosseguimento à execução, consoante requerido pela Fazenda Nacional, indefiro, por ora, o apensamento destes autos aos da Execução Fiscal de nº. 0004280-23.1999.403.6113, uma vez que se encontram em fases processuais distintas, conforme se extrai do sistema de acompanhamento processual. Int.

0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) X WALTER D AVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE ANTONIO D AVANCO

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 35.721,75 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0003217-89.2001.403.6113 (2001.61.13.003217-1) - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO FREIRE LEITE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Intimem-se.

0000264-21.2002.403.6113 (2002.61.13.000264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X XAVIER COML/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 128), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000550-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000550-0) - FAZENDA NACIONAL X R C DE ANDRADE CALCADOS X REGIS CELIO DE ANDRADE(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 125-126 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 75 e 111-113, com resultado negativo. E, ainda, considerando que o representante da empresa executada foi encontrado e citado às fl. 56, destituo do encargo de

curadora especial, a Dra. Soraya Luiza Carillo, nomeada às fl. 27. Cumpra-se. Intime-se.

0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 729), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÓAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 179), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000320-83.2004.403.6113 (2004.61.13.000320-2) - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X ANDRE LUIS CORREA NEVES(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X AUGUSTO TURUEL MIGLIORINI(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Vistos, etc., intime-se a Sra. Sônia Machiavelli Correa Neves para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença encartada às fls. 203-206. Sem prejuízo, intime-se o co-executado André Luis Correa Neves para que, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual instruindo o presente feito com procuração do subscritor da petição de fl. 196, o Dr. Roquelaine Batista dos Santos - OAB/SP 202.868. Intimem-se.

0001372-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001372-8) - FAZENDA NACIONAL X URBAN FISH REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO CAMARGO X EDUARDO FELIPE CRUZ X JOSE IVANILDE RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Vistos, etc., Fl. 132: Por ora, proceda-se à penhora tão-somente sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 29.405, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, de propriedade do co-executado José Carlos Cardoso Camargo, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o co-executado, o Sr. José Carlos Cardoso Camargo - CPF: 350.589.356-00 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia 59, 4.º, do CPC, a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Não sendo suficiente a garantia, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X JOSE CARLOS DI SANTOS(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária do benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

0003811-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003811-7) - FAZENDA NACIONAL X PAIONNI CALCADOS LTDA X SELMA DE SOUZA LAMEADO X SIDNEI DE SOUZA LAMEADO(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) (...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 97-98 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 73-75, com resultado insatisfatório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da massa falida do pólo passivo, em virtude do encerramento da falência (fl. 29). Cumpra-se. Intime-se.

0003983-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS MARTINS & SILVA

L(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 103), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000228-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000228-0) - FAZENDA NACIONAL X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)
(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 138-140 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 110-112, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0000303-76.2006.403.6113 (2006.61.13.000303-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 137 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 118-120, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0000304-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA FRANCA ME(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 127), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000345-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA X ELISON JOSE FERNANDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 229), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001011-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001011-2) - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CARRIJO STEFANI X FERNANDO CARRIJO STEFANI-FRANCA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 121), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000319-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY X DANIEL ABRAO WATTFY(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)
(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 241 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 168, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se.

0001104-55.2007.403.6113 (2007.61.13.001104-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ESTEIO AGRO INDL/ LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA
Vistos, etc., Fl. 178-179: Proceda-se à penhora sobre a parte ideal de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do

imóvel transposto na matrícula de nº. 66.660, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Ribeirão Preto/SP, de propriedade do co-executado Octaviano Augusto de Abreu Sampaio, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o co-executado, o Sr. Octaviano Augusto de Abreu Sampaio - CPF: 000.004.278-10 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 159), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001389-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001389-0) - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP209854 - CIBELE CRISTINA DE ANDRADE E SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc., Intime-se a Sra. Sônia Machiavelli Correa Neves para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença encartada às fls. 137-140. Sem prejuízo, expeça-se mandado para avaliação do imóvel oferecido à penhora (matrícula nº. 49.895/1ºCRI) bem como para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate se referido bem serve de moradia para o executado André Luis Correa Neves. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora, nos termos da decisão de fl. 214, intimando o requerente de fl. 201 para as providências cabíveis junto ao CRI competente, conforme nota de devolução de fl. 218. Intime-se. Cumpra-se.

0002316-14.2007.403.6113 (2007.61.13.002316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR A BERTONI FRANCA EPP(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X CESAR AUGUSTO BERTONI

Cite(m)-se por edital o co-executado César Augusto Bertoni - CPF: 109.100.078-61, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, Inciso IV, da Lei 6.830/80). Dê-se ciência a curadora nomeada às fl. 32 da citação por edital da pessoa física. Cumpra-se. Intime-se.

0002595-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 54), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos, etc., Fl. 131-132: Anoto que os co-executados Roberto Augusto César Cunha e Doralice Cunha Braga não foram formalmente citados, no entanto, verifico que compareceram espontaneamente nos autos para fim de efetuar sua defesa através dos embargos, de sorte que dou por suprida a citação em relação aos referidos executados, consoante dispõe o artigo 214, parágrafo 1, do CPC, in verbis: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. Par. 1. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. A citação consiste, em síntese, na comunicação ao sujeito passivo da relação processual da existência de uma demanda a fim de que este, querendo, venha manifestar-se ou defender-se. Daí a possibilidade legal de suprimento da sua falta quando o réu comparece espontaneamente, pois tal conhecimento de alguma forma já ocorreu, de sorte que resta aproveitado o ato processual com nulidade sanável, pois que o sistema processual pátrio consagra o princípio da economia processual. Nesse sentido

leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, segundo dispõe o CPC 214 I. Não há necessidade de repetir o ato, mesmo que o comparecimento tenha sido apenas para arguir a nulidade. Se a arguição for rejeitada, não se abre o prazo para resposta (STJ, 3 T., Resp 62545-9-GO, rel. Min. Costa Leite, j.12.06.95,v.u., DJU 12.05.97, p. 18796).(Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 3 edição, p. 499). Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002026-62.2008.403.6113 (2008.61.13.002026-6) - FAZENDA NACIONAL X JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SPI20169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 284), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000207-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000207-4) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA DE MORAIS SILVA FRANCA ME(SPO29620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc., Considerando que a autora é empresa individual, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SPO29507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SPO25677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Por ora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

0003157-38.2009.403.6113 (2009.61.13.003157-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X M P C PERONI & CIA LTDA ME

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000575-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000575-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEWINNER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Isso posto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 269, inciso IV, e no art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000577-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000577-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PESPONTO SILVA MAGALHAES S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002301-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Manifeste-se a impugnante sobre as alegações de fls. 166/167, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001403-27.2010.403.6113 (2000.61.13.007335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-45.2000.403.6113 (2000.61.13.007335-1)) CARLOS ROBERTO DE PAULA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a impugnante sobre as alegações de fls. 151/154, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000225-62.2005.403.0399 (2005.03.99.002225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403890-10.1995.403.6113 (95.1403890-8)) MENEGHETTI E CIA/ LTDA X ALEXANDRA FRANCO MENEGHETTI X MENEGHETTI E CIA/ LTDA X ALEXANDRA FRANCO MENEGHETTI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003618-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) EMER PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMER PEDRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o devedor - Emer Pedro - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 164), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF - para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1317

EXECUCAO FISCAL

0001187-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X WAGNER DIAS RESENDE(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados à fl. 94: a) 14 de setembro de 2010 (primeiro leilão) e 28 de setembro de 2010 (segundo leilão); b) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para reavaliação dos bens, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-30.2006.403.6113 (2006.61.13.000319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VICMAR COMERCIO REPRESENTACOES EXP E IMP LTDA(SP050971 - JAIR DUTRA)

1. Tendo em vista o despacho de fl. 273, designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados à fl. 63: a) 14 de setembro de 2010 (primeiro leilão) e 28 de setembro de 2010 (segundo leilão); b) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem

penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem..4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para reavaliação dos bens, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOAO BATISTA BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X APARECIDO ALVES DA COSTA X PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas, posto que aquelas suscitadas pelos réus já desapareceram no curso da ação. Fls. 210: deixo de designar data para a realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, tendo em vista a autorização contida no parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas (fls. 206), as partes nada requereram. Fls. 211/215: reconheço ainda presentes os fatos alegados e os pressupostos jurídicos autorizadores à concessão da tutela antecipada (fls. 75/76) para imissão da Autora na posse do imóvel descrito nos autos, pelo que ratifico os termos da decisão mencionada e DEFIRO O PEDIDO de imissão na posse, devendo a Secretaria providenciar a expedição do mandado apropriado. Após, efetivada a determinação supra, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007273-11.2005.403.6119 (2005.61.19.007273-7) - EDSON ISAIAS DOS SANTOS(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS E SP234941 - ANDREA CEZAR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005465-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005465-0) - RENILTON MARTINHO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo, interposto pela parte autora (fls. 160/162, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009436-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009436-9) - LINO CELESTINO DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001587-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001587-5) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP271553 - JERRY WILSON

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2010 às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006936-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006936-2) - MARIANA GARCIA MELO ABDALLA - MENOR IMPUBERE (ROSELI GARCIA MELO)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
Juntada do laudo pericial. Prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2682

ACAO PENAL

0006401-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 4799. Abra-se vista ao MPF para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Intime-se a defesa de CARLOS ROBERTO a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões de apelação. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu FRANCISCO DE SOUSA, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. Publique-se.

0006592-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Intimem-se os defensores dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0008242-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008242-5) - JUSTICA PUBLICA X KAYODE DAVIDS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

AÇÃO PENAL Nº 2006.61.19.008242-5 distribuído em 14/11/2006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA (RÉU PRESO) KAYODE DAVIDSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 6.487,1 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA E NA CASA - FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO ANTITÓXICO - ARTS. 33, CAPUT

E 40, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA, KAYODE DAVIDS e EMEKA BENNETH ODIMEGWU, qualificados nos autos, sendo o primeiro, pela prática das condutas tipificadas no artigo 33 c/c o artigo 40, I, e, os demais, pela prática das condutas tipificadas no artigo 33 c/c artigo 35 c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, e ainda, o acusado Kayode foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 329, do Código Penal (fls. 02/08). Segundo a inicial acusatória, no dia 12 de novembro de 2006, HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA, foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa aérea South African, com destino a Maputo/Moçambique, trazendo consigo, no interior de sua bagagem, para fins de comércio ou de entrega a consumo de terceiros, no exterior, cerca de 5.988,8 g (cinco mil, novecentos e oitenta e oito gramas e oito decigramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Após ser preso, HIGINO informou aos agentes policiais que havia recebido a droga dos demais denunciados e, logo em seguida, na Rua José de Andrade Maciel, 304, São Paulo/SP, foi efetivada a prisão em flagrante de KAYODE DAVIDS, o qual resistiu à prisão mediante ameaça ao policial civil Walter José Bernal, ao passo que Emeka não foi encontrado no local. Foi localizada, na residência de EMEKA, uma sacola contendo 498,3 g (quatrocentos e noventa e oito gramas e três decigramas) de cocaína. Às folhas 77/80, encontra-se decisão determinando a notificação dos denunciados para, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, apresentarem defesa prévia. Na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva de EMEKA, além de ser determinada a expedição de mandado de busca e apreensão nas residências de EMEKA e KAYODE. Defesa preliminar do acusado KAYODE, apresentada à fl. 186, na qual seu defensor, além de arrolar testemunhas, apresentou pedido para juntada de folhas de antecedentes dos policiais que efetuaram sua prisão, alegando que estes teriam agredido o acusado. Defesa preliminar do acusado HIGINO, apresentada pela Defensoria Pública da União, na qual pugnou pela análise do mérito apenas em sede de alegações finais, além de arrolar testemunhas (fls. 190/195). Recebimento da denúncia em 25 de maio de 2007, na qual foram indeferidos pedidos da defesa do acusado KAYODE, afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como foi determinado o desmembramento do feito com relação ao acusado EMEKA (fls. 196/200 e fl. 353). Realizada audiência em 31 de julho de 2007, pela qual foi colhido o interrogatório dos acusados, sendo que por motivos de transmissão na teleaudiência, houve designação de nova data para encerramento da instrução (258/267). Em 03 de setembro de 2007, foi encerrada a instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 307/317), sendo que, em 26 de setembro de 2007, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 334/341). Alegações finais do Ministério Público Federal, na qual requereu a condenação dos acusados nos termos descritos na denúncia (fls. 373/392). Memoriais apresentados pela Defensoria Pública da União em favor do acusado HIGINO, pela qual requereu: 1) a absolvição do acusado pelo reconhecimento do erro de tipo; 2) reconhecimento da ausência de dolo; 3) inaplicabilidade do aumento de pena referente à internacionalidade; 4) aplicação da pena-base em seu patamar mínimo; 5) aplicação do benefício previsto no 4º, da Lei nº 11.343/06; 6) declaração de inconstitucionalidade incidental, com redução de texto do artigo 33, 4º e artigo 44, da Lei nº 11.343/06, no tocante à vedação da conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direito e concessão de liberdade provisória; 7) aplicação do perdão judicial; 8) aplicação do benefício da delação premiada; 9) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; 10) concessão do direito de recorrer em liberdade; 11) em caso de condenação, que seja computado o tempo que o acusado já está preso e que seja expedida Guia de Recolhimento Provisório (fls. 412/438). Alegações finais apresentadas pela defesa do acusado KAYODE, onde alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, requereu: 1) a absolvição do acusado sob a alegação de que não há indícios de autoria, posto que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do acusado, não poderiam ser usados como provas; 2) reconhecimento da ausência de dolo; 3) não aplicação do aumento de pena referente à internacionalidade; 3) aplicação da pena-base em seu mínimo legal; 4) aplicação do 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06; 5) declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto dos artigos 33 e 44, da Lei nº 11.343/06, com relação à vedação da liberdade provisória e conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos; 6) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; 7) concessão do direito de recorrer em liberdade; 8) em caso de condenação, que seja computado o tempo que o acusado já está preso e que seja expedida Guia de Recolhimento Provisório (fls. 453/462). Às fls. 464/482, adveio a sentença que condenou o acusado HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA à pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 450 (quatrocentos e cinquenta dias-multa) e o acusado KAYODE DAVIDS à pena de 15 (quinze) anos de reclusão e 8 (oito) meses de prisão e 2.000 (dois mil) dias-multa. O MPF interpôs recurso de apelação (fls. 485/501). Guias de Recolhimento Provisórias às fls. 511/512. Às fls. 552/566, contra-razões de apelação do acusado HIGINO. À fl. 567, recurso de apelação do acusado KAYODE. Às fls. 575/579, contra-razões de apelação do acusado KAYODE e, às fls. 590/601, suas razões de apelação. À fl. 607, telegrama informando que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedera ordem de habeas corpus para, de um lado, anular a ação penal desde, e inclusive, o interrogatório, de outro lado, para determinar que se expeça alvará de soltura em favor do paciente KAYODE, caso não estivesse preso por outro motivo (habeas corpus 126.834). À fl. 618, decisão da Relatora dos recursos de apelação, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, determinando a remessa do feito ao Juízo de origem. Às fls. 625/626, petição do acusado HIGINO requerendo a extensão do benefício concedido, com a expedição do alvará de soltura; em relação a tal pedido, o MPF manifestou-se pelo indeferimento (fls. 634/638). Às fls. 627/632, inteiro teor do acórdão proferido no habeas corpus nº 126.834. Às fls. 639/640, este Juízo proferiu decisão designando audiência de instrução e julgamento para 30/11/2009 e sobrestou a análise do pedido de liberdade provisória para depois da audiência. À fl. 641, cópia do alvará de soltura do acusado KAYODE. Às fls. 653/654, decisão proferida no habeas corpus nº 2009.03.00.041425-7, impetrado pela DPU

em favor do acusado HIGINO, determinando que se aguardasse a análise do pedido no dia 30/11/2009, data designada para a audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, o acusado HIGINO foi interrogado e foram ouvidas as testemunhas comuns das partes, FÁBIO CRISTIANO LUCHETTI, ANTÔNIO SARAIVA LIMA e ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, tudo conforme arquivos preservados em mídia digital encartada à fl. 674. Na ocasião, a defesa do acusado HIGINO desistiu da oitiva das testemunhas DERALDO VIEIRA DOS SANTOS e WALTER JOSÉ BERNAL, o que foi homologado, bem como requereu a desconsideração do pedido de extensão da liberdade provisória concedida ao réu KAYODE, o que foi deferido. O MPF, por sua vez, insistiu na oitiva da testemunha WALTER JOSÉ BERNAL, sendo, então, designada audiência para 23/02/2010. Em nova audiência de instrução e julgamento, houve o comparecimento do acusado KAYODE DAVIDS que foi interrogado e alegou inocência (fl. 765). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados, nos termos descritos na denúncia (fls. 776/815). A defesa do acusado HIGINO, em alegações finais, requereu: 1) aplicação da pena-base no mínimo legal; 2) o perdão judicial pela colaboração do acusado, conforme artigo 13 da Lei 9.807/99; 3) redução de dois terços na pena aplicada, nos termos do artigo 14 da Lei 9.807/99; 4) redução da pena pela colaboração do acusado em dois terços, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei 8.072/90; 5) o reconhecimento das atenuantes de confissão, de relevante valor moral e inominadas; 6) o reconhecimento do direito ao benefício previsto no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 2/3 e 7) expedição de guia de recolhimento e certidões. Por sua vez, a defesa do acusado KAYODE, em alegações finais, sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de descrição da conduta típica e, no mérito, reiterou os memoriais e as razões de apelação e pugnou pela absolvição pela falta de provas de tenha praticado as condutas criminosas que lhe foram imputadas. Laudo toxicológico às fls. 74/76, atestando resultado positivo para cocaína. Laudo de perícia realizada no aparelho celular às fls. 118/120, e laudo de perícia complementar às fls. 445/451. Laudo de perícia realizada no numerário às fls. 122/124. Laudo documentoscópico de perícia realizada nos passaportes apreendidos às fls. 125/127 e 128/130, atestando que os documentos aparentam ser legítimos, com sugestão de consulta ao órgão expedidor. Laudo de perícia realizada em bens apreendidos com os acusados às fls. 155/158. Antecedentes criminais do acusado HIGINO às fls. 143 (Justiça Federal), 153 (Justiça Estadual), e 370 (Interpol); e, do acusado KAYODE às fls. 145 (Justiça Federal), 152 (Justiça Estadual) e 370 (Interpol). É o relatório. DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. PRELIMINARES Rejeito a primeira preliminar arguida em alegações finais da parte de KAYODE DAVIDS, uma vez que é dever da parte manter atualizado no processo o seu endereço, além disso, a certidão de fl. 651 revela que aquela decisão foi encaminhada para publicação na imprensa. Inclusive, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, para aquele ato processual, foi nomeada defensora ad hoc. Quanto à preliminar de inépcia da peça inicial, sustentando que não descreveu a conduta típica praticada pelo acusado, constato que os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal foram atendidos, inclusive quanto à descrição do fato criminoso, suas circunstâncias e qualificação dos acusados. Tanto houve atendimento dos requisitos legais que as partes puderam exercer plenamente o direito de defesa, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida. Não havendo outras questões preliminares, sigo adiante no exame da pretensão punitiva. MÉRITO Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, constata-se que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos acusados. I -

MATERIALIDADE auto de exibição e apreensão (fl. 31/36), o laudo preliminar de constatação (fl. 38) e o laudo definitivo (fls. 74/76) se revelaram harmônicos no sentido de que a substância apreendida por ocasião do flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 6.487,1 gramas (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete gramas e um decigrama). Considerando a quantidade, a forma de acondicionamento e o modo como estava sendo transportada a droga apreendida - a quantidade de 5.988,8 g (cinco mil, novecentos e oitenta e oito gramas e oito decigramas), estava ocultada em teclados de computador, com o acusado HIGINO e mais 498,3 g (quatrocentos e noventa e oito gramas e três decigramas) foram encontradas na residência, embaixo da pia da cozinha armazenada em saco plástico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, resta caracterizada a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.II - AUTORIA E DOLO Em relação à autoria do crime de tráfico de entorpecentes, há o auto de prisão em flagrante, o bilhete de passagem em nome do acusado HIGINO, os depoimentos testemunhais e a apreensão da droga, inclusive na residência onde EMEKA morava. Provas essas revelando que HIGINO, após ser aliciado pelo corréu EMEKA, no dia da sua prisão em flagrante, transportava 5.988,8 g (cinco mil, novecentos e oitenta e oito gramas e oito decigramas), além dos 498,3 g (quatrocentos e noventa e oito gramas e três decigramas), encontrados na residência na qual EMEKA morava, próximo de onde o réu KAYODE foi preso. Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho do primeiro depoimento da testemunha FABIO CRISTIANO LUCHETTI, devidamente ratificado: (...) abrimos a bagagem do acusado HIGINO e constatamos que no seu interior ele trazia diversas peças de computador. Suspeitamos do peso dos teclados, e acabamos abrindo esses equipamentos, sendo que no interior deles foi encontrada cocaína. (...) Explicamos a HIGINO as possíveis conseqüências da delação premiada, sendo que ele aceitou os termos da proposta. (...) tanto HIGINO quanto o taxista também confirmaram que KAYODE morava naquele local. Nós arrombamos a porta da casa dos fundos porque KAYODE insistiu em dizer que não morava ali e que não tinha as chaves. Revistamos a residência e encontramos 28 teclados, semelhantes aos encontrados no aeroporto, documentos e roupas de KAYODE, uma porção grande de cocaína embaixo da pia e algumas fotos. Também me recordei que foram encontradas balanças de precisão e sacos plásticos para embalar entorpecente. (...) KAYODE foi abordado em um orelhão. Quando isto aconteceu, ele tentou fugir e pelo que sei chegou a entrar em luta corporal com WALTER. (...) O meu chefe chegou a comentar que no momento da luta corporal o acusado KAYODE tentou pegar a arma de fogo. (...) Também, a testemunha ANTONIO SARAIVA LIMA, em seu primeiro depoimento declarou, ressaltando que reiterou a veracidade do seu depoimento na nova audiência: (...) Servi como testemunha no momento no qual os policiais arrombaram a porta da residência. Eles vasculharam o local e eu lembro que encontraram teclados de computador, máquina fotográfica ou filmadora, e uma embalagem com pó branco. (...) O acusado HIGINO confessou que a imputação na denúncia era verdadeira em seu interrogatório presencial, sendo esta confissão corroborada pelo conjunto probatório. No que tange ao dolo do réu HIGINO, não há dúvida de que deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de transportar cocaína, oculta em sua bagagem. Embora o acusado tenha afirmado que aceitou transportar drogas devido a dificuldades financeiras, isto, no caso concreto, não restou devidamente corroborado. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpa em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. A verdade é que os réus voluntariamente praticaram o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. Contudo, não é aceitável que tenham praticado o crime premido por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des.

Federal LUIZ STEFANINI). Já o acusado KAYODE, a seu turno, não confirmou a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que a versão por ele apresentada não encontra o mínimo de verossimilhança quando confrontada com os demais elementos de prova trazidos aos autos. Na época da prisão dizia que era pobre e morava na rua, o que foi contestado pelos policiais pelas roupas que usava, o que pode ser confirmado pela foto de fl. 102 na qual a roupa que KAYODE usava não parecia demonstrar que na rua morasse (na foto - aparece de jaqueta preta e camisa listrada de azul claro e escuro). Além disso, foi apreendido em seu poder um anel de ouro e telefone celular que são objetos que não se encontram em poder dos moradores de rua em regra. Inclusive, no novo interrogatório, afirmou que na época dos fatos morava em hotel na região da Santa Cecília. A conduta deste réu de aproximar-se da casa de EMEKA e ficar à distância, olhando na direção dela, onde o táxi, com o HIGINO, estava estacionado revela que integrava a empreitada criminosa, principalmente porque, uma vez que o embarque tinha sido frustrado, temiam que algo estivesse ocorrendo de errado com o crime planejado por eles e não queriam se expor. Além disso, o testemunho do senhor DERALDO afirmou que KAYODE freqüentava aquela casa duas vezes por semana, o que foi corroborado pela testemunha ANA PAULA que recordou que os proprietários da casa afirmaram isto por ocasião da prisão em flagrante. Tudo isto, independentemente da discussão sobre onde o passaporte foi encontrado e se o réu residia naquela casa ou não. Além disso, na conversa que o taxista manteve com EMEKA, na qual pedia para receber o dinheiro da corrida, foi-lhe dito que seu irmão passaria lá para pagá-lo, ao que, logo em seguida, surgiu KAYODE próximo da casa e, do orelhão, tentava visualizar a quem estava no táxi, o que era dificultado pela escuridão da noite. A verdade é que ficou demonstrado que o acusado KAYODE praticou as condutas descritas na denúncia, tendo, em seu interrogatório, se limitado a narrar uma versão que não encontra plausibilidade diante dos demais elementos de prova carreados aos autos. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito, entendo que se encontra presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo - o dolo, porquanto os réus agiram de forma livre e consciente ao transportar substância que sabiam ser entorpecente. Da mesma forma, a despeito das alegações da defesa do acusado KAYODE, não há como negar a existência de dolo na conduta deste réu. É certo que KAYODE não tinha a obrigação legal de dizer a verdade, pois poderia, inclusive, se calar sobre os fatos denunciados, como lhe assegura a Constituição. De outro lado, o juiz não está obrigado a acatar teses defensivas vazias e inverossímeis, desprovidas de lastro probatório, sem a mínima plausibilidade, ainda mais quando se têm provas bastantes para revelar a materialidade, a autoria e o dolo da conduta denunciada, independentemente da existência de confissão. No caso dos autos, os fatos denunciados se subsumem ao tipo descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, estando satisfatoriamente demonstradas a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do réu. Extrai-se da prova documental e testemunhal produzidas nestes autos que, indubitavelmente, KAYODE freqüentava a casa em que foram encontrados os petrechos para viabilização do tráfico de drogas, tais como: balança de precisão, diversos teclados idênticos aos apreendidos com droga no aeroporto, sacos plásticos para embalagem, máquina seladora e a própria cocaína embaixo da pia da cozinha. Outro fator que considero relevante para reconhecer que KAYODE frequentava aquela casa e estava envolvido com o tráfico de drogas é que no seu interrogatório dizia que apenas havia ido duas vezes àquela casa (o que foi contradito pelo testemunho de DERALDO, vizinho e locador do imóvel); todavia, em outro ponto do interrogatório, afirmou que às vezes passava na casa para cobrar seu débito e EMEKA não estava presente, estando apenas o seu irmão que aparece na foto de fl. 61. Ora, se apenas tinha ido duas vezes àquela residência, porque disse que às vezes encontrava o irmão de EMEKA naquele local, reforçando a versão da testemunha que KAYODE frequentava aquela casa pelo menos duas vezes por semana. Assim, restam caracterizadas as imputações feitas ao acusado KAYODE, no sentido de que ele associou-se a outras pessoas para promover o transporte de cocaína pelo mundo. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. As condutas em comento foram praticadas com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil, sendo essa uma hipótese recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas aos autos, das quais se destacam o bilhete aéreo eletrônico e o passaporte do acusado HIGINO, constantes do auto de apreensão de fls. 31/36, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, conjunto este que, somado ao depoimento testemunhal, demonstra a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um País. Merece ser afastada a tese defensiva de que o local de apreensão da droga - aeroporto de Guarulhos/SP - impediria a configuração da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista ser prescindível, para tanto, a efetiva saída ou entrada do material entorpecente no território nacional. As circunstâncias do crime, a natureza e quantidade da droga evidenciam que HIGINO estava prestes a promover a introdução da droga em outro País, pois iria embarcar para Maputo/Moçambique, levando consigo 5.988,8 g (cinco mil, novecentos e oitenta e oito gramas e oito decigramas) de cocaína, o que justifica a incidência da causa de aumento pela internacionalidade. Cumpre ainda tecer algumas considerações acerca dos pedidos formulados pela defesa do acusado HIGINO, que pleiteou o reconhecimento dos benefícios previstos nos artigos 13 e 14, da Lei nº 9.807/99, e artigo 8º, da Lei nº 8.072/90. No caso dos autos, o acusado HIGINO, ao ser surpreendido pelos agentes policiais, no momento de seu embarque para o exterior com a droga, prontamente se dispôs a auxiliar a justiça, fornecendo informações que foram aptas a possibilitar a prisão do outro acusado. Desta feita, necessária se faz a aplicação de benefício ao réu colaborador. Contudo, o reconhecimento de benefícios à referida modalidade de réu não é absoluto, devendo o Magistrado, no caso concreto, avaliar a personalidade do agente, as circunstâncias em que foi praticado o delito, e ainda, a repercussão do crime para a sociedade. Assim, se analisado o pedido de aplicação do perdão judicial e delação premiada, tal como disposto nos artigos 13 e 14, da Lei nº 9.807/99, deve ser levado em consideração o disposto no parágrafo único do artigo 13, acima mencionado. Considerando-se que o acusado HIGINO foi preso pela prática de tráfico internacional de drogas, quando estava prestes a embarcar para o exterior, e que, a partir das informações prestadas por ele, foi possível a prisão de um dos integrantes da organização criminosa, verifico que ele deve receber a redução de pena oriunda da

delação praticada, mas não o perdão judicial, instituto este que deve ser reservado a acusados que fornecem informações aptas a dismantelar todo um eixo da facção criminosa, não apenas a prisão de um dos fornecedores, que representa uma parte ínfima de toda a organização voltada para o tráfico de drogas pelo mundo. É certo que o juiz, na avaliação do cabimento do perdão judicial, deve analisar o caso concreto, ainda mais em se tratando de um processo que versa sobre tráfico internacional de drogas, delito gravíssimo com repercussão catastrófica para toda a sociedade. Assim, presentes os requisitos exigidos, entendo ser aplicável ao réu HIGINO o disposto no artigo 41, da Lei nº 11.343/06, restando afastada a possibilidade do pretendido perdão judicial. No que se refere ao crime de resistência, imputado a KAYODE, o artigo 329 do Código Penal determina: Art. 329. Opor-se à execução de ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Em seu interrogatório, KAYODE DAVIDS afirmou que não queria ser algemado e que não entendia o que estava acontecendo, achando que seria assaltado e daí ter tido a atitude de fugir e, logo em seguida de lutar, com o policial para evitar a sua prisão. Além disso, os depoimentos de ANA PAULA e do policial WALTER foram uníssonos em confirmar a existência da necessidade do policial dominar KAYODE com a força física, chegando a entrar em luta corporal e a necessidade de usar a força física para dominar o réu que estava sendo abordado. Quanto à notícia de que o KAYODE sofreu agressões físicas depois de preso, tal fato já é do conhecimento do Ministério Público, uma vez que a informação surgiu em audiência na qual estava presente o dominus litis, razão pela qual caberá a esse órgão adotar as providências cabíveis à espécie ou recomendá-las a quem de direito. Diante desse contexto, demonstrada a autoria dos fatos típicos e antijurídicos denunciados, bem como afastada a configuração de qualquer causa exculpante ou justificante, impõe-se a condenação dos réus. É o suficiente. Por tudo quanto exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA CONSTANTE DA DENÚNCIA para: (i) condenar como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e identificada como sendo HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA, passaporte de Moçambique nº AB249702, solteiro, serralheiro, filho de Higino Francisco de Carlos Roma e Helena Francisco de Carlos Roma, nascido em 24.04.1965, natural de Moçambique, residente na Rua Eduardo Moudlane, 2049, bairro Central B, Maputo/Moçambique; (ii) condenar como incurso nas penas dos artigos 33, caput, 35, 40, I, todos combinados entre si e previstos na Lei nº 11.343/2006, bem como nas penas do artigo 329 do Código Penal, a pessoa identificada como sendo KAYODE DAVIDS, passaporte da África do Sul nº 457727769, nacional da África do Sul, nascido em 11/07/1969, casado, mecânico de automóveis, filho de Philipe Davids e Joy Davids, residente na Rua Dolores, 52, Jardim São João, São Miguel Paulista, São Paulo, CEP 08235-140. DAS PENAS APLICADAS A HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA Passo a dosar a pena do acusado, atentando ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. É significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa bem instruída, poliglota, com idade e experiência bastantes para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade. Além disso, toda a logística da viagem (passagens aéreas, hospedagem, dentre outros), financiada por agenciadores do transporte, evidencia que o réu tinha conhecimento de que estava prestando serviços a uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecente, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas às folhas 143 (Justiça Federal), 153 (Justiça Estadual), e 370 (Interpol). Da mesma maneira, inexistem nos autos elementos acerca da conduta social e da personalidade do réu, razão pela qual não se pode presumir que lhe sejam desfavoráveis. O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a conduta do réu do que a daqueles que praticam o delito em tela na modalidade de cessão gratuita. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, não existindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Considerando, contudo, a quantidade da apreensão de 5.988,8 g (cinco mil, novecentos e oitenta e oito gramas e oito decigramas) de cocaína em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são bastante desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes, constato a ocorrência da confissão, que importará na redução da pena a 5 anos e 5 meses de reclusão. Com relação à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, este Juiz, em casos análogos ao presente, entende que não é caso de sua aplicação. Contudo, no presente caso - e com a expressa ressalva do entendimento pessoal deste magistrado - a fim de que não haja alegação de reformatio in pejus, fica mantido o fundamento que embasou a sentença anteriormente prolatada. Com base nessas premissas, fica reduzida em mais 1/3 a pena até aqui encontrada, obtendo uma pena de 3 anos 7 meses e 10 dias de reclusão. Diante do reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 41, da Lei nº 11.343/06, conforme argumentação constante da fundamentação da presente sentença, diminuo em mais um 1/3 a pena, chegando à pena de 2 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão. Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/6 elevando o resultado anterior para 2 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, pena que se torna definitiva. A pena pecuniária final fica estabelecida 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros quanto à situação econômico-financeira do acusado

HIGINO. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3º, do Código Penal) ao acusado, em virtude das circunstâncias judiciais examinadas acima, desfavoráveis, que também inviabilizam a substituição por pena alternativa. DAS PENAS APLICADAS A KAYODE DAVIDS. Passo a dosar a pena do acusado KAYODE DAVIDS, atentando ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. À semelhança do disposto acerca da dosimetria das penas cominadas ao acusado HIGINO, reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista suas condições pessoais, pessoa com nível superior completo, com idade e experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas às folhas 145 (Justiça Federal), 152 (Justiça Estadual) e 370 (INTERPOL). O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e, embora o comportamento do réu não tenha sido o de colaborar com a Justiça, ainda assim, não lhe pode ser considerado de forma desfavorável, porquanto os acusados não são obrigados a produzir provas contra si. O motivo do crime foi o lucro considerável e rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a sua conduta do que a daqueles que praticam o delito em tela na modalidade de cessão gratuita. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. Considerando a apreensão do total de 6.487,1 g (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete gramas e um decigrama) de cocaína em poder do acusado HIGINO e na casa, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são altamente desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base com relação ao tráfico (artigo 33, da Lei 11.343/2006), em 6 anos de reclusão; com base nos mesmos critérios, fixo a pena-base relativamente ao delito de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006) em 3 anos de reclusão, no mínimo legal, tendo em vista que não se constatou a prática de crime através de uma organização criminoso ou de uma associação de grandes proporções, limitada que foi à presença de 2 pessoas, o acusado e EMEKA; e, finalmente, fixo a pena base do acusado quanto ao delito de resistência (artigo 329, do Código Penal), em 2 meses de detenção. Não há qualquer agravante ou atenuante a ser considerada na segunda fase de fixação da pena para qualquer um dos três delitos. Seguindo à terceira fase, não se constatou a existência de qualquer causa de aumento ou de diminuição de natureza geral. Ficou apenas e tão-somente caracterizada a transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, nos termos previstos no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Assim, comprovada a transnacionalidade tanto do tráfico quanto da associação para o tráfico, eis que o objetivo desta era a remessa de cocaína para o exterior, impõe-se o acréscimo no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), tendo em vista que a droga não chegou a sair deste país. Ainda na terceira fase de fixação da pena, resta absolutamente inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Ficou claro nos autos que papel do acusado KAYODE DAVIDS não era o de uma simples mula contratada para o transporte de cocaína; seu papel era o de agenciador, responsável pela remessa da droga que foi encontrada com HIGINO e com o restante que foi apreendido na residência, demonstrando a prática do delito em associação, o que, inclusive, motivou sua condenação pela conduta prevista no artigo 35, da Lei nº 11.343/06. Portanto, seria absolutamente contraditório e, mesmo, contrário à Lei, aplicar-se a causa de diminuição em tela. Assim, fixo as penas definitivas do acusado KAYODE DAVIDS em 7 anos de reclusão pelo tráfico e mais 3 anos e 6 meses pela associação para tráfico, ambos de caráter transnacional, totalizando, em vista do concurso material (artigo 69 do CP), o período de 10 anos e 6 meses de reclusão, após o qual deverão ser cumpridos mais 2 meses de detenção pelo delito de resistência, nos termos do artigo 68 do CP. A pena pecuniária definitiva do acusado KAYODE DAVIDS fica estabelecida em 700 dias multa pelo tráfico e 350 dias multa pela associação para o tráfico transnacional de entorpecentes, totalizando 1050 dias-multa. Não havendo informações seguras acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3º, do Código Penal) ao acusado, em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, fica inviável a substituição por pena alternativa. DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA. Ambos os acusados poderão recorrer da sentença em liberdade. HIGINO já está preso desde o flagrante, em 12.11.2006 e, com a pena acima fixada, já cumpriu integralmente referida reprimenda corporal. Expeça-se, portanto, o alvará de soltura. KAYODE, por sua vez, recebeu o direito de ser processado em liberdade, por força da ordem de habeas corpus concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Contrariando a compreensível expectativa de fuga e evasão da Justiça, KAYODE compareceu Juízo e foi interrogado, demonstrando, com sua atitude, que não há, a menos por enquanto, risco de inaplicabilidade da lei penal, tornando desnecessária a segregação preventiva. RESUMO FINAL DA SENTENÇA. Em resumo de tudo quanto foi exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA CONSTANTE DA DENÚNCIA para: (i) CONDENAR como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e identificada como sendo HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA, qualificado nos autos, que deverá cumprir 2 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, vedada a substituição da pena, bem como deverá pagar a pena pecuniária de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, podendo recorrer da sentença em liberdade, nos termos acima motivados; (ii) CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 33, caput, 35, combinados com o artigo 40, I, todos previstos na Lei nº 11.343/2006, bem como nas penas do artigo 329 do Código Penal, a pessoa identificada como sendo KAYODE DAVIDS, qualificado nos autos, que

deverá cumprir (artigo 69, CP) o total de 10 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e mais 2 meses de detenção, no regime inicial fechado, vedada a substituição da pena, bem como deverá pagar a pena pecuniária de 1.050 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo; podendo recorrer da sentença em liberdade, nos termos acima motivados. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão de fls. 31/36). Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em nome de HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA, bem como guia de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo da guia de recolhimento constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas pelo réu KAYODE DAVIDS, haja vista que HIGINO demonstrou sua hipossuficiência e foi defendido pela Defensoria Pública da União. Determino, ainda, as seguintes providências: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu HIGINO encontra-se preso, com cópia desta sentença, encaminhando-se o alvará de soltura acima determinado; 2) oficie-se a autoridade policial, informando que fica autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida, devendo ser acautelada pequena quantidade para eventual contraprova, bem como deverão ser inutilizados os teclados e mala utilizados diretamente para ocultar a droga. E ainda, deverá informar este Juízo acerca do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 10/2006, conforme solicitação contida no ofício de fl. 352; 3) oficie-se ao Consulado de Moçambique e da África do Sul, comunicando-se a presente condenação; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão dos réus do território nacional; 5) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que os acusados estão sendo processados por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado. II - Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao PAB da CEF deste fórum, para que disponibilize o numerário nacional que se encontra lá depositado (fls. 86 e 176), em prol da SENAD; 2) oficie-se à autoridade policial para que proceda a entrega dos demais bens apreendidos com o réu, em prol da SENAD; 3) oficie-se à SENAD sobre a determinação judicial dirigida à CEF para que disponibilizem o numerário, bem como para que retire os bens mencionados no item 3, os quais se encontram acautelados com a autoridade policial; 4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique ao Ministério da Justiça; 5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. P.R.I.O.C.

0007293-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007293-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Intime-se a defesa do réu TADAMASSA UEMURA a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2684

INQUERITO POLICIAL

0002126-36.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIANA DA SILVA MATOS (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MAXWELL IFEANY ONUENGBU

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FABIANA DA SILVA MATOS e MAXWELL IFEANY ONUENGBU, presos em flagrante delito no dia 23 de março de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, c/c artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada FABIANA DA SILVA MATOS foi notificada à fl. 170 e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 158/164 requerendo a absolvição da acusada. O denunciado MAXWELL IFEANY ONUENGBU foi notificado à fl. 156 e informou que não tem advogado constituído, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 199/201. A defesa do acusado alega que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Requer que o interrogatório do réu seja realizado ao final da fase de instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/2006. A Lei nº 11.343/09, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não prevê a realização da oitiva do réu ao final da instrução probatória. Desta feita, sendo o crime de tráfico de entorpecentes regido por lei especial, que não contempla a hipótese de realização do interrogatório ao final da instrução processual, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 400 do Código de Processo Penal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que a ré seja interrogada após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o seu reintrogatório, se necessário. Passo ao juízo de recebimento da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 47/49 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/06; auto de apresentação e apreensão de fl. 09/11; laudo de exame em substância de fls. 58/62). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado FABIANA DA SILVA MATOS e MAXWELL IFEANY ONUENGBU, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, c/c artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei

11.343/06.DESIGNO o dia 03 de agosto de 2010, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Citem-se os acusados para que apresentem ou ratifiquem as defesas preliminares apresentadas, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-98.2007.403.6119 (2007.61.19.003512-9) - CLAUDOMIRO MARCELINO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009024-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009024-8) - MILMA CARRASCOSA FERREL (SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que a sentença prolatada determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora com data de início em 15 de maio de 2009 e, pelo período mínimo de 1 (um) ano. A cessação do benefício deveu-se a constatação pela autarquia-ré, em perícia realizada em junho de 2010 da não permanência da incapacidade laborativa. Ademais, a dicção do art. 101 da LBPS também força a conclusão de que é exigida a efetiva realização de exame médico-pericial pela Autarquia: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, ... Fls. 167/174: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010002-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010002-3) - ROSI APARECIDA DA ROCHA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, na petição inicial de fls. 02/08, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a apresentação do laudo médico-pericial, fundamentando que, com a realização da perícia na autora ficaria constatada a presença de moléstia que gera incapacidade laborativa. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 258/265, concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais habituais em razão da dificuldade de locomoção que possui decorrente das seqüelas de suas enfermidades, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-19.2009.403.6119 (2009.61.19.001521-8) - MARIA EDNEIDE LISBOA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Edneide Lisboa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo especial durante todo o período de labor. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). Às fls. 20/24, a autarquia ré apresenta contestação, sustentando inépcia da inicial e necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais. Réplica às fls. 27/28. Indeferido o pedido da autora de requisição de cópia do processo

administrativo à ré (fl. 30)..Apresentada cópia do processo administrativo pela autora (fls. 34/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há que se falar em inépcia da inicial, pois embora seja pouco clara e específica, é possível, de sua interpretação lógico-sistemática, deduzir que o que pretende a autora é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de todo o seu período laborado como especial, em razão de atuação em ambientes insalubres. Ademais, a especificação dos locais de trabalhos, atividades, agentes nocivos e tempo de serviço estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, sendo esta suficiente à apreciação do pedido após a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Atendidos, portanto, os arts. 282, 283 e 295 do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80. Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles

agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fundamento detalhado desta súmula pode ser extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 302) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603) Ainda quanto ao agente ruído, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da juíza federal Marina Vasques Duarte, que remetem à Súmula 09 da TNU: A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223) Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Pois bem. No caso concreto, entendo como correto o entendimento do INSS, ao não reconhecer os períodos controversos como de labor especial, pois, como se extrai da cópia do processo administrativo trazida aos autos pela autora, não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades especiais (formulários e laudos técnicos), sendo que as atividades descritas na CTPS quanto aos vínculos legítimos, servente, auxiliar de produção, arremateira e serviços gerais, fls. 42/49, não podem ser consideradas especiais em razão de enquadramento por atividade.Tenho como caracterizado, portanto, tendo por base a CTPS e o CNIS, o período de tempo comum de 17anos, 7 meses e 4 dias, até a DER, 27/11/08, tempo insuficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição em sua redação anterior à EC n. 20/98, era de 25 anos.Se considerado todo o tempo de contribuição até a DER, tenho como demonstrado o período de 27 anos, 6 meses e 15 dias, período insuficiente á aposentadoria proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98, em razão do período adicional de 40% do que faltava, em 16/12/98, para atingir 25 anos, embora cumprido o requisito etário, pois a autora, à data do requerimento, datava 48 anos de idade, o mesmo exigido pelo art. 9º, 1º, da EC n. 20/98.Não obstante, considerando os registros no CNIS e em CTPS de trabalho realizado após a DER e o ajuizamento deste processo, que reconheço como fato superveniente relevante, com fundamento no art. 462 do CPC, há tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição acima mencionada, totalizando 29 anos, 01 mês e 18 dias.Portanto, é de ser concedido o benefício, mas, sendo o direito adquirido no curso da demanda e reconhecido com base em fatos supervenientes, a DIB, bem como o termo inicial para os juros de mora, devem ser fixados na data da publicação desta sentença, porquanto aí se dá à autarquia previdenciária conhecimento de sua obrigação de arcar com o pagamento da prestação previdenciária reclamada, em virtude de apreciação de fato superveniente que influencia no direito sobre o qual se controvertia (nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415698 - Processo: 98030298119 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/05/2004 - Documento: TRF300198584 - DJU DATA:30/06/2004 - PÁGINA: 511 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO e Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270070009404 - UF: PR - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 18/07/2007 - Documento: TRF400153893 - D.E. 30/08/2007 - SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ).Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeira a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o

mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da autora, com DIB na data da publicação desta sentença, sem direito a atrasados. Tendo em vista o reconhecimento do direito em razão de fato superveniente, em atenção à teoria da causalidade considero a incidência de sucumbência mínima da ré, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Tutela antecipada concedida, conforme decisão supra.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. NB: N/C;1.1.2. Nome do beneficiário: Maria Edneide Lisboa;1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIB: data da publicação desta sentença;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002119-0) - IOSINOBU SHINTOME(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Iosinobu ShintomeRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.99012221-4, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%).Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11).À fl. 12, decisão proferida pelo Juízo do 2ª Vara Federal de Londrina/PR, declinando de sua competência e determinando a remessa destes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.À fl. 18, decisão que determinou a devolução do presente feito à 2ª Vara Federal de Londrina/PR.Citada (fl. 22), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 23/37), arguindo prescrição e pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Em réplica de fls. 41/55, a parte autora refutou as alegações da ré.Às fls. 63/65, decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2009.70.01.0063.9-3/PR, julgada procedente, determinando a competência para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para o processo e julgamento deste feito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarDeixo de analisar a questão relativa à inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal, em razão de a tese do dever de indenização por ato ilícito ser estranho a esta lide. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 06 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 18 de dezembro de 2008.Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora.Mérito da LidePlano VerãoIniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente

convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fl. 10), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devida a diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...)** 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Dessa forma, a ação é procedente. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.99012221-4, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros de mora e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003523-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003523-0) - MIGUEL CANUTO DE ANDRADE FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Miguel Canuto de Andrade Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando sejam reconhecidos os salários-de-contribuição e vínculos empregatícios reconhecidos em reclamações trabalhistas. Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 258). Às fls. 264/273, a autarquia ré apresenta contestação, sustentando ausência de interesse processual e impossibilidade de extensão dos efeitos de sentença trabalhista ao INSS. Réplica à fls. 276/280. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Alega o INSS falta de interesse processual, em razão de sua não provocação na esfera administrativa previamente ao ajuizamento da ação judicial. Tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos, configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)** 3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 81553 Processo: 200600232673 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000322455 - DJE

DATA:05/05/2008 - ARNALDO ESTEVES LIMA) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor o reconhecimento de salários-de-contribuição e vínculos empregatícios apurados em sentenças trabalhistas. A primeira decidiu acerca de verbas relativas a vínculo de 23/10/91 a 16/02/02, processo n. 01969.2002.314.02.00-4, a segunda de contrato vigente de 25/07/02 a 14/03/03, processo n. 01234.2003.317.02.00-0. As referidas decisões transitaram em julgado e foram executadas, inclusive com recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, fls. 157/164 e 247/254. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a provar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de

condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033500081627 Processo: 20033500081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos n.ºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No que concerne ao caso em tela, tratam-se de sentenças que, quanto aos vínculos empregatícios, foram efetivamente contestadas e se pautam em prova documental e testemunhal. O primeiro vínculo tem o tempo de trabalho comprovado em termo de rescisão, fl. 20. Há, quanto aos valores pagos, lista financeira de empregados, fls. 32/36. Tais documentos foram corroborados por prova testemunhal, fl. 37/38, tendo, ainda, sido realizada prova pericial, conforme refere a sentença, fl. 41. Neste caso a existência do vínculo e seu período não foram controvertidos, mas alegados pelo autor, anuídos pelo empregador e atestados pelo termo de rescisão do contrato, não havendo, assim, razão para que sejam postos em dúvida, mormente quando o reclamado foi efetivamente condenado ao pagamento de diversas verbas trabalhistas quanto a todo o período não prescrito, vale dizer, de 09/97 a 02/02.Já o segundo vínculo foi comprovado mediante recibos de pagamento de fls. 181/185, contrato de fl. 186, bem como outros documentos mencionados pelo v. acórdão à fl. 216, ficha de matrícula, ficha de proponente e cooperado, termo de ciência e concordância e demonstrativo de pagamento.Não houve controvérsia quanto ao período da relação de trabalho, mas sim acerca de sua natureza, de

cooperativa ou não, tendo o E. Tribunal Regional do Trabalho, com base em tal prova material e na testemunhal de fls. 196/198, reconhecido a existência de vínculo de emprego, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o exame do mérito, o que se deu conforme sentença de fls. 227/232, em que se declarou expressamente a existência do vínculo, fl. 228, com condenação da reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas relativas a todo o período alegado, fl. 232. Ademais, há prova dos recolhimentos previdenciários, não havendo prejuízo ao INSS. Por fim, é relevante o fato de que as reclamações trabalhistas são contemporâneas aos fatos em questão, ajuizadas logo após as rescisões, tendo conferido, após efetiva resistência processual dos reclamados, direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris: Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269) Assim, admitido para fins previdenciários o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, cai por terra a tese do INSS, reconhecendo-se o direito à anotação de tempo de contribuição no CNIS, considerados os salários-de-contribuição ora discutidos. Os valores de salários-de-contribuição devem tomar por base aqueles apurados em liquidação de sentença no juízo trabalhista, fls. 148/155 e 240/243. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenado a ré a averbar junto ao CNIS o tempo de contribuição de 10/1991 a 02/2002 e de 07/2002 a 03/2003, com as respectivas remunerações como salário de contribuição, a ser apurado com base nos valores reconhecidos em liquidação de sentença trabalhista, fls. 148/155 e 240/243. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003084-14.2010.403.6119 - JOSE PINTO DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 65/104) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005057-04.2010.403.6119 - ROSEMARY DE PAULI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 45/48) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES (SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de documentação para a senhora Perita Judicial finalizar o laudo pericial, conforme descrito na solicitação de fls. 82/83, deverá a CEF providenciar o necessário para a conclusão do referido laudo. Cumprida a determinação supra, intime-se a Senhora Perita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1) - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada à fl. 54, negativa para a intimação da testemunha ANDRÉ RAFAELE DE CAMARGO, devendo fornecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado da testemunha arrolada a fim de viabilizar sua intimação, ou informar se a referida testemunha comparecerá na audiência designada para o dia 28/07/2010, independentemente de intimação. Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009223-6) - EDILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Deverá a parte autora indicar o endereço da coobrigada Kelly Simoneli dos Santos, a fim de viabilizar a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009442-34.2006.403.6119 (2006.61.19.009442-7) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 626/627: tendo em vista a manifestação da Senhora Perita aceitando a proposta de honorários periciais ofertada pela parte autora às fls. 607/608 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixe-os como definitivos. Deposite a parte autora os honorários periciais, ora estabelecidos. Com o depósito, intime-se a Senhora Perita para dar início aos trabalhos. Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento no valor correspondente a 50% do valor depositado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1874

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006346-69.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-43.2010.403.6119)

ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por ANDRÉIA DE OLIVEIRA DELFINO, alegando, em síntese, que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 27 pelo deferimento do pedido, mediante o arbitramento de fiança. Decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 07 de julho de 2010, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal (comunicado de prisão em flagrante nº. 0006199-43.2010.403.6119 - IPL 21-0303/2010-4 - DPF/AIN/SP). As certidões juntadas pela defesa (fls. 10, 11 e 21) e pelo Ministério Público Federal (fls. 28/30) comprovam que a requerente não registra antecedentes criminais. Os documentos de fls. 07 e 08 demonstram que ANDRÉIA reside na rua Mituto Mizumoto, 508, apto. 13, Sé, São Paulo/SP. Por outro lado, o documento de fl. 09 comprova o exercício de atividade lícita. Além disso, a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e, nada indica que a requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal. De outro prisma, verifico que também não incidem as demais causas proibitivas dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Posto isso, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, ante o princípio constitucional de presunção de inocência. Contudo, visando a assegurar o vínculo da beneficiária com o desfecho do processo, e considerando que foi presa na posse de elevada quantidade de mercadorias, conforme consta dos Termos de Retenção de Bens nºs 2728/2010, 2730/2010 e 2732/2010, constantes dos autos do Inquérito Policial - IPL 21-0303/2010-4 - DPF/AIN/SP, revelando condição econômica privilegiada da requerente, fixo a fiança no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Diante do exposto, defiro o pedido e concedo à requerente a liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança arbitrada, além da observância das seguintes condições, sob pena de revogação: 1) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que intimada para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) não se ausentar do país sem expressa autorização deste Juízo, até o desfecho da ação penal; 5) comparecer à Secretaria deste juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura para firmar termo de fiança. Recolhida a fiança, expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado, consignando expressamente a obrigação de comparecimento para ser compromissada. Oficie-se a DELEMIG. Após, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura expedido e do termo de fiança para o processo nº. 0006199-43.2010.403.6119. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0006560-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-43.2010.403.6119)

JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, alegando, em

síntese, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/29 pelo indeferimento do pedido. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 07 de julho de 2010, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal (comunicado de prisão em flagrante nº. 0006199-43.2010.403.6119 - IPL 21-0303/2010-4 - DPF/AIN/SP). Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). Conforme alertado pelo Ministério Público Federal, o pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais dos Institutos de Identificação Estadual e Nacional (IIRGD e INI), bem como da Polícia Civil de São Paulo, as quais ainda não aportaram aos autos, embora já requisitadas por este Juízo no comunicado de prisão em flagrante. Diante disso, não se poder inferir, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Posto isso, indefiro a concessão de liberdade provisória requerida por JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intimem-se.

0006561-45.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-43.2010.403.6119) SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ(SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20/22 pelo indeferimento do pedido. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 07 de julho de 2010, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal (comunicado de prisão em flagrante nº. 0006199-43.2010.403.6119 - IPL 21-0303/2010-4 - DPF/AIN/SP). Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). Conforme alertado pelo Ministério Público Federal, o pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais dos Institutos de Identificação Estadual e Nacional (IIRGD e INI), bem como da Polícia Civil de São Paulo, as quais ainda não aportaram aos autos, embora já requisitadas por este Juízo no comunicado de prisão em flagrante. Diante disso, não se poder inferir, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Posto isso, indefiro a concessão de liberdade provisória requerida por SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intimem-se.

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017491-49.2010.403.0000, que cassou a tutela anteriormente concedida e determinou a imediata suspensão do benefício concedido em favor do autor. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2974

ACAO CIVIL PUBLICA

0006289-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

A INFRAERO, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. Defato, se a parte não concorda com os termos expostos na r. decisão de fls. 735 e 739, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual. Posto isto, mantenho a r. decisão atacada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003504-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO ROCHA

Ante o exposto, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO em favor da CEF A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM, modelo Montana Sport, cor preta, ano 2004, placas DMX-5467. Expeça-se mandado de busca e apreensão, intimando-se a CEF a fim de que, a seu critério, possa acompanhar o Oficial de Justiça na diligência ora determinada. Cite-se o réu. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006176-15.2001.403.6119 (2001.61.19.006176-0) - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP261039 - JAQUELINE LIMA DE QUEIROZ) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 404 e 417/420), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP166805 - VANESSA DA SILVA PALMIRO E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARN TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X

ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO X BENEDITO SELZZO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO CAMARGO DE FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO

Diga a parte autora, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 598 já decorreu integralmente, sob pena de regular prosseguimento do feito. Intime-se.

MONITORIA

0031478-98.2004.403.6100 (2004.61.00.031478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO AURELIO DE SOUZA BROTO(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)

Esclareça a CEF o pedido de fl. 304, em função do requerido à fl. 300.

0008784-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE

Fl. 181: Atenda a CEF, no E. Juízo de Direito deprecado. Intime-se.

0008813-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RRENATA MACHADO DIAS NASCIMENTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X JOSE ROSIMERIO DO NASCIMENTO

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIOTTO

Tendo em vista a justificativa para, por ora, não ser possível obter o paradeiro do réu faltante, por parte da CEF, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e ao BACENJUD, providencie-se a juntada aos autos do extrato de consulta, para a devida manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004165-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ADRIANA PEREIRA DE SOBRAL

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002659-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELOIDE MARTINS DA SILVA X BENILDE MARTINS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, desentranhe-se a deprecata de fls. 69/78 e devolva-a ao E. Juízo de Direito deprecado, para seu devido cumprimento. Intime-se.

0010276-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUANA BARROS MONTE X NEWTON PINHEIRO MONTE X EDNA PINHEIRO MONTE(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Luana Barros Monte, Newton Pinheiro Monte e Edna Pinheiro Monte visando à cobrança da quantia de R\$ 23.997,76, atualizada até 09.10.2009, haja vista a celebração de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), encontrando-se o réu inadimplente desde março de 2009. Expedidos mandados monitórios (CPC, artigo 1102-B), foram intimados pessoalmente os co-réus (fl. 50). Os réus apresentaram embargos às fls. 53/57, pugnando pela procedência dos embargos, aduzindo-se a excessividade da cobrança e a impossibilidade de pagamento pela situação familiar. Impugnação aos embargos às fls. 107/110. Relatei. D E C I D O. Sem preliminares, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, cuidando-se de matéria eminentemente de direito. Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao crédito educativo concedido por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do FIES em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área educacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de acesso ao ensino superior da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao FIES e de operacionalizar os contratos de crédito educativo. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do FIES não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo dos estudantes de baixa renda, que encontram na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhes conceder crédito para o custeio de seus estudos universitários. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do FIES pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. No caso em apreço, portanto, não são invocáveis as garantias estampadas na Lei nº 8.078/90. De qualquer sorte, ainda que vinculado aos vetores interpretativos do Código Civil e da lei de regência (Lei nº 8.436/92), certo é que se trata de contrato por adesão, a importar na interpretação das cláusulas contratuais, em caso de ambigüidade ou dúvida objetiva, sempre em favor do aderente (CC, artigo 423), sem embargo da possibilidade de ser a avença escoimada das cláusulas havidas por iníquas ou puramente potestativas, a fim de preservar a função social do contrato (CC, art. 421). Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. Nada há para ser revisado no contrato no tocante à alegada abusividade de suas cláusulas. Inicialmente observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a ocorrência de capitalização de juros, de ver que na cláusula décima quarta da avença fez-se constar previsão de 9% (nove por cento) ao ano a título de juros com capitalização mensal (fl. 14). De qualquer modo, fosse trimestral ou sendo mensal, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Isso porque o artigo 4º da Lei 8.436/92, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Banco Central a regulação da matéria operacional e creditícia, sendo exigíveis as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional ao cumprir

tal incumbência. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, mas sim as regras baixadas pelo CMN em observância aos comandos da Lei nº 8.436/92, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados pelo CMN (9%), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fl. 28), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (9% ao ano), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do FIES, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do FIES a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Quanto à alegação dos embargantes de que a autora não teria computado pagamentos realizados, comprovados através dos documentos de fls. 63/73, também não lhes assiste razão, pois na planilha de evolução contratual de fls. 29/31, utilizada pela autora para cálculo dos valores devidos pelos embargados, há expressa menção aos referidos períodos como pagos. Em prosseguimento, no que toca à aplicabilidade in casu da teoria da imprevisão, tenho-a como de todo incogitável. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima *rebus sic stantibus*, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível aos embargados a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica eventuais dificuldades financeiras enfrentadas a partir da celebração da avença, por exemplo, pelo desemprego. Por outro lado, a parte autora não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, até porque os embargados de há muito encontram-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada. Concluo que não está amoldada à situação dos embargados a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, tanto que não se questionou o valor apontado pela CEF na inicial, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Luana Barros Monte, Newton Pinheiro Monte e Edna Pinheiro Monte, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 23.997,76 (vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados até 09.10.2009. Honorários advocatícios correrão a cargo dos réus, sucumbentes solidariamente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, observando-se que os embargados são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 105). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0013110-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HUMBERTO DE FARIA CUNHA
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0000097-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO RAMOS SILVEIRA (SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE)
Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Eduardo Ramos Silveira visando à cobrança da quantia de R\$ 14.716,36, atualizada até 02.12.2009, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se o réu inadimplente desde 13.03.2009. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pelo réu, aduzindo-se, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, seja pelo descabimento do fundo do direito, que traduz-se nas seguintes alegações: a) elidir a capitalização de juros; e b) redução do percentual de juros. A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações das embargantes e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada. Relatei. D E C I D O. Afasto a alegação de inadequação da via eleita. Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região o contrato bancário que não goza do atributo da liquidez, como o produto denominado CONSTRUCARD, acompanhado de extrato bancário é instrumento hábil para a propositura de ação monitória, razão por que não prospera a alegação do réu. Trago jurisprudência sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos

extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ).(…)Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/12/2003 Documento: STJ000525842, Fonte DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n.º 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada.(…)9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121, Processo: 2005.61.00.021192-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2, DATA:04/08/2009, PÁGINA: 287, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Superada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC.Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn n.º 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN n.º 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, venço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado.Não verifico do

contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,69% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 03.02.2009 (fls. 09/15), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,69% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fls. 32/33), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,69% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Eduardo Ramos Silveira para condenar o réu ao pagamento de R\$ 14.716,36 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), atualizados até 02.12.2009. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atentando-se que o réu é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 69). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0000102-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000102-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY PEIXOTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2010 às 16:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001204-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001204-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALVARO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS E SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2010 às 17:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003294-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VICENTE DE QUADRO SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003552-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO PASCOAL

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 35, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 36 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003923-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DJAILSON QUINTINO DE MELO

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0005960-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO DIAS DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005961-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO VANDERLEI SANTOS BRITO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005966-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES DE LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005967-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI CRUZ

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo

1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005968-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Providencie a CEF cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos processos nº 2007.61.19.005141-0 e 2008.61.19.000755-2), para verificação de eventual prevenção.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006152-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006367-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON SILVIO SONSINI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-64.2008.403.6119 (2008.61.19.000020-0)) PAULO CESAR DE JESUS COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 366/369: Nada a deferir.De fato, este Juízo convida à parte exequente uma melhor, e mais apurada, análise dos autos, ocasião em que poderá aferir que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, a qual faz menção no petitório de fls. 366/369, foi posteriormente cassada expressamente pela r. sentença de fls. 255/257, que julgou improcedente o pedido inicial e mantida pela r. decisão monocrática de fls. 324/328, a qual transitou em julgado.Assim, não há nada a ser executado ou determinado à CEF, considerando-se, ainda, que os pedidos ali formulados, por reiterarem o pedido inicial julgados improcedentes, colidem com a coisa julgada e poderão redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil.Tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006142-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-28.2010.403.6119) EVERALDO JANUARIO X TEREZINHA FERRO JANUARIO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo Federal.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos agravos de instrumento de fls. 297/340 e 386/431, com a renumeração do presente processo, para posterior remessa ao SEDI, para distribuição por dependência.No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da ação de execução hipotecária em apenso.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013137-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005308-9)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA X MAGDA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP110111 - VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da interposição do presente recuso de apelação, efetuou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 81/82), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais devidas, bem como recolher o porte de remessa e retorno dos autos, a que alude o artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - CORE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-84.2006.403.6119 (2006.61.19.004718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLYMPIO CORREA DE ARAUJO NETO X MONICA MARILIA SEGATO CORREA DE ARAUJO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0000520-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000520-4) - FUNDACAO HAABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES

Fl. 100: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela FHE. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000690-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Reconsidero o r. despacho de fl. 229. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeitas as exigências, expeça-se mandado de arreto e avaliação dos bens indicados pela CEF a ser cumprido, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

0004910-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003565-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003565-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR

Preliminarmente, providencie a FHE memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008726-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME X ANNA PAULA ROCHA X LUCIANA ROCHA(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Fl. 102: Prejudicado, ante a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.19.011314-9

(0011314-79.2009.403.6119).Aguarde-se o julgamento daquele proceso no arquivo.Intime-se.

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003794-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA APARECIDA GOMES PEIXOTO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006103-28.2010.403.6119 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JANUARIO X TEREZINHA FERRO JANUARIO(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo Federal.Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Intime-se.

HABEAS DATA

0006185-59.2010.403.6119 - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS VINTAGE LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino, após decorridos os prazos para eventual recurso, a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.Intime-se.

0006190-81.2010.403.6119 - RIBEIRA IMOVEIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos.Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, para determinar à impetrada que forneça documentos fiscais, em seu nome.Inicialmente, deve ser consignado que, dada a similitude entre os ritos do mandado de segurança e habeas data, inclusive com a aplicação subsidiária dos dispositivos da Lei n 12.016/2009, o entendimento aplicado à ação mandamental, deve ser estendido ao presente writ.Demais disso, a determinação da competência, tanto na ação de mandado de segurança, quanto no habeas data, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em São José dos Campos, cuja jurisdição pertence a 3ª Subseção Judiciária de São Paulo.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino, após decorridos os prazos para eventual recurso, a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.Intime-se.

0006195-06.2010.403.6119 - WORK CONTAINER IND/ DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino, após decorridos os prazos para eventual recurso, a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002344-37.2002.403.6119 (2002.61.19.002344-0) - MOPA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006694-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006694-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERV DE ARRECADACAO DA GERENCIA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Preliminarmente, providencie a exequente memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007046-84.2006.403.6119 (2006.61.19.007046-0) - JOSE ANISIO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Nada a ser deferido, todavia, em função do INSS já ter satisfeito o pedido inicial formulado pelo impetrante, consoante se depreende do teor das informações prestadas às fls. 105/108.Tornem os autos ao arquivo.

0001532-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001532-2) - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003023-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003023-2) - GILVAN BEZERRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012141-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012141-9) - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição e o restante por ocasião da interposição de recurso de apelação. Além disso, não foram recolhidas as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, a que alude o artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - CORE.Desta forma, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0000580-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000580-0) - E J IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0000903-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000903-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos etc.A Sociedade Beneficente Israelita Brasileira, mantenedora do Hospital Albert Einstein, impetra mandado de segurança contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro de bens importados independentemente do recolhimento dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), e bem assim das contribuições PIS/COFINS.Alega a impetrante, em breves linhas, que se trata de uma associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, cujo escopo social consiste no desenvolvimento de atividades relacionadas à assistência médico-hospitalar, ensino e pesquisa. Com vistas à consecução de seus objetivos, procedeu à importação de variados produtos, todos eles relacionados a seus fins institucionais, razão pela qual sobre eles não haveriam de incidir os tributos acima discriminados, já que agraciada a impetrante pela imunidade constitucional estampada nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da CF/88.Prestadas informações

pela autoridade impetrada, sustentou-se a exigibilidade dos tributos em xeque, haja vista que a impetrante não comprovou que se dedica à assistência social de forma precípua, máxime à constatação de que a postulante efetua cobrança pelos serviços que presta. Ademais, a imunidade constitucional não abrangeria o II e o IPI, que não incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços, tanto que a Lei nº 8.032/90 prevê isenção desses impostos para as instituições de assistência social, valendo o mesmo raciocínio para o PIS/COFINS. Finalmente, afirmou-se que já foi submetida a fiscalização tendente à edição de ato cancelatório da isenção até aqui usufruída. Liminar deferida às fls. 172/176 verso. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2010.03.00.012978-4). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 203/205). É o relatório. D E C I D O. Sem questões prefaciais a serem analisadas, passo auscinenti ao mérito da impetração. O pedido procede. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em liminar às fls. 173/176 verso, in verbis: É indubitoso que a impetrante tem por finalidade a prestação de serviços de natureza médico-hospitalar, dedicando-se, em alguma medida, à assistência aos desamparados naquilo em que lhe é dado ajudá-los, ou seja, na cura e tratamento de doenças que lhes prejudiquem a saúde. É o que se extrai, com efeito, da leitura de seu estatuto social (fls. 25/38), do qual também emerge que a entidade não remunera nenhum associado pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito ou nomeado na sociedade (art. 10). Inconteste da mesma forma que se trata de entidade que não visa a lucro, conduzindo toda a receita que auferir ao desempenho de sua própria finalidade existencial, incrementando e melhorando os serviços que presta. Tomo por premissa, portanto, que os requisitos legais de natureza formal condicionantes da benesse constitucional vindicada (CTN, art. 14) estão presentes, para o que me valho ainda dos certificados e registros que a impetrante logrou obter perante os órgãos públicos fiscalizadores das entidades de assistência social (fls. 39/49). Daí que o buslís se resume às objeções ventiladas pelo impetrado à fruição da imunidade constitucional dos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da CF/88, consistentes na não-comprovação de que a assistência social seja a atividade precípua da impetrante; que sua alegada condição de entidade assistencial conflitaria com a cobrança pelos serviços prestados; que os bens importados não se destinam aos pacientes do SUS; e que a imunidade constitucional não alcançaria os tributos que se quer afastar (II, IPI, PIS, COFINS). Nenhuma das alegações, entretanto, merece acolhida. Começo por dizer que os bens importados (reagentes e sistema HD Image) têm evidente correlação com as finalidades essenciais da impetrante (serviços médico-hospitalares), satisfazendo, destarte, a condição para o gozo da imunidade prevista no artigo 150, 4º, da Constituição Federal. Demais disso, certo é que labora em equívoco o impetrado ao dizer que a cobrança que a impetrante porventura venha a fazer como contraprestação pelos serviços que presta seja óbice ao reconhecimento da imunidade. Em verdade, a intenção do constituinte não foi agraciar exclusivamente as entidades filantrópicas, cujo altruísmo e espírito humanitário fosse tal que todo e qualquer serviço por elas prestado prescindisse de qualquer pagamento pelos assistidos. Ao contrário, o intuito do legislador foi beneficiar com a imunidade justamente aquelas entidades que, para assistir graciosamente os carentes, exigem contraprestação pecuniária daqueles que a ela acorrem e que possuam recursos econômicos suficientes para pagar pelos serviços que requerem, desde que, por óbvio, os recursos angariados desses mais afortunados sejam destinados em sua integralidade ao custeio do trabalho humanitário prestado a eles próprios e, de forma graciosa, aos mais pobres. Pensar diferente, acrescento, seria fazer pouco da própria letra do artigo 150, VI, c, da CF/88, que expressamente confere imunidade tributária às instituições de assistência social sem fins lucrativos. Ora, se a intenção do constituinte fosse agraciar unicamente as entidades filantrópicas, seria totalmente redundante exigir com todas as letras que tais instituições não visassem ao lucro, já que, para estas, nenhuma receita advém que não aquelas obtidas de seus mantenedores por compaixão ou caridade, sentimentos volúveis e precários. É cristalino, pois, que o artigo 150, VI, c, está a se referir àquelas entidades que, dedicadas em alguma medida à assistência social, auferem receitas obtidas como contraprestação pelos serviços que prestam ao grande público, receitas estas que devem ser empregadas integralmente nas suas finalidades essenciais. Nesse sentido, ademais, conforme bem esclareceu o Ministro Moreira Alves, quando do julgamento da ADIN 2032: Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio de seu patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. (...). Do que venho de dizer infere-se claramente que pouco importa quais sejam os destinatários dos aparelhos hospitalares ou medicamentos importados pela impetrante. Ainda que não sejam os pacientes vinculados ao SUS, fato é que se trata de bens visceralmente ligados às finalidades precípua da entidade, e que a auxiliarão diretamente ou indiretamente à continuidade da assistência social prestada aos mais carentes, conforme sejam destinados a estes ou àqueles que possam pagar pelos serviços, caso em que contribuirão para a entrada de recursos para a manutenção da entidade e expansão dos serviços. A contraprestação exigida dos usuários mais abastados não pode mesmo representar empecilho ao gozo da benesse tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Carta Magna, tanto que o Supremo Tribunal Federal vem de decidir reiteradamente pela imunidade de IPTU nos imóveis de propriedade de entidades assistenciais objeto de locação a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais daquelas entes (Súmula nº 724). Em ambas as hipóteses, o que se tem é uma entrada de receita destinada ao custeio das finalidades precípua dos organismos assistenciais, receita esta que é obtida mediante cobrança dirigida a quem possa pagar pelo bem (v.g. imóvel) ou serviço (v.g. médico-hospitalar) e que fomentará o amparo assistencial àqueles que não podem. Também não me convenço de que haja uma relação umbilical entre o comando do artigo 150, VI, c, da CR/88 e a norma do artigo 203 da Carta, a ponto de somente assumirem as galas de instituições de assistência social aquelas que se dediquem ao desempenho de uma dos objetivos descritos neste último dispositivo constitucional. Ora, a impetrante presta relevantes serviços médico-hospitalares à população de baixa renda, para quem não raro os hospitais públicos cerram suas portas

ou negam seus leitos em flagrante desrespeito ao dever do Estado de prover a saúde de sua população. Seria ilógico, nesse contexto social, negar a qualidade de entidade assistencial àquelas que, como a impetrante, esmeram-se no intuito de propiciar bem-estar a uma coletividade indeterminada de pessoas carentes, prestando-lhes um serviço eminentemente público, mas que o Estado não dá conta de realizar. O Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma remansosa na linha do que venho de expor, reconhecendo a condição jurídica de entidade assistencial para fins de gozo da imunidade tributária do artigo 150, VI, c, da CR/88 a organismos voltados à consecução de objetivos outros que não aqueles relacionados no artigo 203 da CR/88, dentre os quais as entidades fechadas de previdência privada. Essa a dicção do Verbete nº 730 da Súmula daquela E. Corte, verbis: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. Não merece guarida, em prosseguimento, o argumento de que a imunidade constitucional não alcançaria os impostos em xequê (II, IPI), de ver que tais tributos incidem sobre os bens que se prestarão ao desempenho das atividades essenciais desenvolvidas pela impetrante. Constituem tais bens, ademais, parte integrante do patrimônio da entidade, pelo que os vejo inexoravelmente acobertados pela benesse dos artigos 150, VI, c, da Carta Federal. Nesse sentido, já decidiu o E. STF que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos (STF, RE nº 243.807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.02.00, DJ 28.04.00, pag. 98). Já no que toca às contribuições sociais PIS/COFINS, o fundamento constitucional para o pedido deduzido vem estampado no artigo 195, 7º, da CF/88, o qual veicula hipótese indisfarçável de imunidade tributária, nada obstante a referência técnica do constituinte originário ao instituto da isenção. Na esteira do quanto decidido pelo E. STF, tem-se que a cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965 (STF, RMS nº 22.192/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.11.95, DJ 19.12.96, pag. 51802). A norma de regência dos requisitos para o reconhecimento do direito à imunidade tributária quanto a contribuições da seguridade social era o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Não é mais, já que a matéria ganhou novos contornos na quadra atual, dado que o citado artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27.11.2009. Segundo a atual lei de explicitação dos requisitos necessários para o gozo da imunidade constitucional do artigo 195, 7º, da CR/88, o afastamento da hipótese de incidência das contribuições para a seguridade social será reconhecido para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação (artigo 1º), pautadas, ainda, pelo princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional (artigo 2º). O estatuto social da impetrante, entranhado às fls. 25/38, revela o cumprimento de tais condicionantes. Demais disso, não de ser obedecidos os requisitos formais do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, os quais, uma vez mais, considero satisfeitos pela impetrante, ao menos por ora, já que soube trazer à colação certificados de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e válidos para os períodos de 01.01.98 a 31.12.00 (fl. 41); 01.01.01 a 31.12.03 (fl. 40); além de certidão comprobatória de que possuía tal certificado também nos períodos de 01.01.04 a 31.12.06 e de 01.01.07 a 31.12.09, tendo ainda requerido a renovação desse para período posterior, tanto na área de assistência social (fl. 39) quanto na área de saúde (fl. 44). Noutras palavras, tratando-se de entidade possuidora de certificados válidos, presume-se que tenha observado a contento todas as condicionantes legais necessárias para a expedição desse documento, o que implica, por corolário, o direito de fruição da isenção (rectius: imunidade) das contribuições para a seguridade social. No fecho, anoto que a informação trazida à baila pela autoridade impetrada dando ciência de que as contas da impetrante foram fiscalizadas e nelas encontradas falhas e equívocos de tal magnitude que culminaram com a elaboração de parecer técnico pela edição de ato cancelatório da isenção fiscal até aqui usufruída a mim não impressiona, haja vista que, em que pese o mencionado parecer, não há nos autos informação de que o citado ato de cancelamento da benesse tenha sido editado ou, se o foi, que esteja válido e eficaz. Há que se considerar, ainda, o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.101/09, a dizer que constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Não consta, repito, que os certificados possuídos pela impetrante tenham sido cancelados, ainda que iniciado procedimento fiscalizatório tendente a tanto. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço dos bens constantes das Licenças de Importação nº 09/2001027-7, nº 09/2001028-5, nº 09/2001029-3 e da Invoice ID nº 087572/09 independentemente do recolhimento ou exigência de valores a título de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, determinando ainda que se abstenha o impetrado da prática de qualquer ato tendente à exigibilidade de tais tributos. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2010.03.00.012978-4) o teor da presente sentença. P.R.I.O.

0001753-94.2010.403.6119 - MILTON RODRIGUES(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos etc.Milton Rodrigues impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos na qual pretende que o impetrado se abstenha da cobrança do IRPF no exercício 2008, bem como proceda à restituição dos valores indevidamente retidos à época. Alega o impetrante que ajuizou demanda revisional em face do INSS para pagamento de diferenças em seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM na correção do salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994.O impetrante obteve êxito e recebeu os atrasados por força de decisão judicial (fls. 20/21), porém houve indevido desconto do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, o que foi informado à Receita Federal através da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, o que teria gerado a situação de pendência da declaração para regularização (fls. 27/29). Liminar parcialmente deferida às fls. 58/61. Os benefícios da gratuidade judiciária e da tramitação prioritária do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos na mesma decisão. Devidamente notificado (fl. 65), o impetrado apresentou informações às fls. 66/69, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir.O MPF apresentou petição às fls. 74/76, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação.É a síntese o necessário. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo impetrado, haja vista a demonstração pelo impetrante da situação de pendência da sua DIRPF no exercício 2008 (fls. 27/29), sem que a autoridade coatora tenha demonstrado nas informações o levantamento de tal situação ou a revisão do tributo incidente sobre os valores pagos judicialmente para revisão do benefício previdenciário, recebido de forma cumulativa, havendo efetiva necessidade de tutela ao direito que o impetrante alega ter sido lesado.Passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar pela MM. Juíza Federal Titular da 6ª Vara de Guarulhos, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, às fls. 58/61, in verbis:No caso presente, o pedido concerne ao afastamento da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor total da soma referente à diferença, advinda da condenação judicial da aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), no benefício previdenciário do impetrante.Para aferir-se a natureza jurídica dos valores em questão e a partir daí poder-se chegar à conclusão pela inclusão de tais valores pagos ao beneficiário no campo de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza devemos levar em conta se o pagamento visa à aquisição de disponibilidade econômica do trabalhador que se aposenta.Na espécie, concluímos que há acréscimo patrimonial tributável, em tese, mas acobertado por isenção legal, pois sobre a soma do pagamento de vários benefícios em atraso não deverá incidir IRRF.Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Ora, não há dúvida que houve efetiva aquisição de disponibilidade econômica por parte do impetrante a justificar a incidência do IRRF no pagamento do benefício previdenciário, não obstante isso, o valor a ser considerado como base de cálculo do IRRF é o rendimento mensal auferido pela pessoa física ou jurídica.Contudo, no caso em tela, não se tratou de incidência de imposto somente sobre uma parcela. Houve incidência no pagamento referente à diferença, advinda da condenação judicial da aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), cuja soma ultrapassa o limite de isenção, mas cujo atraso não foi causado pelo impetrante.Por fim, observo que não há como compelir a impetrada ao pagamento dos valores atrasados através do mandado de segurança, remédio que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, nos termos da Súmula n 269 do E. Supremo Tribunal Federal.Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva para cobrança do IRPF no exercício 2008 enquanto não realizar recálculo com a não incidência do tributo sobre as diferenças recebidas cumulativamente em decorrência de revisão judicial do benefício previdenciário recebido pelo impetrante, devendo incidir, se o caso, sobre as quantias mensalmente devidas ao impetrante pelo INSS com a revisão determinada judicialmente, aplicando as tabelas e alíquotas cabíveis para cada período.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º).P. R. I. O.

0003743-23.2010.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0004823-22.2010.403.6119 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc.Binotto S/A, Logística, Transporte e Distribuição impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento

dos empregados em gozo de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, sobre o salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre férias., bem como a compensação do quantum recolhido a maior a esse título nos últimos dez anos com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, tudo atualizado monetariamente pela SELIC. Alega a impetrante, em breves linhas, que o tributo em comento não incide sobre as verbas relacionadas, em franca violação ao princípio da legalidade tributária, pois ao receber tais valores os empregados não estão sendo remunerados pelos serviços prestados concreta ou potencialmente, fato gerador da contribuição previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação, no caso do mandado de segurança a notificação da impetrada, e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Em sede de mandado de segurança vislumbro a possibilidade de utilização de tal permissivo processual, especialmente pela utilização subsidiária do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) 4. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299202, Processo: 200703000408212, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/10/2007, Documento: TRF300134700, Fonte DJU DATA: 14/11/2007, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS) Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada no MS nº 2009.61.19.012201-1, publicada em 03.09.2007 (DE de Sentença página 65/70), em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O fato gerador da contribuição social previdenciária incidente sobre folha de salários, nos termos da CR/88 e da Lei 8.212/91, é o total da remuneração paga a qualquer título pelo empregador ao empregado, sem exclusão permitida, salvo quando prevista na constituição (imunidade) ou na lei (isenção), razão pela qual as verbas arroladas pela impetrante como pagas aos seus empregados devem sofrer incidência do tributo em comento, sob pena de ferimento ao princípio da isonomia, já que atendido o pleito exordial resta configurado privilégio da empresa impetrante em relação às demais, que manterão legalmente sobre si a obrigação do adimplemento da contribuição. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, em sede de liminar às fls. 169/172, in verbis: A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Determina a Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, que altera dispositivos da Lei n 8212/91, discriminando a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da remuneração devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. As verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 não possuem natureza indenizatória. Os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de 1/3 são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que tais valores integram a base de cálculo da contribuição, na forma da lei e da Constituição Federal. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Binotto S/A, Logística, Transporte e Distribuição para DENEGAR A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0004879-55.2010.403.6119 - JC COM/ IMP/ E EXP/ GLOBAL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JC Comércio, Importação e Exportação Global Ltda. apontando ato coator da lavra do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, consistente na retenção das mercadorias importadas constantes na declaração de importação n 09/0908671-5, desde 17/07/2009.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, recebo a petição de fl. 78 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de constar, unicamente, o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUSRULHOS-SP.Demais disso, em uma análise perfunctória do pedido - própria das decisões initio litis - convenço-me de que há plausibilidade nas alegações da impetrante, sendo caso de concessão da liminar.Não vejo como admitir-se nesta quadra do processo a liberação imediata da mercadoria importada sem o aval das autoridades alfandegárias, medida esta que, sem embargo de satisfativa, representaria ainda evidente risco à coletividade, posto cuidar-se de grande quantidade de bens controvertidos. Nesse contexto, inviável em sede de cognição sumária autorizar a imediata entrega dos produtos objeto da documentação que acompanha a inicial.Nada obstante, considero bastante plausível a pretensão expressamente requerida pela importadora, haja vista que configura evidente arbitrariedade a demora ora constatada na apreciação dos esclarecimentos prestados pela interessada para permitir a liberação dos bens constritos, omissão esta que está a ferir o direito da impetrante de obter da Administração, em prazo razoável a bem da eficiência do serviço público, uma resposta acerca da liberação ou não dos bens importados.Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que procedam à análise da documentação referente às mercadorias objeto d a declaração de importação n 09/0908671-5, desde 17/07/2009, em no máximo 10 (dez) dias a contar da ciência da presente decisão, emitindo juízo favorável ou contrário à internação no Brasil dos bens assim importados, conforme entenderem de direito.Oficie-se ao impetrado para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, explicitando de forma minuciosa as razões pelas quais até aqui não analisada a documentação apresentada pelo importador e liberadas as mercadorias retratadas neste writ.Intime-se o representante judicial da presente decisão (art. 19, Lei n 10.910/2004).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da lei. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006137-03.2010.403.6119 - VALTER FARABOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando-se o documento de fl. 43, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no present e processo, não possui competência funcional para a prática do ato impugnado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006603-94.2010.403.6119 - CAROLINA MATTOS DOS SANTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS E SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X MANTENEDORES DAS FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS

Vistos, etc.DENEGO A LIMINAR, haja vista que não convencido prima facie acerca do direito líquido e certo da impetrante à colação de grau, pois a documentação aqui apresentada não comprova a inexistência de pendências para com a instituição de ensino. Necessário se faz, portanto, franquear-se o contraditório, a fim de bem se poder avaliar a natureza e extensão da controvérsia.Tendo em vista o aparente risco de perecimento de direito, caso não acolhida a pretenção até 30/VII/10, requisitem-se informações em 48 horas. Após, retornem à conclusão.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011007-62.2008.403.6119 (2008.61.19.011007-7) - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.72: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada a ser requerido ou no silêncio da parte, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013117-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDO MAGELA DA SILVA X IVANI DOS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do esgotamento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0005897-14.2010.403.6119 - ROZENDO FERREIRA MACHADO - ME(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009784-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009784-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE AVELAR OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0006094-66.2010.403.6119 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006146-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006380-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009005-90.2006.403.6119 (2006.61.19.009005-7) - MASSUTANI TURISMO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP250926 - ANDRE MOTTA CHEUTCHUK) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Em vista do julgamento do agravo de instrumento interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002858-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA X JOSE OLIMPIO LEITE(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo o recurso adesivo (art. 500, CPC), interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002372-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002372-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS(SP063720 - ROBERTO MELLO E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Manifeste-se a INFRAERO sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0006939-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSLAINE PEREIRA DE CAMARGO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI

CALDERON) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Baixo os autos em diligência. Observo que a contestação apresentada às fls. 103/111 verso apresenta proposta de composição amigável entre as partes, razão pela qual determino seja a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre tal hipótese, buscando privilegiar a conciliação como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Após tornem os autos conclusos. Int.

0003434-36.2009.403.6119 (2009.61.19.003434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERALDO JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003787-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WESLEY CRISTIANO SOUZA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Wesley Cristiano Souza aduzindo, em síntese, que celebrou com terceira pessoa contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01, tendo por objeto o imóvel situado na Rua União, 605, apartamento 13, bloco 04, Condomínio Residencial União, Poá/SP, imóvel este ora ocupado indevidamente pelo réu. Diz a CEF que o arrendatário descumpriu o pactuado ao ceder o imóvel para o réu, razão pela qual socorre-se a CEF do Judiciário a fim de reintegrar-se na posse do imóvel, conforme lhe autoriza a lei de regência. Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, ocasião em que a tentativa de composição das partes restou infrutífera (fls. 47/47 verso). A liminar foi indeferida às fls. 50/50 verso. O réu apresentou contestação às fls. 61/70, alegando preliminarmente, a incompetência do Juízo e a denunciação da lide ao arrendatário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a inexistência de inadimplência e a ocorrência de fato imprevisível que gerou a cessão do imóvel pelo arrendatário, além do direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel e a condenação da CEF por litigância de má-fé. Réplica às fls. 77/82. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora o depoimento pessoal do réu e de testemunhas (fl. 86). O réu requereu o depoimento pessoal do representante do auto e do arrendatário (fl. 87); As provas requeridas foram indeferidas às fls. 90/90 verso, ocasião em que foi proposta nova tentativa de conciliação. A CEF se manifestou contrariamente à tentativa de conciliação (fl. 92). Relatei. D E C I D O. Primeiramente concedo o benefício da gratuidade judiciária ao réu. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo por força do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) previsto na Lei nº 10.188/01 não se aplicam às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do PAR em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área habitacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao PAR e de operacionalizar os contratos de leasing habitacional. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do PAR não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo da população de baixa renda, que encontra na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhe conceder crédito para a aquisição de casa própria. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do PAR pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetua os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como

consumidor. Deveras, o que vale para o contrato de crédito educativo celebrado pela CEF, há de valer também para o contrato de arrendamento residencial, pois que em ambos os ajustes aquela empresa pública figura como mera executora de um programa governamental. No crédito educativo, a política pública visada é o atendimento da necessidade de educação da população de baixa renda, ao passo que no arrendamento residencial, como dito, é a necessidade de moradia dos mais pobres; naquele, o custeio do programa emana dos cofres da União, cabendo ao Ministério da Educação sua normatização; neste, os custos da operacionalização da política pública de facilitação do acesso à casa própria correm por conta de um fundo financeiro administrado pela CEF, mas totalmente desvinculado de seu patrimônio, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão do PAR. Enfim, as identidades entre os programas são inúmeras, todas elas a indicar que os aderentes de ambos os contratos patrocinados pela CEF não detêm a condição jurídica de consumidor. Rege-se o contrato de leasing habitacional, portanto, pelas regras ordinárias do Direito das Obrigações previstas no Código Civil, sem embargo dos comandos específicos constantes da Lei nº 10.188/01, em especial naquilo em que remete a disciplina do contrato de arrendamento residencial à legislação pertinente ao arrendamento mercantil (Lei nº 10.188/01, artigo 10). Desta forma, não se aplica ao presente caso a regra de competência prevista no artigo 6º, VIII, do CDC. Observo também que fosse a hipótese de aplicação da legislação invocada, esta não superaria a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar causas envolvendo interesses de empresas públicas, com previsão constitucional (CF, art. 109, I). Indefiro o pedido de denunciação da lide ao arrendatário. A denunciação da lide requerida pelo réu não está amoldada às hipóteses previstas nos incisos do artigo 70 do CPC. Ressalto, todavia, que se o réu sentir-se lesado patrimonialmente por conduta imputável ao arrendatário poderá pleitear o ressarcimento dos prejuízos em ação autônoma, sob fundamentos diversos da presente lide. Não há vícios processuais a serem saneados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O arrendamento residencial, assim como o mercantil, configura um contrato complexo, assemelhado à venda e compra com reserva de domínio e à alienação fiduciária em garantia, tanto que também ao arrendador reconhece-se a condição de possuidor indireto da coisa, a lhe autorizar o manejo da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário. Nesse sentido, tem-se que é firme a jurisprudência a apontar para o cabimento da ação possessória pelo arrendador no caso de inadimplemento do contrato de leasing pelo arrendatário, não havendo nenhuma razão para obstar à CEF a via possessória também nos contratos de arrendamento residencial. Sobre o cabimento da ação de reintegração de posse em casos que tais, cito a lição de Arnaldo Rizzardo: O caminho judicial mais propício para o credor obter a posse direta do bem é a ação reintegratória. Uma vez considerado rescindido o negócio, o que se verifica com o não atendimento, pelo devedor, da obrigação de colocar em dia as prestações, no prazo concedido, e não conseguindo o arrendador a restituição voluntária do bem tocado, assiste-lhe o direito de reaver a posse direta, pelo uso da ação em epígrafe. Evidentemente, como foi salientado, a posse se tomou viciada, precária, ou contaminada de má-fé, justificando o remédio possessório, pois o devedor não mais encontra uma razão jurídica para continuar com a coisa. Em outros termos, há os pressupostos para o exercício da ação específica, inclusive com pedido de concessão liminar na retomada, sem audiência da parte contrária. Esta a conclusão a que chega Paulo Restiffe Neto: A lei é omissa, mesmo para as operações de bens móveis quanto às ações cabíveis ao locador para reaver o objeto do contrato, qualquer que seja o fundamento do término da relação de locação. A doutrina e a jurisprudência que se vêm formando em torno do instituto inclinaram-se para a ação de natureza possessória, por surpreenderem o esbulho caracterizado na retenção da posse sem justo título após a rescisão extrajudicial do contrato. Especificamente, a ação de reintegração de posse, com medida liminar quando, existente cláusula resolutória expressa, venham justificados os requisitos legais... Essa orientação supridora da omissão da lei vem abrindo caminhos à solução também do problema da retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. A via adequada é a genérica comum de natureza possessória, e não a ação de despejo própria das locações puras. A jurisprudência: Para desatar contrato de leasing por mora do arrendatário, a ação própria é a reintegratória de posse. Na omissão da lei, a doutrina e a jurisprudência, por entenderem que a retenção da posse sem justo título, após a rescisão extrajudicial do contrato, caracteriza o esbulho, vêm admitindo ações possessórias. Esta solução está sendo adotada, também, para retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça endossou o entendimento, inclusive admitindo a discussão do valor devido. É o que revela o Recurso Especial 150.099, da 4ª Turma, julgado em 05.03.1999, relatado pelo Mi Ruy Rosado de Aguiar: Leasing - Âmbito da defesa do réu. A ação de reintegração de posse é a via processual que a lei concede ao credor para o desfazimento do contrato de leasing pelo descumprimento do devedor. A procedência da ação depende da existência da mora e da sua gravidade a ponto de justificar a extinção do contrato. Tendo o devedor alegado que as prestações mensais estão sendo calculadas abusivamente, deve o juiz examinar essa defesa, pois a reintegratória é a via própria para isso. (in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4ª ed., págs. 198/199) Ainda no âmbito do C. STJ, já se decidiu que a conseqüência natural do inadimplemento do contrato de leasing por parte do arrendatário é a restituição de fato do bem arrendado a seu possuidor originário e proprietário, que pode ser feita em provimento liminar (RESP nº 121.109/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.10.98). Voltando ao caso concreto, é dos autos que o contrato de arrendamento residencial foi celebrado com pessoa outra que não aquela que se encontra em posse do imóvel arrendado, situação esta afirmada pela autora e confirmada pelo réu em sua contestação. Se assim é, tenho que tudo está a indicar para o rompimento do ajuste pelo arrendatário original, que não mais reside no imóvel arrendado, autorizando-se a CEF, destarte, a recuperar para si a posse direta da coisa, configurado o inadimplemento contratual e com ele o esbulho possessório (cláusula 18, V, do contrato entabulado e Lei nº 10.188/01, artigo 9º). Ressalto que o contrato entabulado é claro ao restringir o uso do imóvel do PAR ao arrendatário e sua família (cláusulas 3ª; 18, V; 20, d), entendida esta como o núcleo familiar, sem que se possa alargar tal conceito aos primos, como no caso concreto, sob pena de possibilitar-se burla ao programa de arrendamento. Nessa senda, há que se destacar que se trata de imóvel

vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado em prol da população de baixa renda como política governamental de concretização do direito constitucional à moradia (CR/88, artigo 6º), de modo que contemporizar com a cessão indiscriminada desse bem constitui grave afronta à coletividade e deturpação incontestada da função social desenhada para aquela propriedade imobiliária. Em prosseguimento, no que toca à aplicabilidade in casu da teoria da imprevisão, tenho-a como de todo incogitável. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima *rebus sic stantibus*, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. A ocorrência de transferência compulsória de servidor público (in casu, policial militar) poderia, em tese, possibilitar a aplicação da teoria da imprevisão, por configurar evento extraordinário e imprevisível à época da celebração do contrato, podendo ensejar sua revisão. No caso em tela, porém, não houve comprovação do acontecimento extraordinário e imprevisível ao arrendatário, qual seja, a transferência compulsória, em que pese ter sido oportunizada a produção de provas (fl. 83), sem que o réu tenha utilizado adequadamente tal faculdade processual, requerendo apenas a produção de prova oral (fl. 87), insuficiente para tal mister. Por outro lado, obviamente a parte autora não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste. O direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel não é oponível pelo réu em face da Caixa Econômica Federal, haja vista a existência de cláusula contratual expressa afastando tal possibilidade (cláusula vigésima segunda, fl. 21). A jurisprudência já se manifestou pela validade de tal cláusula contratual, nos seguintes termos: Reintegração de posse. Lei 10.188/2001. Arrendamento Imobiliário. Inadimplência. Inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001. Retenção e indenização por benfeitoria. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de Reintegração de Posse feito pela CEF. 2. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art.9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença. 4. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa (TRF-2, AC 2003.50.01.011826-0/RJ, 7ª T. Espec., DJU:15/10/2008). 5. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 6. Aplicando-se, de modo subsidiário, a legislação do arrendamento mercantil, conforme previsto na Lei 10.188/2001, tem-se que a boa-fé cessa assim que caracterizado o esbulho, não havendo que se falar em direito de retenção. Ademais, não restou comprovada a realização de nenhuma benfeitoria, e ainda que se tenha executado alguma benfeitoria necessária, a única que, em princípio, restaria indenizável, seria necessária a instauração de ação própria. 7. Recurso desprovido. (TRF/2ª Região, Processo: AC 200551010075466 AC - APELAÇÃO CIVEL - 472292, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data::10/05/2010 - Página::248/249) No fecho, acrescento ser incabível a cobrança pela Caixa Econômica Federal de valores a título de perdas e danos por força do contrato de arrendamento residencial em face do réu. Tal afirmação deriva do fato de o réu não ter qualquer relação contratual com a Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato de fls. 16/23, sendo terceiro em aparente boa-fé, comprovado tal animus com o adimplemento das prestações, tributos e taxas condominiais, fato não impugnado pela autora em qualquer momento. Além disso, não se fez prova alguma nos autos acerca de eventual deterioração dolosa do imóvel atribuível ao réu, sendo também por isso improcedente o pedido de condenação por perdas e danos (CPC, art. 333, I). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos formulado pela Caixa Econômica Federal em face do réu Wesley Cristiano Souza e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora de reintegração na posse do imóvel situado na Rua União, 605, apartamento 13, bloco 04, Condomínio Residencial União, Poá/SP. Faculto ao réu a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto. Considerando-se a hipótese de que o imóvel não mais esteja sendo ocupado pelo réu, determino desde logo o cumprimento da ordem de reintegração ainda que o bem esteja sendo ocupado por terceiros invasores, haja vista que os fundamentos desta decisão são extensíveis à hipótese de invasão do imóvel por terceiro desprovido de qualquer título. Expeça-se em favor da CEF mandado de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, situado na Rua União, nº 605, apto. 13, bloco 04, Poá/SP. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007014-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO RODRIGO FREIRE DE SA X CONCEICAO DE SOUZA LIMA

A guia relativa às custas processuais deve ser, necessariamente, em sua via original, não sendo admitida a sua cópia reprográfica, ainda que autenticada ou certificada por advogado (Provimento nº 34/2003 - CORE). Desta forma, pela última vez, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2010 às 16:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0012633-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Vistos etc. A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO ajuizou ação de reintegração de posse em face de GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda. aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de concessão de uso de área no aeroporto internacional de Guarulhos, cujo prazo final se deu em 31.10.2009. A autora alega que notificou o réu para desocupação da área sob pena de esbulho possessório, no que não foi atendida. A liminar foi deferida às fls. 73/74 e cumprida, conforme mandado de fls. 79/80. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 101/120, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/235. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a produção de prova documental (fls. 237/238). O réu requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 241/242). Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide, sendo caso unicamente de direito, a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I). Inicialmente ressalto que a causa de pedir relevante para a solução do presente feito reside no decurso do prazo contratual entabulado entre as partes, contrato este com prazo determinado, sendo de somenos importância a comprovação de regularidade fiscal do réu ou mesmo a questão do adimplemento da locação. Nessa senda, o caso retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis ainda, no que couber e de forma supletiva, as disposições do Código Civil. Feito o intróito, o fato é que a autora invoca na inicial as garantias legais e contratuais que lhe autorizam reaver a coisa cedida quando constatado o término do contrato ajustado com o particular. E o faz de forma correta, já que o contrato em tela, conforme cópias de fls. 20/33, com termos aditivos às fls. 34/36, é daqueles celebrados a prazo certo e determinado, de modo que pelo só fato de ter expirado o interregno de duração do ajuste confere-se à posse do réu a pecha da precariedade, máxime quando o poder concedente manifesta o seu intuito de não renová-lo. Inexiste, a partir da extinção do contrato, justo título a respaldar a manutenção do atual possuidor no imóvel em litígio. Além disso, o documento de fls. 49/50 dá conta de que houve a notificação do réu para desocupação da área em 10 (dez) dias, sob pena de esbulho possessório, sendo certo que foi dispensado tempo hábil para a desocupação da área concedida. No tocante ao pedido sucessivo referente à condenação do réu por perdas e danos, observo que a parte requerida não ofereceu qualquer resistência a tal pretensão (fls. 101/120). Destarte, reputo indubitável o direito da autora de obter ressarcimento pelo período em que o réu usufruiu do espaço público esbulhado para auferir receita com o serviço oferecido a terceiros, sendo o quantum indenizatório aquele apresentado no documento de fls. 239/240, ou seja, R\$ 3.787,58 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 11.06.2010. Cabível, enfim, a condenação da ré nos termos em que formulada a pretensão ressarcitória pela INFRAERO. No fecho, entendo inútil a realização de audiência de conciliação nessa quadra processual, haja vista a extinção do contrato, a desocupação da área concedida, e o fato de se cuidar de área pública o objeto do contrato outrora celebrado, a demandar, portanto, procedimento licitatório para nova ocupação por particulares. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido possessório deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO em face de GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., declarando o direito da autora à reintegração na posse da área objeto do contrato de cessão de uso nº 02.2004.057.0200, mantendo integralmente a decisão liminar; e JULGO PROCEDENTE o pedido Condenatório por perdas e danos para condenar o réu ao pagamento de indenização em favor da autora no importe de R\$ 3.787,58 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 11.06.2010, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária conforme variação do INPC, nos termos do quanto contratado. Honorários advocatícios são devidos à INFRAERO pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013149-05.2009.403.6119 (2009.61.19.013149-8) - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos etc. Posto Aeroporto de Cumbica Ltda. ajuizou ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO visando à manutenção da posse do imóvel objeto de contrato de concessão de uso de área sob nº 0020-SF/2006/0057. A liminar foi indeferida às fls. 151/153. A autora apresentou petição de desistência da ação à fl. 161. A INFRAERO apresentou manifestação sobre o pedido de desistência às fls. 163/165. É o relatório. D E C I D O. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 161 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de resposta do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios (art. 267, 4º, CPC). Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003714-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MENDES DA SILVA X ROBSON PEREIRA DE LIMA SILVA

Fl. 32: Prejudicado o pedido formulado pela CEF em função da r. decisão de fls. 29/30 que declarou a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Cumpra-se, pois, o tópico final daquela decisão. Intime-se.

Expediente Nº 3013

ACAO PENAL

0004185-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004185-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA YOLANDA GILL(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 16 de Setembro de 2010, às 14h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

Expediente Nº 3014

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005412-14.2010.403.6119 (2009.61.19.001208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4)) ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Postergo a apreciação do pedido de restituição à prolação da sentença. Por ora, cumpra-se o despacho de fl.743 dos autos principais (processo n.00012085820094036119).

ACAO PENAL

0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI E SP178829E - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o MPF aditou suas alegações finais (fls.741/742), entendo indispensável a intimação da defesa da co-ré ANDRÉIA PAIVA para eventual manifestação em aditamento aos memoriais já apresentados (fls.668/703), no prazo de cinco dias. Decorridos, com ou sem manifestação, à defesa do co-réu FELIPE GUERRA para alegações finais no prazo legal, devendo ser observado o aditamento alhures mencionado. Int.

Expediente Nº 3015

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005314-29.2010.403.6119 (2006.61.19.000069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-76.2006.403.6119 (2006.61.19.000069-0)) CLEITON CARLOS DE SOUZA(MG032339 - GERVAL DA SILVA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Reaprecio o pedido de liberdade provisória já formulado em favor do denunciado Cleiton Carlos de Souza, porquanto a causa motriz para o indeferimento da liberdade provisória ao acusado estava calada na necessidade de se garantir a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, dado que, àquela altura, ainda era dado ao réu obstaculizar totalmente o andamento da ação penal caso optasse por fugir sem ser pessoalmente citado para se defender. Observo, entretanto, que o réu, agora, já se encontra pessoal e formalmente citado, conforme certificado nos autos principais (fl. 190), de modo que, superado o risco de a ação penal padecer suspensa por força do artigo 366 do CPP, não mais vislumbro cautelaridade suficiente para justificar a manutenção do réu sob a custódia do Estado. Desse modo, convenço-me de que o caso autoriza a concessão de liberdade provisória ao réu, a qual, entretanto, deverá ficar condicionada ao pagamento de FIANÇA, como forma indispensável e necessária de reforçar sua vinculação com este Juízo e com o seguimento do feito, até porque residente o acusado em comarca distante do Estado de Minas Gerais. Arbitro o valor da fiança em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor razoável e compatível com a condição econômica do interessado que verifico dos autos, tanto que soube constituir advogado privado para o patrocínio de suas defesas,

lembrando-se ainda que o montante atinente à fiança deve ser suficientemente severo para não chafurdar no descrédito o bom nome desta Justiça Federal. Por tais razões, DEFIRO AO RÉU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA, ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Comprovado o depósito, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado. Intime-se, inclusive para regularização da representação processual do ré, como antes já determinado (fl. 14, item 2). Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3111

EXECUCAO FISCAL

1003245-90.1994.403.6111 (94.1003245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X ARACAMAR AGRICOLA LTDA(SP014089 - WALDYR RAMOS)

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1002400-19.1998.403.6111 (98.1002400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIMASSAS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO CARLOS JULIO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1003004-77.1998.403.6111 (98.1003004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1005882-72.1998.403.6111 (98.1005882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAUANN ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA)

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser

expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0001554-82.1999.403.6111 (1999.61.11.001554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA ME X ADEMIR GREGORIO

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0006385-76.1999.403.6111 (1999.61.11.006385-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PROD DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0007176-11.2000.403.6111 (2000.61.11.007176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X CLAUDIO AURELIO REIS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0003152-90.2007.403.6111 (2007.61.11.003152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0005124-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO MACHADO - ME

Certidão retro: considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica redesignado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001872-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001872-0) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

Considerando a realização da 64ª (sexagésima quarta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 14/10/2010 às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min e alternativamente às 13h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002212-5) - EDICARLOS PINHEIRO BARBOSA X MILTON APARECIDO BARBOSA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a não-ocorrência do trânsito em julgado nos presentes,, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão as decisões dos agravos de instrumento nº 201003000050286 e 201003000050298 (fls. 240). INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000108-92.2009.403.6111 (2009.61.11.000108-8) - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASSEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntado às fls. 74/82. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 89/90. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo (fls. 94). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 09.02.09 (citação - considerando que não há menção na petição inicial de qualquer requerimento administrativo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CASSEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar a distribuição, fazendo constar o nome do autor conforme documento de fls. 11. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002280-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002280-8) - MARIO ALVES REZENDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MÁRIO ALVES REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41/45). No mesmo ato foi determinada a realização de perícia médica em duas especialidades (cardiologia e nefrologia). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes no caso os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Juntou documentos à peça de resistência. As partes formularam quesitos. Vieram aos autos os laudos periciais médicos e, sobre ele, manifestaram-se as partes. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício cujo desenho legal está no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases colocadas). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial confeccionado pelo ilustre especialista em nefrologia (fls. 74/75 e 111/116), concluiu, de forma taxativa, que o autor não apresenta incapacidade laboral. Contrariamente, no laudo de fls. 89/91 e 118/123, a médica-perita em cardiologia informa que o requerente está incapacitado para suas atividades laborais em razão de apresentar hipertensão há cerca de 10 anos e por se tratar de doença crônica irreversível. Contudo, é de se salientar que a conclusão tirada pela expert deu-se na consideração de que a atividade laboral anteriormente exercida pelo autor era a de pedreiro, conforme lhe fora informado no ato da perícia. Ocorre que não existem elementos seguros para fixar que a atividade profissional do autor, nos últimos cinco anos, realmente era a de pedreiro, ainda mais considerando que consta da CTPS do autor a existência de registros em atividades burocráticas que não exigiam esforço pessoal (balconista, auxiliar pessoal e auxiliar de departamento pessoal) e nenhum em atividade braçal. De tal forma não antevejo existência de incapacidade laboral na pessoa do autor, afigurando-se dos elementos presentes nos autos que sua patologia nefrológica não o compromete para o trabalho, tal como bem descreve o laudo médico-pericial. Já quanto a sua hipertensão arterial exsurge que pode ela ser controlada por via medicamentosa, principalmente considerando-se que as atividades profissionais que desenvolveu ao longo da vida não lhe exigiram maiores esforços físicos. Destarte, indemonstrada a incapacidade da autora laboral da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico

pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003524-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003524-4) - Jaelita Rodrigues da Silva (SP171953 - Paulo Roberto Marchetti) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Cumpra-se o parte final do despacho de fls. 115. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003674-49.2009.403.6111 (2009.61.11.003674-1) - Maria do Carmo Guerra Pereira (SP259460 - Marília Verônica Miguel) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria do Carmo Guerra Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a qual a autora, nascida em 08.08.1947, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida em regime de economia familiar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida foi indeferida (fls. 80/83). Citado, o INSS apresentou contestação, forte em que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Réplica foi apresentada. Instadas a se manifestarem, as partes pugnaram pela produção de prova oral. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal da autora e realizou-se a oitiva de três testemunhas. As partes se manifestaram em termos de alegações finais. O MPF manifestou-se nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da causa. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Cumpre consignar que referida idade a autora completou no ano de 2002, já que nascida em 15.09.1947. De tal forma, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 126 (cento e vinte e seis) meses, ou 10 anos e meio. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserida no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo de 10 anos e meio, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A autora deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1998, ou seja, 126 (cento e vinte e seis) meses antes de 2009 (ano da distribuição da presente ação), na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Os documentos juntados aos autos com a petição inicial são: a) certidão de casamento com Cícero Pereira (em 1974), onde não consta profissão de rurícola referentemente aos cônjuges; b) certidão de casamento religioso no ano de 1976, onde consta a profissão de rurícola quanto ao seu marido; c) documentos esparsos relacionados à atividade de produtor rural em nome de José Silva Guerra, seu pai; d) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai da autora. Pois bem. Sobre a atividade de produtor rural do pai da autora o certo é que, ainda que se tivesse por certa sua prestação em regime de economia familiar, esta presunção cessaria já no ano de 1974, quando a autora veio a se casar. É que a despeito da afirmação da autora em seu depoimento pessoal (fls. 118), de que mesmo após o casamento teria permanecido residindo no mesmo lote rural, não há qualquer vestígio material sobre isso. Ao contrário, do depoimento da testemunha da autora, João Rodrigues Gomes, colhe-se que a requerente teria morado na propriedade rural da família até cerca de 1972 quando então se mudou para a cidade de Marília. Já as duas outras testemunhas afirmaram não saber precisar nada sobre o assunto. Sobre esta questão há, ainda, que se sublinhar o endereço residencial fornecido pelo marido da autora no ano de 1975, conforme consta do CNIS acostado às fls. 90. Ainda que assim não fosse, a própria autora reconhece que no período 1992/1993 passou a morar na cidade de Marília quando não mais entreteve funções rurais (fls. 118), de forma que resta descumprido o período de carência legal necessário, já que deveria ela demonstrar o desempenho de atividades agrárias em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em tela, ou seja, desde 1998, conforme acima mencionado. Vale dizer, em 2002, quando implementou o requisito etário, estava há muito, longe da será rural. O marido da autora, por sua vez, exerce atividades urbanas desde 1977 até os dias atuais, de forma que nada

poderia a ela emprestar em termos de prova de atividade agrária. Em verdade, se a qualificação do marido se estende à mulher diante da presunção de que, ao morarem juntos no campo, nele também juntos trabalharam, quebrada esta em razão de trabalho urbano por ele realizado, sobra sem finca material o apregoado trabalho agrícola da mulher. Comunga de tal entendimento recente julgado do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. VOTO (omissis) Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963. O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural. Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86). Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural. Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado (PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004). Registre-se, repetitivamente, ainda a fragilidade da prova oral oferecida pela autora. Com efeito, a testemunha Dorival não soube precisar se a autora continuou residindo na propriedade rural de seu pai depois do casamento. Já a testemunha José Manoel mencionou que a autora teria saído da referida propriedade por volta de 1989. Já a testemunha João Rodrigues, ao contrário, assevera que a requerente morou naquela localidade até 1972, para mais à frente dizer que não tem certeza se o ano era 1972 ou 1982. Em suma, o painel probatório colhido não faz a figura que dele se esperava; é pouco para constituir prova necessária a fazer vingar a tese da inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF tendo em consideração o quanto afirmado na petção de fls. 103/105. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004635-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004635-7) - ANA CELESTINA DOS SANTOS E SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7) - NIVALDO SIQUEIRA LEMES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/83 e, em seguida, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 72/76, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005196-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005196-1) - APARECIDA CREZE DE SOUZA (SP134622 - CARLOS

AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005280-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005280-1) - DINIS LEONEL DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DINIS LEONEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com o pedido de indenização por dano moral, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, nos termos da legislação previdenciária. No entanto, o INSS suspendeu-lhe o pagamento do benefício previdenciário em questão, o que lhe causou sucessivos efeitos danosos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 36/40). No mesmo ato foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito vestibular fadava-se ao insucesso. No tocante ao dano moral, sustentou que o autor não apresentou nenhuma prova que ateste o nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e o suposto dano que alega ter sido vítima. À peça de defesa juntou documentos. Houve réplica. Laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 77/80). Sobre o laudo médico, a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício cujo desenho legal está no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases colocadas). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial confeccionado pelo ilustre especialista em ortopedia (fls. 77/80), concluiu, de forma taxativa, que o autor não apresenta incapacidade laboral. Dessa maneira, não veio à tona incapacidade temporária para o trabalho que sobre a parte autora se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). De tal forma, não antevejo existência de incapacidade laboral na pessoa do autor, afigurando-se dos elementos presentes nos autos que sua patologia não o compromete para o trabalho, tal como bem descreve o laudo médico-pericial, sendo que, inclusive, está com sua carteira de habilitação renovada até 07/2.014, podendo exercer sua atividade remunerada, qual seja, motorista. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Observo finalmente que o INSS pagou ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, que deve ser concedido ao segurado, desde que comprovada a incapacidade temporária para o desempenho de suas atividades, mas corretamente suspendeu o pagamento, pois como afirmou o perito do juízo, não há incapacidade laboral, e encontra-se atualmente compensado (quesito nº 27, fls. 80). Dessa forma, é incabível o direito à reparação por danos morais supostamente sofridos pelo autor, porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. A suspensão do pagamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, ainda mais quando a suspensão foi correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, archive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005830-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005830-0) - YOSHIKO HICANO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por YOSHIKO HICANO HONDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, auxílio-doença, desde a data requerimento administrativo, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e se determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial acostado às fls. 54/59. O réu, citado, apresentou contestação,

sustentando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica e manifestação sobre o laudo pericial. O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido feito na contestação e alegou que a moléstia da qual a autora é portadora seria preexistente a sua reafiliação no Regime Geral de Previdência Social. O MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, então, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (17.09.2009 - fl. 16), com o que, por evidente, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (27.10.2009). No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez e, em menor amplitude, se o caso, de auxílio-doença. O benefício por incapacidade a que se fez menção encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, do citado compêndio) e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Explicou o experto que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, mal que a incapacita em caráter definitivo para a prática de qualquer atividade laborativa. Afirmou que, mesmo submetendo-se a tratamento adequado, ela não terá condições de desempenhar qualquer atividade profissional. Outrossim, a autora demonstrou qualidade de segurada e o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (art. 25, I, da LB). Senão vejamos. Dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Consta da documentação trazida na contestação pelo INSS - extrato CNIS (fls. 67) - os seguintes vínculos empregatícios: 14.12.1979 a 27.10.1981; 15.03.1982 a 29.05.1982 e 03.03.1986 a 20.10.1990, contando, portanto, com mais de 6 anos de contribuição à Previdência. A carência, portanto, foi preenchida, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 55/59) é conclusivo no sentido da existência de incapacidade, por volta dos 34/35 anos de idade (quesito 6.1; p. 58). A autora conta atualmente com 62 anos de idade, pois nascida aos 15.07.1.948 (fls. 12). Com efeito, conforme se depreende do citado laudo pericial constante dos autos, a autora padece dos males que a incapacitam, há aproximadamente 28 anos (1.982/1.983), época em que ainda mantinha sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o aflige vinha se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. Ademais, a doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei n.º 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça. (Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105) Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89). (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433) Cumpre consignar, ainda, que no tocante à alegação feita pela Autarquia Previdenciária de ser a incapacidade da autora preexistente ao seu reingresso ao R. G. P. S., tenho ser totalmente descabida, uma vez que restou demonstrado nos autos o cumprimento da carência (vínculo empregatício: 14.12.1979 a 27.10.1981 - fls. 67) antes de ser detectada a incapacidade da autora. Tomadas as considerações tecidas e presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de aposentadoria por invalidez à autora, desde o requerimento administrativo (17.09.2009 - fls. 16), pois,

em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 17.09.2009, benefício que deverá ser calculado na forma da lei. O benefício deferido tem a seguinte característica: Nome do beneficiário: Yoshiko Hicano Honda Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 17.09.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 84), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Ciência ao MPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005925-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005925-0) - MARIO CALOGERO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redesignação da audiência no juízo deprecado para o dia 09/09/2010 às 16h00. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006282-20.2009.403.6111 (2009.61.11.006282-0) - JULIANO PAGANINI POGI - INCAPAZ X CELIA APARECIDA PAGANINI (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JULIANO PAGANINI PÓGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para a prática de atividades laborais, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de investigação social e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à vinda do laudo do laudo. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida veio a ser indeferida (fls. 34/37). Citado, o INSS apresentou contestação, manifestando-se sobre o auto de constatação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido autoral. A seguir o autor requereu desistência da ação, sendo que o réu veio a opor sua discordância quanto ao pleito. É o relatório. D E C I D O. Indefiro o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 54/55. É que uma vez apresentada a resposta na ação, há necessidade do consentimento ou anuência do réu para que o processo possa ser extinto sem resolução do mérito, o que inoocorre na espécie. Neste sentido, a redação do 4º do artigo 267 do CPC. O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º (...) A parte autora, pessoa jovem, nascida em 07.07.1982 (fls. 21), escora sua pretensão na existência de incapacidade laboral como acima se afirmou. Bem por isso, foi de mister investigar sobre seu estado de saúde, de forma que seria o caso de se debruçar sobre as conclusões apresentadas no laudo médico elaborado por perito deste juízo. Ocorre que, posteriormente, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 29/33) retratou que situação social do autor não está dentro daquelas que a lei visa socorrer. Com efeito, informa o referido trabalho que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de

miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provido pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades.No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que o autor vive com a mãe viúva.A renda mensal que os sustenta é proveniente de salário recebido por sua genitora, no valor de R\$ 620,00 mensais, e da pensão por morte por ela recebida no valor de um salário mínimo, atualmente R\$ 510,00, importando em uma renda per capita bem superior a do salário mínimo.E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente.O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades.Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000697-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000697-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EURÍPEDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença cumulada com concessão de aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada determinou-se a realização de perícia médica. (fls. 58/59). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a prescrição. No mérito sustentou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Laudo pericial juntado às fls. 79/87.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 94/95. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 103).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): Propõe o INSS a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (quesitos 5.1 e 5.2 - fls. 86), com data de início do benefício (DIB) em 07.04.10 (data da realização da perícia - quesitos 6.1 e 6.2), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 07/04/2010, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá o INSS, ainda, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA EURÍPEDES DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 81.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico de fls. 63/67 e esclarecimentos de fls. 81.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-53.2010.403.6111 (2010.61.11.001046-8) - FRANCINE GUERRA OLIVEIRA - INCAPAZ X LECI GUERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-16.2010.403.6111 (2010.61.11.001139-4) - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pedido de fls. 47/48 após a vinda do laudo médico.Oficie-se ao Dr. Pimentel para agendar a data para realização da perícia médica com urgência.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001161-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001161-8) - MARIA CONCEICAO ALVES DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 33-verso e determino a realização da perícia médica. Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001475-20.2010.403.6111 - AMERICO MAGRINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 134/135: Indefiro, visto que há identidade entre o pedido desta ação e aquele em trâmite na 12ª Vara Cível (0016157-38.1995.403.6100) e, nos termos do artigo 257, II, do CPC estes autos devem ser remetidos aquele Juízo.Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 131.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001540-15.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-45.2010.403.6111) IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor na petição de fls. 40.Após, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001666-65.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação prestada pela CEF às fls. 62, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos referente aos períodos de maio/90 e março/91.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001842-44.2010.403.6111 - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 58/59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002029-52.2010.403.6111 - ADAO JOSE BARBOSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo, em igual prazo..Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-33.2010.403.6111 - GERCINA MARQUES MOREIRA PACIFICO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-18.2010.403.6111 - ROMILDO CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 47/59 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002957-03.2010.403.6111 - IZALTINA MARAMBELI FERRARI OKASAKO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 29/41 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003539-03.2010.403.6111 - DAVI DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pedido de tutela antecipada após a juntada da contestação. Cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004295-15.1998.403.6111 (98.1004295-7) - DORI ALIMENTOS LTDA X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 390: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 384, observando-se que a quantia encontra-se depositada no Banco do Brasil. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003369-80.2000.403.6111 (2000.61.11.003369-4) - GERALDO CAMPOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X VITOR SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mãe dos autores Sra. Maria Gorete dos Santos como exequente. Intimem-se os autores Adélia Cara Santos Ornelas e Vitor Santos Ornelas para informar o número do seu CPF. Intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos o instrumento de procuração da autora Adélia, visto que esta possui mais de 21 anos de idade. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria para verificar o quanto é devido a cada um dos exequentes, visto que a data de início do benefício devido à mãe é diferente da data de início devido aos filhos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001471-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001471-9) - IVANI PAULINO DE ARAUJO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X IVANI PAULINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI PAULINO DE ARAUJO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002047-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002047-5) - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 329. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4) - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos às fls. 278. Após, analisarei o pedido de fls. 282. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003912-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003912-9) - MARIO SASSAKI X KATSUKO YAMASAKI SASSAKI X MYRIAN TIZUKO SASSAKI X CINTHIA MIDORI SASSAKI X ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 221/222: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 177/178, 203 e 215. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001238-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001238-4) - NAIR MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARTINS DA SILVA X NAIR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS VELOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12/13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisiite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1979

DEPOSITO

0000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Fls. 146: indefiro. Tratando-se de ação de depósito impõe-se a observância do rito estabelecido no artigo 902 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso em tela, figuram no polo passivo da demanda a pessoa jurídica Distribuidora de Produtos Hospitalares Santa Lúcia Ltda, que compareceu espontaneamente no feito para proceder à entrega dos bens depositados (fls. 102 e 122/130) e Marisa Amarante Cheung Gavassi. É certo que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação (art. 214, par. 1º, do CPC), assim, tenho por citada a empresa ré. Diversa, entretanto, é a situação da ré Marisa Amarante, que até o momento não foi citada. Concedo, pois, à CEF prazo de 10 (dez) dias para que informe o atual endereço da ré acima indicada, a fim de que possa ser citada. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-21.2004.403.6111 (2004.61.11.003435-7) - JOANA BAPTISTA DA ROSA DOS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004977-40.2005.403.6111 (2005.61.11.004977-8) - MARIA DA SILVA SANTOS(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Concedo ao requerente prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos determinados às fls. 180 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1) - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçam-se as partes a respeito dos documentos juntados às fls. 288/292, nos moldes do art. 398 do CPC, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. e cumpra-se.

0003907-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003907-9) - ARI BEGHINE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fls. 146 e receber o recurso adesivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004739-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004739-8) - CARMINO CORDEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuidam os autos de ação de rito ordinário, com viés declaratório e condenatório, que o autor move em face do INSS, pleiteando, primeiramente, a contagem de tempo de serviço a se espriar de 01/01/1965 a 31/12/1965, afirmando ter prestado serviços na qualidade de trabalhador rural, além de trabalho exercido para o Departamento de Água e Esgoto de Marília, de 05/10/1993 a 01/04/1998. Pedes, então, o reconhecimento dos alegados períodos de tempo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05.05.1999 - NB 112.980.078-1). À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que divorciado das normas de regência; juntou documentos. Réplica foi apresentada. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora disse que nada tinha a requerer, ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência. O MPF teve vista dos autos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal do autor; as partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição quinquenal parcelar aquilatar-se-á ao final, se o caso. No mais, já de início, cabe considerar que os períodos que se estendem de 03/01/66 a 22/08/70, de 01/08/72 a 05/05/73, de 01/01/78 a 02/05/78, de 01/06/78 a 11/07/78, de 01/09/78 a 30/11/78, de 21/02/79 a 22/02/80, de 01/03/82 a 25/07/82, de 02/09/82 a 26/10/82, de 01/12/82 a 30/09/83, de 01/03/84 a 12/04/84, de 18/10/85 a 17/02/87, de 14/09/87 a 12/11/87, de 15/03/88 a 22/04/88, de 13/11/89 a 17/06/90, de 18/06/90 a 15/10/90, de 04/11/91 a 11/10/92 e de 23/11/92 a 30/09/93 já foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais, ao que se vê das planilhas de cálculos de fls. 48/52 e 58/62; sobre eles, pois, não há lide a deslindar. No mais, cabe averiguar se veio aos autos prova bastante acerca do trabalho que teria

vido exercido pelo autor nos períodos restantes, quais sejam, no meio rural e como servidor público municipal.A) Do Tempo de Serviço RuralO autor, por meio da presente, pretende provar tempo de serviço que afirma ter cumprido como trabalhador rural, no período de 01/01/1965 a 31/12/1965, sem, todavia, anotação em carteira de trabalho.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem! No desiderato de provar o alegado, o autor trouxe aos autos Certificado de Reservista, datado de 04/1965, onde figurou como lavrador (fl. 23).A esse respeito, sabe-se que declaração a respeito de profissão, inserida em documentos públicos e particulares relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço. (grifo nosso)Pois bem.Conquanto o documento acostado aos autos configure o início de prova material reclamado pelo art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não comprova, de plano, o exercício de labor rural pelo autor no lapso pleiteado, revelando-se imprescindível, para tanto, a oitiva de testemunhas que confirmem o citado trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.Nessa toada, não tendo a parte autora pugnado pela oitiva de testemunhas, embora lhe tenha sido aberta oportunidade para tanto, é que citado período não pode ser reconhecido para fins previdenciários.B) Do Tempo de Serviço urbano laborado como servidor públicoA contagem recíproca de tempo de serviço, instituto previdenciário segundo o qual o segurado que esteve vinculado a diferentes sistemas previdenciários (público e privado) pode obter o benefício nos moldes de um único regime, somando-se os tempos em que laborou sob cada um dos regimes, dá-se mediante a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, consoante os arts. 201, 9º, da CF/88, e 94 da Lei n.º 8.213/91.O labor do autor para o Departamento de Água e Esgoto de Marília, em cujo período contribuiu para regime de previdência diferenciado (IPREMM), foi evidenciado na fase instrutória com a apresentação de Certidão de Tempo de Serviço (fl. 103), sendo que eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nesse período, seriam responsabilidade de seu empregador (art 11, I, g, da Lei n.º 8.213/91 e art. 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91), não prejudicando o direito da parte segurada ao cômputo desse tempo, inclusive para fins de carência. Expedida certidão de tempo de serviço público pelo órgão competente, descabe ao INSS perquirir sobre o efetivo recolhimento de contribuições ou, ainda, não reconhecer o referido tempo por ausência de recolhimento de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.É por tal motivo que o tempo trabalhado pelo autor no regime estatutário pode ser computado para fins de concessão de benefício no RGPS.C) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Ao teor do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, aposentadoria por tempo de serviço é benefício que se defere a (i) segurado da previdência social que prove (ii) ter cumprido a carência prevista nos artigos 142 ou 25, II, do aludido compêndio legal, conforme tenha-se inscrito na Previdência antes ou depois de sua entrada em vigor e (iii) o desempenho de atividade laborativa por, pelo menos, 30 (trinta) anos - se do sexo masculino.Tomadas as considerações tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (05.05.1999), isto é, antes da entrada em vigor da EC nº 20/98, fica assim emoldurada: Ao que se vê, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, cumpriu o autor 31 anos, 06 meses e 22 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Idade mínima e regras de transição não vêm à calva, tendo em vista a situação do autor já estar consolidada quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98.O benefício será deferido desde a data do requerimento administrativo (05.05.1999 - fl. 65), conforme requerido, respeitada, todavia, a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.Cumpra ressaltar ainda que, conforme informações prestadas em depoimento pessoal, corroborado pelo documento INFBEN de fl. 197, em 17.10.2008 o autor passou a perceber benefício de aposentadoria por idade.Sendo assim, fica o INSS autorizado a proceder à compensação de pagamentos feitos à parte autora depois da DIB da aposentadoria por idade acima mencionada.Diante de todo o exposto:(i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural do autor;(ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor como servidor público municipal, junto ao Departamento de Água e Esgoto de Marília (de 05/10/1993 a 01/04/1998), para fins de cômputo e concessão de benefício no Regime Geral de Previdência;(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Carmino CordeiroEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 05.05.1999 (DER - fl. 63), respeitada a prescrição quinquenal Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação, e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o réu em honorários advocatícios que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudo técnico pericial da atividade desenvolvida junto à empresa Ikeda Empresarial Ltda, relativo a todo o período trabalhado ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtenção do documento, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006298-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006298-3) - MARIA DA GUIA LEITE MOREIRA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca o autor a declaração de não incidência do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria que está a perceber, referente somente às contribuições ao fundo respectivo recolhidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reconhecendo-se, em seu prol, o crédito respectivo, o qual lhe deverá ser restituído, nos termos do art. 876 do C.Civ. e do art. 165 do CTN, acrescido de correção monetária nos moldes da Resolução n.º 561/2007 do CJF e dos juros legais, mais os consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Decidiu-se que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado por ocasião da prolação da sentença. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de interesse processual e de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, arguiu prescrição e fez menção ao Parecer PGFN/CRJ/N.º 2139/2006, enfatizando que, de qualquer sorte, o valor a restituir havia de ser apurado da forma que indicava. Outrossim, sustentou que, na espécie, honorários advocatícios da sucumbência não se afiguravam devidos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas as partes a especificar provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Descabe, em primeiro lugar, a matéria preliminar suscitada em contestação. A ré defende que o autor postula sem demonstrar seu direito por documentação apropriada. Ergo, de nada adiantaria percorrer a raia administrativa, porquanto a Fazenda, embora declare não fazê-lo, ergue obstáculo ao direito esgrimido. Outrossim, estão no feito os documentos que provam a relação jurídica cujos efeitos a presente sentença porá empenho em dirimir. O an debeatur, pois, se faz presente. O valor resultante dele (quantum debeatur) pode ser encontrado na fase de liquidação que antecederá o cumprimento do julgado. Quanto à prescrição quinquenal é preciso desfazer um equívoco que se lobriga na contestação. Uma coisa é o período em que o autor verteu contribuições para o Plano de Complementação de Aposentadoria, relevados para efeito da presente ação (de 01.01.1989 a 31.12.1995); outra, bem diferente, é o momento a partir do qual passou a receber a complementação de aposentadoria (abril de 2007), complemento este que, na tese da inicial, não pode sofrer parcial tributação em duplicidade e que é objeto da declaração e restituição pedidas. Na espécie, por óbvio, comparando-se abril de 2007 com 23.11.2009, data da propositura da presente ação, não há cogitar de prescrição. No mais, o autor, por meio da presente ação, pretende declaração de indébito e restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos à guisa de complementação de aposentadoria, ao argumento de que as contribuições respectivas, formadoras do fundo individual, foram realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 e já haviam sido parcialmente tributadas por ocasião de seu recolhimento. Para situar a matéria entelada, tratando-se de contribuições à previdência privada vertidas pela patrocinadora e pelo autor, ao longo do período laboral deste prestado para o primeira (TELESP), necessário é revisitar a legislação tributária pertinente. As entidades de previdência privada foram instituídas pela Lei n.º 6.435/77 e conceituadas no art. 1.º daquele compêndio, verbis: Art. 1.º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo. À época, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados era disciplinada pela Lei n.º 6.506/64, a qual estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, tributo que somente viria a ser exigido no recebimento da aposentadoria pelo segurado. Confira-se: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Sobreveio, depois, o Decreto-Lei n.º 1.642/78, o qual alterou a legislação sobre o imposto de renda e permitiu a dedução das importâncias pagas como contribuição à previdência privada no cálculo da declaração anual do imposto, com incidência do imposto de renda no momento do resgate. Apesar do advento de outros diplomas legais, o regime de recolhimento de imposto de renda continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios, até a

edição da Lei n.º 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda na hipótese em comento, em seu art. 6.º, VII: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa maneira, com a vigência da Lei n.º 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda passou a incidir no recolhimento da contribuição à previdência privada, ficando o segurado isento de pagamento quando do recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas. Tal regime perdurou até a edição da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1996, quando voltou a eclodir a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, vigente por força da Emenda Constitucional n.º 32, evitou a sobreposição de incidências sobre a mesma causa jurídica (bis in idem), como se verifica: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sobre o tema, tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 175.784/PE, 2.ª turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.10.2001); **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.** (...) 3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício complementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. 4. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1.º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei n.º 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1.º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP - 584696 - Processo: 200301323068/BA, 1.ª TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, pág.: 376 - Grifou-se). Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da complementação de aposentadoria pelo autor, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ele e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pelo ente de previdência complementar, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Com esse timbre, a restituição do indevido, também pugnada, é inelutavelmente devida. A correção monetária, devida a partir dos pagamentos de complementação de aposentadoria com incidência do IRRF indevido, deve obedecer ao critério estabelecido no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Juros moratórios, também incidentes na espécie, são contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Como se sabe, a partir de 01.07.2009, no seu aspecto quantitativo, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. A ré pagará ao autor custas em reembolso e honorários advocatícios da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC; houve efetiva contrariedade e não se pode absolver a Fazenda Nacional dos ônus da sucumbência deveras experimentados. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que a ré se abstenha de exigir do autor e da Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar, à qual dever-se-á officiar, a parcela de imposto de renda na fonte referente aos pagamentos de complementação de aposentadoria, formados apenas das importâncias vertidas pelo autor entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar ao autor, a partir de abril de 2007, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar

em execução. Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. O feito é, pois, extinto, com fundamento no art. 269, I, do CPC.P. R. I.

000041-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000041-4) - DALILA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000320-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000320-8) - HAMILTON CERANTOLA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se em 08.08.2001 (NB nº 122.035.556-6), com trinta e dois (32) anos, oito (8) meses e doze (12) dias de trabalho, de forma proporcional portanto, e continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria integral, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A antecipação de tutela rogada não foi deferida, decisão que desafiou agravo de instrumento, com efeito suspensivo ativo indeferido em segundo grau, que converteu em retido o recurso interposto. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Em primeiro lugar, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. No caso concreto, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não faz sentido. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, porquanto segurados que aguardaram e cumpriram tempo suficiente para a aposentadoria integral, como é da lei, não a teriam retroagida no

tempo, consagrando evidente desigualdade. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Nefi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjunctu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Desnecessário dar nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 154/156.P. R. I.

0000659-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000659-3) - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000672-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000672-6) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO E SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000677-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000677-5) - JADER STROPPIA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria especial em 20.04.1994 (NB nº 063.545.792-0) e continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a

partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, decisão contra a qual a parte autora desfiou recurso de agravo de instrumento. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado não encontra respaldo na legislação. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria concedida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Torno sem efeito o despacho de fl. 93, desnecessária, no caso, a produção de mais prova. É que estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Em primeiro lugar, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. No caso concreto, como a parte autora reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não faz sentido. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, porquanto segurados que aguardaram e cumpriram tempo suficiente para a aposentadoria integral, como é da lei, não a teriam retroagida no tempo, consagrando evidente desigualdade. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor

dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Considerando que a parte autora recolheu custas iniciais e não requereu os benefícios da justiça gratuita, revogo a gratuidade processual deferida a fl. 47 e condeno-a a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001085-50.2010.403.6111 (2010.61.11.001085-7) - MARIA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001694-33.2010.403.6111 - PLAUTIO MORON ZANNI X AUGUSTA MOURON ZANNI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: indefiro. A representação processual válida é pressuposto processual e o seu não atendimento causa de extinção do feito, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC. Concedo, pois, à parte autora, prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação na forma determinada às fls. 24, sob pena de extinção. Publique-se.

0003269-76.2010.403.6111 - ROSELI DUTRA ALVES (SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA PROFERIDA EM 16.06.2010: Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, em janeiro de 1989 e em fevereiro de 1990 (fl. 03), de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelos índices que aponta como corretos. Fundada nos argumentos que articula, pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço do pedido, invocando o disposto no art. 285-A do CPC. Está prescrita a pretensão nestes autos dinamizada, matéria suscetível de se reconhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Com efeito, trata-se de ação nas linhas da qual postula-se o recebimento de correção monetária que não foi corretamente computada em aplicações de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil

ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.

PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Pois bem. A parte autora manteve contas de poupança na CEF (n.º 00030347-7 e n.º 00077736-3), com termos iniciais geradores de rendimentos a recair nos dias 1º e 14, respectivamente (fls. 16/39).Na consideração de que se cobra perda inflacionária havida em junho de 1987, em janeiro de 1989 e em fevereiro de 1990, materializada nos meses imediatamente subsequentes (julho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente), quando a presente ação foi movida, em 31.05.2010, mais de vinte anos já haviam decorrido do dies a quo da efetivação do prejuízo, com o que a pretensão, incidente sobre as propaladas insuficiências, deveras, foi colhida pela prescrição.Nada se perde por acrescentar que a remuneração de abril de 1990 - se é que foi isso o que a parte autora quis postular -- foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990, circunstância que, de qualquer sorte, não afeta o raciocínio de reconhecimento da prescrição antes empreendido.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Sem honorários, à falta de relação processual perfeitamente constituída.Sem custas, por ora.Voltem conclusos, no trânsito em julgado, para decidir sobre os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora.P. R. I.

0003346-85.2010.403.6111 - OSWALDO HADDAD(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais.Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar.Por fim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias dos documentos faltantes, tal como requerido na exordial.Publique-se e intime-se.

0003352-92.2010.403.6111 - SEVERINO NININ(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0003356-32.2010.403.6111 - JOSE ALBERTO CURY(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais. Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar.Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, tal como requerido, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se. Intime-se.

0003358-02.2010.403.6111 - ANTONIO CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, conforme requerido, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0003362-39.2010.403.6111 - MARCELO NUNES FERREIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais. Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar.Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, tal como requerido, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se. Intime-se.

0003370-16.2010.403.6111 - MARCILIO VILLELA BASTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais. Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar.Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, tal como requerido, regularizando, assim, sua representação processual.Por fim, ante a possibilidade de prevenção acusada no termo de fls. 15, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, por meio eletrônico, cópia da inicial do feito n.º 0003365-91.2010.403.6111, bem como de eventual decisão/sentença que nele tenha sido proferida.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000701-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000701-9) - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à requerente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 46.Publique-se.

0003272-31.2010.403.6111 - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Tratando-se de ação de procedimento sumário, o rol de testemunhas deve ser apresentado na petição inicial, conforme prescreve o artigo 276 do CPC. Concedo, pois, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, apresentar o rol de testemunhas.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002051-13.2010.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela impetrante, apontando omissão na sentença de fls. 555/557.Sustenta que, ao contrário do que ela própria impetrante declarou na inicial (item 20 - fl. 8), não é a solução da Consulta nº 19/2008 que configura o ato coator. O presente mandado de segurança é preventivo e nessa consideração de decadência não há falar, razão pela qual pede que o recurso seja acolhido e provido, com efeitos infringentes.Todavia, improsperam os embargos.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada -- não se lobra na espécie.Se com a solução dada à causa não se conforma a impetrante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Em suma, a omissão afirmada, venia concessa, não foi pressentida. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o INSS a comprovar a implantação do benefício em favor da requerente, conforme determinado na v. decisão de fls. 171/172.Outrossim, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução do julgado, na forma do artigo 730, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004589-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004589-7) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento de sentença/acórdão. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela autora, no valor de R\$ 12.962,81, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que depositou em juízo (R\$ 673,96 - fl. 153) e dá à impugnação o valor do excesso (R\$ 12.288,85).A parte autora apresentou resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, a

qual apresentou informação, ratificando os cálculos da autora. Sobre os cálculos, manifestou-se somente a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Não merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF. Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o contido no julgado. A CEF insiste em que o valor devido é de R\$ 673,96; a autora, de sua vez, quando apresentou seus cálculos, reclamou devida a quantia de R\$ 12.962,81. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. A Contadoria ratificou os cálculos apresentados pela autora (fl. 188). Cabe, então, reconhecer correto o valor com o qual acenou a parte autora, pois a fase de cumprimento de sentença se iniciou e processou aos influxos dos cálculos por ela apresentados. Nessa consideração, somadas as quantias de fls. 153 e 177, a importância assegura a extinção da obrigação. Resta, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia de R\$ 12.962,81. Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Em consequência do decidido, condeno a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor proposto pela CEF e aquele que aqui prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não aberra a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). Custas ex lege. P. R. I., arquivem-se.

0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Fls. 112/119: manifeste-se a embargada em 5 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002023-2) - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios e periciais, na forma arbitrada na sentença de fls. 244/246, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA (SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ADRIANO BRENE

Vistos. Ante a inércia da CEF, remetam-se estes autos e a impugnação a eles apensada ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000949-6) - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA (PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

Vistos. Fls. 373/375: indefiro. O pedido formulado já foi apreciado e reapreciado, nada mais havendo a deliberar. Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida, em trâmite na Justiça Federal de Paranaguá. Publique-se e cumpra-se.

0002186-93.2008.403.6111 (2008.61.11.002186-1) - PAULO GONZAGA SEGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido. Publique-se.

0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0) - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar benefício de auxílio-doença que estava a receber, feito cessar administrativamente. Sustenta que persiste o mal que a vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício (auxílio-doença - NB

533.129.697-8), desde a data da indevida cessação (22.12.2008). Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a parte autora juntou documento. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. A parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; à peça de defesa juntou documentos. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela; a decisão agravada, em primeiro grau, ficou mantida. Saneado o feito, deferiu-se a produção de perícia médica nas áreas de ortopedia e oftalmologia, nomeando-se louvados, formulando-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes atuarem na realização da prova. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e, em seguida, apresentou documentos. Aportaram nos autos laudos médico-periciais, sobre os quais as partes se pronunciaram. A parte autora pugnou por esclarecimentos do Sr. Perito da área de ortopedia, o que foi indeferido. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, a qual, todavia, não foi aceita. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se -- está a se abater sobre o autor. O benefício por incapacidade almejado encontra-se tratado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade temporária para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 14.11.2002 a 15.01.2003, de 04.02.2003 a 17.03.2003, de 31.10.2003 a 17.11.2003, de 22.12.2003 a 23.01.2004, de 24.01.2004 a 11.12.2007 e de 07.11.2008 a 22.12.2008 (fls. 109/115), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. É de ver que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB); ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727/SP, dec. de 10.08.99, 5.ª T., Rel. o Min. Felix Fischer). De outro lado, como não escapa à vista, a presente ação foi movida em 03.02.2009. Resta, pois, tão-só, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, tanto o Sr. Perito na área de ortopedia, quanto a Sra. Experta em oftalmologia, atestaram ser o autor portador de espondiloartrose lombar (degeneração articular das vértebras), hérnia discal em coluna lombar, lombociatalgia (dor lombar com irradiação, neurológica para o membro inferior) à direita e perda visual, males que o impossibilitam de forma parcial e definitiva para a prática laborativa. Assim acometido, somente pode desempenhar atividades que não exijam esforço e destreza de sua coluna vertebral ou permanência na mesma posição, seja sentado ou em pé, por longos períodos, bem como o exercício de atividade que exija capacidade visual elevada. (ênfases apostas). Em casos tais, não sendo de descartar a reabilitação do autor para o desempenho de diferente atividade, que não a de motorista de ônibus e a de porteiro, de vez que ambas exigem o emprego de boa visão e hígidez da coluna lombar, o benefício que se oportuniza na espécie é, decerto, o auxílio-doença.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) O benefício é devido a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença que o autor vinha recebendo, isto é, a partir de 23.12.2008 (fl. 79), uma vez que as perícias realizadas dão conta de males dos quais o autor não conseguiu se recuperar (mal ortopédico desde 2006 - fl. 189, e oftalmológico desde agosto de 2003 - fl. 160). Correção monetária incide sobre prestações não pagas em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação previdenciária de regência esmiuçada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e na Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de

01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 88), não se positavam despesas judiciais a reembolsar. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 91/91vº, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José dos Santos de Moraes Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 23.12.2008 (fl. 79) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada. P. R. I.

0001001-83.2009.403.6111 (2009.61.11.001001-6) - JOSE CARLOS DEROBE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, apenas para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o intervalo que vai de 01.11.1995 a 24.04.1998; b) julgo o procedente o pedido de revisão de benefício, para condenar o INSS a rever o valor inicial (RMI) da aposentadoria concedida ao autor e a pagar-lhe as diferenças verificadas, a partir de 24.04.1998, conforme requerido, observada a prescrição quinquenal. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: José Carlos Derober Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 24.04.1998, com diferenças a serem pagas a partir de 19.02.2004 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS, nos termos da sentença Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados não colhidos pela prescrição contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 171), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 257vº. P. R. I.

0002206-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002206-7) - OSVALDO PEREIRA CHAVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, na mesma oportunidade deverá o INSS manifestar-se também sobre o prontuário médico juntado por cópia às fls. 95/253. Publique-se e intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária.

0003759-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003759-9) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter exercido trabalho rural no período que se estende de 02.01.1970 a 30.06.1974 e de 01.07.1974 a 04.05.1974, além de trabalho devidamente registrado e já reconhecido administrativamente. Considerados tais períodos, sustenta fazer jus ao benefício aludido, que pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo (09.10.2008). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora apresentou rol de testemunhas. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. O autor apresentou réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de três testemunhas por ele arroladas. Instado, o INSS trouxe aos autos dados constantes do CNIS e cópia do processo administrativo interposto pelo autor (NB 147.076.705-5). As partes sustentaram suas alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido no meio campesino, de 02.01.1970 a 30.06.1974 e de 01.07.1974 a 04.05.1976, tal como requerido na exordial. Sabe-se, à luz do

art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe aos autos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. A declaração de exercício de atividade rural de fls. 13/14, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não foi submetida à análise do INSS. E os períodos que a autarquia previdenciária deixou de homologar são justamente aqueles que o autor pretende ver reconhecido. Por isso é que tal documento não revela utilidade ao deslinde da causa. A declaração de fl. 15, firmada pelo próprio autor e por testemunhas, não tem o condão de produzir efeitos perante terceiros. Os documentos imobiliários de fls. 16/18 só demonstram propriedade de imóvel rural por terceiros pessoas; que o autor neles tenha trabalhado, não indicam. Resta, somente, a certidão eleitoral de fl. 19, a qual dá conta que, quando da expedição de seu título de eleitor, em 01.07.1976, o autor figurou como lavrador. Todavia, referido documento refere-se a período de tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente (CTPS - fl. 27). Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida, naquilo em que não estava amparada por seguro elemento material, não pôde inovar. Isso não bastasse, mostrou-se sobremaneira lacônica e imprecisa, mormente no tocante a marcos de tempo trabalhado. BENEDITO CLEMENTE DE OLIVEIRA (fl. 76), sobre os fatos da causa, asseverou: Conheço o autor. Eu o conheci no ano de 1970. Não lembro se na época o Brasil já tinha ganho ou não a Copa do Mundo. Não sei o mês de 1970 no qual conheci o autor. Em 1970, desde o começo do ano, eu já morava na Fazenda Termópilas. O autor foi morar na fazenda Termópilas depois de mim. Desde 1962 eu já estava na fazenda Termópilas. Eu não sei direito por que, mas foi no ano de 1970 que eu penso ter conhecido o autor. Em 1970, o pai do autor, Sebastião Souza, trabalhava como retireiro na fazenda Termópilas e o autor trabalhava na lavoura de café. Eu trabalhava por mês, mas em outro setor. Em 1970 eu fui registrado na Termópilas. Não sei se o autor foi registrado na Termópilas. Eu fiquei trabalhando na Termópilas até 1983 ou 1984, como tratorista. O autor deixou a Termópilas antes de mim. Não me lembro certo quando o autor foi embora da Termópilas; acho que foi em 1974, por aí. Sei que ele foi para a Usina Paredão. Para mim, em 1974, a Usina Paredão já era conhecida por esse nome. Não sei por quanto tempo o autor ficou trabalhando na Usina Paredão. TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA (fl. 77), de sua vez, relatou que: Sou esposa da testemunha Benedito que acabou de prestar depoimento. Penso que me casei no ano de 1969. Não tenho certeza. Eu me casei e fiquei morando na fazenda Termópilas, onde já morava com meus pais. Não me lembro o ano em que conheci o autor. Ele morou também na fazenda Termópilas. Quando eu me casei, em 1969, ele já estava morando na fazenda Termópilas. Ele trabalhava junto com a família. O pai tirava leite e o autor mexia com café. Eu não sei se o autor ia na escola em 1969 ou 1970. Eu não sei explicar direito porque me vem à mente o ano de 1974. Só sei que o autor deixou a Termópilas em 1974. Eu tenho certeza disso. Depois, ao que sei, o autor foi trabalhar na Usina Paredão. Ele voltava para a Termópilas e nos contava. Por fim, AGENÁRIO NEVES CORREIA, encerrando o ciclo da prova oral (fl. 78), assim declarou: Não sei dizer a data certa, mas penso ter conhecido o autor em 1964 ou 1965. Em 1964, ele morava na fazenda Termópilas. Na verdade, não sei o ano em que conheci o autor. Sei que ele morou na fazenda Termópilas. Eu trabalhei na fazenda Termópilas, como bóia-fria, mas não tenho uma idéia fixa de quando isso se deu. Por duas ou três vezes eu vi o autor trabalhando na Usina Paredão. Ele estava, então, na parte do corte de cana. Eu trabalhei na Usina Paredão. Eu não tinha registro em CTPS. Eu fui trabalhar na Usina Paredão de 1974 a 1975. Foi por essas vezes que vi o autor trabalhando na Usina Paredão. Autor: Pelos anos de 1974 e 1975, trabalhava em outras fazendas também, como bóia-fria. Naquela época, também trabalhei nas fazendas São Paulo, Santa Antonieta, São José. Eu sou aposentado. Sou aposentado como trabalhador rural. Eu trabalhei com registro em CTPS também. Eu tenho certeza e confirmo o que acabei de dizer. Toda a vida conheci a Usina Paredão por Usina Paredão. Nessa toada, em razão do acima exposto, não há período rural a ser reconhecido. b) Do Tempo de Serviço Rural e Urbano com Registro em CTPS Instar salientar que todos os demais períodos ao longo dos quais o autor alega ter trabalhado como empregado rural e urbano, além de anotados em CTPS (fls. 27/32), constam do cálculo de fls. 141/143, elaborado pelo INSS, bem como do cadastro CNIS de fls. 84/85. Colhe aplicar à espécie, então, o art. 19 do Decreto n.º 3.048/99, à luz do qual anotação em carteira de trabalho vale como prova de filiação à Previdência Social e de tempo de serviço ou de contribuição. Assim sendo, todos os períodos mencionados e, sobremais, não contestados pelo INSS, podem e devem surtir para fins previdenciários. c) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Tais considerações, a aposentadoria postulada, no caso, não é devida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que,

em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva.Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expondo:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Pois bem.Levando-se em conta o tempo de contribuição já reconhecido administrativamente em 09.10.2008 (DER - fl. 143), isto é, 24 anos, 00 meses e 03 dias, e nada mais havendo a acrescentar, o autor não faz jus à aposentação pretendida.Ao que se vê, na data do requerimento administrativo (09.10.2008), marco no qual requer recaia a concessão da benesse, o autor soma 24 anos, 00 meses e 03 dias de serviço. Não atinge, pois, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria lamentada. Diante de todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de tempo de serviço rural e de concessão de aposentadoria, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto constante da capa dos autos.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0003908-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003908-0) - BENEDITO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000810-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000810-3) - PEDRO NELSON MARTINS PARRA X MARILOUDES MARTINS PARRA NITOLI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5) - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001615-54.2010.403.6111 - CINTHIA GERVASIO HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001625-98.2010.403.6111 - LARA GERVASIO HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001703-92.2010.403.6111 - IVETE AVELINA BRAZ RIBEIRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001716-91.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA CARDOSO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0002006-09.2010.403.6111 - JOAO ZIHLMANN(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, aduzindo que optou pelo regime do FGTS em 01.04.1970, mas que aplicaram-se em sua conta vinculada juros fixos de três por cento ao ano, desrespeitando a progressividade desse adendo, prevista no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, à qual fazia jus. Pede a condenação da ré a pagar a diferença entre os valores relativos aos juros progressivos devidos e os efetivamente aplicados, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A CEF, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração.Houve réplica.É a síntese do necessário. DECIDO:Comparece causa capaz de levar à extinção o presente feito.A Lei n.º 5.107/66, instituidora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4.º, capitalização dos juros incidentes sobre o saldo das contas vinculadas, que haveria de seguir a progressão de 3% a 6%, segundo o tempo de permanência do empregado na empresa.Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou aquele dispositivo, dispondo que a capitalização dos juros dos depósitos far-se-ia à taxa de 3% ao ano. Ressalvou, todavia, as contas existentes até então; com relação a elas, a capitalização continuaria a ser feita de forma progressiva, caso o empregado permanecesse na mesma empresa.A Lei n.º 5.958/73, de sua vez, assegurou o direito à opção pelo regime do FGTS, de forma retroativa a 01.01.1967 ou à data da admissão do obreiro no emprego, se posterior àquele marco. Ao permitir a opção retroativa, a Lei n.º 5.958/73 acenou com as vantagens da Lei n.º 5.107/66, entre as quais, obviamente, a progressividade dos juros, fadados a incidir sobre um capital que já se achava cometido às finalidades sociais perseguidas pelo sistema.O autor, ao que consta de fls. 12/14, manteve contrato de trabalho de 01.04.1970 a 17.04.2006, optando pelo regime do FGTS na data da admissão.Citada opção, assim, deu-se na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a incidência da taxa progressiva de juros. Diante disso e sem prova de que os juros progressivos deixaram de ser aplicados - o que se impunha desde o início demonstrar (artigo 283 do CPC) -, é de se reconhecer carência de ação, por falta de interesse processual. Repare-se, sobre o tema, nos julgados a seguir copiados:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ART. 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - O prazo prescricional aplicável à espécie é de trinta anos, todavia não fulmina o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - Aplicabilidade do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Precedentes da Turma. III - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. IV - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. V - Recurso da parte autora provido. VI - Extinção do processo sem exame do mérito.(Processo AC 200561040038268, AC 1227691, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador:QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 271)PROCESSUAL CIVIL E FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5.107/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA. EXTRATOS. INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)4. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 6. Fixação do termo final de incidência dos juros progressivos à data da rescisão do contrato de trabalho na mesma empresa. 7. Recurso da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento.(Processo AC 200103990594922, AC 761952, Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA:10/02/2004 PÁGINA: 360)Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no

art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se os autos, no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

0002008-76.2010.403.6111 - VALDENIR ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, aduzindo que optou pelo regime do FGTS em 06.04.1970, mas que aplicaram-se em sua conta vinculada juros fixos de três por cento ao ano, desrespeitando a progressividade desse adendo, prevista no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, à qual fazia jus. Pede a condenação da ré a pagar a diferença entre os valores relativos aos juros progressivos devidos e os efetivamente aplicados, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Solicitou-se cópia de peças processuais de feito que tramitou perante outra vara federal, as quais vieram aos autos. Chamada a esclarecer a repetição da demanda, a parte autora apontou que o processo referido foi extinto sem exame de mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Reproduziu-se, no presente feito, ação anteriormente ajuizada pela parte autora, em face da ré, com sentença transitada em julgado. De fato, busca a parte autora, por meio da presente ação, a condenação da ré a pagar a diferença entre os valores relativos aos juros progressivos que sustenta devidos e os efetivamente aplicados à sua conta vinculada ao FGTS. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 2007.61.06.012168-0, que tramitou na 3.ª Vara Federal de São José do Rio Preto. A sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 27/33) e transitou em julgado (fl. 34); mesmo a fase de execução daquele feito foi já encerrada (fls. 35/38). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra já decidida em definitivo (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0002149-95.2010.403.6111 - APARECIDA COLOGNESI DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e constatação social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, em igual prazo, manifestar-se sobre o auto de constatação. Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002651-34.2010.403.6111 - IRACI FERREIRA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 17.06.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a auxílio-doença, pedindo seja-lhe concedido um ou outro benefício. À inicial juntou procuração e documentos. Concedeu-se prazo para a parte autora juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorreu sem inovação o prazo concedido à parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, intimada a trazer aos autos documentos médicos hábeis a demonstrar que se encontra acometida das doenças referidas na inicial, nada fez. A extinção do feito é, assim, de rigor. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003260-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA LAURENTINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do informado às fls. 37, esclareça o patrono da parte autora. Publique-se.

0003377-08.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO TAVARES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciárias. Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar. Por fim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias dos documentos faltantes, tal como requerido na exordial. Publique-se e intime-se.

0003379-75.2010.403.6111 - SELMA REGINA GONCALVES HADDAD(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciárias. Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar. Por fim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias dos documentos faltantes, tal como requerido na

exordial.Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, conforme determinado às fls. 34 e 41/42.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-52.2003.403.6111 (2003.61.11.003862-0) - JOAO BARBOZA REQUENA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO BARBOZA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo ao patrono da parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores do falecido João Barboza Requena, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito, bem como indicando os herdeiros que pretendem habilitar-se no presente feito.Outrossim, a representação processual dos sucessores analfabetos e sem condições econômicas de custear o serviço notarial deverá ser regularizada na serventia do juízo, onde deverão comparecer, acompanhados de seu digno advogado, para lavratura do respectivo termo.Publique-se.

0004945-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004945-0) - LUIZ MARCOS CREDENCIO X ROSA FRANCISCATI CREDENDIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSA FRANCISCATI CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, na forma já determinada às fls. 192.Publique-se.

0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4) - NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X NILDA REGINA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os cálculos exequendos.Publique-se.

0004294-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004294-7) - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005089-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005089-0) - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000728-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000728-0) - ROMILDO RAINERI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDO RAINERI

Vistos.Retifico o despacho de fls. 488 para determinar à autora/devedora que efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 406/414, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0005432-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005432-9) - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União.Outrossim, não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 2010

ACAO PENAL

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela defesa do corréu Sandro, faculto-lhe trazer aos autos declaração da testemunha abonatória, Paulo Eduardo Aguilar da Silva, na forma estipulada no despacho de fls. 4353.No mais, aguarde-se à audiência designada nos autos.Publique-se.

0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Decisão de fls. 1510:Com vistas à preservação da gravação audiovisual realizada no júízo deprecado, acautele-se em Secretaria cópia da mídia encartada às fls. 1508. Após, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim.Cumpra-se..

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Concedo à defesa uma última oportunidade para comprovar o pagamento ou o parcelamento da dívida objeto da NFLD 37.074.203-6, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001962-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001962-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DEINE APARECIDA LEVORATO BORGUETTE DE MELO X ROBERTO BORGHETE DE MELO X EGUALDO BOTIN X DULCE HELENA DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Sentença de fls. 254/258-VERSO:Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de ROBERTO BORGUETTE DE MELO, DEINE APARECIDA LEVORATO BORGUETTE DE MELO, EGUALDO BOTIN e DULCE HELENA DA SILVA, aos quais se imputa o crime descrito no artigo 347, único, do CPB, em concurso de agentes (art. 29 do CPB).Denúncia oferecida, o parquet apresentou proposta de suspensão condicional do processo.A peça acusatória narra diligências para cumprimento de mandado de prisão que se frustraram. Roberto, o destinatário da ordem de custódia, pulou muro de sua residência e fugiu, enquanto Deine, mulher do primeiro, e Egualdo e Dulce, empregados da casa, distraiam os policiais.Instou-se o MPF a esclarecer a posição, no feito, de Daniel Roberto Levorato de Melo, mencionado na denúncia como codenunciando, mas não denunciado. O digno órgão do MPF disse que a denúncia em face dele não se dirigia.Nos autos, pouco antes disso, vieram ter FAs dos denunciados.A denúncia foi recebida e os réus foram citados para responder à acusação, o que fizeram; na oportunidade, implicitamente descartaram a proposta de suspensão condicional do processo, sobre a qual foram concitados a se pronunciar (fl. 192).É a síntese do necessário. DECIDO:Ainda que se dê por provada a versão dos fatos perfilada pela acusação, a hipótese é de absolvição sumária. Mire-se, primeiro, na conduta atribuída a Roberto Borguette de Melo.Fuga de pessoa na iminência de ser privada de sua liberdade, sem violência contra a pessoa, não configura delito algum, na consideração de que o anseio à liberdade, que o Direito prestigia, é ínsito ao homem.Fuga sem violência - fixe-se nela -- só ganha relevância no âmbito da execução penal; mesmo assim a Lei nº 7.210/84 somente a trata como falta disciplinar (art. 50, II, da LEP). De fato, é da jurisprudência do C. STJ que:Para a configuração do crime de dano, previsto no art. 163 do CPB, é necessário que a vontade seja voltada para causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa (animus nocendi). Dessa forma, o preso que destrói ou inutiliza as grades da cela em que se encontra, com o intuito exclusivo de empreender fuga, não comete crime de dano (STJ - HC 85271/MS - 2007/0141689-9, DJE de 01.12.2008).Inexiste crime de dano se o preso destrói, inutiliza ou deteriora os obstáculos materiais à consecução da fuga (STJ - Resp 661904/RS, DJ de 22.05.2006, p. 256).Não configura crime de dano se a ação do preso foi realizada exclusivamente para a consecução de fuga. A evasão por parte de preso só está prevista como crime na hipótese de violência contra a pessoa (art. 352, do CP). A evasão, com ou sem danos materiais, ganha relevância, basicamente, em sede de execução de pena (STJ - REsp 867.353/PR, DJ de 27.08.2007, p. 286).FORAGIDO. FALSIDADE. IDENTIDADE. UTILIZAÇÃO. Ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu o writ , seguindo o voto do Min. Og Fernandes. Para Sua Exa., a conduta do paciente, embora se amolde à prevista no art. 304 do Código Penal, pode ser caracterizada como autodefesa. No caso, o paciente, que era foragido da Justiça, fez uso de documento falso ao apresentar à autoridade policial uma carteira de habilitação falsa. HC 56.824-SP, Rel. originária Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para o acórdão o Min. Og Fernandes,

julgado de 07.05.2009, in Informativo nº 393 do STJ. De feito. Roberto não poderia mesmo cometer o delito de fraude processual, porquanto o ato de evadir-se não se confunde com o de inovar artificialmente estado de lugar, coisa ou pessoa, não bastasse tal crime exigir dolo específico, consistente na vontade conscientemente dirigida à inovação artificial, com o fim de induzir em erro juiz ou perito. Inovar artificialmente estado de lugar, coisa ou pessoa, escreve Heleno Cláudio Fragoso, citando Manzini, significa provocar em lugar, coisa ou pessoa modificações materiais, extrínsecas ou intrínsecas, de forma a alterar o aspecto ou outra propriedade probatória que o lugar, coisa ou pessoa tinha precedentemente, e idôneas a induzir em erro o juiz ou o perito (Lições de Direito Penal, vol. 4/1.036-1037). Ao que narra a denúncia, Roberto não fez nada disso ou, dito de outro modo, não desenvolveu a ação incriminada que se está a analisar. Deveras, a ação é atípica não sucedendo modificação no mundo externo, ou seja, não se inovando (alterando) em local (lugar), uma coisa (móvel ou imóvel) ou pessoa (fisicamente); se transformação não há, crime não haverá. Confira-se: O crime de fraude processual não se integra pela simples alteração dos fatos ou por alegações mentirosas, destinadas a induzir em erro o juiz ou o perito. Não basta à sua configuração a mudança artificial, deturpadora da verdade, sendo indispensável que a inovação recaia sobre o estado de lugar, coisa ou pessoa, como taxativamente consignado no tipo (TJSP - AC - Rel. Corrêa Dias - RT 635/350-351). O elemento material do delito do art. 347 do CP tem limites bem definidos que não admitem a possibilidade de estender a norma a hipóteses diversas daquelas taxativamente indicadas (TJSP - AC nº 60.079/3). Para além disso, o tipo em questão é dos que se intitula anormal, por indicar o elemento subjetivo do injusto. Sobre ele, preleciona Mirabete: Distingue a doutrina várias espécies de elementos subjetivos do tipo. A primeira delas relaciona-se com a finalidade última do agente, ou seja, a meta que o agente deseja obter com a prática da conduta inscrita no núcleo do tipo e descrita no verbo principal do tipo penal. É o fim especial da conduta que está inscrito no próprio tipo. É, por exemplo, a finalidade de 'ocultar desonra própria no crime de exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134), a de 'transmitir moléstia grave, no delito de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131), o fim libidinoso previsto no crime de rapto (art. 219) etc. Na doutrina tradicional, a vontade praticar o núcleo do tipo é chamada dolo genérico e a finalidade especial, dolo específico (grifos apostos - Manual de Direito Penal vol. 1, Atlas, 2ª ed., 1985, p. 140). Destarte, se o tipo descreve finalidade, como no caso (com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito), o dolo deve ter essa precisa direção, a saber, levar a engano o juiz ou o perito. Não qualquer outro agente público, policiais por exemplo, em manobra de fuga e não de alteração de prova. A ação de Roberto é, pois, atípica; será absolvido na forma do art. 397, III, do CPP. Deine, em outro giro, também não obrou para modificar cenário probante de processo penal, civil ou administrativo. Igualmente não pretendeu induzir a erro juiz ou perito. A conduta típica que se lhe inculca está descrita não no art. 347 do CPB, mas sim no art. 348 do mesmo Codex, este último a estatuir: Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão. Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa. 1º. Se ao crime não é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa. A hipótese é, assim, de emendatio libelli, na dicção que lhe confere o art. 383 e do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Sem modificar a descrição do fato contida na denúncia - e isso não se está fazendo - o juiz poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, o que não é o caso. Basta, tão-só, entreabrir a possibilidade de suspensão condicional do processo, que Deine já rechaçou, daí porque despicienda aqui, e respeitar competência de juízo, inalterada na espécie. Mas Deine, esposa de Roberto, pela conduta a si increpada, não se sujeita à imposição de pena. Confira-se, a propósito, a elocução do 2º, do art. 348, do CPB: 2º. Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena. De fato, ensinam N. Hungria e H. Fragoso (Comentários, V. I, Tomo II, 5ª ed., 1978, ps. 26-27) que: Um fato pode ser típico, antijurídico, culpado e ameaçado com pena (in thesi), isto é, criminoso, e, no entanto, anormalmente, deixar de acarretar a efetiva imposição da pena. Por considerações de oportunidade ou de política criminal, a lei, não obstante a existência de um crime (com todos os seus elementos e caracteres), determina, em certos casos, a não-aplicação da pena, ou a extinção da punibilidade. Em razão de tais casos, em que falha praticamente a punibilidade, é que esta não deve ser compreendida ou considerada necessariamente implícita, como já se tem sustentado, na tipicidade, na injuridicidade ou na culpabilidade. Na primeira das hipóteses citadas, apresentam-se as chamadas causas pessoais de exclusão de pena (eximentes, excusas absolutórias). Assim, no caso de 'furto familiar (art. 181, ns. I e II) e no de 'favorecimento pessoal inter próximos (2º do art. 348). O fato não deixa de ser crime (tanto assim que, no caso de concursus delinquentium, respondem por ele os copartícipes não beneficiados): só excepcionalmente, em virtude de particular condição especial do agente, não se segue a imposição da pena cominada in abstracto. Localiza-se jurisprudência nesse sentido, conforme se vê: Favorecimento pessoal - Delito não configurado - Acusada que auxiliava o esposo a subtrair-se da ação policial - Isenção de pena reconhecida - Inteligência do art. 348 e seu 2º do CP.- A lei penal reconheceu no afeto o direito das pessoas contempladas no 2º do art. 348 do CP de auxiliar o autor de crime a subtrair-se à ação de autoridade.- A eximente em apreço consiste numa aplicação do princípio ético-jurídico nemo tenetur se excusare e no reconhecimento da força incoercível dos afetos familiares (TACRIM-SP - AC - Rel. Isnard dos Reis - RT 378/308). Deine, pois, deve ser absolvida com fulcro no art. 397, II, do CPP. Sobram os empregados da casa palco dos fatos narrados na denúncia, Eguinaldo, caseiro, e Dulce Helena, doméstica. O fato típico que em tese se lhes atribui é, a exemplo do que acontece com Deine, o descrito no art. 348 do CPB (favorecimento pessoal), daí porque a emendatio libelli também aqui se impõe. Eguinaldo e Dulce Helena, em suas defesas, da mesma forma que Roberto e Deine, desconsideraram a proposta de suspensão condicional do processo. É assim que, continuando, comparece, com relação a eles, causa supralegal de e a. Oferecessem versão diferente da comandada pelos padrões ou descerrassem as entradas da casa para os policiais e a relação de emprego que entretinham com Roberto e Daine corria sério risco de desfazer-se. De fato, existem situações em que não se pode exigir o fiel cumprimento da lei a quem se encontra na peculiar posição de, assim agindo, sacrificar

bem jurídico relevante (o emprego). O ordenamento jurídico não exige altruísmo ou heroísmo do indivíduo, impingindo-lhe o agir de mártir. Hans Frank, em 1907, cunhou a teoria da normalidade das circunstâncias concomitantes. Segundo ela, para que se possa condenar alguém, o sujeito tem que praticar o crime em condições de normalidade de circunstâncias. Situações há, no entanto, em que não se pode exigir o fiel cumprimento da lei porquanto isso demandaria o sacrifício de bem jurídico não menos relevante que o tutelado pela norma que se tenciona incólume. Contam os Manuais que a excludente da inexigibilidade de conduta diversa surgiu de uma relação laboral privada (tal a que aqui se vislumbra). Jiménez de Asúa (Princípios de Derecho Penal: la lei y el delito, p. 410 e s.) descreve dois casos levados ao Tribunal do império alemão e que são ilustrativos a respeito do tema. O primeiro envolvia o proprietário de um cavalo perigoso e um trabalhador com a função de cocheiro. Aquele determinou que este fosse com o animal até a cidade. O trabalhador resistiu, ponderando previsível um acidente se o cavalo desembestasse. O proprietário reagiu com a ameaça de despedi-lo se não cumprisse a ordem. O trabalhador cedeu e, já na cidade, o animal desvencilhou-se das rédeas do condutor, causando lesão a transeunte. O tribunal rejeitou a imputação de conduta culposa e fundamentou a decisão no argumento de que não se podia exigir do trabalhador que perdesse o emprego e seu pão, negando-se a executar a ação perigosa. O segundo envolvia os trabalhadores e a parteira de um distrito mineiro na Alemanha. Tudo começou quando a empresa que explorava as minas prometeu: todo mineiro será dispensado do trabalho no dia do parto de sua mulher. O problema dessa promessa estava em que, se o parto ocorresse num domingo, o benefício não seria aplicável. A solução que os trabalhadores encontraram consistiu em pressionar a parteira do distrito, ameaçando destituí-la, se não anotasse, sempre, o registro em dia útil. A parteira sucumbiu às pressões e fez uma série de inscrições falsas no registro. O Tribunal decidiu que a parteira não era culpada da conduta dolosa que lhe fora imputada, e, também aqui, lançou mão da inexigibilidade de conduta diversa para fundar a solução. Com efeito, exculpa-se a conduta de quem obedece aos patrões ao invés de atender ordem policial que podia pôr a perder seu emprego. O penalista Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal, p. 189), versando culpabilidade, ensina o seguinte: A inexigibilidade de outra conduta, no entanto, desculpa a ação quando se trata do sacrifício de bem de igual ou de maior valor, que ocorra em circunstâncias nas quais ao agente não era razoavelmente exigível comportamento diverso, excluindo, pois, a culpabilidade. A lição, sem dúvida, calha como luva na hipótese vertente. Livres Roberto e Deine da imputação criminal que lhes é feita, não faria sentido algum a Justiça Pública voltar-se contra a parte mais fraca, seus empregados domésticos, imiscuídos nos acontecimentos como mariscos entre o mar e o rochedo. Eguinaldo e Dulce serão, assim, absolvidos, com fundamento no art. 397, II, do CPP. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, na forma da fundamentação acima. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.. Decisão de fls. 262. Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, na forma já determinada às fls. 197, para retificação do cadastro das partes deste feito junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, notadamente quanto proponente da ação, Ministério Público Federal, como quanto ao nome da corrê Deine. Após, proceda-se à publicação da r. sentença de fls. 254/258. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 260), posto que tempestiva. Dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação. Cumpra-se..

0003263-40.2008.403.6111 (2008.61.11.003263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO LUIS ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de João Luis Rossato, qualificado na inicial, dado como incurso nas sanções do art. 330, do Código Penal Brasileiro. Segundo a peça vestibular, o denunciado, na qualidade de proprietário da empresa J. L. Rossato Promoções e Eventos, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, ao reabrir o estabelecimento comercial que havia sido lacrado pelo fiscal de posturas da Prefeitura Municipal de Marília. Apurou-se que no dia 07.03.2008, o fiscal de posturas da Prefeitura de Marília lacrou o estabelecimento comercial da empresa mencionada, em razão da prática ilegal de jogos de azar; isso não obstante, ao retornar ao estabelecimento no dia 10.03.2008, verificou que os lacres apostos haviam sido retirados e o estabelecimento funcionava. Divisou-se dolo nesse agir, na medida que o denunciado, de forma consciente, desobedecera a ordem legal de funcionário público. FAs do denunciado vieram ter aos autos. Verificando-se que a denúncia descrevia conduta de desobediência em face de fiscal municipal, instou-se o digno órgão do MPF a esclarecer competência. Em resposta, esclareceu o Parquet que o fiscal municipal apenas atendera ordem desta 3ª Vara Federal de Marília, em processo específico, de sorte que a ordem descumprida pelo denunciado era mesmo federal. Denúncia e seu aditamento foram então recebidos, citando-se o acusado para apresentar defesa nos moldes do art. 396 do CPP. O denunciado apresentou resposta, negando o ato que lhe foi atribuído e dizendo-se alcoólatra, razão por que estava impedido de exercer a administração do bingo; ofereceu rol de testemunhas. Certidão federal de antecedentes do acusado acostou-se nos autos. Não se apresentando hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência. Novos informes de antecedentes criminais do acusado aportaram no feito. Em audiência, ouviram-se testemunhas (uma de acusação, outra de defesa), assim como tomou-se o interrogatório do acusado. Sem diligências requeridas pelas partes a bem da instrução probatória, esta encerrada, galgou-se a fase das alegações finais. Nessa etapa, o MPF requereu a absolvição do acusado, pleito que a defesa endossou. É a síntese do que importa. Decido. II - MOTIVAÇÃO Atribui-se ao réu a prática de desobediência, cujo tipo assim se descreve no artigo 330, do CPB: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de 15 dias a 6 meses, e multa. Casa de bingo mandada fechar por ordem de juízo federal teria sido reaberta pelo denunciado. Provou-se, todavia, que o denunciado não concorreu para a infração penal a respeito da qual se alvitra. De fato, a testemunha da acusação, Adriano Peixoto Trevizo, disse o seguinte: Não conheço o denunciado. Lembro-me de que, na qualidade de fiscal de posturas municipais, estive no estabelecimento

situado na Av. Nove de Julho, nº 913, o qual abrigava um bingo. Não me lembro mais da data em que empreendi fiscalização no local. O ano foi 2008. Estive no local mais de uma vez. Primeiro lá estivemos em uma sexta-feira para proceder à lacração do estabelecimento. É que, na semana em voga, tivemos a informação de que havia um pedido de alvará, formulado pela Confederação Brasileira de Canoagem, a fim de que um bingo voltasse a funcionar no local. Antes já funcionava um bingo no local, o qual veio a ter suas atividades impedidas por força de decisão judicial. O procedimento administrativo foi encaminhado para o Jurídico, feito instruir com notícias dos jornais locais sobre a reabertura do bingo. O Jurídico orientou pela não concessão do alvará, daí porque fomos até o local, naquela sexta-feira, para o fim de lacrá-lo. Isto fizemos. Voltamos no mesmo local na segunda-feira imediatamente subsequente e verificamos que os lacres que apusemos no local já estavam rompidos e que as atividades de bingo estavam próximas de ser iniciadas. Lacramos novamente o estabelecimento e fizemos um boletim de ocorrência. Quando estive na sexta-feira no local entrevistei-me com um gerente, cujo nome não me recordo, mas era o nome que se mencionava no jornal. Dei ciência a esta pessoa que o estabelecimento estava lacrado. Esta pessoa intitulou-se gerente do bingo. Não procurei saber quem era a pessoa física ou jurídica titular do bingo. Quando voltei na segunda-feira, fui atendido pela mesma pessoa. Essa pessoa não ensaiou nenhuma justificativa. Ela não admitiu ter rompido o lacre, mas tenho absoluta certeza de que o lacre estava rompido. Quando voltei na segunda-feira, concluí que o bingo estava prestes a ser reiniciado porquanto já havia pessoas nas mesas, aguardando o início do jogo. Não me recordo de ter visto máquinas caça-níqueis no local, seja na primeira (sexta-feira), seja na segunda vez (segunda-feira) que estive lá. O que me lembro é de ter visto mesas com pessoas, painel e computadores. Depois dessa segunda-feira, quando reapliquei os lacres, o estabelecimento não mais funcionou; sei disso porque fiz novas visitas ao local. Às perguntas da acusação, respondeu: Nada. Às perguntas da defesa, respondeu: Como disse no início, não conheço o acusado que aqui está presente; o gerente com o qual me entrevistei nas vezes em que estive no local não era o denunciado (ênfases apostas - fls. 167/168). A testemunha de defesa, Alexandre Martins Davoli, a seu turno, declarou o seguinte: Fui gerente de um bingo situado na Av. Nove de Julho, 913, aqui em Marília até quando o estabelecimento foi fechado em 13.04.2007. O bingo, ao que me recordo, foi mandado fechar por força de uma ação civil pública, ou seja, em razão de uma decisão nela proferida. Consegui receber uma parte de minha remuneração vencida até então. Quem me contratou para ser o gerente do bingo foi uma senhora chamada Maria José. Maria José é irmã do denunciado. A empresa que anotou minha CTPS era Maria José Rossato Rolim Marília - ME. Ao que me recordo, citada empresa girava sob a forma de empresa individual de Maria José. O denunciado nunca foi proprietário da aludida empresa. A empresa de Maria José era locatária do imóvel. O imóvel, segundo eu sei, ficou sem ser utilizado, mas não foi devolvido ao seu proprietário. Na verdade, não tenho certeza se o imóvel foi mantido por Maria José ou devolvido a seu proprietário. Em dado momento, que não sei precisar, talvez início de 2008, houve uma proposta de locação dos equipamentos pertencentes a Maria José. Quem fez a proposta a Maria José foi um pessoal de Curitiba, ligado à canoagem. Aí, ao que sei, Maria José pediu para o irmão, ou seja, o denunciado, que promovesse esses trâmites com o pessoal da canoagem. Ao que sei foi feito um acordo, entre denunciado e o pessoal da canoagem para passar os equipamentos. Recordo-me de que, depois disso, o bingo voltou a funcionar. Eu não fui chamado para ser gerente nessa fase. Conheço Carlos Roberto Brunelli. Ele trabalhou no bingo junto comigo, antes de ele ser fechado. Ao que me lembro, o pessoal da canoagem fez um contato com Carlos Roberto, a fim de que este os representasse. Na época em que o bingo reabriu, quem o estava gerenciando era Carlos Roberto. Ao que me recordo, o bingo passou reaberto menos de mês. Na época, eu fui lá duas ou três vezes. Que eu saiba, quem estava explorando o bingo, nessa época em que foi reaberto, era o pessoal da canoagem. Nada posso informar sobre uma nova lacração do bingo e um rompimento desses lacres. Às perguntas da defesa, respondeu: Nas vezes em que voltei para o bingo, depois de ter deixado a empresa de Maria José, o denunciado não estava lá (...) (grifos colocados - fls. 169/170). Enfim, em seu interrogatório, o acusado prestou os seguintes esclarecimentos: Confirmando o que disse a testemunha Alexandre Martins. É verdade que minha irmã, Maria José Rossato chegou a possuir um bingo em Marília, o qual funcionava na Av. Nove de Julho, 913, Centro. Minha irmã teve, não sei se ainda tem, uma empresa individual, cujo nome é Maria José Rossato Rolim Marília - ME. Lembro-me de ter assinado um contrato de locação, locadora uma empresa chamada Madeira e Cia Ltda., figurando nele, como locatário, este que aqui depõe, relativo a um imóvel situado na Av. Nove de Julho, 913 e Av. Ipiranga, 25, cuja utilização estava prevista para ser na organização, administração e promoção de eventos, bem assim intermediação e participação de negócios relacionados a promoções de eventos, locação de imóveis e utensílios comerciais e lanchonete, com vigência de 10.12.2007 a 09.12.2008. Quero esclarecer que pouco entendo de papéis jurídicos e comerciais. Minha irmã e o gerente de nome Carlos Roberto Brunelli que pediram que eu cuidasse desses papéis. No contrato, quem figurou como fiador foi Santo Rossato, que também é meu irmão, o qual mora no Estado Paraná, na cidade de Londrina. Não sei se foi Santo quem apresentou o pessoal da canoagem para a minha irmã Maria José. Lembro-me de ter assinado o contrato de locação acima referido. Não me lembro de ter requerido nada na Prefeitura. Não reconheço como minha a assinatura que está a fl. 138 do apenso I desse processado. Não sei de quem é citada assinatura. Não conheço a assinatura de Carlos Roberto Brunelli. O fiscal da Prefeitura que depôs nestes autos, eu não o conheço; nunca o havia visto antes. Sobre os fatos narrados na denúncia, a única coisa que confirmo é que assinei o contrato de locação mencionado a pedido de minha irmã. Tive empresa na cidade de São Paulo com outros sócios, no ramo de avicultura. Nunca fui sócio de minha irmã Maria José. Nunca fui sócio de meu irmão Santo. Eu somente trabalhei no bingo que funcionou na Nove de Julho. Era empregado com registro em carteira. Hoje sou autônomo; trabalho na limpeza de chácaras. Eu tenho problemas com alcoolismo. Não estou interdito. Algumas vezes fui apanhado ao volante embriagado; mas não houve acidentes. Carlos Roberto Brunelli, gerente do bingo que acima referi, pediu que eu abrisse uma empresa, para me relacionar com o pessoal da canoagem, daí é que foi aberta a J.L. Rossato Promoções e Eventos - ME. A empresa foi aberta na época em que assinado um

contrato que antes mencionei. Não me lembro de ter passado procuração para Carlos. Cheguei a assinar alguns papéis pela empresa J. L. Rossato. Não me lembro a natureza desses papéis que assinei. Na sequência, na forma do artigo 188 do CPP, o MM. Juiz indagou às partes se restou algum fato para ser esclarecido. Às perguntas formuladas pelo MPF, então, em termos de esclarecimentos adicionais, o denunciado respondeu o seguinte: Entre a sexta-feira e a segunda-feira mencionadas pelo fiscal Adriano, eu não estive no bingo; não fui eu quem deslacrou o imóvel. Entre os documentos que eu assinei, pode estar a cessão dos equipamentos para o pessoal da canoagem. Não sei quem rompeu os lacres (destaques nossos - fls. 171/173). Desta sorte, nos autos ficou patenteado que não foi o denunciado quem rompeu o lacre do estabelecimento comercial existente em seu nome, certo, de resto, que não foi ele a pessoa notificada da interdição (cf. a assinatura, que não pertence ao acusado, na fl. 138 do Apenso I). No caso, como não se desconhece, somente se vislumbra crime de desobediência no desatendimento pelo agente a ordem direta e especial da autoridade competente (TACRIM-SP - AC - Rel. Valentim Silva - Juricrim-Franceschini 1/625). Se não foi o denunciado quem recebeu a ordem de interdição, o que ficou demonstrado, o fator da desobediência, nem em tese, pode ter sido ele. Ergo, não concorreu para a infração penal que se tem sob análise. Na hipótese, por fim, não escapa à vista que o nobre, diligente e culto órgão do MPF, atento à sua missão de bem fazer cumprir o ordenamento jurídico-constitucional-penal, propugnou pela absolvição do denunciado, a qual, deveras, no caso se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido conduzido na presente ação penal, para ABSOLVER o denunciado JOÃO LUIS ROSSATO do delito que lhe é imputado (art. 330, do CPB), fazendo-o com escora no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2530

USUCAPIAO

0000822-63.2006.403.6109 (2006.61.09.000822-7) - ENZO GIOVANNETTI (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X EDUARDO MASTRODI

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Intime-se o Município para que requeira o que for de Direito, tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 111/112. Após, tornem-me conclusos.

0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0) - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 245: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004420-5)) AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS (SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fl. 603, uma vez que a MP 478/2009 teve seu prazo de vigência encerrado em 01/06/2010. Assim, intime-se a Caixa Seguradora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda. Int.

0007192-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007192-5) - ANA MARIA COELHO MONTEIRO (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Justifique a autora, no prazo de cinco dias, sobre a ausência na perícia médica pericial designada para o dia 15/06/2010. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003260-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003260-2) - SHIRLEY ZAMBOM ORIANI(SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Justifique a autora, no prazo de cinco dias, sobre a ausência na perícia médica pericial designada para o dia 15/06/2010. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000404-28.2006.403.6109 (2006.61.09.000404-0) - UNILESTE TRANSPORTES LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos em Decisão Trata-se de ação declaratória proposta por UNILESTE TRANSPORTES LTDA. em face do IMEQ - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO MATO GROSSO, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta no auto de infração 00510-35-1.309.560 referente ao processo n. 00510-00001064-2005. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/76, arguindo, em preliminar, a incompetência de foro, a incompetência da justiça federal para apreciar o feito e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 153/157. Fundamento e decido. A regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF/88, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda. Entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou decorrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual. No presente caso a competência foi proposta neste Juízo Federal por ter sido considerado a autarquia federal INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Contudo, compulsando mais atentamente os autos constato que a multa foi imposta por Autarquia Estadual, ligada ao INMETRO. Assim, entendo que a competência é da Justiça Estadual para apreciar o feito, uma vez que o presente feito não se encontra nas hipóteses previstas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Cuiabá, em que é domiciliado o réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: IMEQ - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO MATO GROSSO. Dê-se baixa no registro e à devolução dos presentes autos a uma das varas estaduais da Comarca de Cuiabá/MT, com nossas homenagens.

0004033-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004033-0) - NADIA APARECIDA FERNANDES X EMILIA FATIMA FERNANDES(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face das alegações da autora (fls. 69), defiro a realização da perícia médica. Assim, intime-se a parte autora para que apresente os quesitos no prazo legal, posto que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Juízo. Após, intime-se o perito médico nomeado às fls. 47, para que indique a data e hora para a realização da perícia. Proceda a secretaria as intimações de praxe

0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1) - SAMUEL MENEGHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Torno definitivo os honorários provisórios anteriormente fixados. 2. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo pericial. 3. Após, cuide a Secretaria de expedir alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do perito. 4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009429-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009429-7) - LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENICE APARECIDA MATTOSO DE SÁ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP objetivando segurança que determine a análise do recurso administrativo distribuído sob o nº 35408.003128/2006-21. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-13. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 16). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou o processo da impetrante encontra-se remetido à competente Junta de Recursos da Previdência Social para o devido julgamento (fls. 23-24). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pela impetrante. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente

útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0012643-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012643-2) - JOAO ANTONIO NETO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ANTONIO NETO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu pedido de benefício. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 16). Às fl. 22, o Impetrante apresentou pedido de desistência, alegando não ter em mais interesse no prosseguimento do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0000417-85.2010.403.6109 (2010.61.09.000417-1) - FRANCISCO AGUADO FILHO (SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO AGUADO FILHO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando que o impetrado dê imediata solução ao processo do impetrante, cumprindo a decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-15. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada informa que a aposentadoria pleiteada foi concedida (fls. 31-32). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005179-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARLI BELTRAME ALVES MARIA X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA

Chamo o feito à ordem. Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas necessárias à citação do réu na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP. Cumprido a determinação expeça-se conforme deliberado às fls. 24/25 e verso. Publique-se fls. 24/25 e verso. Int. FLS. 24/25: Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE: veículo VW/KOMBI 2002/2003 - RENAVAM 795006683 - CHASSI 9BWGB07X53POO8155; EMPILHADEIRA CLARK C 300, CAPACIDADE 2,5 TONELADAS, 4 CILINDROS, GÁS E VEÍCULO MERCEDEZ BENZ O 364 11R, CHASSI 36417313044408. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Citem-se os réus para que contestem no prazo legal. P.R.I.

0005485-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X OMEGA METALURGICA ACABAMENTO E TRATAMENTO DE PECAS LTDA X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OMEGA METALÚRGICA ACABAMENTO E TRATAMENTO DE PEÇAS LTDA, ULISSES JORGE

MAYEDA e GEORGE MAYEDA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R\$ 44.820,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte), sendo que os mesmos tornaram-se devedores em relação ao contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, n. 25.2882.731.0000030-79. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o seguinte bem: 1 compressor de AR marca Atlas Copco GA 22 Pack 100, no valor de R\$ 30.000,00, conforme demonstra a nota fiscal acostada a fl. 14. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/25. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O protesto restou realizado pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Limeira conforme demonstrado à fl. 13. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: 1 compressor de AR marca Atlas Copco GA 22 Pack 100. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Citem-se os réus para que contestem no prazo legal. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006419-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006419-9) - ILSON APARECIDO DALLA COSTA (SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP136873 - ANA MARIA ZAUHY GARMS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a executada foi intimada nos termos do artigo 475- J do CPC, PORÉM não efetuou o pagamento e tampouco ofereceu bens passíveis de penhora, determino, em observância ao artigo 655-A do Código de Processo Civil, a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002174-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE FERNANDES MURBACH X PAULO HENRIQUE MURBACH

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLARICE FERNANDES MURBACH e PAULO HENRIQUE MURBACH, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado no núcleo habitacional Comendador Mário Dedini, Rua Ana Rita Silva Rodrigues, n. 155, bairro Mário Dedini, Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 58.800 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/23. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar o imóvel tem restrições decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a Caixa Econômica Federal é arrendadora do imóvel, conforme contrato acostado às fls. 08/14 e os réus CLARICE FERNANDES MURBACH e PAULO HENRIQUE MURBACH são arrendatários do imóvel. De acordo com o referido contrato, a arrendadora CEF adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, tendo sido estabelecido entre as partes o arrendamento residencial com opção de compra ao final do prazo contratual. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 18/22), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando até a data de distribuição da ação com sete prestações em atraso, conforme fl. 22. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste

Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Fimda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na rua Rua Ana Rita Silva Rodrigues, n. 155, bairro Mário Dedini, Piracicaba/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

0002184-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDINEI DONIZETTI DE ALCANTARA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDINEI DONIZETTI DE ALCANTARA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua Enoque Gristotto n. 135, bairro Mário Dedini, registrado na matrícula n.º 58.889 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba.É a síntese do necessário.Decido.Merece ser salientado que a Lei n. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito. No caso em análise, constata-se que a posse do réu é mais de ano e dia, não sendo possível o deferimento liminar para a reintegração de posse.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o alegado esbulho praticado pelo Agravado em imóvel residencial ocorreu há mais de ano e dia, não se trata de hipótese que se enquadre no art. 924 do CPC, não podendo ser concedida, portanto, a reintegração liminar de posse. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.(Processo AG 200301000355195 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000355195 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:10/05/2004 PAGINA:172)Sendo assim, estando ausentes legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0002186-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GOMES LEITE X JANDERLI NUNES LEITE

Visto em Pedido de Medida LIMINARTrata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO GOMES LEITE e JANDERLI NUNES LEITE, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado no núcleo habitacional Comendador Mário Dedini, avenida Dr. Argemiro Frota, n. 258, bairro Mário Dedini, registrado na matrícula n.º 58.688 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba.É a síntese do necessário.Decido.Merece ser salientado que a Lei n. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito. No caso em análise, constata-se que a posse dos réus é mais de ano e dia, não sendo possível o deferimento liminar para a reintegração de posse.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o alegado esbulho praticado pelo Agravado em imóvel residencial ocorreu há mais de ano e dia, não se trata de hipótese que se enquadre no art. 924 do CPC, não podendo ser concedida, portanto, a reintegração liminar de posse. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.(Processo AG 200301000355195 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000355195 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:10/05/2004 PAGINA:172)Sendo assim, estando ausentes legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

0002192-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ANTONIO BORGIO

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas necessárias à citação do réu na Comarca de Limeira/SP. Cumprido a determinação expeça-se conforme deliberado às fls. 36 e verso. Publique-se fls. 36 e verso. Int.FLS. 36: Sendo assim, estando ausentes legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.PR.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5280

EXECUCAO FISCAL

1104950-98.1998.403.6109 (98.1104950-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X BONATO & CIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Trata-se de execução fiscal em que houve designação de hastas públicas relativamente aos bens penhorados, estando incluída na 59ª Hasta Pública na Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo, com designações para os dias 17 e 31/08/2010.Sobreveio manifestação da executada (fls. 175/177), posteriormente confirmada pela Fazenda Nacional (fls. 192/194) de que a empresa executada postulou sua adesão ao programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo a exequente inclusive requerido, por este motivo, a suspensão da execução.A par disso, houve também alegação da executada de excesso de penhora, a qual foi rechaçada pelo ilustre Procurador da Fazenda, ao argumento de que o débito consolidado da executada ultrapassa o valor de R\$4.000.000,00 e, por isso, não haveria que se falar em excesso de penhora.Decido.Inicialmente, entendo que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 constitui motivo suficiente para suspender a execução, eis que suspende-se a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, devendo, portanto, ser esta execução excluída da 59ª Hasta Pública da CEHAS. Relativamente a alegação do excesso de penhora, depreende-se da análise dos autos que assiste razão à executada, uma vez que o débito cobrado nesta execução perfazia em julho/2010 o montante de R\$466.195,26 (fls. 197/199) e segundo reavaliação realizada em junho/2010 a somatória dos valores dos bens penhorados atinge o total de R\$1.410.000,00 (fls. 157/165).Posto isso, CANCELO a hasta pública relativamente aos bens penhorados nesta execução, devendo a Secretaria, COM URGÊNCIA, comunicar a CEHAS para a devida exclusão, e RECONHEÇO o excesso de penhora, devendo a constrição permanecer sobre os imóveis objetos das matrículas 7.156, 7.157, 7.158 e 7.159 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, avaliados em R\$150.000,00 cada um em junho/2010, perfazendo um montante de R\$600.000,00, ficando canceladas as penhoras que recaíram sobre os demais bens.Decorrido prazo para eventual recurso, certifique-se e expeça-se o respectivo mandado de levantamento de penhora, com as cautelas de praxe, intimando-se a executada para retirada e encaminhamento ao Serviço de Registro de Imóveis competente.Tudo cumprido aguarde-se em arquivo (sobrestado) até nova provocação da exequente.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1675

MONITORIA

0000456-92.2004.403.6109 (2004.61.09.000456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X HILTON FRANCISCHETTI MANZONI(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA)
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fls.207.Int.

0001645-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA TEOCCHI

Fls. 10: expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Mogi Guaçu/SP, a fim de intimar a ré, desentranhando as guias de fls. 11/13 para acompanharem a deprecata. Intime-se INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 018/2010, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

0010686-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010686-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X MARCELO VIANA NICOLA LUBRIFICANTES - ME

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 62, requerendo o que for de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101421-71.1998.403.6109 (98.1101421-3) - AMADEU PEREIRA DE CARVALHO X CLARICE APARECIDA TRAVAGLINI X JOSE RODRIGUES GARCIA X MAURI ALVARO BOTTENE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0000655-22.2001.403.6109 (2001.61.09.000655-5) - NELSO PEREIRA DOS SANTOS(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0002214-14.2001.403.6109 (2001.61.09.002214-7) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0002245-34.2001.403.6109 (2001.61.09.002245-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0002246-19.2001.403.6109 (2001.61.09.002246-9) - IRENE MILAN MARCHESINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0002256-63.2001.403.6109 (2001.61.09.002256-1) - AUGUSTA SIQUEIRA FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003163-38.2001.403.6109 (2001.61.09.003163-0) - CATHARINA PIRES TOZZI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003434-47.2001.403.6109 (2001.61.09.003434-4) - RUBENS SIMOES(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE

SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003547-98.2001.403.6109 (2001.61.09.003547-6) - DEBORAH CRISTIANE POLEZELLI X EVA MARIA LEME X JOSE CARLOS RANIERI X JOSE EUGENIO VENCESLAU X JOSE MALOSSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003549-68.2001.403.6109 (2001.61.09.003549-0) - CELSO FURQUIM X JOSE WALTER DA CRUZ X LUIZ TADEU MAZAGAO PECORARI X MARCO ANTONIO BELLATO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO E SP148160 - VALERIA MARIA GOMES E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento, lembrando que, para retirada dos autos da Secretaria, é preciso ter procuração ou substabelecimento nos autos, o que não ocorre neste feito. Regularizada a representação processual, concedo o prazo de dez dias para vista. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003561-82.2001.403.6109 (2001.61.09.003561-0) - BERNARDO ALLEONI X CONCEICAO APARECIDA MASIERO MENUZZO X ELIZABETE PERES X JOSE EDISON ROMAO X PEDRO FRANCISCO BERTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003582-58.2001.403.6109 (2001.61.09.003582-8) - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X LINDOLPHO DE MORAES X PAULO CASTELLAR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X WILSON ANTONIO CARPINI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento, lembrando que, para retirada dos autos da Secretaria, é preciso ter procuração ou substabelecimento nos autos, o que não ocorre neste feito. Regularizada a representação processual, concedo o prazo de dez dias para vista. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003588-65.2001.403.6109 (2001.61.09.003588-9) - DANIEL SIZOTTO X FRANCISCO CARLOS PENZANI X LUIZ CESAR DE SOUZA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA OLINDA GALHARDO GOMES ANTE DOMENICO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003791-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003791-6) - PEDRO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CUSTODIO X CLEIDE ANTONIA TEIXEIRA X LEONOR DO CARMO TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0004567-27.2001.403.6109 (2001.61.09.004567-6) - MANOEL VAZ(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009280-23.2002.403.6105 (2002.61.05.009280-5) - NELLA IND/ TEXTIL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme acordado pelas partes. Int.

0004764-45.2002.403.6109 (2002.61.09.004764-1) - BENEDITO MESSA(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência a parte interessada do desarquivamento, lembrando que, para retirada dos autos da Secretaria, é preciso ter procuração ou substabelecimento nos autos, o que não ocorre neste feito. Regularizada a representação processual, concedo o prazo de dez dias para vista. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007514-20.2002.403.6109 (2002.61.09.007514-4) - LUIZ BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ELINE HONORIO GOMES DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000357-59.2003.403.6109 (2003.61.09.000357-5) - JULIANA CURTULO CHIGNOLLI X LUIS FAXINA X MARIA ENIDE INNOCENTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento, lembrando que, para retirada dos autos da Secretaria, é preciso ter procuração ou substabelecimento nos autos, o que não ocorre neste feito. Regularizada a representação processual, concedo o prazo de dez dias para vista. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001534-58.2003.403.6109 (2003.61.09.001534-6) - JOSE PEDRO FERNANDES X LOURIVAL DA PURIFICACAO X LUIZ NARCISO DEZOTTI X LOUDENIR GONZAGA BUENO X MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento, lembrando que, para retirada dos autos da Secretaria, é preciso ter procuração ou substabelecimento nos autos, o que não ocorre neste feito. Regularizada a representação processual, concedo o prazo de dez dias para vista. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002339-40.2005.403.6109 (2005.61.09.002339-0) - ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0007715-07.2005.403.6109 (2005.61.09.007715-4) - INES GRANZOTTI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0000811-34.2006.403.6109 (2006.61.09.000811-2) - MARINA ANDRIOLLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002961-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002961-9) - MARIA PEDRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004346-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004346-0) - MARIA PRIVATTI MARTINS(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002615-03.2007.403.6109 (2007.61.09.002615-5) - DIONE EVERTON DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0003618-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003618-5) - AMADEU RISSATTO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004416-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004416-9) - ANTONIO APARECIDO CASIMIRO(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004599-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004599-0) - JOSE ANTONIO GARCIA X MARIA LUCIA MANTOVANI GARCIA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias à CEF para que cumpra a determinação de fls.76. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0005396-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005396-1) - ARY RIGITANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0005507-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005507-6) - MARIA CELINA BANZATTO FORNAZIER X MAURICIO JOSE FORNAZIER X MARIA APARECIDA FORNAZIER X ROSA MARIA FORNAZIER(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006559-13.2007.403.6109 (2007.61.09.006559-8) - MARIA APARECIDA FORNAZIER MENEGHETTI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008030-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008030-7) - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008946-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008946-3) - PAULO CESAR SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010446-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010446-4) - AFONSO DE PAIVA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova ADEQUADAMENTE, a execução julgado:1- Relacionando os valores a serem recebidos, com planilha atualizada do débito;PA 1,10 2- O requerimento para citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC;3- Cópia de sua inicial executiva para servir de contra-fé.Int.

0002819-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002819-3) - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003385-59.2008.403.6109 (2008.61.09.003385-1) - BARBARA CAROLINA NADIN X JAMIL PEDRO NADIN(SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004296-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004296-7) - FRANCISCO FELIPPE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005526-51.2008.403.6109 (2008.61.09.005526-3) - ELISEU SALVADOR(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP282994 - CHRISTIAN CESAR MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, remetam ao arquivo.Int.

0005689-31.2008.403.6109 (2008.61.09.005689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004682-8)) ALCIDES MALAGUETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006681-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006681-9) - DOROTI RANDI FURLAN(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008519-67.2008.403.6109 (2008.61.09.008519-0) - MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81: esclareço à parte autora que nenhum documento foi requerido nos presentes autos, mas sim o esclarecimento de extratos bancários de pessoas estranhas ao feito.Assim, determino o cumprimento do despacho de fls. 78 em cinco dias, sob pena já cominada.Intimem-se.

0009800-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009800-6) - ANTONIO JOSE MIQUELETI CHINELATO X MARIA APARECIDA QUINELATO MACEDO X APARECIDO GRACIEL MACEDO X VANILDE APARECIDA QUINELATO ALVES DE LIMA X BENEDITO ALVES DE LIMA X JOSE RUBENS QUINELATO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009806-65.2008.403.6109 (2008.61.09.009806-7) - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009841-25.2008.403.6109 (2008.61.09.009841-9) - ANA MARIA MARCHI RACCIONI X ANGELO RACCIONI(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010300-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010300-2) - JOSE ANTONIO INFANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para melhor análise da questão discutida no presente feito, necessário se faz o cumprimento integral do já determinado às fls. 39. Assim, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de vinte dias, cópia da inicial, cópia integral da sentença e eventual acórdão proferidos nos autos do processo nº 2007.63.10.004793-2, em trâmite perante o Juizado Especial de São Paulo. Intime-se.

0010301-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010301-4) - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para melhor análise da questão discutida no presente feito, necessário se faz o cumprimento integral do já determinado às fls. 17. Assim, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de vinte dias, cópia da inicial, cópia integral da sentença e eventual acórdão proferidos nos autos do processo nº 2008.61.09.001061-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Intime-se.

0010508-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010508-4) - LUIZ ANTONIO SALERE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011317-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011317-2) - VALDIR FRANCISCO SACILOTTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0011428-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011428-0) - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO E SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011619-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011619-7) - ADOLFO HELENO DA SILVA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 10(dez) dias constitua novo advogado. Cumpra-se.

0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5) - ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos juntados pelo contador judicial, começando pela parte autora. Int.

0011919-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011919-8) - BENJAMIM EUGENIO SIMIONI X RICARDO SIMIONI X ADALBERTO ROMOLO SIMIONI X LUCIANA DE FATIMA SIMIONI LEME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012012-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012012-7) - APARECIDO CIRILO DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Excepcionalmente, confiro à parte ré o prazo de dez dias para que apresente os documentos requisitados às fls. 31 e 63,

pois do contrário ficará configurada desobediência judicial e a ré poderá sofrer as penas da lei. Intime-se.

0012544-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012544-7) - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012569-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012569-1) - ADILSON ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM X SUELI ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM ISLER(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012690-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012690-7) - APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012704-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012704-3) - OCTAVIO ANTONIO VALSECHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0012812-80.2008.403.6109 (2008.61.09.012812-6) - ANTONIO DE ARAUJO GOUVEA - ESPOLIO X MARIA MACEDO GOUVEA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012890-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012890-4) - MARIA NAGELA BOTINO AMARO MARLIERE(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012913-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012913-1) - CELSO DE JESUS NALETO(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança, conforme mencionado dos autos. Int.

0012950-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012950-7) - RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012951-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012951-9) - SEBASTIAO LIMA SOBRINHO - ESPOLIO X DIRCE LUZIA LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o sobrestamento do processo, por falta de amparo legal. Porém, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que se cumpra o determinado às fls. 34. Intime-se.

0000389-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000389-9) - IVANDIR ANTONIO CARRARO X MARIA APARECIDA ANDIA CARRARO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000670-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000670-0) - JOSE CARLOS LATANZA(SP239560 - JANIENEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Determino a CEF que no prazo de 10(dez) dias, dê cumprimento a determinação de fls.57, sob pena de imposição de multa diária.Int.

0000909-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000909-9) - PAULO SUZUKI X MARIA JOSE BUENO SUZUKI(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0001043-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001043-0) - THEREZINHA DA LUZ PESSA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 55: tendo em vista o tempo decorrido, defiro apenas o prazo suplementar de dez dias para que a ré cumpra o determinado às fls.52, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autorado período que pretende ver corrigidos monetariamente.Intime-se

0002722-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002722-3) - MILTON DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a Subseção de PARANAVAÍ/PR a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.151.Intimem-se. Cumpra-se.

0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1) - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora.Int.

0004533-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004533-0) - MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, determino que a parte autora traga aos autos a guia de recolhimento das custas processuais original.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo IPEM, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo IPEM, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0009363-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009363-3) - DEOGENIR IZEPAN(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido, determino aos patronos dos autos que regularizem a petição de fls. 26, tendo em vista que se encontra apócrifa.Intimem-se.

0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as preliminares aventadas pela CEF.Int.

0000978-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000978-8) - JAIME JOSE NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E

SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da sentença, bem como certidão do respectivo trânsito em julgado, no processo número 2001.61.15.000903-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 23. Observo que apenas as informações obtidas no sítio eletrônico da justiça, não se prestam para verificação da possibilidade de ocorrência de litispendência. Int.

0000981-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000981-8) - ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão, bem como certidão do respectivo trânsito em julgado, no processo número 2001.61.15.000904-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP e 95.0049943-6, perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 24. Observo que apenas as informações obtidas no sítio eletrônico da justiça, não se prestam para verificação da possibilidade de ocorrência de litispendência. Int.

0000983-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000983-1) - OSMAR GERALDO MARTINS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo e 2005.63.10.007841-5, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30/32. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão, bem como certidão do respectivo trânsito em julgado, nos processos números 95.0304699-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP e 95.0049977-0, perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital e processo 2001.61.15.000855-1, da 2ª Vara Federal de São Carlos, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 30/31. Observo que apenas as informações obtidas no sítio eletrônico da justiça, não se prestam para verificação da possibilidade de ocorrência de litispendência. Int.

0000989-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000989-2) - JOSE NARCIZO VIOTTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2001.61.15.001555-5, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44. Cite-se.

0000991-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000991-0) - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da sentença, bem como certidão do respectivo trânsito em julgado, no processo número 2001.61.15.000850-2, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 21. Observo que apenas as informações obtidas no sítio eletrônico da justiça, não se prestam para verificação da possibilidade de ocorrência de litispendência. Int.

0000992-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000992-2) - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA X DULCINDO BARBOZA DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 95.0049943-6, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, bem como do processo número 2001.61.15.000904-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 30/31. Observo que apenas as informações obtidas no sítio eletrônico da justiça, não se prestam para verificação da possibilidade de ocorrência de litispendência. Int.

0000993-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000993-4) - JOSE NIVALDO CECCATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da sentença, bem como certidão do respectivo trânsito em julgado, no processo número 95.0049980-0, que tramita perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital - SP, bem como do processo número 2001.61.15.000846-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 27. Observo que apenas as informações obtidas no sítio eletrônico da justiça, não se prestam para verificação da possibilidade de ocorrência de litispendência. Int.

0000995-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000995-8) - ADAO DUARTE MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da sentença, bem como certidão do respectivo trânsito em julgado, no processo número 95.0049982-7, que tramita perante a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital - SP, bem como do processo número 2003.61.15.000838-9, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 28. Observo que apenas as informações obtidas no sítio eletrônico da justiça, não se prestam para verificação da possibilidade de ocorrência de litispendência. Int.

0001001-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001001-8) - DERCI ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da sentença ou acórdão, bem como certidão do respectivo trânsito em julgado, no processo número 2001.61.15.000850-2, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 24. Observo que apenas as informações obtidas no sítio eletrônico da justiça, não se prestam para verificação da possibilidade de ocorrência de litispendência. Int.

0001100-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001100-0) - ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 59. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, dando à causa o valor econômico pretendido, sob pena de extinção do processo. Cite-se.

0001256-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001256-8) - NELSON ANTONIO SARTORI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em razão da falta de idade mínima para a concessão do rito especial. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.005285-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 26. Int.

0001316-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001316-0) - GUIOMAR VITTI X JURANDIR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo n.º 200761090049696, indicado no quadro de prevenção de fl. 26/27. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.005005-4, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Int.

0001317-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001317-2) - ABRAHAO VITTI X GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas das iniciais, afastado a ocorrência de litispendência com relação aos processos n.ºs. 200761090049696 e 201061090013160, indicados no quadro de prevenção de fl. 16/17. Concedo à autora GUIOMAR VITTI o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.005005-4, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Int.

0001318-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001318-4) - CARLOS ROBERTO CINTRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob a mesma pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos números 95.0049970-3, em tramite perante a 10ª Vara Cível de São Paulo - Capital; 95.0304699-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP e processo n.º 2001.61.15.000843-5, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP. A informação contida na folha impressa obtida no sítio eletrônico da justiça não suprime a necessidade de extração das cópias determinadas. Int.

0001382-63.2010.403.6109 (2010.61.09.001382-2) - JOAO BENEDITO ZANGEROLIMO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.005316-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 23.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004621-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004621-0) - ANECILDA STHAL DE FREITAS(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001377-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)
PA 1,10 Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo IPEM. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001378-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)
PA 1,10 Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo IPEM. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)
Designo primeiro e segundo leilão dos bens penhorados à fl. 216/217 para os dias 6 e 20, ambos do mês de outubro de 2010, às 15 horas. Fica a CEF intimada para retirada dos editais de hasta pública e sua publicação na imprensa local, nos termos do disposto pelo art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.Int.

0007678-53.2000.403.6109 (2000.61.09.007678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X FABIO EDUARDO ALDROVANDO SARTINI X GLAUCIA ALDROVANDI SARTINI X HELIO ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI)
Tendo em vista a informação de que o imóvel objeto do praxeamento foi arrematado pela própria CEF, expeça-se mandado de cancelamento da penhora registrada sob nº 12, à margem da matrícula 19504, conforme o verso de fl.92 e 93. Com a notícia do cumprimento, arquivem-se.Int.

0007794-59.2000.403.6109 (2000.61.09.007794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X ANA BEATRIZ LINK PINTO(SP022404 - ORLANDO PETRUCCI)
Cumpra a CEF, no prazo de 5(cinco) dias o quanto determinado às fls.212.Int.

0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Int.

0002266-97.2007.403.6109 (2007.61.09.002266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o contido nas folhas 50/52, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Citem-se os réus, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, no endereço fornecido às fls. 56, intimando-se, após, a Caixa Econômica Federal para sua retirada, instrução e distribuição no Juízo deprecado. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAS Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 017/2010, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

0011901-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLOBAL PIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA X LIDIOMAR LEMES GONCALVES X SANDER ALBERTO STEFANINI X FERNANDA LUCIANA MORAES STEFANINI
Fls. 45: defiro o prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, voltem conclusos. Intimem-se.

0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA CERON
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 86/87. Intime-se.

0000970-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000970-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA
Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0) - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004612-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004612-1) - AUTO POSTO R.S. SHOPPING RIO CLARO LTDA X AVENIDA POSTO DE SERVICOS LTDA X COML/ RS AUTO PECAS LTDA X AUTO POSTO RS PIRACICAMIRIM LTDA X AUTO POSTO RS OAZIS PIRACICABA LTDA X AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL - REGIONAL PIRACICABA X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de vinte dias, desde que a representação processual esteja regularizada. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003669-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003669-8) - ROBERTO CLAUDIO PEREIRA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004792-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004792-1) - PABLINO RODRIGUEZ BUENO (SP279583 - JULIANA DE RIGGI LOPES) X NAO CONSTA

Tendo em vista ser o requerente residente na cidade de Americana, visto tratar-se de mero erro material, onde lê-se na sentença ...Cartório de Registro Civil de Piracicaba, leia-se, ...Cartório de Registro Civil de Americana. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002430-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002430-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA (SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira - regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial, Dr. Adão de Jesus Victal, OAB/SP 138.525, ou a outro advogado que ratifique os atos por ele praticados, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3487

MONITORIA

0005707-48.2005.403.6112 (2005.61.12.005707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARCOS BISPO DOS SANTOS X PAULA CRISTINA ALVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Concedo à parte requerida vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABBOD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206003-21.1995.403.6112 (95.1206003-5) - LUIZ ROXO DE QUADROS X LUIZ GONZAGA DE QUADROS X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAFFER X BENEDITO EDNO ZAMBOLIM X NELIO DE SOUZA MOURAO X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1200234-95.1996.403.6112 (96.1200234-7) - ISAIAS FERNANDES DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010108-03.1999.403.6112 (1999.61.12.010108-4) - STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ante a anuência da Fazenda Nacional ao pedido de desistência formulado pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009347-35.2000.403.6112 (2000.61.12.009347-0) - LEONILDO CANDIDO PEREIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8) - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)

Concedo à ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008691-10.2002.403.6112 (2002.61.12.008691-6) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001057-26.2003.403.6112 (2003.61.12.001057-6) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005150-32.2003.403.6112 (2003.61.12.005150-5) - FELICIO VICENTINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010764-18.2003.403.6112 (2003.61.12.010764-0) - ERNESTO ESALTINO DE JESUS(PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005681-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005681-7) - MARIA NEIDE FAVARETO DINALO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003292-92.2005.403.6112 (2005.61.12.003292-1) - JOSE VAZ DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0006581-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006581-1) - GILDETE MARIA WELLER(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fl. 121, em favor da parte autora. Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008791-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008791-0) - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 196, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0000152-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000152-7) - ANTONIO ALVES MORAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005631-87.2006.403.6112 (2006.61.12.005631-0) - JOCILENE VALERIA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 75, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006693-65.2006.403.6112 (2006.61.12.006693-5) - ISaura DIONIZIA DA SILVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011810-37.2006.403.6112 (2006.61.12.011810-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 60, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012197-52.2006.403.6112 (2006.61.12.012197-1) - TANIBA BONIFACIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0013017-71.2006.403.6112 (2006.61.12.013017-0) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA GARCIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 81, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005853-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005853-0) - MANOEL FERREIRA DE MATOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MATOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005927-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005927-3) - DANILO ROGERIO ANDREASSA(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e cálculos da CEF de fls. 131/147:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, expeçam-se os Alvarás de Levantamento relativamente aos depósitos de folhas 132/133, observando-se as formalidades legais, intimando-se o Procurador do demandante para retirada em secretaria. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0005992-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005992-3) - NELSON HIDEO YAMASHITA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007756-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007756-1) - MARIA SALETE LIMA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 108, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007826-11.2007.403.6112 (2007.61.12.007826-7) - DIRCE CONCEICAO CORREA BELLOTTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007955-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007955-7) - JOSBERTO FOGLIA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0000576-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000576-1) - NADIEGE SAMBAQUI X CLARA HELENA SAMBAQUI X VERA SONIA GONCALVES SAMBAQUI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Expeça-se Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 82, conforme requerido pela parte autora. Intime-se para retirada do alvará em secretaria. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001329-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001329-0) - JOSE JACOMIN NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003070-22.2008.403.6112 (2008.61.12.003070-6) - LUIZ CARLOS DIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006121-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006121-1) - EVANIR PINAS DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 127, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ao EADJ a revogação da tutela, conforme determinado à folha 124-verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006625-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006625-7) - VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls.95/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010746-21.2008.403.6112 (2008.61.12.010746-6) - JOAO LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010933-29.2008.403.6112 (2008.61.12.010933-5) - ROBERTO FONSECA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 87, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013965-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013965-0) - MARIA COSTA ABADE VIDAL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 52, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018824-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018824-7) - KAZUYO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018935-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018935-5) - CLAUDIO TREPICHE X MARIA FELIZATO PLACHESKI TREPICHE(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004190-76.2003.403.6112 (2003.61.12.004190-1) - GERSON RENOLFI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011700-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011700-2) - GENESSI DA SILVA MORAES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 62, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205372-72.1998.403.6112 (98.1205372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X IRACEMA SOUZA SILVA E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Petição e documentos de folhas 567/607:- Tendo em vista tratar-se de pedido de habilitação de herdeiros, determino o seu traslado para os autos principais (feito nº 97.1202336-2), onde deverá ser apreciado. Após, retornem os presentes embargos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-53.2010.403.6112 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004418-07.2010.403.6112 - HAROLDO PAULA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 16:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela

(parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-57.2010.403.6112 - DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0001833-79.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO BARBULHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0001842-41.2010.403.6112 - DENISE ELISABETE CONTRERAS MARUYAMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0001869-24.2010.403.6112 - APARECIDA PARRON DE ALCANTARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0001870-09.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002004-36.2010.403.6112 - EUNICE NEVES BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo

alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002008-73.2010.403.6112 - MAURO MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002012-13.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002014-80.2010.403.6112 - UBALDO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002308-35.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002314-42.2010.403.6112 - CICERO GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002315-27.2010.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002317-94.2010.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002318-79.2010.403.6112 - JOAO SIDNEI DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002319-64.2010.403.6112 - ALVINO TEODORO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo

alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002320-49.2010.403.6112 - ANDERSON SILVESTRE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002322-19.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002324-86.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002327-41.2010.403.6112 - SANDRA REGINA ANDREO DE SOUZA LORDRON(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002354-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002356-91.2010.403.6112 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002364-68.2010.403.6112 - SANDRA MARIA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002369-90.2010.403.6112 - VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002370-75.2010.403.6112 - VALDIRENE DA SILVA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo

alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002372-45.2010.403.6112 - WANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002507-57.2010.403.6112 - ALESSANDRO SANTOS FERREIRA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002510-12.2010.403.6112 - LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002511-94.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002512-79.2010.403.6112 - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002513-64.2010.403.6112 - NELSON RODRIGUES CHAGAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002518-86.2010.403.6112 - SIMONE RODRIGUES LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002522-26.2010.403.6112 - ORIELA CRISTINA REZENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo

alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002525-78.2010.403.6112 - NEIDE PEREIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002526-63.2010.403.6112 - NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002527-48.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002528-33.2010.403.6112 - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002781-21.2010.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0002960-52.2010.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0003437-75.2010.403.6112 - EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0004575-77.2010.403.6112 - LORISVALDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretária, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004584-39.2010.403.6112 - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 05/08/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200539-11.1998.403.6112 (98.1200539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205450-03.1997.403.6112 (97.1205450-0)) DULCINEIA FURLAN (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Cota de fl. 90 verso : Considerando a expressa desistência quanto à faculdade de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1)) JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Em cumprimento ao v.acórdão copiado às fls. 63/66, dou regular prosseguimento aos embargos. Ao embargado para no prazo legal impugná-los. Int.

0007959-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-85.2000.403.6112 (2000.61.12.005399-9)) CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 379/385) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I, para o fim de anular o crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa em cobrança e, desde logo, extinguir as execuções fiscais nº 2000.61.12.005399-9 e 2000.61.12.005400-1. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor dos Embargantes, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005719-96.2004.403.6112 (2004.61.12.005719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206814-10.1997.403.6112 (97.1206814-5)) MARIA HELENA BEZERRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSS/FAZENDA X ALCIDES FERNANDES LOPES (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 168/169): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 1206814-10.1997.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

1204803-76.1995.403.6112 (95.1204803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Fl. 245: Defiro a juntada de procuração, bem como carga dos autos. Fl. 267: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, nos termos em que requerido. Int.

1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA
Despacho de Fl. 263: Fl. 259: Defiro. Intimem-se das penhoras efetivadas às fls. 166 e 214, bem assim do prazo para embargar, os coexecutados Lorival, Luiz e Mauro, como requerido. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 256. Int. Despacho de Fl. 275: Vistos em inspeção. Verifico que a penhora de fl. 166 atinge parte não pertencente ao devedor ADALBERTO MONTI, pois recaiu sobre 50% do imóvel da matrícula nº 2.905 do CRI de Rancharia, quando é certo que a ele pertence apenas 1/12 (fls. 154/155). Determino a retificação da penhora em questão para o limite pertencente ao devedor, por termo nos autos. Para todos os efeitos, considera-se como preço de avaliação o correspondente a 1/6 do contido no auto de fl. 166, naquela data, ressalvada futura reavaliação. Verifico ainda que, embora não tenha sido formalmente intimado dessa penhora e do encargo de depositário, o devedor interpôs embargos à execução, com o que tenho por suprida a questão. Intime-se pessoalmente quanto à retificação tanto o proprietário quanto os demais devedores, aditando-se as cartas precatórias e mandado expedidos (fls. 271/274). Registre-se essa penhora por ofício dirigido ao n. Oficial. Intimem-se.

1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fl. 211: Defiro a juntada requerida. Cumpra-se integralmente o r.despacho de fl. 189, considerando que foram cumpridas todas as determinações exaradas às fls. 198 e 209. Int.

1202948-57.1998.403.6112 (98.1202948-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRJ COMERCIO DE COMBUST E LUBRIF LTDA X FABIO FIUME GARGIULO X ROGERIO FIUME GARGIULO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 18. Levante-se a penhora de fl. 107, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0008210-52.1999.403.6112 (1999.61.12.008210-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OTAVIO MARTINS PERUQUE ME X OTAVIO MARTINS PERUQUE(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal, bem como as apensas, com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. A fim de evitar qualquer prejuízo ao Executado, levantem-se as penhoras de fls. 40 e 66, oficiando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0003808-88.2000.403.6112 (2000.61.12.003808-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TELESERIT MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X MARCOS ANTONIO MARIANO DE JESUS X MARLENE ROSA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal, bem como as apensas, com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Fl. 175. Defiro. Levante-se a penhora de fl. 74, oficiando-se com premência à CIRETRAN competente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Arrematação n.º 2005.61.12.005032-7 (fls. 183/188). Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0005399-85.2000.403.6112 (2000.61.12.005399-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)
Sentenciados os embargos, com extinção da presente, resta prejudicado o pedido de fls. 474/475. Reapensem-se os embargos para subida conjunta oportunamente ao e. Tribunal ad quem. Intimem-se.

0005578-19.2000.403.6112 (2000.61.12.005578-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TELESERIT MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X MARCOS ANTONIO MARIANO DE JESUS X MARLENE ROSA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 34 : Defiro a juntada requerida. Sem prejuízo, atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.003808-1. Int.

0005579-04.2000.403.6112 (2000.61.12.005579-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TELESERIT MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X MARCOS ANTONIO MARIANO DE JESUS X MARLENE ROSA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 30/31 e 33 : Defiro as juntadas requeridas. Sem prejuízo, atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.003808-1. Int.

0007068-76.2000.403.6112 (2000.61.12.007068-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISALTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO(SP108372 - ANTONIO OBSON MARTINS E SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDISEL ALVES DOS SANTOS X TEREZA ADELIA DOS SANTOS

Despacho de Fl. 116: Fls. 112/113: Ante a homologação da partilha (fls. 96/100), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(a)(s) herdeiro(a)(s) Edizel Alves dos Santos e Tereza Adélia dos Santos no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Considero-os citados, em face do comparecimento espontâneo à(s) fl(s). 23/30, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Quanto ao pedido de lavratura de termo de penhora, por ora, a fim de que não haja excesso, esclareça a credora sobre qual dos bens oferecidos requer recaia a constrição. Prazo: 05 dias. Após, voltem conclusos. Int. Despacho de Fl. 119: Fl. 118: Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 30, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora do bem oferecido à fl. 46. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, officie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

0000085-90.2002.403.6112 (2002.61.12.000085-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 43, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Officie-se com premência à c. Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0009857-77.2002.403.6112, informando da prolação da presente sentença. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)

Despachlo de Fl. 172: Ante a ausência de manifestação da exequente, acolho o pedido de fls. 148/149. A Lei nº 11.382/2006, tornou impenhorável a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos ao dar nova redação ao inciso X no art. 649 do CPC. Assim, determino a sustação da constrição que recai sobre o valor em questão (fl.121)oficiando-se à CEF a fim de que devolva ao banco e conta originários (fl. 150) referido depósito, com premência. Retifique-se o termo de penhora (fl.144), fazendo constar tão somente o valor do depósito de fl. 122. Fls. 159/160 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada (fl.143) por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 145. Int. Despacho de Fl. 175: Fls. 173/174 : As alegações da exequente compõem-se apenas de mero inconformismo diante da regra processualmente estabelecida. Não levantou qualquer fato novo ou questão não analisada pelo Juízo, nem invocou qualquer vício de validade do próprio ordenamento. Inconformismo da exequente com regras protetivas criada em favor da executada não são fundamentos jurídicos para acolhimento de sua resistência. Nestes termos, mantenho o provimento de fl. 172 por seus próprios fundamentos. Todavia, à vista do noticiado agravo de instrumento de fls. 159/160, é temerário proceder-se a conversão em renda em favor do exequente, ante a possibilidade de decisão em sentido contrária da instância superior. Assim, aguarde-se até a solução definitiva desta fração da lide. Intime-se com premência.

0008888-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANDERSON VERONEZI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 153): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 30, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0000624-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVANDECI JOSE CABRAL X SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA)

Fls. 123/125: Extingo a execução relativamente ao crédito nº 80.1.03.016946-06, nos termos do art. 26 da LEF. Prossiga-se quanto à CDA remanescente. No momento, indefiro a suspensão pelo parcelamento. Diga a exequente conclusivamente sobre o pedido de substituição de penhora (fls. 112/113). Prazo: 05 dias. Antes, porém, trasladem-se cópias das fls. 115/121 e 123/126 para os autos dos embargos em apenso. Int.

0001509-89.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 15/17, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Recolha-se, com premência, a carta de intimação expedida à fl. 13. Doravante, deverão as intimações dirigidas ao curatelado serem efetivadas pessoalmente na pessoa da curadora Cirlene Zubcov Santos. Tratando-se de pessoa incapaz, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, por força do art. 82,I, CPC, que deverá ser cientificado de todos os atos do processo, na condição de custos legis, independentemente de novas determinações. Anote-se na capa do feito tal circunstância. Considero desnecessária urgência nas providências cartorárias, uma vez que não vislumbro a possibilidade de periculum in mora. Sem prejuízo de todo o determinado, manifeste-se a exequente e o M.P.F. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 814

MANDADO DE SEGURANCA

0305088-56.1997.403.6102 (97.0305088-3) - USINA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Analisando-se os presentes autos verifico que a impetrante reitera petições noticiando que foi proferida decisão às fls. 445 pelo C. STJ, extinguindo-se o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC. Notícia também a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proferida às fls. 459 pelo E. STF, entretanto essa última ainda sem transito em julgado.Pelo exposto, intime-se as partes para requererem o que entender de direito em 10 dias.com a notícia do trânsito em julgado da decisão de fls. 459 e não havendo ulterior manifestação das partes, archive-se com baixa-findo.Int.

0005510-36.1999.403.6102 (1999.61.02.005510-6) - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA X COMCITRUS S/A(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.Int.

0000570-57.2001.403.6102 (2001.61.02.000570-7) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 302 (R\$181,50), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF no código da receita 3304.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0013334-41.2002.403.6102 (2002.61.02.013334-9) - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS

LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o recolhimento das custas complementares da certidão de inteiro teor expedida e que se encontra na contracapa, intime-se a impetrante para sua retirada no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 569, último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0014585-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014585-0) - JOSE CARLOS MENDONCA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 175 e petição de fls. 174, promova a secretaria a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0014569-33.2008.403.6102 (2008.61.02.014569-0) - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visava o reconhecimento do seu direito à exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo para apuração de PIS e COFINS.A liminar foi indeferida. Por sentença foi homologado o pedido de desistência da ação manifestado pela impetrante por ter a mesma aderido ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Requer a União Federal a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos (fls. 139).A impetrante concorda com o pedido da União (fls. 138).Desta forma expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda à transformação do montante depositado nos autos em pagamento definitivo da União relativos às contas 2014.635.27.425-1 e 2014.635.27.426-0 com os mesmos códigos em que foram efetivados os depósitos.Comprovado nos autos a transformação, intime-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0000408-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000408-0) - CARLOS CELIO FERREIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a ausência de manifestação da impetrante, cumpra-se o último parágrafo de despacho de fls. 220 arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0003086-35.2010.403.6102 - MARIA ELIANE TORRES FONTES(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Vistos.Esclareço ao impetrado que A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TFR-Bol. AASP 1337/185, EM. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326)Não obstante o ofício nº 267/10-A que notificou o impetrado a prestar as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, esclareça que as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade impetrada, as informações acostadas às fls. 34/41 foram subscritas apenas pelos advogados.Assim, intime-se a autoridade impetrada a prestar pessoalmente as informações requisitadas e a esclarecer seu pedido de vista dos autos às fls. 31.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 26/27.Int.-se.

0003708-17.2010.403.6102 - PEDRO CRUZ AVELLAR MACHADO(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Sentença de fls. tópico final:Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem prejuízo da determinação supra, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005370-16.2010.403.6102 - SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a documentação trazida aos autos por ser a impetrante entidade beneficente de assistência social.2) Quanto ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 100, elabore a secretaria informações acerca do feito 2007.61.02.005134-3 vez que, da análise superficial, esse também tem como objeto valores de PIS. Ressalto que nos autos em referência a impetrante pleitea a compensação de valores recolhidos a título de PIS incidente sobre a folha de salários retroativo a dez anos a partir do ajuizamento do presente writ. 3) Aguarde-se a vinda das informações e, após, ao MPF.Int.

0005625-71.2010.403.6102 - J F CITRUS AGROPECUARIA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de dez dias, apresentando o seu Estatuto Social a fim de demonstrar que os signatários da procuração de fls. 22 possuem os poderes necessários para a prática da outorga nela instrumentalizada.Int.-se.

0006564-51.2010.403.6102 - SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 118/122: (...) Ante o exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações.Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006718-69.2010.403.6102 - RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão de fls. 59/60, parte final: (...) III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.IV. CONCLUSÃOConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Requisitem-se as informações, oficiando-se.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0006930-90.2010.403.6102 - ROSANGELA APARECIDA ROSA THOMAZINI(SP284998 - THIAGO BASAGLIA DALPINO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Decisão de fls. (...) Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade sediada em São Paulo, conforme indicado na petição inicial. Em mandado de segurança, porém, a competência é estabelecida pela sede da autoridade coatora. Assim, no caso dos autos, a competência para processamento e julgamento do feito é da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Consoante se verifica na exordial o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles:para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54).Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010441-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010441-0) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autosna conta 2014.005.19434-7, em favor da CEF.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 125/12Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº 107/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (15/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303139-94.1997.403.6102 (97.0303139-0) - CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

0004607-59.2003.403.6102 (2003.61.02.004607-0) - NEIDE FERREIRA LEITE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

0010774-92.2003.403.6102 (2003.61.02.010774-4) - GENARO LANNI JUNIOR(SP134069 - JULIANA ISSA E SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

0003354-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003354-6) - WALDOMIRO FERREIRA(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

0008602-46.2004.403.6102 (2004.61.02.008602-2) - LUZIA MOREIRA MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0014024-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014024-5) - SERTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0309083-24.1990.403.6102 (90.0309083-1) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

0320692-67.1991.403.6102 (91.0320692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320120-14.1991.403.6102 (91.0320120-1)) ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

0301504-54.1992.403.6102 (92.0301504-3) - FABIANA CRISTINA TOLEDO X SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA X ZILMAR JUNIOR SALATA X EDILSON ANIBAL DE SOUZA X LUCIANA CARANI PINHEIRO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA)

Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO

STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Certifico e dou fé que expedí o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/07/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 22 de Julho de 2010.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-40.2010.403.6102 - FRANCISCO ENIO BRUNELO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação. Cumprida a determinação supra e, se em termos, cite-se.

0005568-53.2010.403.6102 - LAZARO ELIAS BORGES X JANETE APARECIDA PARREIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação. Cumprida a determinação supra e, se em termos, cite-se.

0005645-62.2010.403.6102 - ANTONIO JACOMINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação. Cumprida a determinação supra e, se em termos, cite-se.

0005659-46.2010.403.6102 - JOAO ALVES FERREIRA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação. Cumprida a determinação supra e, se em termos, cite-se.

0005667-23.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BARILLARI X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X PAULO VIANNA VECCHI X ROBERTO AMENDOLA RODELLA X DEBORA BRASIL CESARINO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0005672-45.2010.403.6102 - ALTAMIRO DOS REIS ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0005732-18.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0005735-70.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO LIMA MELE X ANDRE LUIZ LIMA MELE X LUIZ GUSTAVO LIMA MELE X LUIZ RENATO LIMA MELE X ANNA MARIA SOUZA LIMA MELE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais

complementares, se devidas, tornem conclusos.

0005738-25.2010.403.6102 - MAURICIO QUAST AMARAL X LUCELIA MARTINS AMARAL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0005780-74.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES SANCHES TREVISAN X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X LUCIANA CRISTINA TREVISAN X JOAO TREVISAN X DOROTI MINTO SACARDO TREVISSAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0005781-59.2010.403.6102 - PAULO GILBERTO FAVERO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0005787-66.2010.403.6102 - JOSE PALIM X TANIA SUELI PALIM GOMES X TANIA SUELI PALIM GOMES E OUTRA X ELIANE CELIA PALIN BOTTER(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0005810-12.2010.403.6102 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0006178-21.2010.403.6102 - AFFONSO ROSSETTO X AFFONSO ROSSETTO(SP277700 - MILTON MARÇAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0006481-35.2010.403.6102 - EDSON DE MELLO WIEZEL X WALTER LUIS DE MELLO WIEZEL(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação supra e recolhidas as custas complementares devidas, tornem conclusos para eventual apreciação da tutela requerida.

0006530-76.2010.403.6102 - MARIA CECILIA DE SOUZA DANTAS REVOREDO X RENATA REVOREDO FARIA X VERA LUCIA REVOREDO FARIA X FELIPE REVOREDO X PAULO REVOREDO FILHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente. Cumprida a determinação supra e recolhidas as custas complementares devidas, tornem conclusos para eventual apreciação da tutela requerida.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314895-13.1991.403.6102 (91.0314895-5) - SERGIO VANDERLEI CANAVEZ X NAGE BACHUR(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.159/160: manifestem-se os exequentes.

0009991-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009991-9) - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Vistas à CEF pelo prazo de 10(dez) dias(alegações finais).

0013494-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013494-4) - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias...

0003768-87.2010.403.6102 - CLAUDIA BORSATTO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela requerida(fl.71/131), bem como sobre seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a quitação da dívida, conforme informado pela CEF. Prazo: 10 dias.

0004292-84.2010.403.6102 - SONIA MARIA CHRISTINA MENDES DE SOUZA MACIEL(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo requerido(fl. 105/115). ..

0005050-63.2010.403.6102 - SEBASTIAO ROBERTO COVIELO X ANA MARIA MOMENTI COVIELO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

...Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de cinco dias...Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social...Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá à própria parte autora comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação...

0005270-61.2010.403.6102 - VALDIR TOMAZINI PERUZZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

...Defiro a antecipação da tutela ...Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação... Sem prejuízo, esclareça o autor a juntada da petição de fls.160/216, pois apesar de endereçada a este feito, menciona nome de autor diverso.

0005309-58.2010.403.6102 - NELSON APARECIDO RICCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

fls.171/189: Recebo o aditamento da inicial...Defiro a antecipação da tutela...Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Tendo em vista que o depósito é faculdade do autor, fica o mesmo autorizado a realizá-los conforme seu interesse.

0005331-19.2010.403.6102 - LAURENCI ANTONIO COVIELLO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

.....Defiro a antecipação da tutela ...Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação...

0005346-85.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO FENERICH(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005379-75.2010.403.6102 - SALIM FERES SOBRINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/151: Recebo o aditamento da inicial...Defiro a antecipação da tutela....Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação...

0005453-32.2010.403.6102 - JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA X VALERIA EUNICE DA SILVEIRA X HUMBERTO MENDES SILVEIRA - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

...Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art.25, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art.151, V, doCTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação.

0005471-53.2010.403.6102 - ALEXANDRE BUCK GARCIA X VERIDIANA BUCK GARCIA X FABIANA BUCK

GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, se o caso, emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, comprovando-se documentalmente, bem como recolhendo as custas processuais complementares, se devidas. No mesmo interregno, deverá comprovar a qualidade de empregador rural pessoa física, apresentando a prova documental respectiva, durante todo o período cuja restituição pleiteia. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0005479-30.2010.403.6102 - OSVALDO COPASSI X EDSON CASAGRANDE COPAZZI X NELSON CASAGRANDE COPAZZI X ANGELO COPAZZI X LIDIA BELETATI COPASSI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

...Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art.25, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art.151, V, doCTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação.

0005483-67.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO MESSIAS(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art.25, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art.151, V, doCTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação.

0005485-37.2010.403.6102 - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fls.1162/1167: Manifestem-se os autores acerca da prevenção noticiada, relativamente aos autos nº 0004637-50.2010.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal local, apresentando, inclusive, cópia da inicial.

0005503-58.2010.403.6102 - DIEGO YUNES SELEGATTO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora a cumprir integralmente a decisão proferida à fl.90, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois cabe a parte autora diligenciar junto aos órgãos competentes para comprovação de seus interesses.

0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

O depósito da parcela controversa da exação discutida judicialmente é faculdade conferida ao contribuinte, consoante previsão do art.151, II, do CTN, dispensando provimento jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela...

0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.28: Antes do recebimento do aditamento da inicial, comprove a parte autora, documentalmente, que o novo valor dado à causa (R\$35.000,00) corresponde ao proveito econômico pretendido nestes autos, bem como promova o recolhimento das custas processuais complementares. Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, no mesmo prazo, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados, comprovando-se documentalmente, bem como recolhendo as custas devidas. Prazo: 10 dias.

0005688-96.2010.403.6102 - EDMIR CARONE X SYRLEI CARONE SBORGIA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) aditar a inicial, se o casao, retificando o valor atribuído á causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado e os dcmmentos juntados. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas. b) comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando a prova documental respectiva durante todo o período cuja restituição pleiteia. c)regularizar a representação processual da autora Syrlei Carone Sborgia, acostando o competente instrumento de mandato.

0005785-96.2010.403.6102 - ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

.....Defiro a antecipação da tutela ...Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação...

0006328-02.2010.403.6102 - MARIA THEREZA RODRIGUES ISSA(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI E SP293786 - BRUNA CARLA ISSA TOFETTI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0006330-69.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

...Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação...

0006338-46.2010.403.6102 - JAIME PIM(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

... Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação...

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada às fls. 31/32. Intime-se a autora a regularizar a sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atual, bem como declaração de pobreza atualizada, haja vista que a procuração e a declaração de pobreza juntadas foram apresentadas em cópias simples e datam de maio de 2009, ou seja, de mais de um ano. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

0006762-88.2010.403.6102 - SILVIO ARATANI(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, se o caso, emendar a inicial, no prazo de dez dias, retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, comprovando-se documentalmente, bem como recolhendo as custas processuais complementares, se devidas.

0007008-84.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006154-90.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente ao(s) período(s) requerido(s) ou os termos de abertura e encerramento da referida conta.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005042-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO THEODORO BERNARDO

...No presente feito não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da resposta. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

Expediente N° 2632

ACAO PENAL

0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)
... às alegações finais... (PRAZO DA DEFESA)

0008026-48.2007.403.6102 (2007.61.02.008026-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARLETE DE FATIMA CUSTODIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)
Fls. 128/129: Intime-se a acusada conforme requerido e, com a manifestação da mesma, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal

0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)
...abra-se vista às partes...

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
DESPACHO DE FLS. 727:Fls. 722/723: Defiro. Cumpra-se, anotando prazo de 20 dias para resposta, bem como as demais determinações que se encontram pendentesDESPACHO DE FLS. 720: II-Fls. 714/716: Expeçam -se cartas precatórias para os Fóruns Estaduais das Comarcas de Jaboticabal/SP e Osasco/SP, bem como para as Subseções Judiciárias da Justiça Federal em Uberlândia/MG, Goiânia/GO, Palmas/TO e Porto Velho/RO.III-NO mais, cumpram-se as determinações de fl. 705.Int.

0006870-54.2009.403.6102 (2009.61.02.006870-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO022707 - GUILHERME APARECIDO DA SILVA)
Fl. 2131/2194: Vista às partes. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1953

MANDADO DE SEGURANCA

0305788-66.1996.403.6102 (96.0305788-6) - CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS
Fl. 314:Fl. 312: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando para retirá-la em 05 (cinco) dias.(CERTIDÃO JÁ EXPEDIDA) Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 308. Int.

0004524-14.2001.403.6102 (2001.61.02.004524-9) - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 258:Fl. 257: defiro pelo prazo de dez dias. Autos desarquivados. Int.

0002309-50.2010.403.6102 - CARLOS EDUARDO MUNHOZ BARUSCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (...)
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Publique-se e registre-se.Intimem-se as partes e o MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005869-97.2010.403.6102 - FILCEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA TECINICA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (...)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0005870-82.2010.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (...)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para a sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005739-10.2010.403.6102 - NAIR TAVARES DA SILVA(SP248082 - DEBORA CRISTINA BRASIL DE SOUZA E SP273556 - HOMERO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: Cuida-se de ação cautelar de exibição de apólice de seguro. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, correspondente ao valor da apólice de seguro de vida 01093000005898 (fl. 8), da qual se diz beneficiária em virtude do falecimento de Luiz Carlos Custódio, com quem mantinha união estável. Desta forma, é de se aplicar o disposto no artigo 3º, caput e 2º da Lei 10.259/01, que confere competência absoluta ao JEF para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, o que é a hipótese dos autos. Neste sentido, confira-se o entendimento do STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não se conhecer o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ - CC 88.538/RJ - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJe de 06.06.08) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se a requerente e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006742-97.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19:... Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual e juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica. No mesmo prazo deverá a autora atribuir à causa valor consentâneo com o proveito econômica buscado e recolher a integralidade das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2.º da Lei 9.289/96.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011174-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X GERVASIO RAFAEL DA SILVA X ANA MARIA APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fl. 144:Fl. 140/143: aguarde-se o retorno do juiz prolator da sentença. Int.

0004450-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SONIA TERESINHA PAIS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fls. 26/27), JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 26/27, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

ALVARA JUDICIAL

0006371-36.2010.403.6102 - NILTON DOS SANTOS FILHO(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24/25: ... Desta forma é de se aplicar o disposto no artigo 3º, caput e parágr 2º da Lei 10.259/01...Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006834-75.2010.403.6102 - JOANA DARC FERNANDES DE LIMA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.18/19:... Desta forma, é de se aplicar o disposto no artigo 3º, parágr. 2º da Lei 10.259/01... Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

0006724-18.2006.403.6102 (2006.61.02.006724-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY

BORGES DE MENDONÇA) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA)

Sentença de fls. 1025/1054 (tópico final) : ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de : a) condenar Douglas Wilson Bernardini, qualificado nos autos, a descontar pena de três anos e quatro meses de reclusão e 16 dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo, cada um, por violação ao art. 168-A, parágrafo 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.b) condenar Douglas Wilson Bernardini, a descontar pena de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo, cada um, por violação ao art.igo 337-A, III, do Código Penal...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2226

EMBARGOS A EXECUCAO

0012988-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-35.2002.403.6102 (2002.61.02.000899-3)) VALDEMIRO VALERIANO FERREIRA X ARUIZA MARGARIDA FERREIRA(SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar extinta a obrigação decorrente do contrato que fundamenta a execução subjacente. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2002.61.02.000899-3. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-35.2002.403.6102 (2002.61.02.000899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDEMIRO VALERIANO FERREIRA X ARUIZA MARGARIDA FERREIRA(SP211748 - DANILO ARANTES)

Ante o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.02.012988-2, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 267 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010629-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES

Tendo em vista a certidão da f. 99, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da parte exequente, atendidos os parâmetros do r. despacho da f. 72. Intime-se.

0011210-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X APARECIDA AUXILIADORA CANDIDO
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0005426-49.2010.403.6102 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X J. N. LINGERIE LTDA EPP X NEIDE ANGELOTTI DONEGA

Primeiramente, observo que a petição inicial do presente Mandado de Segurança encontra-se endereçada à E. Justiça Estadual de Ribeirão Preto. Ademais, o processamento e julgamento da presente ação está adstrito à competência da E. Justiça Comum, tendo em vista que não se encontra nas expressas hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Assim, determino à Serventia que providencie a baixa-incompetência dos presentes autos, com remessa do

mesmo à E. Justiça Estadual de Ribeirão Preto-SP, por meio de ofício, face à incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

0005447-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO

F. 20: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo os autos em Secretaria, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Intime-se.

0006182-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAUNA LIFE IND/ E COM/ DE AQUECEDORES LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES PINHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0006826-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIS DA SILVA GONCALVES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0304948-90.1995.403.6102 (95.0304948-2) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005632-15.2000.403.6102 (2000.61.02.005632-2) - CENTRAL DE DIAGNOSTICOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA CEDIRP(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Dê-se vista ao SESC do depósito judicial efetuado pela Impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001409-67.2010.403.6102 (2010.61.02.001409-6) - LEO E LEO LTDA X IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P. R. I

0002608-27.2010.403.6102 - OLGA TESSITORE(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Assim, não tendo a impetrante promovido os atos e diligências que lhe competiam, apesar de devidamente intimada para tanto, de modo a possibilitar o normal prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula n. 105-STJ).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0005633-48.2010.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 446-448: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Ao Sedi para a devida retificação.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0005888-06.2010.403.6102 - VANESSA APARECIDA PIANTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 46, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0005894-13.2010.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar.Fls. 200-233: Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da prolação desta decisão.P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0006767-13.2010.403.6102 - EMERSON BERNARDES PERES QUEREZA X EWERTON BERNARDES PERES QUEREZA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que Ituverava está adstrita à Agência da Receita Federal de São Joaquim da Barra que, por sua vez, se encontra no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal de Franca.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005206-51.2010.403.6102 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias:a) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original e atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência; b) justificar e comprovar o valor atribuído à causa;c) fornecer documento original de declaração de pobreza, acompanhado de justificativa e comprovação da necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 35.000,00 apenas com correção de índices.Int.

0006147-98.2010.403.6102 - MARCOS APARECIDO POSSOS EPP(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006408-63.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias:a) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original e atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência; b) justificar e comprovar o valor atribuído à causa;c) justificar e comprovar a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 37.000,00 apenas com correção de índices.Int.

0006410-33.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias:a) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original e atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência; b) justificar e comprovar o valor atribuído à causa;c) justificar e comprovar a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 37.000,00 apenas com correção de índices.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006963-80.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, remetam-se estes autos ao Sedi para distribuição por dependência à Ação Ordinária n. 0001742-19.2010.403.6102. Após, intime-se a requerente a recolher as custas devidas à União, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por fim, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006355-82.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 116 verso, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-58.2010.403.6126 - JOAO GASTAO BOLDRINI X MARIA APARECIDA CAPRA BOLDRINI X EDILENE BOLDRINI X PEDRO TASCA X JESUS SAPATA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44: Tendo em vista que as contas poupança referem-se à agência localizada em São Caetano do Sul, e o disposto no artigo 100, V, do Código de Processo Civil, prossigam-se os autos nesta Subseção Judiciária. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002457-86.2010.403.6126 - JOSE CARLOS GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002458-71.2010.403.6126 - ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002585-09.2010.403.6126 - DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção de fls. 62/64, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002657-93.2010.403.6126 - DOMINGOS DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002735-87.2010.403.6126 - PEDRO CONCEICAO DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002774-84.2010.403.6126 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003169-76.2010.403.6126 - JOSELMA SEVERINA DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000110-1) - MARIA APARECIDA MONTANHA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSI E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 262/265: Dê-se ciência ao autor.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000358-61.2001.403.6126 (2001.61.26.000358-4) - MARIA NILDA DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após,em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002156-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002156-2) - JOSE GOMES X GENIR APARECIDA GOMES PESCARA X EDNA REGINA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X RITA DE CASSIA APARECIDA GOMES X CARLA FERNANDA GOMES NUNES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Cumpra o autor o despacho de fls. 144, silente, aguarde-se provocação no arquivo

0002281-25.2001.403.6126 (2001.61.26.002281-5) - BENEDITO ALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
Fls. 162: Razão assiste a ré, desta forma, decreto a nulidade da citação.Providencie o autor a memória dos cálculos de execução, após, renove-se a citação nos termos do art. 730.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002361-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002361-3) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fls. 244 - Dê-se ciência ao autor.Aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003190-67.2001.403.6126 (2001.61.26.003190-7) - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004135-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004135-8) - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, aguarde-se o pagamento do requisitório, no arquivo.Int.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONINO ALVES DE ASSIS - ESPOLIO X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 581/582 - Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.Int.

0014598-21.2002.403.6126 (2002.61.26.014598-0) - ROSALINA PEREIRA PACHIARI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fls. 371/372: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0016200-47.2002.403.6126 (2002.61.26.016200-9) - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X NADIR BARBOSA DA SILVA X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

...Assim, apresente a autora o discriminativo de cálculo dos valores a levantar, descontada a verba devida à cônjuge do falecido. Após, tornem conclusos.

0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 313/314: Dê-se ciência ao autor. Fls. 315/316: Na a deferir, tendo em vista a informação do réu de fls. 313. Havendo divergência ou no silêncio do réu remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência e elaboração dos cálculos relativos ao precatório complementar, utilizando o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução n.º 559, CJF, de 26 de Junho de 2007, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula n.º 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Outrossim, deverão ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

0004305-55.2003.403.6126 (2003.61.26.004305-0) - OSVALDO RAMOS DA FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes. Int.

0008244-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008244-4) - JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009487-22.2003.403.6126 (2003.61.26.009487-2) - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000863-47.2004.403.6126 (2004.61.26.000863-7) - ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0003829-80.2004.403.6126 (2004.61.26.003829-0) - IZANI MARIA CORDEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005672-80.2004.403.6126 (2004.61.26.005672-3) - MARIA HELENA MANES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005992-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005992-0) - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP167419 - JANÁINA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006249-58.2004.403.6126 (2004.61.26.006249-8) - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP118145 - MARCELO

LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 186/187 - Dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005494-57.2004.403.6183 (2004.61.83.005494-2) - ROSELI RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001047-66.2005.403.6126 (2005.61.26.001047-8) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 118: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0002208-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002208-0) - ROBSON SANTOS SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 169 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005421-28.2005.403.6126 (2005.61.26.005421-4) - CRESCENCIO DOS ANJOS GARCIA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 81/88: Não obstante a apresentação dos cálculos pela autora, verifico que o feito foi julgado improcedente, desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo

0006135-85.2005.403.6126 (2005.61.26.006135-8) - EROTEDES UZELIN NALEGACA(SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

...Postas estas considerações, e a fim de evitar nova anulação de sentença, o que militaria em desfavor do próprio autor, assino às partes o prazo consecutivo de 5 dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão

0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que anulou a sentença, anoto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique quais exames pretende ver realizados.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 216 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003136-28.2006.403.6126 (2006.61.26.003136-0) - JOSE MAURICIO FERNANDES X CARMEM CAETANO PEREIRA FERNANDES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, requirite-se o valor ali estabelecido. Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0003154-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003154-1) - ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CELIA PAES MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002054-25.2007.403.6126 (2007.61.26.002054-7) - DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE

CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 145-146: Manifeste-se o réu acerca do cálculo de diferenças

0002298-51.2007.403.6126 (2007.61.26.002298-2) - NAIR POSSI CANOVA X JAYR CANOVA X VALTER CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 141/142: Tendo em vista o silêncio do réu, apresente o autor os valores que entende devido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0002914-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002914-9) - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informem os patronos das partes o nome e o número do R.G., de que irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003140-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003140-5) - FABIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inicialmente esclareça a ré a data de início da conta 43031173-8, tendo em vista a informação prestada a fls. 108

0003370-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003370-0) - GERVASIO GENOVA DE PAULA X MARIA APARECIDA DELLA TORRE DE PAULA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 2.269,33. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005653-69.2007.403.6126 (2007.61.26.005653-0) - EROALDO SILVA OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005990-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005990-7) - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 860/863 - Defiro. Anote-se. Fls. 865/866 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000511-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000511-3) - GILDEVA DOS SANTOS SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse, silente tornem os autos ao arquivo.

000636-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000636-1) - SULMARA APARECIDA CALASTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 243: Manifeste-se o réu

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Fls. 325: Verifico que já houve a tentativa de citação no endereço informado pelo autor, restando infrutífera, bem como já houve o indeferimento da consulta junto a Receita Federal e Bacen (fls.286). Desta forma apresente o correto endereço do réu no prazo de 10 (dias). Silente, venham conclusos para extinção.

0002405-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002405-3) - CICERO CALDEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002443-73.2008.403.6126 (2008.61.26.002443-0) - JOSE TOALDO NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a habilitação dos herdeiros. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002718-22.2008.403.6126 (2008.61.26.002718-2) - PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005099-03.2008.403.6126 (2008.61.26.005099-4) - ANTONIO ARJONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 180 - Dê-se ciência ao autor. Silente, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1) - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 127/128 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005529-61.2008.403.6317 (2008.63.17.005529-6) - ROBSON LUIZ BORBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 189: Tendo em vista a necessidade da realização de perícia na área de psiquiatria, nomeio para o encargo a médica SHEILA HAUCK BARBOSA, e designo o dia 23/08/10, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0007062-55.2008.403.6317 (2008.63.17.007062-5) - ADRIANA SOUZA DE MORAIS X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse, silente tornem os autos ao arquivo.

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 81, e recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000932-06.2009.403.6126 (2009.61.26.000932-9) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0001120-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001120-8) - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 146, e recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001431-87.2009.403.6126 (2009.61.26.001431-3) - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0001684-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001684-0) - LUIZ CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia médica (fls. 86), nomeio para o encargo a médica SHEILA HAUCK BARBOSA, e designo o dia 23/08/10, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0004285-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004285-0) - JOSE SEVERINO DE MELO(SP282093 - FABÍOLA CERNEW DE LIMA E SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0004297-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004297-7) - ESTEVAO ADAILSON VIEIRA X ELIANE ANTUNES VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

0005316-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005316-1) - NELSON DE JESUS GONCALVES ZATTI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dias).Int.

0005832-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005832-8) - WILSON MARQUES SILVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 15.017,80.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.Santo André, data supra.

0000580-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000580-6) - GILBERTO DE PAULA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 9.694,20.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0000649-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000649-5) - EDSON CARLOS MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.sta a incompetência absoluP. e Int.Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0001563-13.2010.403.6126 - ESTELA DE OLIVEIRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Defiro a retificação do valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível, desta Subseção Judiciária

0002280-25.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.211,45.Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é

inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002326-14.2010.403.6126 - JOSEFA RODRIGUES BASSAN(SP266100 - VILMA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme determina o artigo 286 do Código de Processo Civil, e fixará os limites da lide na medida em que o Juiz ficará a ele vinculado, regularize a autora a inicial, sob pena de inépcia. Após, tornem conclusos para análise da prevenção de fls. 29 e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002659-63.2010.403.6126 - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0002662-18.2010.403.6126 - PAULO SERGIO JANEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

0002883-98.2010.403.6126 - DAVID BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, esclareça o autor a propositura deste feito considerando que há pedidos colidentes com o feito proposto no Juizado Especial desta Subseção.Int.

0002895-15.2010.403.6126 - CELSO LUIZ RETUCI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.491,70.Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

0003133-34.2010.403.6126 - ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

... Por outro lado, considerando que a contribuição já vem sendo paga de longa data (2006), bem como ser a autora qualificada na inicial como advogada, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações, eis que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Citem-se.

0003191-37.2010.403.6126 - WASHIGTON JOSE MACIEL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 82, eis que refere-se a pedido de revisão de benefício previdenciário.Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 34.027,68. Int.

0003251-10.2010.403.6126 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0003252-92.2010.403.6126 - SERGIO TADEU ASSUMPCAO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.151,52 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0003260-69.2010.403.6126 - MERCIS ISABEL COMPARINI DEMERGIAN(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.115,16 (dez mil, cento e quinze reais e dezesseis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0003332-56.2010.403.6126 - JOSE BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.s termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004137-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-80.2002.403.6126 (2002.61.26.009175-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

(...) Após consulta ao PLENUS, verifiquei que o segurado teve em seu favor o deferimento de auxílio-doença (NB 31/531.298.319-1), com DIB em 16/9/2003 - data do laudo (fls. 121 dos autos principais) e implantação em 21/07/2008, contemporânea à decisão do Tribunal (fls. 118/121 dos autos principais).Entretanto, o segurado teve o benefício cessado em novembro de 2008, por ausência de saque por prazo superior a 60 dias.Desse modo, informe o segurado, em 5 (cinco) dias:a) as razões pelas quais não procedeu ao saque do benefício deferido;b) as razões pelas quais permanece laborando até a presente data, inobstante a determinação judicial de implantação do auxílio-doença;c) se pretende a inclusão em programa de reabilitação, vez que, mesmo com a decisão judicial de implantação de auxílio-doença, há quase 2 (dois) anos atrás, o autor seguiu trabalhando.Com os esclarecimentos, vistas ao INSS por igual prazo e conclusos para sentença, onde se decidirá acerca da questão levantada na exordial dos embargos (inexigibilidade do título).(...)

0000437-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Dê-se ciência às partes.Int.

0000824-40.2010.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)

Dê-se ciência às partes.Int.

0001714-76.2010.403.6126 (2008.61.26.003661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003661-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Dê-se ciência às partes.Int.

0001951-13.2010.403.6126 (2006.61.26.002935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-36.2006.403.6126 (2006.61.26.002935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA ARMINDA DALECIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Dê-se ciência às partes.Int.

0003337-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LENITA MONTEIRO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. no prazo de cinco dias.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001832-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003154-1)) ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Recebo a apelacao do requerente do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões.Int,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002277-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002277-3) - DARCY DE LOURDES DIAS X WILSON DIAS JUNIOR X

WILSON DIAS JUNIOR X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 338-347: Requeiram os autores o que for de seu interesse.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0001666-98.2002.403.6126 (2002.61.26.001666-2) - DALVA BACCHIN X DALVA BACCHIN X DERCIO BACCHIN X DERCIO BACCHIN X NATALIA STAIANOF BACCHIN X NATALIA STAIANOF BACCHIN X ODAIR BACCHIN X ODAIR BACCHIN X GEUNICE GUERRA BACCHIM X GEUNICE GUERRA BACCHIM X ANTONIO BACCHIN X ANTONIO BACCHIN X MARIA TEREZA CENTINI GOI BACCHIM X MARIA TEREZA CENTINI GOI BACCHIM X MARIA JOSE APARECIDA BACCHIM DE SOUZA X MARIA JOSE APARECIDA BACCHIM DE SOUZA X CARLITO GARCIA DE SOUZA X CARLITO GARCIA DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 261/264: Dê-se ciência aos autores Geunice, Maria José e Maria Tereza para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002624-50.2003.403.6126 (2003.61.26.002624-6) - RINALDO ZANON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RINALDO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 175/177: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 149-153: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016850-61.2010.403.0000, officie-se o E. TRF da 3ª Região a fim de cancelar o ofício requisitório nº 20100000127, controle 61782U22HKIYRYLH7HBhJCQTSh76MPh7AK7NB8921WK (fls. 133)

0000788-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000788-1) - JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE CARLOS CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/128 e 130/131: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002602-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002602-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 125/130: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Fls. 131/132: Dê-se as partes.

0000824-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000824-5) - CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 227/229: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001167-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001167-0) - SIDNEI DAMIAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SIDNEI DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/98: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para execução.Int.

0001652-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001652-7) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/106: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003997-77.2007.403.6126 (2007.61.26.003997-0) - RUBENS WITZEL X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARLI WITZEL PINTO X MARLI WITZEL PINTO X MARCOS ANTONIO WITZEL X MARCOS ANTONIO WITZEL (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o extrato de fls. 206, vez que refere-se aos autos da ação n.º 0003260740074036126, juntando-os naqueles. Após, aguarde-se o pagamento dos demais autores.

0000212-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0) - JOAO IZIDRO DA SILVA X LENITA MONTEIRO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Cumpra-se.

0003266-76.2010.403.6126 - LOURDES PINHEIRO FERREIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Após, proceda a Secretaria a alteração a classe processual para 206. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000826-10.2010.403.6126 (2008.61.26.003703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-88.2008.403.6126 (2008.61.26.003703-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE GARCIA DA SILVA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Dê-se ciência às partes. Int.

0000964-74.2010.403.6126 (2008.61.26.004804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004804-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARETHE BETUKER VASQUES (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Dê-se ciência às partes. Int.

0000966-44.2010.403.6126 (2008.61.26.004821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004821-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE BRABO GUIRELLI (SP235764 - CELSO GUIRELLI)

Dê-se ciência às partes. Int.

0001544-07.2010.403.6126 (2007.61.26.006603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-78.2007.403.6126 (2007.61.26.006603-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERSON DESSICO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Dê-se ciência às partes. Int.

0001856-80.2010.403.6126 (2008.61.26.004632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004632-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Dê-se ciência às partes. Int.

0001857-65.2010.403.6126 (2008.61.26.005133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-75.2008.403.6126 (2008.61.26.005133-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MILCO YOSHIDA FUJINAMI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Dê-se ciência às partes. Int.

0001859-35.2010.403.6126 (2008.61.26.005308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FUSAO OKIDA (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes. Int.

0003336-93.2010.403.6126 (2008.61.26.004483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004483-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU)

1) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão.2) Dê-se vista ao Impugnado para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0003338-63.2010.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

1) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão.2) Dê-se vista ao Impugnado para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0003339-48.2010.403.6126 (2007.61.26.002897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO)

1) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão.2) Dê-se vista ao Impugnado para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2) - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA PULTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 229. Após, prossiga-se nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso. Int

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 229. Após, prossiga-se nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso. Int

0005340-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005340-5) - JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MORETTO OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/110: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para 229.

Expediente Nº 2363

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000002-0) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Reitere-se o Ofício nº 103/2010 (MS/DIV) expedido a fls. 102.Com a resposta positiva, tornem conclusos.

0002684-76.2010.403.6126 - WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com pedido de liminar onde pretende, em síntese, que não seja compelida a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do Imposto

sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 35/48). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 51/52), que foram prestadas a fls. 223/238. É a síntese do necessário. I - Fls. 55/221 - Recebo a petição do impetrante para dar por regularizada a representação processual. II - O pedido consiste na pretensão de não recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03. Também pleiteia a compensação de valores recolhidos, desde junho de 2000. Da postulação inicial, vê-se que parte do pedido tem seu fundamento jurídico na Lei nº 9.718/98. Em relação ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Embora a matéria tratada na ADC seja referente ao ICMS, o dispositivo legal abrange outros tributos da mesma natureza e que produzam os mesmos efeitos do ICMS sobre a base de cálculo das exações. Cabe consignar que, no que tange à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, situação análoga àquela pretendida nestes autos, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes, não havendo, ainda, decisão definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade (ADC nº 18). Vale recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, foram suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório se manifeste, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Dessa maneira, não caberia, aqui, decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18; tampouco caberia análise da parte do pedido que não engloba discussão sobre o art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, uma vez que, por razões lógicas, a decisão a ser proferida na ADC nº 18 poderá trazer reflexos na tributação com fundamento em leis posteriores. Por outro lado, a medida cautelar deferida visa, por essência, assegurar o resultado útil da decisão final a ser proferida na ADC nº 18, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, evitando decisões com ela conflitantes. É nítido exercício do poder geral de cautela. Assim, lícito concluir que a apreciação de pedido liminar acerca de matéria sujeita a controle abstrato de constitucionalidade, com medida cautelar deferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, vai de encontro à essência e finalidade do instituto. Não se trata de negar jurisdição mas, apenas, de observância das decisões cautelares proferidas pela Corte Superior. Assim, pelas razões expostas e tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal (STF) prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia de medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15.04.2010), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte. P. e Int.

0003290-07.2010.403.6126 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Preliminarmente, providencie o impetrante as cópias do processo n. 0048237-16.1999.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível de São Paulo, para verificação de eventual relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada, conforme apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 61. Após, cumprido o acima determinado, tornem conclusos. P. e Int.

0003328-19.2010.403.6126 - EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON INÁCIO DE OLIVEIRA E SILVA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando, em apertada síntese, a obtenção de liminar para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais em comuns. Alega que em 17.05.2010 requereu aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/153.431.398-0) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los de tempo especial em comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa LOJAS AMERICANAS S/A (22.11.1976 a 30.10.1981 e 01.11.1981 a 01.09.1997), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data em que implementou os requisitos necessários ou, sucessivamente, desde a data do requerimento administrativo (17/05/2010). Juntou documentos (fls. 18/56). DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Outrossim, determino ao impetrante que traga aos autos cópia do processo 2007.63.17.008244-1 para verificação de eventual relação de prevenção, conforme apontado pelo Termo de Prevenção Global de fls. 58. Sem prejuízo, requisitem-se informações, oficiando-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003343-85.2010.403.6126 - ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando, em apertada síntese, a obtenção de liminar para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais em comuns. Alega que em 13.04.2010 requereu aposentadoria especial (NB nº 46/153.109.311-3) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los de tempo especial em comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (04.02.1981 a 18.03.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data em que implementou os requisitos necessários ou, sucessivamente, desde a data do requerimento administrativo (13/04/2010). Juntou documentos (fls. 17/74). DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003347-25.2010.403.6126 - RAIMUNDO SOARES BEZERRA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003348-10.2010.403.6126 - ODAIR LUCIANO GUERRA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003359-39.2010.403.6126 - LEONARDO CASSETTARI (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003377-60.2010.403.6126 - FABIO ALVES FLORENCIO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003384-52.2010.403.6126 - LEANDRO MOREIRA DAS NEVES (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003397-51.2010.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com pedido de liminar onde pretende, em síntese, que não seja compelida a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 35/41). É a síntese do necessário. O pedido consiste na pretensão de não recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03. Também pleiteia a compensação de valores recolhidos, desde junho de 2000. Da postulação inicial, vê-se que parte do pedido tem seu fundamento jurídico na Lei nº 9.718/98. Em relação ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Embora a matéria tratada na ADC seja referente ao ICMS, o dispositivo legal abrange outros tributos da mesma natureza e que produzam os mesmos efeitos do ICMS sobre a base de cálculo das exações. Cabe consignar que, no que tange à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, situação análoga àquela pretendida nestes autos, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes, não havendo, ainda, decisão definitiva do Excelso

Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade (ADC nº 18). Vale recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, foram suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório se manifeste, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Dessa maneira, não caberia, aqui, decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18; tampouco caberia análise da parte do pedido que não engloba discussão sobre o art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, uma vez que, por razões lógicas, a decisão a ser proferida na ADC nº 18 poderá trazer reflexos na tributação com fundamento em leis posteriores. Por outro lado, a medida cautelar deferida visa, por essência, assegurar o resultado útil da decisão final a ser proferida na ADC nº 18, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, evitando decisões com ela conflitantes. É nítido exercício do poder geral de cautela. Assim, lícito concluir que a apreciação de pedido liminar acerca de matéria sujeita a controle abstrato de constitucionalidade, com medida cautela deferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, vai de encontro à essência e finalidade do instituto. Não se trata de negar jurisdição mas, apenas, de observância das decisões cautelares proferidas pela Corte Superior. Em caso análogo (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS), o E. TRF-3 já se posicionou da mesma forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 387.408 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15/04/2010) - grifei Assim, pelas razões expostas e tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal (STF) prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia de medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15.04.2010), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte. P. e Int.

0003401-88.2010.403.6126 - JOAO ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ANTONIO PEREIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando, em apertada síntese, a obtenção de liminar para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais em comuns. Alega que em 27.04.2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153.219.233-6) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los de tempo especial em comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01.05.1982 a 12.07.1982 e 01.02.1983 a 21.10.1987) e na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01.03.1993 a 21.10.1987, 01.07.2001 a 30.05.2002, 01.08.2002 a 09.05.2003 e 19.11.2003 a 29.02.2004), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data em que implementou os requisitos necessários ou, sucessivamente, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2010). Juntou documentos (fls. 27/86). DECIDO: I - Fls. 87 - Encaminhem-se os autos aos SEDI para retificar o pólo passivo e fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo. II - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. III - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2365

CARTA PRECATORIA

0001854-13.2010.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Despacho de fls. 53: Fls. 51/52: Tendo em vista o teor do ofício n.º 10/2010, pelo qual o MM. Juízo deprecante solicita

o encaminhamento da deprecata, independentemente de cumprimento, determino sua devolução, com as nossas homenagens, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Despacho de fls. 54: J. Defiro. Reporto-me ao despacho já prolatado.

0002453-49.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 01.09.2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Rogério Rosato, arrolada pela acusação e defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias dos depoimentos dos réus prestados na fase policial, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0000930-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000930-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SIDNEI LISBOA X MARIA IRENE HERMENEGILDO LISBOA(SP140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO) X SIDNEI ROMERO VIDAL(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pelo réu João às fls. 324. Intime-se o defensor dativo do acusado para que ofereça as razões de inconformismo. Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Fls. 325: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 305/311 em relação aos réus Sidnei e Maria, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3249

ACAO PENAL

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Manifeste-se a defesa sobre o aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1023/1024. Em consonância com o disposto no artigo 384 do CPP, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão arrolar até 03 (três) testemunhas. Decorrido tal prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3250

MANDADO DE SEGURANCA

0002147-80.2010.403.6126 - ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

... JULGO IMPROCEDENTE ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4277

MONITORIA

0011393-45.2005.403.6104 (2005.61.04.011393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO

Fl. 203. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0011457-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.110 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Considerada a divergência entre os dados contidos nos extratos de movimentação financeira acostados à inicial e o documento juntado à fl. 157, para melhor convencimento do Juízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia da microfilmagem dos cheques n. 900057 e 900058, nos valores de R\$ 3.000,00 e 2.900,00, respectivamente, impugnados pelo embargante.

0010684-73.2006.403.6104 (2006.61.04.010684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Concedo a suspensão do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.155. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0013461-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON MIEREL CARDOSO

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0014385-08.2007.403.6104 (2007.61.04.014385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA - ME X PLINIO AUGUSTO DA COSTA

Manifeste-se a parte autora a cerca da certidão de fl.164 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000929-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000929-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM RIBEIRO NETO

Fl. 66. : manifeste-se o réu sobre o requerimento da autora de levantamento da quantia depositada nos autos, para viabilização do acordo.Após, tornem os autos conclusos.

0001239-60.2008.403.6104 (2008.61.04.001239-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BAR E MERCEARIA RIO BRANCO DE PRAIA GRANDE LTDA X WALDEMAR MANSK X FERNANDO RODRIGUES LORENCINI(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.114 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002848-44.2009.403.6104 (2009.61.04.002848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WILLIAM HENRIQUE SARDINHA - ME X WILLIAM HENRIQUE SARDINHA

Indefiro a expedição de ofício ao SPC/SERASA, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELAINE BONFIM DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.45 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013338-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CIERO ROBERTO DA COSTA

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fls.43/44, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

Recebo os embargos monitorios de fls. 67/76, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003812-03.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANILO NASCIMENTO SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.56 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Cumpra a parte executada o despacho de fl.252 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento de fl.200 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006084-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta do BACENJUD às fls.195/197 e da carta precatória às fl.199/214 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011889-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.154 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.152 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006650-84.2008.403.6104 (2008.61.04.006650-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA - ME X DENISE NUNES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS MIRANDA FERREIRA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Fl. 89: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 85/86 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.56 no prazo legal. Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente acerca da Pré Executividade de fls.57/62 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001352-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO PANCHORRA

Fl. 31. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se

0002191-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ONDINA MONTEIRO GRATI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.30 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.93 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003467-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE EDUARDO ANTUNES MENDES

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Decorridos, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003015-61.2009.403.6104 (2009.61.04.003015-9) - PAULO VANDERLEI FAGUNDES(SP259800 - CRISTINA ROBERTA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS.O requerente afirma possuir saldo sem movimentação, em conta vinculada do FGTS.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuído o feito na 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, de imediato houve reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo Estadual, com a subsequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 17/18).À fl. 22, foi deferida a assistência judiciária gratuita.Oficiada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta ao pedido (fls. 29/41), oportunidade em que arguiu, em preliminares, ilegitimidade passiva com relação ao PIS, carência da ação pela falta de interesse de agir na modalidade adequação e necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e, no mérito, sustentou que o requerente não comprovou o enquadramento nas hipóteses legais que autorizam o saque do saldo na conta vinculada de FGTS.Na sequência, a Defensoria Pública da União (DPU), intimada a prestar assistência jurídica gratuita à requerente em substituição à advogada antes nomeada por força de Convênio entre a OAB-SP - Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, comunicou infrutíferas as tentativas de contato com a interessada (fl. 57). Determinada a intimação pessoal do autor, foi constatado que este não mais residia no endereço declinado na inicial.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que, nos termos do artigo 238, único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Intimado duas vezes para dar prosseguimento ao feito, a parte autora deixou de fazê-lo, incidindo, na espécie, a hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P. R. I.Santos, 14 de julho de 2010.

0005396-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005396-2) - LENICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para obter o levantamento de quantia depositada em conta vinculada ao PIS - Programa de Integração Social.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuído o feito na 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, de imediato houve reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo Estadual, com a subsequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 10/16).A Justiça Gratuita foi concedida à f. 18, oportunidade em que também se determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal com vistas à solicitação de informações sobre os motivos impeditivos da liberação da quantia depositada. Em resposta, a instituição financeira ré noticiou não haver valor depositado em conta de titularidade da requerente, haja vista sua inscrição no PIS em data posterior à promulgação da Constituição Federal, a qual, por sua vez, fixou novos requisitos para a percepção de valores nos termos do referido Programa (fls. 27/29).Na sequência, a Defensoria Pública da União (DPU), intimada a prestar assistência jurídica gratuita à requerente em substituição à advogada antes nomeada por força de Convênio entre a OAB-SP - Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, comunicou infrutíferas as tentativas de contato com a interessada (fl. 34), o que ensejou a intimação pessoal desta para requerer em termos para o prosseguimento do feito (fl. 39).A requerente, todavia, intimada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo Juízo, pois não se manifestou nestes autos tampouco procurou os serviços da DPU (fls. 42/48).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de abandono do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque a requerente, mesmo intimada pessoalmente, não manifestou interesse no prosseguimento desta ação, mesmo diante do prazo concedido de 10 (dez) dias, superior às 48 horas previstas no citado dispositivo legal.Observo também que desde o ajuizamento desta ação na Justiça Estadual já decorreu mais de um ano sem manifestação da requerente nos autos e há mais de seis meses a Defensoria Pública da União não consegue contato com a requerente a fim de providenciar-lhe assistência jurídica nestes autos.Ademais, o ofício de fls. 27/29 dá conta de que a requerente não faz jus ao recebimento

de Abono Salarial ou Seguro-Desemprego, benefícios associados ao PIS, porquanto não preenche os requisitos legais exigidos desde a promulgação da Constituição Federal (art. 239) e regulamentados na Lei n. 7.988/90. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. e Intime-se a Defensoria Pública da União e, pessoalmente, a requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Santos, 29 de junho de 2010.

0011319-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011319-3) - JOSE ALVES MIRANDA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ ALVES MIRANDA requer alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o levantamento de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em seu nome. Alega ser titular de conta fundiária inativa, o que lhe confere direito ao saque dos valores correlatos. No entanto, ao comparecer em agência da CEF, não obteve êxito no levantamento do saldo existente. A requerida, citada, ofereceu contestação, na qual suscitou preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou possibilidade de saque, bastando, para tanto, a apresentação dos documentos indicados na Circular Caixa n. 479/2009. O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e pediu vista dos autos depois da decisão. Réplica às fls. 52/55. É o relatório. DECIDO. Como demonstrado nos extratos de fls. 9/10, a conta vinculada do FGTS em nome do requerente encontra-se inativa, com saldo a levantar. Na contestação, a CEF confirma a possibilidade de levantamento do saldo da conta fundiária, mediante apresentação de CTPS ou qualquer outra documentação que comprove o vínculo empregatício. Contudo, a meu ver, os extratos de fls. 9/10 são suficientes à comprovação do direito do requerente, por demonstrar a existência do vínculo empregatício entre aquele e as empresas empregadoras, bem como a inatividade da conta. Inativa a conta, porque sem movimentação há mais de 5 anos, tanto que incorporado ao patrimônio do Fundo, caracterizada está uma das hipóteses de levantamento indicada na Lei n. 8.036/90 (art. 20, VIII, e 21), a dispensar digressões acerca dessa questão. É o que estabelece a lei de regência (g. n.): Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no 2º do art. 13 desta lei. Por todo o exposto, acolho o pedido de expedição de ALVARÁ em favor de JOSÉ ALVES MIRANDA, PIS/PASEP n. 1043428774-9, para determinar a liberação do saldo das contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 09/10) em seu nome. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Santos, 29 de junho de 2010.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação dos lançamentos fiscais relativos à taxa de fiscalização para localização e funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Atividades urbanas em geral, por ano, referentes à instalação, permanência e funcionamento de suas agências situadas no Município de Bertioiga, nos anos de 2005, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Sustenta ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa em questão, por violar o princípio da retributividade, porquanto a base de cálculo do tributo está pautada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo das diligências empreendidas pela Administração Pública. Ademais, aduz, as instituições financeiras estão submetidas ao crivo do Banco Central do Brasil, de modo que não há incidência de poder fiscalizatório pela Prefeitura Municipal. A inicial veio instruída com documentos. Relatados. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, ou seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem nenhuma outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma. In casu, verifico existir forte plausibilidade na tese da autora de não ser válida a exigência do recolhimento da taxa de licença e fiscalização para instalação, localização, permanência e funcionamento, de acordo com a espécie ou tipo de estabelecimento. À exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributário, ambas veiculadas por lei; b)

exercício efetivo e específico do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos da fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, a análise da legislação de regência recusa a incidência. O princípio em tela visa a não discriminar os iguais e a discriminar os desiguais (própria essência da igualdade), isto é, quem tem mais, paga mais; quem tem menos, paga menos. O princípio da capacidade contributiva é instituído para os impostos no artigo 145, 1º, 1ª parte: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...). Com clareza, percebe-se que o princípio em apreço só informa os impostos, pois quanto às taxas, o princípio informador é o princípio da retributividade. Nas lições de Roque Antonio Carrazza (Curso Direito Constitucional Tributário, p. 322), citando Paulo de Barros Carvalho, Base de Cálculo como fato jurídico e taxa de classificação dos produtos vegetais - RDDT n. 37, p. 130, a retributividade é o princípio informador das taxas, segundo o qual o contribuinte retribui o serviço público ou as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, pagando a exação devida. De fato, inviabilizada está a aplicação do princípio da capacidade contributiva em relação às taxas, porquanto o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, notadamente no âmbito da base de cálculo, deverá prescrever apenas o valor da atuação do Estado. A base de cálculo da taxa, portanto, deve ter correlação lógica apenas com a sua hipótese de incidência, em nada importando o estado ou condição do sujeito passivo para sua determinação. Contudo, a Lei Municipal n. 324/98 (Município de Bertioga), não indica a base de cálculo utilizada na estipulação do valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, daí emergindo indícios de inconstitucionalidade da taxa combatida, em conformidade com a tese desenvolvida na petição inicial, de que a base de cálculo da taxa estaria influenciada pela capacidade econômica do contribuinte. É o que se depreende claramente do artigo 107 da referida Lei, que estabelece valores estimados para classes de estabelecimentos, de acordo com as atividades administrativas, fixando tabela de valores em patamar muito mais elevado para Agências Bancárias. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo a exercitar o poder de polícia do Município, e a base de cálculo não seja vedada. Essa é a orientação da jurisprudência (in verbis): TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 115213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.09.1991 - p. 12036). Assim, para ser válida a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento, impõe-se observar a retributividade e não vinculá-la à capacidade econômica do contribuinte como único e exclusivo critério, dissociado da atividade fiscalizadora exercida. O artigo 145, 2º, da Constituição Federal é claro: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto desta demanda. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Oficie-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2138

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES (SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 275/281, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001514-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001514-4) - JORGE OTA X YURIKO OTA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Da juntada de petição de fls. 850/851, observo que a parte autora depositou os honorários periciais por DARF e não na forma determinada por este Juízo, ou seja, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, como já realizado os depósitos anteriores (fls. 833 e 844), perfazendo o total de R\$ 1.218,00, restando o valor de R\$ 1.282,00. Assim, regularize a parte autora o depósito de fl. 851, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)
Intime-se a CEF, a fim de que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do contrato de administração de condomínio firmado com a EFICAZ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Com a cópia, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas pelas partes às fls. 451/452, 454 e 457v. Publique-se.

0006593-71.2005.403.6104 (2005.61.04.006593-4) - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000083-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000083-0) - NIVALDO DALMATI X LIELGE DALMATI - ESPOLIO (NIVALDO DALMATI) X ORLANDO DALMATI X JOSEFA DALMATI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte ré às fls. 255/259. Consigno a não apresentação de quesitos e de assistente técnico pela parte autora. Fl. 262: Intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0002918-66.2006.403.6104 (2006.61.04.002918-1) - ERIVALDO NOVAES SILVA X APARECIDA SIMAO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre o laudo pericial de fls. 263/283, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0007477-66.2006.403.6104 (2006.61.04.007477-0) - AMELIA PERCILIA DOS SANTOS NETA X REGIS PAIXAO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMELIA PERCILIA DOS SANTOS NETA
Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cumprimento da determinação de fl. 250. Defiro a gratuidade requerida pela ré AMÉLIA PERCILIA DOS SANTOS NETA. Especifique a ré AMÉLIA PERCILIA DOS SANTOS NETA, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008193-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008193-2) - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)
Admito o agravo retido de fls. 325/327, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.

0008824-37.2006.403.6104 (2006.61.04.008824-0) - CLARA YOSHICO SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que cumpra a determinação de fl. 439, em 10 (dez) dias, manifestando-se sobre os documentos de fls. 436/438. Publique-se.

0010378-07.2006.403.6104 (2006.61.04.010378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO XAVIER X JOSE RICARDO SANTANA X ANGELA XAVIER DE SANTANA
Fl. 170: Defiro a consulta do endereço do réu LUIZ FERNANDO XAVIER no sistema da base de dados do RENAJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Quanto aos demais pedidos, indefiro, por ora. Intimem-se.

0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA
Especifique a ré, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Fl. 159: Defiro a consulta do endereço dos réus no sistema da base de dados do PLENUS. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se os réus, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Quanto ao pedido de expedição de ofício ao JUCESP, indefiro, por ora. Fl. 160: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0) - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do BACENJUD, RENAJUD e CNIS às fls. 127/130, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Em face das alegações do Sr. Perito Judicial às fls. 543/545, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o experto para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do CNIS à fl. 384, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2010, às 15h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Fls. 460/461: Considerando que tais documentos são desnecessários para o deslinde da causa, indefiro o requerido pela União. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 315, em 10 (dez) dias, trazendo cópia das declarações de imposto de renda do período em que pretende a repetição de indébito. Com os documentos, dê-se vista à União. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AVILA AUGUSTO SANCHES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do RENAJUD e do CNIS às fls. 90/91, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do CNIS à fl. 69, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0012397-15.2008.403.6104 (2008.61.04.012397-2) - ANTONIO BARROS DE SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 104/105 e do ofício de fls. 113/122. Publique-se.

0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 60, bem como sobre as informações do CNIS e BACENJUD, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Visto em inspeção. Indefiro o requerido à fl. 60, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Entretanto, defiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados do RENAJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se

0006660-94.2009.403.6104 (2009.61.04.006660-9) - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/219: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0011562-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011562-1) - DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de pobreza, indispensável para a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0011872-96.2009.403.6104 (2009.61.04.011872-5) - CARLOS ALBERTO BATISTA X WALQUIRIA DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0) - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o interesse das partes em transacionar, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e designo o dia 14/09/2010, às 14h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência Publique-se. Intime-se.

0013482-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011408-2)) FABRICIO CESAR HELENO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Aguarde-se o transcurso do prazo deferido nos autos da ação cautelar, em apenso, vindo ambas conclusas para sentença, oportunamente. Intime-se.

0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8) - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/144: Considerando que tais documentos são desnecessários para o deslinde da causa, indefiro o requerido pela União. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000659-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000659-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/206: Considerando que tais documentos são desnecessários para o deslinde da causa, indefiro o requerido pela União. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001039-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001039-4) - LUIS GARRIDO AGUILAR(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não há nos autos prova de que o autor tenha diligenciado junto à instituição bancária no sentido de obter os extratos analíticos do FGTS, indefiro o requerido à fl. 26. Assim, prossiga-se, citando-se a CEF, como determinado à fl. 23. Intime-se.

0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7) - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 127/128: Assiste razão à parte autora, pelo que restituo o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as alegações da CEF à fl. 85. Intimem-se.

0002612-58.2010.403.6104 - GILBERTO MAITAN(SP225077 - RICARDO GAMA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Maitan em face da União objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem que determine a emissão de certidão negativa conjunta de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto, alega, em suma, que: necessitando obter a referida certidão a fim de firmar contrato de financiamento com o BNDES, tentou solicitar o documento por meio da internet, porém, não obteve êxito; dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal em Santos, onde obteve a informação de que constavam três pendências; alegou não ter sido notificado dos lançamentos tributários; afirmou que, em 23/09/2009, apresentou impugnações aos lançamentos. Sustenta que, em virtude da apresentação das impugnações, a exigibilidade dos créditos deveria ter permanecido suspensa. Alega não ter sido notificado da constituição do crédito tributário, razão pela qual os procedimentos administrativos seriam nulos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/27). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 36/37. A União manifestou-se contrariamente à concessão da tutela antecipatória (fls. 41/45) e apresentou contestação (fls. 51/58). Na peça, aduziu, em suma, que o autor fora regularmente notificado dos lançamentos, após regular procedimento administrativo, o qual se desenvolveu observando o contraditório e a ampla defesa. Juntou documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. As cópias dos procedimentos administrativos apresentadas pela União encontram-se regularmente numeradas. Assim, para facilitar a autuação, determino a formação de apenso que contenha as referidas cópias. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados com a contestação, os quais estão resguardados por sigilo fiscal, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos. Conforme mencionou a ré em sua contestação, não se mostra correta a alegação do autor de não ter sido notificado dos lançamentos tributários. É o que se nota dos seguintes trechos da contestação: Sustenta o autor que, em 25/08/2009, ao requerer a emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, através do endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, surpreendeu-se com a notícia de que haveria a necessidade de dirigir-se à RFB mais próxima. Ocorre que, a alegação de desconhecimento de débitos tributários para com a RFB vai de encontro aos documentos ora acostados, uma vez que, conforme se observa às fls. 66 do Processo Administrativo n 10845.002351/2009-13, o autor passou a ter conhecimento da Notificação de Lançamento n 2005/608451527734184, em 31/07/2009, motivo pelo qual a impugnação administrativa por ele apresentada foi considerada intempestiva, o que foi constatado às fls. 68. (...) Note-se que o aviso de recebimento foi assinado Gonçalves Maitan, filho do autor, conforme informado na declaração de dependência constante às fls. 131 do processo administrativo, na qual o autor mencionou, inclusive, que ambos habitam a mesma residência. Não há que se alegar, outrossim, que a intimação fora enviada para endereço incorreto, posto que nesse mesmo logradouro foram entregues as Intimações Fiscais de fls. 27 e 93, as quais foram atendidas pelo autor, conforme se observa do Atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 65 e da Carta de Esclarecimento de fls. 95/97. (...) Ocorre que, a alegação de desconhecimento de débitos tributários perante a RFB vai de encontro aos documentos ora acostados, uma vez que, conforme se observa, às fls. 51 do Processo Administrativo n 10845.002349/2009-44, o autor passou a ter conhecimento da Notificação de Lançamento n 2006/608451083404089, em 03/08/2009, motivo pelo qual a impugnação administrativa por ele apresentada foi considerada intempestiva, o que foi constatado às fls. 53. Não há que se alegar, outrossim, que a intimação fora para endereço incorreto, posto que nesse mesmo logradouro foram entregues as Intimações Fiscais de fls. 62 e 99, as quais foram atendidas pelo autor, conforme se observa do Atendimento ao

Termo de Intimação Fiscal de fls. 63 e da Carta de Esclarecimento de fls. 101/103. (...)Ocorre que, a alegação de desconhecimento de débitos tributários perante a RFB vai de encontro aos documentos ora acostados, uma vez que, conforme se observa, às fls. 36 do Processo Administrativo no 10845.002350/2009-79, o autor passou a ter conhecimento da Notificação de Lançamento n 2007/608450663324084, em 31/07/2009, motivo pelo qual a impugnação administrativa por ele apresentada foi considerada intempestiva, o que foi constatado às fls. 38. Note-se que o aviso de recebimento foi assinado por Vinicius Gonçalves Maitan, filho do autor, conforme informado na declaração de dependência constante às fls. 62 do processo administrativo, na qual o autor mencionou, inclusive, que ambos habitam a mesma residência. Se não bastasse a regularidade das notificações, tem-se que a apresentação de impugnação administrativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, já que tal efeito somente ocorre, de acordo com o art. 151, III, do CTN, quando a reclamação ou o recurso for apresentado nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, o que não ocorreu na hipótese. Observe-se, por outro lado, que não há de se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como foi alegado na inicial, visto que, nos processos administrativos que instruíram a contestação foi possível constatar que o autor teve conhecimento inequívoco da existência dos débitos em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Desnecessária a réplica, visto que não foram alegadas quaisquer das matérias a que alude o art. 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002725-12.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que lhe seja concedida imediatamente pensão decorrente da morte de WALDEMAR FREIRE DE MOURA, militar da Marinha Brasileira. Aduz, que conviveu em união estável com o militar por 7 (sete) anos até a data de seu falecimento e dessa união não houve filhos. Argumenta, que ingressou com requerimento administrativo para concessão de pensão, que foi indeferido, sob a alegação de que a autora não manteve a união estável até a data do falecimento do militar, como determina o item III do art. 8º da Lei nº 8059/90, vez que recebia pensão de alimentos. A União Federal, regularmente citada, ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido contido na petição inicial. É o breve relatório. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a lei exige a presença nos autos de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. No caso, entendo que a prova documental produzida não é suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela contida na inicial, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que poderá ser reexaminado durante a instrução. Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 45/47, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003648-38.2010.403.6104 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 75/77, aguarde-se o transcurso de prazo para apresentação de recurso e após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Santos. Intimem-se.

0004830-59.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/100 e 101/111: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, atenda o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só possa ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005303-45.2010.403.6104 - MARIA IVETE CARVALHO PEIXOTO (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Publique-se. Intime-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 14 SET 2010, às 14h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

0005452-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-59.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). No caso, a autora pleiteia que seja declarada correta a classificação tarifária atribuída por ela na importação discutida nesta demanda, além de requerer a condenação da União em danos materiais. A autora deve, portanto, desde logo, especificar o montante que postula a título de danos materiais, pois, na espécie, não se está diante de causa que admita pedido genérico, visto que não ocorrem as hipóteses a que alude o art. 286, I a III, do CPC. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Isso posto, intime-se a autora para que emende a inicial a fim de especificar o montante que postula a título de danos materiais, bem como para que atribuam valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado e promovam o recolhimento das custas correspondentes, juntando cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, bem como acerca do procedimento administrativo nº 02027.001315/08-67. Intime-se e cite-se.

0005955-62.2010.403.6104 - AILTON FIGUEIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA E SP156719 - PATRICIA PEDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que

responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001203-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação de rito ordinário, promovida por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revogação dos referidos benefícios, com aplicação da pena prevista no 1º do artigo 4º, da Lei 1060/50. Aduz a impugnante, em síntese, que a autora não é pobre ou necessitada, conforme se depreende da leitura da petição inicial e da natureza da causa, razão pela qual não faz jus aos benefícios concedidos por este Juízo. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se pela manutenção dos benefícios (fls. 16/22). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 44 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por ter tido a impugnada rendimentos plausíveis para obter o financiamento imobiliário, ser solteira, estar sendo representada por defensor constituído, exercer atividade de corretora de imóveis e residir em São Paulo, bem como a alegação do desvirtuamento do instituto da assistência, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

0002875-90.2010.403.6104 (2009.61.04.010419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA AUGUSTA GUDDEN(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação de rito ordinário, promovida por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revogação dos referidos benefícios, com aplicação da pena prevista no 1º do artigo 4º, da Lei 1060/50. Aduz a impugnante, em síntese, que a autora não é pobre ou necessitada, conforme se depreende da leitura da petição inicial e da natureza da causa, razão pela qual não faz jus aos benefícios concedidos por este Juízo. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se pela manutenção dos benefícios (fls. 08/11). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 91 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por ter tido a impugnada rendimentos plausíveis para obter o financiamento imobiliário, ser solteira, estar sendo representada por defensor constituído e exercer atividade de analista de sistemas, bem como a alegação do desvirtuamento do instituto da assistência, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008964-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008964-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIMILDE BISPO GUIMARAES X VALTER SILVA GUIMARAES

Manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 47, bem como acerca das informações do RENAJUD às fls. 54/55, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 652/653), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução

055, de 14/05/2009, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0200576-55.1993.403.6104 (93.0200576-3) - MARIO MARTINS X WALDYR DA ROCHA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X JOSE ROBERTO SIMOES X MANOEL VICENTE X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 536/545, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 910/912, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9) - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 238/239), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 055, de 14/05/2009, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0201707-31.1994.403.6104 (94.0201707-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DAVID FLORENCIO DE ALMEIDA X JOAO JULIAO DE SOUZA VALENTE X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JURANDIR RODRIGUES CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 517/518, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202586-38.1994.403.6104 (94.0202586-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALFREDO CESAR DA FONSECA X ALFREDO GUEDES DE MOURA X ALVANIR RODRIGUES X ALVARO DO NASCIMENTO X ALVARO PAIVA SIMOES FILHO X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X AMERICO DA SILVA CORRALO X ANDRE WISNIEWSKI X ANGELO FREITAS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E Proc. RITA JULIA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 636/640: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202708-17.1995.403.6104 (95.0202708-6) - NILTON RAMOS AUGUSTO X JUREMA ELIAS COLETTA X CESAR OLIVEIRA COLETTA X ELIA SANTOS ZANETTE X JOSE FURIA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a quantia devida à título dos honorários advocatícios, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fl. 457, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0202800-92.1995.403.6104 (95.0202800-7) - JOAQUIM HERCULANO DE SOUSA X JOSE ARINALDO DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA X CESAR EMIDIO PEDROSO X ELIAS BARROS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0203022-60.1995.403.6104 (95.0203022-2) - ADRIANA ALONSO DAUD PATAVINO X VINCENZO MARIO PATAVINO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0203785-61.1995.403.6104 (95.0203785-5) - BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X TERESINHA CASTRO LIMA GHIBU X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante as manifestações das partes (fls. 407/409 e 412/426), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4) - ARMANDO JOSE DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Fls. 516/543: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200119-18.1996.403.6104 (96.0200119-4) - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 376/405: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200126-10.1996.403.6104 (96.0200126-7) - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANO VENTURA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 405/406), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 055, de 14/05/2009, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0200217-03.1996.403.6104 (96.0200217-4) - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 2762/2763), expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos dos artigos 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para tanto, o Procurador do Município, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fazer acostar aos autos certidão de nomeação para o cargo devidamente atualizada. Além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar poderes para receber e dar quitação, na forma da Lei Orgânica da Procuradoria. Deverá também, apresentar certidão da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, atestando a qualificação do Prefeito, bem como o período do seu mandato. Publique-se.

0201477-18.1996.403.6104 (96.0201477-6) - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 589 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

0201694-61.1996.403.6104 (96.0201694-9) - SERGIO MATEUS FONTES X RONAN BARBIERI X VERONI SILVA JUNIOR X VINICIUS ZENI CZARNESKI X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202588-37.1996.403.6104 (96.0202588-3) - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 254/255), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 055, de 14/05/2009, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201920-66.1996.403.6104 (96.0201920-4)) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 841/842), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 055, de 14/05/2009, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0004176-24.2000.403.6104 (2000.61.04.004176-2) - AMADEU BEZERRA LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 303: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 551: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002549-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002549-2) - LUCIANA DE QUEIROS(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005230-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) SENTENÇA ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas de contrato de abertura de crédito rotativo celebrado em 2002. Na presente demanda, pretende: o afastamento da capitalização de juros; o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência ou sua redução; o reconhecimento da nulidade das taxas de juros avençadas, com sua redução para 0,5 % ao ano; a alteração do critério de correção monetária; a redução da multa moratória. Postulou a inversão do ônus da prova, para que a ré apresentasse os contratos entre eles firmados, e a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de retirar o registro de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e do Cartório de Protestos de Títulos e Documentos de Santos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 63. A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 64. Citada, a ré contestou o feito às fls. 69/98. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando o integral cumprimento do avençado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 134). Em agravo de instrumento interposto pelo autor, foi concedida antecipação da tutela recursal, para o fim de retirar seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e do Cartório de Protestos de Títulos e Documentos de Santos (fl. 139/140) Réplica às fls. 151/157. Frustrada a conciliação, foram as partes instadas à

especificação de provas (fl. 181).Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 194/195).Saneado o feito, e diferida a análise do requerimento de inversão do ônus da prova para momento oportuno, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 239/240).O autor interpôs agravo de instrumento em face da primeira parte da decisão de fls. 239/240 (fls. 246/252), ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 263/265). O Sr. Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 314/337, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 341 e 344/348.Memorais às fls. 357/365 e 368/370.À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido do autor, o feito foi suspenso por 30 dias, para negociação em sede administrativa, consoante termo de fls. 381/382.Noticiada a frustração da negociação, vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expreso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desse modo, ausente dispositivo legal que impeça o exame do pedido deduzido nesta demanda, tem-se que este é possível. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova restaram reconhecidas pela decisão de fls. 139/140.Produzida a prova técnica, a qual se mostra hábil à verificação do cumprimento das disposições previstas em contrato, restou atendida a determinação resultante das decisões proferidas nos agravos.Assentada tal premissa, cabe passar ao exame da alegada capitalização dos juros. Na hipótese em que os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2170-36, desde que pactuada. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite

constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) No caso, conforme constatou o perito nomeado, em respostas a quesitos do autor, ocorreu capitalização mensal dos juros, in verbis: 2. Os valores cobrados pelo Banco réu, a título de juros, taxa de permanência e etc., sobre o limite estabelecido em contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), foram calculados e realizados de que forma? Resposta: A Perícia identificou, no exame dos extratos da Conta Corrente, apresentada nos autos, que a Instituição Financeira aplicou na cobrança de juros o sistema de capitalização composta da taxa de juro, em periodicidade mensal, incidindo a capitalização composta da taxa de juro sobre o Saldo Devedor remanescente do mês imediatamente anterior, conforme evidenciado no Anexo 1 desse laudo. Estamos demonstrando no Anexo 1, o recálculo das taxas de juros cobradas pela CEF na conta corrente do autor. 4. (...) Resposta: A Perícia identificou, no exame dos extratos da Conta Corrente, apresentada nos autos, que a Instituição Financeira aplicou na cobrança de juros o sistema de capitalização composta da taxa de juro, em periodicidade mensal, incidindo a capitalização composta da taxa de juro sobre o Saldo Devedor remanescente do mês imediatamente anterior, conforme evidenciado no Anexo 1 desse laudo. (...) 7. Há no presente caso, a cobrança de juros sobre juros? Resposta: A Perícia identificou, no exame dos extratos da Conta Corrente, apresentada nos autos, que a Instituição Financeira aplicou na cobrança de juros o sistema de capitalização composta da taxa de juro, em periodicidade mensal, incidindo a capitalização composta da taxa de juro sobre o Saldo Devedor remanescente do mês imediatamente anterior, conforme evidenciado no Anexo 1 desse laudo. VII - CONCLUSÃO (...) 4. A Perícia identificou, no exame dos extratos da Conta Corrente, apresentada nos autos, que a Instituição Financeira aplicou na cobrança dos juros o sistema de capitalização composta da taxa de juro, em periodicidade mensal, incidindo a capitalização composta da taxa de juro sobre o Saldo Devedor remanescente do mês imediatamente anterior, conforme evidenciado no Anexo 1 desse Laudo. In casu, da leitura dos documentos que instruem os autos, não se verifica previsão contratual de capitalização mensal dos juros, sendo de rigor a revisão, neste ponto, dos valores cobrados pela CEF. Note-se, por outro lado, que a CEF, ao se manifestar sobre o laudo pericial, não apontou qualquer previsão contratual expressa a respeito do tema. Assim, deve-se ter por vedada, na hipótese, a capitalização mensal dos juros. Por outro lado, importa consignar que, no caso em foco, não se verifica a alegada nulidade da taxa de juros contratada. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal de lucros excessivos na intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração (ano 2002), em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em

consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.(AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)Destaque-se, por outro lado, que, em face da força obrigatória dos contratos, não há amparo legal para a substituição da taxa pactuada pela forma de cálculo dos juros preconizada na inicial. Não é possível simplesmente desconsiderar os termos do contrato para adotar a forma de cálculo dos juros que o autor entende ser razoável. Por outras palavras, não há grave lesão a autorizar o afastamento da taxa de juros pactuada e sua substituição por outra, somente com base em parâmetros de razoabilidade ou proporcionalidade. Há que se extirpar o vício contratual ou o excesso, tendo por base os critérios legais e as cláusulas do próprio contrato. Não há lugar para simples modificação do ajuste, com base em juízos de proporcionalidade.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n, 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Por isso, não há de se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano.Analisadas tais questões, cabe apontar que a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com correção monetária, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)O expert do Juízo esclareceu, em resposta ao quesito n. 4 do autor, que a comissão de permanência foi aplicada de forma isolada, sem o acréscimo de quaisquer encargos;Com relação aos valores apresentados referente a Atualização da Dívida, fls. 118, foi utilizado a Comissão de Permanência,

calculada com base no CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescido de 5% ao mês. Os valores foram calculados mês a mês, cumulativamente. Nos cálculos apresentados nas fls. 118 não foram calculados os juros de mora, apenas a Comissão de Permanência. Desse modo, não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Afastada a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, também não procede o pedido de sua limitação a 1% ao mês, porque não demonstrada abusividade em sua aplicação. Da mesma forma, não restou demonstrada a cobrança de multa moratória, para a qual não há previsão contratual. No que concerne à correção monetária, é cediço que esta não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortejar todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. In casu, não restou demonstrado que os valores devidos teriam sido atualizados abusivamente. Nesse passo, observo que a inversão do ônus da prova não exime o autor de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Não há, na inicial ou nos documentos a ela acostados, a indicação de quais seriam os índices incorretamente aplicados, tampouco ofertou o autor quesito nesse sentido ao Perito do Juízo. Dessa forma, não procede o pedido de alteração dos índices de correção monetária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de afastamento da capitalização mensal de juros, indicada pelo perito nomeado nas respostas aos quesitos 2, 4 e 7 do autor e no item 4 da conclusão do laudo pericial. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A proporção em que serão distribuídos deverá ser obtida na fase de execução da sentença. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PROPORÇÃO DO ÊXITO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.** Havendo sucumbência recíproca e não sendo possível apurar a proporção do êxito de cada parte, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos conforme a proporção apurada no Juízo de origem, por ocasião da liquidação de Sentença. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 921.087/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos, cujas interposições foram noticiadas nos autos. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0017280-78.2003.403.6104 (2003.61.04.017280-8) - JOSE BARTOLO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 211/259, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018745-25.2003.403.6104 (2003.61.04.018745-9) - ALZIRA SILVA RODRIGUES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 313/330, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007409-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007409-1) - MARIO COSTAL GONCALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 151/162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005406-91.2006.403.6104 (2006.61.04.005406-0) - MANOEL AFONSO LOBO (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 204/207, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011058-89.2006.403.6104 (2006.61.04.011058-0) - JOAO CARLOS DA SILVA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 259/305: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prossequimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. TENDO EM VISTA O CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS, MANIFESTE-SE A CEF, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. INTIME-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0007966-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007966-1) - MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 143/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 168/180, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006656-57.2009.403.6104 (2009.61.04.006656-7) - SALUSTIANO PEDRO DA COSTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 106: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente N° 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203281-94.1991.403.6104 (91.0203281-3) - THEREZA MARIA OCOLATI PEDREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, THEREZA MARIA OCOLATI PEDREIRA (RG 8556424 - CPF 050176839-41) em substituição ao autor Julio Pedreira Filho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

0000578-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000578-5) - JOAQUIM TAVARES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em 30/06/10 foi publicada a sentença de fls. 36/37, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, pela irregularidade, no pólo ativo destes autos, uma vez que o autor faleceu e não houve habilitação eventuais herdeiros. Assim, também, existe irregularidade na procuração conferida pela parte, que com sua morte cessou os efeitos outorgados. Diante disso, deixo de receber a apelação interposta em 07/07/2010 sob n. 2010.040023124-1 (fls. 39/43). Remeta-se ao arquivo-findo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente N° 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200211-98.1993.403.6104 (93.0200211-0) - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA

X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 593, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado à fl. 592. Intime-se.

0208548-76.1993.403.6104 (93.0208548-1) - SEVERINO ADELINO SOBRINHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Ante o noticiado à fl. 611, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado à fl. 610. Intime-se

0200467-07.1994.403.6104 (94.0200467-0) - DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X EDISON DOMINGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X PAULINO ROSAS X SILVIO LUIZ MATEUS(Proc. ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 562, devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o despacho de fl. 557. Após, apreciarei o postulado à fl. 561. Intime-se.

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 575, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado à fl. 574. Intime-se.

0204341-92.1997.403.6104 (97.0204341-7) - JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 333/336, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

0205103-74.1998.403.6104 (98.0205103-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 321, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 319/320. Intime-se.

0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8) - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 295, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 293/294. Intime-se.

0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1) - WALTER SOARES DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X RAIMUNDO MAXIMO DOS SANTOS X JOSUE SOARES GONCALVES X GILBERTO CORREIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES X VALDENILSON PACHECO X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a Rivaldo Gonçalves Ferreira de Santana e Gilberto Correia de Lima, bem como a ausência de justificativa para o fato, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que satisfaça integralmente o julgado. Na hipótese de não possuir os extratos necessários para a elaboração do cálculo de liquidação, deverá, no mesmo prazo, solicitá-los ao banco depositário, devendo, ainda, comunicar o fato a este juízo, comprovando documentalmente as medidas adotadas. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova

deliberação.Intime-se.

0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1) - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 499, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação.Intime-se.

0002444-08.2000.403.6104 (2000.61.04.002444-2) - SERGIO DOS SANTOS BRESCHIANI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada com base nos cálculos que acostou aos autos.O exequente, todavia, impugnou o cálculo apresentado pela instituição em razão da ausência de crédito referente aos expurgos inflacionários do mês de junho de 1990 e março de 1991, bem com em relação a metodologia utilizada para a obtenção da correção monetária.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que se manifestou contrariamente ao postulado pelo exequente, noticiando, ainda, que o total depositado pela executada foi superior ao devido, pois o índice de junho de 1990, aplicado administrativamente, foi superior ao concedido nestes autos.Informou, ainda, que o expurgo de março de 1991 (13,90%), não é devido, pois é a diferença entre o IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) e a TR creditada em 03/91 (7%), além do que o IPC foi extinto em fevereiro de 1991 e a decisão de fl. 135 excluiu a aplicação do expurgo em relação a este mês.O exequente discordou do laudo elaborado pelo setor de cálculos, apresentando nova impugnação no tocante a correção monetária, bem como em relação a elevação da taxa de juros moratórios para 1% ao mês após a vigência do novo Código Civil.Os autos retornaram ao setor de cálculos que procedeu nova verificação de acordo com os parâmetros contidos no ofício n 21/2009-GAB, concluindo que o crédito efetuado pela executada satisfaz a execução.Cientificado o exequente da informação, este discordou reiterando integralmente as impugnações anteriores.DECIDOCorreta a informação da contadoria em relação ao expurgo de junho de 1990, pois no extrato juntado à fl. 41, verifica-se que a JAM aplicada em julho de 1990, referente ao expurgo de junho de 1990, foi de 0,098803 que é obtido de acordo com o cálculo a seguir : $(1,0961 \times 1,002466) = 1,098803 - 1 = 0,098803$ Caso fosse aplicado o índice concedido no julgado de 9,55%, no referido extrato, deveria constar o índice de 0,0982015 que é inferior ao mencionado acima, sendo obtido da seguinte forma: $(1,0955 \times 1,002466) = 1,0982015 - 1 = 0,0982015$ Por outro lado, no tocante ao expurgo de março de 1991, a ser creditado em abril de 1991, não pode ser acolhida a informação da contadoria, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 135), além do que não pode ser confundido com o de fevereiro de 1991 que foi excluído do julgado e é aplicado em março de 1991.Mediante o acima exposto, retornem os autos ao setor de cálculos para que elabore novo cálculo de liquidação, devendo observar os parâmetros contidos nesta decisão, bem como no ofício n 21/2009-GAB.Intimem-se.Cumpra-se.

0001888-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001888-8) - OSVALDO GOMES SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl 246, devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o despacho de fl. 239.Após, apreciarei o postulado à fl. 245.Intime-se

0002352-59.2002.403.6104 (2002.61.04.002352-5) - MARIO REGINALDO SIMOES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 2009.03.00.040738-1, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 270 efetuando o crédito na conta fundiária do autor.Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.Tendo em vista que Ednilzo dos Anjos Cavalcanti e Pedro Felizardo dos Santos não figuram no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 313.Publique-se o despacho de fl. 311.Intime-se.

0002476-42.2002.403.6104 (2002.61.04.002476-1) - ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 2 do despacho de fl. 125, que determinou a juntada aos autos de extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Argemiro Calixto de Assunção em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet.Na hipótese de não ser localizado o referido documento, deverá, no mesmo prazo, cumprir a obrigação a que foi condenada nestes autos.Intime-se.

0003255-94.2002.403.6104 (2002.61.04.003255-1) - ROBERTO ROGELIA X NORIMAR MELLE X ARTHUR

CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR X GIVALDO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO NARCISO DA SILVA FILHO X LUIZ CEZAR DE FREITAS X MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA X LUIZ CARLOS LEITE CERQUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 421, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 419/420. Intime-se.

0008925-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008925-3) - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 67/70, no sentido de que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros. Intime-se.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206295-57.1989.403.6104 (89.0206295-3) - EDUARDO CELSO SANTOS - ESPOLIO(SP004931 - ALOYSIO ALVARES CRUZ E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS E SP008928 - NILDO SERPA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X LINO ABEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

0207720-17.1992.403.6104 (92.0207720-7) - CLAUDINO DE ALMEIDA X EVANGELINA OLIVEIRA ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA(SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a inércia do exequente, arquivem-se os autos. Int.

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

1- Fls. 683/684: Estando os extratos em poder do Banco do Brasil S/A, indefiro a requisição dos documentos ao Banco Central. 2- No mais, apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que o exequente deve, ao menos, comprovar ter protocolizado o requerimento perante a instituição financeira a fim de que, considerando o lapso temporal decorrido, este Juízo possa avaliar a necessidade de requisição judicial. 3- Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004464-64.2003.403.6104 (2003.61.04.004464-8) - JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação de fls. 127/129, providencie o I. Causídico o número de seu RG e CPF, para o fim de viabilizar o levantamento parcial do depósito de fls. 131. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Intime-se a Caixa Econômica Federal -CEF para que requeira o que for de seu interesse com relação ao saldo remanescente depositado à ordem deste Juízo às fls. 131. Int.

0010840-32.2004.403.6104 (2004.61.04.010840-0) - CLAUDIO ROBERTO FARIA X JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS X OSWALDO TOLEDO NETO X OSMAR DE LIMA CAMPOS X ANTONIO CLEIRDES SEBASTIAO DOS SANTOS X JAQUES DOUGLAS DA CRUZ X DENILSON ATAULO PINTO X JUNIOLI VITORIANO RENTE X JAILTON MORAES DAS DORES(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que os créditos oriundos dos ofícios requisitórios foram devidamente pagos aos autores, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 2- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 3- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0009362-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009362-4) - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA(SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (CEF) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do

Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0002523-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002523-4) - CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO X MARIA CELESTE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004043-35.2007.403.6104 (2007.61.04.004043-0) - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA AURUNGO DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculto-lhe desde já a apresentação de impugnação. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

0005258-46.2007.403.6104 (2007.61.04.005258-4) - NILZO ALMOINHA X MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculto-lhe desde já a apresentação de impugnação. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

0005264-53.2007.403.6104 (2007.61.04.005264-0) - ESMERALDA BYCZYK X MILDES AZEVEDO FERREIRA(SP047566 - NILTON FERNANDO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculto-lhe desde já a apresentação de impugnação, porquanto dessa não cuida a petição de fls. 179/184, do que se denota o equívoco do despacho de fls. 203. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

0005551-16.2007.403.6104 (2007.61.04.005551-2) - NORMA ELIZABETH DELGADO FURQUIM DIAS(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A vista da ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009125-47.2007.403.6104 (2007.61.04.009125-5) - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. 1- No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. 2- Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculto-lhe desde já a apresentação de impugnação. 3- Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento, a favor da parte autora e do advogado (honorários advocatícios), do valor incontroverso depositado às fls. 150. 4- Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Cumpra-se e publique-se.

0010670-55.2007.403.6104 (2007.61.04.010670-2) - NYFFELER E RUDGE METODOS TERAPEUTICOS DE SHIATSU LTDA(SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a manifestação de fls. 65/66, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 62. Int.

0010742-42.2007.403.6104 (2007.61.04.010742-1) - JOSE CATHARINO - ESPOLIO X VALDIR LANZARO CATARINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003726-03.2008.403.6104 (2008.61.04.003726-5) - MARLENE DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Providencie o I. Causídico o número de seu RG e CPF. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 102. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007635-19.2009.403.6104 (2009.61.04.007635-4) - LUIZ ROBERTO BUTTIGNON(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Considerando a expedição de ofício à CEF, intime-se-a para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000708-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200892-34.1994.403.6104 (94.0200892-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 122/123: Primeiramente, providencie a exequente (CEF) o número do CPF do executado. Em caso de omissão, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200483-63.1991.403.6104 (91.0200483-6) - MARIA EMILIA NEVES DURANTE(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 193/196, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO DE FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 327/328, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0209923-15.1993.403.6104 (93.0209923-7) - ANTONIO NOBRE OVALLE(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 331/333, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202736-82.1995.403.6104 (95.0202736-1) - MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 262/263, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0208839-37.1997.403.6104 (97.0208839-9) - CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X REGINA SAKAI CID X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 427/429, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7) - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informem as co-autoras Gisele Ferrari Marques e Paula Fransinetti o endereço do órgão destinatário (Ministério da

Saúde), para o fim de viabilizar a requisição judicial dos documentos. Após, se em termos, expeça-se o ofício. Int.

0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA (Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fls. 1338/1339: Os valores devidos a título de pensão alimentícia e que não foram recebidos em vida pela beneficiária Floripes Maria de Jesus devem ser rateados, por questão de direito, entre seus sucessores legais, constantes da certidão de óbito de fls. 1273. Assim sendo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 1327. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 1336, cientificando a CEF do prazo de trinta dias para cumprimento. Int.

0000120-74.2002.403.6104 (2002.61.04.000120-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Considerando a informação de fls. 166, em se tratando de órgão da Administração Pública Direta, informe a União qual a Unidade Gestora indicada na Guia de Recolhimento de fls. 156, sob o código 110060/000-07. Int.

0001216-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001216-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA (SP139054 - MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência as partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento n 2009.03.00.007669-8 e 2009.03.00.007667-4 (fls. 463/481) para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0012606-86.2005.403.6104 (2005.61.04.012606-6) - ELPIDIO VITORINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA) X ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado pela executada (fl. 146) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado à fl. 141, em relação a expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 123. Intime-se.

0003518-87.2006.403.6104 (2006.61.04.003518-1) - MARIA LUCILENE DE JESUS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a autora da guia de depósito juntada à fl. 154 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0011883-62.2008.403.6104 (2008.61.04.011883-6) - VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X MARIA FLORA MOREIRA MAIA (SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls 105/117 - No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001891-14.2007.403.6104 (2007.61.04.001891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201942-66.1992.403.6104 (92.0201942-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X AVELINO JOSE THOMAZ X ROMOLO DI PINTO (SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. MAGNA TEREZINHA R. CORTE REAL)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 27/32, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0004388-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200404-55.1989.403.6104 (89.0200404-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG E COM/ LTDA (SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 21/25, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004389-83.2007.403.6104 (2007.61.04.004389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 20, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0004391-53.2007.403.6104 (2007.61.04.004391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200646-96.1998.403.6104 (98.0200646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ABRAHAO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO X EDIVALDO PINTO MENDES X FLORENTIN HERRERA SANTOS X FLORENTIN HERRERA SANTOS X VANDERLEI TABOADA ROSARIO X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 37, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0006980-18.2007.403.6104 (2007.61.04.006980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203032-07.1995.403.6104 (95.0203032-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X MARIO FLAVIO DE ABREU X APARECIDA AZEVEDO DE ABREU(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)

Ciência às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 16). Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7)) UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 55/56, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008126-31.2006.403.6104 (2006.61.04.008126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201993-72.1995.403.6104 (95.0201993-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALZIRA TOITO AGUIAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 38/39, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-86.2007.403.6104 (2007.61.04.003865-4) - ALESSANDRA FONSECA FERNANDES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 270/ 271: anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 267, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5) - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada pela corrê Caixa Seguradora S/A (fls. 204/ 213). Int.

0013911-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013911-2) - WILSON MANEIRA CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Diante do lapso temporal decorrido, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl.84. Int.

0001413-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001413-7) - DANIEL DE SOUZA CABRAL X RAQUEL CARVALHO CABRAL(SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL Processo n.º 2008.61.04.001413-7 Ação Ordinária Autor: DANIEL DE SOUZA CABRAL E OUTRO. Réu: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. DANIEL DE SOUZA CABRAL e RAQUEL CARVALHO CABRAL ajuizaram a presente ação judicial, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que altere a área considerada para fins de calculo de taxa de ocupação, bem como constitua em seu favor o crédito tributário das diferenças pagas a maior entre 2003 e 2007, autorizando a compensação

do valor com créditos tributários vincendos. Segundo consta dos autos, os autores são proprietários de imóvel localizado na Avenida Newton Prado, 472 - São Vicente/SP, com área útil de 121,60 m, consoante consta do IPTU e da escritura pública. Indica, ainda, que, por estar situado em terreno de marinha, paga o valor referente ao foro anual, no importe de 2% sobre o valor do domínio pleno do terreno, consoante disposto no DL nº 2.398/87. Salientam, todavia, que a União atribuiu incorretamente ao terreno o tamanho de 648,00 m, lançando incorretamente o valor do foro anual, o que vem lhes causando prejuízos, especialmente porque o pleito administrativo que deduziram restou infrutífero. Com a revisão da inscrição da ocupação, pretendem constituir o crédito indevidamente pago em seu favor, bem como compensá-lo com tributos vincendos, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Com a inicial (fls. 02/20) vieram documentos (fls. 21/50). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diferindo-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 52). Citada, a União resistiu à pretensão (fls. 93/100), anotando que a taxa de ocupação não tem natureza tributária, de modo que seria inviável o acolhimento do pedido de compensação. No mérito, sustentou que a cobrança da taxa utilizou 81 m de área ocupada pelos autores, anotando, ainda, que não foram comprovados os recolhimentos a maior. Posteriormente, a Secretaria de Patrimônio da União noticiou que acolheu o pedido do autor no âmbito administrativo, apregoando que, por equívoco, havia sido lançado o terreno todo como ocupação dos autores quando, em verdade, sua ocupação corresponde a apenas 1/8 do terreno da União (fls. 122/123). Houve réplica (fls. 125/127). Não havendo outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso, há evidente perda parcial de interesse de agir superveniente, em razão da redução do objeto da demanda, tendo em vista que, após o ajuizamento da ação, a União acolheu integralmente a pretensão do autor, reduzindo a área do terreno levada em consideração para cálculo do valor da taxa de ocupação, consoante documentação acostada aos autos (fls. 102). Deve prosseguir, outrossim, a demanda em relação ao pedido de condenação da ré a devolver os valores indevidamente recebidos a maior, posto que, neste aspecto, a União resistiu à pretensão. Totalmente descabida a alegação da União de que os autores não comprovaram os pagamentos a maior, posto que estes trouxeram aos autos cópias dos boletos bancários comprovando a quitação das taxas de ocupação referentes ao imóvel em questão, no período entre 2003 a 2007 (fls. 38/48). Reconhecido o equívoco dos lançamentos das cobranças das taxas de ocupação referente ao imóvel dos autores é inegável o direito à repetição do indébito, nos termos do artigo 876 do Código Civil, pena de se inaugurar odioso enriquecimento sem causa por parte do ente público. Como a ação foi ajuizada em 19/02/2008, não há que se falar em ocorrência de prescrição, posto que a parcela referente ao ano de 2003 foi adimplida somente em 27/08/2004. Por fim, importa ressaltar que inexistente dúvida quanto a natureza civil da taxa de ocupação, posto que sua cobrança decorre da utilização individual de bem público federal (regime de ocupação) e não de obrigação legal a todos imposta. Em consequência, é inviável o acolhimento da pretensão compensatória, posto que inexistente autorização legal para compensação de débitos fazendários de natureza não tributária com tributos vincendos, importando ressaltar que o disposto no artigo 374 do Código Civil foi revogado pela Lei nº 10.677/2003, fruto da conversão em lei da MP nº 104/2003. A vista do exposto: a) extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para retificação da área do terreno, a vista da perda superveniente do objeto, decorrente da alteração administrativa, tornando desnecessária a manifestação judicial, a minguada de conflito atual. b) resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, em relação aos pedidos remanescentes, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de condenação da União a devolver aos autores o valor das taxas de ocupação indevidamente pagas entre 2003 a 2007 e IMPROCEDENTE o pedido de compensação. O valor do indébito deverá ser atualizado desde os pagamentos indevidos, acrescendo-se juros moratórios desde a citação, no valor de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida de natureza não tributária. Isento de custas. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. Santos, 31 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Ante o noticiado à fl. 184, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco Bradesco cumpra a determinação de fl. 155. Intime-se.

0003748-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003748-8) - MAYA STILLE GONCALVES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CONDENATÓRIA/RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.04.003748-8 AUTORA: MAYA STILLE GONÇALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA MAYA STILLE GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da importância de R\$ 51.951,15 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), correspondente à correção monetária de valor pago administrativamente, devendo ainda incidir juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Alega a autora ser pensionista de servidor público federal, que após o seu óbito, recebeu, em dezembro de 2008, sem a devida correção monetária e juros, valores reconhecidos como devidos pela Administração. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no fato de a correção monetária ser mero mecanismo legal de reposição das perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda corrente nacional em determinado período. Citada, a União Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, opondo, também, prescrição à pretensão meritória. Houve réplica. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse

de agir ao fundamento de não ter a autora pleiteado, na via administrativa, a correção monetária, porque a ré, ao arguir a prescrição, resiste à pretensão de mérito, exsurgindo a necessidade da tutela jurisdicional para solucionar a controvérsia. A questão posta sob apreciação não merece maiores digressões, seja em relação à prescrição, seja quanto à questão de fundo. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária dos débitos relativos à remuneração dos servidores públicos é a data do pagamento do valor principal sem a devida atualização, a qual deve incidir desde o momento em que a diferença pleiteada deveria ter sido paga ao servidor. In casu, o comprovante de rendimentos juntado pela autora à fl. 19, demonstra o pagamento da verba em dezembro de 2008, sendo a ação ajuizada em 14/04/2009, antes do decurso do prazo prescricional. Confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL SEM AS ATUALIZAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de juros e correção monetária, referentes a verbas remuneratórias pagas com atraso, tem início da data do pagamento do valor principal sem a devida atualização. 3. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGA 200700900612AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 913088 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA: 19/05/2008) De outra parte, a ré deixou de impugnar de forma específica o fato alegado na inicial, qual seja, de que o pagamento da importância se deu de forma singela, isto é, sem incidência de correção monetária e juros. Ainda que se defenda que a confissão ficta não se opere contra o Estado, inexistem nos autos elementos trazidos pela União Federal que apontem para outro rumo de conhecimento do fato alegado pela autora, a não ser de que o fator de correção não incidiu de maneira integral. Tampouco a planilha de cálculos acostada à fl. 18 e os valores lançados foram objeto de impugnação; e da atualização das diferenças procedida à fl. 20, denota-se a observância das bases para calcular a correção monetária, em conformidade com aqueles constantes daquela planilha e de acordo com os índices utilizados pela tabela da Justiça Federal. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, condenando a União Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 51.951,15 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), correspondente à correção monetária de valores pagos administrativamente, devendo ainda incidir juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 28 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001308-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001308-5) - CLAUDIO FORNOS DE LIMA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0002220-21.2010.403.6104 - WALMIRO MANOEL DA CUNHA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0002282-61.2010.403.6104 - AMD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004387-11.2010.403.6104 - MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46: anote-se. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004557-80.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC. Aliança Navegação e Logística LTDA. ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos 11128.000508/2005-19, 11128.001201/2005-27, 11128.002765/2005-87 E 11128.008085/2005-77, (através dos quais lhe foram imputadas práticas de infrações administrativas, aplicando-se, ulteriormente, multa), e determine a repetição do indébito. Requereu a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária com base no posterior depósito judicial do valor discutido. Em 31/05/2010, peticionou, comprovando haver efetuado o depósito judicial. DECIDO. De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma,

DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Em face do exposto e do depósito (integral e em dinheiro) comprovado nos autos (fl. 101), defiro a liminar, suspendendo a exigibilidade da sanção pecuniária, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Intime-se, com urgência, o Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis na espécie. Cumpra-se o determinado à fl. 98. Int.

0005814-43.2010.403.6104 - ECIO LESCREEK(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. 4- Cite-se, com urgência. Int.

0006024-94.2010.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. 4 - Cite-se, com urgência. Int. Santos, 20 de julho de 2010.

Expediente Nº 5920

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006046-36.2002.403.6104 (2002.61.04.006046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2002.403.6104 (2002.61.04.005762-6)) MARCIA DE MORAIS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em 6 (seis) meses, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito (fl. 293) no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, os quais começam a correr para a parte autora e independem de nova intimação para começar à ré. Int.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela requerida (procedimento extrajudicial) às fls. 130/ 183. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011859-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011859-5) - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 268/ 285: ciência à parte autora. Manifeste-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

0012963-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACILDA DUARTE DA COSTA

Por meio desta, intima-se a Caixa Econômica Federal de que foi procedida à pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD. Nos termos do despacho de fl. 52, o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de seu interesse começa a correr da publicação.

0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

4ª Vara Federal em Santos Processo nº 2009.61.04.001554-7 Ação de Rito Ordinário Autor: Tia Jô Pães e Doces Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo A Sentença: Vistos ETC. Tia Jô Pães e Doces Ltda. ajuizou a presente ação de revisão contratual contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo das prestações de contrato de financiamento, mediante exclusão da taxa de Rentabilidade, bem como a declaração de nulidade das cláusulas 11 e 12, por considerá-las abusivas. Segundo a inicial, a autora firmou com a CEF, em 05 de junho de 2006, contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 90.870,60, a ser quitado em 48 prestações mensais. Alega, contudo, que a credora não vem calculando corretamente o valor das prestações mensais, pois juntamente com os juros pactuados, vem sendo cobrada Taxa de Rentabilidade, cujo valor não teria sido estipulado na avença. Insurge-se, ainda, contra a cláusula que determina a emissão de nota promissória pro solvendo em favor da CEF, bem como a que autoriza a utilização de saldo de qualquer conta ou aplicação financeira na instituição para

liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. Com a inicial (fls. 02/12) vieram documentos (fls. 13/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/35). Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ocorrência de decadência e necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado com observância da autonomia da vontade do contratante, sendo que há substrato legal para cobrança de juros e taxa de rentabilidade. Defende, ainda, a legalidade da cláusula que autoriza o débito da prestação automaticamente na conta do contratante, informando, por fim, que a emissão da nota promissória visa facilitar o protesto na hipótese de inadimplemento, jamais com finalidade de futura execução autônoma (fls. 45/59). Sobreveio réplica (fls. 92/97). É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, posto que as questões a serem decididas não demandam dilação probatória (artigo 330, inciso I, CPC). Não assiste razão à Caixa Econômica Federal em pleitear a inclusão da União no pólo passivo desta demanda, uma vez que, inobstante o financiamento tenha sido concedido com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador da origem dos recursos, cabe tão-somente à instituição financeira a responsabilidade pela execução contratual. Afasto, também, a objeção de decadência, pois a presente ação tem por objeto a revisão de contrato de financiamento e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que a autora reputa ilegais. Trata-se, portanto, de ação pessoal, sujeita ao prazo prescricional do artigo 205 do Código Civil. Superadas as questões preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, deve-se ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), de modo que o contrato em discussão encontra-se subordinado ao regime jurídico estabelecido nesse diploma, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas. O contrato firmado pela autora cuida de financiamento a pessoa jurídica, cujos recursos destinam-se à aquisição de equipamentos para comercialização de refeições prontas, bebidas, doces e produtos de padaria. No que tange aos juros remuneratórios, ao contrário do alegado na inicial, o contrato previu os juros remuneratórios serem obtidos pela adição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) com a taxa nominal de rentabilidade (cláusula 4ª). Equivocada a assertiva de que o valor da taxa de rentabilidade não constou expressamente da avença, pois está fixada na cláusula 4, no percentual de 5,0004%. Não há, outrossim, que se falar em aplicação exclusiva da taxa de rentabilidade, posto que o contrato, nessa hipótese, ficaria desequilibrado, na medida em que faltaria um componente na formação da remuneração da instituição financeira, qual seja, a incidência do indexador contratualmente acordado (TJLP). Importa destacar que o artigo 4, da Lei n 9.365/96, que prevê a taxa de juros de longo prazo (TJLP), permite que os recursos oriundos dos Fundos PIS-PASEP, do FAT e do Fundo de Marinha Mercante sejam remunerados pela TJLP. A lógica que preside esta conexão é permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Logo, desde que expressamente pactuada, é exigível a cobrança da TJLP, valendo ressaltar que o indexador objeto do contrato em discussão encontra amparo em decisão sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 288: A Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Quanto à nulidade da cláusula 11, não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia contratual, pois, firmada juntamente com o contrato de mútuo, presta-se como mera reforço do adimplemento do negócio jurídico, permanecendo adstrita à relação contratual que a originou. Ainda que assim seja, resta vedada a cobrança de uma mesma dívida, uma com base no contrato de abertura de crédito e a outra na nota promissória que fora dada em garantia do primeiro. Na hipótese, cabível uma única execução por ambos os títulos, de modo que não há que se falar em bis in idem. Igualmente, não é abusiva a cláusula 12, que autoriza a credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, posto que se trata de livre manifestação da parte autorizando um modo de facilitação da satisfação do objeto do mútuo. Nesse sentido, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (RESP 258103, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª TURMA, DJ:07/04/2003, PG:00289) Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 28 de junho de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004253-81.2010.403.6104 - GERALDO LEANDRO DO MONTE X MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos ETC. GERALDO LEANDRO DO MONTE e MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE ajuizaram a presente

ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de alienar imóvel a terceiros, até o trânsito em julgado da sentença. Aduzem, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua José Ferreira Canais Filho nº 935, Guarujá/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF em 27.07.1999, tornando-se inadimplentes em razão da aplicação de índices de reajustes não condizentes com o contrato. Em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/49). Em razão dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a alegação de ausência de tentativa de notificação pessoal do mutuário, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 53). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo inépcia da inicial. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade do procedimento executório, cuja cópia foi juntada às fls. 61/89. DECIDO. Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Relativamente ao pleito antecipatório, verifico que os autores pretendem provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (impedir alienação do imóvel a terceiros até a prolação de sentença, mantendo-se a sua posse pelos autores). Neste ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o referido procedimento executório não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que configura norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores. Quanto à ausência de notificação pessoal, restou comprovada a intimação pessoal da mutuária Maria das Dores Souza do Monte no endereço do imóvel financiado (Rua José Ferreira Canaes Filho nº 935), embora tenha se recusado a assinar a segunda via, conforme documentos de fls. 67/68. Também diligenciou o agente fiduciário no sentido de localizar o mutuário Geraldo Leandro do Monte, no mesmo endereço, o qual não foi localizado. Porém, compareceu o autor perante o Cartório de Títulos e Documentos e foi notificado pessoalmente pelo escrevente, de acordo com os documentos de fls. 69/70. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, não há que se falar em ausência de oportunidade para purgação da mora. De outro lado, prevê o artigo 30, inciso II, do DL nº 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue prescrevendo, em seu 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Esta última é a hipótese dos autos, conforme teor a parte final da cláusula décima nona. Não fosse isso suficiente, não indicaram os autores quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título, tendo em vista que se trata de débito contratual, cuja apuração depende tão-somente de cálculos aritméticos a carta de notificação apontava seu valor para fins de purgação da mora (R\$ 7.353,61). Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ciência aos autores dos documentos juntados aos autos. Manifestem-se sobre a contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2010.

0004442-59.2010.403.6104 - FABIANO HUNGRIA PINTO (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 51/ 52 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 52), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int. com urgência.

0004894-69.2010.403.6104 - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. JEREMIAS MARCELINO e ZANETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a alienação do imóvel objeto da presente ou, ainda, de promover atos para sua desocupação. Requerem, ainda, o depósito judicial das prestações. Alegam os autores, em suma, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Mato Grosso nº 304, Cajati, município de Jacupiranga/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, elegendo-se o Sistema de Amortização Constante - SAC para reajuste das 240 prestações pactuadas. Sustentam que, em razão de sérias dificuldades financeiras, sobreveio inadimplemento contratual, motivo pelo qual tentaram utilizar os recursos do FGTS para quitação do saldo devedor, sem sucesso. Informam que ré promoveu a consolidação da propriedade, com fundamento na Lei nº 9.514/97 e está oferecendo o imóvel para venda em sua página na internet. Insurgem-se, por fim, contra a aplicação da Lei nº 9.514 em financiamentos concedidos com recursos do FGTS, devendo ser observadas, na espécie, as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/51. Ad cautelam, o Juízo impediu a alienação do imóvel a terceiros, postergando a análise integral da tutela antecipada após a oitiva da parte contrária (fl. 53). Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, carência da ação e no mérito, aduziu sobre a possibilidade de utilização da alienação fiduciária em garantia em contratos de financiamento contraídos no âmbito do SFH com recursos do FGTS (fl. 60/84). Juntou planilha de evolução do financiamento. Decido. Reexaminando a situação controvertida nos autos, agora à luz da defesa apresentada pela CEF, não vislumbro a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca acerca da impossibilidade de utilização da alienação fiduciária em garantia, nos contratos firmados no âmbito do SFH com recursos do FGTS. Cumpre destacar que no caso em tela, o contrato celebrado pela autora não segue as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinado na Lei nº 9.514/97. Nos termos da cláusula segunda, cuida-se de financiamento obtido segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação. Tanto assim que o saldo devedor é atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona). De acordo com a cláusula décima quarta do contrato, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97). A alienação fiduciária é uma modalidade de garantia utilizada nos contratos regidos pelo SFH, conforme disposto na Lei nº 9.514/97 (art. 22, 1º) e no artigo 17, da Resolução nº 3347/06: Art. 17. Os financiamentos habitacionais de que trata este regulamento, devem ter por garantia: I - a hipoteca, em primeiro grau, do imóvel objeto da operação; II - a alienação fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; Não há dúvidas, também, quanto à possibilidade de sua utilização nas operações de crédito com recursos do FGTS, conforme art. 9º, I, letra n, da Lei nº 8.036/90 e Resolução 435, de 16 de dezembro de 2003, do Conselho Curador do FGTS: Considerando a necessidade de manter os atuais prazos de financiamentos, face ao dispositivo do Novo Código Civil que reduziu o prazo do instituto da hipoteca, como direito real de garantia; e Considerando que a inadimplência por parte de mutuários tem reflexos na avaliação da carteira dos agentes financeiros e, por conseqüência, na análise de risco da população que se candidata ao financiamento habitacional, resolve: 1 Autorizar a contratação de operações de crédito em que as garantias sejam representadas por instrumentos de alienação fiduciária de bens imóveis. Trata-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Com esse instrumento, por outro lado, viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com os tradicionais instrumentos de garantia, especialmente a hipoteca, que exige execução da dívida. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Assim, diante do inadimplemento, o credor fiduciário promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 e pactuado contratualmente. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse

procedimento, desde que observadas as formalidades legalmente previstas, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 03/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a consolidação do bem, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade. Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 53 e indefiro a antecipação da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2010.

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA

Fl. 88: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0005956-47.2010.403.6104 - MARA CRISTINA BAGGI(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que foi incluída na execução da dívida a prestação do mês de abril de 2009, período no qual consta limite de crédito previamente aprovado (cheque especial), ad cautelam, suspendo os efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF e designo audiência de conciliação para 17 de agosto de 2010, às 16 horas. Cite-se. Int. Santos, 15 de julho de 2010,

0006071-68.2010.403.6104 - ANTONIO NICOMEDES FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Esclareça a parte autora a tutela que deseja ter antecipada, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, citem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006655-24.1999.403.6104 (1999.61.04.006655-9) - OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME X EDITH SEPULVEDA ASENJO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos juntados. Int.

0003954-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003954-2) - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E Proc. MONICA PUERTAS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifico que o valor antes depositado na conta judicial nº 2206.005.51543-1 foi transferido para outra conta (vinculada à ação ordinária registrada sob o número 2001.61.04.006127-3). Indefiro, pois, o pedido feito à fl. 132. Nada sendo requerido quanto à execução dos honorários advocatícios em 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5) - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 305/ 310). Após, cumpra-se o despacho de fl. 300, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5926

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-11.2010.403.6104 - ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN(ES012562 - CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO: Vistos ETC. ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar objetivando a identificação de volumes e o afastamento da aplicação da penalidade de perdimento, pretendendo ao final o imediato desembaraço e entrega sete caixas, que sustenta ser sua bagagem. Segundo a inicial, a impetrante que residiu por oito anos nos Estados Unidos da América, tendo retornado ao Brasil em 2008. Na oportunidade, noticia que contratou a empresa de transporte marítimo ADONAI EXPRESS MOVING para efetivação de sua mudança. No entanto, referida empresa encerrou suas atividades, sem cumprir integralmente o contratado, de que modo suas mercadorias estariam acondicionadas no contêiner nº NYKU 546.933-0. Ciente deste fato, aduz que

promoveu requerimento para desembaraço de bagagem desacompanhada, que até o presente momento não foi apreciado. Pretende com a presente ação, obter tutela jurisdicional que determine o desembaraço e a entrega das mercadorias contidas na declaração de bagagem desacompanhada. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/82), defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes que comprovem que a mercadoria indicada na inicial seja de propriedade da impetrante. É o relatório. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga original. Ademais, os documentos acostados aos autos, muitos ilegíveis, são insuficientes para comprovar o preenchimento das condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada. Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pela impetrante, não vislumbro a presença de fundamento na impetração. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5314

EXECUCAO FISCAL

0003184-87.2005.403.6104 (2005.61.04.003184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Defiro o lanço ofertado e determino a expedição do Auto de Arrematação. Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação. Decorrido in albis e formalizado o parcelamento, expeça-se a Carta de Arrematação. Após, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito. DESPACHO DE FL. 115: Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação. Expeça-se a Carta, conforme determinado à fl. 100. Fls. 105/106 - Informe a exequente o código da receita para conversão em Renda da União do depósito de fl. 114. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Efetuada esta, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito. DESPACHO DATADO DE 20/07/2010: Ante o noticiado às fls. 117/141, oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Leme/SP comunicando que, decorrido o prazo para oposição de embargos à Arrematação e comprovada a formalização do parcelamento, este Juízo, através do despacho de fl. 115, determinou a expedição da Carta de Arrematação, que deverá ser retirada nesta Secretaria pela arrematante ou seu procurador. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 115, intimando-se a arrematante a retirar a Carta de Arrematação.

Expediente Nº 5315

INQUERITO POLICIAL

0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP174229E - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO E SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA)

Chamo o feito à ordem. Examinando os presentes autos verifico que os defensores constituídos do réu Jeffrey Mctuga são os Drs. Josemir Cunha Costa e Áureo Tupinamba Filho, conforme se vê às fls. 1166/1167 dos autos de n. 006887-84.2009.403.6104 em apenso, já do co-réu Lanilson Eduardo são os Drs. José Carlos Graziano e Louzencout Gonçalves de Moura, cuja procuração encontra-se acostada à fl. 213 destes autos, assim, devolvo o prazo solicitado pela defesa do co-réu Lanilson Eduardo, e determino a intimação da defesa do réu Jeffrey Mctuga para que apresente a defesa preliminar e, posteriormente, à defesa do co-réu Lanilson Eduardo para apresentação da mesma peça. Prazo 10 (dez) dias. Com relação aos defensores dativos nomeados à fl. 190, tendo em vista o acima decidido ficam desde já destituídos, cujos honorários advocatícios fixo em 1/3 do mínimo da Tabela do Conselho de Justiça Federal, somente com relação ao Dr. Mário Sérgio Malas Perdígão, em virtude do mesmo haver procedido diligências no sentido de apresentar a

defesa preliminar com relação ao co-réu Lanilson(fl.198/199). Requisite-se o pagamento.Providencie a extração de cópia integral deste feito encaminhando-a à Delegacia de Polícia Federal,conforme solicitado à fl. 256.Dê-se ciência às partes de todo processado a partir de fl.155.Int-se.Stos. 21.07.10ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3147

EXECUCAO FISCAL

0005048-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X KUEHNE & NAGEL LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Intime-se o executado.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Arbitro os honorários do sr. perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e documentos de fls. 137/144.III - Após, tornem para sentença. IV - Int. Santos, 24 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000465-35.2005.403.6104 (2005.61.04.000465-9) - ADAUTO DA ROCHA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

0000940-83.2008.403.6104 (2008.61.04.000940-3) - BENEDITO MARTINS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo geral.

0003175-23.2008.403.6104 (2008.61.04.003175-5) - LUCIANO CAETANO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo geral.

0004192-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004192-8) - JOSE LUIZ MOREIRA(SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.137/139:1. defiro ao impetrante a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões.2. registre-se no sistema processual.3. Int.

0007990-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007990-2) - LINO PEDRO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012638-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012638-2) - EDNA VILELA DE AMORIM(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2009.61.04.012638-2Impetrante: Edna Vilela de Amorim Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edna

Vilela de Amorim contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que anule o ato de cancelamento de seu benefício previdenciário. De acordo com a inicial, o ato impugnado teria violado o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, subsidiariamente, discute a impetrante o mérito da decisão administrativa. Pela decisão da fl. 51, a apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações. Houve juntada do procedimento administrativo do benefício em nome da autora (fls. 55/101). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/105), refutando a existência de violação ao devido processo legal e sustentando a legalidade da decisão administrativa. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Não obstante o processo vir à conclusão para apreciação do pedido liminar, deve ser reconhecida de ofício a decadência para a impetração do mandado de segurança, evidenciada pela documentação juntada pela impetrante e as informações constantes do procedimento administrativo. De acordo com o art. 23 da Lei 12016/2009, o interessado tem um prazo de 120 dias, contados a partir da ciência do ato impugnado, para requerer mandado de segurança: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (redação idêntica ao art. 18 da revogada Lei 1533/51) O ato reputado coator foi praticado em 20 de julho de 2009 (fl. 100) e a impetrante dele teve ciência no dia 27 do mesmo mês (fl. 101). Assim, tinha prazo até 24 de novembro para requerer o mandado de segurança. Como esta ação mandamental foi ajuizada somente em 09/12/2009, deve ser reconhecida a decadência. A decadência para o mandado de segurança, todavia, não impede a discussão judicial pela via adequada, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3.ª Região: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208799 Nº Documento: 3 / 1141 Processo: 2000.03.99.065726-5 UF: SP Doc.: TRF300276964 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 357 Ementa PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - SÚMULA 632 DO STF - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios. 3. Conhecimento da decadência de ofício, nos termos do artigo 210 do Código de Processo Civil. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 23 da Lei 12016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3151

ACAO PENAL

000123-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000123-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY (SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X JANE CALIXTO DE SOUZA (SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)
SENTENÇA I - RELATÓRIO LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY e JANE CALIXTO DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, na forma continuada prevista no artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que: Consoante consta dos autos, os denunciados, no gerenciamento da empresa ESQUEMA PLANEJAMENTO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA., mediante meios fraudulentos, consistentes em calçar notas fiscais de sua emissão e registrar nos livros fiscais os valores das terceiras vias, muito inferiores aos efetivamente auferidos, lograram reduzir o montante dos tributos a ser recolhido à Fazenda Pública. De fato, a Receita constatou que, nas prestações de serviços à empresa JB Publicidade LTDA, os responsáveis pela ESQUEMA PLANEJAMENTO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA emitiram as notas fiscais de prestação de serviços nºs 522 A, 523 A, 526 A, 528 A, 537 A, 540 A, 543 A, 546 A e 549 A, com valor nominal na primeira via bem superior ao constante na terceira, que permanece em poder da empresa e comprova os lançamentos efetivados no livro caixa. No total, foram omitidas as seguintes receitas: MÊS/ANO RECEITA OMITIDA - Fevereiro/1992 = Cr\$ 34.000.000,00 - Março/1992 = Cr\$ 13.000.000,00 - Abril/1992 = Cr\$ 9.000.000,00 - Maio/1992 = Cr\$ 40.000.000,00 - Agosto/1992 = Cr\$ 30.000.000,00 - Setembro/1992 = Cr\$ 60.000.000,00 - Outubro/1992 = Cr\$ 70.000.000,00 - Novembro/1992 = Cr\$ 100.000.000,00 - Dezembro/1992 = Cr\$ 220.000.000,00 À época dos fatos o quadro societário da empresa era composto inicialmente por Margaret Maria da Silva e por Lílian Fátima Marques, havendo esta, em outubro de 1992, sido substituída por Roberto Calixto dos Santos, pai da segunda denunciada. Restou claro no decorrer das investigações, contudo, que todos os sócios oficiais da ESQUEMA eram meros laranjas, sem qualquer poder de gerência ou decisão sobre a empresa, sendo arregimentados por relação de amizade ou subordinação com os responsáveis de fato. A empresa, em verdade, fora constituída unicamente atendendo a solicitação de LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY e de JANE CALIXTO DE SOUZA, essencialmente por empregados do primeiro que, na condição de leiloeiro, era impedido legalmente de iniciar uma empresa. Ressalte-se que a segunda denunciada, embora não ocupasse semelhante função, reconhece que gerenciava de fato a empresa e que não ingressou no quadro societário pois pleiteava uma vaga como leiloeira e a participação prejudicaria sobremaneira seus intentos. Foi nessa

condição, de administradores da empresa e beneficiários diretos, que os denunciados, em conluio, providenciaram a falsificação das notas fiscais com intuito de deixar de pagar os tributos federais arrolados acima em sua plenitude. (fls. 02/03) Procedimento administrativo às fls. 11/248. Declarações extrajudiciais de Margareth Maria da Silva Abud (fls. 272/273), Roberto Calixto de Souza (fl. 297), Jane Calixto de Souza (fls. 298/299), novamente Margareth Maria da Silva Abud (fls. 325/326), Luiz Fernando Baltazar Lay (fls. 338/339), novamente Jane Calixto de Souza (fl. 342) Auto de apreensão de CTPS (fl. 326), auto de colheita de material para exame gráfico (fls. 340/341) e laudo de exame documentoscópico (fls. 361/362). Antecedentes criminais às fls. 373/383, 429/473, 481/488, 670/709 e 717/723. Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 395, dando conta de que o débito equivalia a R\$ 247.653,54 em 30/06/2004. Denúncia recebida às fls. 405/406, em 31/01/2005. Carteira de trabalho juntada às fls. 409/410. Decretado sigilo do processo à fl. 419. Interrogatório judicial de Jaine Calixto de Souza (fls. 493/494) e de Luiz Fernando Baltazar Lay (fls. 495/496) e respectivas defesas prévias às fls. 502/503. Testemunha de acusação Margareth Maria da Silva Abud e depoente Roberto Calixto de Souza ouvidos às fls. 517/519. Foram localizadas e ouvidas as testemunhas de defesa Tércio Silva Paulo (fl. 549), Nassir Curi (fls. 624/625) e Etevaldo Pereira Silva (fls. 649/650) O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 711/715, requerendo a procedência da ação penal, nos exatos termos da denúncia, e a consideração de circunstâncias desfavoráveis na fixação da pena do acusado Luiz Fernando. Alegações finais da co-ré Jane às fls. 724/727, nas quais invoca: a) prescrição da pretensão punitiva; b) em nenhum momento ficou provado que tenha praticado ou mesmo autorizado a prática da fraude. Alegações finais do co-ré Luiz Fernando às fls. 728/733, em que alega: a) prescrição da pretensão punitiva; b) não era sócio oculto da empresa, jamais administrou-a e não há prova para condenação. Às fls. 735/738, o MPF manifestou-se pela não ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.2 Da prescrição Sobre a prescrição in abstracto da pretensão punitiva, acolho o parecer ministerial de fls. 735/738 e repilo sua ocorrência, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que não flui prescrição até a constituição definitiva do crédito tributário, efetivado no caso dos autos em 06.07.1998 (fls. 245). Logo, desta data até o recebimento da denúncia em 31.01.2005, não transcorreu o lapso prescricional de 12 anos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. 2.2 Do mérito propriamente dito LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY e JANE CALIXTO DE SOUZA, no gerenciamento da empresa ESQUEMA PLANEJAMENTO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA., reduziram tributo mediante fraude à fiscalização tributária e alteração das notas fiscais de prestação de serviço n°s 552 A, 523 A, 526 A, 528 A, 537 A, 540 A, 542 A, 546 A e 549 A, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1992, com valor nominal da primeira via bem superior ao constante na terceira que permanece em poder da empresa. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 12/119 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente do procedimento fraudulento. As notas fiscais objeto dos crimes foram juntadas às fls. 26/33. 2.2 Da autoria delitiva A autoria dos acusados, por sua vez, é incontestada. As provas colhidas extra e judicialmente demonstram que ambos exerciam de fato a gerência financeira da empresa e eram responsáveis pela administração da sociedade. Luiz Fernando, aliás, na condição de leiloeiro oficial, era dono oculto da empresa Esquema e registrava funcionários conforme atesta o laudo pericial de 361/362. Jane, por sua vez, participou da abertura da empresa e a gerenciava em conjunto com Luiz Fernando, de acordo com seus esclarecedores depoimentos prestados nos autos: Que, a declarante foi funcionária do Escritório de Leilões do Leiloeiro Oficial LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY, onde exercia a função de Gerente, cabendo a declarante toda a captação de negócios; QUE, o Escritório de Leilões funcionava na cidade de São Paulo-SP; QUE, na condição de Leiloeiro LUIZ FERNANDO ficava impedido de atuar em algumas transações comerciais; QUE, assim a declarante montou a empresa ESQUEMA PLANEJAMENTO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, com a finalidade de intermediar a compra e venda de bens provenientes de sobras de leilões; QUE, em alguns casos a empresa atuava quando o vendedor não pretendia comercializar os bens em leilão e como o leiloeiro era impedido de atuar, a ESQUEMA realizava a comercialização; QUE, a empresa foi montada em nome de MARINA HELOISA EDITH FRAZÃO BALTAZAR LAY e ETEVALDO PEREIRA SILVA, porém todo o gerenciamento da empresa sempre ficou a cargo da declarante, no entanto o nome da declarante de início não fez parte do Contrato Social porque estava pleiteando uma vaga de Leiloeira Oficial na Junta Comercial; QUE, com relação aos fatos motivo destes autos esclarece a declarante que toda a parte de escrituração fiscal e contábil sempre ficaram a cargo de um Escritório de Contabilidade; QUE, o contador responsável a época era o Sr. EMÍLIO, cujo nome completo e endereço a declarante não sabe informar; QUE, a declarante se compromete a verificar os arquivos da ESQUEMA com objetivo de fornecer a esta autoridade policial o nome completo do contador; QUE, inclusive referido contador em certa ocasião propôs a declarante que a empresa ao invés de pagar imposto poderia restituir; QUE, após a restituição a declarante deveria pagar uma comissão sobre a restituição; QUE, a declarante disse que tinha interesse caso tudo fosse feito de acordo com a lei e sem utilização de qualquer artifício fraudulento para tanto; QUE, em 1995 por problemas de finanças a ESQUEMA encerrou suas atividades, porém para surpresa da declarante, anteriormente recebeu fiscalização da Receita Federal, não sabendo informar o ano, a qual solicitou a apresentação de toda a documentação fiscal da empresa, sendo o órgão prontamente atendido pela declarante, tendo lhes fornecido livros, notas etc.; QUE, apesar da fiscalização a declarante não foi mais procurada nem recebeu qualquer notificação da Receita Federal; QUE, apenas tomou conhecimento dos fatos motivo destes autos, a pouco tempo quando foi convocada por esta Delegacia de Polícia Federal para prestar esclarecimentos nos presentes autos; QUE, esclarece a declarante que com relação as notas de fls. 20/28 emitidas pela ESQUEMA em favor de J.B. PUBLICIDADES LTDA de propriedade do Sr. RAIMUNDO BAHIA, não sabe informar quem teria alterado as notas, sendo que as todas as notas fiscais da ESQUEMA eram emitidas pela contabilidade e que mais uma vez esclarece que

apenas tomou conhecimento da adulteração nesta oportunidade; QUE, a JB PUBLICIDADE LTDA era cliente da ESQUEMA, porém há vários anos não mantém mais contato com seus representantes; QUE, todas as pessoas apontadas pela Receita Federal às fls. 08 com exceção da declarante como sócias da ESQUEMA jamais tiveram qualquer participação administrativa na empresa; QUE, não possui outros dados. (fls. 198/199) a interroganda não possui filhos. Possui o 2ª Grau incompleto. Sempre residiu em Santos. Trabalha autonomamente com vendas. Com relação a acusação descrita na denúncia, a interroganda afirma que ela não é verdadeira. A interroganda afirma que trabalhou muito tempo com Luiz Fernando, que atua como leiloeiro e a própria interroganda sempre teve interesse em obter uma carta de leiloeiro. A interroganda de fato sempre teve interesse em obter uma carta de leiloeiro. A interroganda de fato assumiu a empresa, atuando em leilões industriais, todavia, não podia fazer parte formalmente da empresa, tendo solicitado que alguém figurasse em seu nome provisoriamente, tendo ocorrido isso com o pai da interroganda e também com um funcionário indicado na época. A interroganda sempre foi proprietária da empresa, tendo inclusive em determinado período constado como sócia formalmente. A interroganda afirma que o Sr. Emílio cuidava da contabilidade da empresa e como esta pagava muitos impostos, o contador sugeriu uma maneira de minimizar impostos, tendo a interroganda concordado com tal situação, desde que nada de ilegal fosse feito. A interroganda somente tomou conhecimento dos fatos descritos na denúncia quando foi intimada a depor, esclarecendo que o Sr. Emílio aparecia de tempos em tempos na empresa e levava os documentos necessários para realizara a contabilidade. A interroganda esclarece que a empresa descrita na denúncia nunca foi de propriedade do co-réu Luiz Fernando, nem mesmo informalmente, até porque não era interessante para ele. A interroganda nunca foi presa ou processada anteriormente. Conhece as testemunhas arroladas na denúncia, mas não tem nada contra elas. A interroganda nunca atuou como leiloeira, por não ter conseguido a carta. A interroganda esclarece que a testemunha Margareth era funcionária da empresa do co-réu Luiz Fernando. Ela figurou como sócia por um período e depois retornou para a empresa do Luiz Fernando. (fls. 493/494) A co-ré Jane colocou o próprio pai como sócio lanranja da empresa (fls. 297 e 519). As testemunhas Margareth Maria da Silva Bud (fls. 517/518) e Etevaldo Pereira Silva (fls. 649/650) confirmam a administração conjunta da empresa ESQUEMA pelos acusados. Assim, apesar de os réus tentarem lançar culpa exclusiva sobre o contador, devem ser responsabilizados penalmente, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.137/90, na medida em que exerciam efetivamente a direção dos negócios e as notas fiscais eram emitidas no setor financeiro da empresa, conforme depoimento de fl. 549, tratando-se de fraude perpetrada com objetivo de omitir receitas que certamente reverteram em favor da sociedade. Nada há nos autos que permita afastar a culpabilidade dos administradores de fato, nem mesmo a suposta participação do contador, considerando que as notas eram lavradas na própria empresa e somente após ocorria a anotação dos valores falsos em livros fiscais. Ressalte-se que a conduta reproduziu-se por nove vezes entre fevereiro e dezembro de 1992 e lesou o erário público em mais de duzentos e quarenta mil reais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO os réus LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY e JANE CALIXTO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. 3.1 Individualização da pena do réu Luiz Fernando 1ª fase) Os inúmeros apontamentos policiais e judiciais de fls. 375/379, 429/444, 449/460, 463/466, 470, 482/486, 671/675, 680/681, 691/706 e 718/722 evidenciam a personalidade do acusado voltada à prática de ilícitos, inclusive com condenações passadas em julgado por fatos imediatamente posteriores aos dos autos. A própria maquinação para contornar a proibição ao leiloeiro de figurar como sócio e criar empresa com sócios fantasmas para lucrar fácil com as sobras dos leilões revela expediente espúrio em razão da posição privilegiada, merecedor de reprimenda majorada para adequada punição e repressão do crime. Por isso, aumento a pena-base em 2/3, fixando-a em 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa. 2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. A reincidência não se verificou tecnicamente. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais por nove vezes recomendam aumento de pena em 1/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Sem elementos de condição financeira, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em respeito ao limite fixado no artigo 44, inciso I, do CP. 3.2 Individualização da pena da ré Jane 1ª fase) Apesar de primária e sem antecedentes, a acusada sujeitou-se a abrir empresa com sócios fantasmas, dentre eles o próprio genitor, para viabilizar um negócio proibido ao acusado Luiz Fernando, fato ilícito que retrata a situação de clandestinidade dos reais proprietários, mas que configura falsidade repudiável, prevalecendo por sua gravidade na análise conjunta das circunstâncias do crime e justificando a majoração da pena em 1/3, resultando em 02 anos e 08 meses e 13 dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais por nove vezes recomendam aumento de pena em 1/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Sem elementos de condição financeira, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cesta básica no valor de três salários mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução

Penal. 3.3 Para ambos acusados Com o trânsito em julgado da sentença, os réus devem recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ausentes os requisitos da preventiva, deixo de decretar a prisão nesta fase processual. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo R\$247.653,54 atualizado até 30/06/2004 para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional após o trânsito em julgado. Autorizo, por fim, a restituição da CTPS de fls. 410 à sua titular. Intimem-se pessoalmente os co-réus e por publicação o(s) defensor(es) constituído(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2009. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL

0007443-38.1999.403.6104 (1999.61.04.007443-0) - JUSTICA PUBLICA X SEUNG HOON LEE (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP175276 - ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO)

Processo núm. 1999.61.04.007443-0 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Seung Hoon Lee e Hobert Rodrigues do Nascimento, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, caput e 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2005 (fls. 268/269). Citado, o acusado Hobert Rodrigues do Nascimento apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 462/481). O co-réu Seung Hoon Lee, até o momento não localizado, foi citado por edital. (fls. 388). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu Hobert não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude, de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção da punibilidade, aduziu a inépcia da denúncia no que tange aos requisitos formais do artigo 41 do CPP. Não vislumbro a possibilidade de se falar em inépcia da peça acusatória, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 268/269), que concluiu pela existência dos requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, enquanto elementos mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Por outro lado, as questões referentes à materialidade e à autoria deverão ser apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 / 08 / 2010 , às 14H30 . Intimem-se as partes e notifiquem-se as testemunhas Silvia Mara de Almeida e Marcos Assunção, arroladas pela defesa (fls. 481), para serem ouvidas na mesma audiência. Sem prejuízo, depreque-se à Seção Judiciária de Campinas, a inquirição da testemunha Maria José Soares, arrolada pela defesa (fls. 481). Tendo em vista que o acusado Seung Hoon Lee, citado por edital (fls. 394), não compareceu, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n.º 9.271/96). Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional do crime, à luz da pena abstratamente cominada a ele, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (art. 5º, XLI e XLIV, CF). Efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e de prescrição, adotados os seguintes parâmetros: A suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão e à vista do disposto no art. 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo eventual comparecimento do acusado. Deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomeçará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). Por outro turno, não há que se falar em decretação da prisão preventiva uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP). Intimem-se o Ministério Público Federal e o Defensor dativo nomeado. Santos, 30 de abril de 2010. Expedição de Carta Precatória para Justiça Federal de Campinas para oitiva da testemunha de defesa Maria Jose Soares.

0008157-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008157-8) - JUSTICA PUBLICA X CICERO DA SILVA (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Processo núm. 2003.61.04.008157-8 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Cícero da Silva, com a imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8137/90. A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2009 (fls. 205/206). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 229/263). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo

Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude, de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção da punibilidade. Por outro lado, as questões referentes à materialidade e à autoria deverão ser apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 / 08 / 2010, às 14 horas. Intimem-se as partes.

0010897-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010897-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ROSEMARIE ROMA VIANNA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X EDUARDO TRAMUJAS VIANNA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Processo núm. 2008.61.04.010897-1 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rosemarie Roma Vianna e Eduardo Tramuja Vianna, com a imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2008 (fls. 138/139). Citados, os acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 167/172 e 182/187). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Alegam os réus que não haveria justa causa para a ação penal, uma vez que não teria sido encerrado o procedimento administrativo. Sobre tal questão, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela impossibilidade de oferecimento da denúncia, nos casos de crimes contra a ordem tributária, antes da decisão definitiva no âmbito administrativo (HC 81611, HC 86120, HC 85185 e HC 83353). Verifica-se dos acórdãos acima que o STF entende que o crime não está sequer consumado enquanto não for apurado pela autoridade fazendária o crédito fiscal. Em outras palavras, não se permite o início da persecução penal antes do lançamento definitivo do tributo. Pacificada a matéria, a corte editou a súmula vinculante núm. 24, que tem a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei 8137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser também imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário: Processo REsp 1028984 / MT RECURSO ESPECIAL 2008/0027703-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. No entanto, além de não haver comprovação do recebimento da impugnação contra o lançamento fiscal (fls. 173/181 e 188/192, bem como a informação quanto à expiração do prazo - fl. 125 do apenso), a pessoa jurídica administrada pelos réus reconhece como devido o valor principal do tributo e refuta apenas a cobrança da multa e dos juros. Logo, essas duas circunstâncias impedem, neste momento processual, que se conclua pela evidente atipicidade do fato, nos termos do entendimento do STF e do STJ. As outras questões apontadas nas defesas deverão ser apreciadas no momento da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/ 08/ 2010, às 14 horas. Expeça-se ofício à Receita Federal para que informe se houve recebimento e apreciação de impugnação contra a NFLD 37.073.072-0 (instruir o ofício com cópias das fls. 173 e 177). Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500478-08.1997.403.6114 (97.1500478-4) - RENATO TOQUETTI(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL E OUTROS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os presentes autos à Contadora Judicial a fim de que seja apurada o valor devido a cada autor, tendo em vista sua informação (fls. 632/633), face ao depósito realizado às fls. 693, apurando e atualizando possível saldo remanescente, para eventual requisição de precatório complementar. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

1508503-10.1997.403.6114 (97.1508503-2) - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X BERNARDINA LOPES RODRIGUES X EDMUNDO BLANCO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA X NELSON ZANUTTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 733, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: Bernardina Lopes Rodrigues, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Antonio Rodrigues - espólio e incluir a herdeira supra citada.Após, remetam-se os autos à Contadora Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório complementar, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.Cumpra-se e int.

1504556-11.1998.403.6114 (98.1504556-3) - JOSE MONTEIRO DA MOTA X NELSON PERASOLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se pessoalmente o autor para que levante o depósito indicado às fls. 273, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.Intime-se e cumpra-se.

0097460-66.1999.403.0399 (1999.03.99.097460-6) - ALCIDES JOSE MARTINS X EUCLIDES ELIAS DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 275/279, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 273, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002151-08.2000.403.6114 (2000.61.14.002151-7) - RAIMUNDO LEITE DE SOUZA - ESPOLIO X ADILIA ALVES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 210/220, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 208, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006772-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006772-4) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 157/164, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 155, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos

àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0031293-96.2001.403.0399 (2001.03.99.031293-0) - ADEMAR DE BARROS FERREIRA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 211/217, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 209, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003650-90.2001.403.6114 (2001.61.14.003650-1) - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003769-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003769-4) - SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 167/168: Defiro a expedição de ofício ao INSS, nos termos em que requerido. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao autor para cumprimento do determinado às fls. 166. Cumpra-se e intimem-se.

0001146-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001146-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002384-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002384-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 278/280, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 276, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005938-74.2002.403.6114 (2002.61.14.005938-4) - JOSE COBU - ESPOLIO X NADYR PEREIRA DE SOUZA X JOAO CUSTODIO FERREIRA X HERCULANO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X MAURA VICALVI DA SILVA X EDGARD BRUNO QUERINO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIA COBU(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as informações prestadas pelo autor às fls. 267/275, reitere-se o ofício de fls. 253 ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 251 em relação aos co-autores Jose Herculano Lopes e Jose Cobu. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0002690-66.2003.403.6114 (2003.61.14.002690-5) - ANTONIO JOAO DA CUNHA FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Oficie-se ao INSS a fim de que informe a este Juízo se há dependentes cadastrados para o autor desta ação. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003530-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003530-0) - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER E SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de

Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003662-36.2003.403.6114 (2003.61.14.003662-5) - ORLANDO TARGINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 95/100, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 93, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007398-62.2003.403.6114 (2003.61.14.007398-1) - ARISMARIO MATOS BARBOZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o INSS quanto às alegações do autor às fls. 202/204. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008072-40.2003.403.6114 (2003.61.14.008072-9) - JOAO ABILARIO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0004940-38.2004.403.6114 (2004.61.14.004940-5) - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0001192-61.2005.403.6114 (2005.61.14.001192-3) - JOSE NESTOR RODRIGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006318-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006318-2) - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a certidão de fls. 105, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 13 (caput) da Resolução n. 01 de 10/02/2010. Int.

0006495-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006495-2) - EDNO DE CASSIO PANSUTTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2) - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresente o autor documentos comprobatórios de pagamentos realiados no processo nº 2004.61.84.294393-1 (JEF-SP) a fim de que este Juízo possa saber se já houve pagamento do título executivo ou não. Com a juntada dos respectivos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006970-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006970-6) - SEVERINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0215947-30.2005.403.6301 (2005.63.01.215947-8) - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001706-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001706-1) - JAIME COSME DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPROPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data aprazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito. Int.

0001811-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001811-9) - ALESANDRA SANTOS COSTA (SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISAURA SOARES ZANETTI (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos Réus. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 20 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 10 (dez) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 374/376: a decisão judicial de fls. 134/135 foi cristalina ao determinar, em 08/05/2007, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora a permanecer até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, ou posterior exame pericial a ser realizado pelo INSS. Portanto, o comportamento do INSS ao convocá-la para a realização de posteriores exames médicos periciais não desbordou da determinação legal, nada havendo que se reprimir nesse particular. Não obstante, o fato é que houve sucessivas prorrogações do benefício em favor da autora desde a primeira concessão, ainda no ano de 2005, até o início de 2010, portanto, por cinco anos seguidos. Isso em exames médicos realizados por perito da própria ré, o que, a meu ver, representa forte indício no sentido da existência de incapacidade laboral, não obstante no último exame realizado tal incapacidade não tenha sido verificada. De qualquer sorte, as inúmeras prorrogações do benefício em favor da autora na seara administrativa a meu ver representam a existência de verossimilhança nas alegações formuladas, o que, aliado ao caráter alimentar do benefício e, assim, com o cumprimento do requisito legal do fundado receito de dano irreparável, importam na necessária concessão da tutela antecipada, a teor do disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, para efeitos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, a perdurar até a data de prolação da sentença, não cabendo mais sua revogação por decisão administrativa. Intimem-se. Oficie-se o INSS, devendo constar o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, sob as penas da lei.

0005236-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005236-0) - VERA LUCIA PEREIRA ALVIM (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos. Int.

0006724-79.2006.403.6114 (2006.61.14.006724-6) - KAYQUE SIQUEIRA SARAIVA X GABRIELE CRISTINA SIQUEIRA (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

000204-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000204-9) - MARIA DULCE DE JESUS LOURENCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150: Oficie-se ao INSS com urgência a fim de que cumpra o determinado na r. sentença de fls. 107/110. Com o cumprimento, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

000287-85.2007.403.6114 (2007.61.14.000287-6) - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/114: Vista ao autor.Fls. 116/120: Manifeste-se o INSS.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4) - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO X ALEXANDRA FERREIRA X LAZARO JESUS X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0001913-42.2007.403.6114 (2007.61.14.001913-0) - CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI X TARCIA PAPA LOCATELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 183/186, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 178, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002790-79.2007.403.6114 (2007.61.14.002790-3) - SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA LIMA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/105: Vista ao autor. Fls. 106/108: Oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada do respectivo documento, abra-se vista ao autor para manifestação. Int.

0003751-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003751-9) - BENVINDA CANDIDA ALVES CRAVEIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005181-07.2007.403.6114 (2007.61.14.005181-4) - MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ X IRACEMA JOSE PINTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005544-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005544-3) - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/152: Oficie-se a APS/INSS a fim de que informe a este Juízo a data de início do benefício, salários de contribuição e os cálculos da RMI e posteriores reajustes, do benefício do autor. Com a juntadas dos documentos abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0005964-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005964-3) - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006823-15.2007.403.6114 (2007.61.14.006823-1) - CARLOS JOSE SAROA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006824-97.2007.403.6114 (2007.61.14.006824-3) - JANDIRA ROSSATO LUQUE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6) - ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0000814-03.2008.403.6114 (2008.61.14.000814-7) - GILBERTO SABINO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346: Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo os dados referentes a implantação do benefício concedido na r. sentença. Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação nos termos do despacho de fls. 344. Cumpra-se e intimem-se.

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001182-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001182-1) - MARIA EVANY NOGUEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao ofício resposta apresentado pelo INSS.Após nada requerido venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001584-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001584-0) - JOSE GOMES DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo recurso adesivo do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, VII do CPC. 1,5 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001602-17.2008.403.6114 (2008.61.14.001602-8) - JOSE ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 218/227, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 216, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002872-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002872-9) - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPROPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data aprezada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito.Int.

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003328-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003328-2) - MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 87/91, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 80, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003406-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003406-7) - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 140/146, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 134, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003941-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003941-7) - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004175-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004175-8) - MARINEUZA DUARTE DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

0004433-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004433-4) - ELZO MARTINS FRANCO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004574-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004574-0) - RAIMUNDO CANDIDO DA COSTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3) - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo

afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005323-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005323-2) - JOSE VICENTE NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005971-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005971-4) - JOSE MONTANHA FILHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o Instituto Réu (fls. 118), retifico o despacho de fls. 118 no tocante ao recebimento do recurso adesivo do Réu e não do autor como constou. Int.

0006127-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006127-7) - MANOEL DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006238-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006238-5) - FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006460-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006460-6) - EDSON TADEU ALMENARA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006667-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006667-6) - CIPRIANO LOPES CASCIMIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006960-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007421-32.2008.403.6114 (2008.61.14.007421-1) - EDGAR JOAO BRAIER(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007810-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007810-1) - EDMILSON MARIANO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0013273-58.2008.403.6301 (2008.63.01.013273-2) - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000171-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000171-6) - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Fls. 93/95: Ciente da decisão proferida nos autos de Conflito de Competência. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela face ao tempo transcorrido. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000214-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000214-9) - RAQUEL DE ARRUDA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000700-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000700-7) - MARIA MOREIRA ARRAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente

do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

000703-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000703-2) - MARIA FERREIRA FRANCELINO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

000849-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000849-8) - JOSE LINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS a fim de que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Após, vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

0001240-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001240-4) - MOACIR SHOJI KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001586-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001586-7) - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001898-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001898-4) - ADIR DE AMARAL NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001918-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001918-6) - LUIZ VICENTE FRANSOZO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002004-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002004-8) - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002419-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002419-4) - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os maços que acometem o autor verifico a necessidade da realização de nova perícia na área cardiologica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima

designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002422-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002422-4) - HUGO GONCALVES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002477-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002477-7) - REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo recurso adesivo do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, VII do CPC. 1,5 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002713-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002713-4) - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002981-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002981-7) - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003205-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003205-1) - JOAO PAULO SIMONATO SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data aprazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito.Int.

0003526-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003526-0) - ARACI MOTA SALES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004024-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004024-2) - MARIA LIBANIA PINHEIRO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004291-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004291-3) - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o autor teoricamente laborou até o dia imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme termo de rescisão juntado à fl. 12.Como o esclarecimento acerca do

fato de existirem (ou não) recolhimentos no período anterior ao da concessão do benefício se afigura imprescindível ao deslinde da controvérsia, baixo os autos em diligência para determinar:i) a intimação do autor para que traga documentos que comprovem os vínculos empregatícios então existentes no período imediatamente anterior ao da concessão do benefício, bem como os salários utilizados para incidência das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias;ii) seja oficiado o INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB n. 83.634.266-6, também no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para esclarecer a correção (ou não) dos cálculos efetuados para apuração da RMI do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004537-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004537-9) - VANUZA SEIBERT DA SILVA(SPI76285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004927-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004927-0) - OSVALDO HERNANDES LOPES - ESPOLIO X YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Regularize o autor a documentação apresentada em sua petição inicial, face ao espólio conforme observado pelo INSS em sua contestação, juntando documentos comprobatórios de seu inventariante. 2) Apresente ainda carta de concessão e memória de cálculo do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005104-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005104-5) - MARLENE MARIA GERBELLI COSTA(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005204-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005204-9) - JOAO FRANCISCO CAGLIARI X VALTER BURIOLA X ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO X HERCULES ROBERTO DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS afim de que traga aos autos contagem administrativa de tempo de serviço referente ao benefício do autor nb. 57.136.902-2, em 10 (dez) dias. Após, vista ao autor, 5 dias, ao final venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005242-91.2009.403.6114 (2009.61.14.005242-6) - ELIZATE COSTA CERQUEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005306-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005306-6) - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0005415-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005415-0) - MARIA VALDECI SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005426-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005426-5) - ILDA HESSEL COPPEDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005801-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005801-5) - FIDELCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005889-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005889-1) - ROSELY BATISTA ARAUJO(SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005951-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005951-2) - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPROPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data aprazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito.Int.

0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo Réu.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em InspeçãoPor tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu e do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006764-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006764-8) - ADILSON DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006791-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006791-0) - AMABILIA FRANCISCO FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto a proposta de acordo formulada pelo réu, com a aqui essência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Intimem-se.

0006801-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006801-0) - WALDOMIRO GALEGO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, rementam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o autor ser incapaz. Intimem-se.

0007010-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007010-6) - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007048-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007048-9) - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007380-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007380-6) - MARIO MARQUES SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007408-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007408-2) - MARIA SOARES DE FREITAS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007833-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007833-6) - JOAO DE FATIMA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007900-88.2009.403.6114 (2009.61.14.007900-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS GOUVEA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008360-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008360-5) - FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008373-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008373-3) - GILENO LIBARINO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008542-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008542-0) - MARLEIDE MARIA DE JESUS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora busca o reconhecimento da qualidade de segurado de seu ex-companheiro mediante o reconhecimento de sua incapacidade laborativa no período anterior ao óbito.Para tanto, reputo imprescindível a realização de prova pericial médica indireta, para o que resta imprescindível a juntada, pela autora, de exames médicos e relatórios em nome do falecido, para aferição da alegada incapacidade laboral.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia

integral do requerimento de benefício de auxílio-doença formulado pelo falecido Sr. Evaldo José da Hora aos 31/10/2002 sob o número 50084274, instruindo-o com cópia de fl. 29, concedendo desde já o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intimem-se.

0008575-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008575-4) - ORLANDO GALVAN X LATIFE JAZRA GALVAN(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008687-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008687-4) - MARIO BARRETO DA SILVA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008867-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008867-6) - ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008900-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008900-0) - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os males que acometem o autor verifico a necessidade da realização de nova perícia na área cardiologica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0008935-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008935-8) - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o autor não discriminou qual o elemento a caracterizar a atividade desenvolvida como especial em relação a cada período postulado, devendo, assim, retificar a petição inicial para especificar tais elementos dentro da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB n. 149.236.749-1, a fim de se aferir a documentação carreada para comprovação dos períodos como especiais. Para tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0008992-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008992-9) - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto os documentos apresentados pelo réu nos teFaz-se aos documentos juntados as fls. 154 , manifeste-se o autor em termos de prosseguimento conforme despacho de fls. 145.Int.

0009137-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009137-7) - HILDA ACHETTA SCHENEIDER(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009184-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009184-5) - LUIZ ANTONIO MOZARDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009207-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009207-2) - ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à intimação negativa do autor, proceda seu patrono a intimação do mesmo para que compareça à perícia anteriormente agendada, apresentando a este Juízo comprovante de endereço atualizado. Int.

0009220-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009220-5) - SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009237-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009237-0) - OSMILTON SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face à decisão de fls. 79, Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009252-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009252-7) - JAIME SILVANO CASTILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 74/75). Cumpra o autor o 2º parágrafo do despacho de fls. 53, recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009326-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009326-0) - SILVIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009622-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009622-3) - JOSE CARLOS VENDEIRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009690-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009690-9) - AYDEE ASSUNCAO CORREIA BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009744-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009744-6) - REGINALDO EVANGELINO DOS SANTOS(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data aprazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito.Int.

0009831-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009831-1) - VICENTE ZANUSSO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado.Iso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI.Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0000131-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000131-7) - MANOEL DE SOUZA PRIMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000393-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000393-4) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000476-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000476-8) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua

atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000539-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000539-6) - NILSON EDISON DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000728-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000728-9) - TEODOMIRO XAVIER QUEIROZ X JOSE DIAS DA COSTA X MAURO ALVES CAVALCANTE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000943-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000943-2) - CLEIDE BECARINI ALT(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000957-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000957-2) - CACILDA JOANA MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 -

CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001190-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001190-6) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001292-40.2010.403.6114 (2010.61.14.001292-3) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001397-17.2010.403.6114 - ROBERTO VERTAMATTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001398-02.2010.403.6114 - JUAN MORENO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.67/68: Recebo como adiamento à inicial. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001465-64.2010.403.6114 - GISLAINE DE JESUS RIBEIRO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/62: Vista INSS. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001480-33.2010.403.6114 - SANTA DE JESUS NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001484-70.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001497-69.2010.403.6114 - ALBINO ARAUJO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à intimação negativa do autor, proceda seu patrono a intimação do mesmo para que compareça à perícia anteriormente agendada, apresentando a este Juízo comprovante de endereço atualizado. Int.

0001585-10.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE JESUS(SP278067 - EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001589-47.2010.403.6114 - RAYRA SIRINO ALVES (MENOR) X SILVIA CRISTINA SIRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001603-31.2010.403.6114 - RISOMAR CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001673-48.2010.403.6114 - JOSE PAULO DE JESUS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001716-82.2010.403.6114 - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001794-76.2010.403.6114 - ADAUTO PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado.Isso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI.Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0001867-48.2010.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001941-05.2010.403.6114 - AURITA BOTELHO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002190-53.2010.403.6114 - COSME PRUDENTE MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à notícia de falecimento certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 79. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002525-72.2010.403.6114 - WILLY PRATSCHER(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002526-57.2010.403.6114 - MARIZE FELICIA DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo

afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002597-59.2010.403.6114 - ANTONIO JOTA DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002671-16.2010.403.6114 - LIVALDO BINDO ROMERO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado.Issso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI.Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0002682-45.2010.403.6114 - ORESTE CLEMENTINO DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002704-06.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO ALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002720-57.2010.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça

Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002722-27.2010.403.6114 - VICENTE JOSE DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0002737-93.2010.403.6114 - ILDOBERTO MOREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua

apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002827-04.2010.403.6114 - EDIMIR ROSA DO CARMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002858-24.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 125/134: Vista ao INSS.2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0002925-86.2010.403.6114 - ALBINO NERES DA CRUZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002936-18.2010.403.6114 - PALOMA GOUTHARDO DE SOUZA(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto as partes a apresentação de quesitos. Intimem-se e cumpra-se.

0002940-55.2010.403.6114 - OLINTO GUALBERTO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002951-84.2010.403.6114 - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002978-67.2010.403.6114 - NILSA RENATO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002983-89.2010.403.6114 - DURVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003007-20.2010.403.6114 - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003011-57.2010.403.6114 - ADEMAR VIEIRA GUERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003029-78.2010.403.6114 - AGNELO PEREIRA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003034-03.2010.403.6114 - MARCIA APARECIDA MIRANDA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003063-53.2010.403.6114 - JOSE HIDEU GONCALVES DA FONSECA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003086-96.2010.403.6114 - ALUISIO FIGUEIREDO RIOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003148-39.2010.403.6114 - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual

seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003150-09.2010.403.6114 - EVALI TEIXEIRA SOARES ROSA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003151-91.2010.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003262-75.2010.403.6114 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. GERALDO FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. O autor manifestou-se às fls. 38 e 40 aduzindo equívoco na distribuição do presente feito. É o relatório. Decido. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, conforme narrado na inicial e consoante documento de fls. 09. Evidencia-se, pois, natureza acidentária do benefício postulado, a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003264-45.2010.403.6114 - MARIA MARGARIDA DE ABREU(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.90/133: Ciente dos Agravos de Instrumentos interpostos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos referidos recursos. Int.

0003303-42.2010.403.6114 - ALTAIR COPATTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 -

CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003360-60.2010.403.6114 - CELSO ANTONIO DINIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003476-66.2010.403.6114 - AILTON NOVAIS DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5),

de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração propostos por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela.É o relatório. Decido.Com razão a autora. Realmente, a decisão de fl. 83 tratou de pedido diverso do descrito na petição inicial, pelo que torno-a sem efeito.Passo então à análise do pedido de antecipação da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade.Verifico a presença dos pressupostos necessários á concessão do pedido formulado pela autora. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 25/04/2010 (nascida em 25/04/2010, conforme fl. 17).Quanto à carência, as CTPS juntadas, a relação do CNIS e os holerths apresentados pela autora comprovam o total de 178 contribuições até o complemento do requisito etário. Por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, fazia jus ao recebimento do benefício.Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, officie-se.A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do requerimento administrativo (26/04/2010).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.

0003654-15.2010.403.6114 - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003672-36.2010.403.6114 - TELMA SPOSARO MORAES VITOR(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais

meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003691-42.2010.403.6114 - JOSE ABILIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003724-32.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 70. Int.

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a conversão de benefício decorrente de acidente de trabalho. É o relatório. Decido. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, conforme narrado em manifestação de fls. 60/62. Evidencia-se, pois, natureza acidentária do benefício postulado, a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003831-76.2010.403.6114 - MARIA ODILIA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. ap3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em

sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0003870-73.2010.403.6114 - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0003871-58.2010.403.6114 - MARIA FERNANDES ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 516/518).2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala

de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003950-37.2010.403.6114 - JAIRO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0004016-17.2010.403.6114 - MARINHO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n. 2004.61.84.069790-4, julgado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região por se tratarem de causas de pedir distintas. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Esclareça o advogado Guilherme de Carvalho, OAB: 229.461, sua situação cadastral de suspenso.Cite-seIntime-se.

0004017-02.2010.403.6114 - MARTA JEREMIAS DE BITTENCOURT(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, esclareça o advogado Guilherme de Carvalho, OAB: 229.461 sua situação cadastral de suspenso.Cite-se.Intime-se.

0004108-92.2010.403.6114 - EDNA SANTOS SANTANA(SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO E SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 -

CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004231-90.2010.403.6114 - ERASMO AZEVEDO DE MORAES X ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0004261-28.2010.403.6114 - ARMANDO ZANUTTO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação tendo em vista o pedido idêntico feito na ação de nº 0008495-97.2003.403.6114 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0004387-78.2010.403.6114 - LUIZ ALVES(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0004605-09.2010.403.6114 - ALCIDES ALVES DE ALMEIDA(SP075933 - AROLDI DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 17. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se

0004739-36.2010.403.6114 - JOSE MARTINS NETO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0004857-12.2010.403.6114 - ALBERTO TRAVASSOS DE MOURA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como procuração na via original e cópia da inicial para citação. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0004869-26.2010.403.6114 - WALDENIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício

requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0004965-41.2010.403.6114 - DIVANIR BELLINGHAUSEN COPPINI(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, tendo em vista que os argumentos narrados nos fatos requerem aposentadoria por idade e no pedido final aposentadoria por invalidez, informando qual o benefício requerido. Providencie o patrono do autor a retirada dos carnês de pagamento que se encontram na contracapa dos autos, devendo o mesmo juntar aos autos suas cópias, bem como cópia da petição inicial a fim de instruir o mandado de citação, tudo nos termos do art. 282/283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003359-75.2010.403.6114 - PAULINO BENICIO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 17 de SETEMBRO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008611-64.2007.403.6114 (2007.61.14.008611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Embargante e Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001850-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001850-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GREGORIO FILHO X VICTOR LOPES X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X ANTENOR MARCANDALI X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL - HERDEIRA X JOSE CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Verifico que a contadoria judicial formulou consulta à fl. 204 acerca da utilização, ou não, dos valores obtidos em sede de ação revisional de benefício para efeitos de cálculo do montante devido em favor do embargado Fioravante Vital nestes autos. Nesse diapasão, é certo que os cálculos efetuados nestes autos em execução dizem respeito às revisões concedidas em sede de aplicação da ORTN e Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, com reflexos até a presente data. Outrossim, o embargado em questão comprovou que o benefício de aposentadoria concedido aos

01/09/1983 foi objeto de revisão, a maior, no bojo da ação judicial n. 2001.61.26.002283-9, que tramitou perante a 1ª vara federal de Santo André, em sede da URV. Tal revisão foi concedida judicialmente, com trânsito em julgado favorável, conforme verificado pelos documentos de fls. 151/202, razão pela qual, em prestígio à garantia constitucional da coisa julgada, deverá ser observada pela contadoria do juízo na realização dos cálculos de execução nestes autos. Em assim sendo, respondo de forma afirmativa a consulta formulada, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para que realize os cálculos do montante devido ao embargado Fioravante Vital, levando em conta a revisão obtida no bojo da ação judicial n. 2001.61.26.002283-9. Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, tornando conclusos ao final para prolação de sentença.

0007089-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004457-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANGELO DIVINO ROBERTO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0007226-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-39.2001.403.6114 (2001.61.14.002276-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO PLACIDOS SIMOES DA SILVA(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0007228-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-38.2002.403.6114 (2002.61.14.000586-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALTER SCHARF X ELI FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS MANTOVANI FERREIRA - ESPOLIO X CLAYRE MANTOVANI FERREIRA X MANOEL JORGE GONCALVES X FRANCISCO FERNANDES VALADARES X JAIRO DE LIMA BORGES - ESPOLIO X ESMERALDA DE LUCCA BORGES X GILBERTO PARMEZANI X TEOFILIO PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0007436-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-83.2002.403.6114 (2002.61.14.004172-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0008338-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0008480-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007948-57.2003.403.6114 (2003.61.14.007948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0003840-38.2010.403.6114 (2006.61.14.005236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VERA LUCIA PEREIRA ALVIM(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1500480-75.1997.403.6114 (97.1500480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500478-08.1997.403.6114 (97.1500478-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X RENATO TOQUETTI(SP057931 - DIONISIO GUIDO)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0001358-06.1999.403.6114 (1999.61.14.001358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502374-52.1998.403.6114 (98.1502374-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FELIPE ALVES DE OLIVEIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)
Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão/acórdão, bem como a certidão de trânsito e julgado para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000879-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009398-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP202683 - TERESA LEONEL)
(Tópico final) Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0000994-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000389-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI FIALHO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
(Tópico final)Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal.Intime-se.

0001202-32.2010.403.6114 (2010.61.14.001202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PAULO RIBEIRO GUIMARAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)
(Tópico final) Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal.Intime-se.

0002779-45.2010.403.6114 (2009.61.14.009113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DECIO PALMEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 07/08 concordando com a remessa dos presentes autos a uma das varas de Diadema, local de seu domicílio. É o relato do essencial. DECIDO. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055448-66.2001.403.0399 (2001.03.99.055448-1) - ONOFRE FURLAN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ONOFRE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004667-93.2003.403.6114 (2003.61.14.004667-9) - PIO FERNANDES RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PIO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007037-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007037-0) - NELSON ABRAMO BUTTIGNOL(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON ABRAMO BUTTIGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão definitiva dos autos de agravo de instrumento (fls. 546/551) expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 553 em favor do autor Nelson Abramo Buttignol. Após sua liquidação, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 2321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-84.2004.403.6114 (2004.61.14.005506-5)) MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002170-72.2004.403.6114 (2004.61.14.002170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-88.2000.403.6114 (2000.61.14.002954-1)) JAINICE DIOCENCO CAMPOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503623-72.1997.403.6114 (97.1503623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHARBEL BALLAN X CHARBEL BALLAN

Ciente da decisão de fls. 25. Recebo o recurso de fls. 17/23 como embargos infringentes, posto que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

1504435-17.1997.403.6114 (97.1504435-2) - INSS/FAZENDA X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1501739-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1507843-16.1997.403.6114 (97.1507843-5) - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1501739-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de

pedidos em duplicidade.Int.

1501739-71.1998.403.6114 (98.1501739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA X CECILIA ROSA PESSI X GUTEMBERG AMUARI PESSI(Proc. GILSON JOSE SIMIONI)

Para evitar a ocorrência de tumulto processual e promover maior agilidade na tramitação regular dos feitos, determino o apensamento das execuções fiscais em face do executado, neste processo piloto, visto que, embora não seja o mais antigo em tramitação, é aquele cuja movimentação está mais adiantada, em relação aos demais. Assim, proceda a Secretaria o apensamento das Execuções Fiscais de nº 97.1504435-2, 97.1507843-5, 2000.61.14.007540-0, 2009.61.14.004221-4 e 2009.61.14.007966-3, certificando-se. A partir de então, os demais atos processuais serão praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em apertada análise, observa-se que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, o que resultou na inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo do presente feito. Este juízo já havia deferido o pedido de exclusão da co-responsável VILMA OLIVEIRA ENSINAS, ante a concordância da exequente e dos documentos apresentados, comprovando que nunca fez parte da sociedade, em que pese a alteração do contrato social em que constam seu nome e seus documentos. O co-responsável GERALDO GOLÇALVES DE OLIVEIRA, na execução Fiscal de nº 2000.61.14.007540-0, ainda que não tenha regularizado sua representação processual, apresenta o mesmo pedido da Sra. Vilma, vez que teve seus documentos roubados, alega desconhecer e nunca ter feito parte da sociedade, como também nunca foi casado com a Sra. Vilma, nem tampouco residiu no mesmo endereço, como consta no documento de alteração do contrato lavrado em 24.08.1998. Além das alegações, em virtude de já ter sido incluído no pólo passivo de diversos executivos fiscais em tramitação na Justiça Estadual, com sua prisão civil decretada, inclusive, ingressou com ação de nulificação do contrato social, cumulada com reparação de danos, em tramitação na 4ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo. Coloca-se, ainda, à disposição do juízo para realização de exame grafotécnico. Denota-se nos autos, independentemente de perícia técnica, que as assinaturas constantes nos documentos de penhora, no ano de 1.998, e aquelas constantes nos documentos do Sr. Geraldo são visivelmente distintas, além do que, há Boletim de Ocorrência do furto de seus documentos originais, e de que nunca residiu no endereço constante do contrato. Reconhecida a suposta fraude na inclusão da Sra. Vilma na sociedade da empresa, pelos mesmos motivos, acolho a alegação e determino a exclusão de GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, do pólo passivo da ação, desde já desobrigando-o das responsabilidades de depositário dos bens. Mantenho, pois, os demais co-executados no feito (apenso e principal). No que tange ao requerimento do filho do executado GUTEMBERG AMAURI PESSI, em razão das diligências infrutíferas realizadas, em que pese determinação anterior por parte deste juízo, de nomeá-lo depositário fiel dos bens, sua posição nestes autos é completamente irregular, posto que não carrou aos autos prova do falecimento do sócio gerente, muito menos qualquer outro documento que lhe dê poderes para falar em nome da empresa ou de um eventual espólio. Assim sendo, alerto ao senhor advogado, patrono da ação, que observe com maior rigor os ditames legais, nos pedidos que vem juntando aos autos, sob pena de apuração de eventual crime de ato atentatório à dignidade da Justiça, motivo pelo qual não conheço da petição de fls. 99 e anteriores, em nome de VAGNER PESSI. No mais, no ano de 2.002, como pode ser observado na certidão de fls. 60, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador já noticiava o estado regular de conservação destes bens, que os desvalorizou sobremaneira, sendo certo que, se bem acondicionados, deveriam ser reavaliados na ordem de 14% a maior. Àquela época a empresa parecia já estar desativada, pois que os bens em tela estavam armazenados num galpão aos fundos do terreno, sob a guarda de outra empresa que ocupava o local. Por todo o exposto, anoto que estes bens, passados mais de 8 anos, ainda que depositados no local onde alega o advogado do Sr. Wagner Pessi dizer estar, não possuem, em tese, qualquer valor econômico, e, ainda que assim o seja, o valor alcançado em suposta hasta, vendidos como sucata, não será suficiente para garantir ou quitar o valor consolidado dos débitos desta execução fiscal e seus apensos, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora. Em prosseguimento ao feito, determino: a) A remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como executados GUTEMBERG AMAURI PESSI, CECÍLIA ROSA PESSI, JOSÉ ALEIXO DOS ANJOS e LUCINÉIA GUEDES VIEIRA DE OLIVEIRA, com as anotações de praxe, nesta Execução Fiscal e seus apensos; b) Ante a possibilidade de fraude nas alterações do contrato social da empresa PESSI & PESSI, expeça-se ofício à Junta Comercial de São Paulo, para que forneça cópia dos documentos arquivados em seus registros, das alterações contratuais de admissão e retirada de Geraldo e Vilma Gonçalves, nas datas apazadas; c) Com a resposta, extraia-se cópia dos documentos de fls. 10/10v, 44, 59/59v e 60, destes autos, e dos documentos de fls. 45/48 e 199/201, 203 e 213, dos autos de nº 2000.61.14.007540-0, bem como desta decisão e encaminhem-se todos os documentos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de fraude; d) Ao patrono da ação, Sr. GILSON JOSÉ SIMIONI, advogado inscrito na OAB/SP 100.537, que regularize a representação processual da empresa PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA, ou dos co-responsáveis que permaneceram nos autos, colacionando procuração original do representado. E, em se tratando da pessoa jurídica, deverá, ainda, juntar a cópia autenticada do Contrato Social da empresa, com a indicação do sócio com poderes para tal, sob pena de ver seu nome riscado da capa dos autos; e) Na hipótese do cumprimento da determinação supra, deverá ainda a empresa fornecer o endereço correto de sua sede ou eventual local de funcionamento, que só será aceito se diferente daqueles exaustivamente diligenciados, quedando-se todas elas infrutíferas. Em razão do despacho de fls. 238, dos autos de nº 97.1504435-2, venham os autos para constrição de numerário pelo sistema BACENJUD dos sócios gerentes e ad cautelam da empresa executada. Com a

transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o(s) executado(s). Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1504295-46.1998.403.6114 (98.1504295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) Fls. 110/116: Nada a decidir face à sentença de extinção prolatada às fls. 107/108. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos. Int.

0007358-85.2000.403.6114 (2000.61.14.007358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) Fls. 131: dê-se ciência do ofício resposta à executada. Fls. 132/133: a questão já foi apreciada e a determinação, inclusive quanto à cominação de multa, reiterada ao órgão público em 28 de maio de 2010, conforme ofício 66/2010 às fls. 129. A aplicabilidade da sanção fica, no entanto, condicionada à cabal comprovação de que a ordem deixou de ser atendida pelo CIRETRAN, tendo em vista que, como se extrai da resposta encaminhada a este juízo, a parte requerente também possui obrigações a serem satisfeitas. Nestes termos, deixo de apreciar o requerimento formulado pela executada. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 124. Int.

0007540-71.2000.403.6114 (2000.61.14.007540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X GUTEMBERG AMAURI PESSI X CECILIA ROSA PESSI X JOSE ALEIXO DOS ANJOS X LUCINEIA GUEDES VIEIRA DE OLIVEIRA Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1501739-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001674-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PANIFICADORA STAR LTDA - MASSA FALIDA X MURILO BAGNARA(SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO) X EDJACI QUIRINO DO NASCIMENTO X MAURICIO GIL FERREIRA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X GUMERCINDO CORCOVIA(SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 209/213 em face da decisão interlocutória de fls. 202/203, alegando a existência de omissão quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controversa, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o

prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito do pedido, com razão o embargante.Realmente, a decisão de fls. 202/203, que excluiu o embargante do pólo passivo da presente execução fiscal, foi omissa quanto à condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.Assim, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, acrescentando àquela decisão o parágrafo abaixo:Fixo, outrossim, verba honorária em favor do executado, nos moldes da jurisprudência pátria , em nome do primado da causalidade.Para tanto, fixo, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), moderadamente, tendo em visto a pouca complexidade da causa. Intimem-se.

0002456-50.2004.403.6114 (2004.61.14.002456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2004.61.14.005595-8, 2007.61.14.002122-6 e 2007.61.14.007140-0 determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Ante a certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 56 e petição de fls. 57/70, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o petitório e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto ao eventual numerário oferecido à penhora, nos autos de nº 0740921-86-1991.4036100, em tramitação na 15ª. Vara Cível Federal, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SILVIA AURIA MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) Vistos etc.As embargantes opuseram tempestivamente embargos de declaração às fls. 169/180 em face da decisão de fls. 166/168 que as manteve no pólo passivo da presente execução fiscal e determinou o prosseguimento do feito nos termos em que requerido pela exequente.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão às embargantes em seus embargos de declaração.Com efeito, buscam as mesmas a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, devem as embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0008550-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008550-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X BENEDICTA DE SOUZA BOHLHALTER
Diante do Ofício de fls. 54, intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Araquari/SC. Após, tornem os autos conclusos para dar continuidade a Carta Precatória expedida às fls. 47. Cumpra-se. Intime-se.

0014320-22.2008.403.0399 (2008.03.99.014320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CHARBEL BALLAN X CHARBEL BALLAN
Ciente da decisão de fls. 73 e 78. Recebo o recurso de fls. 64/68 como embargos infringentes, posto que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0003499-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003499-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO GABRIEL COPPOLA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004221-80.2009.403.6114 (2009.61.14.004221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1501739-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004588-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004588-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GREVEN IND/ E COM/ LTDA

Indefiro o pedido do exequente, vez que este não trouxe endereço novo a ser diligenciado. O AR NEGATIVO, juntado aos autos, comprova que o executado não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação. Fica consignado ainda, que a expedição de mandado judicial depende de indicação de novo endereço, cabendo sempre ao exequente esta providência. Cumpra a serventia a determinação de fls., com a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0004643-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004643-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EIDI DE FREITAS IWAMOTO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005658-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005658-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANA TOLEDO RODRIGUES ANSELMO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006543-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006543-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS CARLOS BRAZ

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de

reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007966-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1501739-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0009496-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009496-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001947-12.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA MONTEIRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002330-87.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALFRIDO DE ARAUJO TORRES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002332-57.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE APARECIDA ALEXANDRE PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 2325

MONITORIA

0004686-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO GONCALP DA ROCHA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-79.2000.403.6114 (2000.61.14.000840-9) - PROATI S/C LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a União Federal quanto ao informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 211. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004468-42.2001.403.6114 (2001.61.14.004468-6) - MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Fls. 134. Defiro como requerido pela União Federal. Int.

0000381-72.2003.403.6114 (2003.61.14.000381-4) - AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono pessoalmente, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004993-19.2004.403.6114 (2004.61.14.004993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004725-1)) VANESSA APARECIDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a renúncia do patrono do autor às fls. 160, a prolação da R. Sentença às fls. 171/172, bem como a intimação negativa da autora (fls. 177/178), certifique a secretaria o Transito em Julgado da Sentença prolatada destes autos e dos autos em apens. Após, cumpra-se o despacho de fls. 184. Int.

0004311-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004311-0) - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004171-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004171-7) - ARNALDO JESUS ARIZA X SILVIA KELLER ARIZA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0005934-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005934-5) - PATRICIA PEIXOTO DE LIMA X LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Designo audiência a ser realizada no dia 02 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls.160. Expeçam-se os competentes mandados. Int.

0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Vista às partes dos documentos apresentados. Outrossim, regularize o INSS seu petitório de fls.743/744 devendo para tanto firmá-lo. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005187-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005187-9) - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.95/111: Diga a contadoria judicial quanto ao alegado pelos autores. Após o retorno daquele setor, abra-se nova vista aos autores. Int.

0005356-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005356-6) - VILMA HENRIQUES MALHEIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Fls.67/73: Diga a contadoria judicial quanto ao alegado pelos autores. Após o retorno daquele setor, abra-se nova vista aos autores. Int.

0005545-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005545-9) - EDSON LUMIO HARA X MATILDE YUKIE NAGIMA HARA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0005557-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005557-5) - ADELINO MANCHINI X ADELIA MIGUEL MANCHINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.82/84: Manifeste-se a contadoria judicial quanto ao alegado pelo autor. Após o retorno daquele setor, abra-se vista ao autor. Int.

0006517-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006517-9) - CARLOS VALDRIGHI X MARIA DE LOURDES CARMINE X ALVERANDU ALVES JUSTINO X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0006841-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006841-7) - MARIA DE OLIVEIRA GOMES X ADELAIDE MARIA ALVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0007058-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007058-8) - MARIA DEL CARMEN MARTINEZ CAMACHO X TEODORO MARTINEZ CAMACHO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fica, a ré ora devedora condenada ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0007125-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007125-8) - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.68/75: Manifeste-se a contadoria judicial Após o retorno daquele setor, abra-se vista ao autor. Int.

0007132-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007132-5) - ELIZABETHA HUBER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.73/75: Manifeste-se a contadoria judicial quanto ao alegado pelo autor. Após o retorno daquele setor, abra-se vista ao autor. Int.

0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3) - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0007904-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007904-0) - LUIZ CARLOS PETRY(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0007907-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007907-5) - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007912-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007912-9) - VERA LUCIA TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a

fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007925-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007925-7) - APARECIDA SUCAR BARRETO(SP234136 - ALCIDES RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0007946-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007946-4) - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007971-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007971-3) - ELIZABETH GRANER ZEDRA X TAYLANA ZEDRA X ELIANA GRANER(SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0008126-30.2008.403.6114 (2008.61.14.008126-4) - MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0000051-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000051-7) - LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0000107-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000107-8) - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0001524-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001524-7) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0003742-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003742-5) - SILVIA ROSA GAMBARINI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Designo audiência a ser realizada no dia 02 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls.132. Expeçam-se os competentes mandados. Int.

0005267-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005267-0) - ITALO MATTEI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. I - Rechaço as preliminares de mérito levantadas pela União Federal em contestação. Com efeito.

Ausente expressa vedação legal aos pleitos formulados pelo autor na exordial, não há que se falar na existência de impossibilidade jurídica do pedido, sendo certo que tal condição da ação deve ser verificada de forma hipotética, sob pena de se adentrar no próprio mérito da controvérsia. Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inaplicabilidade do disposto pelo artigo 47, do CPC, que trata do litisconsórcio passivo necessário, em casos idênticos ao presente, ao argumento de que inexistente interesse jurídico direto dos demais candidatos aprovados no certame a ser defendido no feito, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE RECONHECIDA. NULIDADE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SÚMULA N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONCURSANDOS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF1. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade foi decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que entre os mesmos não há comunhão de interesses mercê de ostentarem mesmas expectativas de direito, espécie diversa do direito adquirido à nomeação (AgRg no REsp 919097/AL, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2008, DJe 01/09/2008; AgRg no REsp-860.090, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.3.07; AgRg no REsp-809.924, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.07.(...))5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 968.400/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 809.924/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 05/02/2007 p. 422) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 961.149/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) II - Indefiro o pleito do autor de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que impertinentes e desnecessárias ao deslinde da controvérsia, que se cinge à verificação da legalidade da exigência de realização de exame psicológico, bem como de sua realização regular. Não é o caso, portanto, de se fazer nova avaliação psicológica, ainda mais em se tratando de incumbência própria da entidade organizadora do concurso público, mas apenas e tão somente de verificação acerca da regularidade - ou não - das conclusões levadas a efeito. III - Defiro a produção de prova documental, devendo, para tanto, ser expedidos os competentes ofícios para: a) a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo no endereço de fl. 45 para que traga aos autos os exames psicológicos acaso existentes em nome do autor, bem como para que informe os requisitos necessários ao ingresso na carreira de agente de escolta e vigilância penitenciária e suas atribuições, tudo no prazo de 20 (vinte) dias; b) o Ministério da Justiça, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor e referente ao concurso público de agente penitenciário, inclusive e notadamente, os documentos referentes à sua avaliação psicológica, no prazo de 20 (vinte) dias. IV - Tendo em vista o teor dos documentos a serem carreados aos autos, decreto o segredo de justiça, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. V - Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0009305-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009305-2) - DURVAL BERTOLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da Sentença transitada em julgado nos autos de nº 97.0051408-0 conforme fls. 63, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

0000067-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000067-2) - PAULO ROBERTO AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001276-86.2010.403.6114 (2010.61.14.001276-5) - MARINETE MANFRIN COPPINI(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.30/32: recebo em emenda a petição inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.. Cite-se e intime-se.

0001741-95.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X RAFAEL CORREIA FERREIRA X EVELIN CORREIA FERREIRA(SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.30/35: Recebo em aditamento a inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos Srs. RAFAEL CORREIA FERREIRA e EVELIN CORREIA FERREIRA. Outrossim, regularize o patrono dos autores sua representação processual, bem como traga aos autos as cópias necessárias para formação da contrafé que irá instruir o mandado de

citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001784-32.2010.403.6114 - BRUNO MADRID GONCALVES X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID(SP075074 - DENISE MADRID E SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X MINISTERIO DA SAUDE
Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência suscitado às fls: 94/98. Int.

0001808-60.2010.403.6114 - BRUNO DA SILVA SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Designo audiência a ser realizada no dia 02 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls.059. Expeçam-se os competentes mandados. Int.

0004660-57.2010.403.6114 - LUIZA YAGUE DAMBROSIO RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

0004692-62.2010.403.6114 - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004767-04.2010.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fl. 61/63 visto tratar-se de unidades distintas.Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 24 de agosto de 2010 às 14:30hs.Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004657-05.2010.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

0004761-94.2010.403.6114 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO GIMENES VARGA X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002932-78.2010.403.6114 (2009.61.14.002433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)
Vistos. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN interpôs a presente exceção de incompetência, nos autos da ação ordinária nº 0002433-31.2009.403.6114 sob o fundamento de que não é este o Juízo competente para processar e julgar a ação proposta pelo ora Excepto YOKI ALIMENTOS S/A, de forma que o Juízo competente para processar e julgar a presente é o do local da sede e do local onde foi processado o procedimento administrativo, aplicando-se o disposto no art. 100, IV,a, do Código de Processo Civil. Manifestação da excepta (fls. 19/30) pugnano seja mantido o processamento do feito nesta Subseção Judiciária.É o relatório. Decido.À Justiça Federal deve ser primeiro aplicada as regras da Constituição Federal em seu artigo 109, observando-se no mais, as regras do Código de Processo Civil.A excipiente é autarquia federal, justificando-se a propositura da ação perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Porém, cumpre observar que o disposto no 2º deste dispositivo aplica-se tão-só à União, não se estendendo às autarquias ou quaisquer outros entes federais.Sendo assim, deve ser obedecida a regra estabelecida no artigo 100 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: É competente o foro:...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica... Face ao exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de SÃO PAULO.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes e os autos em apenso, com as anotações de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008741-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JOSE DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Fls.124: Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal. Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre as informações sigilosas fornecidas pela DRF, que ficarão à disposição na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente da manifestação do credor, inutilizem-se as referidas informações, com as cautelas necessárias, certificando-se nos autos. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0002672-98.2010.403.6114 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.: 396/439: O pedido deste mandado de segurança é a análise, por parte da Receita Federal, dos pedidos administrativos de Restituição/Ressarcimento. Assim, para que isso seja possível é por óbvio que o contribuinte, ora impetrante, forneça os documentos necessários para que sejam analisados tais pedidos. Os documentos que acompanharam a inicial são os próprios pedidos de habilitação de crédito (formulário), sendo necessário que o contribuinte apresente os documentos que embasaram tais pedidos para que sejam aditados. Assim, determino, para que seja possível o cumprimento da decisão liminar e que se alcance, ao final, o pedido da Impetrante, que entregue diretamente à DRF, Impetrada, os documentos necessários faltantes e que não vieram aos autos. Após, deverá informar nestes autos o cumprimento junto à DRF, fazendo prova do protocolo. Ato contínuo, informe a DRF sobre o recebimento dos documentos bem como a suficiência destes, quando, então, iniciar-se-á o prazo de 30 dias para o cumprimento da liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000598-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000598-5) - ALESSANDRO AIACHI VIDO X SILVIA REGINA OLIVEIRA MARTINS(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.218 e 212/213: defiro como pela exequente. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6940

MANDADO DE SEGURANCA

0010470-07.2000.403.6100 (2000.61.00.010470-0) - COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Vistos. Cumpra o SESC a determinação de fls. 796, devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará.

0006078-11.2002.403.6114 (2002.61.14.006078-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência ao patrono do impetrante do depósito informado nos autos, a fim de que efetue seu levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000945-17.2004.403.6114 (2004.61.14.000945-6) - FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 192. Equivoca-se o impetrante na medida em que consoante decisão de fls. 180, foi-lhe autorizado que requeira o benefício, independentemente da existência do recolhimento de contribuições sociais por parte da empregadora, e não que o INSS o conceda de plano. Assim, deve o impetrante diligenciar administrativamente junto ao INSS a fim de que seja cumprida a r. decisão do E. TRF.

0004159-06.2010.403.6114 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao MPF, após venham conclusos para sentença.

0004182-49.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao MPF, após venham conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008356-09.2007.403.6114 (2007.61.14.008356-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI LUPPI KUBO

Vistos. Fls. 63. Atente a CEF que não é parte nos autos, não devendo peticionar em nome próprio, na medida em que a requerente é a EMGEA.Os autos permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.

Expediente N° 6956

ACAO PENAL

0006333-27.2006.403.6114 (2006.61.14.006333-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP051319 - SEBASTIAO SOARES)

Designo audiência de instrução, debates (devendo as partes providenciarem o necessário para realização em audiência) e julgamento para o dia __/__/__, às __: __ horas.Nomeio o Sr. Paulo de Holanda Moraes como tradutor nestes autos. Intime-o a comparecer em audiência para eventual tradução de documentos do idioma italiano para o português. Intime o MPF, bem como o advogado dos Réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 541

MONITORIA

0000494-23.2003.403.6115 (2003.61.15.000494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X FABIANA RUIZ ZAFALON

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0000513-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000513-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X PEREIRA LOPES IND E COM LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001868-35.2007.403.6115 (2007.61.15.001868-6) - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MALHAS FIANDEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001708-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001708-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA X IDEVAR ANTONIO PAVANI X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002063-98.1999.403.6115 (1999.61.15.002063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIETA C. M. MARQUES) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X ANTONIO BELLAZALMA FILHO X MARIANGELA CARMO BELLAZALMA

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002622-55.1999.403.6115 (1999.61.15.002622-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X DVC DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA X LUIZ CARLOS CIARLO X PAULO ROBERTO CIARLO(SP144035 - RUI HIGASHI)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003020-65.2000.403.6115 (2000.61.15.003020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TIPOGRAFIA PINHAL LTDA X ADEMIR FERREIRA GONCALVES

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas,

para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000315-60.2001.403.6115 (2001.61.15.000315-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIZABETE PEDROSO(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000325-70.2002.403.6115 (2002.61.15.000325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ ZANCHIM & CIA LTDA

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000866-06.2002.403.6115 (2002.61.15.000866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001648-13.2002.403.6115 (2002.61.15.001648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034662 - CELIO VIDAL)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000257-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LAURIANO MADIOLO ME

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000849-33.2003.403.6115 (2003.61.15.000849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIAMANTUL S/A X MANOEL JOSE MARTINELLI X WALTER ANACLETO DE REZENDE X MILTON ARNALDO MARQUES X WALTER ANALCETO D. REZENDE JUNIOR(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001572-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

000185-65.2004.403.6115 (2004.61.15.000185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

000193-42.2004.403.6115 (2004.61.15.000193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

000306-93.2004.403.6115 (2004.61.15.000306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO DONATO

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

000350-15.2004.403.6115 (2004.61.15.000350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001569-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO DONATO

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002365-54.2004.403.6115 (2004.61.15.002365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PISOGRAN CONSTRUCOES S/C LTDA.

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000534-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001131-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001131-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CESAR RENATO FORMIGONI ME X CESAR RENATO FORMIGONI

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001167-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001167-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDGAR THAMOS ME

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000444-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000444-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X NOVA VENEZA DELICIA & PAES LTDA

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 543

INQUERITO POLICIAL

0000748-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000748-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ CAUZIN(SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA)

Recebo e recurso em sentido estrito de fls. 57/78 no seu efeito legal. Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 38), para que, no prazo legal, ofereça suas contrarrazões, nos termos do art. 588, do CPP. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001416-64.2003.403.6115 (2003.61.15.001416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR JOSE ORLANDI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)

Fls. 446: Defiro. Intime-se o acusado, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, observando-se o disposto no ofício encaminhado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (fl. 442).

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Fl. 275: Defiro. Intime-se o acusado para que, no prazo de trinta dias, apresente novo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, nos termos do requerido pelo MPF, sob pena de prosseguimento do feito. Com a apresentação do plano, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001426-06.2006.403.6115 (2006.61.15.001426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-76.2006.403.6115 (2006.61.15.000710-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. TRF/3ª Região. Em nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão proferida para a Ação Penal, encaminhando os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0000919-06.2010.403.6115 (2002.61.15.001903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-68.2002.403.6115 (2002.61.15.001903-6)) LEONARDO PUCCINELI TANCREDI(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

A.A. Distribua-se por dependência aos autos do Processo nº 0001903-68.2002.403.6115. Regularize o patrono do requerente a petição inicial, subscrevendo-a. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000526-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000526-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

Fl. 1068: 1. Fls.1048/1067: Intime-se a defesa do réu Marcos Antonio Mendonça para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Ricardo Sobral de Almeida e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se. e Fl. 1082: 1. Fls. 1070 / 1081: Intime-se a defesa do réu Marcos Antonio Mendonça para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Ricardo Lopes e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se..

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

1. Fls.764/773: Intime-se a defesa do réu Marcos Antonio Mendonça para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada (Ricardo Lopes) e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0002094-84.2000.403.6115 (2000.61.15.002094-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

<...> O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NELSON AFIF CURY, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penalidades dos artigos 304 c/c arts. 297 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, no período compreendido entre 1º de março de 1996 e o mês de março de 1997, em oportunidades diversas, nas dependências do 1º e 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, na qualidade de diretor-presidente da empresa Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool teria feito uso de documentos públicos falsos, objetivando dissimular a existência de dívidas fiscais que acometiam a empresa e, com isso, conseguir celebrar com instituições financeiras contratos de empréstimo, câmbio, exportação e importação, inclusive mediante a constituição de garantias hipotecárias. Segundo a denúncia, no período acima mencionado, porém em diversas oportunidades, teria comparecido aos cartórios a fim de oficializar e escriturar os negócios entabulados com o Banco Bradesco S/A e o Banco do Brasil S/A, consistentes em empréstimos e na celebração de contratos de câmbio, exportação e importação, inclusive mediante a constituição de garantias hipotecárias, destinados a subsidiar e desenvolver as atividades de sua empresa. Para tanto, teria apresentado três Certidões de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, de números E-0.103.384, com data de 12/12/1995, E-0.179.382, com data de 23/02/1996 e E-0.179.750, com data de 23/09/1996, todas em nome da empresa Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool. Contudo, depois de encetar ação rotineira de fiscalização, a Secretaria da Receita Federal teria descortinado a falsidade das referidas certidões, pois a empresa não poderia ter a seu favor a expedição de certidões dessa natureza, já que apresentava dívidas fiscais. A denúncia foi recebida em 31/05/2006 (fls. 487/488). O réu foi citado a fls. 532 e interrogado às fls. 535/536. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 538/539. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 581/582, 603, 632 e 642. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 666, 692, 709/710, 729 e 747/748. Às fls. 781/782 foram ouvidas duas testemunhas como sendo do juízo. Em virtude das modificações que a Lei n. 11.719/08 trouxe ao Código de Processo Penal, especialmente quanto ao rito procedimental, foi determinada a intimação da defesa para que se manifestasse a respeito de seu interesse na realização de novo interrogatório (fl. 785). A defesa de Nelson Afif Cury informou possuir interesse na realização de novo interrogatório (fl. 787). Posteriormente, apresentou pedido de desistência de referido ato (fl. 795/796). Na fase do art. 402 do CPP o MPF requereu a vinda de folhas atualizadas de antecedentes do réu, bem como certidões a elas referentes, o que foi deferido pela decisão de fls. 803. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 817/826, alegando, em síntese, que restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do acusado em utilizar documento falsificado. Requereu a procedência da ação penal e a consequente condenação de Nelson Afif Cury, nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 829/850), o réu alegou a incompetência do Juízo, requerendo a remessa dos autos para a Justiça

Estadual. Arguiu litispendência parcial, referente a uma das certidões de tributos incluídas na denúncia, bem como a inexistência de materialidade pela ausência de perícia. Sustentou a não comprovação da autoria delitiva. Por fim, requereu a adoção do princípio da consunção e a improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pelo acusado em suas alegações finais. Alega o acusado que os fatos delituosos descritos nos autos não são de competência da Justiça Federal, uma vez que não houve prejuízo efetivo à União, requerendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Analisando os autos, verifico que anteriormente o acusado já havia sustentado a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 330/331). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do requerimento às fls. 335/340. O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 345, da qual convém citar a seguinte passagem: houve lesão aos interesses da União, uma vez que as certidões negativas falsas são de emissão exclusiva da Secretaria da Receita Federal e foram utilizadas para a instituição de gravames sobre imóveis da referida empresa, inclusive para garantia de contratos de câmbio, importação e exportação. A questão foi reiterada por meio de exceção e novamente rejeitada pela decisão de fls. 544. Como não há nos autos notícia da interposição de recurso contra tais decisões, considero que a matéria restou preclusa. De qualquer forma, para que não se alegue omissão em julgar, reitero que não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Estadual na presente hipótese. Revendo posicionamento por mim adotado anteriormente, curvo-me à recente orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o delito imputado ao réu atinge a credibilidade, a fé pública e a presunção de veracidade dos atos da Administração Pública Federal. Foi esse o entendimento acolhido pela Corte Suprema ao apreciar o HC n 85.773-6/SP, cuja ementa transcrevo a seguir: **HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.** A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, conseqüentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República. Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. (HC 85.773-6/SP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Data do Julgamento - 18/10/06 - DJ 27/04/ 2007 - grifos nossos). Assim, considero que a falsificação e a utilização das certidões descritas na denúncia afetam diretamente interesse da União, estabelecendo a competência da Justiça Federal, por força do que dispõe o artigo 109, IV, da Constituição da República, ainda que as certidões negativas falsas tenham sido utilizadas perante Tabelionato de Notas ou contra instituição financeira, como ventilado em alegações finais. Não há que se falar, ademais, em litispendência parcial em relação aos autos n 2000.61.02.015382-0. Embora ambas as ações penais façam referência à certidão n E-0.179.750, constata-se que dizem respeito a crimes de uso de documento falso distintos, praticados perante Tabelionatos diversos. Nesse sentido, verifica-se pela cópia da denúncia juntada às fls. 854/860 que nos autos n 2000.61.02.015382-0 investigou-se o uso da Certidão de Quitação de Tributos n 0.179.750 perante o Cartório do 5º Tabelionato de Ribeirão Preto. Nestes autos, apura-se a utilização da certidão mencionada nas dependências do 1º e 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro. Ressalto que os atos praticados perante o 5º Tabelionato da Comarca de Ribeirão Preto não se confundem com aqueles praticados perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santa Rita do Passa Quatro. Perante o 5º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto foram lavradas as escrituras dos negócios entabulados com o Banco Bradesco S/A: Escritura Pública de Retificação de Escritura de Mútuo com Garantia Hipotecária e Outras Avenças (fls. 427/428), Escritura Pública de Constituição de Garantia (fls. 430/444) e Escritura de Mútuo com Garantia Hipotecária e Outras Avenças (fls. 448/462). Tais atos, praticados perante o 5º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto, foram objeto da denúncia formulada nos autos n 2000.61.02.015382-0 (fls. 854/860) e não se confundem com os registros efetivados nas matrículas dos imóveis objeto dos negócios pelo Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santa Rita do Passa Quatro. Como as denúncias são relativas a fatos distintos, não há que se falar em identidade parcial de ações. No mais, tenho como comprovada a materialidade do delito, não obstante a não realização de exame pericial. Consta dos autos cópias das certidões de quitação de tributos e contribuições federais nº E-0.103.384, datada de 12.12.95, E-0179.382, datada de 23.02.96 e E-0.179.750, datada de 23.09.96, utilizadas pelo réu (fls. 35/37). Consta também dos autos o Memorando n 13891/127/98 - ARF/PFA, datado de 2 de dezembro de 1998, em que o Chefe da Agência da Receita Federal em Porto Ferreira informa que as certidões E-0.103.384, E-0179.382, e E-0.179.750 foram emitidas para outros contribuintes e não para a Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool. Nesse Memorando, o Chefe da Agência informou, ainda, que as assinaturas constantes das certidões são autênticas e que para a Usina Santa Rita não foram emitidas quaisquer certidões nos períodos, principalmente em virtude de inúmeras irregularidades fiscais em seu nome (fls. 34). Pelo Ato Declaratório n 7, de 7 de dezembro de 1998, da Delegacia da Receita Federal em Limeira, por sua vez, as certidões n E-0.103.384, E-0.179.382 e E-0.179.750, em nome da empresa Usina Santa Rita S/A, foram declaradas documentos inidôneos, uma vez que não emitidas pela Agência da Receita Federal em Porto Ferreira. Pelo mesmo Ato, as certidões foram declaradas nulas de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos (fls. 46). Ademais, o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santa Rita do Passa Quatro juntou aos autos Escritura de Aditivo de Re-Ratificação a Escritura de Hipoteca em Garantia do Cumprimento de Obrigações decorrentes de Contratos de Câmbio de Exportação e Importação firmada pelo

acusado mediante a apresentação da certidão n E-0.103.384, em 28 de fevereiro de 1996. Consta também do Apenso I do Inquérito Policial cópias das matrículas que contêm registros efetuados mediante a apresentação das certidões n E-0.179.750 e E-0.103.384, conforme informação do Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 03/04 do Apenso I). No presente caso, é dispensável a realização de exame de corpo de delito, pois a materialidade restou comprovada não só pela documentação já mencionada acima, mas também pelo interrogatório do réu e pela prova testemunhal, que confirmaram a existência de débitos fiscais da empresa Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool, que foi presidida pelo acusado no período dos fatos narrados na denúncia. Destaca-se, ainda, que os serventuários de Tabelionatos de Notas ouvidos durante a instrução ressaltaram a necessidade de apresentação da via original da certidão para a efetivação dos atos cartorários. Verifica-se, portanto, que as provas colhidas durante a fase inquisitorial e a instrução processual dispensam o exame pericial, que revela-se absolutamente desnecessário na hipótese. O artigo 158 do CPP não possui caráter absoluto, pois a sistemática do Código de Processo Penal é a da liberdade dos meios de prova e o do livre convencimento motivado. Assim, o artigo 158, que constitui exceção, por vincular-se ao sistema das provas legais, merece interpretação restritiva, sob pena de ofensa ao artigo 5, inciso LV, da CF/88. Aliás, seria impossível a realização de perícia nas certidões apontadas como falsas, pois, pelo que consta nos autos, nem os próprios Tabelionatos estão na posse e guarda das certidões verdadeiras (fls. 185, 187, 231, 235). Em todas as oportunidades em que responderam aos ofícios encaminhados pela Autoridade Policial, os serventuários de Tabelionatos informaram que estavam apresentando cópias simples das certidões, pois estavam somente na posse de cópia autenticada das certidões apontadas como falsas. Não sendo possível sequer a realização de perícia em documento original, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, nada impede que os demais elementos probatórios demonstrem a materialidade do delito descrito na denúncia. Sobre a dispensabilidade da realização do exame de corpo de delito para o crime de falsum, convém transcrever o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DELITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. Em sede de crime de falsidade documental a comprovação da materialidade pelo exame de corpo de delito não é indispensável à propositura da ação penal, podendo ser produzida a prova no curso do sumário e a materialidade do crime ser aferida por outros meios idôneos.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 195267, Processo: 199800852778 UF:SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/09/2000; DJ DATA: 30/10/2000; p. 200). No mesmo sentido caminhou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado transcrito a seguir: PENAL - FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO - PRELIMINARES DE NULIDADE ARGÜIDAS PELA DEFESA REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO NOS AUTOS - DECISÃO ABSOLUTÓRIA REFORMADA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO PARA CONDENAR OS APELADOS. 1. É da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, haja vista que o crime narrado na denúncia foi praticado contra bem e interesse da União. Com efeito, a falsificação e utilização de falsa Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar de autarquia previdenciária federal, afeta diretamente interesse da União, a justificar a competência da Justiça Federal, por força do que dispõe o artigo 109, IV, da Constituição Federal que estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União. 2. É dispensável a realização de exame de corpo de delito, para o crime de falsum, se, em face de outras provas coligidas nos autos, restou demonstrada a materialidade delitiva. Aliás, é de se consignar que há nos autos perícia documentoscópica a comprovar a falsidade da CND. (...) 5. A materialidade delitiva restou comprovada, pela cópia da Certidão Negativa de Débito (fl. 16), apresentada pelos acusados para a lavratura de Escritura Pública de Hipoteca de Imóvel (fls. 138/148), que, por meio da fiscalização da Coordenação de Arrecadação e Fiscalização da Inspeção Geral de Previdência Social em São Paulo, constatou-se ser falsa. (...) 10. Preliminares da defesa rejeitadas. Recurso do Ministério Público provido. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região, ACR 199961810038180ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15021, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 13/11/2008 - grifo nosso) Logo, do exame do conjunto probatório contido nos autos se constata que a materialidade delitiva restou plenamente comprovada. Da mesma forma, a autoria delitiva restou suficientemente demonstrada pelo próprio interrogatório do réu e demais provas coligidas aos autos. Com efeito, Nelson Afif Cury, quando ouvido na fase inquisitorial (fls. 397/398), disse: que o declarante é presidente e responsável pela administração da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, e que na época em que referidos documentos foram apresentados nos cartórios administrava a empresa; que não havia participação de outros sócios na administração da Usina, e que sua esposa na época apenas figurava no contrato social não exercendo nenhuma função na administração; que Maria Helena com certeza não estava presente, pois o declarante é seu procurador, que o declarante não se recorda se a escritura foi lida, mas provavelmente sim; que os documentos eram preparados previamente, e que não foi o declarante que apresentou, e que o declarante não sabe quem teria feito; Que o declarante apenas assinou a escritura, e que não tem nenhum contato com os documentos; que o declarante não sabia da alegada falsidade e nem que a empresa devia para a Receita Federal uma vez que entendia estarem os eventuais débitos em discussão e garantidos com o patrimônio da Usina; Que o declarante ratifica todos os seus termos; Que não se lembra, no entanto, tal certidão já foi objeto de uma ação penal proposta contra minha pessoa; Que de acordo com as informações obtidas junto ao setor contábil da empresa, esta certidão muito provavelmente jamais foi utilizada; que os originais eram normalmente destruídos após a perda de sua validade; Que o declarante nunca pretendeu prejudicar ninguém, e nunca mandou ou autorizou alterar documentos; Que a orientação do declarante na empresa era de sempre cumprir a lei. (grifos nossos) Já em Juízo, o acusado ao ser interrogado às fls. 534/536, declarou: já fui processado anteriormente, sendo que fiquei por

seis meses detido em razão dos mesmos fatos; não conheço as testemunhas arroladas na denúncia; não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; nunca fiz uso de documentos falsos e nem soube da prática deste tipo de crime lá dentro da empresa; eu nunca pedi para que fizessem nada de errado na empresa; todos os débitos com os bancos foram liquidados; eu sou o presidente da empresa Santa Rita SA Açúcar e Álcool; nunca fui ao 1º e 2º Tabelionatos de Notas de Santa Rita do Passa Quatro/SP; eu assinei uma série de documentos mas nunca fui pessoalmente ao Tabelionato de Notas. Pelo MPF: não sei como as três certidões de quitação de tributos e contribuições federais foram exibidas, mas acredito que foi por parte do pessoal jurídico da empresa; se não me falha a memória, quem teria ido ao Cartório era uma pessoa chamada Neto; a empresa tinha épocas em que estava com dívidas fiscais e outra não; neste período a empresa passou por problemas financeiros sérios, mas não sei responder como a empresa mesmo assim conseguiu certidões de quitação de débitos; quem cuidava de toda esta parte era meu setor administrativo, composto por Arquimedes Neto, que cuidava disso sozinho. Pela defesa: nunca fui à agência da Receita de Porto Ferreira; não conheço Maria de Lourdes Ramos, José de Castro Sobrinho e a empresa Polaris Materiais de Limpeza e Hospitalares (grifos nossos)A testemunha de acusação Aparecido Donizetti Prado, serventuário do Cartório de Notas e Protestos de Títulos e Letras, confirmou em seu depoimento ter lavrado escrituras mediante a apresentação de certidões originais. Afirmou a testemunha que os documentos eram trazidos por motorista e que, na época, o advogado da usina acompanhava os atos do cartório. Disse que tem conhecimento de que um dos documentos foi usado para fins de financiamento (fls. 581).Já a testemunha de acusação Sebastião Delphino Filho, também serventuário do Cartório de Notas e Protestos de Títulos e Letras, afirmou que não se recorda de ter lavrado escrituras mediante apresentação de certidões de quitação expedidas pela Receita Federal. Disse que normalmente os documentos já vinham copiados e eram trazidos por motorista da Usina (fls. 582).Francisco Macedo Netto, tabelião aposentado, declarou que não teve qualquer participação nos fatos narrados na denúncia. Apenas informou que seu filho, escrevente do Tabelionato, chamado Taufic Faleiros Macedo, teria participado da lavratura de uma das certidões descritas (fls. 625). Lázaro Sotocorno, advogado do Banco Bradesco ouvido a fls. 632, esclareceu que o denunciado realizou algumas operações com o Banco. Informou que quando se realiza alguma operação com garantia hipotecária são encaminhados documentos ao departamento jurídico e que muitos desses documentos consistem em cópias autenticadas (fls. 632). Antonio Vicente de Ornellas, oficial substituto aposentado do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, ouvido como testemunha de acusação, informou que tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia quando foi ouvido na Delegacia da Polícia Federal. No mais, informou que não teve acesso a qualquer documento envolvendo a Usina.As testemunhas de defesa pouco esclareceram sobre os fatos narrados na denúncia. É relevante ressaltar, porém, que algumas testemunhas arroladas pela defesa eram empregadas da Usina e sabiam das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época dos fatos narrados na denúncia. Laércio Pereira de Oliveira, assistente jurídico da Usina, informou que somente soube da falsificação das certidões pela televisão. Alegou que na época dos fatos o funcionário responsável pela lavratura de escrituras chamava-se Neto. Informou que a documentação era entregue ao Tabelionato por meio de malote e que se fosse necessário colher a assinatura de Nelson, os tabeliões iam até a empresa.Giovani Giroto, por sua vez, afirmou:trabalha na Usina Santa Rita onde o acusado é presidente, mas nada sabe a respeito dos fatos. É gerente de compras e não participa de negócios realizados entre a empresa e bancos. Também nada sabe a respeito das certidões de quitação de tributos e contribuições federais mencionadas na denúncia. (...) no período de março de 1996 a março de 1997 o responsável pela documentação referente a transações com bancos, fornecedores e cooperativas era Arquimedes Ramos Neto. Que no mesmo período, a empresa teve alguma dificuldade deixando inclusive de efetuar pagamentos de fornecedores, mas não pode dizer se deixou de recolher tributos por não ser de sua área. (grifo nosso)Eduardo Nesi Curi, ouvido às fls. 707/708, também empregado da Usina Santa Rita S/A desde 1995, comentou as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa: ... na época dos fatos narrados na denúncia exercia a função de gerente de comércio exterior, sendo diretamente subordinado ao réu; que não teve conhecimento direto dos fatos narrados na denúncia uma vez que suas atribuições se davam em outro setor; que sabe dizer que naquela época a situação da empresa passou por momentos difíceis, porém administráveis, sendo que passou por uma crise maior em anos posteriores; que a administração da empresa no dia-a-dia era feita na época pelo superintendente-geral, o Sr. Arquimedes Neto e pelos gerentes dos diversos setores (...); que se recorda que a empresa mantinha diversos parcelamentos de tributos tanto federais quanto estaduais; que em relação a apresentação de documentos em cartórios os procedimentos eram centralizados na superintendência, que acionava as gerências pertinentes; que não se recorda exatamente mas acredita que a superintendência solicitasse às gerências que requeressem os documentos necessários junto aos órgãos públicos; que o réu não participava da administração direta da empresa, que ficava à cargo da superintendência que era responsável por cerca de setenta funcionários. (...) que o depoente pode afirmar que a empresa passou por diversos ciclos durante o período em que ali trabalha, tendo efetuado diversos parcelamentos de tributos, e muitas vezes não tendo condições de pagá-los... . (grifos nossos)Sandro Abaque, ouvido a fls. 729, afirmou, em síntese, que na época dos fatos descritos na denúncia a empresa presidida pelo acusado atravessou séria dificuldade econômica, inclusive com atrasos nos pagamentos dos funcionários.A testemunha de defesa Benedito Luiz Ferres, ouvido às fls. 747/748, apenas apresentou informações pessoais sobre o acusado.Os auditores fiscais Izilda de Andrade Ziravello e Marco Aurélio Moreira Mouta, ouvidos como testemunhas do juízo, por meio de sistema audiovisual, apenas relataram que realizaram a fiscalização referente à movimentação bancária não declarada no imposto de renda do acusado e à suposta sonegação fiscal de movimentação de atividade rural. Pouco informaram acerca dos fatos apreciados na presente ação penal.Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, vê-se que não há como dar guarida à tese da defesa de que não houve a comprovação da autoria delitiva.Os documentos de fls. 272/295 demonstram que o acusado efetivamente compareceu no 2º Tabelionato de Notas de Santa Rita do Passa Quatro por ocasião da lavratura da

Escritura de Aditivo de Re-Ratificação a Escritura de Hipoteca em Garantia do Cumprimento de Obrigações decorrentes de Contratos de Cambio de Exportação e Importação.No mais, ainda que o acusado não tenha comparecido ao Ofício de Registro de Imóveis para a efetivação dos atos indicados no ofício de fls. 03/04 do Apenso I do Inquérito Policial, na condição de administrador de empresa, sabia ou pelo menos tinha plenas condições de saber que a empresa possuía dívidas fiscais que inviabilizariam a obtenção de certidões negativas de débito e, por consequência, a oficialização e escrituração dos negócios entabulados com o Banco Bradesco S/A e o Banco do Brasil S/A.Como o próprio acusado confirmou em seus interrogatórios, cabia-lhe exclusivamente a administração da Usina e, nessa condição, não pode se eximir da fiscalização dos atos praticados por seus subordinados no desempenho de suas funções.Por outro lado, as provas colhidas durante a instrução também revelam que o acusado agiu dolosamente.De acordo com a lição de Julio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal - vol. 3, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 269), em se tratando do crime do art. 304 do Código Penal. O dolo é a vontade de usar o documento falso, sendo indispensável que o agente tenha ciência da falsidade (RT 319/78, 390/209, 490/311, 513/367). A dúvida do agente quanto à autenticidade do documento integra o dolo eventual, configurando o seu uso o crime em estudo (RF 208/263; RT 733/553, 734/662).Resulta claro do conjunto probatório carreado aos autos que o acusado tinha pleno conhecimento da situação econômica difícil da empresa que presidia. Nelson sabia que a Usina tinha débitos junto à Receita Federal, como os próprios funcionários da empresa afirmaram em seus depoimentos. Se existia débito, é evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade das certidões obtidas ou pelo menos tinha condições de saber da prática da contrafação, pois é de conhecimento geral que a expedição de qualquer certidão negativa pressupõe a inexistência de débitos.A alegação da defesa de que cada departamento era responsável pela elaboração das certidões necessárias para viabilizar os empréstimos bancários não merece guarida, pois deveria o acusado, na condição de administrador da pessoa jurídica, fiscalizar o trabalho de seus subordinados em todos os departamentos e ramificações da empresa ou, pelo menos, cientificar-se da licitude das atividades que vinham sendo desenvolvidas.Portanto, a tese da defesa de que o acusado desconhecia a falsidade das certidões não é verossímil. Pouco convincente também é a alegação de que o acusado sequer sabia da necessidade de entrega das certidões negativas de tributos. Como administrador de uma empresa que passava por dificuldades financeiras, o acusado certamente conhecia pormenorizadamente os procedimentos para a realização de empréstimos bancários e demais negócios mercantis envolvendo pessoa jurídica. Se não o conhecia, ao menos tinha a obrigação de se informar, uma vez que tal responsabilidade lhe incumbia na condição de administrador. Sabendo o acusado que a empresa encontrava-se em situação econômica difícil, conclui-se que ele ao menos consentiu com a contrafação e a utilização da documentação falsa.Por outro lado, as dificuldades financeiras da empresa e a necessidade de novos contratos não justificam a falsificação de uma certidão para possibilitar a realização de empréstimos bancários, uma vez que tal fato constitui ilícito criminal.Nesse sentido, colaciono jurisprudência: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. USO. PREJUÍZO A TERCEIROS. PRESCINDIBILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. TEORIA UNITÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO DA UNIDADE DOS FATOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALSIFICAÇÃO APTA. IRRELEVÂNCIA PARA O FEITO QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA DA REGULARIDADE DA SITUAÇÃO FISCAL DA EMPRESA À ÉPOCA DA EMISSÃO DA CERTIDÃO FALSA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. CONHECIMENTO DA FALSIDADE. RECORRIDOS COM AMPLOS PODERES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. DENÚNCIA FORMALMENTE APTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. RECURSO PROVIDO. (...) XVI - Não é por ser administrador de uma empresa envolvida em atividades supostamente ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas sim pela conduta punível, que pode consistir em uma ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão, fazendo-se necessário perquirir a respeito do nexos subjetivo capaz de ligar a conduta do agente à infração perpetrada, o que só é possível através da ação penal. XVII - A documentação trazida aos autos demonstra que os recorridos, à época dos fatos, tinham amplos poderes para gerenciar e administrar a empresa, razão pela qual deviam estar cientes dos atos praticados. XVIII - Os documentos trazidos aos autos comprovam a condição de administradores da empresa ostentada pelos recorridos, de molde a estabelecer a vinculação dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão e administração a eles atribuídas, ficando estabelecido o nexos de causalidade entre o evento criminoso e a conduta que lhes é imputada. XIX - Recurso provido. Denúncia recebida.(TRF - 3ª Região, RCCR 200103990154053RCCR - RECURSO CRIMINAL - 2971, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 25/06/2004, p. 420 - grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ESCRITURA DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS E VENDA DE LOTES. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. A experiência na atividade empresarial afasta a tese de desconhecimento de certos fatos, tais como o de que os débitos perante o fisco permitem a expedição de CND regularmente. Quando todas as circunstâncias apontam para o fato de que eram conhecidas as pendências da empresa, impedindo a obtenção regular de CND, não há como se aceitar a presença de inocência. 2. A escolha da modalidade da pena substitutiva deve guardar relação de similitude com o delito praticado. Nos crimes de falsum, as penas restritivas de direito devem ser aplicadas nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou empresa pública, por mais recomendáveis socialmente e suficientes para a repressão e prevenção do crime.(TRF - 4ª Região, ACR 200004010094570ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJ de 21/08/2002, p. 861 - grifos nossos)A consumação do delito, por sua vez,

ocorreu com a efetiva falsificação das certidões e o posterior uso dos documentos contrafeitos perante os tabelionatos. Comprovadas a materialidade e a autoria, entendo que os fatos devem ser capitulados no artigo 304 c.c. o artigo 297, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Federal configura documento público, de forma que sua contrafação por um particular enquadra-se na tipificação do artigo 297 do Código Penal. O uso desse documento, independentemente de sua finalidade, caracteriza o delito descrito no art. 304 do Código Penal. Julio Fabbrini Mirabete (obra citada, fls. 267), citando Nelson Hungria, destaca que é com o uso que o documento falso vai exercer a função maléfica a que é destinado, devendo o usuário ser submetido à mesma pena que o falsificador. Considero que não pode haver concurso material entre os crimes de falsidade documental e uso de documento falso, porquanto o primeiro configura crime-meio para o segundo. Nesse aspecto, ressalta Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 6ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 976) que a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Restou caracterizada, porém, a continuidade delitiva, porquanto foi demonstrado que o acusado utilizou as certidões contrafeitas em mais de uma ocasião perante o 1º e 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro. Nesse aspecto, verifica-se pelo ofício de fls. 31 do então 2º Tabelião de Notas, pelo ofício de fls. 185 do agora denominado Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e pelos documentos de fls. 32 e 186 que o acusado apresentou a certidão n E-0.103.384 para a lavratura da Escritura de Aditivo de Re-Ratificação a Escritura de Hipoteca em Garantia do Cumprimento de Obrigações decorrentes de Contratos de Cambio de Exportação e Importação (fls. 271/295). Ademais, verifica-se pelos ofícios de fls. 33 e 50 do então 1º Tabelião de Notas, Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, pelos ofícios de fls. 187 e 231 do agora denominado Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e pelos documentos de fls. 35/37, 51/53, 188/190 e 232/234 que o acusado apresentou as certidões n E-0.103.384, E-0.179.382 e E-0.179.750 para a prática dos atos descritos no ofício de fls. 03/04 do Apenso I do Inquérito Policial: Registros n 07, 08 e 09 da Matrícula 2.128, Registros n 07,08 e 09 da Matrícula 2.129, Registros n 07,08 e 09 da Matrícula 2.130, Registros n 07,08 e 09 da Matrícula 2.136, Registro n 32 da Matrícula 6.731, Registro n 58 da Matrícula 155 e Registro n 30 da Matrícula 6.730. Reitero que os atos praticados perante o 5º Tabelionato da Comarca de Ribeirão Preto não se confundem com aqueles praticados perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santa Rita do Passa Quatro, como já mencionado por ocasião da apreciação da preliminar de litispendência. Constata-se, portanto, que em diversas oportunidades o réu apresentou as certidões contrafeitas mencionadas, utilizando-se, para tanto, de condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Os crimes praticados são da mesma espécie e dirigiram-se a um propósito: oficializar e escriturar os negócios entabulados com o Banco Bradesco S/A e o Banco do Brasil S/A. Assim, os atos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, o que configura a hipótese do art. 71 do Código Penal. O fato de a acusação não ter feito referência expressa à continuidade delitiva na denúncia não implica em julgamento ultra petita, pois o réu se defende dos fatos nela descritos e não da capitulação do delito. Logo, como a continuidade delitiva estava descrita na denúncia, nada impede que o juiz atribua aos fatos definição jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão acusatório. Essa possibilidade está prevista no art. 383 do CPP, ainda que se tenha de aplicar pena mais grave. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 304 E 299 DO CP). CAUSA DE AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - A hipótese dos autos configura-se como crime continuado em relação ao delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), seja em face do modus operandi, seja em razão dos lapsos temporais e lugar em que os atos foram praticados, em seqüência, lesando uma mesma objetividade jurídica (a fé pública). II - Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF - 1ª Região, ACR 200133000163064/ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200133000163064, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ de 20/10/2006, p. 18) PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.714/98. 1. Configura-se o crime descrito no art. 304 do CP, quando o particular, ciente da falsidade ideológica contida na Certidão de Quitação de Tributos Federais, faz seu uso para participar de licitação. 2. O reconhecimento da continuidade delitiva no caso em tela é plenamente cabível, bem porque, como sabido, o Réu não se defende da capitulação dada aos fatos pelo órgão acusatório, mas sim dos fatos narrados na inicial (STJ, RHC 11502/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.02). Logo, se a aplicação do art. 71 do CP no caso em tela não foi referida pelo órgão acusatório, isso não interfere na dosagem da pena, tampouco enseja qualquer nulidade, à vista do disposto no art. 383 do CPP, uma vez que se trata de hipótese de emendatio libelli. Ademais, as licitações descritas na inicial não foram realizadas na mesma data, mas em dias quase seguidos, de modo que resta configurada a continuidade na prática delituosa, por isso que os crimes foram cometidos da mesma maneira e no mesmo lugar, sendo todos da mesma espécie. 3. O disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que versa sobre licitações simultâneas, não tem aplicação em sede penal, vez que sua incidência é restrita a seara administrativa, bem porque as instâncias administrativa e penal são independentes (TRF/1ª Região, REO 96.01.25017-4/DF, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, convocado, DJU 9.1.02; STJ, RHC 10894/RS, DJU 8.4.02, e ROM 8216/SP, DJU 13.5.02, relatados pelo Min. Gilson Dipp). 4. O acréscimo decorrente da continuidade delitiva não é levado em consideração para fins de contagem dos prazos prescricionais, conforme a Súmula 497 do STF. 5. Rejeita-se a alegação de prescrição de pretensão punitiva, haja vista que a pena concretamente fixada, qual seja, 2

(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). 6. Tratando-se de pena inferior a 4 (quatro) anos e presentes os requisitos do art. 44 do CP, aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos. 7. Apelação improvida.(TRF - 1ª Região, ACR 199801000961215ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199801000961215, Segunda Turma Suplementar, Rel. Ivani Silva da Luz, DJ de 14/10/2002, p. 482)Convém salientar que a conduta praticada não se enquadra no tipo do art. 301, 1º, do CP, pois a falsidade visava à realização de negócios com instituições financeiras e não à obtenção de vantagem de caráter público.Definidas a materialidade e a autoria do delito, que restou consumado, bem como constatada a existência do dolo, a condenação do réu é medida de rigor.Passo à dosagem das penas que lhe serão atribuídas.Ao delito do art. 304 do Código Penal são cominadas as penas referentes à falsificação ou à alteração (CP, art. 297): reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a pena-base deve ser fixada um pouco acima do patamar mínimo previsto em lei. A existência de outras ações criminais em andamento revela, no mínimo, o envolvimento do réu em reiteradas suspeitas de delitos fiscais, demonstrando personalidade tendente à prática de delitos dessa natureza. Embora ainda não haja prova da existência de condenação criminal com trânsito em julgado que o desfavoreça, as reiteradas imputações de delitos fiscais demonstram que os fatos pretéritos criminais devem ser considerados quando da análise do conjunto das circunstâncias judiciais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção da inocência. Nesse sentido:PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DECRETADA.(...) 8. Dosimetria da pena estabelecida um pouco acima do mínimo legal, visto que o apelado ostenta registros criminais que, embora não possam ser considerados como antecedentes, podem ser tidos como circunstâncias que o desabonam, a demonstrar personalidade voltada para a prática reiterada de infrações penais. (...) 14. Recurso da acusação parcialmente provido. Decretação da extinção da punibilidade, de ofício.(TRF - 3ª Região, ACR 200161250036118ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23843, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 29/01/2010, p. 753 - grifo nosso) PENAL. DOSIMETRIA. AÇÕES PENAS EM ANDAMENTO. VETORIAL DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. - Ações penais em andamento, embora não possam ser carregadas à conta de maus antecedentes, prestam-se para valorar negativamente a vetorial da personalidade. Precedente da 4ª Seção.(TRF - 4ª Região, EINACR 200171000114725EINACR - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR, Quarta Seção, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 31/05/2006, p. 552 - grifo nosso)Nada de relevante há que se afirmar no que tange à culpabilidade, à conduta social, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, pois não se pode afirmar que o acusado extrapolou os contornos dos padrões normalmente utilizados para o tipo penal.Por tais razões, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide, porém, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal.Restou demonstrado nos autos que o acusado utilizou certidão contrafeita perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santa Rita do Passa Quatro em uma ocasião e perante o Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Santa Rita do Passa Quatro em pelo menos quinze ocasiões (conforme informação contida no ofício de fls. 03/04 do Apenso I do Inquérito Policial).Em razão do número de delitos, o aumento decorrente da continuidade delitiva deverá ocorrer em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71 do Código Penal. Como todos os atos estavam relacionados apenas aos negócios entabulados com o Banco Bradesco e com o Banco do Brasil, entendo que o aumento também não deverá alcançar o patamar máximo previsto no dispositivo mencionado. Assim, parece-me razoável que o aumento decorrente da continuidade ocorra em patamar intermediário, pela metade da pena aplicada (1/2).Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005.Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade.Dessa forma, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa.O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, uma vez que são desfavoráveis ao acusados as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (art. 33, 3º).A condição do acusado de administrador e sócio de empresas de grande porte, comprovada nos autos, revela que possui condições econômicas confortáveis, o que justifica a fixação do valor do dia-multa em cinco salários mínimos, com fundamento no art. 49, 1º, do Código Penal.O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à concessão do sursis, porquanto as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, como já mencionado anteriormente. Assim, a substituição encontra óbice no disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal e a concessão do sursis no inciso II do art. 77 do mesmo diploma.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR o réu Nelson Afif Cury, brasileiro, empresário, filho de Afif Cury e de Jamile Mussi Cury, nascido em 17/03/1950, portador da CIRG n 4.209.066, inscrito no CPF sob o n 419.222.208-68, por infração ao art. 304 c.c. o art. 297, na forma do art. 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em cinco salários mínimos.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Dada a impossibilidade de apuração, ainda que

genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, mesmo porque o ofendido, no caso, é o Estado, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição em concreto. P.R.I.C.Fl. 879: Não obstante a determinação de encaminhamento dos autos à conclusão, após o trânsito em julgado para a acusação (fl.874 verso), determino a intimação do réu do inteiro teor da sentença proferida. Decorrido o prazo para a interposição de recurso por parte do réu, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para análise de eventual prescrição em concreto. Intime-se.

0000303-46.2001.403.6115 (2001.61.15.000303-6) - JUSTICA PUBLICA X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO X ANDERSON VARANDA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARCO AURELIO MORETTI(SP099580 - CESAR DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1294/1295: O art. 68 da Lei nº 11.941/2009 não contém previsão de suspensão do curso processual na pendência de análise e consolidação do novo pedido de parcelamento. Assim, se por um lado a lei prevê a suspensão processual na pendência do parcelamento, ela não prevê, por outro lado, a suspensão processual na pendência do pedido de parcelamento. Nesse sentido: TRF-3ª Região, ACR 200361810043582, Apelação Criminal 29533, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 de 11/03/2010, p. 254. Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva, acolhendo, no mais, os argumentos lançados pelo MPF na manifestação de fls. 1328/1335. Com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório dos acusados como ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar aos acusados a chance de serem interrogados novamente. Dessa forma, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seus patrocinados sejam ou não interrogados novamente. Intimem-se.

0001128-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001128-8) - JUSTICA PUBLICA X EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI)

1. Depreque-se a oitiva de SONIA MARIA TRIDENTI DE FARIA, testemunha arrolada pela defesa do réu PETAR SIKORA, com endereço no município de São Paulo / SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

0001517-38.2002.403.6115 (2002.61.15.001517-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 1310: A r. sentença condenatória proferida nos autos foi mantida em sede de apelação. Recentemente, o Plenário do E. STF entendeu, por maioria, que ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05/02/2009). No caso, como ainda há recurso pendente (fl. 1396 e 1397), aguarde-se o trânsito em julgado, não havendo como dar imediato prosseguimento à execução da pena. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos, conforme determinado a fl. 1401. Intime-se. e Fl. 1326: Diante do teor da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fl. 1325), encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme requerido. Intimem-se.

0000637-12.2003.403.6115 (2003.61.15.000637-0) - JUSTICA PUBLICA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X ANA LUCIA CAZARINO GOMES(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE WILSON TEIXEIRA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO ASSIS FERMOSELI X FRANCISCO DE FATIMA LINDOLFO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

Diante da vinda das contrarrazões do Ministério Público Federal, suspendo, por ora, o cumprimento do item 3, do r. despacho de fl. 1228. Dê-se vista à defesa do réu para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do pedido de declaração de extinção da punibilidade formulada pelo MPF às fls. 1243/4, informando se tem interesse na desistência do recurso interposto. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Ante a impossibilidade de cumprimento da condição prevista no item d do termo de suspensão condicional do processo por APARECIDO DONIZETTI ARTON, aguarde-se o regular cumprimento das devidas condições. Já ADÃO JOSÉ MAZARO descumpriu injustificadamente a condição prevista no item d do termo de transação penal, consistente na reparação do dano ambiental, mediante a apresentação de PRAD com aprovação dos órgãos competentes (IBAMA e DPRN). Assim, acolhendo integralmente os argumentos ofertados pelo MPF, determino a revogação do benefício da transação penal celebrada com ADÃO JOSÉ MAZARO, em decorrência de seu não-cumprimento. No mais, recebo a denúncia, com relação ao acusado ADÃO JOSÉ MAZARO, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa

para a persecução penal. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Determino a citação do acusado, nos termos do art. 396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A, CPP), cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente conseqüentes. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Dê-se ciência ao MPF.Int.

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

JOÃO BAPTISTA DA SILVA, ANTONIO CALOR DA SILVA e ANTONIO APARECIDO UGATTIS descumpriram injustificadamente a condição prevista no termo de transação penal, consistente na reparação do dano ambiental, mediante a apresentação de PRAD com aprovação dos órgãos competentes (IBAMA e DPRN). Assim, acolhendo integralmente os argumentos ofertados pelo MPF, determino a revogação do benefício da transação penal celebrada com JOÃO BAPTISTA DA SILVA, ANTONIO CALOR DA SILVA e ANTONIO APARECIDO UGATTIS, em decorrência de seu não-cumprimento. Determino a intimação dos acusados, nos termos do art. 396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A, CPP), cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente conseqüentes. Dê-se ciência ao MPF.Int.

0001728-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001744-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ZANZARINI(SP159962 - HERCHIO GIARETTA) X MARIA SHIRLEY BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X BENEDITO SALVADOR GALLO X LUCIANO BARBOSA X CARLOS EDUARDO BONCI DE JESUS

1. Recebo a apelação de fl. 1028 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa da ré MARIA SHIRLEY BARBOSA para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca do retorno da carta precatória de fls. 1047/1087. 4. Intimem-se.

0001768-22.2003.403.6115 (2003.61.15.001768-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

A r. sentença condenatória proferida nos autos foi mantida em sede de apelação. Recentemente, o Plenário do E. STF entendeu, por maioria, que ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05/02/2009). No caso, como ainda há recurso pendente (fl. 1422), aguarde-se o trânsito em julgado, não havendo como dar imediato prosseguimento à execução da pena. Aguarde-se, no mais, a consolidação do parcelamento para, então, apreciar o pedido de suspensão da pretensão punitiva formulado às fls. 1359/1361. Intime-se.

0001769-07.2003.403.6115 (2003.61.15.001769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AYR MOREIRA CAMPOS X JOAO GETULIO BRAGA PIMENTA(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) (...) Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, em substituição às alegações finais orais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002481-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002481-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR E SP041106 - CLOVES HUBER) X CLOVIS LUZ PELEGRINO

1. Fls. 471/479: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0002011-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002011-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ORLANDO BONVICINE(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI) X JOSE ORLANDO BONVICINE X APARECIDA HELENA MARTINS

Vistos. JOSÉ ORLANDO BONVICINE, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, José Orlando Bonvicine, na qualidade de sócio e administrador da empresa Bonvicine & Bonvicine Ltda., agindo em continuidade delitiva, nos períodos de

março a dezembro de 1998, inclusive 13º salário de 1998, descontou, dos pagamentos efetuados a seus empregados a título de salários e demais remunerações, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados ao INSS na época legalmente determinada. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 258. Devidamente citado, o acusado José Orlando Bonvicine apresentou resposta inicial às fls. 273/277. Alega que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, que é causa excludente da tipicidade. Relatados brevemente, decido. Alega o acusado a suposta atipicidade da conduta narrada na denúncia, requerendo seja aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que a quantia não repassada à Previdência Social é inferior ao mínimo fixado na Lei n. 11.033/2004. Cita jurisprudência do STF (HC 92.438-PR, Relator Min. Joaquim Barbosa). Analisando o precedente citado em defesa preliminar, verifico que a alegada atipicidade, ante a ausência de lesividade, refere-se ao crime de descaminho, isto quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei n. 11.033/2004. Até a presente data, não há qualquer previsão legal ou entendimento jurisprudencial que preveja a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de crime de apropriação indébita previdenciária. Em recente decisão de habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal, através da relatora Min. Ellen Gracie, fundamentou seu voto no sentido da não aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que adotar raciocínio diverso significaria, inclusive, negar vigência ao art. 186-A, par. 3º, II, do Código Penal: (...) No mais, como já ressaltou a decisão de fl. 258, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação e pelo réu deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Int.

0001351-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001351-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

(...) Desta forma, REVOGO o benefício de sursis processual concedido a DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA, nos termos do art. 89, par. 3º da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 396 do CPP, determino a intimação da cusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000304-55.2006.403.6115 (2006.61.15.000304-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BORGES (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CREUZA MARIA BORGES (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X AILTON CLODOMIRO FAVARO (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 273/94 em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001249-42.2006.403.6115 (2006.61.15.001249-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO (SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO (SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X DONISETI MARTINS (SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)

Realizado o interrogatório do réu JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO, intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0000755-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000755-0) - JUSTICA PUBLICA X JADER PETRONILHO (SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Diante da certidão retro, intime-se o defensor constituído pelo réu para que, no prazo legal, ofereça sua defesa preliminar, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

0000989-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000989-2) - JUSTICA PUBLICA X CELSO APARECIDO ZIAGO (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

1. Recebo a apelação de fls. 177/9 em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contra-

razões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000393-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000393-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SPI99521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Fl. 206: 1. Fls. 198/204: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se. e Fl. 239: Fls. 227/239: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição. Intime-se.

0000416-53.2008.403.6115 (2008.61.15.000416-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPO91913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO91913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
<...>O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELIANA STOCKLER CAMPOS e NILVANA STOCKLER CAMPOS, qualificadas nos autos, dando-as como incursoas no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, na qualidade de sócias e gerentes da pessoa jurídica Chocolates Finos Serra Azul Ltda., nos períodos de maio de 2001 a junho de 2002 e setembro de 2002 a janeiro de 2003, inclusive o 13º salário de 2001 e 2002, teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados, a título de salário, a empregados, o que culminou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.453.936-1 (fl. 225 do apenso).A denúncia foi recebida em 29/04/2009 (fl.189). As rés foram citadas para responder à acusação às fls. 204-verso e 205-verso.A defesa preliminar foi apresentada às fls. 213/20. Na oportunidade foi juntada documentação, acostada às fls. 221/317. Não foi arrolada testemunha.A decisão de fls. 318 manteve o recebimento da denúncia, pois não verificou ser hipótese de absolvição sumária.Por ocasião da instrução criminal, foi colhido o depoimento da testemunha da acusação Jorge Luiz Rodrigues, bem como foi realizado o interrogatório das rés, sendo todas as declarações registradas por meio de sistema de gravação audiovisual (fl. 340).Não foram requeridas provas complementares em audiência, nos moldes do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 388/403), alegando, em síntese, que a pretensão punitiva não merece prosperar. Requereu a improcedência da ação penal e a conseqüente absolvição das rés Nilvana Stockler Campos e Eliana Stockler Campos, nos termos do art. 386, VI, do Código Penal.Em alegações finais (fls. 638/640), as rés pediram a absolvição, ante a demonstração da inexigibilidade de conduta diversa.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Relata a denúncia, fundada no processo de fiscalização realizado pelo INSS, que as acusadas ELIANA STOCKLER CAMPOS e NILVANA STOCKLER CAMPOS exerciam a administração e gerência da empresa Chocolates Finos Serra Azul Ltda., na qual figuravam como sócias-gerentes no contrato social, e teriam descontado dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias, deixando de efetuar o recolhimento aos cofres do INSS na época própria, razão pela qual teriam praticado a conduta tipificada no artigo 168-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Os fatos que deram origem à NFLD 35.453.936-1 (R\$ 52.020,59), ocorreram nas competências de 05/2001 a 06/2002 e de 09/2002 a 01/2003, inclusive 13º salário de 2001 e 2002, conforme narra a denúncia e como demonstram os documentos da fiscalização realizada pelo INSS (fls. 225 e seguintes do apenso).Desse modo, a materialidade restou demonstrada pelos documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Relatório Fiscal e pela NFLD 35.453.936-1, lavrada em 26.05.2003, no valor de R\$53.303,71, atualizada até o mês de agosto de 2009.A autoria também restou demonstrada, como bem salientou o Ministério Público Federal.Cabe ressaltar que as empresas são obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto na Lei do Custeio da Seguridade Social.Consideram-se pessoalmente responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida os sócios solidários, gerentes ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa, ou que mantenham a qualidade de substitutos tributários.O instrumento particular de contrato social de fls. 166/173 (apenso) atesta que as acusadas ELIANA STOCKLER CAMPOS e NILVANA STOCKLER CAMPOS eram sócias da empresa Chocolates Finos Serra Azul Ltda. Ademais, na época dos fatos a empresa era dirigida e administrada pelas acusadas.Interrogadas em Juízo (audiência gravada em mídia eletrônica), as rés confirmaram os fatos narrados na denúncia.A ré Nilvana Stockler Campos afirmou que, juntamente com sua irmã Eliana, era responsável pela dívida existente perante o INSS. Esclareceu que, embora tenham efetuado a venda de alguns imóveis e equipamentos, não conseguiram pagar a dívida. Afirmou que em nenhum momento retiveram as contribuições previdenciárias, mas apenas privilegiaram o pagamento de salários de suas empregadas. Ressaltou que o pró-labore retirado era estimado em R\$700,00, salário que também era recebido pelas empregadas. Afirmou que a empresa chegou a esta situação em virtude de problemas com a cotação do cacau, pois os concorrentes majoraram o produto granulado, o que desencadeou a falência das três fábricas deste segmento nesta cidade de São Carlos. Afirmou ainda que o lucro girava em torno de 2% a 3%. Esclareceu que em 1998 a empresa tinha 50 funcionários e este número foi mantido até 2004, quando começaram as dispensas. Com o dinheiro obtido de uma venda de imóvel, foram pagas as rescisões contratuais e parte da dívida com o INSS. A partir de 2004 a empresa foi ré em várias reclamações trabalhistas e vários imóveis e maquinários foram penhorados. Informou que estão aguardando a venda de um terreno na cidade para quitar as dívidas existentes.Eliana Stockler Campos, ao ser interrogada, esclareceu que em 1995/1996 a empresa já contava com uma dívida de R\$300.000,00. Informou que o faturamento alto da empresa ajudava a quitar o débito e a mantê-la em funcionamento. No entanto, com a alta do dólar e a queda no faturamento, precisaram vender imóveis, móveis da empresa e até a residência para cobrir os gastos. A partir de 2002 a empresa não conseguiu pagar em dia os salários e iniciou as demissões. Venderam maquinários para parceiros e iniciaram um novo

segmento. Informou que estão aguardando a venda de um terreno para pagamento das dívidas. Não obstante a comprovação da materialidade e da autoria do delito especificado na inicial, verifico que incide na hipótese causa de exclusão da culpabilidade, o que impõe a improcedência da ação penal. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, Eliana Stockler Campos e Nilvana Stockler Campos agiram acobertadas por uma causa supra ou extralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa (fl. 393). A defesa sustentou a mesma tese esposada pelo parquet, ressaltando as dificuldades financeiras suportadas pela empresa da qual as acusadas eram sócias. A obrigatoriedade de a empresa recolher as contribuições previdenciárias está prevista na Lei n. 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99. O decreto, ao tratar das normas gerais de arrecadação, em seu artigo 216, com a redação dada pelo Decreto n. 4.729/2003, inciso I, letra a, traz a norma geral segundo a qual a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração. Além disso, nos termos da Lei n. 8.212/91, em seu artigo 33, 5º, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Incumbe ressaltar que os fatos descritos na denúncia ocorreram de maio de 2001 a junho de 2002 e de setembro de 2002 a janeiro de 2003. Para que dificuldades financeiras possam ser caracterizar causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face de grave crise financeira, advinda de fatos alheios à sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, apurando-se, inclusive, se houve a disposição de bens particulares. Mera alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, desacompanhada de prova documental dos fatos, não é suficiente para afastar a condenação. A prova das alegadas insuperáveis dificuldades financeiras deve ser feita, em regra, por meio de documentos, uma vez que se trata de análise técnica acerca da intensidade das dificuldades econômicas passadas pela empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. No caso dos autos, assim como alegado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, a prática do crime de apropriação indébita previdenciária seria impossível por qualquer outro meio que não pelas mãos dos responsáveis legais da empresa CHOCOLATES FINOS SERRA AZUL LTDA., conforme já apurado pela farta documentação oriunda do INSS. Por outro lado, as rés ELIANA STOCKLER CAMPOS e NILVANA STOCKLER CAMPOS, a despeito da transgressão à norma penal, agiram no contexto de circunstâncias anormais, incomuns, que lhes impingiram a única alternativa razoável à sobrevivência de sua empresa e manutenção dos funcionários, tal seja, o não repasse ao órgão competente de contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos empregados, em virtude de ter sido acometida por uma crise financeira fora do normal, do comum, do ordinário (fl. 401). Verifica-se, pela análise dos documentos constantes dos autos (fls. 223/317, 346/347, 353/386) e ainda pela documentação requisitada diretamente pelo Ministério Público Federal que, além da penhora de bens imóveis pertencentes à empresa, o patrimônio pessoal das rés também foi alienado (fls. 353/355). Tais documentos corroboram a afirmação de que os recolhimentos ora questionados deixaram de ser efetivados em razão de severa dificuldade financeira. Assim, a análise acurada dos elementos colhidos durante a instrução criminal permite concluir que são relevantes as informações no sentido de que a empresa da qual as autoras eram sócias passou por sérias dificuldades de ordem econômico-financeira. De conseguinte, em que pese ser o fato típico e antijurídico, presente está uma causa de exclusão da culpabilidade, visto que comprovada a inexigibilidade de conduta diversa por parte das rés. Logo, ausente a culpabilidade, não há que se falar em crime. Essa foi a solução adotada pela jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONFIGURAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria demonstradas. 2. Condutas que se subsumem ao delito tipificado no art. 168-A do CP. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de apropriação. 4. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras da empresa amplamente demonstrada. 5. Ex-funcionários e colaboradores da sociedade confirmaram de forma unânime o alegado pelos co-réus, que a empresa do ramo de fertilizantes, após cinquenta e três anos de hígidez financeira, pediu concordata em 1998 em razão das modificações sofridas no mercado financeiro, motivo pelo qual deixou de honrar seus compromissos fiscais. 6. O débito sub iudice refere-se ao período compreendido entre 10/1998 e 09/1999, e a certidão da 37ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo certifica o requerimento de concordata preventiva em 16/11/1998. 7. Involução financeira igualmente atestada pelo auditor do INSS, responsável pela fiscalização da empresa, e pelas informações prestadas pela Fazenda Pública. 8. Hipótese de gestão temerária não configurada, pois o período de não recolhimento foi concomitante ao pedido de concordata. 9. Valor do débito proporcional ao porte da sociedade, uma indústria de fertilizantes. 10. Apelação a que se dá provimento para absolver os réus com fundamento no art. 386, V, do CPP. (TRF 3ª Região. ACR - Apelação Criminal - 17738. Processo: 2000.61.81.007998-8 UF: SP. Primeira Turma. Documento: trf300145626.xml. Data do Julgamento: 19/02/2008. Fonte: DJU Data 11/03/2008 p. 254. Relatora: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR) PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Materialidade e autoria comprovadas, por meio de folhas de pagamento, termo de rescisão contratual, contrato social da

empresa e testemunhas. II - O art. 168-A do CP é crime omissivo próprio e não exige o dolo específico de apropriação. III - Documentação amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa, que inequivocamente comprovam a inexigibilidade de conduta diversa. V - Apelação improvida. Sentença absolutória mantida.(TRF 3ª REGIÃO. ACR - Apelação Criminal - 12857. Processo: 2002.03.99.012440-5. UF: SP. Quinta Turma. Documento: trf300132839.xml. Data do Julgamento: 24/09/2007. Fonte: DJU data: 23/10/2007 p. 385. Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA)PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. Muito embora demonstradas a autoria e a materialidade delitivas (art. 168-A do CP), há provas cabais quanto à alegada dificuldade financeira enfrentada pela empresa na ocasião dos fatos narrados na denúncia, culminando com a decretação de sua falência, daí porque resta comprovada a inexigibilidade de conduta diversa a ensejar a exclusão da culpabilidade. 2. Recurso de apelação do Ministério Público Federal não provido.(ACR 200338000145448, Juiz TOURINHO NETO, TRF1 - Terceira Turma, 29/10/2009)Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para absolver as acusadas ELIANA STOCKLER CAMPOS e NILVANA STOCKLER CAMPOS, da acusação de infração ao art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-31.2008.403.6115 (2008.61.15.000799-1) - JUSTIÇA PUBLICA X MOISES VIEIRA X ANDRE MACIEL VIEIRA X RODGER RICARDO CAETANO(SP217354 - MARIANE VICTORIO DE CARVALHO MIGUEL)
(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelo réu deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Int.

0001174-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001174-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
(...) Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais (...) nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

0000823-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000823-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 344/346: O art. 68 da Lei nº 11.941/2009 não contém previsão de suspensão do curso processual na pendência de análise e consolidação do novo pedido de parcelamento. Assim, se por um lado a lei prevê a suspensão processual na pendência do parcelamento, ela não prevê, por outro lado, a suspensão processual na pendência do pedido de parcelamento. Nesse sentido: TRF-3ª Região, ACR 200361810043582, Apelação Criminal 29533, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 de 11/03/2010, p. 254. Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva, acolhendo, no mais, os argumentos lançados pelo MPF na manifestação de fls. 460/467.DESIGNO o dia 14 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1864

CARTA PRECATORIA

0006120-72.2010.403.6181 - JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO LUIZ DA SILVA RAIOL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para audiência deprecada. Intime-se a testemunha e comunique-se sua chefia. Vista ao M.P.F. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-40.2008.403.6106 (2008.61.06.002100-7) - JOAO ANTONIO CAETANO X NEUZA FREGNI CAETANO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006257-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006257-5) - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 197: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 172/176. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006386-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006386-5) - JAIR DE SOUZA X DORALICE MARCUZO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006721-80.2008.403.6106 (2008.61.06.006721-4) - TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007907-41.2008.403.6106 (2008.61.06.007907-1) - RUBENS MARCONDES(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008009-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008009-7) - JAIRO FAVA X EDNA MARIA STAFUZZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP215113 - PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008199-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008199-5) - NELSON GAZZONI JUNIOR X NELSON GAZONI X EVALDA LUCIANA GAZONI X DOMINGOS GUIRRE RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Ao SEDI, conforme determinado na

sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008588-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008588-5) - ODETE MARIA DE CAMARGO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LAURO ROBERTO CAMARGO X YNI MARIA CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008872-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008872-2) - CARMEN LERIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LAURINDO JAIR BOTTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008988-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008988-0) - REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009366-78.2008.403.6106 (2008.61.06.009366-3) - JOSE LEMOS LOPES X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010568-90.2008.403.6106 (2008.61.06.010568-9) - ROSEMARY REUTER DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010578-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010578-1) - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010593-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010593-8) - JOAO AFONSO TONINATO(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011487-79.2008.403.6106 (2008.61.06.011487-3) - ANTONIO WALTER LOURENCO X LUCIANO DIAS LOURENCO X DENILSON DIAS DE LOURENCO X ANGELICA IARA DIAS LOURENCO(SP035305 - ORLANDO REGANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011778-79.2008.403.6106 (2008.61.06.011778-3) - OLIVIO GOMES CAMACHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X OLINDA MENDES CAMACHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012212-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012212-2) - RODRIGO BERNARDINO RODRIGUES(SP213028 - PAULO

ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012216-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012216-0) - BENVINDA FERREIRA CALISTO X ELAINE CALISTO X HOMERO CALISTER X JAIME CALISTO X OLGA CALIXTO MEGIANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012344-28.2008.403.6106 (2008.61.06.012344-8) - MARIA ISAUARA PRANDINI TRAMONTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012526-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012526-3) - LUIZ TADEU GODI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012572-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012572-0) - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012648-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012648-6) - SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI X RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012674-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012674-7) - EDGAR ANTONIO PITON X MARGARIDA DE JESUS DOMINGUES PITON(SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP280140 - VIRGINIA PITON SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012836-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012836-7) - WALTER RODRIGUES MOCO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012848-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012848-3) - LEONICE DO CARMO DA ROCHA OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012878-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012878-1) - VANDERLINA PEREIRA DE MELO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012906-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012906-2) - LEANDRO PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013094-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013094-5) - JOSE VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013146-26.2008.403.6106 (2008.61.06.013146-9) - DECIO BOLOGNINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013226-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013226-7) - JACIRA REDIGOLO X ROMILDA REDIGOLO(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013282-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013282-6) - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013390-52.2008.403.6106 (2008.61.06.013390-9) - IRMA COPE MARCOLINO X JOAO BATISTA MARCOLINO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013394-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013394-6) - WALDOMIRO BUENO X IDA MARIA BUENO SILVA X VERA LUCIA BUENO DA SILVA X ANA LUISA DA SILVA X MARIA CARRASCO BUENO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013428-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013428-8) - ZORAIDE ROVERI SCANDIUCCI X DULCIDIO VANDERLEI MARIA SACNDIUCCI X ELENI SCANDIUCCI ARRUDA X PEDRO ALICIO SCANDIUCCI X JOSE ROBERTO SCANDIUCCI X VITORIO SCANDIUCCI X JOSE SCANDIUCCI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013476-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013476-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013876-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013876-2) - OSNY MARCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000174-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000174-8) - JOAO SANDRIN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000178-27.2009.403.6106 (2009.61.06.000178-5) - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000350-66.2009.403.6106 (2009.61.06.000350-2) - JOSE EDUARDO GODI X ROSANGELA APARECIDA TINARELLI GODI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000364-50.2009.403.6106 (2009.61.06.000364-2) - LUZIA OPHELIA MARIANA FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000372-27.2009.403.6106 (2009.61.06.000372-1) - MARINES APARECIDA BERTOLUZZI GASPARINO X ZORAIDE ANTONIA ZARDIDNI BERTOLUZZI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000606-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000606-0) - OTTILIA LAZZARINI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X YVES ATAHUALPA PINTO X SILVIA PINTO X RICARDO CICERO PINTO(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000622-60.2009.403.6106 (2009.61.06.000622-9) - ILDA ALVES CATANHO(SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Ao SEDI, conforme determinado na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000662-42.2009.403.6106 (2009.61.06.000662-0) - ISSAMO KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000692-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000692-8) - ANTONIO GERALDO CHAMELETE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000694-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000694-1) - ROBERTO CESAR BERTOLUZZI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000834-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000834-2) - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001832-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001832-3) - GELSON ANTONIO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002818-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002818-3) - JOSE FERREIRA DOS REIS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004360-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004360-3) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004362-26.2009.403.6106 (2009.61.06.004362-7) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004364-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004364-0) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004374-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004374-3) - ARLETE MOYANO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005022-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005022-0) - LUZIA PEREIRA COIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005024-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005024-3) - SEBASTIANA AFONSO DA COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005298-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005298-7) - JOSE DONIZETI GALDINO(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007308-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007308-5) - JOSE FERREIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO E SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007572-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007572-0) - OLINDO TOLENTINO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007974-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007974-9) - ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008129-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001103-1)) ALZIRA GRATAO SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008314-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-12.2008.403.6106 (2008.61.06.005568-6)) SIMONE VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008685-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008685-7) - DORVALINA PANSÁ BARAZIOLI - ESPOLIO X LAIR TERESINHA BARAZIOLI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009030-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009030-7) - LAIS JOSE VENTALI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009032-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009032-0) - OSWALDO ROZENDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009324-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009324-2) - LUCIANA CARNEIRO SIMOES BRANCO(SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009532-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009532-9) - MARIA NEUSA DA SILVA RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009546-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009546-9) - RUTH OSTI SCOZZAFAVE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009548-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009548-2) - VILMA SILVA DE ALMEIDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009951-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009951-7) - ORLANDO MARCONATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001973-34.2010.403.6106 - GENNY TEIXEIRA MADURO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002009-76.2010.403.6106 - ELISIER CELLINI JUNIOR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002122-30.2010.403.6106 - CARLOS VITOR GARCIA DA SILVA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000262-62.2008.403.6106 (2008.61.06.000262-1) - NORBERTO MARINO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5418

ACAO PENAL

0002736-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Certifique a Secretaria o número recebido pela execução provisória (fls. 168/169)Fls. 171 e 174: Recebo a apelação interposta pelo réu e seu defensor.Considerando tratar-se de processo com réu preso, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 166. No mesmo prazo deverá a defesa trazer aos autos os originais de fls. 174/175.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.Devidamente cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1562

EXECUCAO FISCAL

0009356-44.2002.403.6106 (2002.61.06.009356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Faço constar, para efeito de regularização, que, em havendo arrematação sobre a parte ideal de 50% da matrícula nº 24.304 do 1º CRI local (fls. 34), objeto do R.007/24.304 (fls. 102/v.º), esta não será extensiva à Execução Fiscal em apenso nº 0009421-39.2002.403.6106 (num. antiga: 2002.61.06.009421-5), uma vez que em relação à referida execução os atos posteriores ao apensamento não foram realizados, tais como, a intimação da penhora e o consequente registro da constrição junto ao cartório competente. Em caso de não haver licitantes para os leilões designados (fls. 104), tornem os autos conclusos para novas deliberações, objetivando, sobretudo, a regularização da penhora nos autos nº 0009421-39.2002.403.6106 (num. antiga: 2002.61.06.009421-5). Prossiga-se com os atos necessários à realização da hasta pública. Int.

0005987-08.2003.403.6106 (2003.61.06.005987-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONSALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Com o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 29/04/2010 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao arrematante, Sr. JOSÉ DOS ANJOS CARDOSO, brasileiro, mecânico, RG nº 14081665-SSP/SP, CPF nº 007.120.118-11, residente e domiciliado à Rua Teodoro Marcos Pinto, nº 306, Prolongamento Palmital, Marília/SP, telefones: (14) 9171-1319 e 9722-9783. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à Estrada Municipal Isaú Gonçalves de Moura, nº 25, Fazenda Felicidade, nesta, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 01 (um) caminhão marca FIAT/FIAT 70, cor cinza, ano/modelo 1978/1978, diesel, placa BWD5688 - S.J. RIO PRETO, CHASSI 9304A1241001401138, RENAVAL 416859496, com carroceria aberta de madeira. OBS: o veículo foi pintado de branco. Estado de Conservação: péssimo, deteriorado pelo tempo - Avaliação: R\$ 5.000,00. 2) Em caso de não localização do bem supra mencionado, INTIME o(a) depositário(a) OLÁVIO GONSALVES DE MOURA (CPF 363.856.118-68), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-o, sujeitando-se às penas da Lei. CABE À SECRETARIA, providenciar a expedição da competente carta de arrematação em favor do mencionado arrematante, e oportunamente, abrir vista à Fazenda Nacional para tornar efetivas as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante; c) manifestação quanto ao destino do depósito efetuado à fl. 143, a título de pagamento da primeira parcela da arrematação; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Int.

0013827-69.2003.403.6106 (2003.61.06.013827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICO CACERES LTDA X JULIO CESAR CACERES LEME(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

Com o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 29/04/2010 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel à arrematante, Sra. MARLENE ANDRADE SAMPAIO CORREA BATISTA, brasileira, vendedora autônoma, divorciada, RG nº 17.622.557-2, CPF nº 070.496.878-98, residente e domiciliada à Rua Antônio Brás de Lima, nº 45, D. Lafayette, São José do Rio Preto/SP, telefones: (17) 9713-1013 e 3237-5780. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à Rodovia BR-153 Km 175+300 m, Zona Rural de Bady Bassit/SP, e/ou Av. Paulo de Oliveira e Silva, 870, Jardim São Marcos, nesta, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega à arrematante acima identificada do(s) bem(ns) consubstanciados nos itens 01 e 02 do Auto de Constatação e Reavaliação (fls. 167), a seguir descrito(s): 01) 01 máquina injetora para moldar peças de plásticos, marca RS, com motor trifásico de 10 HP, semi-automática, com bomba de óleo acoplada, desativada, em mau estado de conservação, R\$ 5.000,00; 02) 01 moinho para moer plástico, marca Tenovis modelo Titans, com motor trifásico de 07 HP, em regular estado de conservação, R\$ 4.000,00. 2) Em caso de não localização dos bens supra mencionados, INTIME o(a) depositário(a) JÚLIO CÉSAR CÁCERES LEME (CPF 000.286.748-63), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei. CABE À SECRETARIA, oportunamente, abrir vista à Fazenda Nacional para tornar efetivas as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante; c) Informação também do código da receita para instrução de conversão em renda do depósito de fl. 190, a ser realizada em momento oportuno; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Int.

0001295-29.2004.403.6106 (2004.61.06.001295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 29/04/2010 expeça-se carta de arrematação em favor do Sr. LEANDRO LUIS GONÇALVES (fls. 182), devendo ser apresentado por ele na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem aqui alienado.Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.000503-4 subiram ao E. TRF da 3ª Região (fls. 159), determino excepcionalmente que o depósito efetuado a título de pagamento da primeira parcela da arrematação (fls. 185 e 189), de um total de 44 (quarenta e quatro) parcelas, deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo. As demais 43 (quarenta e três) parcelas restantes devidas pelo arrematante LEANDRO LUIS GONÇALVES (CPF 292.584.278-07), no valor de R\$ 501,90 (quinhentos e um reais e noventa centavos) cada uma, deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o último dia útil de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, Conta nº 3970.635.13978-9, iniciando-se no mês seguinte ao da entrega da respectiva carta de arrematação, ficando o produto da arrematação, bem como o valor existente na guia de fl. 188, a título de excedente, à disposição deste Juízo até ulterior decisão.Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito.Dê-se ciência ao referido arrematante.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402529-73.1993.403.6103 (93.0402529-0) - PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução sentença, movida pela parte autora contra a União, em que se pretende a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor da condenação relativa a acórdão de fl. 163. Anexado o cálculo de liquidação, a União foi devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC em 21/02/1997, ocasião em que requereu fossem os autos encaminhados à contadoria judicial. Apresentado o cálculo do contador judicial, as partes foram intimadas para manifestação (fl. 187) e à folha 190 f-oi proferido despacho dando por correto o cálculo de fls. 184/185. A União aduziu prescrição na forma do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597/42, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o despacho de fls. 197 e o pedido formulado à fl. 207. É o relatório. Decido. A parte autora foi instada pelo despacho de fls. 197, a fim de requerer o que fosse de direito, em 18/12/2000 e novamente em 13/06/2001. Deixou o processo paralisado desde então, somente requerendo o desarquivamento dos autos em 18/04/2008. Requereu o pagamento em 15/09/2008 (fls. 207/208). Observo que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto n.º 4.597/42, além do enunciado na Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o pedido de desarquivamento não tem o condão de interromper o prazo prescricional. De toda sorte, tal pedido teria transcorrido à época do pleito. Assim, proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, ocorre a prescrição intercorrente da ação de execução da sentença. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Diante do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0401641-02.1996.403.6103 (96.0401641-5) - OSVALDO DE SOUZA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS BERTHOUD X JOSE NATAL DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X MARIO DIMAS DA SILVA X THELEMACO DE SOUZA GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

[...]Isto posto, decreto a extinção de execução, nos termos do Artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

0405626-08.1998.403.6103 (98.0405626-7) - CLAUDIO PEREIRA X LUIZ APARECIDO CRISPIM X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA X CLAUDEMIR FRANCISCO MARCELO X ANTONIO ROBERTO SANTOS X MANOEL VIEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 258: Defiro. Homologo por sentença as transações efetuadas pelos Autoras Claudemir Francisco Marcelo, Antonio Roberto Santos e Manoel Vieira - (fls. 241, 246 e 251, respectivamente) - nos termos da lei complementar nº 201/2001. Em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do Artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004324-72.1999.403.6103 (1999.61.03.004324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003581-5)) FRANCISCO SALES DE MORAES X NALVA BORGES LIMA DE MORAES(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FRANCISCO SALES DE MORAES e NALVA BORGES LIMA DE MORAES, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 199.61.03.003581-5, objetivando que o agente financeiro proceda a uma revisão geral das prestações, obedecendo rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial, excluindo-se o CES, a TR, com a substituição pelo INPC e recálculo do novo encargo mensal com inversão fórmula de amortização da tabela price. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foi determinada a citação da ré Caixa Econômica Federal. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, aventando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação (fls. 162/171). Em decisão saneadora, às fls. 172/175, foram afastadas as preliminares argüidas pela CEF, bem como nomeado perito judicial, fixados quesitos e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Laudo pericial às fls. 187/221. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas. A parte autora informou que o co-autor Francisco Sales de Moraes faleceu em 03/05/2008 (fl 371). A CEF, por sua vez, alegou que não caberia cobertura securitária decorrente do falecimento, tendo em vista que o contrato já tinha saldo extinto em 26/03/2005, restando apenas débito em atraso (fls. 381/382). Após nova audiência de tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. As preliminares foram analisadas na decisão saneadora, cabendo, assim, a apreciação do mérito da demanda. DO MÉRITO: REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. O mutuário pertence à categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico (fl. 17), cuja variação salarial é o critério contratualmente relevante para reajuste do valor das prestações. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa

aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Frise-se que, do cotejo dos documentos dos autos (fls. 29/30) e do laudo pericial (fls. 204/206), verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário. O laudo pericial é peremptório ao demonstrar que as prestações fixadas pelo agente financeiro ficaram preponderantemente além dos índices de reajuste do salário do mutuário principal no mesmo período. Não se pode perder de vista que a atualização da prestação deve obedecer à variação do salário do mutuário como forma de ensejar o cumprimento do contrato. Conquanto, na espécie, o laudo pericial tenha revelado que a prestação foi majorada em percentual que não corresponde à variação da renda, rompendo-se a equação prestação/renda inicialmente estabelecida, a prestação foi reajustada em percentual maior que do salário, devendo o pedido ser julgado procedente. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa não constitui impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR.1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 599) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). DA UTILIZAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O contrato objeto desta lide foi assinado sob a égide da Lei 8.177, de 1/3/1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua

criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido(grifou-se). Admitindo a aplicação da TR, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177?91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.3. Voto pelo provimento do agravo regimental.(grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 ? BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003?0229106-1; Fonte DJ data 20.09.2004 p.204) No presente feito, há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente. De outra parte, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICE E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária,

ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...). - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUA. SEGURO DE VIDA. (...). 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. DA TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Dissonante deste imperativo é a fixação da prestação mensal que tão-somente antecipa os juros, não operacionalizando a amortização do saldo devedor que obsta, por conseguinte, o efetivo acesso ao direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel é uma exigência que visa manter o princípio da equidade e do equilíbrio contratual. A teleologia legal implícita para o SFH (estimular a aquisição da casa própria), autoriza que as cláusulas contratuais disciplinadoras dos juros, da forma de reajustamento das prestações e do sistema de amortização sejam interpretadas com algum temperamento, inclusive no que se refere à possível abusividade de algumas dessas cláusulas. No caso dos autos, certas prestações não foram aptas a gerar cota de amortização, conforme a planilha de evolução do financiamento apresentada pela própria autora, mas que merecem respaldo em razão da clareza com que foi descrita. No caso em discussão, no entanto, se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, que se extrai tanto da planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF quanto da planilha formulada pelo perito judicial. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acaba por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Isto não quer dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao

limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Superada a questão da efetiva amortização do saldo devedor, impõe-se o devido tratamento dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, se perfaz com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)omissis SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva. - As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo. - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. - Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. - Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. - Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) (grifo nosso) (TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor - conforme a planilha apresentada pela parte ré (fls. 57/59). Destarte deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Os pedidos de declaração de quitação, a devolução do que foi pago a maior e a utilização do seguro têm como pressuposto o recálculo das prestações e do saldo devedor, o qual será postergado a fase de execução do julgado. Assim, neste momento, as questões transcendem os limites objetivos do pedido e por tais razões se tentou a entabulação de acordo por meio de audiências de conciliação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Faculta-se ao mutuário, ainda, a

compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002113-80.2000.403.6183 (2000.61.83.002113-0) - SEBASTIAO LACERDA SANTINI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. PROCURADOR DO INSS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário do qual decorre a pensão titularizada pela parte autora, com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, combatendo a pretensão e requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a realização de perícia contábil, vindo aos autos o respectivo laudo. A parte autora divergiu do trabalho pericial e o INSS manteve-se silente. Após complementação, o INSS se pôs contrário ao laudo. Foi noticiada a existência do processo nº 2004.61.84.222315-6 que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, entre as mesmas partes e com mesmo pedido (fls. 187/188 e 196/197). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO: Ambas as partes noticiam que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo com idêntico objeto e causa de pedir, como se vê de fls. 187/188 e 196/197. O INSS pede a improcedência com base no julgado proferido no JEF-SP que, ademais, culminou com a falta de interesse superveniente na execução do julgado, uma vez que a renda mensal do autor diminuiria com a revisão perseguida. O autor limitou-se a pedir a continuidade do presente processo, asseverando que, por ser mais antigo, deve ser julgado. Pois bem, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir à reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido da execução do julgado que culminou com a extinção do feito, tendo em vista que o cumprimento da sentença implicaria prejuízo à parte autora com a perspectiva de diminuição do valor da RMI. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.84.222315-6, bem como o trânsito em julgado daquela, há um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção deste processo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, ante a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003526-43.2001.403.6103 (2001.61.03.003526-5) - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP194104 - JOÃO CARLOS CAMARGO DA SILVA E SP142539 - ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PASEP, bem como suspender o desconto da cota parte pertencente ao Município do Fundo de Participação dos Municípios, dada a inexistência de ato legislativo para aderir ao Programa. Pretende a parte autora que a ré se abstenha de qualquer medida que resulte na compensação entre as contribuições para o PASEP e as cotas do Fundo de Participação dos Municípios, no bloqueio dos repasses dos recursos do FPM ou condicione estes repasses ao pagamento da contribuição guerreada. Requer, ainda, seja a ré impedida de inserir a Municipalidade de Paraibuna no cadastro de inadimplentes. Foi indeferido o pedido antecipatório, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 55-64). A União contestou e houve réplica. Foi facultada a especificação de provas Designada a realização de prova pericial, foi nomeado o perito do Juízo. A parte autora requereu desistência da ação, sobrevivendo manifestação da ré condicionando sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 102). Intimada, a parte autora permaneceu silente (fls. 103 r 104). Vieram os autos conclusos para sentença Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Nesta linha de raciocínio, torno sem efeito a decisão que determinou a produção de prova pericial, uma vez que o cerne da pretensão passa, essencialmente, pelo tratamento tributário do Município frente à contribuição ao PASEP. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Contribuição ao PASEP: O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - foi instituído pela LC nº 08, de 03 de dezembro de 1970, com a finalidade de custear benefícios para os servidores do setor público, mediante recursos provenientes da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. O art. 8º previu que a exigência de contribuições ao PASEP ficasse condicionada à edição de lei estadual ou municipal: Art. 8º. A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal. Por outro lado, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, a contribuição ao PASEP foi expressamente recepcionada, mas com destinação diversa, passando a financiar, nos termos da lei, o seguro-desemprego e o abono anual, conforme se extrai do disposto no art. 239 das Disposições Constitucionais Gerais: Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Compl. nº 7, de 07/09/70, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado Lei Compl. nº 8, de 03/12/70, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Daí a primeira premissa: a Constituição da República recepcionou a contribuição ao PASEP com caráter tributário e atribuiu destinação e finalidade específica, diversas daquelas concebidas originariamente (custear benefícios a servidores do setor público estadual e municipal), caracterizando-se como contribuição social imposta a todos os entes políticos da federação. A partir dela, segue-se a conclusão de que a contribuição reveste-se de inquestionável compulsoriedade, própria dos tributos, sendo inadmissível a hipótese de adesão voluntária ou facultativa pelos Estados e Municípios, como quer a parte autora. Como contribuição social, a competência para sua instituição e disciplina - bem como eventual desoneração de seu pagamento - é exclusiva da União (art. 149, caput, CF, com a ressalva contida no parágrafo único deste dispositivo), sem que afetem sua exigibilidade as alterações legislativas de âmbito municipal. Outro ponto. A contribuição ao PASEP foi recepcionada tendo em vista a compatibilidade de seus dispositivos à nova configuração constitucional da exação, o que permite afirmar que o art. 8º da LC nº 08/70 foi tacitamente revogado por absoluta incompatibilidade com a nova ordem constitucional, tendo em vista que o condicionamento da cobrança do PASEP à edição de norma legislativa estadual ou municipal somente se justificava ante a finalidade e a destinação originárias. Dando seguimento ao raciocínio, desnecessária a edição de lei - posteriormente à transformação da natureza jurídica da exação pela Constituição de 1988 - porque a própria LC nº 08/70 indicou com exatidão os entes obrigados a suportá-la: Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante o recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: (...) Neste universo de compreensão, não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da imunidade recíproca, pois o princípio se aplica exclusivamente aos impostos, na dicção do artigo 150, VI da Constituição da República, sem perder de perspectiva que o valor constitucional da solidariedade, aplicável com tamanha estatura às contribuições sociais, sustenta a inclusão de Estados e Municípios na sujeição passiva do tributo questionado. Também não merece respaldo a tese do desrespeito ao princípio da autonomia dos demais entes da federação, porque a autonomia prevalece na estrita observância das competências distribuídas pela Constituição, da qual deriva diretamente a contribuição ao PASEP. Não por outra razão, o fundamento de validade da contribuição ao PASEP foi expresso pelo poder constituinte originário, obrigando a todos os entes políticos da federação indistintamente, no mesmo passo em que outorgou, à União, a incumbência de fiscalização e arrecadação por seus órgãos próprios. Portanto, uma lei local, por confronto com a Constituição, não poderia dispensar o ente da federação do pagamento do tributo. Ao encontro deste posicionamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela exigibilidade da contribuição para o PASEP (precedente: julgamento unânime da ACO nº 471, DJU 23.04.2002, Rel. Min. Sydney Sanches): 1. No curso da petição inicial, o ESTADO DO PARANÁ assinalou apresentar a presente ação originária visando a declaração de legitimidade da Lei Estadual nº 10.533, de 30.11.93, bem como declaração de inexigibilidade, das contribuições para o PASEP, nos percentuais exigidos pelos órgãos federais (fls.9). 2. No final, pediu a procedência da ação, declarando-se a legalidade da lei estadual e a inconstitucionalidade da exigência feita pela Ré (fls. 38). 3. Ouvido, a respeito dessa formulação, o Ministério Público federal opinou pela admissibilidade da Ação, que visa, substancialmente, à declaração de inexigibilidade do PASEP, pela União, ao Estado do Paraná (fls. 44/51). (...) 9. Acolho, integralmente, essa manifestação. 10. Com efeito, o artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7998, de 11.01.1990. 11. Sendo assim, o ESTADO DO PARANÁ, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei 6278, de 23.05.1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10533, de 30.11.1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 12. Isto posto, julgo improcedente a ação, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10533, de 30.11.1993 (fls. 86 do apenso), e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO PARANÁ. Desta forma, é devida a contribuição ao PASEP. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003592-23.2001.403.6103 (2001.61.03.003592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-05.2001.403.6103 (2001.61.03.003050-4)) DIANA TARRAGO DELMONTE X EFRAIN ALEJO DELMONTE BOCCHI - ESPOLIO X MARCELO DELMONTE TARRAGO X GABRIELA CAROLINA DELMONTE X CECILIA DELMONTE TARRAGO X GUSTAVO ANDRES DELMONTE TARRAGO (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DIANA TARRAGO DELMONTE e EFRAIN ALEJO DELMONTE contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando seja concedida, por meio de antecipação da tutela, autorização para pagamento das prestações mensais pelo valor incontroverso. Requerem, ainda, seja julgado procedente o pedido, determinando a revisão do contrato, a exclusão da taxa referencial TR, substituindo-a pelo INPC, modificação da forma de amortização, ajustando-a na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; modificação dos prêmios de seguro, que devem ser cobrados anualmente, expurgos dos juros compostos (Tabela Price) com aplicação dos juros simples, limitação de juros anuais, exclusão, na prestação mensal, da capitalização dos juros. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento das prestações vincendas no montante que a parte julga correto, impedir o leilão extrajudicial e afastar a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fl. 68). Também foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aventando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação (fls. 218/227). Em decisão saneadora, as preliminares foram afastadas, nomeado perito judicial, fixados os quesitos, deferindo-se às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. A CEF interpôs agravo na forma retida (fls. 241/261). Laudo pericial às fls. 302/349. Somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. As partes se manifestaram sobre o laudo. A CEF apresentou proposta de conciliação (fl. 392). Designada realização de audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 407/408). A CEF apresentou cópia da matrícula integral do imóvel (fls. 418/420). Tendo em vista a ocorrência de sinistro morte do co-autor Efraim Alejo Delmonte Bocchi, determinou-se à CEF a apresentação da apólice do seguro e designada nova audiência de conciliação. Ante o falecimento noticiado, os herdeiros apresentaram procuração e determinou-se a correção do polo ativo. É o relatório. As preliminares foram analisadas na decisão saneadora, cabendo, assim, a apreciação do mérito da demanda. **REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL:** O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/PRICE. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional

torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. No caso aqui discutido, a parte mutuária pertence a categoria profissionais liberais sem vínculo empregatício (fl. 16), cuja variação salarial é o critério contratualmente relevante para reajuste do valor das prestações. A propósito, a regra contida na redação original do art. 9º, 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, determinou que os adquirentes de moradia própria que não pertencerem à categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. (grifo nosso). Já nos contratos assinados após a vigência da Lei 8.004/90, na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC, conforme artigo 22 da Lei nº 8.004/90 que alterou a redação do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, verbis: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Cumpre, ainda, salientar o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Conclui-se disto que a Lei 8.004/90 autoriza expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. A dicção legal fundamenta-se no seguinte raciocínio: o índice de reajuste das prestações - a variação do IPC entre as datas-base - era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, de tal sorte que, por não ser conhecida a variação salarial do mutuário, nada teria de ilegal a adoção do Índice de Preços ao Consumidor-IPC como balizador dos reajustamentos. De outra parte, tem-se um índice consagrado expressamente em norma de ordem pública. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa do Recurso Especial nº 209.435 - PR, de relatoria do Ministro Castro Meira: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTÔNOMOS. REAJUSTAMENTO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.004/90. APLICABILIDADE DO IPC.1. Para mutuários autônomos, sem categoria profissional, será observado nos contratos de mútuo firmados após a Lei nº 8.004/90, que alterou a redação do art. 9º, 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, o IPC como critério de reajustamento das prestações de financiamento. 2. Recurso especial provido. Em situação análoga, a mesma Corte assim se posicionou: SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - MUTUÁRIO AUTÔNOMO.1. Os mútuos firmados após a Lei n. 8.004/1990, que alterou o art. 9º, 4º do Decreto-Lei n. 2.164/1984, têm para os autônomos, sem categoria profissional, prestações de financiamento majorados pelo IPC.2. O reajuste segundo o salário mínimo foi abolido após a Lei n. 8.004/1990.3. Recurso especial improvido (REsp 112.213/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.10.00) Portanto, incide, nesse caso, a regra contida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei 8.004/90 que determinou o reajuste das prestações na mesma proporção da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Do cotejo dos documentos dos autos e do laudo pericial, verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos incidência do IPC. Em outras palavras, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das mensalidades deixou de ser observado, sendo as prestações, em alguns meses, majoradas excessivamente de modo a ultrapassar os índices de reajustamento da categoria profissional dos autores, assim como em outros, ficou aquém dos índices. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Quanto ao valor das prestações, aplicam-se os critérios indicados acima, observado o limite de comprometimento de renda fixado no contrato, conforme vier a ser apurado em execução ou liquidação de sentença. Assegura-se aos autores, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. DA UTILIZAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O contrato objeto desta lide foi assinado sob a égide da Lei 8.177, de 1/3/1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de

correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido(grifou-se). Admitindo a aplicação da TR, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. I. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.3. Voto pelo provimento do agravo regimental.(grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 ? BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003?0229106-1; Fonte DJ data 20.09.2004 p.204) No presente feito, há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente. De outra parte, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICE E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria

possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...). - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUA. SEGURO DE VIDA. (...). 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. DA TABELA PRICE E DO ALEGADO ANATOCISMO: Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresse ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça

referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. (...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...). - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso) SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de

amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, conforme planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré (fls. 138/144). A prova pericial produzida, por seu turno, limitou-se a atestar a existência de juros compostos, cuja cobrança é ínsita ao Sistema Francês de Amortização, como se viu. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos. DA TAXA DE JUROS: Questiona-se, também, o percentual de juros anuais aplicados, sob o argumento de que a Lei nº 4.380/64 somente admitiria a taxa de 10% (dez por cento) ao ano, calculados pelo sistema francês de amortização. Não é essa, no entanto, a correta interpretação a ser dada à questão. Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...). e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...). O artigo 5º aí referido, por sua vez, estabelece: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido (STJ; 3ª Turma; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913; DJ DATA:25/11/2002 p.:231). Vê-se, destarte, que o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no art. 5º transcrito. Não aparenta ser razoável admitir que o mutuário pretenda a declaração de nulidade do contrato (e não apenas a revisão de suas cláusulas, do valor das prestações ou do saldo devedor). Por tais razões, seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados nesse dispositivo legal, o que não é o caso. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente,

preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).

2. Apelação conhecida e provida. (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Apelação Cível - 475005; Processo: 200104010879618 - PR; Fonte DJU DATA:14/05/2003 p. 914) Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes.

DO SEGURO: A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. De outra parte, a leitura do demonstrativo mensal de evolução do financiamento expedido pela CEF revela que o valor do seguro vem sendo reajustado pelo mesmo índice de correção monetária da prestação. Cabe aos autores cumprirem a obrigação contratual e legal de manter a ré atualizada sobre os efetivos reajustes concedidos àquela categoria. Incidem aqui os mesmos fundamentos já expostos acima, relativos ao PES/CP.

CADASTRO DE DEVEDORES E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este é o caso dos autos, uma vez que a parte autora logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Nesta linha, desfaz-se o fundamento para a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, nos termos do Decreto-lei 70/66, estando evidentemente ausentes as condições de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

SEGURO E SINISTRO:

QUITAZÃO PARCIAL O co-autor Efrain Alejo Delmonte Bocchi constava na relação jurídica de direito material antes da propositura da ação, tal qual se vê no termo aditivo de opção pelo Plano de Comprometimento da Renda, o qual viabilizou a alteração do contrato originário (fls. 168 e 172) em 27/09/1999. Daí a conclusão de que DIANA e EFREIN são co-autores e compuseram renda perante a CEF. Além disto, o mutuário, ao efetuar o pagamento das prestações do financiamento contraído sob a égide do SFH, concomitantemente paga os prêmios referentes ao contrato de seguro

àquele vinculado. Ora, o pedido de revisão das prestações e do saldo devedor tem como pressuposto o acionamento do seguro anexo ao contrato de financiamento, pois o recálculo, que ocorrerá na fase de execução do julgado, não poderá perder de perspectiva as prestações anteriores e posteriores ao falecimento do co-autor. Bem, esta informação impõe ao magistrado, por ocasião da prolação da sentença, cumprir o comando do artigo 462 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença), sem que isto implique ausência de correlação entre o pedido e a prestação jurisdicional. Considerando-se que o evento morte ocorreu quase cinco anos após a contratação do seguro e dois anos após a alteração contratual, forçoso reconhecer que, se a CEF última o seguro e recebe o pagamento dos prêmios mensais, há que prestar a cobertura, ainda mais que a correlação de princípios não poderia permitir à instituição financeira locupletar-se ilicitamente. Impõe-se a análise da boa-fé dos contraentes, até porque, admitir o contrário, implicaria benefícios diretos a um dos pólos contratantes, consubstanciando-se o privilégio e o desequilíbrio entre os pactuantes. Verificada a morte do mutuário, o saldo devedor porventura existente há de ser liquidado, de acordo com a participação do mutuário na composição de renda para fins securitários, a partir de sua ocorrência. Daí por que, conquanto a parte autora não tenha requerido o acionamento do contrato seguro, nem a ré tenha concordado (ao menos implicitamente), cabe a ampliação objetiva do processo nos termos da disposição do art. 462 do C.P.C., impondo-se a condenação da CEF para realizar a revisão e a aplicação das cláusulas do contrato de seguro, considerando a morte de Efrain Alejo Delmonte Bocchi em 10 de agosto de 2001 (fl. 383). A evolução do raciocínio leva à conclusão de que cabe à parte autora o direito à quitação parcial do financiamento, assegurado pelo contrato de seguro vinculado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto:a) com fundamento no art. 269 I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato originário e do pacto de rerratificação de que cuidam os autos, observando-se como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Faculta-se à parte mutuária, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. b) decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a dar quitação parcial do débito SFH, a partir do sinistro-morte do mutuário Efrain Alejo Delmonte Bocchi. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0009206-38.2003.403.6103 (2003.61.03.009206-3) - LUIZ IZALBERTI FERRREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Fls. 101/102: Constata-se a existência de ação proposta junto ao JEF de São Paulo (autos 2004.61.84.078301-8), com pedido e partes idênticas. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir à reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.84.078301-8, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV (fl. 96). Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003675-34.2004.403.6103 (2004.61.03.003675-1) - MILTON ANTONIO ARRUDA(SP014698 - SIGHEHARU KOHATU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X IONISATH DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Milton Antonio Arruda, contra a União Federal e a Ionisath do Brasil Ltda, objetivando a declaração de nulidade de contrato social e fraude na constituição de empresa, a fim de eximir o autor de responsabilidade tributária. Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. A União

ofertou contestação, não se ultimando a citação da Ionisath do Brasil Ltda. Foi determinado que a parte autora providenciasse endereço atualizado da empresa ré (fl. 94), mantendo-se silente. Tentada a intimação pessoal do autor para que promovesse o andamento do feito, não foi encontrado (fls. 104 e 111). DECIDO: Nesse contexto, é de se reconhecer a preclusão do direito da parte autora, pois cabe à parte o ônus de dar o devido andamento processual, já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Diz o artigo 183, do Código de Processo Civil: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. 1.º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2.º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Deixando de cumprir as determinações judiciais no prazo legal ou judicial, ou cumprindo-as a destempero, ou cumprindo-as de forma incompleta ou irregular, caracteriza-se a perda da faculdade de praticar o ato processual. Além disso, caracteriza-se o total desinteresse no prosseguimento do processo, quando devidamente intimado e re-intimado a concretizar diligência crucial ao deslinde do feito. Nesse sentido: Ementa: **EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O DEPÓSITO PELO AUTOR. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. ART. 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**1. A extinção do processo nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, não está atingida pela Súmula nº 240 da Corte, podendo o Magistrado extinguir o processo quando a parte deixa de cumprir determinação para que seja efetuado o depósito dos honorários do perito, após regular intimação e prorrogação do prazo inicialmente deferido.2. Recurso especial conhecido e provido. - grifo nosso. (STJ - Terceira Turma, RESP nº 549.295 - AL, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.09.2004, página 284) Finalmente, não aproveita à parte o fato de não ter sido localizado em seu endereço, vez que a mudança de domicílio deveria ter sido informada nos autos. Ademais, houve seguidas intimações do procurador constituído, sem embargo do que o processo continua sem andamento por abandono da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do CPC, incidindo a norma do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária.. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0006147-08.2004.403.6103 (2004.61.03.006147-2) - PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social devida ao Sebrae, nos termos da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, bem como de relação jurídica que obrigue ao pagamento dos consectários cobrados pelo INSS, declarando-se, finalmente, o direito ao parcelamento de 240 prestações mensais. Aduziu, em síntese, que referida contribuição social foi instituída no interesse de categoria econômica específica, qual seja, a dos estabelecimentos comerciais e microempresas. Por não se inserir em nenhuma das categorias acima, a autora entende indevida sua exigibilidade. A autora combate, também, a incidência da taxa SELIC e a cumulação da cobrança de juros de mora com multa de mora. Com a inicial vieram documentos. Emenda às fls. 123/171 e 176/200, retificando o valor atribuído à causa. Em contestação o INSS alegou a legalidade da taxa SELIC, a regularidade dos ônus moratórios, e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados. O SEBRAE se pôs pela improcedência do pedido. Acena com litisconsórcio necessário da APEX e dos Serviços de Apoio congêneres dos Estados e do Distrito Federal. O pedido antecipatório foi indeferido. A parte autora apresentou réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora informou não terem provas a produzir. Os réus permaneceram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO:** Desde logo cumpre destacar que não há o litisconsórcio necessário apontado pelo SEBRAE em sua contestação. A questão é de cunho tributário, de tal sorte que a distribuição da arrecadação não é elemento de fixação da legitimidade passiva. Assim é, sob pena de ter-se que incluir todos os entes beneficiados, ainda que indiretamente, sempre que se discuta um tributo, abrangendo toda a árvore de distribuição das receitas públicas. Como bem destacado na réplica, o parágrafo único do artigo 46 do CPC permite ao juiz limitar o litisconsórcio para o bem da instrução e celeridade processual, o que se coaduna com a exigência constitucional da duração razoável do processo. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO: DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE:** A contribuição social questionada está prevista no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90, alterado pelo artigo 1º da Lei 8.154/90, passando a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo 3º - Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n.2.318 de 30 de dezembro de 1986, de:a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;b) 0,2% (dois décimos por cento) no exercício de 1992; ec) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. As contribuições sociais, que tiveram adicionais às suas alíquotas, são as referentes ao Senai, Senac, Sesi e Sesc. Quanto a que espécie tributária pertence a contribuição tratada nos autos, clara é a manifestação do STF no sentido da contribuição de intervenção no domínio econômico(Precedente RE-AgR 452493): **EMENTA: AGRAVO**

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. (...) 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Peno. Agravo regimental a que se nega provimento. Reconhecida como contribuição de intervenção no domínio econômico, não se faz necessária a sua instituição por lei complementar, que se refere apenas às normas de caráter geral, devendo, contudo, se submeter à anterioridade especial própria das contribuições. Nada impede que o tributo - sendo da espécie contribuição social -, incida sobre base de cálculo de outro tributo ou se realize na forma de adicional de outra contribuição, já que a restrição tratada no inciso I, parte final, do art. 154 da Constituição Federal é relativa ao imposto. Bem, a evolução jurisprudencial a respeito da matéria admite a exigibilidade das contribuições em relação às prestadoras de serviço. No tocante à sujeição passiva, assinalou a eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que: ao instituir referida contribuição como um adicional às contribuições ao Senai, Senac, Sesi e Sesc, a Lei n.8.029/90, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.8.154/90, indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e, como alíquotas, as descritas no parágrafo 3º do art.8º. Por isso que a contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, inclusive prestadoras de serviços enquadradas nos sindicatos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, como no caso em apreço, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) (AMS n.231961 - Relatora, DJU 25/11/2002, RTRF 3ª Região 57/264). No mesmo sentido, destaco os julgados dos nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ADIMPLENTO POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.1- A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Despicienda a exigência de lei complementar como veículo para instituição da referida exação.2- Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedente desta Corte .3- Alegação de que somente as empresas ditas comerciais seriam sujeitos passivos da obligatio, não as empresas prestadoras de serviços e as não-comerciais que não merece guarida, porquanto não há distinção entre o comércio de bens e o de serviços, notadamente porque ambos se fazem com intuito de lucro e, pois, buscando lucro, a empresa mercancia, nada mais importando o objeto das transações que efetiva.4- Ausência de razoabilidade no pleito da isenção em contribuir, utilizando-se do conceito de comerciante como aquele que compra, vende e pratica escambo de bens e mercadorias, vez que a sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porque busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. 5-Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator JUIZ LAZARANO NETO, AG 186756, Processo: 200303000504700-SP, fonte: DJU data 16/01/2004, p. 145) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEBRAE. LEI 8.029/90. EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. - O SEBRAE tem como objetivo o desenvolvimento das micro e pequenas empresas; no entanto, a respectiva contribuição é recolhida, também das empresas de médio e grande porte, por estarem todas ligadas a essa política de apoio, eis que participam todas do mesmo contexto econômico, fazendo parte do setor produtivo que se quer, afinal, proteger e implementar com vistas ao desenvolvimento nacional. - No caso, não se exige contraprestação específica, mas a decorrente da atividade estatal que se vincula de alguma forma ao contribuinte, por sua relação direta ou indireta com o grupo beneficiado. - A contribuição ao SEBRAE é exigida de todas as empresas justamente para que sejam alcançados os objetivos do próprio SEBRAE, de incentivo ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, pois não seria lógico que, com esse propósito, fosse exigir a exação somente do setor menos favorecido. - Não há que se cogitar se a empresa se enquadra ou não no conceito legal de micro ou pequena empresa, eis que não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, que exija filiação, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa contraprestação direta. - A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional às contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, todas de arrecadação compulsória, sendo certo que a empresa, como contribuinte da Previdência Social, é também contribuinte de uma dessas entidades de que trata o art. 1º do DL 2318/86, estando, assim, sujeita ao pagamento da exação questionada, posto que acessória. - Desnecessidade de lei complementar para instituição da contribuição SEBRAE, uma vez que esta configura adicional, mera majoração das alíquotas de contribuições sociais previstas mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988. (TRF 2ª Região, 4ª Turma, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, AMS 47967, Processo: 200151030025311-RJ, fonte DJU, data 12/09/2003, p. 400) Ressalte-se que a contribuição social ao SEBRAE não exige que o contribuinte receba qualquer contrapartida direta, sendo irrelevante, portanto, a natureza comercial da empresa. DOS ÔNUS DECORRENTES DA MORA: No que toca aos consectários legais do débito, a incidência da taxa SELIC não viola princípios e normas tributárias previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A taxa de juros de 12% ao ano é relativa ao mercado financeiro, especificamente no tocante à concessão de crédito, não criando obstáculo à adoção de percentual superior a 12% quando se tratar de juros de mora em matéria tributária. Assim, a taxa SELIC não confronta a norma constitucional em tela. Também não se vislumbra ilegalidade no fato da taxa de juros não obedecer a parâmetro fixo mês a mês, pois a variabilidade é própria da situação em que a União, alijada de importâncias em virtude da

inadimplência de contribuintes, vê-se obrigada a captar recursos no mercado financeiro para cumprir suas obrigações, o que lhe impõe o pagamento de juros que variam em seus percentuais de acordo com as oscilações do mercado financeiro. Assim, a flutuação do percentual de juros em debate é explicável pela necessidade deles corresponderem àqueles a que está obrigada a União a arcar, com a captação que realiza no mercado financeiro, sabendo-se que os juros de mora não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital, verdadeira indenização pelo não-recebimento do capital no prazo legalmente fixado. A taxa SELIC, considerando sua forma de apuração, embute juros e correção monetária. Neste sentido: A Taxa Selic pode ser computada a título de juros e correção monetária, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, não havendo que cogitar-se de inconstitucionalidade qualquer. (TRF - 4a. Região, AC nº 268279/RS, Relator Juiz SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, j. 16-12-99, DJ 01-03-2000, p. 467); A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, EREsp nº 193453/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 09-02-2000, DJ 01-08-2000, p. 186). Nem se avenge de que a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ao determinar a aplicabilidade da taxa SELIC a partir de abril de 1995, teria violado o princípio da irretroatividade. Os débitos tributários aqui apontados ocorreram a partir de agosto de 1995, portanto posteriores à estipulação legal. Não se vislumbra violação ao princípio da anterioridade tributária ao se fazer incidir a taxa SELIC sobre débitos tributários verificados a partir da edição da lei que a previu, o que afasta a aplicabilidade do disposto na alínea b do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, pois não se verifica hipótese de instituição ou majoração de tributo. A incidência da taxa SELIC ocorre em relação aos débitos tributários que se verifiquem a partir da vigência da lei que a previu, sem distinção de contribuinte, de maneira que não se vislumbra violação ao princípio da isonomia, salientando-se que não se pode tomar como parâmetro situação em que o débito ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.065/95, uma vez que esta lei não poderia retroagir para agravar a situação do contribuinte. Também não está vedado, no tocante aos créditos tributários, a capitalização de juros. Neste particular é inaplicável a Lei de Usura, pois os créditos tributários são regidos por normas distintas. A respeito, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região decidiu que Em matéria tributária, não há óbice à capitalização dos juros, exceto no caso de restituição de indébito (AC, Proc. nº 96.04.53958-2/PR, Relator Juiz GILSON DIPP, j. 19-11-96, DJ 18-06-97, p. 45.411). O art. 161, 1o., do Código Tributário Nacional não veda a cobrança de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês. O dispositivo mencionado é claro ao dispor que Se a lei não dispuser de modo diverso é que a os juros de mora serão de 1% ao mês. Isto significa que a lei ordinária poderá estipular percentual de juros superior ou inferior a 1% ao mês. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região julgou ser aplicável a taxa SELIC, entendendo que o art. 161, 1º, do CTN, somente incide se não houver disposição de lei em contrário (AC nº 1000709045/MG, Relator Juiz OLINDO MENEZES, j. 14-10-99, DJ 03-03-2000, p. 303). O princípio da legalidade foi observado na adoção da taxa SELIC como índice aplicável para a cobrança de juros de mora incidentes sobre créditos tributários. A Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, estipulou o uso da taxa SELIC, o que é suficiente para se ter como satisfeito o princípio da legalidade. Determinado por lei o uso da SELIC, restou chancelada a forma como calculada, ou seja, identificação do respectivo percentual de acordo com o rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais. Os juros moratórios, cobrados à base da taxa SELIC, não se confundem com os juros remuneratórios. Procurou o legislador estabelecer taxa de juros que mais se aproximasse àquela taxa juros que a União tem que arcar com a captação de dinheiro no mercado financeiro, procedimento que se mostra legítimo, pois sendo os juros de mora de natureza indenizatória deverão eles corresponder ao custo suportado pela União ao não poder utilizar o capital que o contribuinte deveria verter aos cofres públicos no prazo legal, de forma que não há falar, na hipótese, em ganho de capital. Não há natureza confiscatória na taxa SELIC, uma vez que ela reflete a inflação apurada em cada período e a média dos juros suportados pela União com a captação de recursos, sem se olvidar que aludida taxa é utilizada também a favor do contribuinte no caso de repetição de indébito. Quanto à multa moratória, a mesma não pode ser excluída, pois não restou configurada hipótese de denúncia espontânea. Para que se considere aperfeiçoado caso de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é indispensável que o contribuinte ao confessar a dívida o faça com o pagamento total do débito. Na hipótese dos autos não existe prova de que o autor cumpriu apontado dever. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência, conforme se observa do seguinte excerto de julgado da superior instância: A denúncia espontânea pressupõe que o contribuinte, espontaneamente, recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138 do CTN) (TRF - 3a. Região, AC nº 354313/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 28-03-2001, DJ 02-05-2001, p. 155). Neste mesmo diapasão, traz-se à vista a seguinte ementa de julgado: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 208/TFR.** 1. A denúncia espontânea da infração apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O simples termo de confissão firmado pelo contribuinte, não substitui o pagamento do débito, requisito essencial para configurar-se o benefício concedido pelo art. 138 do CTN. 3. Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 3a. Região, AMS nº 186360/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 06-12-2000, DJ 04-04-2001, p. 311). A multa moratória incidente sobre o crédito tributário não tem caráter confiscatório, nem fere o princípio da capacidade contributiva, porquanto não inviabiliza o exercício da atividade econômica. Demais disto, a multa tem por fim coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo estabelecido em lei, conservando sua natureza meramente punitiva, não se podendo importar, para o caso, regra do direito privado relativa à multa, dada a especialidade e o privilégio do crédito tributário. Dessarte, todos os acréscimos ao crédito tributário impugnados pela autora são devidos. Finalmente, no que se refere ao

parcelamento em 240 meses, o regime de facilitação do pagamento de débitos é feito através da lei que o Ente Público edita, consoante o tributo e sob as peculiaridades desta ou daquela conjuntura. São critérios atuariais que não podem ser aproveitados para o regime instituído para outras exações. Não há direito adquirido a uma forma mais benéfica de parcelamento instituído para outros débitos. Portanto, a parte autora deve recolher a contribuição ora questionada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Ante a petição de fl. 174 e certidão de fl. 187, intime-se a empresa autora pessoalmente da sentença e para que constitua novo Advogado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0007872-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007872-1) - MARCELO CIPRESSO BORGES(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em embargos de declaração. MARCELO CIPRESSO BORGES opôs embargos de declaração, contra a sentença de fls. 227/231. Alega omissão da mesma, requerendo seja fixada multa diária em virtude de descumprimento da determinação judicial de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Requer o saneamento do decisorio. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que o embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalina delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisorio, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). De qualquer forma, o tempo em que a parte ré manteve o nome da parte autora nos cadastros de proteção foi levado em consideração, na fundamentação, para a apuração do valor da condenação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante SELMA GOMES RIBEIRO e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002332-66.2005.403.6103 (2005.61.03.002332-3) - MAURA PONTES DE BRITO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão de Aposentadoria por

Invalidez. Afirma preencher os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o Procedimento Administrativo da parte autora (fls. 30-46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48-50). O trabalho pericial médico foi apresentado às fls. 53-56. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento e pagamento do Auxílio-Doença (fls. 59-61), noticiou-se o respectivo restabelecimento (fls. 70-71). Facultou-se a especificação de provas e as partes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna do colo do útero, CID: C 53 e concluiu que há incapacidade total e definitiva para a atividade laboral, deixando assente ser a enfermidade passível de tratamento, mas apresentando prognóstico reservado, sem possibilidade de cura. Assinala que a autora submeteu-se a tratamento cirúrgico para o câncer do colo uterino, permitindo concluir que data provável de manifestação/instalação da enfermidade da parte autora é 2004 (fl. 54). Fundamentou sua conclusão nos exames complementares apresentados pela parte autora (fl. 54). Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, atualmente com 58 anos de idade, com a profissão de cozinheira e portadora de neoplasia maligna do colo do útero, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de modo que o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 1158374400 à parte autora MAURA PONTES DE BRITO a partir cancelamento indevido na via administrativa 06/03/2005, e a efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (23/02/2006). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MAURA PONTES DE BRITO Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/03/2005 e

23/02/2006, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 23 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0003361-54.2005.403.6103 (2005.61.03.003361-4) - UTRLAB ANALISES CLINICAS LTDA X GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGICA S/C LTDA (SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por UTRLAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e OUTROS, qualificado nos autos, contra a União, em que se requer seja a ré condenada a devolver as quantias pagas indevidamente a título de imposto de renda nos períodos apontados na inicial. Afirmam as autoras serem sociedades civis regulamente constituídas que têm por objetivo a prestação de serviços hospitalares discriminados nas cláusulas de objeto social. Relatam terem recolhido imposto de renda e demais tributos com base no lucro presumido nas competências 01/01/1996 a 31/12/1997 (primeira autora), 01/01/1997 a 31/12/1997 (segunda autora) e 01/01/1996 a 31/03/2000 (terceira autora). Asseveram que deveriam ter recolhido o imposto de renda considerando uma base de cálculo de 8% (oito por cento) sobre o faturamento, tendo, contudo, nos períodos mencionados recolhido o referido tributo com base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento) sobre o faturamento, gerando crédito a seu favor. Destaca que a ré não permite a compensação ou restituição para valores pagos há mais de cinco anos, por entender que a prescrição se satisfaz em cinco anos a contar da data do recolhimento antecipado, independentemente da homologação. Poderá que o tributo em tela está sujeito ao autolancamento, razão pela qual depende de homologação para a extinção do crédito tributária, ocorrendo a prescrição somente após cinco anos após a homologação, ou seja, 10 (dez) anos do fato gerador. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com julgamento antecipado da lide. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora pugnou pela realização de prova pericial. É o relatório Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminares: Indeferimento da inicial - Inépcia - Ausência de Causa de Pedir Afasto a preliminar de indeferimento da inicial com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do CPC, tendo em vista que, ao contrário do que entendeu a ré, a parte autora não pretende a aplicação da alíquota de 8% de Imposto de Renda e sim que a base de cálculo para apuração do imposto de renda seja de 8% (oito por cento) sobre o faturamento, conforme estabelece a Lei nº 9.249/95 para as prestadoras de serviços hospitalares. Também não é o caso de indeferimento por inépcia por lhe faltar da causa pedir. A inicial é suficientemente clara ao aduzir os fatos e fundamento jurídicos do pedido, tendo a parte autora afirmado que realiza serviços de natureza hospitalar e ter efetuado recolhimentos a maior de imposto de renda, utilizando como base de cálculo 32% (trinta e dois) por cento do faturamento, quando a legislação invocada estabelece a base de cálculo de 8% sobre o faturamento, razão pela qual pretende repetir. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da lei, não há de ser aplicar o prazo quinquenal de prescrição. Ao revés, o prazo será contado nos moldes da denominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo. Do Mérito: O deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a equiparação a Entidades Hospitalares, na perspectiva da Lei 9.249/95 e do princípio da isonomia. Se não, vejamos. A parte autora alude prestar serviços equiparados aos hospitalares e, portanto, aplicar às citadas atividades - para fins de determinação do lucro presumido -, a alíquota de 8% (oito por cento) atinente ao IRPJ. A incidência de alíquotas menores relacionadas às entidades prestadoras de serviços hospitalares, ou outras entidades a elas equiparadas, tem fundamento metajurídico que visa amenizar a carga tributária daqueles entes que desenvolvem relevantes serviços à sociedade. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha sinalizado favoravelmente a essas alíquotas diminutas, sensível aos fins sociais a que a norma tributária se destina (confira REsp n.º 380087/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.06.2004, p. 181; RESP n.º 380584/RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 25.03.2002 p. 209), não há nos autos prova cabal da prestação de atividades hospitalares pela parte

autora. Neste sentido, o Contrato Social informa o objeto de cada sociedade-autora nos seguintes termos: - UTRLAB: (fl. 09) O objetivo social será a atividade de prestação de serviços profissionais especializados em análises clínicas. - GUACELLI: (fl. 66) A sociedade tem por objetivo precípua a prestação de serviços médicos no âmbito da Radiologia e ou Imagenologia, podendo ainda realizar pesquisa de caráter científico relativamente ao campo de suas atividades. - Laboratório de Anat. Pat. Citologia: (fl. 108). A sociedade tem por objetivo precípua a prestação de serviços médicos especializados em anatomia patológica e citologia, com a realização de exames diagnósticos e preventivos de câncer. Por outro lado, o Princípio da Isonomia está adequadamente respeitado. Constitui um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito pátrio promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV, do artigo 3.º, da Constituição Federal de 1988). Sabe-se que essa disposição constitucional reflete no sistema normativo um dos prismas do princípio da isonomia, o qual, por sua vez, encerra três elementos: (i) o fator de discriminação; (ii) o objetivo da norma; e (iii) o nexo de correspondência lógica entre eles. Disso, deduz-se que a aludida norma não é absoluta, podendo ser mitigada mediante atos jurídicos expressamente previstos no ordenamento. Assim, aferir se o fator de discriminação (in casu, prestação de serviços hospitalares) contribui para a realização do objetivo da norma (tributar com abrandamento o contribuinte que pratica relevantes atividades sociais na área da saúde), sem agredir o ordenamento jurídico, consiste questão central do mérito. A nova legislação disciplinou a diferenciação das alíquotas conforme as diversas características de serviços prestados, não havendo que se falar em tratamento desigual, pois contribuinte autor e os contribuintes paradigmas não ostentam a mesma situação jurídica. Os documentos juntados na inicial não permitem inferir que se trata de entidade equiparada àquelas prestadoras de serviços hospitalares. Cabe salientar que as disposições contidas nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95 impõem a investigação das atividades efetivamente exercidas pela parte autora: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei n.º 10.684, de 2003) De fato, tratando-se de norma de exceção, o conceito de serviços hospitalares deve ser interpretado restritivamente e não na amplitude desejada pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004338-46.2005.403.6103 (2005.61.03.004338-3) - WALTER TOSHIMATSU TAMASHIRO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em embargos de declaração. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 321/322, asseverando que este juízo, ao prolatar a sentença, o fez de forma omissa quanto à multa diária a contar da data do não cumprimento da liminar. Requer seja apreciada e sanada a omissão como forma de aferir eventual pretensão recursal concernente a essa questão. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Com razão a embargante. A decisão de fls. 210/213, que fixou multa diária de um salário mínimo por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória, complementou-se pela decisão de fl. 275 que, por sua vez, determinou a aplicação da multa a partir da formação do título executivo configurado na sentença. De relevo que a parte autora expressamente requereu a apreciação em suas alegações finais (fls. 287/290). Da mesma forma, a CEF abordou a questão em suas alegações finais (fls. 291/304) Assim, na sentença questionada há **OBSCURIDADE**, visto que o Juízo deixou de se manifestar expressamente acerca da aplicação de multa diária por descumprimento da decisão antecipatória. Sendo, também de se salientar que a CEF, conquanto com atraso, cumpriu a decisão sumária (fl. 306). Pois bem. A prolação da sentença pôs fim ao processo com resolução de mérito que julgou integralmente improcedente a pretensão da parte autora. Merece destaque que a multa diária, fixada em decorrência de decisão que antecipara os efeitos da tutela perseguida, guarda relação de acessoriedade para com a tutela final proferida no julgamento. A decisão sumária antecipou os efeitos da tutela buscada, de modo que a sentença de improcedência equivale à declaração de que os efeitos antecipados cassam-se

por decorrência lógico-jurídica. Ainda assim, dada a expressa menção à fl. 275 de que a sentença constituiria título executivo da multa, cabe aclarar o dispositivo do julgado a fim de eliminar quaisquer dúvidas de seu exato alcance. Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, suprimindo a obscuridade existente, fazer constar o seguinte tópico no dispositivo da sentença de fls. 321/322: Ante o despecho da lide, fica a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desobrigada da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 210/213), uma vez que a improcedência do pedido não pode levar a efeitos concretos em seu desfavor. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 321/322. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004696-11.2005.403.6103 (2005.61.03.004696-7) - JOAO XISTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 140/143), seguindo-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 145/147). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou proposta de transação (fls. 187/188) que, a despeito do ensejo concedido (fl. 189), não foi minudenciada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício cessado em 31/10/2004 (fl. 174). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 140/143), o Perito Judicial diagnosticou EPILEPSIA NÃO ESPECIFICADA (CID G 40.9) e HIPERTENSÃO ESSENCIAL (CID I 10), concluindo que há incapacidade total e definitiva para exercer atividades laborativas. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício cessado em 31/10/2004 (fl. 174). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez conforme a data do exame pericial. Milita, ainda, a favor da parte autora a manifestação do INSS (fls. 187/188), na qual apresenta intenção de compor-se por transação. Finalmente, no que concerne à apontada incongruência de valores (fls. 157/158), após instigado (fl. 162), o INSS acusou equívoco administrativo já corrigido (fls. 170/180), com o que concordou a parte autora tacitamente. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5053157738 a partir de 01/11/2004 (fl. 174) seguido de conversão em benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **JOÃO XISTO**, a partir da data do exame médico-pericial (16/12/2005 - fl. 127), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de requalificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Mantenho a decisão de fls. 145/147. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **HELIA APARECIDA DA SILVA** Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 01/11/2004 e 16/12/2005** respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005037-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005037-5) - ARLENE PEREIRA DE ANASTACIO (SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a revisão de prestações e de saldo devedor provenientes de contrato de compra e venda firmado em 31 de outubro de 2001, com pedido de antecipação parcial de tutela. A CEF apresentou contestação às fls. 52/94. Houve réplica. Às fls. 113/114 foi informado o falecimento da autora e a desistência da ação, sobrevivendo expressa anuência da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CEF (fl. 58), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005242-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005242-6) - GLAUCIA DOS SANTOS CRUZ (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP271669 - ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário de Pensão por Morte, a partir da data do óbito de Luiz Nogueira da Cruz, falecido em 28/08/2000. Afirma a parte autora ter requerido na via administrativa o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu genitor ocorrido em 28/08/2000. Narra que, por dificuldades de obter a documentação do de cujus, somente ingressou com o requerimento administrativo da Pensão por Morte em 12/01/2004, passando a perceber o referido benefício a partir desta data, sem os devidos valores atrasados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos sem a apreciação do pedido da Assistência Judiciária Gratuita. É o Relatório. Decido. Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como é sabido, a pensão independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 26/08/2000 (fl. 09), são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que

estatuí: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De fato, a Lei de Benefícios originariamente estabelecia como termo inicial para a concessão do benefício de Pensão por Morte a data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, ocorreu alteração no artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, a qual estabeleceu o termo inicial do benefício da pensão por morte na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Verifica-se que dos autos que óbito de Luiz Nogueira da Cruz ocorreu em 26 de agosto de 2000 (fl. 09) e que o benefício de Pensão por Morte foi requerido em 12 de janeiro de 2004 (fl. 10). Tendo a parte beneficiária apresentado requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte em 12/01/2004, é neste momento que deverá ser fixado o termo a quo, tendo em vista a presunção de que naquela oportunidade houve a ciência da Administração sobre o fato gerador a ensejar a concessão do benefício. Anote-se, ainda, que na data do óbito de seu genitor, sua filha Gláucia dos Santos Cruz, nascida em 07/04/1983 não ostentava a condição de menor absolutamente incapaz, por contar com 17 (dezessete anos), quando estava em vigência o Código Civil de 1916 (artigo 169, I e art. 5º, I do CC). Assim não há que se afastar os prazos prescricionais previstos no art. 74 da Lei 8.213/91. Como a parte autora não pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação no pagamento de honorários ad-vocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005925-1) - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de doença oftálmica com lesões importantes e progressivas em ambos os olhos, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 74/77). A parte autora noticiou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, reiterando o pedido inicial por considerar confissão administrativa da Autarquia Previdenciária. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser ela portadora de Visão subnormal em ambos os olhos - CID H 54.2. O exame pericial médico (fls. 74/77) conclui pela incapacidade parcial e permanente da autora nestes termos: **HISTÓRICO A** Autora do processo, casada, 29 anos, operadora de caixa, refere deficiência visual acentuada em ambos os olhos, sem perspectiva de melhora com correção, vem solicitar ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, por não apresentar condições de exercer atividade laborativa. **EXAMES COMPLEMENTARES** Apresentou atestados dos médicos oftalmologistas, datados dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 19 de janeiro de 2007, indicando diminuição da acuidade visual mais acentuada em

olho esquerdo, por transtornos da retina (retinose pigmentar) e catarata em ambos os olhos, com correção em olho direito: 20/160 e olho esquerdo: 20/200. Apresentou exame de eletrorretinografia, datado de abril de 2004, indicando retinose pigmentar. **CONCLUSÃO** Após o exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma apresenta visão subnormal em ambos os olhos, enfermidade com caráter progressivo, que lhe atribui incapacidade parcial e definitiva para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial, em especial os documentos encartados às fls. 12/29 destes autos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Isto porque a Autora era comerciária e estava desempregada (operadora de caixa), portadora de visão subnormal em ambos os olhos (CID H 54.2), pelo que a atividade laborativa, por exigir-lhe o uso da acuidade visual, não poderá ser exercida. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Além disto, para o deslinde da causa, não se pode perder de perspectiva que o INSS concedeu auxílio-doença de 30/06/2001 a 17/02/2008, seguindo-se a concessão, sem intervalos, da aposentadoria por invalidez (fls. 106/107). Desta forma, a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito da autora. Todavia, não se aventa a perda de objeto ou ausência de interesse de agir, porquanto a concessão administrativa da aposentadoria ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e à data do laudo pericial. Ao encontro desta linha de raciocínio, veja-se o posicionamento dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS.1.** Não se afigura caracterizada a perda de objeto da ação, apta a ensejar a extinção do processo sem análise do mérito, na medida em que a demanda judicial foi instaurada anteriormente à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, subsistindo o interesse da apelante no tocante ao eventual direito ao recebimento das diferenças havidas entre a data do ajuizamento da ação e o deferimento administrativo do benefício de prestação continuada. De toda sorte, o pedido inicial também abarca a complementação do valor da aposentadoria por invalidez com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), à justificativa de necessitar a apelante da assistência de terceiros para a prática das atividades da vida diária, sem análise pelo i. juízo a quo e nem deliberação na seara administrativa.2. Ante à necessidade de instrução probatória, afasta-se a regra inserta no art. 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, e determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processo e julgamento do feito. 3. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o exame do recurso de apelação. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Relatora JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, AC 200501990328897, Fonte DJF1, data 04/12/2009, p. 81) Relevante o esclarecimento do Perito Judicial (fl. 77, quesito 2 do Juízo) no sentido de que a parte autora necessita de acompanhamento, cumprindo, assim, os requisitos para a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Portanto, o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo médico (24/08/2007 - fl. 77), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, além do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da mesma Lei, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de promovidos pelo INSS, quando convocada. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007252-83.2005.403.6103 (2005.61.03.007252-8) - MARY EMÍDIO RIBEIRO SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de pensão por morte do instituidor Norival Emídio da Silva, seu pai, ex-servidor da União, durante o período de junho de 1987 a maio de 1999. Afirma a parte autora que seu genitor faleceu em 01/12/1980, tendo deixado pensão para a esposa, sua mãe, e os filhos, seus irmãos. Com o falecimento da mãe, Hélia Maria Ribeiro Silva, a pensão passou a ser paga para os filhos então menores, excluindo-se a autora em 1987. Somente a partir de maio de 1999 houve o restabelecimento da pensão por morte em favor da autora por ato administrativo. A União foi citada e contestou o pedido. Articulou prejudiciais de nulidade da citação, inépcia da inicial e prescrição. No

mérito, pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. Em especificação de provas, a parte autora pediu provas documentais e testemunhais. A União manifestou não ter mais provas a produzir. Deferida a prova testemunhal, a parte autora não ofertou rol, ficando preclusa a instrução oral. Os autos baixaram em diligência para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, devidamente citado, deixou de contestar o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminares Legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social: Reconheço a legitimidade passiva ad causam, do INSS, na presente ação, tendo em vista os termos dos artigos 349 e 374 do Decreto nº 83.080/79, segundo os quais a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários aos funcionários federais e seus dependentes cabia ao INPS, atualmente sucedido pelo INSS. Essa situação perdurou até o advento da Lei 8.112/90, que no artigo 248, transferiu a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios ao órgão de origem do servidor, nos seguintes termos: Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Considerando esta dicotomia, será analisado o pedido formulado pela parte autora: no período até 1º de janeiro de 1991, data dos efeitos financeiros da lei nº 8.112/90, responsável pelo pagamento de quaisquer diferenças eventualmente devidas é o réu Instituto Nacional do Seguro Social; a partir deste termo, a responsabilidade pelo pagamento cabe à segunda ré, sucessora do órgão de origem do pai da autora. Nulidade da citação da União: Impertinente a preliminar alinhavada pela União quanto à nulidade do ato citatório. O chamamento à defesa atingiu plenamente a finalidade, não se aventando de quaisquer prejuízos à União já que o pedido foi amplamente contestado sob fundamentos de fato e de direito. Ademais, o Decreto-Lei 147/67 invocado pela União trata da organização da Procuradoria da Fazenda Nacional, de atuação essencialmente focada nas matérias tributárias de interesse do Ente Federativo, havendo entendimento até mesmo de que não mais vige a exigência de contrafé integral, derogado tal dispositivo pela Lei Complementar 73/93. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA AFORADA EM FACE DA UNIÃO. FORNECIMENTO, PELO AUTOR, DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL. DECRETO-LEI N. 147/67, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Por força do princípio da instrumentalidade do processo, o juiz moderno deve, sempre que lhe for possível, evitar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Se o autor, intimado para emendar, completar ou corrigir a petição inicial, deixa de fazê-lo com perfeição mas demonstra ter interesse no prosseguimento do feito, deve o juiz conceder-lhe nova oportunidade para sanar a falta. 3. A Lei Complementar n. 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, disciplinou as citações, as intimações e as notificações da União, sem exigir que as contrafés sejam instruídas com cópia dos documentos acostados à petição inicial. Assim, tem-se que não sobrevive a regra do parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. 4. Sentença desconstituída para ensejar o prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator NELTON DOS SANTOS, Processo AC 199961000357336, fonte: DJU, data 14/05/2004, p. 412) Inépcia da inicial: Não merece guarida a tese de inépcia da inicial. Como já destacado, a União pôde bem conhecer do intento articulado e dele se defender. O pedido decorre logicamente da fundamentação exposta na postulação, a causa de pedir está bem delineada e o objeto do pleito foi corretamente delimitado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: A preliminar de mérito, relativa à prescrição do direito, merece acolhimento parcial. Tratando-se de parcelas remuneratórias periódicas, e não tendo sido indeferido administrativamente o próprio direito reclamado, a prescrição somente atinge as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Comentando a referida súmula, preceitua o prof. Roberto Rosas: observou, para o caso, o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro (Resp 29.448-8): Há a perda do direito substancial quando a prescrição atinge o direito público subjetivo de pedir a intervenção do Estado, tendo-se a lide por objeto. Há a perda ao direito das prestações quando o direito material permanece intacto. Afetada será apenas percepção dos efeitos que têm como causa aquele direito. (in Direito Sumular, 7ª edição, editora Malheiros, 1995, p. 323.) No caso dos autos, a pretensão da parte autora é de pagamento dos valores atrasados decorrentes do reconhecimento de sua condição de dependente. A concessão de pensão estatutária, no antigo estatuto dos servidores públicos federais, no caso das filhas maiores solteiras, depende da implantação dos requisitos do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido (incontroversa nestes autos) e da relação de dependência (que, no caso, é presumida, por se tratar de filha). É exigida, ainda, evidentemente, a demonstração de interesse na percepção do benefício, mediante requerimento e comprovação de que há a permanência da condição de solteira. Este último requisito depende de requerimento expresso. No caso dos autos, a parte autora somente veio a implementar os requisitos do benefício na data em que se cadastrou como pensionista, e o fez de forma tardia (fl. 20 e 99). Frise-se que não há nenhuma prova de requerimento anterior produzida pela autora. Bem, ajuizada a ação em 12/12/2005, a princípio estariam prescritas as parcelas anteriores a 12/12/2000. Ocorre que a parte autora protocolou requerimento administrativo do benefício em data de 01/06/1999, o qual veio a ser deferido em 12/07/1999, com efeitos retroativos àquela data. No período em que tramitou o requerimento administrativo, houve a suspensão do prazo prescricional. Todavia, é de ser acolhida em parte a preliminar, para o fim de ter como prescritas o direito de postular judicialmente as parcelas anteriores a 01/11/2000. Como o requerimento administrativo é anterior a esta data, não há parcelas em atraso em favor da autora, porquanto prescritas. MÉRITO: A revisão do valor da pensão nos termos das

modificações posteriores no regime desse benefício é um direito que vem sendo reconhecido largamente pelas Cortes do País. Todavia, o caso dos autos é de pensão estatutária, pelo que o regime a se empregar é o previsto no artigo 215 da Lei 8112/90. Compulsando o documento de fl. 75, verifico que a aposentadoria concedida ao instituidor Norival Emidio da Silva foi INTEGRAL, de tal sorte que foi cumprida a regra do dispositivo citado. Quanto ao pedido de concessão da pensão em 100%, do qual se depreende que autora busca o recebimento integral da pensão, verifico que há outra beneficiária da pensão (Sr. Anita Maria Ribeiro da Silva - fl. 69), que vem sendo paga pela União desde 01/01/1991 (fl. 98), fato que conduz à improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV do C.P.C ante o reconhecimento da prescrição referente aos valores cobrados no período entre 1987 e a concessão administrativa em 1999.II) julgo improcedente o pedido de condenação ao reajuste da pensão, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007332-47.2005.403.6103 (2005.61.03.007332-6) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MONICA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por LUIS ANTONIO DOS SANTOS e MÔNICA PEREIRA DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor constante da planilha apresentada, ou seja, no valor que entende correto, diretamente ao agente financeiro, bem como para determinar à requerida que se abstenha de tomar medida contra o crédito dos mutuários e também com relação à execução da dívida até decisão definitiva. Requerem, ainda, seja a final a ré condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64; seja a ré, ainda, condenada a devolver à parte autora o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, bem como viabilizada a compensação junto ao saldo devedor ou às prestações vincendas. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fls. 57/61). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Determinada a especificação de provas, a CEF asseverou não haver outras provas a produzir e a parte autora requereu produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.**1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Preliminar: **DA ALEGADA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO** Consoante entendimento já bastante sedimentado na Jurisprudência Pátria, nas ações que versam sobre contratos de financiamento imobiliário pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação que ostentam cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não há legitimidade passiva da União. **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.**1. A União é parte ilegítima para figurar em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusulas vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Jurisprudência antiga e remansosa do STJ. [...] Processo RESP 200400087431 RESP - RECURSO ESPECIAL - 635865 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/04/2009 De qualquer forma, no presente caso o contrato avençado pelas partes não ostenta cobertura pelo FCVS, como se vê da cláusula décima-segunda (fl. 33), que fixa a obrigação do devedor fiduciante pelo pagamento de eventual saldo residual. **MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC:** As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do

cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 19 de dezembro de 2003 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 750,84. A planilha de evolução do financiamento (fls. 54/55) indica que a prestação no mês de janeiro de 2004 era de R\$ 708,80 e no mês de setembro de 2005 tinha o valor de R\$ 724,95. Desta forma, houve um pequeno acréscimo, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Constante, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o

saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004335-79.2005.403.6301 (2005.63.01.004335-7) - MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP141823 - MARIA CRISTINA DALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta, originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, por Marlene Ferreira da Fonseca contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento, dos valores das prestações e do valor do saldo devedor, mediante substituição da TR pelo INPC, modificação da forma de amortização, modificação na forma de reajuste do seguro, expurgo dos juros compostos

e aplicação de juros simples, limitação da taxa de juros a 10,50%, exclusão da capitalização de juros e limitação do valor do encargo mensal a 30% da renda líquida da titular do contrato. Busca, com pedido de antecipação de tutela, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas pelo valor incontroverso. Pretende, ainda, impor à parte requerida a abstenção da prática de quaisquer atos extrajudiciais coercitivos e executórios. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, tendo em vista o valor da causa, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Intimada, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais, Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial, deixo de ratificar os atos praticados no processo e proferir nova decisão a partir dos dados oferecidos com a inicial. Ao caso concreto, importa salientar que a prestação inicialmente pactuada em 27 de abril de 2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 768,75, nos termos do contrato firmado entre as partes (fl. 16). A planilha de evolução do financiamento (fls. 24/33), indica que a prestação inicial, no mês de maio de 2000 era de R\$ 768,74, ao passo que, no mês de julho de 2004, era de R\$ 677,51. Ou seja, houve um decréscimo no valor da prestação, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Esta conclusão permite a incidência do art. 285-A do C.P.C., por que vai ao encontro de raciocínio semelhante em casos anteriores. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 2003.61.03.001992-0 e 2006.61.03.001794-7) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir as citadas decisões. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no a-fast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU da-ta:09/03/2005 p. 106) SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: No caso dos autos, a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão pré-via de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 28 de outubro de 1999 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 205,96, nos termos do contrato firmado entre as partes (fl. 31). A planilha de evolução do financiamento, (fls. 123/130), indica que a prestação inicial, no mês de novembro de 1999, foi de R\$ 205,96, ao passo que, no mês de dezembro de 2001, era de R\$ 202,36. Caso tivesse havido continuidade do pagamento das prestações, a prestação em junho de 2004, seria de R\$ 203,83. Ou seja, houve um pequeno decréscimo no valor da prestação, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo

vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) Acrescente-se que a parte autora pagou apenas as prestações até o mês de XXX, restando em aberto todas as demais prestações desde então, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do

dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários caracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

DA UTILIZAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.177, de 1/3/1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91.

Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não

conhecido(grifou-se).Admitindo a aplicação da TR, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DE-VEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.3. Voto pelo provimento do agravo regimental.(grifo nosso)(STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Fonte DJ data 20.09.2004 p.204) No presente feito, há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente.De outra parte, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Assim dispõe o art. 6.º, e, da Lei nº 4.380/64:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...).Todavia, o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no artigo 5º que por sua vez dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Em outras palavras, nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, uma vez que envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados neste dispositivo legal, o que não é o caso.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(STJ; 3ª Turma; Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO; RESP 416780; Fonte DJ data 25/11/2002 p.231).Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto:A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m2.Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64.Demais disto, este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-

Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993. DO SEGURO: A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na norma a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. Neste passo, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) (grifo nosso). Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. (...) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso

dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, após declaração de incompetência e a não ratificação dos atos processuais realizados no Juizado Especial de São Paulo, sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0000281-48.2006.403.6103 (2006.61.03.000281-6) - EDNILSON JOSE DE FARIA X CELEYDE FERREIRA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Ednilson José Faria e Celeyde Ferreira de Faria, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, o pagamento pelo valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao agente financeiro, impedir a ré de promover execução extrajudicial ou a negativação do nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito. Requer seja a ré condenada a recalcular o saldo devedor, sem a ocorrência de juros compostos, promover a amortização da dívida antes de efetuar a correção do saldo devedor e a devolução em dobro do valor referente ao indébito ou compensação no saldo devedor ou nas prestações vincendas. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fls. 79-80). Interposto agravo, foi negado seguimento ao recurso (fls. 99-100). Noticiada a realização de leilão, foi mantida a decisão de indeferimento da tutela (fl. 97). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Designada audiência de tentativa e conciliação, na data apazada, a CEF reiterou não ter interesse na apresentação de acordo em razão do imóvel objeto da lide ter sido arrematado em março de 2006. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: Considerando que a procuração juntada aos autos foi outorgada diretamente pela autora a Associação e o advogado que subscreveu a petição inicial tem procuração para representá-la, (fl. 24), bem como é um dos representantes e constituinte da mesma, considero que a sua representação processual está regular. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar do máximo possível do *status quo ante* dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que

conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 30 de dezembro de 1998 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 229,93 (fl. 33). A planilha de evolução do financiamento (fls. 66/69) indica que o valor puro prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de dezembro de 1999 era de R\$ 215,18; no mês de dezembro de 2000 tinha o valor de R\$ 216,25, ao passo que em dezembro de 2002 era de R\$ 215,50. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso da maioria das prestações. A partir de 30 de janeiro de 2003 (fl. 70), em razão de renegociação do contrato realizada em 30/12/2002, o valor puro da prestação passou a R\$ 230,92 e permaneceria em R\$ 233,06 (fl. 72) caso a parte autora tivesse adimplido as prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial e na renegociação, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. **DECIDO:** Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção

estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da

mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES: No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0000877-32.2006.403.6103 (2006.61.03.000877-6) - GUILHERMINO DEUSDETE DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02/05/2005. Requer a parte autora a aplicação dos índices apontados na Portaria MPS nº 831, de 11 de maio de 2005, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida de acordo com a legislação anterior à vigência da EC nº 20/98, tornando-a assim mais vantajosa, a tudo acrescido juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Quanto à apuração do valor do salário de benefício, importa destacar que resta amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais que os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que não há como se sustentar a aplicação de critério diverso ou mesmo retroagir os efeitos de índices não vigentes à época do período básico de cálculo do benefício - PBC. A parte autora sustenta a aplicação da Portaria MPS nº 831, de 11 de maio de 2005 para correção dos salários-de-contribuição referente ao PBC, a fim de torná-la mais vantajosa. Bem, a solução da lide passa pela análise do artigo 187 do Decreto 3.048/99 e da fórmula para o cálculo da renda mensal inicial, quando há reconhecimento do direito adquirido anterior à EC n.20/98. Vejamos. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente. A EC 20/98 contemplou três situações: i) segurados inscritos após a emenda (art. 1º), ii) segurados com direito adquirido (art. 3º), e iii) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º). E, na dicção do art. 3º é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91 vigente em 15.12.98, isto é, sem as alterações da EC 20 ou da Lei 9.876/99. Desta forma, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, crescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício

consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida Lei (redação original). As regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), após 16.12.98. Verifica-se na Carta de Concessão (fls. 14-18) que Autarquia procedeu à correção dos salários-de-contribuição e apuração da RMI na data do requerimento (DER: 02/05/2005). Com efeito, a apuração da RMI tem fundamento no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Neste universo de raciocínio, assiste razão à parte ré quanto à aplicabilidade do artigo 187 do Decreto n. 3.048-99 ao caso concreto. Desta forma, como a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, mas postergou o pedido de aposentadoria, aplicam-se as regras da lei vigente à época da apuração da RMI para o cálculo do benefício. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regimento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2 (...) (Grifei) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 200870070002515, fonte: DE 12/01/2010). Portanto, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001005-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001005-9) - LAZARO VIEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A fim de apurar o tempo de contribuição do autor até 15/12/1998, providencie a parte autora cópia de sua CTPS apontando todos os contratos de trabalho nela registrados. Requisite-se o Procedimento Administrativo do autor LAZARO VIEIRA DA SILVA (NB 135.785.152-6 - DN 11/02/1947 - Mãe: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO).

0001010-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001010-2) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Intimado da sentença de fls. 374-378, a parte autora opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a contradição deste Juízo no que se refere à apreciação dos períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial, uma vez que as datas constantes do quadro de conversão de tempo de serviço não coincidem com as constantes no dispositivo do julgado guerreado. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente CONTRADIÇÃO, tendo em vista que restaram reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos de 17/05/1989 a 08/06/1989 e de 14/10/1996 a 26/01/1998 conforme constou no quadro demonstrativo de apuração do tempo de serviço até a Emenda Constitucional nº 20/1198 (fl. 8-vº) e do Tópico Síntese do Julgado (fl. 09), ocorrendo divergência do que efetivamente foi apontado no dispositivo da sentença guerreada.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor: 17/05/1989 a 08/06/1989 e 14/10/1996 a 26/01/1998, autorizando-se a conversão em comum, assim como, averbe o tempo de atividade rural nos períodos de 14/02/1967 a 01/01/1970 e de 01/02/1970 a 14/07/1975, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 374-378. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001014-14.2006.403.6103 (2006.61.03.001014-0) - WILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por WILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor constante da planilha apresentada, ou seja, no valor que entende correto, diretamente ao agente financeiro, bem como para determinar à requerida que se abstenha de tomar medida contra o crédito dos mutuários e também com relação à execução da dívida até decisão definitiva. Requerem, ainda, seja a final a ré condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64; seja a ré, ainda, condenada a devolver à parte autora, em dobro, o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, bem como viabilizada a compensação com valores efetivamente devidos. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/73) e determinada a comprovação da hipossuficiência do autor. Sobreveio interposição de agravo, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 75-79), e, ao final, negado provimento (fl. 87-92). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 4 de fevereiro de 2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 522,03 (fl. 31). A planilha de evolução do financiamento, (fls. 49/54), indica que a prestação no mês de fevereiro de 2001 era de R\$ 522,02, no mês de abril de 2001 tinha o valor de R\$ 516,71, ao passo que em setembro de 2005 seria de R\$ 505,53. Desta forma, houve um pequeno acréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a

negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o

legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES :No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001208-14.2006.403.6103 (2006.61.03.001208-1) - ERALDO MONTEIRO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora usufrui, aplicando-se o quanto disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, e pagamento do benefício integral (100%). A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Da majoração da Aposentadoria por Invalidez: Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, estavam em vigor os termos da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinando que o benefício em questão consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento). Em 24.07.1991, foi editada a Lei nº 8.213 que, alterando todo o sistema previdenciário até então vigente, majorou o coeficiente do benefício em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições e até o máximo de 100% do salário-de-benefício (artigo 44). Em 29.04.1995, no entanto, a Lei nº 9.032 alterou as regras relativas à aposentadoria por invalidez, em especial a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, elevando o coeficiente de aplicação para 100% do salário-de-benefício (art. 44). No entanto, pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, implicaria violação ao princípio *tempus regit actum*. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial somente poderiam sofrer alteração caso a Lei posterior, mais benéfica, fosse expressamente retroativa. Aliás, este raciocínio não destoaria do entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado: quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais - Editora Livraria do Advogado, 1999 - pág. 132). Como se sabe, as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de alea, os quais geram situação de necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes. Surgem, então, as prestações previdenciárias que se destinam a reparar, a indenizar, a cobrir, a suprir aquelas situações de necessidade social. No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou alea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, é a morte do segurado. Assim, ocorrida a morte do segurado, aliada à presença da comprovação de requisitos, tais como a condição de segurado do falecido e existência de contribuições, o dependente poderá pleitear junto ao INSS a concessão do benefício da pensão por morte. Neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a concessão, deve incidir a legislação previdenciária, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão. Logo, o deslinde da questão passa pela análise do regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo. Pautando-se no brocardo latino *tempus regit actum*, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em

período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Nesta perspectiva, a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo o a regra do tempus regit actum, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância ausente na presente ação. Conquanto o tema ainda seja controvertido na Jurisprudência pátria, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, 4908 Recursos Extraordinários (REs) propostos pelo INSS que tratavam do benefício de pensão por morte, dando provimento a todos, sob o fundamento de que a aplicação da Lei nº 9.032/95 (que modificou o percentual familiar da pensão por morte, atribuindo alíquotas de 80% e 100%) para benefícios concedidos antes de sua edição constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, sem autorização legal, haveria aplicação retroativa da norma em prejuízo ao ato jurídico perfeito. Nesta perspectiva, há que se adotar a linha traçada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em tela, porquanto os fundamentos da decisão apresentam raciocínio análogo à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez. Portanto, outra não pode ser a lei aplicável ao fato senão aquela vigente à época de sua ocorrência. **DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001514-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001514-8) - FABIANO DOS SANTOS DOMINGOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por FABIANO DOSSANTOS DOMINGOS e ANGELA MARIA DOS SANTOS, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento promovida pela ré. Afirma a parte autora que a ré realizou execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e adjudicou o imóvel, notificando a autora para desocupação no prazo de dois dias. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 40). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. **CARÊNCIA DA AÇÃO** (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. **TEMAS AFETOS À REVISÃO - FALTA DE INTERESSE:** Anteriormente ao ajuizamento da ação, a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou em data anterior à propositura da presente ação. A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato. Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional. Impende, portanto, concluir que a ação perdeu seu objeto, o que retira por completo o interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação em relação aos pedidos afetos à revisão do contrato. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pela parte autora. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I -** Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. **II -** Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ data 21/3/2005, p.88) Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual o autor não logrou evitar. Além disto, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, o contrato está extinto, não cabendo falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de

mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos que versem sobre a revisão do contrato. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutro ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. **ILMAR GALVAO**; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) **Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.** - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. **MOREIRA ALVES**; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar

inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 126/127 e 145/146, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (135/144). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. Ao encontro da linha de raciocínio apresentada vem a seguinte decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, a qual trago à colação: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª Turma; Relator Garcia Vieira; RE 46.0050-6/RJ; j. 27.04.94; fonte: DJ 30.05.94) DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratem da revisão do contrato. II) julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001558-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001558-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP196174 - ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, na qual a parte autora objetiva a anulação de notificações de lançamento relativas ao imposto de importação e a repetição de indébito referente ao tributo pago ou reconhecimento da possibilidade de compensação com valores a serem recolhidos em futuras importações. Em síntese, a parte autora alega que a lavratura de dois autos de infração (que originaram os processos administrativos nº 10821.00614/98-12 e 10821.000681/98-00) deixaram de considerar que a diferença entre a quantidade de óleo bruto de petróleo desembarcada e quantidade manifestada perante o Fisco se deve às características do transporte de granéis. Alega, ainda, que a legitimidade para figurar como atuada incumbe à proprietária ou consignatária do navio e não à Petrobrás, sob pena de violação às disposições do art. 500, inciso II do Regulamento Aduaneiro. Destaca que o Agente Fiscal esclareceu, no auto de infração, que o acréscimo de quantidade apurada na descarga não se beneficia da redução de alíquota de que se utilizou a parte autora, em razão do Decreto 805/93, por não estar coberto pelas faturas comerciais e certificados de origem apresentados, devendo ser pago o imposto de importação à alíquota integral de 12%. Afirma ter a autoridade fiscal entendido que a autora estava obrigada ao recolhimento do imposto de importação sobre os acréscimos citados: processo nº 10821.0006614/98-12 (percentual acrescido: 0,75%), nº 10821.000681/98-00 (percentual acrescido: 1,96%). A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e dada ciência da redistribuição. Citada, a União pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal. (fls. 112-123). Houve réplica (fls. 130-132). Facultou-se a especificação de provas. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido ou o deferimento da produção de prova pericial e a União afirmou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas

existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito - Prescrição: A exação objeto dos autos se sujeita ao lançamento de ofício, uma vez que todos seus elementos foram estabelecidos por meio de auto de infração e sua cobrança foi procedida pela autoridade administrativa por meio de processos tributários, sem qualquer interferência do sujeito passivo da relação tributária. No dia 10/10/2005, a parte autora ingressou com a presente ação pretendendo a restituição dos valores que recolheu. Cabe salientar que o presente caso não se submete a incidência da tese dos cinco mais cinco, vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação, visto que não se trata de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Como a ação visa à restituição de débito tributário recolhido após atuação fiscal, tem-se que o prazo para ajuizamento da presente ação seria de cinco anos, contados a partir do pagamento, nos exatos termos do art. 168, I do CTN. Frise-se que não houve impugnação administrativa do lançamento, nem ocorreu nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste universo de raciocínio, analisando o prazo decorrido a partir dos pagamentos descritos às fls. 73 e 100 - que remontam respectivamente a 17/03/1999 (auto de infração 10821.000681/98-00) e 09/06/1998 (auto de infração 10821.000614/98-12) -, e a data em que a ação foi proposta, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC, para reconhecer a prescrição do direito à repetição do indébito e à compensação. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001690-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001690-6) - VANDILEA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de Salário-Maternidade, indeferido pela falta de contribuição. Esclarece a parte autora, à época do requerimento, ter sido dispensada por sua empregadora doméstica sem a baixa na CTPS e, em processo judicial, houve acordo, sendo determinado à empregadora o recolhimento previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora juntou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao último emprego (fls. 24-29). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Há documento que comprova a gravidez, atestando o afastamento pelo período de 120 dias (fl. 16). Neste passo, cabe análise deste fato conforme as regras que tratam do salário-maternidade. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; A autora trouxe, aos autos, cópia de sua CTPS que dá conta da existência de contrato de trabalho com a empregadora Fabiana A. Pereira, tendo sido registrada como empregada doméstica, com data de admissão em 03/01/2005 e saída em 09/06/2005 (fls. 06/07). Cumpre não perder de perspectiva que a autora comprovou ter formalizado acordo com sua empregadora (perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Jacareí - SP), o qual imputou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual de 03/01/2005 a 09/06/2005 (fl. 08-09). Além disto, foi comprovado (fls. 24-29) o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro/2005 a junho/2005 em cumprimento ao referido acordo. Outro ponto: ainda que a saída da autora tenha sido

voluntária, não houve desvinculação previdenciária, pois se mantém a qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. Não se pode perder de perspectiva, de igual modo, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Federal da 3ª Região, no sentido de que basta o registro na CTPS da empregada doméstica para comprovar a condição de segurada. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.2. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99)). 3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade como empregada doméstica. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 4. Em face da impossibilidade de se aferir o valor do benefício nos moldes preconizados pelo artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade corresponderá a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento da filha da Autora, nos termos do artigo 72 do referido texto legal. 5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 7. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento de sua filha. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. Apelação da Autora provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator ANTONIO CEDENHO, AC 1310861, fonte: DJF3, data 28/01/2009, p. 674) Desta forma, na ocasião do pedido administrativo, estavam satisfeitos os requisitos legais à concessão. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora VANDILEA MARIA DA SILVA ANDRADE pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir 16/03/2006 (fl. 16). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): VANDILEA MARIA DA SILVA ANDRADE Benefício Concedido Salário Maternidade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/03/2006 Renda Mensal Inicial A ser apurada pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001785-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001785-6) - IGNES BICUDO BENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de pensão por morte que a parte autora usufrui, aplicando-se o quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, na redação original, e pagamento da pensão integral (100%). A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial foram deferidos benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Da majoração da Pensão por Morte: Busca a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte para que o coeficiente seja aumentado para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, consoante disposto na Lei nº 8.213/91, art. 75, após a redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, estavam em vigor os termos da Lei nº. 8.213, que foi editada em 24.07.1991, que determinava o coeficiente do benefício em questão para 80%, acrescidos de 10% a cada dependente e até o máximo de 100% do salário-de-benefício (artigo 75). Em 29.04.1995, no entanto, a Lei n 9.032

alterou as regras relativas à pensão por morte, em especial a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, elevando o coeficiente de aplicação para 100% do salário-de-benefício. No entanto, pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, implicaria violação ao princípio *tempus regit actum*. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial somente poderiam sofrer alteração caso a Lei posterior, mais benéfica, fosse expressamente retroativa. Aliás, este raciocínio não destoaria do entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado: quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In *Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais* - Editora Livraria do Advogado, 1999 - pág. 132). Como se sabe, as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de alea, os quais geram situação de necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes. Surgem, então, as prestações previdenciárias que se destinam a reparar, a indenizar, a cobrir, a suprir aquelas situações de necessidade social. No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou alea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, é a morte do segurado. Assim, ocorrida a morte do segurado, aliada à presença da comprovação de requisitos, tais como a condição de segurado do falecido e existência de contribuições, o dependente poderá pleitear junto ao INSS a concessão do benefício da pensão por morte. Neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a concessão, deve incidir a legislação previdenciária, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão. Logo, o deslinde da questão passa pela análise do regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo. Pautando-se no brocardo latino *tempus regit actum*, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Nesta perspectiva, a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo o a regra do *tempus regit actum*, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância ausente na presente ação. Conquanto o tema ainda seja controvertido na Jurisprudência pátria, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, 4908 Recursos Extraordinários (REs) propostos pelo INSS que tratavam do benefício de pensão por morte, dando provimento a todos, sob o fundamento de que a aplicação da Lei nº 9.032/95 (que modificou o percentual familiar da pensão por morte, atribuindo alíquotas de 80% e 100%) para benefícios concedidos antes de sua edição constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, sem autorização legal, haveria aplicação retroativa da norma em prejuízo ao ato jurídico perfeito. Portanto, outra não pode ser a lei aplicável ao fato senão aquela vigente à época de sua ocorrência. **DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002181-66.2006.403.6103 (2006.61.03.002181-1) - DALMO ENEAS GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário da parte autora pela incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 17,23% aplicados dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 aos salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Requisitado o Procedimento administrativo da parte autora. Citado, o INSS contestou em duplicidade, afirmando ter aplicado os critérios legais para atualização do valor do benefício, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado o procedimento administrativo da parte autora facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Pretende a parte autora a aplicação dos índices que majoraram o teto previdenciário nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 em seu benefício. Ocorre que a parte autora confunde os conceitos de reajuste da renda mensal com teto previdenciário, uma vez que os índices postulados foram aqueles aplicados para elevar o valor máximo para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para o valor máximo dos benefícios concedidos a partir dos respectivos atos

normativos. O INSS, em processo que tratou da mesma matéria, bem ponderou a questão ao asseverar que reajuste da renda mensal é efetuado mediante aplicação de índice de atualização do valor do benefício, já Teto Previdenciário e o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de um valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principalmente critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda naqueles autos deixou assente a autarquia: As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite dos salários de contribuição - valores sobre os quais incidem as alíquotas de contribuição previdenciárias - aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Essa mudança dos patamares não ocorreu em razão de reajuste do valor dos benefícios previdenciários, mas de opção política do legislador de forma a permitir que as alíquotas das contribuições previdenciárias pudessem incidir sobre valores mais elevados de forma a manter o equilíbrio atuarial entre a receita e despesa da Previdência Social, como já salientado. Essa mudança de limites, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente acarretará a apuração de média mais elevada, fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Dispõe os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91, que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Isto é, o reajuste do valor dos benefícios implica necessariamente no reajuste do limite-teto do salário-de-contribuição, a adoção de novo limite não acarretará majoração dos benefícios. (Grifei.) Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, nos termos em que formulado, considerando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. Adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de benefício no mês de junho de cada ano, não havendo disposição legal para adoção de outra data de reajuste, como pretende a parte autora. Assim, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1998, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços

do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

0002441-46.2006.403.6103 (2006.61.03.002441-1) - MARIA APARECIDA GOUVEIA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: De 05/04/91 a dezembro de 1992, pela variação do INPC calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (artigo 41, inciso I da lei 8.213/91). No mês de novembro/93, com índice integral do IR sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com alteração do valor a contar de 1994, reajustado e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda mensal e o valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas desde a primeira pelos índices da correção monetária oficial, além de suportar a incidência de juros monetários a contar da data da citação.1- Aplicar como índice da correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 e percentual de 39.67%.2- Em 01/05/95, pelo IPC-r (Leis 8.880 de 27/05/94 e 9.032 de 28/04/95) a partir de 01/05/96, pela variação acumulada do índice geral de preços, disponibilidade interna - IGPDI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415 de 29/04/96 e Portarias MPS 3.253 de 13/05/96, 3.971 de 05/06/97 e 3.927 de 14/05/97.3- No ano de 1996, aplicando o percentual de variação do INPC (18,22%) integral ou revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do aumento real de 3,37% bem como o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do aumento real de 3,37%.4- No mês de junho de 1997, aplicando o percentual de variação do IGPDI (9,97%) integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início e o percentual de variação do INPC (8,32%) integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início.5- Em junho de 1999 deve ser com a base no percentual de variação do IGPDI (7,91%) estabelece pela MP 1.415/96 e mantido pela lei 9.711/98, em seu artigo 706- Em junho de 2000 pelo percentual de variação do IGPDI (14,19%) estabelece pela MP 1.415/96 e mantido pela Lei 9.711/98 em seu artigo 7.7- Em junho de 2001, com base no percentual de variação do IGPDI (10,91% estabelecido pela MP 1.415/96 e mantido pela Lei 9.711/98 em seu artigo 7º) ou com base no percentual de variação do INPC (7,73%), indexador apurado pelo IBGE

mediante agregação dos índices de preços do consumidor IPCs. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Foi encartado o Procedimento Administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 garante a preservação contra o processo inflacionário, tanto dos salários de contribuição, quanto da renda dos benefícios previdenciários (artigo 201 3º e 4º). A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real. Posteriormente à edição das Leis 8212/91 e 8213/91, adveio a Lei 8542/92. Essa lei regulamentou o reajuste dos benefícios de prestação continuada em seu art. 9º, modificando o critério de periodicidade e o índice macroeconômico de reajuste dos benefícios previdenciários. O INPC, que fora instituído na redação original do artigo 41, II, da Lei 8213/91, foi substituído pelo IRSM. Merece registro que a Lei 8542/92 sofreu várias modificações introduzidas pela Lei 8700, de 27 de agosto de 1993. No entanto, nada mudou em relação à substituição do INPC pelo IRSM, inclusive tendo-se mantido o texto original para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91. Não se cogita nenhum prejuízo aos segurados em decorrência da alteração do INPC para o IRSM, tendo-se introduzido por lei o novo regime sem afrontar-se direitos dos beneficiários. Advieram, então, três medidas provisórias que inauguraram o processo de preparação do Plano Real. Foram editadas as Medidas Provisórias nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; nº 457, de 29 de março de 1994; e nº 482, de 28 de abril de 1994, convertida, esta última, na Lei 8880, de 27 de maio de 1994. Enquanto a Lei 8542/92 apenas mandava aplicar o IRSM para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91, a Medida Provisória nº 434 inaugurou sistemática distinta ao estabelecer em seu art. 20: Artigo 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994 que, como visto, resultou da conversão da Medida Provisória nº 434, reeditada mais duas vezes (MP 457/94 e MP 482/94), reenumerou o aludido artigo para 21, com a seguinte redação: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação do IPC-r. 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Veja-se que o novo sistema criou a Unidade de Referência de Valor - URV como grandeza econômica que passou a representar valores existentes na moeda então vigente, mediante a correção monetária pelos índices estabelecidos na Lei 8213/91 com as alterações da Lei 8542/92, considerando-se, finalmente, o valor da própria URV, naquela moeda, no dia 28 de fevereiro de 1994 (art. 21, 1º, da Lei 8880/94). A partir daí, a correção monetária dar-se-ia mês a mês pela variação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Real, art. 21, 2º, Lei 8880/94). Portanto, resumidamente, a correção monetária pelos índices estabelecidos pela Lei 8542/92, com as alterações da Lei 8700/93, ficou garantida até fevereiro de 1994, quando então ocorreria a conversão em URV do total até aí corrigido. Dentro da nova metodologia da política econômica, considerando que estava previsto a primeira emissão do real para 1º de julho de 1994, teve vigência a URV de 01/03/94 a 30/06/94, sendo que passaria a incidir o IPC-r somente a partir de 01/07/94. Nesse passo, tem-se que a conversão do valor dos benefícios já existentes para o seu equivalente em número de URV não causou prejuízo ao

segurado. Nesta linha de raciocínio, temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94. 1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência. 2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial. 3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 4 - Embargos não conhecidos. (STJ, 3ª Seção, Relator Min. PAULO GALLOTTI, ERESP 204224, fonte DJ, data 24/05/2004, p.151) Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS EM LEI - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PEDIDO NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - RECÁLCULO DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. (...) - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. - Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora EVA REGINA, AC 839347, fonte DJU, data 22/10/2003, p. 303) Desse modo, não há que se falar no reajustamento dos benefícios em manutenção pela variação da URV, durante sua vigência na fase de implantação do Plano Real, por falta de amparo legal. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e

7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

0002757-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002757-6) - ANGELA MARIA DE JESUS BAPTISTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. ANGELA MARIA DE JESUS BAPTISTA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13/12/1986. A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Pretende: 2- Assim, como decorrência do exposto, pede o Autor seja procedida a revisão do reajuste do seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; 3 - A condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. (...) 5 - Seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas no corpo da atual Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Na mesma oportunidade, foi requisitado o Procedimento Administrativo da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito - Prescrição: A Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não traduzia a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos e teve incidência até 04 de abril de 1989 (Súmula nº 25 do Egrégio TRF da 3ª Região), cujas prestações, no caso, encontram-se abrangidas pelo instituto da prescrição quinquenal, ante a data da propositura da ação. Porém, apesar de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de revisão nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, passo a analisar a aplicação temporal da referida súmula a fim de elucidar a questão posta nos presentes autos. MÉRITO: A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por

ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão, impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0003053-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003053-8) - JOSE MAURO TORRES PAES LEME X JOSEFA RAMOS DA SILVA X MARGARETH LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVACO X MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA ALVES X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X VIVIANE LINHARES PAES LEME(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual parte autora busca a revisão vencimentos. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, cujos vencimentos não são revistos desde 1996, ano base de 1995, e que em razão disso vêm perdendo o equivalente a mais que um salário no período referido. Destaca a parte autora que o desnível apontado resulta da distância entre o padrão remuneratório originário, fixado em lei e oferecido por concurso público, e o atual, absolutamente degradado após sua manifesta queda ao longo do exercício do cargo. Pede seja o réu condenado a: 1 - Proceder à revisão geral dos vencimentos dos Autores, por aplicação dos índices do IPCA, ou seus equivalentes, mês a mês, a partir de Janeiro de 1995; 2 - reflexos sobre os valores das férias, 13º salários, gratificações e vantagens; 3 - correções inflacionárias dos títulos apurados e juros; 4 - parcelas vencidas e vincendas a todos os títulos; 5 - incorporação dos valores apurados aos vencimentos; 6 - compensação das parcelas anteriormente deferidas, apenas em revisão linear, eliminadas as resultantes de reorganização de cargos e carreiras e similares; 7 - pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento), bem como das custas e despesas processuais. 8 - pagamento dos atrasados no importe gradual de até

149,44% (cento e quarenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o item 1 do presente pedido e do quadro em anexo. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição quinquenal, cumpre assinalar que somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças eventualmente devidas, não atingindo o próprio direito de fundo que pode ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se de pedido de revisão geral de seus vencimentos, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Mérito: Trata-se de ação de revisão geral dos vencimentos dos autores mediante a aplicação do IPCA, mês a mês, desde janeiro de 1995 e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Fixo inicialmente a premissa de que a fixação ou a alteração da remuneração do servidor público depende de lei em sentido estrito, de tal sorte que, ao Poder Judiciário, não é dado atuar a modo de legislador positivo. O resguardo do poder aquisitivo dos salários não encontra suporte no princípio da irredutibilidade da remuneração do servidor público, haja vista que essa irredutibilidade concerne exclusivamente à expressão nominal da remuneração, consoante já o fixou o colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição (Art 37, inciso XV) não se refere às eventuais perdas do poder de compra em razão da corrosão inflacionária, mas sim à redução do valor absoluto do quantum remuneratório. Efetivamente, o fato de a Constituição assegurar a revisão geral anual da remuneração do servidor público na correspondente data-base, não equivale dizer que ao servidor seja garantida a revisão da remuneração com aumento nominal, mediante a aplicação de índice positivo escolhido, sem amparo - nem mesmo - em legislação infraconstitucional. Acatando o pleito da parte autora, o Poder Judiciário estaria substituindo os agentes políticos, exercendo função legislativa de dispor sobre a política salarial de governo, por meio da revisão de vencimentos sempre na data-base dos servidores públicos. A Constituição Federal é expressa em reservar à lei o aumento de remuneração dos servidores públicos, verbis: Art. 37. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Ao encontro deste posicionamento, há o enunciado da Súmula 339 do STF: Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Cumpre também lembrar que a iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do STF e dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. IV - Agravo improvido. (RE-AgR 524561 - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, INC. X). OMISSÃO LEGISLATIVA - PODER JUDICIÁRIO - SUPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - A revisão geral anual do servidor público de que trata a Constituição Federal (art. 37, X) não prescinde de lei em sentido estrito, incumbência exclusiva do ente estatal. O Poder Judiciário não pode proceder ao suprimento, em via ordinária, na omissão legislativa, sendo-lhe defeso operar a modo de legislador positivo. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Relator AMAURY CHAVES ATHAYDE, AC 200371000577655, fonte: DJC 2311/2005, p. 995) Portanto, a irredutibilidade de vencimentos não significa que se possa aplicar o índice que, segundo a parte autora, melhor reflita a recomposição do poder de compra dos vencimentos, devendo ser entendida no sentido de que não haja redução do montante até então percebido pelo servidor. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

0003507-61.2006.403.6103 (2006.61.03.003507-0) - BENIGNO AUGUSTO DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. BENIGNO AUGUSTO DE CASTRO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido

em 09/01/2004. Requer a parte autora: a. 1) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, a qual (embora se refira a dados de 2001) fora aplicada para o cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003 (data em que já estavam preenchidos todos os requisitos para aposentadoria), para o cálculo do referido fator; OU a.2) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário; OU a.3) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário; II - Ao final seja julgada procedente a presente Ação de Revisão de Benefício, condenando-se definitivamente o INSS a revisar a renda mensal de aposentadoria do Autor. III) determinar ao INSS que promova os acertos financeiros pretéritos decorrentes das modificações pleiteadas na presente ação; Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O deslinde da causa passa pela premissa de que a Previdência Social está sujeita à adequação natural das normas às novas realidades. Por sua vez, a nova tábua de vida do IBGE demonstra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Nesta perspectiva, a EC nº 20/98 desconstitucionalizou a mecânica de cálculo das prestações previdenciárias, possibilitando a alteração das disposições previstas na Lei de Benefícios, a fim de que fosse intensificada a correlação entre contribuição e benefício e, por consequência, a manutenção de um equilíbrio financeiro e atuarial. Com a Lei 9876/99, foi estabelecido o Fator Previdenciário (frise-se: considerado constitucional pelo E. STF em análise da ADIN 2111) que tem como objetivo estimular a permanência dos segurados na atividade formal, retardando a aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. A fórmula do Fator Previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do artigo 29, a saber: idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de vida (Es), sendo esta última obtida a partir da tábua Completa de Mortalidade divulgada pelo IBGE. Eis a fórmula: $F = Tc \times a/Es \times [1+(id+Tc \times a)]/100$ Analisando a fórmula, verifica-se que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. Disso se extrai que, com a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira por razões sociais várias, haverá eventualmente redução nos benefícios dos segurados. Outro ponto. Conforme já amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no início do benefício, não tendo como se sustentar a aplicação da tabela anteriormente elaborada. Neste universo de raciocínio, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002, ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível uma vez que previsível a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. A pretensão da parte autora vem sendo reiteradamente rechaçada pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se depreende das ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF) Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida.(grifei) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Castro Guerra. AC nº 200561830031296/SP, fonte: DJ, data 03/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz João Batista Pinto Silveira, AC nº 200771000015075/RS, fonte: DJ, data 10/02/2009) Desta forma, tendo a parte autora preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2004, aplicam-se aos cálculos dos benefícios os ditames da lei vigente à época da concessão. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003529-22.2006.403.6103 (2006.61.03.003529-9) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos em sentença. JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29/08/2005. Requer a parte autora: a. 1) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, a qual (embora se refira a dados de 2001) fora aplicada para o cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003 (data em que já estavam preenchidos todos os requisitos para aposentadoria), para o cálculo do referido fator; OU a.2) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário; OU a.3) caso restem tecnicamente inviáveis as opções b.1 e b.2, seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício de 2001), para o cálculo do fator previdenciário; II - Ao final seja julgada procedente a presente Ação de Revisão de Benefício, condenando-se definitivamente o INSS a revisar a renda mensal de aposentadoria do Autor. III) determinar ao INSS que promova os acertos financeiros pretéritos decorrentes das modificações pleiteadas na presente ação; Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O deslinde da causa passa pela premissa de que a Previdência Social está sujeita à adequação natural das normas às novas realidades. Por sua vez, a nova tábua de vida do IBGE demonstra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Nesta perspectiva, a EC nº 20/98 desconstitucionalizou a mecânica de cálculo das prestações previdenciárias, possibilitando a alteração das disposições previstas na Lei de Benefícios, a fim de que fosse intensificada a correlação entre contribuição e benefício e, por consequência, a manutenção de um equilíbrio financeiro e atuarial. Com a Lei 9876/99, foi estabelecido o Fator Previdenciário (frise-se: considerado constitucional pelo E. STF em análise da ADIN 2111) que tem como objetivo estimular a permanência dos segurados na atividade formal, retardando a aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. A fórmula do Fator Previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do artigo 29, a saber: idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de vida (Es), sendo esta última obtida a partir da tábua Completa de Mortalidade divulgada pelo IBGE. Eis a fórmula: $F = Tc \times a/Es \times [1+(id+Tc \times a)]/100$ Analisando a fórmula, verifica-se que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, consequentemente, menor a RMI. Disso se extrai que, com a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira por razões sociais várias, haverá eventualmente redução nos benefícios dos segurados. Outro ponto. Conforme já amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no início do benefício, não tendo como se sustentar a aplicação da tabela anteriormente elaborada. Neste universo de raciocínio, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002, ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível uma vez que previsível a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. A pretensão da parte autora vem sendo reiteradamente rechaçada pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se depreende das ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF) Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (grifei) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Castro Guerra. AC nº 200561830031296/SP, fonte: DJ, data 03/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz João Batista Pinto Silveira, AC nº 200771000015075/RS, fonte: DJ, data 10/02/2009) Desta forma, tendo a parte autora preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2005, aplicam-se aos cálculos dos benefícios os ditames da lei vigente à época da concessão. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observando que a parte autora é beneficiária da

0003899-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003068-0)) WASHINGTON WANDERLEY DOS SANTOS(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, na qual a parte autora objetiva reparação por danos morais na importância de cinquenta vezes o valor da mensalidade cobrada pela entidade, bem como compelir o réu a parcelar a anuidade em quatro vezes. Relata a parte autora que celebrou acordo de parcelamento das anuidades com a ré, cujo cheque do último pagamento foi emitido para o dia 10.06.2006, no valor de R\$ 103,81. Afirma ter recebido, no mês de abril de 2006, comunicado do CRECI informando a existência de débito referente ao ano de 2003. Assegura que, mesmo discordando da cobrança, efetuou o depósito no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) na conta do CRECI, tendo enviado o comprovante via FAX. Ao final, requer a condenação do réu em danos morais ante o impedimento do autor de participar do pleito eleitoral, parcelamento da anuidade em quatro vezes e, ainda, assegurar ao autor o exercício pleno de todas as atividades da entidade, notadamente eventuais assembleias e eleições. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedido o a isenção de custas processuais (fl. 11). Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI - SP contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23-40). Houve réplica (fls. 45-46). Foi facultada a especificação de provas. A parte ré afirmou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. As questões referentes ao exercício do direito-dever de voto, o pagamento parcelado da anuidade de 2006 e a imposição de multa pelo não exercício do direito-dever de voto estão intimamente ligadas à análise da ocorrência da inadimplência. Bem, os requisitos para exercer o direito de voto nas eleições da categoria de corretores de imóveis foram estabelecidos pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - CONFECI, mediante autorização legislativa. Assim dispõe o artigo 2.º da Resolução CONFECI n.º 947/2006: Art. 2.º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; (...) 2.º - O direito/dever de votar é pessoal e indelegável e será exercido somente por profissionais regularmente inscritos no CRECI: (...) 3.º - O não exercício do direito/dever de votar subordinará o profissional inscrito a multa pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma anuidade do ano da realização da eleição, corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não for validamente justificada sua ausência em até 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a realização do pleito. (...) 5. - Débitos existentes junto à Tesouraria do CRECI não configuram justificativa válida para o não exercício do voto. (...) 11 - O parcelamento de débitos junto ao Creci, nos termos da legislação em vigor, só será permitido até 5 (cinco) dias úteis antes do pleito. Após essa data, até o dia da eleição, só serão aceitos pagamentos à vista. grifei. Quanto à concessão ou denegação de parcelamento de anuidade de categoria profissional antes da eleição de classe (11, do artigo 2.º, Resolução CONFECI n.º 947/2006), entendo que constitui assunto interna corporis, regulamentado por autorização expressa da lei que reconhece a existência da carreira de corretor de imóveis como uma carreira profissional (na espécie, a Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978). Daí por que, não cabe ao Judiciário se imiscuir, ainda mais tendo em vista que não se afigurara abusiva. Portanto, não procede o pedido de imposição à ré do parcelamento da anuidade em 4 (quatro) vezes, nem o afastamento das cominações de mora. Dando seguimento ao raciocínio (perfil de matéria interna corporis), encontra-se a exigência do integrante da carreira estar adimplente com a instituição para poder exercer o direito-dever de voto (inciso II, do artigo 2.º, Resolução CONFECI n.º 947/2006). Segue o mesmo caminho a imposição de multa àquele que não justifica sua ausência nas eleições de classe, ou àquele que apresente justificativa que é posteriormente rejeitada. Assim, estas previsões regimentais se afiguram regulares com o ordenamento jurídico e deverão ser resolvidas no âmbito administrativo do próprio CONFECI ou do CRECI, não cabendo ao Judiciário alterá-las. Diferente, todavia, é a conclusão jurídica a respeito da regulamentação prevista no 5.º, do artigo 2.º da Resolução CONFECI n.º 947/2006. O dispositivo prevê que é inválida a justificativa do não exercício do direito de voto em razão de inadimplência com a entidade. Assim, ao inadimplente só resta opção única: pagar forçadamente seu atraso para votar e elidir a multa por justificativa recusada. Nesse particular, a resolução editada pelo CONFECI n.º 947/2006 fere o ordenamento jurídico, quando penaliza em duplicidade o corretor inadimplente com a instituição. Vale dizer, o corretor inadimplente já é penalizado com a proibição de votar, pois não se qualifica como eleitor da carreira e também sofrerá multa pecuniária punitiva (inserta no 3.º) porque não poderá justificar seu voto com base na inadimplência (sem mencionar que ainda suportará a multa moratória). Daí por que não se afigura legítima a disposição que invalida, previamente, a justificativa da ausência de voto com base na qualidade de devedor. Na verdade, por meio dessa regulamentação, o CONFECI e o CRECI buscam a execução de seu crédito pela via forçada e transversa, conduta que é refutada pela ordem jurídica. Neste universo de raciocínio, o artigo 620 do Código de Processo Civil oferece regra para resolução de confrontos de direitos subjetivos de propriedade, com indicação interpretativa a resguardar o devedor por meio da utilização do modo menos gravoso de execução. Desta forma, deve ser realizada a cobrança de forma menos onerosa do devedor, ainda mais quando o impedimento de participar no pleito eleitoral atenta, de maneira reflexa, contra o direito de participar das atividades de sua entidade de classe. O contexto de cobrança, tal qual delineado, com o risco de impedimento de exercício de voto (que não se configurou ante a tutela jurisdicional exercida nos autos 2006.61.03.003068) e cobrança de multa decorrente da ausência ao pleito eleitoral, impuseram à parte autora abalo de ordem moral, ainda mais considerando que vinha buscando solucionar a dívida (fls. 37 e 48). Assim, constatado o fato, presume-se o dano. A responsabilização do

conselho se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, especialmente o tempo que decorreu entre a vigência do artigo 2º, parágrafo 5º da Resolução CONFECI n.º 947/2006 desde de 13/03/2006 (fl. 33) - ora inquinado de ilegalidade - e a solução da pendência relativa ao exercício do direito de voto na ação cautelar em 18/05/2006 (fls. 49/54). Este tempo, impôs a parte autora abalo na tentativa de resolver as pendências, todavia sem poder perder de perspectiva que, em certa medida, a parte autora esteve inadimplente em exercícios anteriores à propositura da ação, o que impede a exacerbação da quantia. Com base nesses parâmetros, entendo que o valor dos prejuízos deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades do Conselho. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, pois a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª Turma, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, RESP 214381/MG, fonte: DJ de 29/11/1999, p. 171 e RT 776/195). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores.II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ.IV. Agravo parcialmente provido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por WASHINGTON WANDERLEY DOS SANTOS contra Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região para condenar a parte ré a ressarcir danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 13/03/2006, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que teve vigência a Resolução - COFECI nº 947/2006 (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. À SEDI para retificar a autuação do polo passivo, devendo constar Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004785-0) - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
ERRO MATERIAL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimado da sentença proferida às fls. 102-104, a parte autora apontou a existência de erros materiais consistentes em referência incorreta da data de início do benefício, uma vez que na fundamentação está expresso corretamente 29/02/2006, enquanto que no dispositivo consta 29/03/2006. Ademais, a parte autora pugna pela confirmação, na sentença, da decisão antecipatória proferida. Com razão a parte autora, ora embargante. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 102/104, ensejando corrigenda. De fato, no dispositivo (fl. 103-verso) não constou de forma correta a data de início do benefício. A sentença, por outro lado, foi omissa quanto à confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ao ensejo, este Juízo reconhece de ofício inexatidão material também no tópico síntese do julgado, porquanto o benefício concedido é o auxílio-doença, não abrangendo aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para correção do erro material e omissão que constam da parte dispositiva e do tópico síntese da sentença de fls. 102-104 cuja respectiva redação passa a ser a que segue: Do dispositivo: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 75515103), ao autor LUIZ CARLOS BERNARDO, portador do CPF nº 177.871.490-00, a partir do cancelamento administrativo indevido (29/02/2006 - fl. 17 e 64). Confirmando a decisão antecipatória de fls. 52/53. Do tópico síntese: Nome do(s) segurados(s): LUIZ CARLOS BERNARDO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB

29/02/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável No mais a sentença de fls. 102/104 remanesce tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se e Intimem-se.

0004984-22.2006.403.6103 (2006.61.03.004984-5) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 09/05/2006. Requer a parte autora a aplicação dos índices apontados na Portaria MPS nº 155, de 29 de maio de 2006, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida de acordo com a legislação anterior à vigência da EC nº 20/98, tornando-a assim mais vantajosa, a tudo acrescido juros e correção monetário até o efetivo pagamento. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Quanto à apuração do valor do salário de benefício, importa destacar que resta amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais que os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que não há como se sustentar a aplicação de critério diverso ou mesmo retroagir os efeitos de índices não vigentes à época do período básico de cálculo do benefício - PBC. A parte autora sustenta a aplicação da Portaria MPS nº 155, de 29 de maio de 2006 para correção dos salários-de-contribuição referente ao PBC, a fim de torná-la mais vantajosa. Bem, a solução da lide passa pela análise do artigo 187 do Decreto 3.048/99 e da fórmula para o cálculo da renda mensal inicial, quando há reconhecimento do direito adquirido anterior à EC n.20/98. Vejamos. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente. A EC 20/98 contemplou três situações: i) segurados inscritos após a emenda (art. 1º), ii) segurados com direito adquirido (art. 3º), e iii) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º). E, na dicção do art. 3º é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91 vigente em 15.12.98, isto é, sem as alterações da EC 20 ou da Lei 9.876/99. Desta forma, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, crescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida Lei (redação original). As regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), após 16.12.98. Verifica-se na Carta de Concessão (fls. 14-18) que Autarquia procedeu à correção dos salários-de-contribuição e apuração da RMI na data do requerimento (DER: 09/05/2006). Com efeito, a apuração da RMI tem fundamento no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Neste universo de raciocínio, assiste razão à parte ré quanto à aplicabilidade do artigo 187 do Decreto n. 3.048-99 ao caso concreto. Desta forma, como a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, mas postergou o pedido de aposentadoria, aplicam-se as regras da lei vigente à época da apuração da RMI para o cálculo do benefício. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de

16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2 (...) (Grifei) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 200870070002515, fonte: DE 12/01/2010). Portanto, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005009-35.2006.403.6103 (2006.61.03.005009-4) - NELSON DO NASCIMENTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por NELSON DO NASCIMENTO, qualificado e representado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive com pleito antecipatório, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 72/75). O intento antecipatório foi denegado (fl. 77). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Assim, veja-se o exame pericial trazido aos presentes autos (fls. 72/75). Diagnostica o Sr. Perito Judicial a moléstia que acomete a parte autora como: gonartrose não especificada do joelho direito (CID M17.9). Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão: Após o exame clínico do Autor, conclui a perícia que o mesmo é portador de artrose do joelho direito (gonartrose), conferindo-lhe limitação para exercer atividade laborativa semelhante à que exercia. Em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo às fls. 44/45, o expert é categórico ao afirmar: 1) - Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? R. O autora apresenta limitação para desenvolver atividade semelhante a que exercia. Não há incapacidade para a vida civil. 2) - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? R. É passível de tratamento, podendo ter recuperação. Não necessita de terceiros ou de vigilância. 3) - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? R. No exame clínico, nos atestados da especialidade de ortopedia e de reumatologia, no exame

radiológico realizado. 4) - Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? R. A data é compatível com o atestado médico da especialidade de ortopedia emitido em junho de 2006. Cumpre assinalar que o Perito Médico indicado pelo Juízo elaborou laudo pericial e à folha 74 deixou assente que não há incapacidade laboral, existindo apenas limitação para o desenvolvimento de atividade laborativa semelhante a que exercia. Em resposta ao quesito de nº 02 formulado pelo Juízo, o perito afirma que a doença de que padece a autora é passível de tratamento, podendo ter recuperação. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0005283-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005283-2) - DERCILIO CANDIDO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício do auxílio-doença nº 505.316.785-7 até 14/09/2004 e, novamente, o benefício nº 515.498.918-04 até 30/09/2006. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 91/94), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97). Foi ensejada a especificação de provas (fl. 125). A parte autora se pôs pela complementação do laudo em busca do reconhecimento da incapacidade definitiva (fl. 133) e o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 91/94), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 15/09/2006) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e apontou como data de início da incapacidade dezembro de 2005, circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (30/09/2006). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 515.498.918-04 em 30/09/2006 - fl. 18. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para

o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Exatamente por tais aspectos, o pedido de complementação do laudo pericial (fl. 133) não prospera. O quadro patológico da parte autora foi diagnosticado e seus efeitos incapacitantes fixados pelo Vistor Judicial, inclusive em consonância com o histórico médico-previdenciário haurido nos autos. Eventual fato novo há de compor a causa de pedir que desborda dos limites desta ação neste momento processual. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 515.498.918-04), à parte autora DERCÍLIO CÂNDIDO RIBEIRO, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/09/2006 - fl. 18). Mantenho a decisão de fl. 96/97. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): DERCÍLIO CÂNDIDO RIBEIRO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/09/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006227-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006227-8) - MILTON VALIN RODRIGUES FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ser portadora cardiopatia, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fls. 58/59). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 99/101). Novamente apreciado o intento antecipatório, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei

8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 99/101), o Perito Judicial diagnosticou doença isquêmica crônica do coração (CID I 25), da qual advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Frise-se que o autor tem hoje 54 anos e trabalhou como comprador comercial (fl. 17). Sendo portador de doença isquêmica crônica do coração, a atividade laborativa, por exigir-lhe óbvios esforços físicos decorrentes de constante locomoção, o colocará em evidente risco. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa que exija esforços acentuados, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5057002232), ao autor MILTON VALIM RODRIGUES FILHO, portador do CPF nº 435.896.346-34, a partir do indeferimento administrativo indevido (10/01/2006 - fl. 33), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (03/10/2006 - fl. 99), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho as decisões de fls. 58/59 e 113. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MILTON VALIM RODRIGUES FILHO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/01/2006 e 03/10/2006, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006282-49.2006.403.6103 (2006.61.03.006282-5) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARIA DO SOCORRO ALVES DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 76/78), sobre o qual as partes se manifestaram.Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art.

42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Em laudo complementar requisitado pelo Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa, mas apenas limitações. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 84): Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para exercer atividade laborativa. Em resposta ao quesito nº 3 apresentado pela parte autora (Existe incapacidade para o trabalho? - fl. 11), o perito foi categórico ao responder que não (fl. 77). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0006406-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006406-8) - LUIZ DELFINO DE ARAUJO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em embargos de declaração. LUIZ DELFINO DE ARAUJO opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 99/103, asseverando que este juízo, ao prolatar a sentença, não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterado nas alegações finais ofertadas (fls. 83/85). Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) Ementa: **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de

declaração opostos por LUIZ DELFINO DE ARAÚJO e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006716-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006716-1) - JOSE FELIX DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FELIX DA FONSECA, qualificado e representado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 42/44) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Houve apresentação de réplica. A parte autora informou que houve cessação do benefício (fl. 67/77), ao passo que o INSS trouxe ao juízo documentação relativa a laudo pericial produzido junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos (fls. 79/93). Foi determinada a realização de laudo complementar (fl. 94). Laudo complementar juntado às fls. 97/98. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Em laudo complementar requisitado pelo Juízo e pela autarquia previdenciária, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia não incapacita a parte autora para o exercício de laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 98): Após a análise dos autos, conclui a perícia que o autor, que a enfermidade em coluna lombar, não lhe atribui incapacidade laborativa. A avaliação da perda auditiva induzida por ruído é compatível com o laudo emitido em 30 de março de 2007, necessitando constar nos autos exames realizados para a comprovação da enfermidade, não sendo a mesma considerada como incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia, até porque não houve queixa de diminuição da audição ou constatação da mesma, na entrevista de 2006. Portanto, pode fazer jus ao auxílio acidentário, conforme sugerido, porém não há compatibilidade com incapacidade laboral (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Fica cassada a decisão de fl. 45. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0006825-52.2006.403.6103 (2006.61.03.006825-6) - IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter permanecido afastado de sua atividade laborativa, em gozo de auxílio-doença, pelo prazo de um ano, em razão de seqüelas decorrentes de acidente que lhe acarretou fraturas nos ossos da face e na coluna. Relata que o benefício foi cessado em 22/05/2006, apesar de permanecer sem condições laborativas. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 66/70). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão de fl.

71. Não houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O exame pericial médico (fls. 66/70) conclui que a parte autora apresenta limitações, nestes termos: CONCLUSÃO Após o exame clínico do Autor, conclui a perícia que a mesma apresenta dor em coluna vertebral lombar, de origem osteodegenerativa, sem compressões de raízes nervosas, causando-lhe limitações para o exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. As outras enfermidades alegadas não constituem incapacidade. O perito pontua, em respostas aos quesitos do Juízo, ser a doença passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer outra atividade laboral e que a data da manifestação do agravamento da enfermidade é compatível com o atestado médico emitido em agosto de 2006 (fl. 20). Conquanto o laudo do perito judicial tenha firmado tal data, a proximidade entre esta e a da cessação do benefício (31/03/2006 - fl. 54 - benefício NB 505.384.625-8), induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 31/03/2006. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Além disto, para o deslinde da causa, não se pode perder de perspectiva que o INSS concedeu auxílio-doença de 26/10/2004 a 31/03/2006 - fl. 54. Portanto, o pedido é procedente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.591.781-8), à parte autora IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/03/2006 - fl. 54). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão de fl. 71. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2006 - fl. 54 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo

0007530-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007530-3) - DIONIZIA PEREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidando exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in

verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007531-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007531-5) - LUIZ GOULART VILELA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Combate, ainda, a exigência do divisor mínimo de 60% do período contributivo, a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas, Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Divisor mínimo: Verifica-se, na Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, que o cálculo do benefício foi efetuado segundo o regramento da Lei 9.876 de 29 de novembro de 1999. No caso concreto, decorreram 114 meses entre 02/1995 e 07/2004, o que conduziu à aplicação do divisor 91 para a apuração do salário de benefício da parte postulante, correspondente a 80% do respectivo período básico de cálculo. Isto porque, conforme a memória de cálculo (fls. 10-13), a Autarquia apurou os maiores salários de contribuição vertidos a partir de julho de 1994, contabilizando R\$ 202.933,67. Após, aplicou o divisor que levou em conta a incidência de um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre fevereiro de 1995 até a DER, portanto 80% de 114 meses, o que correspondeu a 91 meses. Dividiu, então, os R\$ 202.933,67 apurados por 91. Tal procedimento está respaldado no ordenamento. Se não vejamos. A Lei n.º 9.876/99 instituiu regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Ainda, a Lei 10.666/2003 disciplinou a matéria nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º-, da Lei no- 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991. A propósito de elucidar o conteúdo e a aplicação do preceito transitório contido na Lei n. 9.876/99, transcrevo o seguinte ensinamento doutrinário da obra de Simone

Barbisan Fortes e Leandro Paulsen (In Direito da Seguridade Social, 2005, p. 231-2, Livraria do Advogado): (...) Para os segurados que tinham filiação ao regime previdenciário, antes do advento da Lei 9.876/99, e que ainda não haviam adquirido direito a benefício previdenciário, considerar-se-á como período de cálculo toda a vida contributiva do segurado, a partir de julho de 1994. Dentro desse período, serão selecionadas as maiores contribuições, até chegar-se a 80% delas. Em outras palavras, as 20% menores contribuições serão desconsideradas. Ademais, a Lei 9.876/99 trouxe, também, uma regra de transição para as aposentadorias por tempo de contribuição/serviço, idade e especial, o art. 3º, 2º, mantendo a idéia anterior de divisor mínimo: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Assim, para os segurados com filiação anterior à edição da Lei 9.876/99, que venham a adquirir, posteriormente, direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço, por idade ou especial, o salário-de-benefício será calculado considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, apurados desde a competência julho de 1994. E prosseguem os ilustres doutrinadores: Todavia, se no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas sim simplesmente somados a integralidade dos salários-de-contribuição de que dispuser (e não mais os 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. A jurisprudência dos nossos Tribunais abona a modificação promovida pela Lei 9.876/99: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ÁREA URBANA. REVISIONAL. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS. ANOTAÇÕES NÃO CONFORTADAS PELO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. (...) 4. A Lei n. 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei n. 8.213/1991, no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, instituindo, em seu art. 3º, regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência. 5. Conforme previsto no citado dispositivo, para apuração do cálculo do salário de benefício, deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. 6. Uma vez obtida a média em questão, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 e a data do requerimento e, na sequência, o regramento do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado Fator Previdenciário. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, RELATOR: CELSO KIPPER, AC 200670010059214, decisão: 02/12/2009, fonte: D.E.17/12/2009) A fim de apurar a renda mensal inicial, a autarquia aplicou o procedimento acima citado e, após, o fator previdenciário conforme demonstra a carta de concessão. Fator Previdenciário: O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por

tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, se os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007532-20.2006.403.6103 (2006.61.03.007532-7) - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por

cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007611-96.2006.403.6103 (2006.61.03.007611-3) - EDISON NICACIO DOS SANTOS X JOSETE AMARAL DOS

SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por EDISON NICACIO DOS SANTOS e JOSETE AMARAL DOS SANTOS, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, autorização para efetuarem o pagamento das prestações vincendas pelo valor exigido pelo agente financeiro e as prestações vencidas sejam consideradas como saldo residual, requerem, ainda, a suspensão da execução extrajudicial com declaração de nulidade dos efeitos do leilão. Requerem seja a final a ré condenada a recalculer o valor do saldo devedor sem ocorrência de juros compostos, a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64, a excluir os valores pagos a maior relativamente à taxa de administração e risco, bem como para determinar à requerida que se abstenha de tomar medida contra o crédito dos mutuários e também com relação à execução da dívida até decisão definitiva e a devolução do valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 44), sobrevindo interposição de recurso de agravo, ao qual foi dado parcial provimento para obstar a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. (fl. 115). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminar. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Noticiado o agendamento de leilão extrajudicial, em decisão saneadora foi concedida a antecipação parcial da tutela para suspender eventual alienação do imóvel a terceiros, bem como efeitos do registro da adjudicação na matrícula do imóvel. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação. A CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 157-161). Na data aprazada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (fls. 174-175). A CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 181-222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINAR: Análise as preliminares articuladas pela CEF. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo ante* dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a

premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 13 de agosto de 1999 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 324,55. A planilha de evolução do financiamento (fls. 212/222) indica que a prestação no mês de setembro de 1999 era de R\$ 303,33; em agosto de 2003, de R\$ 295,23 e no mês de junho de 2005 tinha o valor de R\$ 294,92. Destaque-se que, eventuais aumentos no valor final das prestações no período decorreram de mora no pagamento causada pela própria parte autora. Em 06/07/2005, houve renegociação da dívida, com incorporação de atrasos no saldo devedor, sendo que a prestação passou ao valor de R\$ 340,71, todavia a partir de abril de 2006, as prestações ficaram em aberto, dado o inadimplemento (fls. 218/220). Porém, se tivessem sido pagas tempestivamente, chegar-se-ia a uma prestação em setembro de 2008 no valor de R\$ 317,36. Desta forma, houve decréscimo no valor da prestação inicial e no valor da prestação renegociada, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram questionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do

contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min, HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso)DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64:Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração.Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra dezarrazoado.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso

da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007672-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007672-1) - MARIA IOLANDA DE SOUZA SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de pensão por morte que a parte autora usufruiu, aplicando-se o quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, na redação original, e pagamento da pensão integral (100%). A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Da majoração da Pensão por Morte: Busca a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte para que o coeficiente seja aumentado para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, consoante disposto na Lei nº 8.213/91, art. 75, após a redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, estavam em vigor os termos da Lei nº 8.213, que foi editada em 24.07.1991, que determinava o coeficiente do benefício em questão para 80%, acrescidos de 10% a cada dependente e até o máximo de 100% do salário-de-benefício (artigo 75). Em 29.04.1995, no entanto, a Lei nº 9.032 alterou as regras relativas à pensão por morte, em especial a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, elevando o coeficiente de aplicação para 100% do salário-de-benefício. No entanto, pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, implicaria violação ao princípio tempus regit actum. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial somente poderiam sofrer alteração caso a Lei posterior, mais benéfica, fosse expressamente retroativa. Aliás, este raciocínio não destoa do entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado: quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode

sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais - Editora Livraria do Advogado, 1999 - pág. 132). Como se sabe, as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de alea, os quais geram situação de necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes. Surgem, então, as prestações previdenciárias que se destinam a reparar, a indenizar, a cobrir, a suprir aquelas situações de necessidade social. No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou alea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, é a morte do segurado. Assim, ocorrida a morte do segurado, aliada à presença da comprovação de requisitos, tais como a condição de segurado do falecido e existência de contribuições, o dependente poderá pleitear junto ao INSS a concessão do benefício da pensão por morte. Neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a concessão, deve incidir a legislação previdenciária, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão. Logo, o deslinde da questão passa pela análise do regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo. Pautando-se no brocardo latino tempus regit actum, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Nesta perspectiva, a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo o a regra do tempus regit actum, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância ausente na presente ação. Conquanto o tema ainda seja controvertido na Jurisprudência pátria, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, 4908 Recursos Extraordinários (REs) propostos pelo INSS que tratavam do benefício de pensão por morte, dando provimento a todos, sob o fundamento de que a aplicação da Lei nº 9.032/95 (que modificou o percentual familiar da pensão por morte, atribuindo alíquotas de 80% e 100%) para benefícios concedidos antes de sua edição constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, sem autorização legal, haveria aplicação retroativa da norma em prejuízo ao ato jurídico perfeito. Portanto, outra não pode ser a lei aplicável ao fato senão aquela vigente à época de sua ocorrência. **DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008006-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008006-2) - GONCALINO BICUDO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por GONÇALINO BICUDO DO NASCIMENTO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor constante da planilha apresentada, ou seja, no valor que entende correto, diretamente ao agente financeiro, bem como para determinar à requerida que se abstenha de tomar medida contra o crédito dos mutuários e também com relação à execução da dívida até decisão definitiva. Requerem, ainda, seja a final a ré condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64; seja a ré, ainda, condenada a devolver à parte autora o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, bem como viabilizada a compensação junto ao saldo devedor ou às prestações vincendas. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fls. 46/49). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e a CEF requereu o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.** 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Preliminar: **DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04:** A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC:** As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois

comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 10 de abril de 2006 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 619,06. A planilha de evolução do financiamento (fls. 87/88) indica que a prestação no mês de maio de 2006 era de R\$ 619,32 e no mês de dezembro de 2006 tinha o valor de R\$ 612,51. Desta forma, houve um pequeno decréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Constante, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão

ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários

advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008030-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008030-0) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez. Pede, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) vezes o valor mensal do benefício. Afirma a parte autora ser portadora de depressão ansiosa, dor lombar, lumbago, males que impossibilitam o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 111/113). Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 114). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 111/113), o Perito Judicial diagnosticou DORSALGIA (CID M 54) e TRANSTORNOS SOMATOFORMES (CID R 45), concluindo que há limitações para desenvolver atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 113): Após o exame clínico do autor, conclui a perícia que o mesmo é portador de dores em coluna vertebral, de origem osteodegenerativa associado a passado de enfermidade psiquiátrica, atribuindo-lhe limitações para exercer atividade laborativa. A conclusão deve ainda ser concatenada com o tópico DISCUSSÃO/COMENTÁRIOS do laudo, segundo ao qual o paciente apresenta dores na coluna vertebral, sem comprometimento de raízes nervosas, de origem osteodegenerativa e com passado de tratamento de enfermidade psiquiátrica que não preenche requisitos de incapacidade (grifo nosso - fl. 113). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Do ressarcimento dos danos morais: O ponto central da questão dos danos morais repousa no circunstância de que o INSS não tinha a obrigação de tomar por termo inicial a data de início da incapacidade, mas sim a data de entrada do requerimento administrativo, sob pena de negar eficácia às disposições do art. 60, 1º da Lei 8.213, in verbis: 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Por se tratar da imputação de um ilícito civil, há que se provar a existência de nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso, seja dano material, seja dano moral. Pois bem. O direito reconhecido na presente sentença tem por termo inicial o início da incapacidade, remontando, no contexto dos elementos de convicção hauridos e já suficientemente expostos, a outubro de 2006, data do requerimento administrativo. Assim, do direito reconhecido advirão valores atrasados devidos à parte autora, valores esses que passarão, tão logo adimplidos, à esfera dos bens da vida que compõem o seu patrimônio, tanto material como moral. O reconhecimento do direito aos valores atrasados, destaque-se, não se dá por mera cobrança de valores que o réu deixou de pagar por descumprimento de uma relação jurídica já então vigente, mas sim pela imposição de valores que decorrem do reconhecimento da existência, agora, dessa relação jurídica desde então. Equivale a dizer que o pagamento de indenização pelo mesmo fundamento equivaleria a um plus indevido. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo

administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Resta cassada a decisão de fl. 114.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008238-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008238-1) - OSVALDO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora assevera-se vítima de quadro patológico que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 59/61).Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62).A parte autora requereu prova oral (fl. 78), advindo a denegação de fl. 89.O INSS se pôs pela improcedência do pleito (fls. 84/88).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser ela portadora de ESPONDILOSE - CID M 47, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da parte autora - fl. 61.Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O exame pericial foi realizado em 08/02/2007, afirmando o Sr. Vistor que a enfermidade é crônica, pelo que não é possível indicar a data de manifestação inicial da mesma (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 61).Assim, tem-se por parâmetro seguro para fixação da incapacidade a data de realização do exame pericial, não se aventando de retroação da cobertura previdenciária além dessa data.Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não se pode perder de perspectiva que o autor, contando hoje com 55 anos de idade, exerceu as funções de armador em empresa de engenharia, portanto atividade que exige robustez já que atinente a trabalho não burocrático e sim braçal.Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não

contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, de acordo com consultas ao CNIS anexado, a qualidade de segurado e o período de carência fundamentam a prestação previdenciária. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Eis que o pedido é procedente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor OSVALDO LOPES o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/02/2007, benefício que deverá advir da conversão do auxílio-doença - NB 529.010.645-2 (fl. 82), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de promovidos pelo INSS, quando convocada. Confirmo, nesses termos, a decisão de fl. 86. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): OSVALDO LOPES Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008309-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008309-9) - JOSE BENTO DA MOTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido o benefício do auxílio-doença com DIB em 19/01/2005, com vigência até 15/04/2005, prorrogado até 11/12/2006. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 89/93), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94) e ensejada a manifestação das partes, inclusive quanto a eventuais novas provas. A parte autora insistiu no intento de aposentação (fls. 104/107). O INSS opôs embargos de declaração (fls. 121/125), rejeitados pelo Juízo (fls. 131/132). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto

subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 89/93), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 09/02/2007) diagnosticou a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e reconheceu como início da incapacidade dezembro de 2006, com fulcro em atestado médico de dezembro de 2006, apresentado durante a entrevista com o autor (fl. 93). Tais circunstâncias induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente pela perícia desde a cessação indevida do benefício NB 5054528977 em 12/12/2006. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Mesmo considerando que o pedido inicial abrangia a concessão de aposentadoria por invalidez apenas, tendo sido cessado o auxílio-doença após o ajuizamento da ação, é de se considerar a fungibilidade dos benefícios previdenciários. A jurisprudência dos nossos Tribunais, seguindo a linha da assentada tese da fungibilidade inerente aos benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite - quando presentes os requisitos exigidos - a concessão de outro benefício mesmo que não tenha havido pedido expresso na petição inicial, sem que tal situação resulte em decisão extra petita. Nesta esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5054528977 em 12/12/2006, à parte autora JOSÉ BENTO DA MOTA. Mantenho a decisão de fl. 94. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ BENTO DA MOTA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008475-37.2006.403.6103 (2006.61.03.008475-4) - CAETANO ALVES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a

parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício do auxílio-doença nº 505.064.382-8, com DIB em 01/10/2002. Novamente foi-lhe concedido benefício (nº 560.268.134-1) até 19/11/2006, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho após perícia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi indeferida a tutela ao ensejo da redesignação da perícia judicial - fls. 54/55. Apresentado o laudo pericial (fls. 62/66), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74) e ensejada a manifestação das partes, inclusive quanto a eventuais novas provas. A parte autora se informou não ter mais provas a produzir (fl. 93), mantendo-se silente o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 62/66), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 18/02/2008) diagnosticou a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e estipulou tempo de recuperação de 120 dias (resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 65), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 560.268.134-1 em 19/11/2006 - fls. 16/17. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos

do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.268.134-1), à parte autora CAETANO ALVES DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (19/11/2006 - fls. 16/17). Mantenho a decisão de fl. 74. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): CAETANO ALVES DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008565-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008565-5) - ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 63/65). Houve apresentação de réplica. Foi determinada a realização de laudo complementar, ante contradições apontadas pelo juízo (fl. 81). Laudo complementar juntado às fls. 83/84, sobre o qual as partes se manifestaram. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Em laudo complementar requisitado pelo Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 84): Após o exame do periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para suas atividade, porém não configurando incapacidade laborativa, por não haver complicações graves de sua enfermidade. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Fica cassada a decisão de fl. 41/44. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008867-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008867-0) - PATRICIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. É da postulação que a parte autora pleiteou auxílio-doença mas adveio denegação administrativa por parecer contrário da perícia do INSS (fls. 18 e 19).Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, denegado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial (fls. 63/66), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Opostos embargos de declaração (fls. 81/85), foram rejeitados (fls. 91/92).O INSS se pôs pela realização de nova perícia com profissional especializado em psiquiatria (fls. 97/100). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório.

Fundamento e decido.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS - CID 4 41, e EPISÓDIOS DEPRESSIVOS - CID F32, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas.Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial.O laudo pericial (exame realizado em 22/02/2007) assim diagnosticou a parte autora e apontou como data de início da incapacidade abril de 2006, circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto (fl. 19, tocante ao Requerimento nº 75563280, de 19/04/2006 - fl. 20).Conquanto o Vistor Judicial tenha anotado incapacidade parcial, aclara que tal incapacidade impede o exercício de atividade profissional semelhante a que a parte autora exercia (fl. 66), o que a situa sob a cobertura estatuída no artigo 59 da Lei de Benefícios Previdenciários.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a denegação do benefício nº 560.010.444-4 (fl. 19).Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, de acordo com consultas ao CNIS anexado, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada.Exatamente por tais aspectos, o pedido de realização de nova perícia médica (fls. 97/100) não prospera. O quadro patológico da parte autora foi diagnosticado e seus efeitos incapacitantes fixados pelo Vistor Judicial, inclusive em consonância com o histórico médico haurido nos autos.Ademais, o profissional atuante, além de ser da confiança do Juízo, ostenta qualificação profissional para a realização da perícia, nos termos da lei.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações

relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB nº 560.010.444-4), à parte autora PATRÍCIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (Requerimento nº 75563280, de 19/04/2006 - fl. 20). Mantenho a decisão de fl. 67. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): PATRÍCIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/04/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINA ALVES (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. É da postulação que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença em duas oportunidades - NB 505.436.567-9 (14/01/2005 a 31/03/2006) e NB 560.268.653-0 (de 29/09/2006 a 20/01/2007). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 88/91), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica,

porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou SINOVITE e TENOSSINOVITE NÃO ESPECIFICADAS - CID M 65.9, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 22/02/2007) assim diagnosticou a parte autora e apontou como data de início da incapacidade maio de 2006, circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 26 - 31/03/2006 - NB 505.436.467-9). Conquanto o perito judicial tenha anotado incapacidade parcial, aclara que tal incapacidade impede o exercício de atividade profissional semelhante a que a parte autora exercia (fl. 91), o que a situa sob a cobertura estatuída no artigo 59 da Lei de Benefícios Previdenciários. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. Cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº NB 505.436.467-9. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.436.467-9), à parte autora JOSEFA VIRGÍNIA ALVES, a partir da data da cessação - fl. 26 - 31/03/2006. Mantenho a decisão de fl. 93. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JOSEFA VIRGÍNIA ALVES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009100-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009100-0) - NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez. Pede, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais no valor de

30 (trinta) vezes o valor mensal do benefício. Afirma a parte autora ser portadora de estenose mitral com insuficiência, cardiomiopatia dilatada e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. Em decisão inicial foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 145/147). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre destacar que, conquanto havendo pedido expresso na inicial, não foi apreciada a gratuidade processual. Tendo o feito progredido em seus posteriores termos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 145/147), o Perito Judicial diagnosticou CARDIOMIOPATIA DILATADA (CID I 42.0) e ESTENOSE MITRAL COM INSUFICIÊNCIA (CID I 42.0), concluindo que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Qualidade de segurado e doença pré-existente: No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora teve vínculo de emprego de outubro de 1978 a abril de 1984 (fl. 16), ao passo que o laudo pericial expressamente indicou a instalação das enfermidades remonta a agosto de 1983. De fato, em 1983 ocorreu substituição de prótese valvar cardíaca, o que evidencia existir a cardiopatia que vitima a autora. Após anos, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 04/2002, finalizadas em 10/2006 (fls. 35/68), visando à requalificação da qualidade de segurada. Todavia a patologia foi constatada em novembro de 2006. Porém, houve progressão/agravamento da doença conforme relato descrito no laudo pericial, merecendo destaque que a instalação da enfermidade é compatível com a data indicada no atestado do cardiologista (novembro de 2006 - fl. 147) que, por sua vez, remonta a enfermidade mitral com a já referida substituição da prótese em 1983. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram amplamente a conclusão do perito judicial. Desta forma, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Do ressarcimento dos danos morais: O ponto central da questão dos danos morais repousa na circunstância de que o INSS não tinha a obrigação de tomar por termo inicial a data de início da incapacidade, mas sim a data de entrada do requerimento administrativo, sob pena de negar eficácia às disposições do art. 60, 1º da Lei 8.213, in verbis: 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Por se tratar da imputação de um ilícito civil, há que se provar a existência de nexos causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso, seja dano material, seja dano moral. Pois bem. O direito reconhecido na presente sentença tem por termo inicial o início da incapacidade, remontando, no contexto dos elementos de convicção hauridos e já suficientemente expostos, a outubro de 2006, data do requerimento administrativo. Assim, do direito reconhecido advirão valores atrasados devidos à parte autora, valores esses que passarão, tão logo adimplidos, à esfera dos bens da vida que compõem o seu patrimônio, tanto material como moral. O reconhecimento do direito aos valores atrasados, destaque-se, não se dá por mera cobrança de valores que o réu deixou de pagar por descumprimento de uma relação jurídica já então vigente, mas sim pela imposição de valores que decorrem do reconhecimento da existência, agora, dessa relação jurídica desde então. Equivale a dizer que o pagamento de indenização pelo mesmo fundamento equivaleria a um plus indevido. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos

benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938)DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para indeferir o pedido de indenização por danos morais e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.276.573-1), à autora NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA, a partir do indeferimento administrativo indevido (04/10/2006 - fl. 116), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (31/10/2007 - fl. 147), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei.Tendo a parte autora decaído apenas de parte do pedido, considerando a natureza da lide, a presunção de hipossuficiência do segurado e a concessão da gratuidade processual, condeno o INSS, também, a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Confirmo a decisão de fls. 119/121.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHABenefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 04/10/2006 e 31.10.2007 respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009513-84.2006.403.6103 (2006.61.03.009513-2) - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício do auxílio-doença nº 136.557.230-4 que, por erro do INSS foi cessado e restabelecido administrativamente, em decorrência do que ficou o lapso de 06/10/2004 a 03/11/2004 sem pagamento.O pedido foi formulado estritamente para os valores pretendidos nesse intervalo.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/50), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Dos limites da postulação:O pedido deduzido em Juízo, consoante expresso à fl. 05, limita-se ao período de 06/10/2004 a 03/11/2004, consoante adiante transcrito:c) Determinar seja a ré condenada a restabelecer o benefício de auxílio doença de número 136.557.230-4 no período de 06/10/2004 a 03/11/2004, ante até a confissão com restabelecimento do benefício integralmente e administrativamente sem o pagamento dos 29 dias, no do referido período com valor à época de R\$ 1.012,10 (um mil e doze reais e dez centavos)[...] - fl. 05.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do

requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 48/50), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e apontou como data de início da incapacidade novembro de 2006, circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa no intervalo perseguido foi incorreta. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Este Juízo observa que não foi formulado pedido antecipatório na peça vestibular, tampouco abrangendo eventual restabelecimento do benefício. Em decorrência do processamento em massa do grande número de feitos de mesma natureza, houve a prolação de ordem judicial para o restabelecimento, o que foi cumprido pelo INSS. No entanto, prejuízos não advirão ao ente público, uma vez que, consoante reiterada praxe deste Juízo, fixa-se no decisório final a faculdade do réu de compensar os valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB nº 136.557.230-4), à parte autora NILTON CEZAR DA SILVA, referente ao período de 06/10/2004 a 03/11/2004. No que tange à tutela antecipada, fica expressamente autorizado ao INSS submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Oficie-se com urgência ao Gerente de Benefícios, via EADJ-INSS (correio eletrônico), para ciência da presente autorização. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem o tópico síntese do julgado (Provimento 64/2005-COGE) por se tratar de condenação ao pagamento de valor e não concessão ou restabelecimento de benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. COMUNIQUE-SE** na via eletrônica, como determinado.

0025646-79.2007.403.6100 (2007.61.00.025646-4) - JOAO CARLOS RAVAGNOLLI (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CARLOS RAVAGNOLLI, qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como sustação de eventuais leilões público, suspensão de registro de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e permanência no imóvel até final decisão. Requer a dispensa de

caução, a declaração de nulidade da execução extrajudicial, seja a ré impedida de lançar o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e a condenação da ré à revisão integral do contrato e do cálculo das prestações, desde a primeira, efetuando a amortização de todos os valores que foram pagos a maior no saldo devedor, bem como a redução da taxa de seguro. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 51). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. TEMAS AFETOS À REVISÃO - FALTA DE INTERESSE: Anteriormente ao ajuizamento da ação, a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou em data anterior à propositura da presente ação. A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato. Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional. Impende, portanto, concluir que a ação perdeu seu objeto, o que retira por completo o interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação em relação aos pedidos afetos à revisão do contrato. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pela parte autora. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ data 21/3/2005, p.88) Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual o autor não logrou evitar. Além disto, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, o contrato está extinto, não cabendo falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos que versem sobre a revisão do contrato, dentre os quais: itens h), i) e j) da petição inicial. Passo à análise do mérito. MÉRITO: Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutra ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos

administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural *due process*) e o devido processo legal material (substantial *due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de apropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela

Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 113/115 e 122/126), sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (116/121). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. CADASTRO DE DEVEDORES :No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratam da revisão do contrato. II) julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000003-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000003-4) - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora assevera-se vítima de quadro patológico que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 79/82). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). A parte autora reasseverou o intento e pediu nova perícia (fls. 101/102). O INSS se pôs pela improcedência do pleito (fls. 122/126). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser ela portadora de

COXARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL - CID M 16.0, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da parte autora - fl. 81. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua, em resposta aos quesitos do Juízo, que a data da manifestação da enfermidade é compatível com o atestado médico emitido em novembro de 2006 (fl. 43). Considerando que a cessação administrativa ocorreu em 19 de novembro de 2006 (NB 5059067382 - fl. 128), conclui-se com segurança que tal cessação foi incorreta. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Isto porque o autor, contando hoje com quase 52 anos de idade, exerceu as funções de operador de máquinas operatrizes, operador de produção, almoxarife, tendo anteriormente trabalhado como auxiliar de chapeador e mecânico (consoante a CTPS - reprografias que instruem a inicial). São atividades que exigem robustez porquanto atinentes a trabalhos não burocráticos. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não resta quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Não merece acolhida, pois, o pedido da parte autora de perícia complementar. Portanto, o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer ao autor **MARCO ANTONIO DA SILVA** o benefício do auxílio-doença (NB 5059067382) a partir de 19/11/2006 e converter em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (08/03/2007), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de promovidos pelo INSS, quando convocada. Confirmo a decisão de fl. 86. **Condeno** o **INSS** ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o **INSS** reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **MARCO ANTONIO DA SILVA** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 19/11/2006 e 08/03/2006** Renda Mensal Inicial A apurar pelo **INSS** Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000486-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000486-6) - ALAN ALBERTO GONCALVES (SP242091B - ELAINE GONCALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALAN ALBERTO GONÇALVES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da perda de negociação inicialmente entabulada por força de vício no registro do imóvel cuja compra se objetivava, o que levou a atrasos em meio aos quais as regras de financiamento e incentivo modificaram-se, malogrando o intento inicial. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação, combateu a pretensão e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito e os fatos já comprovados dispensam dilação probatória. Ficam, pois, indeferidos os requerimentos de fl. 63. Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito. Mérito: A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos materiais e morais decorrentes da perda de negociação inicialmente entabulada por força de vício no registro do imóvel cuja compra se objetivava, o que levou a atrasos em meio aos quais as regras de financiamento e incentivo modificaram-se, malogrando o intento inicial. Narra a parte autora ter iniciado as tratativas de aquisição de imóvel perante a CEF, inclusive ultimando depósito de caução (fl. 23). O negócio abrangia o uso de recursos fundiários para o financiamento de 90% com desconto de valor subsidiado pelo Governo Federal. De efeito, a simulação de fl. 22 comprova as condições iniciais da transação, vendo-se o desconto de R\$ 5.877,49 bem como a utilização de recursos fundiários no montante de R\$ 1.960,00 e o financiamento de 90% do valor do imóvel, no total de R\$ 11.755,51. No transcorrer dos fatos, a parte autora recebeu a notícia da aprovação de sua proposta, pelo que, a fim de complementar o valor, vendeu seu automóvel apressadamente e efetivou o respectivo depósito. A própria CEF reconhece os fundamentos fáticos que compõem a postulação, asseverando em sua resposta (fl. 35): [...] As tratativas estavam sendo realizadas, informando ainda que o autor havia sido privilegiado com subsídio fornecido para mutuários com renda até R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). Ocorre que, ao contrário do previsto, o imóvel em questão estava registrado com o número de emplacamento incorreto, sendo que, entre o laudo de avaliação do respectivo bem, e o registro no Cartório de Registro de Imóveis, havia divergências. Após tal fato, esta empresa pública estava tomando as medidas administrativas pertinentes para regularizar a situação do

imóvel, até mesmo para evitar problemas futuros para o próprio autor. Entretanto, nesse ínterim, foram alteradas as condições da linha de financiamento, ou seja, em se tratando de imóvel usado, o limite máximo de financiamento se alterou de 90 (noventa) para 80% (oitenta) por cento, acrescentando, ainda, que o benefício concedido pelo FGTS, fora extinto. [...] Pois bem. O cerne da questão é ter-se deflagrado o processo de tratativas iniciais do negócio, uma vez que se efetivou depósito, posteriormente devolvido (fl. 26), para caucionar a Instituição Financeira, depósito esse aceito e que propiciou a continuidade das providências de parte a parte. Assim, o Ente Financeiro, que é responsável perante o adquirente pelo bem imóvel que põe em negociação, ainda que não tenha motu proprio dado azo ao vício que obstruiu a marcha normal da operação, não se isenta de sua responsabilidade perante o comprador. Eventual chamamento de terceiro à lide não se operou, não se tendo buscado preservar o direito de regresso; mas isso em nada afeta o direito do adquirente que, tendo diligentemente procedido a tudo o que lhe cabia, não deu causa ao malogro da negociação. Importante destacar que o vício que deu causa à demora não trouxe apenas os já perniciosos efeitos do destempero. Foi além. De fato, a modificação do regime do financiamento só atingiu a negociação porque a irregularidade do registro imobiliário não permitiu a conclusão da operação em tempo hábil. Não merece guarida, pois, a mera assertiva da CEF no sentido de que limitou-se a cumprir, sob o princípio da estrita legalidade, o novo regime que passou a vigor. O imóvel sob sua responsabilidade, enquanto objeto do negócio, tinha vícios que causaram o atraso e a perda das condições inicialmente fixadas. Situação diferente seria se a modificação ocorresse antes da negociação findar sem que vício algum tivesse dado causa ao atraso. É regra processual que a parte autora demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, ao passo que à parte ré cabe desconstituir as premissas lançadas pelos autores. Pertinente a lição do processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o processualista acima referido: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Neste contexto, a ré não ataca a cadeia de fatos narrados pela parte autora, como já alinhavado. Sabe-se que a busca do imóvel de residência do núcleo familiar movimenta não apenas meras expectativas, senão providências de toda ordem. No caso da parte autora, notícia que deixou o imóvel em que vivia mudando-se para a residência de sua mãe, em Jacareí, pelo que, com a frustração do negócio, teve que alugar outro imóvel, distante e que lhe traz as dificuldades decorrentes do deslocamento sem o automóvel, vendido, e no que concerne ao transporte dos filhos à escola. Essas circunstâncias fáticas não estão provadas nos autos, mas bem servem como indicativos de tudo o que as regras comuns de experiência permitem considerar em situações que tais. De efeito, a negociação malograda não redundou tão-só na perda de uma oportunidade, mas sim na frustração do núcleo familiar na busca de seu lar, de seu imóvel de família, do domicílio, enfim, do valor social que a Lei Magna eleva à condição de asilo inviolável do cidadão. Em suma, a culpa da requerida restou evidenciada nos autos, na medida em que ofertou à negociação imóvel que ocultava irregularidade formal perante o Registro de Imóveis, daí advindo atrasos que causaram a perda das condições negociais inicialmente fixadas. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO; REsp. 294.561/RJ, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Os danos descritos na tese da postulação revestem-se de caráter material e moral. O pedido merece acolhimento porquanto reconhecido o direito de ver-se indenizado pelos danos sofridos. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação. Os danos materiais decorrem da perda do financiamento nas condições originais, abrangendo o desconto de R\$ 5.877,49. Não merece acolhida o pedido no que concerne ao cão comprado para guarda do imóvel, uma vez que se trata de mera liberalidade da parte autora não passível de reconhecimento como estritamente vinculada à finalidade de guarda patrimonial. Da mesma forma, não acolho o pedido de indenização do valor abatido no preço do automóvel vendido, até porque não há prova nos autos da venda realizada. Ademais, o prejuízo imputável quanto à caução não é de cunho patrimonial, vez que o valor foi restituído. Não é razoável, tampouco, impor-se à CEF o custo decorrente da entrevista com profissional de corretagem imobiliária, no valor de R\$ 115,00. Finalmente, não há prova nos autos de perdas à ordem de R\$ 500,00 por conta de deslocamentos atinentes à negociação. Com base nesses parâmetros, entendo que o valor dos prejuízos materiais deve ser fixado em R\$ 5.877,49 na data de 19/01/2006 (dia em que a CEF reconheceu administrativamente o erro e autorizou o levantamento da caução), referentes ao desconto perdido pela mudança nas regras do financiamento. No que concerne aos danos morais, vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça apontam, como ordem de grandeza, até 50 salários mínimos para situações como inclusão indevida em bancos de dados de inadimplentes (AGA 200700498243 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872469 - DJE DATA:17/05/2010). Mesmo em situações extremas, de assasínio por agentes públicos, o STJ não ultrapassa a 250 salários mínimos a indenização devida (RESP 200301729353 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 617131 - DJE DATA:25/11/2009 RIOBDPPP VOL.:00059 PG:00113). O caso dos autos é tão ou mais grave que a inclusão em bancos de inadimplentes, mas não chega à gravidade de uma situação como a da perda criminosa de entes familiares, pelo que o pedido, nos moldes formulados merece acolhida. De fato, o valor relativo a 50 salários mínimos bem atende ao ressarcimento pleiteado sem implicar em enriquecimento sem causa. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido, cabe

trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ALAN ALBERTO GONÇALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.877,49 na data de 19/01/2006, e indenização por danos morais no valor de R\$ 25.500,00. A quantia referente aos danos materiais deverá ser corrigida monetariamente desde a data de 19/01/2006 mais juros de mora, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a parte ré reconheceu administrativamente o erro e autorizou o levantamento da caução. Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). O montante tocante aos danos morais deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 19/01/2006, quando a ré reconheceu administrativamente o erro e autorizou o levantamento da caução. Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000499-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000499-4) - ABMAEL SILVA DUARTE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a pro-ceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 18/10/2005. Requer a parte autora a aplicação dos índices apontados na Portaria MPS nº 1.549, de 11 de outubro de 2005, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida de acordo com a legislação anterior à vigência da EC nº 20/98, tornando-a assim mais vantajosa, a tudo acrescido juros e correção monetário até o efetivo pagamento. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mé-rito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Quanto à apuração do valor do salário de benefício, importa destacar que resta amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais que os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que não há como se sustentar a aplicação de critério diverso ou mesmo retroagir os efeitos de índices não vigentes à época do período básico de cálculo do benefício - PBC. A parte autora sustenta a aplicação da Portaria MPS nº 1.376, de 10 de dezembro de 2004 para correção dos salários-de-contribuição referente ao PBC, a fim de torná-la mais vantajosa. Bem, a solução da lide

passa pela análise do artigo 187 do Decreto 3.048/99 e da fórmula para o cálculo da renda mensal inicial, quando há reconhecimento do direito adquirido anterior à EC n.20/98. Vejamos. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente. A EC 20/98 contemplou três situações: i) segurados inscritos após a emenda (art. 1º), ii) segurados com direito adquirido (art. 3º), e iii) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º). E, na dicção do art. 3º é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91 vigente em 15.12.98, isto é, sem as alterações da EC 20 ou da Lei 9.876/99. Desta forma, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida Lei (redação original). As regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), após 16.12.98. Verifica-se na Carta de Concessão (fl. 16) que autarquia procedeu à correção dos salários-de-contribuição com regras anteriores e posteriores a 16.12.1998 e à apuração da RMI na data do requerimento (DER: 18/10/2005). De sua parte, a parte autora optou pela concessão de aposentadoria integral com DIB em 18/05/2005. Com efeito, a apuração da RMI tem fundamento no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Neste universo de raciocínio, assiste razão à parte ré quanto à aplicabilidade do artigo 187 do Decreto n. 3.048-99 ao caso concreto. Desta forma, como a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, mas postergou o pedido de aposentadoria, aplicam-se as regras da lei vigente à época da apuração da RMI para o cálculo do benefício. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APO-SENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABO-NO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2 (...) (Grifei) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 200870070002515, fonte: DE 12/01/2010). Assim, o próprio autor demonstrou que a autarquia previdenciária atuou corretamente na apuração de seu benefício, implantando, inclusive, a RMI de maior valor. Daí por que não merece nenhuma correção a formulação feita pela Previdência Social. Na verdade, a parte autora pretende a união de dois regimes jurídicos distintos, para a obtenção da renda mensal mais vantajosa, o que não é permitido por nosso ordenamento. A respeito do tema, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, conforme o seguinte precedente (STF, RE Processo: 278718-SP): Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido. Portanto, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com

resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPRO-CEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000500-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000500-7) - ISRAEL APARECIDO DA CUNHA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 22/03/2005. Requer a parte autora a aplicação dos índices apontados na Portaria MPS nº 316, de 15 de março de 2005, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida de acordo com a legislação anterior à vigência da EC nº 20/98, tornando-a assim mais vantajosa, a tudo acrescido juros e correção monetário até o efetivo pagamento. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Carência de Ação: Afasto a preliminar de carência de ação, nos termos em sustentada pelo INSS, tendo em vista que a parte autora contava com 31 (trinta e um) anos de tempo de contribuição à época da promulgação da EC: 20/98 e não na data do requerimento do benefício, conforme se verifica na Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 11-12). Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Quanto à apuração do valor do salário de benefício, importa destacar que resta amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais que os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que não há como se sustentar a aplicação de critério diverso ou mesmo retroagir os efeitos de índices não vigentes à época do período básico de cálculo do benefício - PBC. A parte autora sustenta a aplicação da Portaria MPS nº 316, de 15 de março de 2005 para correção dos salários-de-contribuição referente ao PBC, a fim de torná-la mais vantajosa. Bem, a solução da lide passa pela análise do artigo 187 do Decreto 3.048/99 e da fórmula para o cálculo da renda mensal inicial, quando há reconhecimento do direito adquirido anterior à EC n.20/98. Vejamos. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente. A EC 20/98 contemplou três situações: i) segurados inscritos após a emenda (art. 1º), ii) segurados com direito adquirido (art. 3º), e iii) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º). E, na dicção do art. 3º é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91 vigente em 15.12.98, isto é, sem as alterações da EC 20 ou da Lei 9.876/99. Desta forma, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida Lei (redação original). As regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), após 16.12.98. Verifica-se na Carta de Concessão (fls. 11-12) que autarquia procedeu à correção dos salários-de-contribuição até 14.12.98 (DIB) e apuração da RMI na data do requerimento (DER: 22/03/2005). Com efeito, a apuração da RMI tem fundamento no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Neste universo de

raciocínio, assiste razão à parte ré quanto à aplicabilidade do artigo 187 do Decreto n. 3.048-99 ao caso concreto. Desta forma, como a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, mas postergou o pedido de aposentadoria, aplicam-se as regras da lei vigente à época da apuração da RMI para o cálculo do benefício. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2 (...) (Grifei) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 200870070002515, fonte: DE 12/01/2010). Portanto, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000604-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000604-8) - ADEMIR ALVES CURSINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 30/12/2004. Requer a parte autora a aplicação dos índices apontados na Portaria MPS nº 1.376, de 10 de dezembro de 2004, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida de acordo com a legislação anterior à vigência da EC nº 20/98, tornando-a assim mais vantajosa, a tudo acrescido juros e correção monetário até o efetivo pagamento. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Quanto à apuração do valor do salário de benefício, importa destacar que resta amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais que os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que não há como se sustentar a aplicação de critério diverso ou mesmo retroagir os efeitos de índices não vigentes à época do período básico de cálculo do benefício - PBC. A parte autora sustenta a aplicação da Portaria MPS nº 1.376, de 10 de dezembro de 2004 para correção dos salários-de-contribuição referente ao PBC, a fim de torná-la mais vantajosa. Bem, a solução da lide passa pela análise do artigo 187 do Decreto 3.048/99 e da fórmula para o cálculo da renda mensal inicial, quando há reconhecimento do direito adquirido anterior à EC n.20/98. Vejamos. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente. A EC 20/98 contemplou três situações: i) segurados inscritos após a emenda (art. 1º), ii) segurados com direito adquirido (art. 3º), e iii) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º). E, na dicção do art. 3º é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos

critérios da legislação então vigente. Assim, aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91 vigente em 15.12.98, isto é, sem as alterações da EC 20 ou da Lei 9.876/99. Desta forma, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida Lei (redação original). As regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), após 16.12.98. Verifica-se na Carta de Concessão (fls. 10-11) que autarquia procedeu à correção dos salários-de-contribuição até 31.10.98 e apuração da RMI na data do requerimento (DER: 30/12/2004). Com efeito, a apuração da RMI tem fundamento no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Neste universo de raciocínio, assiste razão à parte ré quanto à aplicabilidade do artigo 187 do Decreto n. 3.048-99 ao caso concreto. Desta forma, como a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, mas postergou o pedido de aposentadoria, aplicam-se as regras da lei vigente à época da apuração da RMI para o cálculo do benefício. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2 (...) (Grifei) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 200870070002515, fonte: DE 12/01/2010). Portanto, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000654-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000654-1) - ANA CAROLINA DE SIQUEIRA(SPI94426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada originariamente como alvará judicial, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a expedição de alvará para levantamento da importância indicada no Comunicado da Previdência Social referente à revisão administrativa do índice IRSM de fevereiro de 1994. A inicial foi aditada (fls. 12-16). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Ministério Público Federal oficiou pela conversão do procedimento para ação de rito ordinário (fls. 26-29). Convertido o feito em ação de rito ordinário comum, foi facultada a especificação de provas. O INSS apresentou resposta, impugnando o pedido de alvará judicial. Foi determinado ao INSS a apresentação de proposta de acordo para a imediata solução do litígio, sobrevindo negativa do réu (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Por força de Ação Civil Pública o benefício instituidor (NB:103.315.483-8), do qual decorre o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora, foi revisto para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A revisão ocorreu em 17/08/2004, gerando valor de atrasados de R\$ 2.036,59 (dois e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Importa assinalar que a autora foi beneficiária de Pensão por Morte, concedida em 29/08/2000 e cessada em 08/07/2001. De seu turno, o INSS se posicionou pela prescrição do crédito, destacando que o benefício titularizado pela parte autora foi cessado em 2001, entendendo que o pedido encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal. Assinala, que a revisão realizada no benefício instituidor se deu por força de liminar proferida em ação civil pública que determinou tão-somente a revisão e não o pagamento de atrasados, como pretendido pela autora. Afirma não haver qualquer valor depositado, existindo apenas um cálculo geral do reajuste relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicaria o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. No caso concreto não há parcelas compreendidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que a última parcela percebida pela autora foi em julho de 2001, mês em que completou 21 anos e teve o benefício de pensão por morte cessado. Nesta linha de raciocínio, verifica-se que as diferenças referentes aos valores de benefício já percebidos pela parte autora, sobre os quais iria repercutir a revisão do IRSM, já se encontram prescritas, em razão do pagamento ter cessado há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Dispositivo: Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000692-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000692-9) - NORIVAL ROQUE (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 06/11/1991, para que seja apurada corretamente a RMI, implantando o benefício no valor do teto previdenciário com o pagamento das diferenças desde a concessão, bem como o restabelecimento do abono de permanência de 20% suspenso desde maio de 1994. Afirma a parte autora ter requerido abono de permanência na vigência da Lei 3.807/60, cujo pagamento foi suspenso pelo INSS. Relata que os salários de contribuição não sofreram as devidas atualizações, razão pela qual requereu revisão administrativa em 07/08/1995, ainda pendente de decisão. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar decadência/prescrição. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Mérito: Revisão da RMI: Pretende a parte autora a revisão da RMI, de seu benefício concedido em 09/11/1991, afirmando que ao fazer o pedido de aposentadoria apresentou os salários de contribuição sem efetuar as devidas alterações (fl. 03). O INSS, de seu turno, ponderou que no ato da concessão todos os salários de contribuição computados para o cálculo do salário de benefício foram devidamente atualizados monetariamente, tendo acostado o Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial que demonstra a correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo - PBC - de novembro de 1988 a outubro de 1991 pelo índice INPC, como determinava o artigo 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original. O referido documento também informa que a renda mensal inicial apurada não sofreu glosa, tendo em vista que a média sequer atingiu o valor do teto previdenciário então vigente, e, bem assim que os salários informados na relação dos salários de contribuição (fl. 32) são os mesmos utilizados pela autarquia previdenciária (fl. 63), à exceção somente quanto ao mês de outubro de 1991. Cumulação de abono de permanência e aposentadoria: Verifica-se que o Abono de Permanência, cujo pagamento a parte autora pretende restabelecer, foi concedido em 13/03/1991, sob a égide de legislação previdenciária anterior à Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) com o coeficiente de 20% correspondente ao tempo de serviço de 31 anos, 8 meses e 6 dias (fl. 11). Assevera o INSS que o restabelecimento do abono de permanência em serviço não merece acolhida por se tratar de benefício inacumulável, colacionando julgados que entendem que o abono instituído pelo artigo 43 do Decreto nº 89.312/84 foi revogado pela Lei 8.870/94. Veja-se a redação do Decreto que instituiu o abono de permanência: Art 43. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal, que

não se incorporará à aposentadoria nem à pensão, calculado da forma seguinte: I - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade; II - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada. A Lei 8213/91 manteve o abono de permanência: Do Abono de Permanência em Serviço Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) Sobreveio, então, a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 que revogou expressamente o artigo 87 acima, nestes termos: Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A consulta no sistema CNIS informa que o abono de permanência foi cessado a partir da competência maio/1994. Portanto, entre a cessação do abono até o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de doze anos, restando qualquer pretensão revisora fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição relação ao pedido de restabelecimento do abono de permanência e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

0000780-95.2007.403.6103 (2007.61.03.000780-6) - JOSELITA DE ASSIS SANTANA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Apresentada contestação, a parte autora formulou expresso pedido de desistência (fl. 111). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 114), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora JOSELITA DE ASSIS SANTANA, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001092-71.2007.403.6103 (2007.61.03.001092-1) - MARCOS WANDER CAMPOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MARCOS WANDER CAMPOS e SILVIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor constante da planilha apresentada, ou seja, no valor que entende correto, diretamente ao agente financeiro, bem como para determinar à requerida que se abstenha de tomar medida contra o crédito dos mutuários e também com relação à execução da dívida até decisão definitiva. Requerem, ainda, seja a final a ré condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64; seja a ré, ainda, condenada a devolver à parte autora o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, bem como viabilizada a compensação junto ao saldo devedor ou às prestações vincendas. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fls. 53/54). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Foi ensejada a oferta de réplica e determinada a especificação de provas. Houve réplica. A parte autora requereu produção de prova pericial e a CEF manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos

Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Preliminar: DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 07 de dezembro de 2005 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 746,96. A planilha de evolução do financiamento (fls. 47/48) indica que a prestação no mês de janeiro de 2006 era de R\$ 746,96 e no mês de outubro de 2006 tinha o mesmo valor (R\$ 746,96). Desta forma, não se alterou o valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual

são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa. **DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64:** Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Constante, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA.** 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das

ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0001179-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001179-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido o benefício de auxílio-doença nº 560.328.532-6 desde novembro de 2006, advindo cessação indevida em 07/01/2007 (fls. 25/26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 46/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizada a perícia, foi apresentado o laudo pericial (fls. 97/99). A parte autora falou sobre o laudo e em réplica. O INSS reasseverou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 97/99), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 14/04/2007 - fl. 97) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 07/01/2007 - fl. 25. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada

para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 560.328.532-6 em 07/01/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 515.498.918-04), à parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA, a partir da cessação administrativa indevida (07/01/2007 - fl. 25). Mantenho a decisão de fl. 46/47. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001628-82.2007.403.6103 (2007.61.03.001628-5) - EDISON EISENHUT (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário a fim de que passe a receber o valor integral do benefício sem defasagens, calculado o salário-de-contribuição em seu máximo. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sendo que, no mérito, combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regimento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal

de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. (...) IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Quanto ao pleito de reajuste dos salários-de-contribuição, não aponta a parte autora quais os índices, equivocadamente, aplicados pelo INSS. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser

reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/031 não autorizaram a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

0001704-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001704-6) - MARIA TARGINO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A parte autora busca, ainda, a inclusão no cômputo da renda mensal inicial o adicional de insalubridade. Postula a revisão de sua aposentadoria proporcional concedida em 14/10/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora pela média dos últimos 36 meses (fl. 03). A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a gratuidade processual, seguiu-se a citação. O INSS contestou o pedido alegando, em síntese, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e

da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO

JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Finalmente, no que se refere ao intento de computar o adicional de insalubridade no período básico de cálculo, não há rigorosamente nenhuma nos autos do efetivo exercício de trabalho em condições especiais. Desta forma, a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002050-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002050-1) - VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de artrose de joelho bilateral e lombalgia, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Pontifica que devido a esses problemas, procurou o Instituto réu requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido, porém com posterior cessação apesar da continuidade do quadro patológico. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 60/62). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio

doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços acentuados das articulações dos joelhos, por ser ela portadora de Gonartrose (artrose) dos joelhos - CID: M 17.0. O exame pericial médico (fls. 60/62) conclui pela incapacidade parcial e permanente da parte autora nestes termos: **CONCLUSÃO** Após o exame clínico do Periciando, concluíra perícia que o (a) mesmo (a) apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços acentuados das articulações dos joelhos Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, em especial os documentos encartados às fls. 14/22 destes autos. O perito pontua que a artrose diagnosticada é compatível com o atestado médico de 15/03/07 (fl. 61). Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades que exijam esforço acentuado da articulação dos joelhos, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. Além disto, a proximidade entre esta e a da cessação do benefício (14/02/2007 - fl. 23 - benefício NB 5601333064), bem como o teor do atestado médico, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 14/02/2007 (fl. 23). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 75515103), a parte autora a partir do cancelamento administrativo indevido (14/02/2007). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002056-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002056-2) - GENILDA DINIZ AZEVEDO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata ter recebido auxílio-doença (Nº 505.712.473-7), com vigência de 20/09/2005 a 31/12/2006; ao requerer novo benefício em 03/01/2007, o pedido foi indeferido, sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação

dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 61/63), facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a realização de perícia psiquiátrica e prova testemunhal. O M.P.F. opinou pela realização de nova perícia e ofertou quesitos (fls. 77/78). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS comunicou que, em exame pericial, foi constatada a existência da capacidade laborativa em 29/01/2010, informando que o benefício continua ativo por determinação judicial (fls. 96-103). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 61/63), o Perito Judicial diagnosticou transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico- CID F 06.2), da qual advém incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença de 29/05/2005 a 31/12/2006) corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos (fls. 62/63). O perito, todavia, pontua que a data de instalação da enfermidade é compatível com o que referido pela Autora (ano de 2001) e o agravamento é compatível com o atestado emitido pelo psiquiatra, apresentado na entrevista e datado de 20/09/2005. O laudo do perito judicial, realizado em 31/05/2007, diagnosticou a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e, a proximidade entre a data do laudo e a da cessação do benefício 31/12/2006, bem como o teor do atestado médico, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício 505.712.473-7 em 31/12/2006, conforme se verifica de consulta ao CNIS anexado à presente. A constatação pelo INSS de que a parte autora detém capacidade laborativa desde 29/01/2010 (fl. 96) contrasta com a conclusão do perito que estipula um prazo de até 2 (dois) anos a partir de 04/06/2008 (quesito 9 - fl. 63) para a reavaliação do benefício. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe, ao menos, até o decurso do prazo destacado pelo perito judicial e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada após o prazo acima sublinhado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.712.437-7), à autora GENILDA DINIZ AZEVEDO, portadora do CPF nº 052.270.968-05, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/12/2006 - fl. 53). Mantenho a decisão de fl. 80. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): GENILDA DINIZ AZEVEDO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 23 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0002211-67.2007.403.6103 (2007.61.03.002211-0) - JOAO FELIPE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário, concedido em 04/05/1992. Requer a parte autora: c) seja o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social condenado a recalculer o benefício previdenciário do autor, segurado da previdência social, cuja renda mensal inicial foi calculada erroneamente, devendo ser recalculada computando-se o salários-de-contribuição com base no art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo; d) seja o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social condenado a pagar ao segurado, as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar: Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o INSS argumenta que a parte autora pretende aplicação de legislação posterior, mas o pedido refere-se, expressamente, à aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/91 em sua redação original. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário concedido em 29/05/1992, objetivando a revisão de benefício em manutenção, com a cobrança de diferenças em atraso, acrescidas das verbas decorrentes. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92. A Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, 1º, a seguir transcrito: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: (...) 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). A Lei 8.700/93 não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento. Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, uma vez que, como sabido, o art. 201, 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional. Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL -

SÚMULA 204/STJ. I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar). Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994. (...). Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a Lei 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Constituição de República, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real. Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa). Importa lembrar que a partir da implantação do Plano Real os benefícios previdenciários em manutenção voltaram a ser reajustados anualmente, consoante restou fundamentado acima. Nesse sentido, o artigo 41-A da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Pugna a parte autora pela aplicação do artigo 31 da Lei 8213/91, em sua redação original, para a correção dos salários de contribuição que serviram para apurar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outro ponto, o benefício da parte autora foi concedido em 04/05/1992, portanto, na vigência da redação original do artigo 31 da Lei de Benefícios, verbis: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Desta forma, a Autarquia estava submetida à aplicação do citado dispositivo. Ora, um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Desta forma, presume-se que a revisão pautou-se na legislação acima. De outro lado, verifica-se que a parte autora sequer instruiu a inicial com a Carta de Concessão, de modo a demonstrar que os salários de contribuição não foram corrigidos monetariamente pelo índice apontado no artigo 31 da Lei de Benefícios em sua redação original, tendo em vista que o artigo em comento só foi revogado com a edição da Lei 8.880/94. Desta forma, a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observando que foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002359-78.2007.403.6103 (2007.61.03.002359-9) - SELMA APARECIDA ALVES SILVA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (505.597.263-3) no período de 27/05/2005 a 30/04/2006, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho. Inconformada pleiteou reconsideração na via administrativa e não obteve êxito. Relata não dispor de condições físicas para retornar às suas atividades. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/53), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 54). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/53), o Perito Judicial diagnosticou as seguintes doenças: dor lombar baixa (CID M54.5), artrose não especificada (CID M 19.9) e hipertensão moderada (CID I 10), das quais advém incapacidade parcial temporária da parte autora para exercer quaisquer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, exames, encaminhamento médico à perícia, receituários e ter a parte autora permanecido em gozo de auxílio-doença de 27/05/2005 a 30/04/2006) corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos (fls. 52/53). O perito, todavia, pontua não ser possível estimar a data de instalação das enfermidades que são crônicas com manifestações agudas, sendo a data do agravamento compatível com os atestados emitidos (ortopedia em janeiro 2007 e cardiologia em agosto de 2007) apresentados quando da realização da perícia. O laudo, realizado em 02/08/2007, diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e, a proximidade entre do agravamento a da cessação do benefício 30/04/2006, bem como o teor dos atestados médicos, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício 505.597.263-3 em 30/04/2006, conforme se verifica de consulta ao INFBEN (fl. 48). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia

médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.597.263-3), à autora SELMA APARECIDA ALVES SILVA, portadora do CPF nº 260.715.128-75, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/04/2006 - fl. 15). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SELMA APARECIDA ALVES SILVA Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003035-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003035-0) - JOSE ROBENIU MACIEL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer seja o réu compelido ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da alta programada (NB 560408.027-2), e posterior conversão em de aposentadoria por invalidez desde o acometimento da doença, com pagamento da diferença do percentual do auxílio-doença para o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi indeferida a antecipação da tutela, concedido os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova pericial. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela (fl. 94). Às fls. 121-124, o INSS apresentou proposta de acordo e abdicou ao prazo recursal. Cientificado o autor manifestou concordância e requereu a homologação dos cálculos do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Diante da expressa anuência da parte autora, **HOMOLOGO** a proposta de acordo de fls. 122-124 e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverá o processo ser remetido ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e da sentença. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003258-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003258-8) - PAULO CESAR VIEIRA BOURREAU X MARLI ALVES VIEIRA BOURREAU (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

[...] **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratem da revisão do contrato. II) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003997-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003997-2) - MARILENE CARDOSO (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por MARILENE CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto ao Banco do Brasil - Agência de São José dos Campos, com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14%, e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/19. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a parte autora afirmou ser detentora de conta poupança na agência nº 0175-9 do Banco do Brasil em São José dos Campos - SP, tendo instruído a inicial com documentos emitidos pelo referido banco (fls. 16-18) que informa a existência de conta de poupança. Em complementação à contestação apresentada, a CEF aduziu ilegitimidade passiva e requereu extinção do processo. No

tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento, acolho a arguição de ilegitimidade de parte deduzida pela CEF. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004122-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004122-0) - RUTH AKIKO FUJISAWA TIBA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando o ressarcimento dos expurgos inflacionários referentes ao plano Bresser em conta de caderneta de poupança. A CEF apresentou contestação às fls. 35/43. Houve réplica. A autora requereu a desistência da ação (fl. 54), sobrevivendo expressa anuência da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CEF (fl. 58), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei da assistência judiciária na ação cautelar. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004189-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004189-9) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por NIVALDO DE ALVARENGA NEVES e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida por José de Souza Neves junto à ré com aplicação dos índices de 26,06 e, 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Afirma os autores serem os únicos sucessores de José de Souza Neves, falecido em 23/08/2005, o qual detinha a titularidade das contas de poupança apontadas na inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/161. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastar a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. A preliminar de incompetência não guarda nenhuma relação com o objeto da causa, uma vez que a ação foi proposta em Vara Federal e não em Juizado Especial Federal. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO**

DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósito a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no

período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança em nome de José de Souza Neves sucedido pelos autores (013-00013201-0; 013-00044220-7; 013-00043744-0; 013-00024551-7; 013-00045494-9, 013-00045438-8 e 013-00044505-2, agência 0314), pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989 e pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada percentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004198-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004198-0) - TADASI MURAMOTO (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por TADASI MURAMOTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 9,55% e 12,92%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor trouxe aos autos os extratos da conta por ele

titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.**

VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:** O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: **DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89).** - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU

DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REextr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de

rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Plano Collor II: A controvérsia trazida no recurso especial cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) . Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora TADASI MURAMOTO (Ag. 0351 - contas nºs 00029478 e 00067282-4), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação, observando que do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004244-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004244-2) - MAIA ANTONIETTA PUCCINI(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferença de correção monetária em conta de caderneta de poupança. A CEF apresentou contestação às fls. 32/50. A autora requereu a desistência da ação (fl. 60), sobrevivendo expressa anuência da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CEF (fl. 66), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com

fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual. À SEDI para correta autuação do nome da parte autora: MARIA ANTONIETTA PUCCINI. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004546-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004546-7) - RITA MESSIAS DE FIGUEIREDO X CELIO ALVES DE ABREU X GODEARDO SOARES FRANÇA (SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em embargos de declaração. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 153/156, asseverando que este juízo, ao prolatar a sentença, o fez de forma contraditória quanto aos períodos de expurgo inflacionário reconhecidos para cada autor. Requer seja apreciada e sanada a contradição como forma de aferir eventual pretensão recursal concernente a essa questão. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Com razão a embargante. A sentença de fls. 153/156 efetivamente se pronunciou de forma confusa sobre os períodos e índices acolhidos em favor de cada autor. Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, suprimindo a contradição existente, fazer constar o seguinte tópico no dispositivo da sentença de fls. 153/156: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança dos autores como adiante fixado: RITA MESSIAS DE FIGUEIREDO Plano Bresser - junho de 1987 - conta nº 013.00007021-7 - índice de 26,06% Plano Verão - janeiro de 1989 - conta nº 013.00007021-7 - índice de 42,72% CÉLIO ALVES DE ABREU Plano Bresser - junho de 1987 - conta nº 00005092-1 - índice de 26,06% GODEARDO SOARES FRANÇA Plano Bresser - junho de 1987 - conta nº 013.24153-0 - índice de 26,06% Plano Bresser - junho de 1987 - conta nº 013.20769-2 - índice de 26,06% Plano Bresser - junho de 1987 - conta nº 64321007-3 - índice de 26,06% Plano Verão - janeiro de 1989 - conta nº 013.24153-0 - índice de 42,72% Plano Verão - janeiro de 1989 - conta nº 013.20769-2 - índice de 42,72% Plano Verão - janeiro de 1989 - conta nº 64321007-3 - índice de 42,72% Dos citados percentuais deverão ser descontadas as porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas aos respectivos períodos, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004657-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004657-5) - ESTRELINA PEDROSO (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de rito ordinário proposta contra CEF, objetivando a recuperação de perdas em caderneta de poupança - Plano Bresser e a exibição de extratos de conta poupança. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF contestou, sobrevivendo expresso pedido de desistência da ação (fl.39). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CEF (fl. 44), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004833-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004833-0) - PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, bem como o impedimento da venda de imóvel a terceiros até decisão definitiva da presente lide. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Assevera, ainda, que não recebeu qualquer aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-lei 70/66. Requer, também, a revisão do contrato, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, bem como a utilização dos recursos em contas do FGTS. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a concessão do benefício da isenção das custas processuais (fls. 57). Citada, a CEF apresentou contestação, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF manifestou pela suficiência da prova juntada em contestação,

ressaltando o ônus da prova do autor e a parte autora permaneceu em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Análise as preliminares articuladas pela CEF. **FALTA DE DOCUMENTOS:** Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, bem como outros documentos necessários, os quais podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. **CARÊNCIA DA AÇÃO** (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Denúnciação da lide: Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nesse passo, o exame do pedido de denúnciação da lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5.º, da Constituição Federal: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso. Em outras palavras, a denúnciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. No caso, como o objeto da lide é a interpretação e aplicação de cláusula convencional, bem como os limites da dívida também possuem previsões legais expressas, descabe a integração do anterior proprietário ao pólo passivo da ação. A propósito, acatar neste litígio a denúnciação da lide, introduziria fundamentos novos na relação processual, a demandar instrução probatória mais ampla e complexa do que a necessária para julgamento da causa principal, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. Ademais, não se obstaculiza à ré-CEF o acesso ao Poder Judiciário, para o exercício do direito de regresso contra o agente fiduciário FIN-HAB, se assim entender por bem, veiculando sua pretensão em ação própria. Confira abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: Ementa: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança de condomínio. Denúnciação da lide.1. O denunciado não está obrigado, por lei ou por contrato, a ressarcir o denunciante de eventual condenação imposta na ação ordinária de cobrança de cotas de condomínio. A legalidade ou ilegalidade da posse, bem como suposta indenização devida pelo possuidor, somente poderá ser verificada em sede de ação específica, não se correlacionando com a ação de cobrança de condomínio movida contra o proprietário do bem. Sendo assim, não está caracterizada a ofensa ao art. 70 do Código de Processo Civil, não havendo, ainda, elementos que justifiquem a conversão de ritos.2. Agravo regimental desprovido. - grifo nosso. (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag n.º 565408 - MG, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06.12.2004 p. 291) Consoante ressaltado alhures, demonstrado nos autos mediante título hábil que o réu exerce direito de propriedade sobre o bem que originou as obrigações pecuniárias, configura-se sua legitimidade para aperfeiçoar a relação jurídico-processual. Assim, para que não haja tumulto procedimental e em nome da economia e celeridade processuais, rejeito a denúnciação. **DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04:** A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. **TEMAS AFETOS À REVISÃO - FALTA DE INTERESSE:** Anteriormente ao ajuizamento da ação, a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou em data anterior à propositura da presente ação. A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato. Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional. Impende, portanto, concluir que a ação perdeu seu objeto, o que retira por completo o interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação em relação aos pedidos afetos à revisão do contrato. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pela parte autora. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I -** Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extingui-se com a transferência do bem. **II -** Apelação desprovida. (TRF 1ª

Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 20013500051268; Fonte DJ data 21/3/2005, p.88) Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual o autor não logrou evitar. Além disto, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, o contrato está extinto, não cabendo falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos que versem sobre a revisão do contrato, dentre os quais: itens 5 e 6 da petição inicial. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutro ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade

do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 119 - 136. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratem da revisão do contrato. II) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei n.º 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004869-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004869-9) - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cláudio José Alves e outro contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento, dos valores das prestações, do valor do saldo devedor e eventual compensação ou repetição do indébito. Buscam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para obter ordem judicial que autorize o pagamento das prestações em atraso com a utilização de recursos das contas vinculadas do FGTS. Outrossim, pretendem impor à parte requerida a abstenção da prática de quaisquer atos extrajudiciais coercitivos e executórios e destacam terem solicitado perante a ré a utilização do saldo da conta vinculada FGTS do autor para abatimento da dívida, medida que foi negada pela ré. Pretendem, também, o depósito judicial das prestações vincendas pelos valores cobrados pela ré. A inicial foi instruída com documentos. Noticiaram procedimento de execução extrajudicial, requerendo a suspensão do leilão designado para o dia 25/07/2007. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 47-51), sobrevindo interposição de recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica. A CEF informou que não tem interesse em realizar audiência de conciliação. Houve réplica. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e a CEF requereu o julgamento antecipado do pedido. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Designada audiência, a CEF informou não haver possibilidade de acordo em razão do contrato estar liquidado com arrematação. Ante o não comparecimento da CEF, a audiência ficou prejudicada. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. **DECIDO.** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de

questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HI-POTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU da-ta:09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência de-correu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual, à falta de interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar do máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato pelo Sistema de amortização SACRE, 07/08/2003, uma prestação no valor de R\$ 233,22 (fl. 23), sendo certo que a parte autora se tornou inadimplente a partir da competência outubro de 2006 (fl. 62). A planilha de evolução do financiamento (fls. 57/62) indica que a prestação no mês de setembro de 2003 era de R\$ 233,22

e no mês de novembro de 2006 tinha o valor de R\$ 211,01. Desta forma, houve um decréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atrelando a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros vissem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em

prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, a-mortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do e-quilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa e-vidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em ilegível desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. UTILIZAÇÃO DO FGTS: A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, definiu a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador, assim dispendo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) omissis A parte autora pretende a utilização do saldo na conta do FGTS tanto para quitação dos valores em aberto, quanto do saldo devedor. Daí se impõe a análise da conduta do agente financeiro à luz dos incisos V e VI do art. 20 da Lei 8.036. Caberia, então, ao agente financeiro analisar a implementação das condições necessárias à utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para a finalidade pretendida pela parte autora, tendo em vista que os seguintes fatos: 1) o saldo da conta vinculada FGTS foi utilizado à época de concessão do financiamento, 07 de agosto de 2003 (vide fl. 22, quadro B). 2) a planilha de evolução do financiamento (fl. 59) demonstra que houve amortização para redução de encargos com utilização de saldo do FGTS em 01/01/2005. 3) o informativo de saldo do FGTS (fl. 80) demonstra que os autores detinham, em 10/06/2007, saldo de R\$ 7.099,11 (sete mil noventa e nove reais e onze centavos), cumprindo o requisito de dois anos para eventual amortização extraordinária. 4) demonstrativo de fl. 211 indica saldo suficiente para regularização de atrasos e amortização extraordinária. Desta forma, conclui-se ter sido indevida a negativa da utilização do saldo da conta a partir de janeiro de 2007 para fins de liquidação extraordinária. Sobre o pedido de autorização de levantamento dos recursos da conta vinculada ao FGTS para quitação das prestações em aberto, não procede a alegação da CEF de que a Resolução 163/94 do Conselho Gestor do FGTS estaria a impedir o saque do FGTS para amortização das prestações em razão da inadimplência da parte autora. Primeiro porque, como se viu do artigo 20 da Lei 8.036/90, essa restrição ao uso do Fundo para o fim colimado não foi contemplada pela Lei, não cabendo a Resolução do Gestor do Fundo criar obstáculos a essa movimentação, sob pena de transbordar - como fez - dos limites lei de regência. A jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais, interpretando as normas transcritas, relativas a movimentação das contas de FGTS vem se posicionando neste sentido: Não tendo a Lei nº 8.036/90 restringido a utilização do FGTS para fins de pagamento de financiamento junto ao SFH apenas aos mutuários adimplentes, não pode o administrador do Fundo, por meio de Resolução, fazer tal restrição. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AG 2002.01.00.031107-0/MG, DJ de 29.08.2003) Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8º, II, c, da Lei nº 5.107/66 e na Lei nº 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso. (REsp 322302/PR, Rel. Ministro LU-IZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 184). (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 09.02.2009) Logo, não restam dúvidas de que a parte autora preenche os requisitos legais para a utilização desse saldo para o pagamento das prestações vencidas e amortização do saldo devedor. Como decorrência lógica do raciocínio, somada ao ato irregular da CEF em negar a retomada dos pagamentos das prestações e a liquidação de parcelas vincendas, todos os atos de execução que se seguiram à data da propositura da ação e à negativa de utilização

do saldo do FGTS para fins de quitação devem ser tidos como nulos. Visando à efetivação da tutela concedida nesta sentença, cabe a imposição de sanção inibidora por meio da fixação de astreinte prevista no artigo 461, 4º do CPC, tendo em vista se tratar de imóvel residencial da parte autora, cujos riscos da retomada e efeitos contrários ao exercício do direito à moradia, dispensam maiores diligências. Além disto, eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Assim, com vistas a garantir o resultado útil do processo e evitar que a ré retome ou aliene o imóvel por ela adjudicado, impõe-se a aplicação da multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer, a partir da ciência das determinações acima impostas. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré viabilize o direito do autor Cláudio José Alves de levantar os recursos da conta vinculada do FGTS de sua titularidade para quitação das prestações em aberto, a partir de outubro de 2006, e amortização do saldo devedor do financiamento contratado com a Caixa (contrato nº 8.4091.0002128-2). Consequentemente, decreto a anulação do leilão extrajudicial do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos sob Matrícula 142.197 e anulo a adjudicação procedida pela Caixa Econômica Federal e torno sem efeito a Carta de Adjudicação expedida. Condeno, ainda, a ré a deduzir do débito da autora o valor nele lançado para custear o leilão extrajudicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (deixar de re-tomar ou alienar o imóvel), a partir da ciência das determinações acima impostas, impõe-se a aplicação da multa diária fixada no valor de R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para os devidos registros. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0004894-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004894-8) - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, qualificado e representado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive com pleito antecipatório, o restabelecimento de auxílio doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Realizado o exame pericial, o laudo veio aos autos (fls. 54/56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS reassequiu a improcedência do pedido (fl. 62). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Assim, veja-se o exame pericial trazido aos presentes autos (fls. 54/56). Diagnostica o Sr. Perito Judicial não ser o autor acometido de nenhuma lesão incapacitante atualmente. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão: Após exame clínico do Pericando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta hipertensão arterial leve a moderada, diabetes mellitus, dor lombar baixa e obesidade, enfermidades estas sem complicações graves, não configurando critérios para incapacidade laborativa. (grifo original) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0005220-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005220-4) - MILTON RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 16/11/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Alternativamente, requer seja o Instituto-réu condenado à devolução das contribuições

previdenciárias feitas pelo autor após sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão, além de arguir prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: O INSS defende, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesta linha de raciocínio, estariam atingidas pela prescrição apenas as parcelas porventura devidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. Além disto, serão analisados os pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é

perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a

quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art.81. Serão devidos pecúlios:I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência.II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) **CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:** Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem**

como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608) Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de desaposestação e de devolução das contribuições previdenciárias vertidas à Previdência social após a concessão da aposentadoria da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005892-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005892-9) - NIVALDO PUJOL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, bem como o impedimento da venda de imóvel a terceiros até decisão definitiva da presente lide. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a concessão do benefício da isenção das custas processuais (fls. 95). Citada, a CEF apresentou contestação, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Análise as preliminares articuladas pela CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutra ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista

no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a

notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 168/180, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (fls. 181/186). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006460-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006460-7) - OSCAR LUIZ DE PAULA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por OSCAR LUIZ DE PAULA, qualificado e representado nos autos, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive com pleito antecipatório, o restabelecimento de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 89/91). Houve réplica. A parte autora manifestou-se pelo julgamento no estado em que o feito se encontra (fl. 104). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Assim, veja-se o exame pericial trazido aos presentes autos (fls. 89/91). Diagnostica o Sr. Perito Judicial a moléstia que acomete a parte autora como: Síndrome do manguito rotador - CID M75.1 e Tendinite patelar - CID M76.5. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia Em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, o expert é categórico ao afirmar: 1) - Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? R. O Autor apresenta limitações para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Não apresenta incapacidade para a vida civil. 2) - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? R. É passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral. Não necessita de cuidados físicos ou de vigilância. 3) - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? R. No exame clínico, nos atestados da especialidade de ortopedia, nos exames de ultrassonografia dos ombros e joelho esquerdo. 4) - Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? R. A data de instalação ou manifestação da enfermidade não pode ser estimada. A data da manifestação é compatível com o atestado médico emitido em outubro de 2006 (fl. 33), o agravamento é compatível com o atestado emitido em março de 2007 (fl. 37). Cumpre assinalar que o Perito Médico indicado pelo Juízo elaborou laudo pericial e à folha 90 deixou assente que não há incapacidade laboral, existindo apenas limitação para o desenvolvimento de atividade laborativa. Em resposta ao quesito 5 do INSS o Sr. Vistor reafirma que o quadro patológico da parte autora causa limitações e não incapacidade laborativa. Em corroboração, respondeu negativamente quanto à ocorrência de incapacidade (quesitos 6 e 7). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006684-96.2007.403.6103 (2007.61.03.006684-7) - JOSE OSMAR DE CARVALHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão, além de arguir prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO:** Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que refere à de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, a prescrição ou decadência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Todavia, cabe observar que aos benefícios aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto nº 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição da República vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto nº 89.312/84, art. 21, I). Cito precedentes sobre o tema: Recurso especial conhecido e provido. (REsp 523.907/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 367) e entendimento assentado pelas Quinta e Sextas Turmas do STJ, que abordam especificamente esta vedação (precedente:

RESP 523.907/SP, 279.045/SP, 174.922/SP). Ora, tendo em vista que o benefício enquadra-se na vedação, não cabe à parte autora o direito à incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0007323-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006725-6)) ANDREA LUIZA PAROLI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Andréa Luíza Paroli, qualificado e representado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, após pleito acautelatório (Autos nº 2007.61.03.006725-6 - em apenso), concessão de Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Sustenta preencher os requisitos necessários à percepção do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Nos autos em apenso foi denegada a liminar após a realização de perícia médica (fls. 55/59 e 60 - Autos nº 2007.61.03.006725-6). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A prova técnica, efetivada nos autos da ação cautelar em apenso, foi aproveitada nos presentes autos (fl. 48). Citado, o INSS contestou, aduzindo não ter sido demonstrada de forma contundente a alegada incapacidade e, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu novamente prova pericial, documental e testemunhal (fls. 76/77). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos requerimentos de prova da parte autora, impende observar que a prova técnica foi produzida por médico nomeado e de confiança do Juízo, tendo-se ofertado laudo nos autos em apenso. De relevo anotar que o trabalho pericial não foi combatido, conquanto garantido o direito para eventuais impugnações. Por outro lado, a natureza da lide não comporta elucidação por novos documentos a serem juntados, cingindo-se a questão fática ao quadro patológico da parte autora. Daí por que não é o caso de colher testemunhos para essa finalidade, os quais comporiam, quando muito, meras impressões atécnicas acerca da situação da autora. Ficam indeferidas as provas indicadas pela autora (fls. 76/77). Como já destacado, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora. Vejamos. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, arguindo que possui incapacidade para o trabalho. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. O exame pericial deixou assente que a autora apresenta quadro compatível com Transtorno Afetivo Bipolar, elucidando aos quesitos do Juízo e do INSS (fls. 57/59 - Autos nº 2007.61.03.006725-6) que somente há incapacidade, eventualmente, durante crises graves de humor, sendo a incapacidade restrita a tais episódios, sendo passível de recuperação e reabilitação. Fundamentou sua conclusão na descrição precisa dos sintomas e na diferenciação dicotômica dos períodos de crises afetivas. O Perito Judicial esclareceu ser impossível concluir se a autora tinha ou não incapacidade quando da cessação do Auxílio-Doença, o que exigiria exame contemporâneo ao término do benefício (questo 14, fl. 58 - Autos nº 2007.61.03.006725-6). Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência não foi atestada pelo laudo pericial realizado, fixando-se que somente diante de eventuais episódios de variação drástica do humor poderá ocorrer incapacidade. A jurisprudência dos nossos Tribunais, seguindo a linha da assentada tese da fungibilidade inerente aos benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite - quando presentes os requisitos exigidos - a concessão de outro benefício mesmo que não tenha havido pedido expresso na petição inicial, sem que tal situação resulte em decisão extra petita. Nesta esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que:

não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ainda assim, em razão do conteúdo probatório não se pode concluir que o INSS cancelou indevidamente o benefício de Auxílio-Doença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0007345-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007345-1) - MARIA CELIA SANTANA AMORIM(SPI175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. É da postulação que a parte autora pleiteou auxílio-doença mas adveio denegação administrativa por parecer contrário da perícia do INSS (fl. 22). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, denegado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 65/67), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71/72). Houve réplica (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID: F33.1, concluindo pela incapacidade total e temporária da parte autora - fl. 66. Os antecedentes médicos da autora corroboram a conclusão do perito judicial. O exame pericial foi realizado em 28/02/2008, afirmando o Sr. Vistor que não é possível indicar a data de manifestação inicial da enfermidade (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 66), mas que tal data é compatível com o atestado médico emitido em fevereiro de 2008, apresentado na perícia. Assim, tem-se por parâmetro seguro para fixação da incapacidade a data de realização do exame pericial, não se aventando de retroação da cobertura previdenciária além dessa data. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribuiu não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, de acordo com consultas ao CNIS anexado, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com

a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Eis que o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA CELIA SANTANA AMORIM o benefício de auxílio doença a partir de 28/02/2008, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de promovidos pelo INSS, quando convocada. Confirmando, nesses termos, a decisão de fl. 71/72. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA CELIA SANTANA AMORIM Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007751-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007751-1) - MARGARIDA LINO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 23/02/2005. Requer a parte autora a aplicação dos índices apontados na Portaria MPS nº 210, de 22 de fevereiro de 2005, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida de acordo com a legislação anterior à vigência da EC nº 20/98, tornando-a assim mais vantajosa, a tudo acrescido juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, além de arguir prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Quanto à apuração do valor do salário de benefício, importa destacar que resta amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais que os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que não há como se sustentar a aplicação de critério diverso ou mesmo retroagir os efeitos de índices não vigentes à época do período básico de cálculo do benefício - PBC. A parte autora sustenta a aplicação da Portaria MPS nº 210, de 22 de fevereiro de 2005 para correção dos salários-de-contribuição referente ao PBC, a fim de torná-la mais vantajosa. Bem, a solução da lide passa pela análise do artigo 187 do Decreto 3.048/99 e da fórmula para o cálculo da renda mensal inicial, quando há reconhecimento do direito adquirido anterior à EC n.20/98. Vejamos. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente. A EC 20/98 contemplou três situações: i) segurados inscritos após a emenda (art. 1º), ii) segurados com direito adquirido (art. 3º), e iii) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º). E, na dicção do art. 3º é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91 vigente em 15.12.98, isto é, sem as alterações da EC 20 ou da Lei 9.876/99. Desta forma, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, crescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida Lei (redação original). As regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido,

com base no direito adquirido (art. 3º), após 16.12.98. Verifica-se na Carta de Concessão (fls. 10-11) que autarquia procedeu à correção dos salários-de-contribuição até 14.12.98 (DIB) e apuração da RMI na data do requerimento (DER: 23/02/2005). Com efeito, a apuração da RMI tem fundamento no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Neste universo de raciocínio, assiste razão à parte ré quanto à aplicabilidade do artigo 187 do Decreto n. 3.048-99 ao caso concreto. Desta forma, como a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, mas postergou o pedido de aposentadoria, aplicam-se as regras da lei vigente à época da apuração da RMI para o cálculo do benefício. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2 (...) (Grifei) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 200870070002515, fonte: DE 12/01/2010). Portanto, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008093-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008093-5) - EDESIO COSTA MOITINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 03/11/1992, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de

1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, tendo em vista que seu benefício (DIB: 03/11/1992) foi concedido antes da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 56.616.817-0 - fl. 22), para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0008589-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008589-1) - ANA CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIS ANA CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS contra o INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença desde março de 2007. Em despacho inicial foram concedidos

os benefícios da lei de Assistência Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 43/55. Por três vezes foi designada a data para realização da perícia médica, sob pena de ser configurada a desistência da ação, sem ter a parte autora comparecido para tal, conforme informação do perito (fls. 60, 72 e 81). Decido. Verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fls. 56, 67/68 e 75/76, não comparecendo às perícias designadas. Com efeito, conclui-se que a parte autora não promoveu atos e diligências que lhe competia, bem como está ausente o interesse de agir, razões pelas quais o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008943-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008943-4) - NADIR NOGUEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais apontados na inicial para revisar a apuração da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.770.962-0) foi concedido em 06/03/2006, sem considerar como especiais os períodos laborados nas empresas Instituto de Psiquiatria S/C Ltda (de 14/02/1979 a 07/06/1980), Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda (de 17/02/1981 a 02/09/1981) e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (de 19/02/1982 a 06/04/1985). Afirma ter trabalhado nos referidos períodos como enfermeira, exposta a agentes agressivos: sangue contaminado, pacientes portadores de vírus e material infecto-contagioso, razão pela qual entende fazer jus à revisão do benefício. Foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 82-95). Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos seguintes períodos: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA (de 14/02/1979 a 07/06/1980) HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA (de 17/02/1981 a 02/09/1981) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA (de 17/02/1981 a 02/09/1981). Apresenta formulários de atividades exercidas em regime especial, expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos, que deseja ver convertidos em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em

relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.Agente nocivo exposição a agentes infecto-contagiantes:A autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: Formulário SB-40, expedido pelo INSTITUTO DE PSQUIATRIA S/C LTDA. (fl. 42), dando conta das atividades da autora na função de Atendente de Enfermagem, na Ala Feminina, no período de 14.02.1979 a 07.06.1980, exposta aos agentes agressivos material infecto-contagiate, além dos riscos à sua integridade física, devido ao contato constante com pacientes sujeitos aos ataques da loucura. O formulário assim descreve as atividades desempenhadas pela autora:ALA FEMININA, EXERCIA AS FUNÇÕES DE ATENDENTE, FAZENDO CURATIVOS, BANHOS NOS PACIENTES, MEDICAÇÕES, ETC. Formulário DSS-8030, expedido pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA (fl. 43), dando conta das atividades da autora na função de Atendente de Enfermagem, no Pronto Socorro, no período de 17.02.1981 a 02.09.1981, exposta aos agentes agressivos: calor e ruído e constante contato com material infecto-contagiate. O formulário assim descreve as atividades desempenhadas pela autora:A MESMA FICAVA EM CONTATO DIRETO E PERMANENTE DE MODO HABITUAL COM PACIENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. Formulário expedido pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (fl. 44), dando conta das atividades da autora na função de Atendente de Enfermagem, no Pronto Socorro, no período de 19/02/1982 a 06/04/1985, exposta aos agentes agressivos: sangue contaminado, pacientes portadores de vírus, área de isolamento. O formulário assim descreve as atividades desempenhadas pela autora:A FUNCIONÁRIA FICAVA DE MODO HABITUAL E PERMANENTE COM MATERIAL INFECTO-CONTAGIOSO.O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela autora jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos.O homem médio lança-se ao labor e, agindo de boa-fé no exercício de suas atividades, recebe a comprovação de que tem direito aos benefícios advindos da insalubridade por ato de seu empregador, não concorrendo para tanto senão como interessado. De fato, os conhecidos formulários SB40, DSS 8030 e PPP são o instrumento para que o empregador ateste a exposição de seu preposto a agentes agressivos, tudo para fins de aposentadoria especial. Digo que o empregador atesta para exprimir que assume a responsabilidade pelo que faz constar dessas declarações. Nesse compasso, quando lide com a Autarquia Previdenciária, não tem a autora que comprovar a insalubridade senão através dos documentos hábeis a tanto, sendo exatamente para esse fim que juntou os aludidos atestados. Ficou a cargo do Instituto-réu, nessa condição de passividade processual, impugnar o conteúdo de tais documentos, inclusive cuidando de produzir as provas necessárias. No caso concreto, os atestados não foram combatidos nem por documentos, nem por perícia.Não basta ao INSS simplesmente afirmar que não houve insalubridade, cumprir-lhe-ia comprovar sua antítese por todos os meios admitidos em Direito.Ressalto que os formulários DSB 40, DSS 8030 ou PPP retratam a insalubridade do ambiente de trabalho em que laborava a autora, bastando por si só a tal caracterização. Os documentos juntados às fls. 42/44 dão conta da exposição da autora a agentes biológicos infecto-contagiosos, vírus, germes, bactérias; agentes químicos e agentes físicos atividades estas contempladas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 como efetivamente insalubres.A autora documentou o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030. Destarte, restou demonstrada a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos consignados nos respectivos formulários.Pressupostos para aposentadoria:No caso concreto, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de

contribuição integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade apontados no quadro abaixo foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado, além do registrado na CTPS. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Constatase do quadro abaixo o tempo de contribuição com a consideração do tempo especial pleiteado. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 14/08/1973 05/02/1976 66 906 2 5 2312/04/1976 25/11/1976 66 228 --- 7 1423/10/1980 23/12/1980 66 62 --- 2 101/10/1985 22/11/1985 66 53 --- 1 2203/12/1985 30/04/1997 66 4167 11 4 2801/07/1997 01/12/2005 67 3076 8 5 101/02/2006 28/02/2006 67 28 --- --- 2801/11/1977 30/12/1977 18 60 --- 1 3001/12/1978 31/01/1979 18 62 --- 1 31 TOTAL: 8642 23 7 29 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 14/02/1979 07/06/1980 42 e 66 480 1 3 2517/02/1981 02/09/1981 43 e 66 198 --- 6 1719/02/1982 06/04/1985 44 e 66 1143 3 1 19 Coeficiente A converter: 0 1821 4 11 251,2 Especial: 2185,2 5 11 24 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 10827,2 29 7 22 O tempo total de labor trazido aos autos, inclusive com SB-40 e DSS-8030 os quais comprovam que a autora esteve exposta, habitual e permanentemente, a condições perigosas e insalubres, é de 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias até a data da concessão do benefício na via administrativa em 06/03/2006 (NB 140.770.962-0). Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pela parte autora: de 14/02/1979 a 07/06/1980, de 17/02/1981 a 02/09/1981 e de 19/02/1982 a 06/04/1985, autorizando-se a conversão em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde p requerimento administrativo em 06/03/2006, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): NADIR NOGUERIA Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 06/03/2006 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 14/02/1979 a 07/06/1980, de 17/02/1981 a 02/09/1981 e de 19/02/1982 a 06/04/1985 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008949-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008949-5) - MARCELO FELICIANO SIMOES (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pleito antecipatório, objetivando provimento jurisdicional que determine a remoção da parte autora MARCELO FELICIANO SIMÕES, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, reconhecendo-se-lhe o direito estatuído no artigo 36, parágrafo único, III, b da Lei 8112/90. O autor sustenta que sua esposa Érica Catarina Ferreira Simões desenvolveu carcinoma na mama direita, pelo que passou a demandar-lhe presença mais constante em decorrência dos tratamentos que a doença exige. Por estar originalmente lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos e residir em São José dos Campos, buscou administrativamente a remoção. Em decisão inicial, estando provados o vínculo conjugal, a patologia e a comprovação por junta médica oficial, foi deferida a liminar para determinar que a ré removesse a parte autora da Delegacia da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos para a congênere existente nesta cidade de São José dos Campos (fls. 59/60). Houve agravo. Devidamente citada, a União ofertou contestação, aduzindo que o direito disposto no artigo 36, parágrafo único, III, b da Lei 8112/90 não ampara a postulação, merecendo interpretação restritiva por excepcionar o princípio da supremacia do interesse público. Assevera a União que não há situação emergencial que legitime a remoção. A parte autora ofertou réplica e trouxe aos autos cópia de decisão administrativa que reconheceu o seu direito à remoção nos termos pedidos (fls. 140/145). A União, diante do acolhimento administrativo do pleito, se pôs pela extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto (fls. 147/148). É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. Pretende o autor o reconhecimento do direito de ser removido do posto de trabalho que originariamente ocupava, qual seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, local de sua residência com a família, em decorrência da ocorrência de patologia grave a vitimar sua esposa Érica Catarina Ferreira Simões. Dispõe a Lei 8112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de

acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Ora, partindo-se da premissa de que a pretensão da parte autora tramitou na via administrativa (processo nº 10814.016391/2007-48) sem decisão até a propositura da presente ação, além de ter sofrido integral resistência por parte da ré, que ofertou contestação e agravou a decisão concessiva da antecipação da tutela (fls. 76/101 e 103/119), não merece acolhida a tese da União de que houve perda superveniente do objeto.De fato, conquanto a Administração tenha reconhecido o direito da parte autora (fl. 140), já estava vigente a decisão concessiva da tutela antecipada, proferida em 26 de outubro de 2007, anteriormente ao ato concessivo administrativo. Ademais, no dia 30 de outubro de 2007 foi transmitido via fax o teor do decisório (fls. 65/66), tendo sido a decisão administrativa prolatada em 31 de outubro de 2007.Não se aventa, pois, de perda superveniente do objeto da ação, mas sim de expresso reconhecimento do pedido por parte da Administração. A representação da União, conquanto tenha exercido a defesa judicial de seus interesses, não pode suplantiar o Ente Público de que é mandatário. Tanto assim que ofertou a peça de fls. 147/148, pecando, todavia, ao asseverar que houve deferimento administrativo independentemente do deferimento da liminar antecipatória.A decisão proferida teve e tem vigência plena desde então, não se cogitando de perda de eficácia por ato administrativo posterior que a cumpra. Muito ao contrário, há simples cumprimento da ordem judicial, somente revogável por ato do Judiciário. Bem nesse contexto, o agravo interposto não concedeu efeito suspensivo, tendo deliberado a E. Corte Federal em convertê-lo em agravo retido (fls. 101/103 do Agravo nº 2008.03.001267-9).Finalmente, o ato administrativo que concedeu a remoção buscada pela parte autora, o fez exatamente pelos mesmos fundamentos de fato e de direito esgrimidos nesta ação judicial. Assim, tendo a parte ré reconhecido o direito da parte autora a procedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, II do C.P.C, condenando a ré a remover o autor MARCELO FELICIANO SIMÕES da ALF/Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, para a DRF/São José dos Campos/SP, nos termos do artigo 36, parágrafo único, III, b da Lei 8112/90.Confirmo a decisão antecipatória de fls. 59/60.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da decisão de fls. 101/103 do Agravo nº 2008.03.001267-9 (apenso), arquivando-se aqueles autos com as anotações pertinentes à espécie.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0009681-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009681-5) - MARIA DO ROSARIO FERREIRA BIZARRIA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que usufrui, corrigindo o coeficiente de 70% para 75% da renda mensal.A inicial veio instruída com documentos.Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da lei de assis-tência judiciária à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92).Citado, o INSS apresentou contestação.Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito:Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.Mérito:O deslinde da causa passa pelas considerações sobre a legislação aplicável à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e a totalização do tempo para concluir se há ou não direito ao benefício. Direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço antes da data da publicação da EC 20/98 (16/12/98): A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º (guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16/12/98) tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a Lei nº 8.213/91, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em razão da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo Art. 1º da EC 20/98).Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Demais disto, por força do princípio tempus regit actum, não podemos perder de perspectiva que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. Se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Se adquire o direito à aposentadoria

após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/98 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%; - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (- não há idade mínima para a obtenção do benefício) (- não há necessidade de cumprimento de pedágio) (- não há incidência do fator previdenciário) Direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com cômputo de tempo posterior a 16/12/98 (EC nº 20/98), mas limitado a 28/11/99 (Lei 9.876/99). Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Caso concreto: Como já referido anteriormente, o direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende a revisão do ato concessor, levando-se em consideração - para o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido em 19/04/1999 - tempo posterior a 16/12/98. Como a parte autora não preenchia o requisito idade (48 anos), na data do requerimento administrativo, ausentes os requisitos para postular a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com cômputo de tempo posterior a 16/12/98 (EC nº 20/98). DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009816-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009816-2) - ANA PAULA MACHADO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ANA PAULA MACHADO, qualificada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento promovida pela ré. Afirma a parte autora que a ré realizou execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e adjudicou o imóvel, notificando a autora para desocupação no prazo de dois dias. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 38). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) PRELIMINARES: MÉRITO: DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0010215-93.2007.403.6103 (2007.61.03.010215-3) - JOSE HENRIQUE FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme seja apurada incapacidade total ou parcial. Afirma a parte autora ser portadora de lesões na coluna vertebral com seqüelas de dor e queimadura nos membros inferiores, quadro que lhe impossibilita exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 79/81), seguindo-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial anexado às fls. 79/81, o Perito Judicial assim diagnosticou o caso do autor: O senhor José Henrique Fernandes apresenta quadro grave crônico, irreversível, limitante de toda a coluna vertebral, principalmente em seus segmentos tóraco lombares. Trata-se de doença limitante que impede a amplitude de movimentos e o coloca na condição de incapaz para atividades laborais, visto que, limita o periciando a simples tarefas cotidianas. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pela autarquia previdenciária, o perito foi categórico ao afirmar que as patologias incapacitam a parte autora definitivamente para o exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da autora corroboram a conclusão do perito judicial, em especial os documentos encartados às folhas 14/15, sendo os de folhas 43/45 datados de janeiro a setembro de 2007, ano da propositura da ação. Não se pode perder de perspectiva a situação de incapacidade do autor, cotejada com sua faixa etária (atualmente com 45 anos de idade), seu baixo nível de instrução, constitui óbice à obtenção de uma vaga de emprego, aliada a todas as complicações da enfermidade por ele apresentadas, fatores que por si só já impossibilitam o exercício de qualquer atividade laborativa. Veja-se que o Sr. Perito Médico destacou, com acima transcrito, que o autor tem limitações mesmo para as simples tarefas do cotidiano (fl. 80). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa que exija esforços acentuados, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-

doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.809.731-5), ao autor JOSÉ HENRIQUE FERNANDES, NIT nº 1.238.847.847-4 e CPF de nº 147.203.448-10 a partir do cancelamento indevido (30/07/2007 - fl. 71) e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (10/06/2009 - fl. 81), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de requalificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Mantenho a decisão de fls. 84/85. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ HENRIQUE FERNANDES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/07/2007 e 10/06/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0010238-39.2007.403.6103 (2007.61.03.010238-4) - MARIA APARECIDA ELOY(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme seja apurada incapacidade total ou parcial. Afirmo a parte autora ser portadora de varizes, hipertensão, diabetes, fibromialgia, epicondilite, protusão discal, tenossinovite e tendinite, quadro que lhe impossibilita exercer qualquer atividade laborativa. Informa que pleiteou e recebeu administrativamente auxílio-doença, sendo, todavia, considerada apta posteriormente. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 165/168), seguindo-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 169/170). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 165/168), o Perito Judicial diagnosticou diversas patologias - hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, varizes de membros inferiores, patologias relacionadas às doenças do colágeno (cervicoartralgia, dores nos ombros, punhos, cotovelos e diversas outras articulações), além de osteoporose. A perícia conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls.

54/103). Frise-se que o perito afirmou, na resposta ao quesito nº 16, que as patologias apresentadas pela parte autora não tem nexos causais com atividade laborativa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de modo que o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5050608542), à parte autora MARIA APARECIDA ELOY a partir do indeferimento administrativo indevido (15/03/2005 - fl. 105), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (20/03/2009 - fl. 165/168), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 169/170. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA APARECIDA ELOY Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/03/2005 e 20/03/2009 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010408-11.2007.403.6103 (2007.61.03.010408-3) - ISABEL MARINHO DE JESUS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder:a) Reajustar os benefícios com a complementação de reajuste pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005 - Determinar a revisão do benefício do(a) autor(a) aplicando-se a complementação de reajuste pelos índices INPC no período de 1996 a 2005, ou seja, aplicar os índices da diferença da tabela do índice do INPC/IBGE disponível no site www.ibge.gov.br, deduzindo os percentuais já aplicados pela tabela do INSS disponível no site www.previdenciasocial.gov.br A diferença e desde 1996, entre os índices (do INPC (www.ibge.gov.br) e os índices aplicados pelo INSS (www.previdenciasocial.gov.br) por ser o INPC índice mais adequado conforme julgamento do Plenário do STF no RE 376 846-SC, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como das prestações vincendas, face aos prejuízos que esta manutenção causaria de forma contínua acrescida do fato de não preservar em cara ter permanente o valor real do(a) benefícios do(a) autor(a),b) Implantação no contracheque - Incorporar a complementação dos reajustes deduzindo os percentuais já aplicados pelo INSS, a contar da data do ajuizamento da presente ação, do novo valor do benefício devidamente revisado e recalculado, cujo valor atual (mensal) será obtido a partir da projeção da diferença apurada entre a renda mensal do benefício paga recalculada,c) Pagamento das diferenças - Pagar as parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente desde o vencimento até a implantação do novo valor do benefício, utilizando-se, para tanto, dos seguintes indexadores oficiais contados na Lei 6899/81, e mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação na hipótese do INSS recorrer da sentençad) Expedição de RPV - Expedir a requisição de pagamento em favor do autor ou procuradora do (a) autor(a),e) Pedem a citação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu representante legal com endereço declinado no preâmbulo, para responder a presente ação no prazo legal, bem como a sua intimação para que, junte aos autos as memórias de calculo e contracheques referentes aos meses de reajustes nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 20001, 2002, 2003 e 2004 do autor, para que possam ser constatados quais os ilegais índices aplicados. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência

do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP,

Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

0000495-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000495-0) - MARIA LUZIA GOMES DE SOUZA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de seqüelas decorrentes de acidente automobilístico, tendo perdido grande parte da massa muscular do antebraço e braço, perdendo parte do movimento do cotovelo e punho, situação que lhe impossibilita exercer qualquer atividade laborativa. Informa que pleiteou e recebeu administrativamente auxílio-doença, sendo, todavia, considerada apta posteriormente. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 32/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação de auxílio-doença (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 32/34), o Perito Judicial diagnosticou seqüela importante de acidente automobilístico, com perda funcional no membro superior esquerdo, limitações mecânicas do ombro e do cotovelo, antebraço com desvio do eixo e comprometimento da prono-supinação, amputação total do dedo indicador e cicatrizes retráteis no antebraço. A perícia conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls. 08/09 e 15/22). Frise-se que a parte autora tem hoje 58 anos, é do lar, tendo exercido funções de empregada doméstica (fl. 57). Sendo portadora das seqüelas diagnosticadas pelo Perito Judicial, não tem como exercer quaisquer atividades laborativas.

Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de modo que o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5235539008), à autora MARIA LUZIA GOMES DE SOUZA, portadora do RG nº 9.972.886 - SSP/SP, a partir do indeferimento administrativo indevido (30/07/2007 - fl. 55), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (03/04/2008 - fl. 32), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 61. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA LUZIA GOMES DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/07/2007 e 03/04/2008 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000524-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000524-3) - JOSE DIMAS PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ DIMAS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez.Designada a realização de perícia médica, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela.O INSS contestou. Foi inserto o laudo pericial sendo em seguida deferido o pedido de tutela antecipada.A parte ré noticiou que a aposentadoria por invalidez foi concedida administrativamente.Esse é o sucinto relatório. DECIDO.Com efeito, a consulta ao sistema Plenus CV3 transcrita abaixo informa que a parte autora está percebendo a aposentadoria por invalidez.MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/07/2010 14:54:25 INFBN - Informacoes do BeneficioAcao Inicio Origem Desvio Restaura FimNB 5315674831 - JOSE DIMAS PEREIRA Situacao: AtivoCPF: 309.609.916-20 NIT: 1.073.296.596-6 Ident.: 00002619338 SPOL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABIOL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAUOL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 349008 SAO LOURENCO MGNasc.: 02/09/1957 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAOEsp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000257797 Dep. para Desdobr.: 00/00Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00APR. : 0,00 Compet : 06/2010 DAT : 00/00/0000 DIB: 06/08/2008 1.962,94 MR.PAG.: 1.962,94 DER : 06/08/2008 DDB: 16/08/2008Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 05/11/2004 DCB: 00/00/0000 Verifica-se dos autos tratar-se de falta de interesse de agir na modalidade necessidade, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processualOportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000552-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000552-8) - NILTON LOURENCO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaTrata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, em decorrência de ser portadora de males incapacitantes.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado perito e designada realização de prova pericial, a fim de se apurar o alegado na inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 30/33).O INSS ofertou contestação (fls. 35/50).Dada ciência às partes, a parte autora alegou que o laudo comprovou a condição de incapacidade ao autor (fl. 61) e o INSS se manifestou às fls. 62/64, alegando a perda da qualidade de segurado da parte autora.A parte autora apresentou réplica (fls. 67/75) e reafirmou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76, 79 e 83/84).É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento

antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. PRELIMINARES: Está comprovado nos autos que houve postulação administrativa do benefício assistencial de prestação continuada. Desta forma, a fungibilidade na análise dos requisitos dos benefícios, permite afirmar que houve requerimento administrativo, condição suficiente para validar o interesse processual para propositura da ação. Além disto, a contestação oferece resistência à pretensão da parte autora. Presente, portanto, o interesse de agir. A preliminar de incompetência não guarda relação com o fatos debatidos nos autos, uma vez que não se questiona a ocorrência de incapacidade decorrente de acidente do trabalho. A preliminar arguida pela autarquia não merece prosperar, uma vez que a alegada perda da qualidade de segurado é matéria afeta ao mérito e oportunamente será apreciada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 30/33), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e permanente da parte autora nestes termos: LAUDO PERICIAL - Comentários científicos - O (s) diagnóstico (s) do (a) Sr (a). Nilton Lourenço da Silva é (são): O autor nasceu com um hemangioma (lesão de pele de cor de vinho, formada por malformações de vasos sanguíneos) de grandes proporções na coxa esquerda; vale lembrar que hemangiomas podem não ser restritos à pele e ter ramificações profundas, como foi o em pauta, comprometendo músculos, etc. Na ocasião o tratamento indicado foi invasivo, que resultou em seqüelas ao sistema linfático de drenagem de todo o membro inferior esquerdo e com avanço acima da raiz da coxa, escroto e pênis; gerando o crescimento tipo elefantíase regional. A coxa esquerda mais que dobrou sua circunferência, sendo atualmente de 81 cm e a direita de 36,5 cm; além da deformação gigantesca do escroto e do pênis, ambos formando uma grande massa disforme. Especificamente, em resposta aos quesitos de n°s 6 e 7, o Perito Médico afirma a existência de incapacidade permanente, deixando assente que a parte autora não terá recuperação. No mesmo contexto, afirmou que o início da incapacidade absoluta remonta a junho de 2006, uma vez que detectou a invalidez plena antes de dois anos contados do laudo pericial, elaborado em junho de 2008 (fl. 32 - quesitos 13 do INSS e 2 da parte autora). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada percebo que a incapacidade total da parte autora, por ter como referência inicial o ano de 2006, foi diagnosticada fora do período de graça, ou seja, após a perda da qualidade de segurado. De fato, consoante os documentos de fls. 14 e 54/55 e 14, o autor perdeu a qualidade de segurado antes do termo inicial da incapacidade laborativa. Portanto, não prospera o intento de obter a cobertura previdenciária. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001273-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001273-9) - IRIS FERRAZ E MOLITERNO (SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos de declaração. IRIS FERRAZ MOLITERNO opôs embargos de declaração, contra a sentença de fls. 111/114. Alega contradição da mesma, requerendo seja apreciada controvérsia que aponta tocante à cláusula 9ª, item 9.1.3. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refoam aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar,

o fundamento da sentença está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001556-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001556-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL 93(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora objetiva a cobrança de despesas condominiais desde 1998, relativas ao apartamento nº 46, Bloco Topázio, Edifício Condomínio Residencial 93, custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Citada regularmente, a CEF apresentou contestação, aduzindo inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a extinção do feito diante do pagamento total do débito (fl. 41). Esse é o relatório. Decido. A parte autora postula expressamente a extinção do processo em razão do pagamento total do débito, deixando assente que desiste do prazo para eventuais recursos. Verifica-se que com o pagamento total do débito, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito. Observou, ainda, que a parte autora manifestou expressa renúncia aos prazos recursais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Custas como de lei e sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, diante do pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de costume. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0002702-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002702-0) - VANEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário do de cujus Wandergil Aparecido de Souza, com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas, bem como a imediata suspensão dos descontos efetuados mensalmente pela autarquia-ré no valor de R\$ 370,97 da pensão por morte percebida. Relata a parte autora que o Instituto-ré implantou incorretamente a renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, tendo em vista que os três dependentes receberam valores integrais do benefício. Narra que, em 2002, quando já decorridos seis anos da data da concessão do benefício, o INSS, em revisão administrativa, constatou o equívoco na concessão, apurando débito no valor de R\$ 28.047,11 (vinte e oito mil quarenta e sete reais e onze centavos) referente ao período de outubro de 1997 a fevereiro de 2002. Destaca que os valores foram recebidos de boa-fé e que os benefícios previdenciários, por sua natureza alimentar, são irrepetíveis. A inicial veio acompanhada de documentos. A ação, originariamente proposta no Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, afirma ter atuado em consonância com o princípio da legalidade ao efetuar o desconto parcela de pagamento do benefício além do devido. Houve réplica. O Ministério Público Federal defendeu a legalidade dos descontos administrativos e opinou pela procedência parcial do pedido da parte autora. Vieram os autos conclusos para

sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Porém, no caso concreto, a prescrição restringe-se somente ao dependente maior (Vanéia Aparecida), ficando afastada em relação ao co-autor Wendell Gabriel, que não atingira a maioria ao tempo da propositura da ação. Mérito: Verifico, desde logo, que os meses entre julho de 1993 e junho de 1996 estão no período básico de cálculo do benefício da parte autora. Cabe, então, analisar do caso concreto ao pedido de revisão veiculado. IRSM: A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348) CESSAÇÃO DO DESCONTO: No caso concreto, a parte autora relatou que, em 2002 - seis anos após a concessão da pensão por morte -, o INSS apurou em procedimento administrativo que o benefício foi concedido com valor indevido, uma vez que não houve desdobro entre os três dependentes, os quais receberam valores integrais do benefício. Diante disso, efetuado levantamento dos valores recebido a maior, foi apurado o valor do débito em R\$ 28.047,11 (vinte e oito mil quarenta e sete reais e onze centavos) e a autarquia-ré passou a efetuar o desconto mensal no benefício da parte autora. Bem, a concessão de benefício previdenciário é um ato administrativo que possui presunção juris tantum de legitimidade e veracidade e somente pode ser infirmada pela demonstração inequívoca de ter sido praticada em desconformidade com a legislação pertinente, cabendo tal comprovação à Autarquia Previdenciária. É certo que a Administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar, suspender ou rever benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa. A cessação do benefício é ato conforme a Lei, pois se cuida efetivamente de verificação de fato superveniente à concessão do benefício assistencial e que torna legalmente inviável a continuidade da manutenção deste benefício, já que a parte autora passou a receber benefício mais vantajoso e inacumulável. A propósito, esse é o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, em suas Súmulas 346 e 473: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De um lado, não se nega à Previdência Social o dever de fiscalizar a concessão e a manutenção de benefícios. É sabido que são muitas as irregularidades e as fraudes contra ela cometidas. De outro, não é admissível que se determine a redução do valor do benefício sem a observância de um procedimento rigoroso. Nos termos dos artigos 114 e 115, inciso II da Lei 8.213/91, em análise conjunta, demonstram que a autarquia previdenciária tem permissão legal para realizar descontos de valores que lhes são devidos ao efetuar o pagamento de benefícios. Quanto à forma dos descontos, assim dispõe o 3º do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91: 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Desta forma, o INSS pode reduzir o valor do benefício da parte autora, procedendo à consignação a fim de amortizar o valor total da dívida e o desconto há de se ater a 30% do valor bruto do benefício.

Pensar de outra forma - no sentido do acolhimento da pretensão do impetrante - geraria resultado inaceitável sob pena de enriquecimento sem causa do segurado. Neste sentido se posiciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM A REGRA DO ART. 201, 2º DA C.F. PROGRESSIVIDADE EXIGIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 154 DO DEC. 3.048/99. PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II - O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. (...) omissis (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, AG 235248, Fonte: DJU data 20/10/2005, p. 405) Portanto, não procede o pedido de suspensão dos descontos efetuados pela autarquia, nem a devolução das parcelas já descontadas, visto que o INSS executou regularmente o procedimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte por Acidente de Trabalho NB 105.261.086-0, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal (excetuando-se a prescrição contra o menor), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Faculto ao INSS a compensação de valores decorrentes da revisão da RMI pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 com os pagos a maior, atualmente submetidos ao desconto. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003340-8) - CLAUDIO FERRARAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO FERRARAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a cobrança de diferenças corrigidas e atualizadas na forma da lei. Com a inicial, vieram os documentos. O INSS apresentou contestação com proposta de transação (fls. 142/149). Sobreveio expressa concordância da parte autora aos termos do acordo (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a parte autora manifestou integral anuência à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 142/144 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fls. 142/144. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003532-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003532-6) - ROSEANE RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Roseane Ribeiro da Silva, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando a revisão do contrato de financiamento entabulado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a parte autora que a correção monetária do saldo devedor seja realizada após a sua amortização, a proibição de amortização negativa, passando os juros não pagos a integrar coluna distinta da reservada ao saldo devedor, a declaração da ilegalidade da cobrança da taxa de seguro, a limitação da taxa de juros real à menor prevista no contrato, bem como a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagens ao consumidor, entre outros pedidos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para autorizar o pagamento das prestações mensais do financiamento diretamente à Caixa Econômica Federal e foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora (fls. 65/67). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, aventando preliminares de ausência de pressuposto processual devido à irregularidade na representação processual do autor e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/112). Constituição de novo procurador à autora (fls. 123/124). A CEF juntou documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia do contrato de financiamento discutido nos autos (fls. 126/172 e 174/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a falta de

interesse de agir para a propositura da presente ação. Se não vejamos. Anteriormente ao ajuizamento da ação em 16/05/2008, a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou, conforme demonstram os documentos de fl. 169/172. Oportuno frisar o registro da Carta de Arrematação do bem imóvel no Cartório do Registro de Imóveis competente, em 15/03/2002, consoante demonstra o documento da fl. 171. A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato, seja pela especificidade do seu conteúdo, seja pela impossibilidade de inovar-se o pedido e a causa de pedir no curso de sua tramitação. Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual na ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional. Impende, portanto, concluir que não está caracterizado o interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ, data 21/3/2005, p. 88) Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercutiu, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual os autores não lograram evitar. Desta forma, o término da execução não deixa margem para dúvidas acerca da prejudicialidade dos pedidos formulados na inicial, uma vez que o contrato firmado entre a parte autora e a CEF foi extinto com a retomada do imóvel pelo agente financeiro, quitando o mútuo. De ressaltar que não há, nestes autos, formulação de pedido específico acerca de nulidades que porventura tenham contaminado os atos de execução, do que se conclui que o procedimento foi promovido de acordo com as exigências legais. De fato, a autora não demonstrou o interesse processual na lide. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Resta cassada a decisão de fls. 65/67. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0003600-53.2008.403.6103 (2008.61.03.003600-8) - VERA LUCIA BASTOS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. Afirma a parte autora sofrer dos males referidos à fl. 03, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela diante da necessidade de dilação técnica, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/66). Apresentado o laudo pericial (fls. 73/78) foi concedida a Antecipação da Tutela. Houve réplica (fls. 94/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 73/78), o perito judicial diagnosticou ser a pericianda portadora de cardiopatia grave e doença sistêmica do colágeno. A perícia concluiu que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Ante a resposta do perito ao quesito nº 4 do juízo (fl. 77) observa-se que a data provável da instalação da doença foi em 2001, ao passo que a incapacidade foi diagnosticada em 29/02/2008 conforme resposta ao quesito 13 do INSS. O histórico clínico, exame físico e relatório médico da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls. 18/30). Sendo portadora da patologia diagnosticada pelo perito judicial, não tem como exercer quaisquer atividades laborativas. Pela proximidade entre a data de fixação de incapacidade (29/02/2008) e cessação do benefício (20/02/2008 - fl. 71), induz-se com segurança a conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de modo que o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora VERA LUCIA BASTOS DE SOUZA a partir do cancelamento administrativo indevido (20/02//2007 - fl. 17 e 71), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial 25/08/08, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 83/84. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): VERA LUCIA BASTOS DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/02/2008 e 25/08/2008 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003893-23.2008.403.6103 (2008.61.03.003893-5) - LUIS PEREIRA DE LIMA X WALDIRENE DOS SANTOS LIMA (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ PEREIRA DE LIMA e WALDIRENE DOS SANTOS LIMA, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela para manutenção dos autores na posse do imóvel até julgamento final da lide. A parte autora, representada por Joselito Rodolfo de Souza, qualificado nos autos, busca a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento promovida pela ré, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando haver onerosidade excessiva. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 106-110). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. CARÊNCIA DA AÇÃO

(vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutra ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (*grifamos*). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício

de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 223/226, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (227/235). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. Ao encontro da linha de raciocínio apresentada vem a seguinte decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, a qual traço à colação: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª Turma; Relator Garcia Vieira; RE 46.0050-6/RJ; j. 27.04.94; fonte: DJ 30.05.94) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004198-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004198-3) - REGINA DAS GRACAS CARNEIRO ELIZEI (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter requerido o benefício auxílio-doença (NB 529.427.148-2) em 14/03/2008, quando a autarquia previdenciária o indeferiu com base na ausência de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/54), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 62/64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aventando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Procede a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que, em resposta ao quesito 13 do INSS, o perito destacou que a data do início da incapacidade seria 26/05/2008, data posterior ao requerimento administrativo de 14/03/2008, bem como o tempo de recuperação seria apenas de 90 dias (resposta 8 do INSS). Desta forma, o indeferimento do benefício foi correto, tendo a incapacidade se manifestado posteriormente ao exame feito pela autarquia, o que retira a mora da ré. Para esta conclusão o perito judicial cita atestado médico produzido em 26/05/08 (fl. 38), sobre o qual o INSS só veio a ter conhecimento com a propositura da presente ação. Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de

atendimento da autarquia previdenciária. Logo, a autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 269, VI do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004223-20.2008.403.6103 (2008.61.03.004223-9) - ANA PAULA SARMENTO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que foi cessado em razão da parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 09/09/2008. Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Paulo Francisco de Carvalho. Destaca que é estudante universitária - Centro Superior de Ensino e Pesquisa de Machado - MG, conforme documento de folhas 22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após decorrido prazo para a defesa. O INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da pretensão. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Preliminar de Mérito:** Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. **Mérito:** A análise da tutela tem como premissa inicial a obediência ao princípio da seletividade, mencionado no artigo 195, inciso III da Constituição da República, com objetivo de proporcionar ao legislador a seleção das contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Neste contexto, o evento morte delineado na seara constitucional (artigo 201) apresenta como benefício correlato a pensão por morte, cujos os requisitos essenciais são a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91 considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se a existência de dependência econômica. No presente caso, a parte autora não comprova sua condição de dependente, uma vez que tem idade superior a vinte e um anos. Desta forma, conquanto o requerente maior ostente a condição de estudante universitário, a pensão previdenciária do regime comum não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo inválido. Como a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado e o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez, verifico que não há subsunção dos fatos apresentado à legislação de regência. Frise-se que os artigos citados têm fundamento de validade no princípio da seletividade, bem como foram editados em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual norteia a atividade legislativa, por isto se afasta o argumento da inconstitucionalidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser restritiva, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. Ou seja, não cabe ao magistrado se imiscuir na função legislativa para ampliar o conteúdo normativo, de forma a extrapolar os limites da lei. Neste particular, a extensão conflitaria com o princípio insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que trata da pré-existência de custeio. De outra parte, a parte autora não apresenta quadro de invalidez, sendo que a condição pura e simples de estudante universitário não gera direito à pensão. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.** A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. **Recurso provido.** (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RESP 639487, Fonte DJ 01.02.2006, p. 591) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também firmou posicionamento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91.** 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do

artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator: JUIZ NELSON BER-NARDES, AC 1164151, Fonte: DJF3 CJ2, data 05/08/2009, p. 674)Consoante os entendimentos, se conclui pela impossibilidade de ex-tensão do benefício. Dispositivo:Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de junho de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004599-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004599-0) - EVANDRO BAUMGRATZ DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 528.847.165-3) até 24/07/2008, data em que autarquia previdenciária fixou como data final de prorrogação do benefício (fl. 25).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/65), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 66/65). Houve réplica, na qual foi informada a data da cessação do benefício em 30/11/2009.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/65), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia.Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial.O laudo pericial (datado de 26/05/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa decorrente de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos e estipulou tempo de recuperação de 1 ano (resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 65), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 528.847.165-3 em 30/11/2009, conforme se verifica de consulta ao INFBEN (fl. 83).Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a

reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 528.847.165-3), à parte autora EVANDRO BAUMGRATZ DE PAULA, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/11/2009 - fl. 83). Mantenho a decisão de fl. 66/67. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.** Nome do(s) segurados(s): EVANDRO BAUMGRATZ DE PAULA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004868-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004868-0) - GILDA MARIA RODRIGUES DE CASTRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, mediante comprovação em perícia médica, a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora estar com alta programada para 25/06/2008, cientificada através da Comunicação de Decisão de 17/06/2008. Destaca a parte autora estar totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de degeneração importante em ambos os olhos, dor crônica resultante de lesão radicular-medular de caráter incapacitante e de transtornos de discos intervertebrais, que impedem a atividade laborativa de empregada doméstica. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O laudo pericial-médico foi encartado (fls. 34-39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 65-66). O INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 83-84) que foi expressamente recusada pela parte autora (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença; É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 34/38), o Perito Judicial diagnosticou patologia que compromete a medula cervical, por doença dos discos vertebrais, e o encéfalo, gerando neuropatia sensitiva bilateral dos membros, quadro compatível com Esclerose Múltipla. A perícia conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. O histórico clínico, exame físico e relatório médico da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls. 18-23 e 39). Frise-se que a parte autora tem hoje 48 anos e é empregada doméstica. Sendo portadora da patologia diagnosticada pelo Perito Judicial, não tem como exercer quaisquer atividades laborativas. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de modo que o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Milita, ainda, a favor da autora a manifestação do INSS (fls. 83-84), na qual promove proposta de transação, tendo afirmado que concederá o benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.862.419-6), à parte autora **GILDA MARIA RODRIGUES DE CASTRO** a partir do indeferimento administrativo indevido (25/06/2008 - fl. 26), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial 02/09/2008, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 65-66. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.** Nome do(s) segurado(s): **GILDA MARIA RODRIGUES DE CASTRO** Benefício Concedido **Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 25/06/2008 e 02/09/2008** respectivamente Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 23 de junho de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto

0005722-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005722-0) - SONIA MARA RAMOS X SANDRA APARECIDA RAMOS X ALEXANDRE RODOLFO RAMOS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINA CELIA RODRIGUES RAMOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SONIA MARA RAMOS, SANDRA APARECIDA RAMOS e ALEXANDRE RODOLFO RAMOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e REGINA CÉLIA RODRIGUES RAMOS**, objetivando ressarcimento por danos materiais e morais em razão de ter sido deferido pela instituição financeira demandada a liberação de recursos nas contas do FGTS e PIS titularizados por Francisco de Assis Ramos, genitor dos autores, para a corré Regina Célia Rodrigues, que levantou os valores na condição de dependente previdenciário do falecido. Destaca a parte autora que buscaram os valores titularizados pelo finado pai no âmbito de inventário que tramitou perante a Justiça Estadual, advindo a constatação de que a CEF permitira o saque pela corré administrativamente, após os procedimentos de praxe em seu âmbito interno. Requer indenização por danos materiais referentes aos valores que deixaram de ser corrigidos pelos planos governamentais, consoante a jurisprudência dominante. Pede, ainda, ressarcimento por danos morais sob alegação de constrangimentos sofridos por força das circunstâncias, no valor do décuplo dos montantes levantados. Concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citada, a CEF combateu a pretensão e denunciou à lide a corré **REGINA CÉLIA RODRIGUES RAMOS**, buscando resguardo de eventual direito de regresso. A CEF manifestou-se pelo julgamento da lide no estado em que o processo se encontra (fls. 109/110). A corré **REGINA CÉLIA RODRIGUES RAMOS** ofereceu resposta, pondo-se pela improcedência do pedido e condenação da parte autora em litigância de má-fé ao fundamento de que era do conhecimento de todos o requerimento por ela procedido para levantamento dos valores, desde a ocorrência da morte de Francisco de Assis Ramos. Novamente a CEF se pôs pelo julgamento antecipado da lide (fl. 188). Houve réplica, tendo a

parte autora se colocado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 189/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O deslinde da causa passa pela análise da legitimidade do levantamento dos recursos de FGTS e do PIS titularizados pelo falecido Francisco de Assis Ramos pela dependente previdenciária, a corré REGINA CÉLIA RODRIGUES RAMOS, independentemente do interesse dos sucessores. Acha-se comprovado e pacífico nos autos que a corré realizou os atos administrativos perante a Caixa Econômica Federal - CEF, quando da morte de seu marido, requerendo o levantamento dos saldos existentes na conta do FGTS e do PIS. Nesse contexto, merece destaque que a Lei 6858/80 assim dispõe: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Não há dúvida quanto à disciplina estatuída pela lei. Os valores existentes em contas do FGTS e PIS podem ser levantados pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Ainda mais, a lei dispõe que somente na falta dos dependentes o levantamento dar-se-á pelos sucessores previstos na lei civil. Assim é porque a Lei 6.858/80 tem por escopo a proteção social ao dependente previdenciário do falecido. Busca-se atender quem estava na condição de dependência econômica do segurado previdenciário, de modo que, ante o seu falecimento, existam mecanismos práticos no socorro social das presumíveis necessidades que daí advêm. A eleição dos dependentes previdenciários, por óbvio, não obriga à indicação senão dos que estejam efetivamente na dependência econômica do segurado, não se aventando de efeitos sucessórios ou pretensão resguardo de direito patrimoniais por transmissão mortis causa, evento sequer ainda ocorrido então. Não por outra razão a lei dispõe que a liberação dos valores dar-se-á independentemente de inventário ou arrolamento. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 6858/80 disciplina, mecanismo de proteção social que ultrapassa o matiz meramente civil da transmissão da propriedade patrimonial decorrente da morte. Desfecho idêntico deve ser dado no presente caso. O falecido deixou como dependente previdenciário apenas o cônjuge - a corré REGINA CÉLIA RODRIGUES RAMOS - a qual tinha legitimidade para o levantamento na condição de dependente previdenciário. Diante de tais circunstâncias, não enxergo ilicitude na conduta da CEF, que, aliás, nada mais fez do que dar cumprimento à lei. Frise-se que a alegação da existência de herdeiros em nada afeta o direito da segunda ré, uma vez que eles só fariam jus o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS de trabalhador falecido, na falta de dependentes do de cujus, habilitados à Previdência Social, o que não se coaduna com a hipótese destes autos. Não prospera, igualmente, a alegação dos recorrentes de que não poderia a corré realizar o questionado levantamento, pois o saldo existente na conta de FGTS de titularidade do de cujus era anterior ao início da sua relação marital mantida com a referida ré. Isto porque a Lei nº 8.036/90, ao estabelecer o direito do dependente ao saque dos valores existentes em conta do FGTS de trabalhador falecido, não fez nenhuma exceção ou restrição ao exercício de tal direito, que, ao contrário do alegado, opera-se plenamente sobre todos os depósitos não usufruídos em vida pelo titular da conta. Portanto, não se cogita de danos materiais ou morais pelo exercício regular de um direito pela demandada REGINA CÉLIA RODRIGUES RAMOS, tampouco se aventam irregularidades no procedimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR HERDEIROS DE TRABALHADOR FALECIDO CONTRA A CEF, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE VALORES DO FGTS A EX-COMPANHEIRA, INSCRITA COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - No caso de falecimento do trabalhador, o(s) seu(s) dependente(s), habilitado(s) perante a Previdência como beneficiário(s) da pensão por morte, têm direito a realizar o levantamento dos valores porventura existentes na conta vinculada ao FGTS de titularidade do de cujus e, somente na hipótese de inexistência de dependentes habilitados, é que poderão os sucessores, nos termos da lei civil, exercer tal direito. Inteligência do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. - Não configurada ilicitude na conduta da CEF, na liberação do saldo de FGTS do trabalhador falecido, não há de se falar em ressarcimento de valores pagos indevidamente, nem de indenização por danos morais. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, AC 423687, fonte: DJ data 08/09/2008, p.397) Finalmente, este Juízo entende não se caracterizar litigância de má-fé por parte dos autores. Mesmo remontando os saques já ao ano de 2004, não se pode presumir que a parte autora estava ciente, naquele momento, de que a corré REGINA CÉLIA RODRIGUES RAMOS efetivamente tomou as providências que lhe cabiam para o levantamento. Sabendo ou não, o fato é que buscou o Judiciário com a tese exposta na postulação, simplesmente articulando pretensão que entendia correta. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006593-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006593-8) - MARIA JOSE DA SILVA (SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo estadual da Comarca de São José dos Campos, objetivando a liberação de valores acumulados dos proventos do INSS, valores esses devidos ao marido da autora que se encontra desaparecido. Declinada a competência daquele Juízo, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. No despacho inicial foram ratificados os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado que a autora esclarecesse qual a pretensão material a ser veiculada contra o INSS. A autora não cumpriu a parte final do despacho inicial, sendo reiterado

o seu cumprimento em 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A parte autora, em duas oportunidades, não promoveu atos e diligências que lhes competia e o processo permaneceu parado por mais de um ano por negligência da parte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007650-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007650-0) - ANA CECILIA LEMOS DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de rito ordinário proposta contra INSS, objetivando a concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela devido à necessidade de dilação técnica. Para suprir tal necessidade foi nomeada assistente social para realização da prova socioeconômica. O INSS contestou, sobrevindo expresso pedido de desistência da ação (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 79), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009629-22.2008.403.6103 (2008.61.03.009629-7) - MARIO HIDEKI MIYAZAKI - ESPOLIO X SATIKO NAKAMAE MIYAZAKI (SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal objetivando ser paga a diferença da correção monetária que deixou de ser aplicada na época do bloqueio referente ao Plano Verão e Plano Collor I e II. Decido. A parte autora foi intimada, em duas oportunidades, a comprovar a alegada hipossuficiência bem como declarar ou autenticidade das cópias que instruem a inicial, tendo permanecido silente. Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000727-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000727-0) - BENEDITA CELIA COSTA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITA CELIA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS no que concerne aos índices de atualização monetária referente ao Plano Verão - Janeiro de 1989 (70,28%). Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia relativa à diferença decorrente do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e em seguida a complementou com proposta de acordo. Sobreveio expressa concordância da parte autora aos termos do acordo. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a parte autora manifestou integral anuência à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 52/53 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 52/53. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000781-12.2009.403.6103 (2009.61.03.000781-5) - LUIS VICENTE DE OLIVEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIS VICENTE DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando o restabelecimento de benefício com pedido de tutela antecipada para a concessão do auxílio doença nº 533.718.283-4 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e em decisão posterior foi indeferida a Tutela Antecipada. O INSS apresentou Contestação às fls. 40/56. Por duas vezes foi designada a data para realização da perícia médica, sob pena de ser

configurada a desistência da ação, sem ter o autor comparecido para tal, conforme informação do perito (fls. 33 e 57).Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fls. 28 e 34, não comparecendo às perícias designadas.Com efeito conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia e também dos autos tratar-se de falta de interesse de agir, razões pelas quais o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001777-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001777-8) - JOAO PEREIRA GOULART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional (NB 106.936.174-4), concedida em 30/06/1997, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS contestou, combatendo o mérito, além de arguir prescrição quinquenal. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito:Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Pre-vidência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um premissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado?É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a

redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a

improcedência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002641-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002641-0) - TANIA FRANCISCA DINIZ DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO ARANTES contra o INSS, objetivando o restabelecimento de benefício com pedido de tutela antecipada para a concessão do auxílio doença nº 515.609.310-4 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica e postergada a apreciação do pedido de antecipação da Tutela para após a juntada do laudo pericial. Por duas vezes foi designada a data para realização da perícia médica, sob pena de ser configurada a desistência da ação, sem ter a autora comparecido para tal, conforme informação do perito (fls. 86 e 92). Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fls. 80/81 e 87, não comparecendo às perícias designadas. Com efeito conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia e também dos autos tratar-se de falta de interesse de agir, razões pelas quais o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002732-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002732-2) - DEBORA OTAVIANO DE OLIVEIRA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DEBORA OTAVIANO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso no pagamento de benefício previdenciário e do constrangimento sofrido pela parte autora por força das dificuldades e necessidades suportadas, além do descaso da Autarquia em relação a recurso administrativo interposto há vários anos e sem julgamento. Narra a parte autora que se submeteu à mastectomia radical com esvaziamento axilar direito em razão de neoplasia maligna da mama direita. Foi determinada a realização de prova pericial, concedendo-se os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citado, o INSS ofertou laudo crítico (fls. 47/49). Veio aos autos o laudo do Perito Judicial (fls. 54/56). O INSS contestou o pedido (fls. 64/70), tendo a parte autora se manifestado em réplica (fls. 96/98). É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito e os fatos já comprovados dispensam dilação probatória. Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito. Mérito: A presente ação objetiva a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso no início do pagamento do benefício previdenciário do auxílio-doença e do constrangimento sofrido pela parte autora por força das dificuldades e necessidades suportadas, além do descaso da Autarquia Previdenciária em relação a recurso administrativo interposto há vários anos e sem julgamento. Desde logo, vale destacar que a patologia e a intervenção cirúrgica foram comprovadas nos autos, consoante o exame pericial realizado por perito de confiança do Juízo (fls. 54/56). Quanto ao período da incapacidade da parte autora, o perito judicial fixou o seu termo inicial, tendo concluído tratar-se de patologia com agravamento compatível com a data de 13 de novembro de 2002, com fulcro em atestado emitido por médico oncologista à fl. 55. Neste contexto, toda a discussão acerca da carência que deveria ter sido observada, incluindo as assertivas relativas aos recolhimentos retroativos realizados pela parte autora, perdem o sentido ante a natureza da patologia que deflagrou a incapacidade. Veja-se que o artigo 28, II, do Decreto 3048/99 não tem incidência sobre o caso por força do quanto disposto no artigo 151 da Lei 8213/91. Esta norma, de hierarquia superior, disciplina não haver carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando a incapacidade decorre, dentre outras doenças, de neoplasia maligna. Daí porque, a parte autora não tinha óbices à concessão do benefício quanto o pleiteou administrativamente ou diante do Judiciário. Tinha qualidade de segurado e não necessitava observar período de carência. Todavia, a ação objetiva a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos materiais e morais. É da tese postulatória que a incapacidade da parte autora precedia a data do requerimento administrativo e deveria o INSS implantar o benefício desde aquela data. Ao negar a implantação a partir da data da incapacidade (DII), teria o INSS cometido ato ilícito capaz de gerar danos passíveis de ressarcimento. Apesar do início da incapacidade remontar a novembro de 2002, a autora somente reuniu condições de pleitear o benefício previdenciário após recolher o número suficiente de contribuições em atraso, o que só fez a partir de julho de 2003 (fls. 73/74), sendo a data do requerimento administrativo 01/09/2003. A despeito de não haver, como já destacado, óbices por conta de carência, nem por isso o INSS tinha a obrigação de tomar por termo inicial a data de início da incapacidade, mas sim a data de entrada do requerimento administrativo, sob pena de negar eficácia às disposições do art. 60, 1º da Lei 8.213, in verbis: 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Por se tratar da imputação de um ilícito civil, há que se provar a existência de nexos causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso, seja dano material, seja dano moral. No que tange ao pedido de

ressarcimento material, a parte autora não tem direito ao pagamento das parcelas de benefício relativas ao período que intermedeia o início da incapacidade (13/11/2002) e a data de início do benefício (01/09/2003). Não caberia outra solução, senão a fixação da data de início do benefício nos moldes do requerimento administrativo. Na mesma esteira de raciocínio - quanto ao pedido de indenização por danos morais -, não se pode imputar ao INSS a demora na concessão do benefício simplesmente porque não houve pedido administrativo senão em 2003. Nesse contexto, a demora do INSS em apreciar o recurso administrativo da parte autora tampouco lhe aproveita para os fins de indenização. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938) Portanto, não existe pressuposto lógico, calcado em ato ilícito do INSS ou omissão juridicamente relevante com base na demora do julgamento de recurso administrativo, para a fixação de responsabilidade da parte ré. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por DEBORA OTAVIANO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0002821-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002821-1) - CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser portadora de males incapacitantes. Em decisão inicial, foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora, nomeado perito e designada realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 40-43), foi indeferido o pedido antecipatório (fls. 44-45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Noticiada a internação da autora na Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Policlín em São José dos Campos (fl. 79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O exame pericial médico, fls. 40/43 conclui pela incapacidade total e temporária da autora, especialmente em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, nºs 9 e 10: 9. A pericianda

apresenta quadro clínico instável e crônico, com dificuldade de marcha e locomoção, está previsto nova intervenção cirúrgica para substituição de prótese articular, demanda ainda tempo para recuperação do pós operatório e reabilitação fisioterápica. Encontra-se totalmente inapta para atividades laborais e ocupações habituais. 10. 180 dias. No tópico Comentários e Conclusões A senhora Cleide Vasconcelos Antunes apresenta doença crônica de osteoporose e desmineralização óssea, devido tratamento prolongado com corticóide para controle de doença respiratória, asma brônquica.... Sua função e advogada, com tarefas peculiares, poderá lhe garantir sustento encarando as limitações e respeitando as dificuldades que teria para locomoção, mas no momento encontra-se inapta para atividades laborais. Qualidade de segurado e doença pré-existente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empresária em 01/04/1988 permanecendo até maio de 1992. Após anos, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 02/2008, finalizadas em 03/2009, visando à reaquisição da qualidade de segurada. Todavia a patologia foi constatada em outubro de 2000. Logo a conclusão: a enfermidade é pré-existente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009457-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009457-8) - OSWALDO MAIA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta contra União e Outros, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o custeio da realização do exame PET Scan no InCor HCFMUSP ou em outro nosocômio dentre os apontados na inicial, no prazo máximo de cinco dias. Realizada perícia médica, foi concedida a antecipação da tutela (fl. 54). A União interpôs recurso de agravo de instrumento. No curso do prazo para apresentação da defesa do réu, a parte autora formulou expresso pedido de desistência (fl. 67). Vieram os autos conclusos sem apreciação do pedido da gratuidade processual. Decido. Concedo, desde logo, aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ante a natureza da ação, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Por consequência, CASSO a antecipação da tutela de fl. 54. Comunique-se. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual. Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009766-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009766-0) - VERONICA FRANCO DONAGGIO (SP268766 - ANGELA RITA FRANCO DONAGGIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VERONICA FRANCO DONAGGIO contra a ANVISA, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, a anulação ou suspensão da resolução RDC nº 56/09 que proíbe a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso das câmaras de bronzeamento artificial para finalidade estética baseados na emissão de radiação ultravioleta. Em despacho inicial foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora formulou expresso pedido de desistência (fl. 55) devido à concessão de liminar em ação ordinária proposta pelo sindicato dos Empregadores e Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, permitindo o funcionamento das câmaras de bronzeamento aos estabelecimentos filiados. A autora se beneficiará de tal decisão. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, sequer iniciou o prazo para apresentação de defesa da parte ré, não havendo nenhum óbice à homologação do pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158,

do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009824-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009824-9) - NELSON TETSUO OBANA (SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP272977 - PRISCYLLA MAXIMO FOGAÇA E SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas não pagas. A autora requereu a extinção da ação (fl. 29), vindo os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido da gratuidade processual. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 13-25 que o autor NELSON TETSUO OBANA repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença proferida em 24/08/2004. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001035-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001035-0) - RUBENS PELOGIA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 16.03.1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao

tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001036-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001036-1) - LAURINDO DOS SANTOS RODRIGUES(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação e conseqüente aproveitamento de recolhimentos para cálculo de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 13.09.1996 e a concessão de nova que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é

perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código

de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001068-38.2010.403.6103 (2010.61.03.001068-3) - TADEU FERNANDES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à de-saposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 27/01/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deve-rá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salá-rios de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferido o pedido da assistência judiciária gratuita, a parte autora e-fetou o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às re-gras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mu-lher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da apo-sentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modifica-ções após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que com-pletar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respec-tivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional asse-gurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido be-nefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabele-ceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcio-nais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes re-quisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, re-querer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternati-vamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contri-buições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tra-tada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, se-ria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribui-ções. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia cons-titucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no De-creto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabi-lidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribui-ção/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regu-lamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao di-

reito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001506-64.2010.403.6103 - MILTON ESTEVAM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA

DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 30.06.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferido o pedido da assistência judiciária gratuita, foi interposto recurso de agravo ao qual foi dado provimento para conceder à parte autora a gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da re-gra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação

pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJI, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002048-82.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação e consequente aproveitamento de recolhimentos para cálculo de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 28.09.1993 e a concessão de nova que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional,

bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro

benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002312-02.2010.403.6103 (2008.61.03.009286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009286-3)) MANUEL DA SILVA LOURENCO X MARIA ROSA DE JESUS(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para os requerentes os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade, bem como esclareça o co-autor Manuel da Silva Lourenço a divergência entre a informação constante da inicial e documento de fl.15, eis que neste último consta Maria de Jesus Lourenço como sua genitora. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

0002848-13.2010.403.6103 - VICENTE TARCISO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da

aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2005.61.03.007372-7 e 2005.61.03.005921-4). Passo a reproduzir citadas decisões. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar,

anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002870-71.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CURSINO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida em contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pretende a parte autora: 1.A citação do Instituto/Réu, através de sua procuradoria, para responder aos termos da presente, sob pena de confesso, acompanhando até final sentença, que deverá, data máxima vênua, ser julgada totalmente procedente, para ao final condenar o Instituto Réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, devolvendo a diferença percentual entre a média e o teto, não só no 1º reajustamento, mas também nos reajustamentos subseqüentes; 2.0 pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como a condenação do Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais, por ventura existentes. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0001306-62.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Conquanto tenha havido acentuada oscilação na Jurisprudência Pátria acerca da constitucionalidade do valor teto previdenciário, máxime nos primeiros anos após a implantação dos Planos de Benefícios e de Custeio regradados pelas Leis 8213/91 e 8212/91, hoje a questão está solidamente sedimentada. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem homogeneamente tratando da questão: PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS IPCs. IMPOSSIBILIDADE. URP. FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. (...) (STJ, 6ª Turma, rel. Ministro Fernando Gonçalves, RESP nº 176967 (9800409610) SP, j. 13.10.1998, v.u. DJ 09.11.1998 p. 00192). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, 2º, DA LEI 8.213/91. (...) - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 631123 Processo: 200302118217 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000556640 Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:565 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, 2º, DA LEI 8.213/91. (...) - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461293 Processo: 200201141892 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/04/2004 Documento: STJ000554607 Fonte DJ DATA:01/07/2004 PÁGINA:252 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TETO-LIMITADOR. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão.2. Incidência do teto-limitador no cálculo da renda mensal inicial do benefício acidentário. (...)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402571 Processo: 200101981584 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/11/2003 Documento: STJ000522915 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:353 Relator(a) LAURITA VAZ Com efeito, a estipulação do valor teto para os salários de benefício não viola os ditames constitucionais relativos à Previdência Social. A fixação do limite máximo para contribuir e do teto do salário de benefício e a conseqüente repercussão no montante da renda mensal inicial do benefício se justifica para a manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário. De fato, o sistema previdenciário se baseia na arrecadação de contribuições que financiam o pagamento dos benefícios, de modo que, havendo um limite mínimo para pagamento, qual seja, o valor do salário mínimo vigente, há que existir também um valor máximo para os benefícios, como forma de equilíbrio simétrico, sob pena de entropia e colapso das finanças previdenciárias, quanto mais diante da limitação do valor de contribuição. É, portanto, constitucional a limitação do salário de benefício ao valor teto de contribuição. Reajustes dos benefícios em manutenção O disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em Junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF 376846 UF: SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. CARLOS VELLOSO DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). No mesmo sentido, os acórdãos coletados na Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF, APELAÇÃO CÍVEL 843194, UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relatora JUIZA LEIDE POLO, Data da decisão: 03/11/2008 DJF3 DATA:19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de

29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF , Classe: AC 1117958, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, Data da decisão: 31/03/2008 DJF3 DATA:06/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ADIL RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. São José dos Campos, 13 de janeiro de 2010. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003141-80.2010.403.6103 - RUBENS AYRES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS MIRANDA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, na qual a parte autora objetiva a revisão de saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes e a concessão de tutela antecipada para o reconhecimento dos pagamentos incontroversos. A certidão de fl. 73 trouxe relação de possíveis prevenções, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 76/78 nas quais constam sentença já transitada em julgado na 3ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos sobre a mesma lide. Decido. Verifica-se dos documentos de fls. 76/78 que os autores RUBENS AYRES DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE ASSIS MIRANDA repetem nos presentes autos pedido já formulado perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, com sentença proferida em 21/03/2007. A despeito de haver aparência de pedidos diferenciados, não há como escapar da conclusão que na propositura da primeira ação, a parte autora deveria ter inserido todos os argumentos que entendesse necessárias para o julgamento de seu pedido. Todavia, o fato de não tê-lo feito não afasta a coisa julgada. Cada tópico especificamente versado na presente ação trata do mesmo pedido de revisão geral veiculado no primeiro processo, de tal sorte que o ajuizamento e o julgamento daquela ação fez precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, a mesma causa de pedir: o contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tem-se a preclusão consumativa, uma vez que a parte autora já poderia ter alegado todos os elementos que entendessem incorretos no contrato discutido. Em suma, a possibilidade de impugnar a relação contratual com a CEF, referente ao mútuo firmado com fundamento nas regras do SFH, portanto, findou com a veiculação da mesma causa de pedir na ação de rito ordinário 2003.61.03.002665-0. De outra parte, ambas as demandas foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Demais disto, ressalvo que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Sobre o tema, já há jurisprudência dos nossos Tribunais: COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO E PEDIDO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Quando da interposição da primeira ação, cabe à parte autora inserir no pedido todas as pormenoridades que entender necessárias para o julgamento da lide. O fato de não tê-lo feito não afasta a coisa julgada. Cada tópico especificamente aqui fundamentado está incluído no pedido de revisão geral feito por primeiro. O ajuizamento daquela ação fez precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, in casu a contratualidade. Trata-se de preclusão consumativa que, após o julgamento e o trânsito em julgado, fica coberta pela imutabilidade. (grifei)(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771120027640-RS, data da decisão) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003142-65.2010.403.6103 - PAULO AFONSO DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas não pagas. A certidão de fl. 14 trouxe relação de possíveis prevenções, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 16/22 nas quais constam sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se dos documentos de fls. 16/22 que o autor PAULO AFONSO DA SILVA repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença proferida em 13/02/2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada

a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003186-84.2010.403.6103 - EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se

processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**1. Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO** nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003245-72.2010.403.6103 - BENEDITO CONSTANTINO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 10.10.1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário

anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições

vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003356-56.2010.403.6103 - FAUSTO SALDAO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida em contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário concedido em 28/07/1993. Pretende a parte autora seja o INSS condenado a:(...) recalcular o benefício previdenciário do segurado, ora re-querente, computando-se o salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, corrigindo-o pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo; A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007149-08.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito. O pedido do autor é improcedente. O Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial acostado aos autos informa que o benefício do autor é Aposentadoria por Tempo de Serviço ocorrido em 10 de novembro de 1993, NB nº 063.764.615-0. Assim, como destacou o INSS em sede de contestação, o benefício originário foi concedido antes de fevereiro de 1994 e, portanto, não há como aplicar o referido índice na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Foi juntada aos autos a Memória de Cálculo do benefício do autor, com início do benefício em 10.11.1993 e período básico de cálculo compreendido entre novembro de 1990 a outubro de 1993 (fl. 10-vº). Assim, não se aplica à situação do autor a atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, com a incidência do IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%, que só deve ser aplicado nos salários de contribuição de benefício originários concedidos após março de 1994 cuja apuração computa os índices mês a mês, consoante entendimento firmado na Eg. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ...omissis (NB ... omissis). Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 16. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. São José dos Campos, 13 de janeiro de 2010. Gilberto Rodrigues Jordan Juiz Federal Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003364-33.2010.403.6103 - ARIANA MORAIS DA SILVA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que foi cessado em razão da parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 20/09/1988. Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Geraldo Rodrigues da Silva. Destaca que é estudante do curso de enfermagem pela faculdade SENAC, conforme documento de folhas 20/21. Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-

se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.001196-6). Passo a reproduzir citada decisão. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros Inicialmente, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, meu entendimento acerca do tema era no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benefício, curvo-me ao entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda. Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DATA:01/02/2006 PG:00591) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA:26/11/2007 PG:00260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 674) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. (TRF3, AR - AÇÃO

RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189) AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DESIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que freqüentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a requerida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioria da demandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista que já não detinha a presunção de dependência com o de cujus, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vinte e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária. (TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. FEderal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151) Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DOUGLAS MENDES SANTOS e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, 16 de outubro de 2009. Gilberto Rodrigues Jordan Juiz Federal Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003466-55.2010.403.6103 - SEBASTIAO ARANTES(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO ARANTES contra o INSS, objetivando o restabelecimento de benefício com pedido de tutela antecipada para a concessão do auxílio doença nº 537.657.582-5 e a conversão em aposentadoria por invalidezEm despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica e postergada a apreciação do pedido de antecipação da Tutela para após a juntada do laudo pericial.Por duas vezes foi designada a data para realização da perícia médica, sob pena de ser configurada a desistência da ação, sem ter o autor comparecido para tal, conforme informação do perito (fls. 32 e 38).Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fls. 27/28 e 33, não comparecendo às perícias designadas.Com efeito conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia e também dos autos tratar-se de falta de interesse de agir, razões pelas quais o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003492-53.2010.403.6103 - NELSON TETSUO OBANA(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP272977 - PRISCYLLA MAXIMO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 12/02/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. (...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: **PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.** (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.** Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**1. Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de

assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003543-64.2010.403.6103 - JOSE SERAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1.** Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1.** Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada

da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).³ A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.⁴ Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.⁵ O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**. Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ SERÃO** nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003544-49.2010.403.6103 - HELIO VITOR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.**1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios

em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA1. Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor HELIO VITOR DE SOUZA nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003771-39.2010.403.6103 - MARCOS TAKESHI TSUCHIYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por

tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 16.12.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter

eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de março de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003773-09.2010.403.6103 - CEZAR DE ALENCAR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 16.12.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada

decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, *mutatis mutandis*, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a

ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003825-05.2010.403.6103 - MARIA TARGINO DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 14.10.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria

facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAELE JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004081-45.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES FILHO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 27/05/1994, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO

TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004084-97.2010.403.6103 - JOSE AUGUSTINHO GODINHO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 05/01/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o

décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004087-52.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 23/10/1995, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma

Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários ad-vocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 25 de junho de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto

0004088-37.2010.403.6103 - ANTONIO TOME DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 30/05/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDOO** feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. **Mérito:** O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: **PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.** (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator **JOÃO SURREAUX CHAGASAC** 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários ad-vocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004090-07.2010.403.6103 - FRANCISCO JORGE DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 01/07/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tan-to sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a inte-gração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salá-rio-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o sa-lário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação origi-nal do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha inci-dido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previden-ciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfática-mente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha inci-dido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem-tes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual per-cebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, confor-me regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vi-gência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o déci-mo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi-ão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOS-TA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição pa-rra fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda men-sal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte auto-ra, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários ad-vocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substitut Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCE-DENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004091-89.2010.403.6103 - FERNANDO CARNEIRO PINTO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 28/02/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004097-96.2010.403.6103 - ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 18/05/1995, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação

jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte auto-ra, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004099-66.2010.403.6103 - SEBASTIAO GREGORIO DE CARVALHO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 25/06/1999, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição

previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004157-69.2010.403.6103 - ODAIR GASETTA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 05/02/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da

gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004158-54.2010.403.6103 - ALVARO ALVES FERREIRA FILHO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 22/02/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal

inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte auto-ra, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004162-91.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 25/06/1999, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma

Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 24 de junho de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto

0004163-76.2010.403.6103 - LUIS MESQUITA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 15/10/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDOO** feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. **Mérito:** O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: **PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.** (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator **JOÃO SURREAUX CHAGASAC** 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004165-46.2010.403.6103 - CELESTINO SANTANA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 07/10/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004166-31.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO SCHIMIDT (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E

SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 22/03//1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004169-83.2010.403.6103 - LINDOLFO DO AMPARO FILHO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 30/01/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão

exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004171-53.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DE GODOI BUENO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 21/02/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação

natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004176-75.2010.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE CASTRO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 10/11/1994, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos

habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem-tes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual per-cebido pelos aposentados e pensionistas...(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, confor-me regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vi-gência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o déci-mo terceiro não integrarão o salário-de-benefício.Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi-ão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOS-TA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição pa-ra fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda men-sal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte auto-ra, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários ad-vocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCE-DENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de junho de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLVEIRA SILVAJuiz Federal Substituto

0004180-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO LISBOA PINTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 04/08/1994, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.A inicial veio instruída com documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Mérito:O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos.Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre

aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004182-82.2010.403.6103 - HENRIQUE GERMANO ROHDE (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 15/02/1994, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-

benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte auto-ra, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária da parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004183-67.2010.403.6103 - JOSE VITOR FERNANDES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 19/12/1994, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ

23.7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte auto-ra, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários ad-vocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCE-DENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de junho de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004184-52.2010.403.6103 - MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 06/05/1994, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.A inicial veio instruída com documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Mérito:O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tan-to sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos.Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a inte-gração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salá-rio-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o sa-lário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação origi-nal do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha inci-dido contribuição previdenciária.Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previden-ciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfatica-mente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha inci-dido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias inciden-tes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual per-cebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, confor-me regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vi-gência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o déci-mo terceiro não integrarão o salário-de-benefício.Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi-ão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOS-TA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição pa-ra fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda men-sal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte auto-ra, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários ad-vocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCE-DENTE o pedido formulado pela parte

autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004189-74.2010.403.6103 - JOSE GERALDO DA TRINDADE (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 21/07/1994, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004190-59.2010.403.6103 - VIVALDE MENDES ALVES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E

SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 27/03/1995, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004194-96.2010.403.6103 - NELSON ALVES DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 23/07/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão

exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004196-66.2010.403.6103 - MARCELO DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 13/07/1995, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação

natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004201-88.2010.403.6103 - JOSE SERGIO DOS REIS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 24/11/1995, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos

habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas...(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício.Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original...(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004319-64.2010.403.6103 - CARLOS DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 079.480.091-89, de 28 de fevereiro de 1986 e a concessão imediata de novo benefício previdenciário a ser calculado com a inclusão de contribuições realizadas até novembro de 1998.Postula a renúncia ao benefício de aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário, uma vez que possui longo período de contribuição perante o INSS após sua aposentadoria iniciada em fevereiro de 1986.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos

seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar corretamente o objeto da lide: renúncia ao benefício previdenciário. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004460-83.2010.403.6103 - BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 26/02/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0009877-22.2007.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal

inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte auto-ora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 24 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0004535-25.2010.403.6103 - JOSE DOVIDAUSKIS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 09.06.2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei

nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício,

com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004605-42.2010.403.6103 - VICENTE PAULA DUTRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 01/08/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. (...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei n.º 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei n.º 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA-GASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de

benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLU-SÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a-puração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004607-12.2010.403.6103 - BENEDITO AMBROZIO TEIXEIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 06/11/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO o artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e

pensionistas...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA-GASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, con-forme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a-puração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004977-88.2010.403.6103 - LELIANA GIANNINI TANISHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 17/05/1994, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...)3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos.Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação o-iginal do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, so-bre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE

REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA-GASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a-puração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004982-13.2010.403.6103 - IBRAHIM RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 15/03/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício

os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA-GASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, con-forme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício.Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a-puração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005015-03.2010.403.6103 - LIGIA MARIA CESARONI VASCONCELOS COSTA(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que será cessado em razão da parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 02/07/2010.Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Antonio Carlos Vasconcelos Costa. Destaca estar cursando o 2º período semestral do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Bilac em São José dos Campos. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.001196-6). Passo a reproduzir citada decisão.A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros Inicialmente, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, meu entendimento acerca do tema era no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que re-conhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benefício, curvo-me ao entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, e-xaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda.Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DA-TA:01/02/2006 PG:00591) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA:26/11/2007 PG:00260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8.213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DA-TA:05/08/2009 PÁGINA: 674) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. (TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189) AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DE SIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade de seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que frequentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus.

VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a re-querida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioridade da de-mandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensonista que já não detinha a presunção de dependência com o de cu-jos, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vin-te e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria pre-liminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151)Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPRO-CEDENTE o pedido do autor DOUGLAS MENDES SANTOS e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, 16 de outubro de 2009.Gilberto Rodrigues JordanJuiz Federal Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Deiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005082-65.2010.403.6103 - PEDRO DE SOUZA GODOY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 25/01/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deve-rá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuições vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às re-gras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mu-lher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da apo-sentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modifica-ções após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que com-pletar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respec-tivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional asse-gurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido be-nefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabele-ceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcio-nais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes re-quisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, re-querer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao

segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, se-ria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para pos-tular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O

pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora des-provida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve res-tituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a impro-cedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005092-12.2010.403.6103 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), a qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra

realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENE-FÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajus-tar os benefícios em manutenção, para preservação do seu va-lor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CON-VERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não repre-senta ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igual-mente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previ-denciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manu-tenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prá-tica, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a ren-da, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais rea-justadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limita-ção do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevi-da do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do sa-lário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percen-tual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manu-tenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadei-ra. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de defini-ção de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o re-justamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de propor-cionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional cla-ramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte au-tora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ADEMIR DE OLIVEIRA nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005095-64.2010.403.6103 - NELSON DA SILVA LAGDEN (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos e-feitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo

dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª

Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **NELSON DA SILVA LAGDEN** nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005122-47.2010.403.6103 - HIDEO ANDO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08/06/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com

base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDIA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação

em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005123-32.2010.403.6103 - DIVINO DE JESUS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 15/04/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às re-gras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposestação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao

trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da de-saposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados mone-tariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, re-sultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PE-DIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005148-45.2010.403.6103 - JOSE FREITAS NETO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 06/01/1998 e a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição integral que deve-rá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salá-rios de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às re-gras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o

artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, re-sultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICA-ÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PE-DIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora des-provida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de março de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005218-62.2010.403.6103 - ERNO GABOR KREMER(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 13.01.1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo

enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já

não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005308-70.2010.403.6103 - EDUARDO CESAR BERTOLOTTI (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 17.10.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as

regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR,

TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007742-71.2006.403.6103 (2006.61.03.007742-7) - CECILIO MARIANO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. É da postulação que a parte autora fruiu auxílio-doença mas adveio cessação administrativa em 31/10/2006 por alta programada (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 38/41), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). O INSS se pôs pela improcedência do pedido (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio

doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.5, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 08/12/2006) assim diagnosticou a parte autora e apontou como data de início da incapacidade setembro de 2006, circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (alta programada - 31/10/2006). Conquanto o Vistor Judicial tenha anotado incapacidade parcial, aclara que tal incapacidade impede o exercício de atividade laborativa que exija esforços sem orientação ergonômica (fl. 40), o que a situa sob a cobertura estatuída no artigo 59 da Lei de Benefícios Previdenciários. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde cessação do benefício. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB nº 560.010.444-4), à parte autora CECÍLIO MARIANO DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (alta programada - 31/10/2006 - fl. 12). Mantenho a decisão de fls. 42/43. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): CECÍLIO MARIANO DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004425-12.1999.403.6103 (1999.61.03.004425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402510-04.1992.403.6103 (92.0402510-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO UCHOAS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário nº 0402510-04.1992.403.6103, em

apenso.O Embargado manifestou-se. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, sobre vindo informe de fl. 28.Ante a discordância das partes os autos foram encaminhados à perícia, advindo aos autos o respectivo laudo (fls. 59-71).As partes discordaram dos cálculos do Perito Judicial, sobre vindo esclarecimentos. O Contador Judicial apresentou conta de conferência (fls. 131-137) e o INSS elaborou cálculo que bem se aproxima do valor da Contadoria Judicial (fls. 145-153).O embargado manifestou expressa concordância com o cálculo do INSS, requerendo a devida homologação (fl. 155).É o relatório.Decido.A expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 51.731,03 (cinquenta e um mil setecentos e trinta e um reais e três centavos), em novembro de 1998 (fl. 149).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0402510-04.1992.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003657-81.2002.403.6103 (2002.61.03.003657-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402899-81.1995.403.6103 (95.0402899-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROSA APARECIDA ITALIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Vistos em sentença.O INSS aforou os presentes embargos à execução fundada em sentença asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora, ora embargada, nos autos da ação de rito ordinário nº 0002899-81.1995.403.6103, em apenso.Oportunizada manifestação, a parte embargada manifestou sua contrariedade (fls. 19-23). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fls. 26-30). Cientificadas as partes, a embargada discordou da conta apresentada.Retornaram os autos à Contadoria Judicial, advindo novo informe e conta de liquidação (fls. 51-56).Cientificadas as partes, a embarga discordou (fls. 63-66) e o embargante concordou com o informe e cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com a observação de incluir na elaboração dos cálculos o IRSM de Fevereiro de 1994 - 39,67% (fls. 72-73).Ofertado novo cálculo pelo Contador Judicial (fls. 76-81), a parte embargada manifestou concordância expressa (fl. 84) e o embargante observou que a embarga já havia recebido em ação tramitada perante o Juizado Especial Federal o calculo do IRSM na RMI, com o que concordou a parte embargada . É o relatório.Decido.Havendo anuência das partes em relação ao valor da execução de R\$ 41.895,47 (quarenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta sete centavos), apresentado pelo INSS e aceito pela embargada, o feito comporta extinção, com resolução de mérito ante a procedência parcial dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fundada em sentença, fixando o valor da execução no montante de R\$ 41.895,47 (quarenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta sete centavos), em maio de 2002 (fl. 88).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0002899-81.1995.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 85, com a respectiva certidão.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007287-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007287-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002527-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO EDIFICIO ANGELA(SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO E SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO)

Vistos em sentença. A CEF aforou os presentes embargos à execução fundada em sentença asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora, ora embargada, nos autos da ação de rito ordinário nº 0002527-27.2000.403.6103, em apenso. Oportunizada manifestação, a parte embargada permaneceu silente (fl. 17). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fls. 22-24). Cientificadas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O Contador Judicial elaborou conta de conferência e apurou ter havido divergência nos cálculos das partes para liquidação do julgado, tendo informado que a conta do embargado apresenta montante excessivo extrapolando os limites do julgado, enquanto a conta da embargante se mostra insuficiente apenas por não ter incluído valor referente à devolução das custas recolhidas pela parte embargada. Assim, a conta elaborada pela Contadoria Judicial, em estrito respeito à coisa julgada, se mostra adequada ao cumprimento do julgado, ensejando o reconhecimento da procedência parcial dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fundada em sentença, fixando o valor da execução no montante de R\$ 5.697,76 (cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), em julho de 2005 (fl. 24). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0002527-27.2000.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003068-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-36.2003.403.6103 (2003.61.03.007098-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO ALVES DA SILVA X LOURDES ARAUJO DA SILVA X ELIANE ALVES DA SILVA FERREIRA X LUCIANA ALVES DA SILVA MACHADO X JULIANA ALVES DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença.O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0007098-36.2003.403.6103, em apenso.Houve resposta aos embargos (fls. 60/63).Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fls. 70/74), com a qual ambas as partes concordaram (fls. 77/78 e 80). Os embargados apresentaram a partilha dos valores a si cabentes (fls. 85/86).É o relatório. Decido. O Contador Judicial elaborou conta de conferência e apurou ter havido divergência nos cálculos das partes para liquidação do julgado, tendo informado que a conta do embargado apresenta excesso, enquanto a conta da embargante se mostra insuficiente.A conta elaborada pela Contadoria Judicial, em estrito respeito à coisa julgada, se mostra adequada ao cumprimento do julgado, ensejando o reconhecimento da procedência parcial dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 23.596,69, em março de 2007 (fl. 70).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0007098-36.2003.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Expeçam-se os requisitórios na proporção requerida às fls. 85/86.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005450-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004122-0)) RUTH AKIKO FUJISAWA TIBA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar de exibição proposta contra CEF, objetivando a apresentação de extrato da caderneta de poupança nº 013.00101.256-9 referente ao mês de junho de 1987.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF contestou, sobrevivendo expresso pedido de desistência na ação de rito ordinário nº 0004122-17.2007.403.61.03, em apenso.Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CEF (fl. 58, dos autos principais), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009286-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009286-3) - MANUEL DA SILVA LOURENCO(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP253209 - CARLA SILVERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição de extratos correspondentes à contas-poupança nº 00080758-3, 00080768-0, 60000880-8 E 99013500-1, agências 0235 e 1679, junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Pede também, após emenda, a interrupção da prescrição vintenária. Alega a autora a titularidade da referida conta e solicita o fornecimento dos extratos, restando infrutífera a tentativa efetuada na via administrativa. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos (fl. 21). Em contestação, a CEF aduz falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Foi apreciado e deferido o pedido sumário de protesto interruptivo da prescrição (fls. 39/40). A CEF apresentou os extratos requeridos (fls. 45/62 e 84/100). É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição dos extratos de sua conta-poupança a fim de instruir ação judicial para recebimento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.C.: art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial : (...) II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos extratos, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a CEF sonegando ao autor documento

necessário à instrução de eventual ação de cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação da CEF em apresentar, logo após a contestação, os extratos requeridos pelo autor, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. No que toca ao pedido de suspensão do prazo prescricional, a decisão proferida (fls. 39/40) e a respectiva intimação (fls. 71/72), nos termos do CPC (artigo 872), exaurem a pretensão cautelar deduzida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Mantenho a decisão de fls. 39/40. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. Traslade-se cópia para os autos nº 0002312-02.2010.403.6103, desapensando-se. Ante a cumulação dos pedidos de protesto e de exibição, com o julgamento do intento cautelar os autos deverão ser entregues integralmente à parte requerente, sem desdobro. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0003581-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003581-5) - FRANCISCO SALES DE MORAES X NALVA BORGES LIMA DE MORAES(SPI05286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de fls. 147/162, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações de praxe.

0005075-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005075-6) - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação preparatória de procedimento cautelar, movida por Alexandre Cardoso Pereira e Maria Rosa Cardoso de Souza contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Alegam os requerentes, em síntese, que a primeira praça foi designada para 14 de julho de 2006, às 12h30min e a segunda praça para 04 de agosto de 2006, às 11 horas. Argumentam que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. É a síntese da petição inicial. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/46). À fl. 55 foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 100/111). A CEF apresentou documentos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 115/176). A parte autora foi intimada para informar sobre a propositura da ação principal, permanecendo silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Faz-se necessária a análise das preliminares aventada pela ré Caixa Econômica Federal. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Frise-se que a preliminar da não configuração do

periculum in mora representa tema afeto ao mérito da causa. **DO MÉRITO:** A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) **Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.** - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no

próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 147/154, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (166/171). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006725-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006725-6) - ANDREA LUIZA PAROLI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Andréa Luíza Paroli, qualificado e representado nos autos, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento acautelatório que garanta o restabelecimento de Auxílio-Doença cassado pela Autarquia Previdenciária até o julgamento final da ação principal aforada (Autos n.º 2007.61.03.007323-2). Laudo pericial apresentado às fls. 55/59. A cautelar foi processada, tendo-se indeferido a liminar (fl. 60). Regularmente citado, o INSS não contestou o pedido. É, em síntese, o relatório. DECIDO Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (0007323-17.2007.403.6103), não ficou reconhecido o direito da parte requerente ao benefício previdenciário pleiteado. Vale destacar a sentença de mérito na ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Ora, como a sentença de mérito no processo principal veio a declarar que a parte autora não tinha razão, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora não merece acolhida, também, na cautelar quanto ao fumus boni iuris descrito na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa) que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009017-55.2006.403.6103 (2006.61.03.009017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402611-02.1996.403.6103 (96.0402611-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO GALVAO DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Vistos em sentença. A União aforou a presente impugnação ao cumprimento de sentença asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0402611-02.1996.403.6103, em apenso. O Impugnado, intimado, permaneceu silente (fl. 11). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fls. 16-19), sobreveio manifestação apenas da União. É o relatório. Decido. O Contador Judicial elaborou conta de conferência e apurou ter havido divergência nos cálculos das partes para liquidação do julgado, tendo informado que a conta do embargado apresenta razoável excesso, enquanto a conta da

embargante se mostra insuficiente. Esclareceu o Contador Judicial que a embargante não computou o mês 07/1986 e o autor, nos autos principais, comprovou a propriedade do veículo desde 10/07/1986, tendo se equivocado quanto ao período de contagem de juros, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 09/2003 e não em 03/2003 e, também, por não ter observado a Prov. 24/97-COGE-TRF3. Destaca o Contador Judicial que o autor, ora impugnado, utilizou a taxa de juros SELIC a partir de 01/1996, que não foi determinado no julgado, e acrescentou juros de 1% a partir de 09/2003, procedendo à dupla contagem de juros. Assim, a conta elaborada pela Contadoria Judicial, em estrito respeito à coisa julgada, se mostra adequada ao cumprimento do julgado, ensejando o reconhecimento da procedência parcial dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a presente Impugnação à Execução de sentença, fixando o valor da execução no montante de R\$ 985,30 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), em julho de 2004 (fl. 18). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0402611-02.1996.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008082-0) - JOSE PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Converto o julgamento em diligência. O termo de posse juntado a fl.112 indica que o cargo provido, por concurso público, pelo autor é o de Auxiliar em Ciência e Tecnologia (nível auxiliar), constando como respectiva área de atuação a de Serviços Gerais e como atribuições do cargo exercer atividades de apoio e de suporte ao CTA. Por sua vez, os documentos de fls.20 e 130 relatam que o autor executa trabalhos de serralheiro, utilizando, para tanto, solda elétrica básica, dentre outros instrumentos. Através da presente ação, entretanto, reivindica o autor o pagamento de diferenças salariais, ao argumento de que, a despeito do seu cargo ser de auxiliar, vem exercendo, desde outubro de 1995, a função de soldador, que é cargo de nível, classe e padrão diversos do cargo para cujo desempenho ingressou no serviço público. Nesse diapasão, à míngua de elementos nos autos que permitam a este Juízo aferir se as atividades desempenhadas pelo requerente encontram-se ou não abrangidas nas próprias atribuições do cargo do qual tomou posse, ou seja, se são ou não afetas ao apoio e suporte acima mencionados, determino oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos do Comando da Aeronáutica nesta cidade, solicitando-se seja encaminhada a este Juízo, 10 (dez) dias, cópia integral do Edital do Concurso Público no qual foi aprovado o autor, onde conste a discriminação das atribuições do cargo de Auxiliar em C&T (nível auxiliar e área de atuação serviços gerais), assim como do cargo de Técnico, Especialidade Soldagem. Int.

0008997-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008997-5) - HELENA DE FATIMA GARCIA FERREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. 1. Desentranhe-se a contestação de fls.84/87, juntando-a nos autos pertinentes. 2. Fls.91/94: defiro. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do requerimento de revisão formulado pela autora, conforme documento de fls.13, cuja cópia deverá ser remetida à autarquia ré. 3. Int.

0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7) - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA
Defiro a habilitação. Ao SEDI a fim de que seja alterado o polo ativo, constando Elizabeth de Souza Reis da Silva. Após, expeça-se conforme determinado á fl. 131 e intímese as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6) - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Em observância à garantia constitucional da ampla defesa, defiro o requerimento da parte autora constante da alínea d de fl.08 da exordial, reiterado a fl.87 (último parágrafo). Destarte, oficie-se à agência da CEF localizada no Bairro São João, em Jacareí, solicitando-se seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 20

(vinte) dias, cópia da gravação da filmagem de segurança, correlata à porta de entrada do Banco, realizada no expediente do dia 31/01/2007.Int.

0003158-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003158-8) - JOSE DE PAULA MATOS(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls.192/224: ciência à parte autora.2. Fls.185 e 188/189:Considerando o teor do ofício do INSS de fl.192, que aponta qual é a renda mensal atual do benefício recebido pelo autor, defiro parcialmente o requerido e determino seja expedido ofício ao INSS solicitando seja informado a este Juízo qual seria a renda mensal inicial e a atual do benefício em questão, acaso tivesse como DIB 10/01/2001 (data do requerimento administrativo comprovado a fls.23).3. Int.

0008802-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008802-1) - MAURO HAYAMA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000949-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000949-6) - MARLENE NOGUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001366-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001366-9) - WALDIR APARECIDO PINTO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.O pedido formulado na inicial é de restituição do imposto de renda que incidiu sobre todos os valores pagos ao autor por ocasião da sua dispensa sem justa causa, principalmente férias, ao argumento de que tudo que foi pago teria caráter indenizatório.Ocorre que da forma como delineado o objeto da ação, não se pode inferir, pela simples análise do documento de fls.18 (termo de rescisão de contrato de trabalho), que o IRPF ora combatido, à exceção da sua incidência sobre férias (conforme disposto expressamente pelo empregador), tenha, de fato, incidido sobre todas as verbas rescisórias discriminadas a fls.17.Destarte, a fim de dirimir o impasse que ora se verifica, com base no artigo 130 do CPC, determino oficie-se à empresa PRYSMIAN Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A (endereço a fl.18), solicitando-se seja informado a este Juízo, discriminadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais verbas incidiu o IRPF devido pelo autor quando da rescisão de seu contrato de trabalho, ocorrida em 23/06/2008.Com a resposta, vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001530-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001530-7) - MARIANO TOMAZ DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se o pedido de cópia do procedimento administrativo, visto que não foram prestados os esclarecimentos solicitados à fl. 50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005100-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005100-2) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 98.0010782-7, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foi carreada certidão de objeto e pé daquele feito (fls. 30), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante aquele Juízo refere-se à correção de conta vincula do FGTS do autor, com aplicação de juros progressivos, ao passo que a presente demanda versa sobre atualização da conta vinculada do FGTS com base em expurgos econômicos.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se.Int.

0006728-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006728-9) - ANTONIO CLECIO SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 71: Recebo como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se.4.

Int.

0007596-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007596-1) - MARIA ISABEL EMBOABA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o sobrestamento do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido in albis, ou com solicitação de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por falta de interesse de agir por parte do autor.3. Intimem-se o procurador e a parte autora pessoalmente no endereço constante dos autos.Int.

0007841-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007841-0) - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46: indefiro, tendo em vista a decisão proferida nos autos, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Cite-se, solicitando-se à CEF planilha de evolução do financiamento.Int.

0001118-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001118-3) - SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 17 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº2008.61.03.001485-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 21/33), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índice econômico diverso dos requeridos nesta demanda.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da parte autora.Int.

0001204-35.2010.403.6103 (2010.61.03.001204-7) - JOSE SOARES LEITE(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 74 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 2003.61.84.092634-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 76/84), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal refere-se à revisão da renda mensal inicial, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, ao passo que a presente demanda versa sobre reconhecimento e averbação de período laborado em condições especiais pelo autor.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se.Int.

0001304-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001304-0) - MILTON LEMES DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico inexistir a prevenção apontada.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se para que conteste no prazo legal e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.

0001319-56.2010.403.6103 (2010.61.03.001319-2) - MARIO SOARES CAMARGO(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº2008.61.03.009211-5, em trâmite perante este Juízo. Da análise da ação supra mencionada, é possível constatar que aquela demanda também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índice econômico diverso dos requeridos neste feito.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

0001370-67.2010.403.6103 - JOSE HILTON SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº2007.61.03.004166-8, em trâmite perante este Juízo. Da análise da ação supra mencionada, é possível constatar que aquela demanda também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índice econômico diverso dos requeridos neste feito.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da parte autora.Int.

0001521-33.2010.403.6103 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 23 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº2004.61.84.002690-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 25/37), onde é possível constatar que aquela ação refere-se à revisão de benefício previdenciário, com base no IRSM de fevereiro de 1994, ao passo que a presente demanda também refere-se à revisão do benefício do autor, mas para reconhecimento e averbação de período laborado em condições especiais. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício ao autor. Int.

0001523-03.2010.403.6103 - ESTEVAM CLARO NOGUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 26 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº2004.61.84.249829-7, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foi carreada aos autos cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 28/30), onde é possível constatar que aquela ação refere-se à revisão do benefício previdenciário, com base no IRSM de fevereiro de 1994, ao passo que a presente demanda também refere-se à revisão do benefício do autor, mas para inclusão do 13º salário, dos anos de 1991/1993, no cálculo da RMI. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício ao autor. Int.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005507-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005507-5) - JOAQUIM LAURENCIO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Tabela da Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo. Int.

0006895-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006895-1) - MARIO JOSE DE MACEDO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0001190-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001190-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em observância ao princípio do contraditório, intime-se o réu dos documentos juntados pela autora a fls. 107/111. 2. Cumpra-se integralmente a determinação contida na fl. 97, abrindo-se vista dos autos ao INSS para apresentação de memoriais e ao r. do Ministério Público Federal para parecer. 3. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

0007182-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007182-6) - BENEDITO COSTA RESSURREICAO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 79, por que ilegível, para oportuna devolução ao advogado petionário de fl. 77. Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0003490-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003490-1) - ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pelo INSS. Int.

0004195-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004195-4) - MARGARIDA RIBEIRO AFONSO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias à parte autora. Int.

0004387-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004387-2) - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP202595 - CLAUDETE DE

FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 59/60: cientifique-se a parte autora.Int.

0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2) - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Assiste razão à parte autora. Intime-se a CEF para que providencie os extratos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006280-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006280-5) - DELMIRO NUNES BEZERRA X ADRIANA APARECIDA PERES BEZERRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio do contraditório, dê-se ciência aos autores acerca da petição e documentos apresentados pela CEF a fls.194/231 (em cumprimento à determinação de fl.168).

Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0006608-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006608-2) - JOSE OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o pedido de averbação de tempo de serviço (para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) formulado pelo autor abrange período trabalhado na condição de rurícola (de 24/08/1970 a 02/12/1981, trabalhado como arrendatário rural - fls.03, 06 e 136), à míngua de documentação robusta nesse sentido, tenho por imprescindível a realização de prova testemunhal.Portanto, com fundamento no artigo 130 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de rol de testemunhas e respectiva qualificação.Após, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

0009313-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009313-9) - MARIA JOSE MIRANDA POMPEU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários da perita nomeada, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.3. Manifeste-se as partes sobre o procedimento administrativo juntado nos autos.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0010337-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010337-6) - BENEDITA EUFRASIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.À vista do teor dos documentos acostados a fls.16, 19, 57 e 91 e da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se após 06/08/2008 (data da cessação do vínculo empregatício com a empresa DELIO SEGRETO & CIA LTDA-ME) ainda verteu contribuições para o RGPS, sendo que, em caso afirmativo, os recolhimentos deverão ser comprovados.Int.

0044646-44.2007.403.6301 (2007.63.01.044646-1) - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o objeto da presente ação é a averbação de tempo rural para fins de revisão de aposentadoria, imprescindível se faz, para corroborar a ampliar o início de prova do trabalho desempenhado no campo pelo autor, a produção de prova testemunhal.Portanto, com fundamento no artigo 130 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de rol de testemunhas e respectiva qualificação.Após, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

0000671-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000671-5) - VANESSA TIEMI OTA X ROSA KIYOKO ANDO OTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso.Fls. 72/81: cientifique-se a parte autora.Int.

0000704-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000704-5) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que abono pecuniário (venda de 1/3 do período de férias ao empregador) e férias indenizadas (férias não gozadas por necessidade do serviço) são institutos completamente distintos e que, a despeito disso, o autor está a tratá-los como sinônimos em sua peça exordial, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça sobre qual das verbas aludidas pugna pela não incidência do imposto de renda.Int.

0000849-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000849-9) - RENATO LEITE MACHADO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que abono pecuniário (venda de 1/3 do período de férias ao empregador) e férias indenizadas (férias não gozadas por necessidade do serviço) são institutos completamente distintos e que, a despeito disso, o autor está a tratá-los como sinônimos em sua peça exordial, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça sobre qual das verbas aludidas pugna pela não incidência do imposto de renda.Int.

0001360-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001360-4) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que abono pecuniário (venda de 1/3 do período de férias ao empregador) e férias indenizadas (férias não gozadas por necessidade do serviço) são institutos completamente distintos e que, a despeito disso, o autor está a tratá-los como sinônimos em sua peça exordial, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça sobre qual das verbas aludidas pugna pela não incidência do imposto de renda.Int.

0002717-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002717-2) - PAULO ROBERTO QUILICI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que abono pecuniário (venda de 1/3 do período de férias ao empregador) e férias indenizadas (férias não gozadas por necessidade do serviço) são institutos completamente distintos e que, a despeito disso, o autor está a tratá-los como sinônimos em sua peça exordial, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça sobre qual das verbas aludidas pugna pela não incidência do imposto de renda.Int.

0002932-82.2008.403.6103 (2008.61.03.002932-6) - RAFAEL FERNANDO HEITKOETTER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Fl. 223: diga a parte autora.Int.

0003082-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003082-1) - JULIANA DE OLIVEIRA BARROS(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intime-se o peticionário de fls.51/68 a fim de que regularize aludida peça, uma vez que apócrifa.Após, tornem-me conclusos.Int.

0003967-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003967-8) - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 93: cientifique-se a parte autora. Após ao INSS.Int.

0004148-78.2008.403.6103 (2008.61.03.004148-0) - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que abono pecuniário (venda de 1/3 do período de férias ao empregador) e férias indenizadas (férias não gozadas por necessidade do serviço) são institutos completamente distintos e que, a despeito disso, o autor está a tratá-los como sinônimos em sua peça exordial, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça sobre qual das verbas aludidas pugna pela não incidência do imposto de renda.Int.

0006152-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006152-0) - MARIA DE LOURDES CARDOSO CELESTINO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 44/52: ciência às partes.3. Int.

0007220-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007220-7) - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oportunidade de dilação probatória que se defere nesta data, ao SEDI para alteração da classe processual para Ordinária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu..PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008074-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008074-5) - RICARDO ALCINO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o objeto da presente ação é a anulação do ato administrativo que considerou o autor incapaz para o fim a que se destina na inspeção de saúde realizada (inclusive em grau de recurso) como etapa do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2009 (ES CFS-A 1/2009), como bem salientado na decisão proferida a fls.103/105, a realização de perícia médica judicial é imprescindível para o

deslinde do caso tem tela, razão porque DEFIRO o pedido de prova nesse sentido formulado pelo autor a fl.181.Entretanto, antes que seja designada data para o exame médico ora deferido e concedida às partes oportunidade para o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, entendo que deve ser apresentada pela parte autora cópia da ICA 160-6 -Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (aprovada pela Portaria DIRSA nº44/SDTSA, de 18/10/06), onde, segundo o informado a fl.45, constam os requisitos e os parâmetros exigidos para a obtenção do resultado apto na etapa de inspeção de saúde do exame seletivo em questão.Ainda, deverá o autor esclarecer se logrou ser aprovado nas etapas seguintes à inspeção de saúde realizada, das quais foi autorizado a participar por ordem expressa deste Juízo (fls.103/105).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009203-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009203-6) - GIOVANI ALENCAR DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0009283-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009283-8) - EDENIL REIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl.85/86: Nada a decidir ante o teor de fls. 88/89.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 67/84: ciência às partes.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0000395-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000395-0) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 64/69: ciência às partes.4. Int.

0001495-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001495-9) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001815-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001815-1) - SEBASTIANA DO NASCIMENTO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 32/55 e 65/75: ciência às partes.4. Int.

0005517-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005517-2) - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006790-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006790-3) - PAULO SMORIGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0007900-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007900-0) - WALDEMIR PIFANI PASSONI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se o teor da certidão de fl. 256, e as cópias de fls. 257/275, esclareça a parte autora quais períodos laborados em condições especiais se referia o mandado de segurança 2001.61.03.002220-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como manifeste-se sobre a eventual ocorrência de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0007919-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007919-0) - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0008097-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008097-0) - PEDRO ROBERTO DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0001042-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001042-7) - ARLETE APARECIDA DE LEMOS AGUIAR(SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos das demandas.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0001384-51.2010.403.6103 (2010.61.03.001384-2) - JACIRA DOS SANTOS MATOS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando-se que a ação apontada no termo de prevenção de fl. 31, ação nº2009.63.01.005058-6, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, buscou a correção de caderneta de poupança, com base no expurgo econômico de janeiro de 1989 (fls. 33/36), e, ainda, considerando-se o constante do item a.1 de fl. 21 do presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual ocorrência de litispendência, sob pena de litigância de má fé.2. Int.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-98.2004.403.6103 (2004.61.03.000709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010069-91.2003.403.6103 (2003.61.03.010069-2)) LUIZ CARLOS LOPES X EVA FELIX BARBOSA LOPES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Após o prazo para ciência nos autos em apenso, ao arquivo.

0005751-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005751-5) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0002920-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002920-6) - SUELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Assiste razão à parte autora. Devolvo o prazo para que a mesma se manifeste quanto ao despacho de fl.84. Após este Juízo designará data para audiência.Int.

0004315-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004315-0) - RANULFO ELPIDIO(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 66: Atenda-se.2. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

0005244-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005244-7) - ALICE TAVARES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0006209-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006209-0) - IRENE PIASSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Por ora, defiro a produção de provas orais e documentais.Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa.Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do rol de testemunhas que pretendem oitiva.Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

0008233-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008233-6) - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 115: cientifique-se a parte autora.Após, ao INSS e MPF.Int.

0009025-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009025-4) - JANETE RODRIGUES MACEDO DA COSTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 179.Int.

0010260-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010260-8) - ANTONIO RIBEIRO TRINDADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0) - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006352-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006352-8) - JOSE EUZEBIO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após a manifestação das partes, expeça-se a competente solicitação de pagamento ao perito.Int.

0006374-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006374-7) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após a manifestação das partes, expeça-se a competente solicitação de pagamento ao perito.Int.

0007838-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007838-6) - VIVIANE HARUMI ABE X PAULO YOSHIO ABE(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Após, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da prova pericial.Int.

0008325-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008325-4) - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008824-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008824-0) - MARLENE GIUPPONI TUPINAMBA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

0008996-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008996-7) - JESUS MOREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Após, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da prova pericial.Int.

0009035-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009035-0) - GLAUCIO RIBEIRO CALIENTE(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0000452-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000452-8) - JUCY MADID - ESPOLIO X JAMIL MADID(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Traga a CEF os extratos referentes a(s) conta(s) objeto da lide.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000677-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000677-0) - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001334-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001334-7) - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002090-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002090-0) - JOSE HUMBERTO DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002405-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002405-9) - JOSE JOAO GONZAGA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Int.

0002556-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002556-8) - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002589-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002589-1) - EMILLY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X MARIA BENEDITA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 20. Int.

0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003078-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003078-3) - MARIA CARMELITA BEZERRA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003476-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003476-4) - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003620-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003620-7) - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Após, ao INSS. Int.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003838-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003838-1) - JACIRA CONSTANTINO BUENO(SP146876 - CARLOS

ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 164/168: Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003844-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003844-7) - LEILA TENORIO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Após, ao INSS.Int.

0004018-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004018-1) - MARLENE DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004028-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004028-4) - MARIA GORETI RIBEIRO LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004126-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004126-4) - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004415-16.2009.403.6103 (2009.61.03.004415-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8) - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Após, ao INSS.Int.

0005023-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005023-0) - DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE(MG045214 - HILTON FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Desentranha-se a petição de fl. 86/93 remetendo-a ao SEDI a fim de que seja distribuída por dependência aos presente autos.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0005216-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005216-0) - CARINA ROBERTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, ao INSS para ciência de fls. 74/75.Intime-se.

0005515-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005515-9) - VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007263-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007263-7) - IZABEL RUIZ ROMAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno insubsistente o despacho de fls.12.2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. À vista do disposto no item 1 de fls.03 da inicial e nos artigos 282, inciso IV, e 286, primeira parte, do CPC, esclareça a parte autora especificadamente em que termos pretende a revisão de benefício buscada através da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0007449-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007449-0) - JOELMA DE ANDRADE EUFRAZINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0007763-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007763-5) - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Fls. 80/81: Aguarde-se as providências supramencionadas.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0400263-84.1991.403.6103 (91.0400263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8)) UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI

Fls. 11: Nada a decidir nestes autos de impugnação ao valor da causa.Retornem ao arquivo com as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001605-34.2010.403.6103 (2009.61.03.005023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE(MG045214 - HILTON FERREIRA DE ANDRADE)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0010069-91.2003.403.6103 (2003.61.03.010069-2) - LUIZ CARLOS LOPES X EVA FELIX BARBOSA LOPES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 166/167: cientifiquem-se as partes. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002915-90.2001.403.6103 (2001.61.03.002915-0) - JOAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X ODAIR FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.2. Fls. 182: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 178.Int.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000601-2) - BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0001031-16.2007.403.6103 (2007.61.03.001031-3) - JOAB MARCELINO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo improrrogável para que o patrono do autora informe o endereço correto do mesmo, sob pena de extinção.Int.

0001855-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001855-5) - ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pelo INSS. Após, ao Ef. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003059-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003059-2) - THERESINHA APARECIDA QUINSAN(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0003343-62.2007.403.6103 (2007.61.03.003343-0) - BENEDITA MARIA DA ROCHA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0004106-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004106-1) - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a parte autora as informações solicitadas pela CEF.Int.

0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2009.61.03.006808-7.Int.

0005277-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005277-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 160: cientifique-se a parte autora. Após, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005739-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005739-1) - ROSANGELA XAVIEIR DOS SANTOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício (fls. 95/96). Após, ao INSS.Int.

0005938-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005938-7) - ITAMAR RODOLFO DE SANTANA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

0006995-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0007875-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007875-8) - ANTONIO FARIA SIQUEIRA X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X ALDO HILARIO MOREIRA X JOSE LAERCIO DE SOUSA X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X MESSIAS DONIZETI ROSA X LUIZ GOMES MARINHO X FLORIANO PEDRO SA COSTA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Int.

0009953-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009953-1) - AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE X IRACY JUNQUEIRA PEREIRA BASILE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Apresente a parte autora declaração de reajuste salarial, fornecida pelo Sindicato de sua categoria

profissional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000645-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000645-4) - SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da informação de fl. 107. Após, ao INSS.Int.

0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2) - RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA - MENOR X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0003273-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003273-8) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE E RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Petros. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004153-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004153-3) - WILSON MALTA DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente os exames solicitados pelo jus perito, sob pena de preclusão da oportunidade da prova.Int.

0004851-09.2008.403.6103 (2008.61.03.004851-5) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0005933-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005933-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2009.61.03.006808-7.Int.

0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi despacho na Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita em apenso.Int.

0008840-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008840-9) - VALDIR MAIA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008970-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008970-0) - ELISABETH ALVES DE MOURA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0000943-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000943-5) - VALDEMIR JOSE FELICIANO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a certidão de fl 100, declaro preclusa a oportunidade de prova pericial. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0001126-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001126-0) - ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003366-37.2009.403.6103 (2009.61.03.003366-8) - MARIA ILDA ALVES MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003419-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003419-3) - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003460-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003460-0) - FRANCISCA PARRA BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003520-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003520-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6) - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Após, ao INSS. Int.

0004055-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004055-7) - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004143-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004143-4) - BENEDITO PINTO DE FARIA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005496-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005496-9) - GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA X GERALDO MAGELA GONTIJO(DF012381 - IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0) - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0006041-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006041-6) - DECIO PEDROZA DOS ANJOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação. Após, ao INSS.Int.

0006169-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006169-0) - EDIMILSON BARBOSA GONCALVES X ELISANGELA MOREIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o que restou determinado na decisão de fls. 49/50.Int.

0006373-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006373-9) - LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Dê-se ciência da redistribuição.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parteautora e, após, para o réu.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001881-65.2010.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400714-02.1997.403.6103 (97.0400714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401843-13.1995.403.6103 (95.0401843-2)) ODONTOVAAL CLINICA ODONTOLOGICA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDGARD RUIZ CASTILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos.Considerando que não se formou a relação processual, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006135-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008760-2)) FAZENDA NACIONAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISaura LEITE DE SOUZA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI)
Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 57/58.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005246-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402080-81.1994.403.6103 (94.0402080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANGELA MATTJE SILVA X APARECIDA BRANDAO X DARCI ALVES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado.Oportunamente desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-

76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 375: Defiro. Anote-se. Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência do despacho de fls. 372.Int.

0402080-81.1994.403.6103 (94.0402080-0) - MARIANGELA MATTJE SILVA X APARECIDA BRANDAO X DARCI ALVES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor da condenação, observando os julgamentos proferidos, bem como informando o valor referente à contribuição ao PSS. 3. Ao final, providencie a secretaria o cadastramento de requisição(ões) de pagamento.Int.

0402571-54.1995.403.6103 (95.0402571-4) - JOAO DIONISIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 296: Defiro. Abra-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualizar o valor da condenação, observando os julgamentos proferidos. Ao final, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento.Int.

0008760-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008760-2) - ISAURA LEITE DE SOUZA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do processo até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0025415-88.2004.403.0399 (2004.03.99.025415-2) - ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X JOAQUIM MENDES DE CASTILHO NETTO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARINES KRUGER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC. 2. Fls. 246/247: Indefiro, eis que as transações já foram carreadas aos autos às fls. 83 e seguintes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029423-93.1989.403.6103 (89.0029423-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X ANA MARIA DE ARAUJO X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra o INSS integralmente o despacho de fls. 229, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, considerando o valor ínfimo da execução.Int.

0401485-24.1990.403.6103 (90.0401485-3) - BENEDITO PEREIRA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que restou decidido na superior instância e o disposto a fls. 190, 192 e 202, cumpra-se a parte final de fls. 190, arquivando-se os autos na forma da lei.Int.

0401247-97.1993.403.6103 (93.0401247-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA DO PRADO MOTTA X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X SELMA LUCIA SILVA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

I - Fls. 397: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 378/394. II - Fls. 398/544: Dê-se ciência à CEF dos documentos. III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0402591-11.1996.403.6103 (96.0402591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAO BOSCO DE PAULA X ADRIANA NAZARE RIBEIRO DE PAULA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 567: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção da ação formulado pela autora-executada.Int.

0400129-47.1997.403.6103 (97.0400129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402591-11.1996.403.6103 (96.0402591-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO BOSCO DE PAULA X ADRIANA NAZARE RIBEIRO DE PAULA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 336.2. Fls. 339: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção da ação formulado pela autora-executada.Int.

0400134-69.1997.403.6103 (97.0400134-7) - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO ANISIO MONTEIRO X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ASTROGILDO BUSSI VITOR X ALTINO DE CASTRO X ADERBAL CARVALHO X ALTAIR CHAGAS X ANTONIO DOMINGOS X ANTONIO EDUARDO RANCON X ANTONIO GONCALVES AGUIAR(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 636/661. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Aguarde-se a determinação proferida nos autos principais nº 98.0403193-0.Int.

0403193-31.1998.403.6103 (98.0403193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 207,05 em AGOSTO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0002891-62.2001.403.6103 (2001.61.03.002891-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X ELIAS LUGAO X ELISEU SOUSA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MARLI MASSEO DIAS X PAULO RODOLFO FERREIRA X ROSANA ALVES VIEIRA X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 213/214: Defiro o pedido da parte autora. Informe a CEF o valor pago a cada um dos autores, carreado aos autos os documentos que comprovem os depósitos nas contas vinculadas de FGTS, inclusive àqueles que aderiram aos termos da LC nº 110/01.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002953-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002953-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS ABI JAUDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 343 pela Secretaria, ante a devolução da carta precatória.2. Fls. 344/352: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando este Juízo sobre o endereço atualizado onde o executado pode ser encontrado, bem como indicando bens penhoráveis do patrimônio do mesmo.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0002970-07.2002.403.6103 (2002.61.03.002970-1) - ADAO MATEUS DOS SANTOS X DIMAS DE MORAIS

PEREIRA X JOAO CLAUDINEY DA SILVA X RICARDO MANOEL DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 244/245: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003526-72.2003.403.6103 (2003.61.03.003526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-34.2003.403.6103 (2003.61.03.002759-9)) JOSE ROBERTO BALBINO REMEDIO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o pagamento realizado nos autos, especificando se o mesmo satisfaz a execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009778-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007377-9)) ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Int.

0008111-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GIL ANTUNES PINCANCO

1. Cumpra a secretaria o item 5, do despacho de fls. 56.2. Fls. 61: Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. 3. Decorrido o prazo supra, deverá se manifestar em termos de prosseguimento da ação, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor. Int.

0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5) - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 88/97. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0004413-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004413-0) - MARIA APARECIDA PRADO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3494

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401713-23.1995.403.6103 (95.0401713-4) - ANTENOR MONTEIRO BENTIN FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Fls. 263: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Oficie-se ao Departamento Geral do Pessoal do Ministério da Defesa solicitando-se o cálculo de liquidação dos valores em atraso, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente. Defiro o pleito final requerido à fl. 288 abrangido pela coisa julgada nestes autos, instruindo com cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

0402299-65.1992.403.6103 (92.0402299-0) - ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 172: Defiro. 2. Expeça a Secretaria ofício ao PAB local da CEF, para conversão em renda a favor da União, sob o

código 2864, do depósito de fls. 91/93. Insture-se o ofício com cópias de fls. 19, fls. 76/77, fls. 82/83, fls. 91/93 e fls. 157.3. Expeça a Secretaria outro ofício ao PAB local da CEF, para conversão em renda a favor da União, sob o código 4234, dos demais depósitos vinculados aos autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 132/133, fls. 149, 164/169 e fls. 172.4. Após a resposta, abra-se nova vista dos autos à União (PFN).Int.

0402681-58.1992.403.6103 (92.0402681-2) - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Fls.: 183/192. Aguarde-se o cumprimento das providências supra mencionadas.6. Intimem-se.

0403829-02.1995.403.6103 (95.0403829-8) - ANTHENOR RODRIGUES DE SIQUEIRA X ELIAS FELIPPE X JOAQUIM JOSE SIMOES X SIDONIO FILIPE DE ANDRADE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0400382-69.1996.403.6103 (96.0400382-8) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405798-47.1998.403.6103 (98.0405798-0) - VANDA RUIVO MEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume destes autos.2. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.3. Acaso diverja dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.5. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0033591-61.2001.403.0399 (2001.03.99.033591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0404746-0) PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA X TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0005276-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005276-4) - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO-MENOR(CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente,

já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 119/120: Oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, para que apresente os pagamentos de previdência complementar privada realizados em favor do autor, desde 09/06/2001 até a data de recebimento do ofício.2. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que cumpra o julgamento proferido nos autos, para ciência do despacho de fls. 116 e para que se manifeste sobre o pedido de fls. 121/122.Int.

0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1) - MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0007244-09.2005.403.6103 (2005.61.03.007244-9) - BENEDITA DE BRITO SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0000047-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000047-9) - IZOTOLINA BARBOSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Requeira o exequente em termos de prosseguimento. Silente, ao arquivo.Int.

0001179-61.2006.403.6103 (2006.61.03.001179-9) - ALFREDO QUIRINO FILHO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a

revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0002806-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002806-4) - LUIZ PINTO DE MORAES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0004310-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004310-7) - CARLOS ADAO DE MAGALHAES(SP182206 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA DE SOUZA DIAS E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402229-14.1993.403.6103 (93.0402229-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X APARECIDA MARIA DA SILVA X TIYOME TAKAHASHI BELLEI X HELIO FRANCA ROCHA X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X NADIA LUCIA CABRAL ABDALA X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X MARIA IDALINA GUEDES DA COSTA X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X JOAO EUGENIO BARBOSA X EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA X ANA CLAUDIA DE MOURA RIBEIRO X BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO X JOAO THEOPHILO BITENCOURT JUNIOR X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 347/358. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401283-08.1994.403.6103 (94.0401283-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X TITO ROBERTO MARCONDES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0401320-98.1995.403.6103 (95.0401320-1) - IVONE MARTINS TOMITA X JEAN PAUL DUBUT X JOAO VIANEI SOARES X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JULIO CESAR BATISTA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KOITI OZAKI X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL GRACIANO DA SILVA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Cumpra a Secretaria o item 1, do despacho de fls. 620.2. Cumpra a CEF o item 2, do despacho de fls. 620, no prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

0406527-10.1997.403.6103 (97.0406527-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0405153-22.1998.403.6103 (98.0405153-2) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRISPIN X MARIA APARECIDA FELIX X MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA X MARIA BERNARDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO X MARIA DA GRACA NOGUEIRA X MARIO DA SILVA PIAO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRACA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF às fls. 221/230 e fls. 231/242. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD)

1. Fls. 180: Anote-se.2. Fls. 199/200: Defiro. Expeça-se ofício ao Diretor da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, a ser cumprido por Oficial de Justiça, cientificando-o do julgamento proferido nos autos e com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Instrua-se com cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.288,53, em AGOSTO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Ao final, ante a natureza da ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0008572-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008572-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LEODORO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007128-03.2005.403.6103 (2005.61.03.007128-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MICAELLA PEREIRA MARACONDES - MENOR X TILMA PATROCINIO RAMOS PEREIRA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005968-06.2006.403.6103 (2006.61.03.005968-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINO ANGELO SVERSUTI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004182-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004182-6) - JOSE ALBERIGI FILHO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Diga o autor se concorda com o depósito e os cálculos apresentados pela CEF às fls. 57/68. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. III - Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Diga o exquente se concorda com o depósito e os cálculos apresentados pela CEF às fls. 70/86. Em caso de divergência, traga aos autos os cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. III - Int.

Expediente Nº 3506

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000030-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado. Fl(s): 96. Aguarde-se o cumprimento das providências supra mencionadas. Oportunamente desanquem-se e arquivem-se com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja cadastrado o assunto 1485 (contribuição social sobre autônomos) e alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o INSS. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor da condenação, observando os julgamentos proferidos. 3. Ao final, providencie a secretaria o cadastramento de requisição(ões) de pagamento. Int.

0400723-37.1992.403.6103 (92.0400723-0) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X REGINA CELIA CARVALHO SILVA WERNECK X ARIIVALDO PINTO DE SOUZA X MARIA INES LIMA DE SOUZA X SANDRA MARIA DE SOUZA LEONE RAMOS X VALERIA MARIA DE SOUZA X NATALINO PINHEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 277/279: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Ariovaldo Pinto de Souza, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE ARIIVALDO PINTO DE SOUZA sucedido por Ines Lima de Souza (fls. 281), Sandra Maria de Souza Leone Ramos (fls. 283) e Valeria Maria de Souza (fls. 285). 2. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o falecimento de Ariovaldo Pinto de Souza e solicitar a conversão do depósito em conta à disposição deste Juízo da Execução, conforme artigo 16, da Resolução nº 55/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 258 e desta decisão. 3. Extemporâneo o pedido de reserva dos honorários contratuais, eis que não foi juntado aos autos o original do contrato ANTES da expedição da requisição de pagamento (artigo 5º, da Resolução nº 55/2009-CNJ). Assim, prejudicado tal pedido. 4. Ao final, com a resposta ao ofício, tornem conclusos para deliberar sobre a liberação do depósito na proporção indicada aos sucessores. Int.

0403213-90.1996.403.6103 (96.0403213-5) - MARIO SHAFFER - ESPOLIO X MARCIA VALERIA DE ALMEIDA TORRES(SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Ao SEDI a fim de que seja alterado o polo ativo fazendo constar Espólio de Mário Schaeffer, representado por Márcia Valéria de Almeida Torres. 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a averbação que se pleiteou, nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

0404366-90.1998.403.6103 (98.0404366-1) - JOSE DONIZETE DE MIRA(SP219199 - LUCIANA GUERRA)

PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002348-59.2001.403.6103 (2001.61.03.002348-2) - PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003162-37.2002.403.6103 (2002.61.03.003162-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DAS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União Federal. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0006984-97.2003.403.6103 (2003.61.03.006984-3) - UBIRACY HEITOR XAVIER CHAMUSCA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0008094-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008094-2) - DOMINGOS DUTRA X JOAO BATISTA ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0008496-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008496-0) - NEWTON FERREIRA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO

DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0009642-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009642-1) - ROSANGELA DA CONCEICAO DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0002618-78.2004.403.6103 (2004.61.03.002618-6) - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0000966-89.2005.403.6103 (2005.61.03.000966-1) - EVA NATALINA DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007350-68.2005.403.6103 (2005.61.03.007350-8) - NILVIA FROSSARD SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0000878-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000878-8) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a

revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0001308-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001308-5) - JOAO LOURIVAL MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0004808-43.2006.403.6103 (2006.61.03.004808-7) - ROSELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0001470-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001470-7) - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0002126-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002126-8) - JOAQUIM TOLEDO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0006470-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006470-0) - MARIA DE FATIMA SOUZA LEMOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404086-90.1996.403.6103 (96.0404086-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO DI LISI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404094-67.1996.403.6103 (96.0404094-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA X CHRISTIANO ROHDE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404228-94.1996.403.6103 (96.0404228-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO HIDE TO KOBAYASHI X MOISES DOS SANTOS X JOAQUIM DE ANDRADE(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0401040-59.1997.403.6103 (97.0401040-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FLAVIANO DELGADO X SABINA MOURA SILVESTRE TAVARES X SEBASTIAO RAMOS X WALDIR GOMES CRAVO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404762-04.1997.403.6103 (97.0404762-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PIERCARLO RAVETTI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0405368-32.1997.403.6103 (97.0405368-1) - LEONEL DE ANDRADE LAMEIRA X JOSE IGNACIO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001773-51.2001.403.6103 (2001.61.03.001773-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ENERGIA FM DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União Federal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000480-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000480-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001478-77.2002.403.6103 (2002.61.03.001478-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO RIBEIRO DIAS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003662-35.2004.403.6103 (2004.61.03.003662-3) - HELENITA APARECIDA DE PAIVA X ANA DE PAIVA GRILLO X ANOEL BENEDITO BATISTA POLI X SANTINA DE SOUZA POLI X JOSE VITOR PEREIRA X ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006280-79.2006.403.6103 (2006.61.03.006280-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBSON JARDIM MAGALHAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004243-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004243-0) - LORA CASTELLO PUCCINI(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se o caso. Se certificado o trânsito, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007535-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0009712-72.2007.403.6103 (2007.61.03.009712-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010248-83.2007.403.6103 (2007.61.03.010248-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DAMASIO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3514

EMBARGOS A EXECUCAO

0001652-08.2010.403.6103 (2004.61.03.004186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0001682-43.2010.403.6103 (94.0403733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002011-55.2010.403.6103 (2001.61.03.002837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HOTEL AREIA BRANCA LTDA(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002220-24.2010.403.6103 (94.0401681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401681-52.1994.403.6103 (94.0401681-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401681-52.1994.403.6103 (94.0401681-0) - JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6) - HOTEL AREIA BRANCA LTDA(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0005494-74.2002.403.6103 (2002.61.03.005494-0) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do

cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0005866-23.2002.403.6103 (2002.61.03.005866-0) - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, officie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001612-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Considerando que os impugnados aceitaram os valores apresentados pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8) - MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0403532-24.1997.403.6103 (97.0403532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MIRIAN ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA X EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402227-68.1998.403.6103 (98.0402227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402071-27.1991.403.6103 (91.0402071-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON TULLIO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005259-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELA DA PAIXAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3) - JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0001293-39.2002.403.6103 (2002.61.03.001293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JACOB BRANDAO VICENTE X JOELMA SANTOS FERREIRA VICENTE X JOSUE BRANDAO VICENTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP273424 - RICARDO FERNANDO MANFREDINI LOPES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001978-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001978-5) - ENEIAS BARBOSA DOS REIS(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Requeira o exequente em termos de prosseguimento. Silente, venham os autos conclusos para prolação da sentença por falta de interesse.Int.

0005080-42.2003.403.6103 (2003.61.03.005080-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO BUENO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005100-33.2003.403.6103 (2003.61.03.005100-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDE ISAIAS BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006966-76.2003.403.6103 (2003.61.03.006966-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCEL DIAS DE TOLEDO CIORRA X MARIANA MAMEDE DA SILVA CIORRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000730-74.2004.403.6103 (2004.61.03.000730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEILA MARIA DODDS BONARD(SP118078 - BELKIS KELLI DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001756-10.2004.403.6103 (2004.61.03.001756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALTER DE SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003308-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MOURA COELHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do v. acórdão que homologou a transação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2) - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0003490-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003490-4) - E DE F BAPTISTA JACAREI ME(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP225443 - FERNANDA NOBREGA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 51, CPC.Em não havendo questionamentos, ao SEDI para inclusão da União Federal como Assistente Simples da ré.Int.

0008096-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008096-7) - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP245093 - LUCIANA DE SOUZA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do processo administrativo juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009108-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009108-4) - FERNANDO DA CONCEICAO BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.1. Desentranhe a Secretaria o documento de fls.108/155, juntando-o nos autos pertinentes (nº2007.61.03.009008-4).2. Fls.156/158: requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do pedido do autor (NB/nº do processo 42/1423613624), a ser encaminhada a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Para de viabilizar a respectiva localização, instrua-se com cópia do documento de fls.86/87.3. Juntada a cópia do processo administrativo em questão, vista à parte autora e, após, voltem conclusos.4. Int.

0000523-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000523-5) - JEFFERSON LEAL ROCHA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004974-36.2010.403.6103 - JEFFERSON JOSE SARAGOCA X VERONICA ARAGAO SARAGOCA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 29/30, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem pedidos distintos da pretensão desta demanda (fls. 32/54).2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requerem, ainda, sejam mantidos na

posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls. 28, verso, comprova que a adjudicação ocorreu somente em 05/10/2004, de modo que, tendo o contrato sido firmado em novembro de 2002, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005129-39.2010.403.6103 - ZELIA LUIZA SOARES BARBOSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a

verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0005132-91.2010.403.6103 - CLEUSA BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora a apresentação de cópia do laudo médico pericial, realizado na ação de interdição (feito nº 2931/06), em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (fl. 14), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Int.

0005135-46.2010.403.6103 - VANDERLEI DA ROCHA (SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Alega o autor que, inicialmente, teve o benefício concedido pelo INSS, mas que,

posteriormente, teve o pedido de prorrogação indeferido administrativamente. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja é o restabelecimento de auxílio doença acidentário, cessado administrativamente. Há, à fls. 56, encontra-se detalhamento de crédito do benefício, onde consta se tratar de auxílio doença por acidente do trabalho. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações,

registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005149-30.2010.403.6103 - JANE MEIRE PRINCE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à ré que se abstenha de praticar atos executórios, em relação a qualquer dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário referente ao imóvel localizado na Rua Porto Novo, nº40, apto. 42, Bloco A, Condomínio Edifício Jatiuca, Jardim Satélite, nesta cidade de São José dos Campos. Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera a autora que firmou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito acima, com os mutuários originários do contrato de financiamento celebrado com a CEF, sendo que, após pagar a última parcela do contrato, foi comunicada acerca da existência de saldo devedor, o qual considera abusivo, em razão dos índices de reajuste aplicados pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Aduz a parte autora que firmou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Porto Novo, nº40, apto. 42, Bloco A, Condomínio Edifício Jatiuca, Jardim Satélite, nesta cidade de São José dos Campos, com as pessoas de Carlos Alexandre Wuensche de Souza e Primavera Botelho de Souza, os quais são mutuários originários no contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, o qual tem por forma de reajuste o Plano de Equivalência Salarial - PES (v. fls. 34/36 e 40/49). Referido contrato de financiamento, com prazo de 240 (duzentas e quarenta) prestações, findou-se no ano de 2009, sendo que, logo em seguida, a ora autora recebeu comunicação de que havia um saldo remanescente de R\$ 508.727,55, sendo que a 1ª parcela deste saldo, no valor de R\$ 9.347,21, venceu em 30/12/2009, conforme consta do documento de fl. 38. A parte autora apresentou, ainda, proposta de acordo para quitação do saldo remanescente do contrato de financiamento, a qual foi dirigida à CEF (fl. 37), bem como a planilha de evolução do contrato (fls. 109/130). Via de regra este Juízo indefere pleitos semelhantes, em razão de perfilhar-se ao entendimento do STF, no sentido de que não há inconstitucionalidade no Decreto nº70/66, o qual prevê a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, em casos de inadimplimento dos mutuários, sendo que, em sua esmagadora maioria, os casos que se apresentam a este Juízo referem-se justamente a mutuários inadimplentes. Mas não é este o caso dos autos. O contrato de financiamento firmado entre os mutuários originários e a CEF, com prazo de 240 meses e possibilidade de prorrogação de 108 meses, foi devidamente pago pela autora (gaveteira), conforme pode ser constatado pela planilha de evolução do contrato (fls. 109/130), não constando de referida planilha o pagamento da última prestação, o que, por certo, deve-se à data em que a planilha foi gerada (janeiro de 2010). O fato é que a autora efetuou o pagamento das 240 parcelas do contrato de financiamento, tendo restado ao final um saldo devedor de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como pode ser constatado da parte final da planilha de evolução do contrato (fl. 129), bem como do documento de fl. 38. Constatase, ainda, da planilha de evolução do contrato, que desde a primeira parcela do financiamento sempre houve amortização negativa, tendo em vista que o valor pago pela autora, mesmo sendo o valor da respectiva parcela mensal, nunca foi suficiente para amortizar os juros devidos no contrato. Ademais, pela simples análise da descrição do imóvel, constante de fl. 49, verifica que se trata de um apartamento pequeno, com área privativa de 70,00 m², de modo que fica clara a total desproporção do valor constante do saldo devedor do contrato de financiamento, com o valor da garantia hipotecária, representada pelo valor do bem em questão. Assim, ante à latente desproporção verificada no saldo devedor remanescente no contrato objeto deste feito, considero presente a verossimilhança na tese da parte autora. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que se abstenha de praticar atos executórios do contrato de financiamento objeto desta ação, bem como para que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se à CEF para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Oficie-se ao Setor GICOT/CP da CEF, localizado na Av. Barão de Itapura, 610, Campinas/SP (CEP-13020-430), a fim de que informe este Juízo acerca da existência de proposta diferenciada de acordo para o caso em tela, no prazo de 20 (vinte) dias. Desde já, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 19 de outubro de 2010, às 17 horas, devendo o advogado da parte autora diligenciar no sentido de fazer apresentar sua cliente ao referido ato. Cite-se a CEF, bem como intime-se da data designada para audiência de tentativa de conciliação. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Int.

0005184-87.2010.403.6103 - EDIONE REGINA DA SILVA MOTA(SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para

realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0005244-60.2010.403.6103 - ROMELIA ANTONIA DE MELO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0005253-22.2010.403.6103 - REGINA CELIA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0005255-89.2010.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA LUCIO VITORINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora do vírus HIV, conforme faz prova os documentos carreados com a inicial (v. fls. 15/17). A autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido, mas, posteriormente, foi cessado administrativamente. Em seguida, a autora apresentou novo pedido de concessão do benefício, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 10/11). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 15/17) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da autora, haja vista serem exames efetuados em datas recentes que atestam ser a autora portadora do vírus HIV. De modo que não há justificativa para o indeferimento do benefício à autora na via administrativa. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício, quanto à condição de segurada e período de carência, estão presentes no caso em tela, tanto que tais requisitos sequer foram questionados pelo INSS quando da concessão do benefício administrativamente (fl. 10). Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de BENEDITA DE FATIMA LUCIO VITORINO, portadora do RG nº36.583.530-4 e do CPF/MF nº027.985.616-47, nascida aos 28/01/1977, em Brazópolis/MG, filha de João Ferreira Lucio e de Gonçalves Maria de Jesus Lucio, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso da parte autora já estar

no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. P.R.I.C.

0005256-74.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403707-81.1998.403.6103 (98.0403707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402267-50.1998.403.6103 (98.0402267-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X ADRIANA MASSEO DIAS (SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS E SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3691

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004054-62.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante o disposto na certidão retro, verifico que, além da identidade de pedidos deste feito e o de nº 0012171-51.2010.403.6103, há, ainda, a identidade de partes, na medida em que naquele mandado de segurança a impetrante apontou como autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal, de modo que referida autoridade possui circunscrição sobre os filiados da impetrante em todo o Estado de São Paulo, inclusive sobre os filiados apontados no presente feito, nos termos de fls. 75/76. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível litispendência entre os dois mandados de segurança coletivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005245-45.2010.403.6103 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA X LUCAS PEREIRA DA CUNHA (SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X NAO CONSTA

Intimem-se os requerentes para que atendam integralmente as solicitações formuladas pelo Ministério Público Federal (fl. 29). Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402257-79.1993.403.6103 (93.0402257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401846-36.1993.403.6103 (93.0401846-3)) ISAAC MOREIRA (SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José

dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0001915-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001915-3) - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0009916-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009916-1) - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0001970-64.2005.403.6103 (2005.61.03.001970-8) - DANNY MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X REGINA APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400077-51.1997.403.6103 (97.0400077-4) - JOSE MARIO DE SOUZA X CLAUDIA CORREA DE BENEVIDES SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h30min, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0400450-82.1997.403.6103 (97.0400450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)
Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0400639-60.1997.403.6103 (97.0400639-0) - JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 -

DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0401732-24.1998.403.6103 (98.0401732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406577-36.1997.403.6103 (97.0406577-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0401733-09.1998.403.6103 (98.0401733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7)) JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0402973-33.1998.403.6103 (98.0402973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401521-85.1998.403.6103 (98.0401521-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FABIO NAKAGAWA X BARBARA MARIA LOUREIRO NAKAGAWA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0403444-49.1998.403.6103 (98.0403444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402080-42.1998.403.6103 (98.0402080-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JAIR ROBERTO DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP185380 - SELMA APARECIDA DE MORAIS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0403767-54.1998.403.6103 (98.0403767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402921-37.1998.403.6103 (98.0402921-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASSIO DA SILVA CARVALHO X DARCY PEREIRA DE CARVALHO X MARTA DA SILVA CARVALHO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0003982-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0)) PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0003986-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003541-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0004519-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILAS PEREIRA ROCHA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0001006-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0000146-12.2001.403.6103 (2001.61.03.000146-2) - CLARICE DE SOUZA X EFIGENIA DO CARMO SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0003004-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002209-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELOISA LEITE DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS

PINHEIRO RUAS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h30min, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0005439-60.2001.403.6103 (2001.61.03.005439-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LAIS MARIA PINTO FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0002531-59.2003.403.6103 (2003.61.03.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GILSON LUIS DA SILVA X CELI OLIVEIRA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16h30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0006781-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CIPRESSO DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 15h30min, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0002552-98.2004.403.6103 (2004.61.03.002552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DONIZETE DE OLIVEIRA BRANQUINHO X LILIANE RAMOS VIANA BRANQUINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 16 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

0005070-61.2004.403.6103 (2004.61.03.005070-0) - ERICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004774-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004774-7) - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP174763 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Preliminarmente, intime-se o I. advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação, devendo juntar os documentos requeridos pela UNIÃO.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002766-89.2004.403.6103 (2004.61.03.002766-0) - PARIS PLATON(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à averbação, nos termos do julgado.Assim, dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003370-50.2004.403.6103 (2004.61.03.003370-1) - EMILSON DA SILVA OSHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à averbação, nos termos do julgado.Assim, dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008245-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008245-9) - JOSE RENATO PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009010-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009010-2) - CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009415-65.2007.403.6103 (2007.61.03.009415-6) - JOSE CARLOS DO CARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000718-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000718-5) - SHOITI MORITA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001555-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001555-8) - MARCIO DOS SANTOS GALVAO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008147-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008147-6) - FLORIVALDO JANUNE(SP210318 - LUCIANO PRADO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008639-31.2008.403.6103 (2008.61.03.008639-5) - ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o pedido abrange a concessão do benefício de pensão por morte também à autora Isabel Cristina de Oliveira, representante do menor, André Luiz de Oliveira Fernandes. Tratando-se de ação em que se pretende a comprovação da existência da união estável entre o segurado falecido e a co-autora é imprescindível que, além da prova documental trazida com a inicial, sejam ouvidas testemunhas que possam confirmar as alegações da parte.Por tais razões, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 10 (dez) dias, forneça o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Juízo, bem como apresente outros documentos para comprovar a relação de união estável.Cumprido, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

0000660-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000660-4) - GABRYELA CHIACCHIO E SILVA X CAMILA CHIACCHIO E SILVA X DANYELA BALIEIRO CHIACCHIO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Defiro o desentranhamento requerido, que deverá ser feito pela Secretaria, mediante substituição por cópias simples que deverão ser juntadas pela autora.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000989-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000989-7) - FATIMA APARECIDA DA COSTA HERNANDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006959-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006959-6) - ANEZIA FERREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34-49: Manifeste-se sobre a Contestação;Fls. 50-54: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007870-86.2009.403.6103 (2009.61.03.007870-6) - CARLOS ROBERTO CARDOSO X MARIA INES CARDOSO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da perita psiquiatra às fls. 67, intime-se o autor para que traga aos autos documentos habeis para comprovar os tratamentos aos quais teria se submetido, bem como suas internações psiquiátricas.Cumprido, retornem os autos à perita, com a advertência de que, em decorrência ao lapso temporal já decorrido, o laudo deverá ser entregue impreterivelmente em 10 (dez) dias.Int.

0010003-04.2009.403.6103 (2009.61.03.010003-7) - LOURENCO CANAVER(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeitos ao agente nocivo ruído, nas empresas INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA. E IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que serviram de base para a elaboração dos formulários de fls. 22-25.No mesmo prazo, junte aos autos documento comprobatório de formação e aprovação em curso de aptidão profissional referente à atividade de guarda e de bombeiro.Intimem-se.

0001115-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001115-8) - BRIAN LEONARDO BATISTA SILVA X ALINE GISELI BATISTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 27-verso.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-90.1999.403.6103 (1999.61.03.000210-0) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da v.decisão no agravo de instrumento interposto.Requeira o INSS o que de direito.Int.

0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO

ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO GERALDO DESTRO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MASATO ANAZAWA X UNIAO FEDERAL X RUDIMAR RIVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CURVO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SCHWAB X UNIAO FEDERAL

Fls. 431-440: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o necessário.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005678-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005678-9) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL X RODNEY RIBEIRO DA SILVA X PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA X JOSE COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X RODNEY RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: Prejudicado o pedido, uma vez que os comprovantes de saques efetuados pelos co-autores Paulo e Rodney se encontram respectivamente às fls. 179 e 193. Quanto aos co-autores Claudionor e José Costa não houve qualquer saque estando ainda pendente de retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 196-197, que se encontram com a validade vencida.Assim, providencie a Secretaria o cancelamento destes alvarás.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação aos co-autores Paulo e Rodney.Int.

0004621-69.2005.403.6103 (2005.61.03.004621-9) - CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA.(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MONICA FRANKE DA SILVA) X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA. X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 422-423, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007774-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007774-2) - LANDULFO ALVES ROCHA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LANDULFO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o novo patrono do autor (Dr. CARLOS CARDERARO DOS SANTO, OAB/SP 68.580 - fls. 136/137) para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 141/149, uma vez que o Dr. WALDIR APARECIDO NOGUEIRA não representa mais o autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400065-03.1998.403.6103 (98.0400065-2) - KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP099145 - CLAYTON EDUARDO PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Preliminarmente, intime-se o I. advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação, devendo juntar os documentos requeridos pela UNIÃO.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004466-76.1999.403.6103 (1999.61.03.004466-0) - T. R. SANTA RITA SC LTDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X T. R. SANTA RITA SC LTDA X INSS/FAZENDA X T. R. SANTA RITA SC LTDA

Preliminarmente, intime-se o I. advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação, devendo juntar os documentos requeridos pela UNIÃO.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003147-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003147-4) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA

Preliminarmente, intime-se o I. advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação, devendo juntar os documentos requeridos pela UNIÃO. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404403-20.1998.403.6103 (98.0404403-0) - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o i. advogado subscritor da petição de fls. 399-403, que deu início à execução do julgado, somente representa o co-autor CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO (ESPÓLIO DE ANTONIO CORTIZO RUIZ), portanto, somente a este exequente poderá se manifestar nos autos. Desta forma, tendo em vista a informação prestada pelo exequente às fls. 413, retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos com relação ao representante do espólio de Antonio Cortizo Ruiz. Fixo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, caso persista o descumprimento, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a contar da data do término do prazo acima estipulado, sem prejuízo da decretação do seqüestro da quantia necessária ao cumprimento do julgado. Int.

0002367-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002367-9) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD X MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS X MASSAMI KANASHIRO X MIGUEL PEREIRA DE TOLEDO X MIGUEL PORTELA X MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILTON MANZI X NELSON MOREIRA DE SA X NEVICTON GONCALVES FAGUNDES(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Nos termos do v. julgado (fls. 229-240), não houve condenação com relação aos juros progressivos, portanto, não o que se falar sobre seu cumprimento pela CEF. Tendo em vista que os autores não possuem os extratos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 386. Int.

0002651-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002651-0) - NELSON PASCHOAL SVEDAS X RAFAEL LEME DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X ULISSES DE BARROS X JOAO ANTONIO(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 498/500: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0) - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 132-133, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000498-62.2004.403.6103 (2004.61.03.000498-1) - FRANCISCO QUIRINO DAS NEVES FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X IVENS GALVAO CARRICO X JORGE CARLOS BRAGA X MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X PEDRO MOREIRA ROSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Fls. 198/203: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002863-55.2005.403.6103 (2005.61.03.002863-1) - MARGARIDA MARIA DE ALVARENGA X MAURO JEREMIAS X NELSON PEREIRA RENO X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X SALVADOR MUNOZ

PAGAN X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SONIA APARECIDA FERREIRA MORAES X WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 356: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007166-78.2006.403.6103 (2006.61.03.007166-8) - GILBERTO WILMAR MONTEIRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Observo que o Banco Santander em seu ofício de fls. 164, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta em data posterior ao informado pela CEF às fls. 145. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 142, solicitando-se as informações do Banco Santander. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Int.

0002256-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002256-0) - ANNA AUGUSTA BENTO DE RAMOS X OSVALDO ALEXANDRE X MARIA CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 200/203: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004171-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004171-1) - JULIETA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 123/126: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005730-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005730-5) - VICENTE PEREIRA PORTES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 188/190: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009414-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009414-4) - JOAO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 110-117: Intime-se a CEF para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009105-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009105-6) - CARLOS ROBERTO NAVARRO(SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO DO DIA 12.04.2010: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

0009715-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009715-0) - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 60-64: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002740-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002740-1) - CRISTIANE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 44-48: Ciência à parte autora das cópias dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002858-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002858-2) - MARIA BENEDICTA SILVA DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 65: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048071-43.1997.403.6103 (97.0048071-2) - HELIO VALERIO X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELIO VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, não se constatando excesso de execução nos valores apresentados pela parte autora. Foi dada vista às partes, silenciando-se a parte autora e concordando a CEF com os valores apresentados. Assim, deixo de acolher a impugnação de fls. 268-270, para fixar o valor da execução em R\$ 2.093,70 (dois mil e noventa e três reais e setenta centavos) apurado em 01/2009. Expeçam-se alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls. 271-272 e 291, intimando-se

a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008154-02.2006.403.6103 (2006.61.03.008154-6) - ROSELY DE MELLO LENCIONI (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSELY DE MELLO LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 159/162: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003162-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003162-6) - ROMAO EUFRASIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMAO EUFRASIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 129/133: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004053-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004053-6) - LUCIO ABE (SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIO ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136/139: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004185-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004185-1) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 180/182: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004270-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004270-3) - RAFAEL DE MELO AMORIM (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAFAEL DE MELO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 69-71), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos. É o necessário. Decido. Embora não tenha o autor impugnado os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, esclareço que este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária nela previstos. E assim fez por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação até então não adotada por este Juiz, que preferia aplicar, para obrigações civis, os juros de mora de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que a sentença foi proferida em 13.10.2008, quando já estava em vigor a Resolução nº 561/2007, os critérios de correção monetária ali estabelecidos deveriam ter sido impugnados mediante recurso de apelação. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de correção monetária e de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 69-71, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 76-82, apurado em 09/2009, devendo a CEF providenciar o depósito do valor da diferença encontrada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor da diferença a ser depositada pela CEF. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004286-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004286-7) - BRAZ DOMINGOS DA SILVA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRAZ DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 137-138, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004332-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004332-0) - HERALDO DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HERALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados aos fls. 131-140, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004378-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004378-1) - SUELI BATISTA ESTEVES SILVA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SUELI BATISTA ESTEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 121/123: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004448-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004448-7) - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 107-132), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando o autor os cálculos judiciais.É o necessário. Decido.Este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária nela previstos. E assim fez por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação até então não adotada por este Juiz, que preferia aplicar, para obrigações civis, os juros de mora de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sendo certo que a sentença foi proferida em 16.09.2008, quando já estava em vigor a Resolução nº 561/2007, os critérios de correção monetária ali estabelecidos deveriam ter sido impugnados mediante recurso de apelação. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de correção monetária e de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença.Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 118-139, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 136-142, apurado em 08/2009, devendo a CEF providenciar o depósito do valor da diferença encontrada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor da diferença a ser depositada pela CEF.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007608-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007608-7) - DELLA BIDIA ALDO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DELLA BIDIA ALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 113-115), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando o autor os cálculos judiciais.É o necessário. Decido.Não se trata de diferenças entre a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região e os aplicados no programa de cálculos - Poupanet da 4ª Região, mas sim de critérios de correção monetária fixados na sentença.Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de correção monetária e de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença.Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 113-115, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 119-125, apurado em 09/2009, devendo a CEF providenciar o depósito do valor da diferença encontrada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor da diferença a ser depositada pela CEF.Juntadas a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009068-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004285-5)) DALVA ALVES NANNI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALVA ALVES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 89/93: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009581-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009581-5) - ROSALINA DE MORAES REINA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSALINA DE MORAES REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400994-36.1998.403.6103 (98.0400994-3) - AILTON LUIZ FERREIRA DE CARVALHO X BENEDITO ROSA DA SILVA X CUSTODIO DOMICIANO DA SILVA FILHO X EDSON ALVES MIMOSO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARCELO AFONSO FARIA X WANDERLYN DE JESUS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 479-494: Manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 339: Manifeste-se o co-autor BENEDITO MARTINS. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Comprove a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, a aplicação das taxas de juros progressivos conforme o julgado. Cumprido, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Int.

0004230-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004230-3) - PASCOALINO ORLANDI GONCALVES X EMANOEL JOAQUIM LEITE X ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORENO MARTINEZ(Proc. SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 245-247: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o necessário. Cumprido, intime-se a CEF nos termos do despacho de fls. 243. Int.

0004738-70.1999.403.6103 (1999.61.03.004738-6) - ADILSON MOREIRA DA SILVA X ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO COSTA SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO ROQUE BARROSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIO FRUGOLI DOS SANTOS X VALDERILIO SANTANA X WILSON FIDENCIO DE MOURA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 256: Esclareça a parte autora o seu pedido, uma vez que não há nos autos qualquer arbitramento de valores devidos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004862-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004862-7) - ELOI DE LIMA X PAULO SERGIO SOARES X FRANCISCO VIEIRA GALVAO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIZA LUCIANO DA COSTA X LOURENCO DOMINGOS DE MELO X EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARCISIO DA SILVA GUIMARAES X MANOEL

JAIR LINO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003196-80.2000.403.6103 (2000.61.03.003196-6) - ALCIDES BARBOSA DA SILVA FILHO X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA JULIO X ARISTEU LOBO SIQUEIRA X AURINETE BEZERRA DA SILVA MACHADO X EDILSON SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO (FATIMA JACINTO DA SILVA) X GERALDO DE PAULA PEREIRA - ESPOLIO (ANA MARIA MOREIRA PEREIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODILIO BERTALIA - ESPOLIO (ISABEL SOARES BERTALIA) X SONIA REGINA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Fls. 257 e 262: Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003670-17.2001.403.6103 (2001.61.03.003670-1) - DRUZILA ANDROVICS(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para manifestação sobre os cálculos do Setor de Contadoria.Int.

0007507-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007507-1) - SIDNEY NOGUEIRA ESCOBAR X CELESTE DONIZETTI ALBERTINO X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X MINORU TAKATORI X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X JOSUE MOREIRA X MILTON CAETANO ALONSO X SEBASTIAO CORREIA X DONATO FERREIRA DE PAIVA X MILTON JORGE FREIRE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009527-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009527-0) - OARDE SALOMAO ELUI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção.Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinha no período pretendido.É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC).Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos da conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número daquelas, a esta cumpre produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF.1,15 Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números da(s) agência(s) das contas de poupança por ela mantida junto à CEF.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009614-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009614-5) - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR X SIMONE CARLA MIGUEZ X YARA MIGUEZ BARSANTI(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 89-90: Manifeste-se a parte autora, devendo, caso possua, juntar documentos hábeis que comprovem a incorporação das cadernetas de poupança da COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009626-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009626-1) - HISSASHI SATO(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 61-68: Ciência à parte autora dos valores creditados pela CEF.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009688-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009688-1) - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 58, sob pena de imposição de multa diária.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.Int.

0003471-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003471-5) - LOURDES APARECIDA ARRUDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes dos saques indicados às fls. 70/72.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

0003913-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003913-0) - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observo que a CEF não juntou a totalidade dos extratos requisitados pelo autor. Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes que se enquadram nos períodos questionados nestes autos. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002472-27.2010.403.6103 - GESSE DE AQUINO(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos da conta de poupança do autor (ag. 0797, conta nº 00005841-2), no período discutido nos autos (janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro a março de 1991). Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009331-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009331-4) - LUCIANO BRANDAO MOURA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Razão assiste ao autor quanto às alegações apresentadas às fls. 70, uma vez que a CEF havia afirmado (fls. 12) não encontrar extratos referentes aos meses abril e maio de 1990, entretanto, faz juntar extrato contradizendo-a às fls. 64. Desta forma, retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize nova procura em seus bancos de dados e apresente o restante dos extratos, nos termos requeridos às fls. 56, sob pena de aplicação de multa diária. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004021-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004021-4) - HELIO DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004126-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004126-7) - PAULO CESAR BONANNI HESPANHA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 167-168), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos judiciais. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 2.598,32 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) valor depositado pela CEF às fls. 133-134, mais R\$ 36,28 (trinta e seis reais e vinte e oito centavos) apurado em 06/2009 pela contadoria judicial, valor este que deverá ser depositado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor dos valores depositados nestes autos. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004138-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004138-3) - PAULO ROBERTO DE SOUZA X GRAZIELA PALMA DE SOUZA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIELA PALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 118-139), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando o autor os cálculos judiciais. É o necessário. Decido. Este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária nela previstos. E assim fez por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação até então não adotada por este Juiz, que preferia aplicar, para obrigações civis, os juros de mora de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que a sentença foi proferida em 17.10.2008, quando já estava em vigor a Resolução nº 561/2007, os critérios de correção monetária ali estabelecidos deveriam ter sido impugnados mediante recurso de apelação. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de correção monetária e de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 118-139, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 143-146, apurado em 11/2009, devendo a CEF providenciar o depósito do valor da diferença encontrada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor da diferença a ser depositada pela CEF. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareça a CEF o depósito realizado às fls. 152, uma vez que consta número de processo diferente, bem como nome do autor estranho aos autos. Int.

0004288-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004288-0) - IZAIAS DOS ANJOS SOUZA X VILMA HELENA DA COSTA PINTO SOUZA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IZAIAS DOS ANJOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA HELENA DA COSTA PINTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 87-89), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, ambas concordando com os cálculos judiciais. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 5.631,87 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) valor depositado pela CEF às fls. 67-68, mais R\$ 49,21 (quarenta e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 02-2010 pela contadoria judicial, valor este que deverá ser depositado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004412-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004412-8) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, defiro a restituição do prazo à CEF para manifestação sobre os cálculos do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004592-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004592-3) - KIKUO NAKAMURA X LUCI MATUYAMA NAKAMURA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KIKUO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI MATUYAMA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 82-86), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando o autor os cálculos judiciais. É o necessário. Decido. Fls. 150: com razão a CEF e a Contadoria Judicial quanto à necessidade de aplicação da Resolução CJF nº 242/2001 para elaboração dos cálculos de execução do julgado. Além disso, este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária previstos nessa Resolução. E assim faz por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação não adotada por este Juiz, que prefere aplicar, para obrigações civis, os juros de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 90-94, apurado em 09/2009, devendo a CEF providenciar o depósito do valor da diferença encontrada. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 63-64, bem como da diferença a ser depositada pela CEF. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009865-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009865-4) - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MERCIA BRAGA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro a restituição do prazo à CEF para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4895

MONITORIA

0001803-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Vistos, etc.. Fl. 133: prejudicado, eis que às fls. 108-110 dos autos há prova de que fora diligenciado nos endereços informados, sem resultado positivo. Aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0002914-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDNALDO SILVA DOS SANTOS X MARY EUSTAQUIA SIMOES COUTINHO DOS SANTOS(SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO E SP244195 - MARCOS DE

MORAES BOMEDIANO)

Vistos etc..Dê-se vista à parte autora acerca da contraproposta apresentada pelos embargantes às fls. 99-101. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int..

0003113-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003113-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X AURORA SYSTEMS REVESTIMENTOS TERMICOS LTDA ME X IGOR FONTES MONTEIRO X LARISSA CAROLINE FONTES CAMILO

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em 29.04.2010 em petição de protocolo nº 127383).

0003434-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANGELA SANTANA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0003435-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL MENDES RIBEIRO JUNIOR

Vistos etc..Tendo em vista que o réu é residente na cidade de Jambeiro / SP, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação perante este Juízo. Verifica-se, ainda, que dos cinco contratos indicados na inicial, somente o de nº 2786089501000011728 foi trazido aos autos, assim sendo, promova a CEF, no mesmo prazo, a juntada dos demais contratos, bem como cópia(s) da(s) nota(s) de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite-se o réu por carta precatória, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Pronta a deprecata, intime-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, a fim de ser distribuída no Juízo da comarca de Jambeiro / SP, com a devida comprovação nestes autos.Int.

0004245-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DIMAS DE OLIVEIRA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada do original ou cópia autenticada do contrato objeto desta ação, bem como cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004246-92.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEX SANDRO F CAMPOS

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004254-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEUSA GOBO BEZERRA

Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da nota de débito a fim de instruir a contrafé, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004256-39.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA A FERREIRA

Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da nota de débito a fim de instruir a contrafé, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004257-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDETE AGUIAR V LOPES

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004258-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA VICENTE DE MOURA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do

débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004259-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLODOALDO DE ABREU

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004266-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDELSON DE PAULA SILVA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004270-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE RIBEIRO JUNIOR

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004273-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004357-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada do original ou cópia autenticada do contrato objeto desta ação, acompanhado da respectiva planilha de débito, inclusive com cópias para fins de instrução do(s) mandado(s) de citação, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004358-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JEFFERSON JORGE DA CUNHA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004360-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GINA MONTEIRO COTTA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004362-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GENESIO SERGIO DE AMORIM

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004363-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO DOS SANTOS

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004403-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004407-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANA VALENTINA MAIA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004409-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO FERNANDES ROCHA DA SILVA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004414-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004427-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WALFREDO SGARBI SANCHEZ

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004431-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXSANDER YURE VIEIRA DA ROSA X ALEXANDRE VINICIUS VIEIRA DA ROSA

Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da nota de débito a fim de instruir a contrafé, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004442-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J L A COM/ DE FERROSO E NAO FERROSO LTDA ME X JURANDI LUCIANO ARANTES X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES

Vistos etc..Preliminarmente, considerando que o valor atribuído à causa na inicial diverge daquele indicado na planilha de débito constante de fls. 49 e, levando-se em conta que as custas processuais foram recolhidas a menor, providencie a parte autora, se for o caso, a adequação do valor da causa, ou o recolhimento da diferença de custas processuais. Bem ainda, providencie a juntada do instrumento de procuração, assim como, apresente cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a(s) contrafé(s) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Int.

0004454-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WAGNER RODRIGUES

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0004455-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALFREDO SGARBI SANCHEZ

Vistos etc..Analisando conjuntamente estes autos com a cópia da petição inicial da Ação Monitória n.º 0004427-93.2010.403.6103 (fls. 37-39), indicada no termo de fls. 19, não verifico a identidade entre os feitos que justifique a reunião dos mesmos, tendo em vista que as causas de pedir são distintas, oriundas de diferentes contratos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003451-86.2010.403.6103 (98.0406313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1)) NATA VIDAL SOUZA FRANCA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082793 - ADEM BAFTI E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Vistos etc..Com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo.Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0003623-28.2010.403.6103 (2009.61.03.008947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9)) JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo.Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005785-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO

Vistos, etc..Fl. 96: prejudicado, eis que já formalizada a penhora eletrônica nos autos.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)

Vistos, etc..Fl. 154: tendo em vista que já fora tentada a penhora eletrônica nestes autos, sem êxito (fls. 146-151), aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004005-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANKLIN ROMEL PEREIRA FERNANDES X MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES X ALFREDO MILHOMEM FERNANDES

Vistos, etc..Fls. 122-123: para a apreciação, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007789-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007789-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI

Vistos, etc..Fl. 66: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores penhorados nos autos em favor da exequente, observando-se que para a retirada do documento em Secretaria deverá o advogado suscritor do requerimento de fl. 66 regularizar a representação processual no presente feito.Int..

0008093-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PINTURAS DU VALE X OSMAR MOREIRA CARVALHO

Vistos, etc..Fl. 84: prejudicado, eis que já fora tentada a penhora eletrônica nestes autos, com resultado negativo à satisfação da dívida exequenda.No mais, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000579-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000579-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X HELIO JOSE DA SILVA

Vistos etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004790-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARCO ANTONI LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ

Vistos, etc..Fl. 142: manifeste-se a exequente, inclusive para promover o prosseguimento da execução em caso de impossibilidade de acordo entre as partes.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005225-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005225-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS CAMPOS SIMOES SJ CAMPOS ME X MARCOS CAMPOS SIMOES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Vistos, etc..Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007394-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO RICARDO DALLA MARIGA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca das informações cadastrais relativas ao executado, apresentadas às fls. 83-

84, no prazo de dez dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 70-71. Silente, os autos seguirão sobrestados ao arquivo.

0009394-89.2007.403.6103 (2007.61.03.009394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AMALIA CARDOSO LIMA X MOZART CRUZ LIMA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 102, 103 verso e 107), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001454-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X GABRIELA PINHEIRO DA SILVA

Vistos, etc..Fl. 328: preliminarmente, esclareça a exequente se pretende o registro da penhora realizada nos autos, caso em que deverá promover o cumprimento do disposto no art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como indicar o valor atualizado da dívida, tudo no prazo de dez dias, devendo a Secretaria expedir a necessária certidão de inteiro teor, se assim for requerido pela interessada.Após, se em termos, serão designadas datas para realização do praxeamento do bem penhorado nos autos.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004058-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME X CLAUDIA ALAIDE VARELAS

Vistos, etc..Fls. 75-76: prejudicado, eis que já realizada a penhora eletrônica nestes autos (fls. 39-53), sem que houvesse total satisfação da dívida exequenda.Nada mais requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000953-51.2009.403.6103 (2009.61.03.000953-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERMES DUTRA DA ROCHA

Vistos, etc..Fl. 47: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002889-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO DE PAIVA REIS

Vistos etc..I - Fl. 42: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Informação de Secretaria: penhora eletrônica negativa (fls. 45-46).

0002901-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALESSANDRA MARCIA SANTOS CAMPOS

Vistos, etc..Fl. 33: tendo em vista que já fora tentada a penhora eletrônica sem obtenção de êxito, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005871-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA

Vistos etc..I - Fl. 55: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

Vistos, etc..Fl. 24: anote-se.Por ora, cobre-se a devolução da carta precatória de fls. 18-19.Int..

0002102-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTER MIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X AMANDA DE CASTRO GRACIANO X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos etc..Fls. 25-46: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003424-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL BASTOS DE ARAUJO LIMA

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada da cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se carta precatória para a comarca de São Sebastião / SP, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima.Cumpra-se. Int.

0003427-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULINEY ALVES FRANCO

Vistos etc..Analisando conjuntamente estes autos com a cópia da petição inicial da ação de n.º 0002007-18.2010.403.6103 (fls. 28-32), indicada no termo de fls. 23, verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre os feitos, considerando que, embora haja identidade de partes, os pedidos são distintos, pois dizem respeito a diferentes contratos.Fls. 33: prejudicado, tendo em vista que o nome da executada JULINEY ALVES FRANCO já foi corretamente cadastrado, com base nos documentos acostados aos autos. No mais, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Int.

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI

Vistos etc..Verifica-se que o número do contrato indicado na petição inicial difere dos contratos que a instruíram, sendo que o de n.º 4091.891.00001384-9 (fls. 10-14) não foi subscrito por duas testemunhas, conforme prescreve o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Também não foi apresentado o demonstrativo de débito relativo ao contrato de n.º 4091.001.00003082-7. Observa-se, ainda, que o substabelecimento juntado às fls. 05, diz respeito a outro contrato. Finalmente, as custas recolhidas não correspondem ao valor dado à causa. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova a exequente o aditamento à inicial, se for o caso, indicando corretamente o número do contrato e atribuindo a causa o valor adequado ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Bem ainda, no mesmo prazo, regularize a CEF a documentação acostada aos autos, para que conste somente o contrato relativo à dívida objeto desta ação, desde que assinado por duas testemunhas, acompanhado da respectiva planilha de débito, inclusive com cópias para fins de instrução do(s) mandado(s) de citação, promovendo, por fim, a regularização do substabelecimento, o qual deverá indicar corretamente o número do contrato objeto desta ação.Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, devendo constar MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI.Int.

0003448-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIAS BISONI

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Int.

0003449-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIAS BISONI

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exeqüente a que título foi firmado o contrato objeto desta ação, tendo em vista que o valor constante dos documentos (contratos) trazidos aos autos não condiz com aquele indicado na petição inicial. Observa-se, ainda, que a dívida cobrada nestes autos, aparentemente, é a mesma da execução indicada no termo de fls. 31. Bem ainda, no mesmo prazo, providencie a exeqüente a juntada do instrumento de procuração, assim como apresente cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequiênda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Int.

0003533-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF novo demonstrativo de débito, adequado ao valor da dívida indicada na inicial, inclusive com cópias para instrução do(s) mandado(s) de citação, devendo, ainda, complementar as custas processuais, recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 26 verso, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequiênda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Int.

0003534-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDA CORREA COSTA ME X FERNANDA CORREA COSTA

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exeqüente a juntada de cópia(s) da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequiênda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Int.

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM X JULIA MARQUES DOS SANTOS

Vistos etc..Verifica-se que o contrato acostado aos autos, objeto da presente execução, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, não se mostra adequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, por uma medida de economia processual, faculto a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação monitoria. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Cumprido, ao SEDI para as providências cabíveis. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC. Int.

0003541-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA X ANTONIO TOSATO FILHO X ELIANA DOMINGOS TOSATO

Vistos etc..Verifica-se que o contrato acostado aos autos, objeto da presente execução, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, não se mostra adequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, por uma medida de economia processual, faculto a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação monitoria. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Cumprido, ao SEDI para as providências cabíveis. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC. Int.

0003622-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exeqüente a propositura da presente Execução, tendo em vista que o contrato acostado às fls. 05-13, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, mostra-se inadequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004293-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO X BEATRIZ SEGURA

Fls. 30/31: tendo em vista que da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado não é possível detalhar o objeto da(s) ação(ões) constante(s) do quadro de prevenção global, proceda a Secretaria à consulta de prevenção automatizada, para análise do juízo eventualmente preventivo, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

0004399-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X P E DA CRUZ BORDADOS ME X PAULO EDUARDO DA CRUZ

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Int.

0004406-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JACYARA MATTOS VIOLANTE

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Int.

0004417-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGROPECUARIA ALMEIDA E ALMEIDA LTDA ME X JOAO BATISTA CUNHA X LUCAS DE CASTRO ALMEIDA

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da planilha de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s) apresentada(s), sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se carta precatória para a comarca de Caçapava / SP, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima. Cumpra-se. Int.

0004423-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CRISTIANO PINTO FERREIRA

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003110-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAVALCANTI DO EGITO

Fica a CEF intimada acerca das informações prestadas pelo Juízo Estadual, constantes de fls. 81-82, promovendo o andamento do feito, no prazo de dez dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 77.

0004002-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI DA CUNHA GUEDES

Vistos, etc..I - Fl. 116: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado da penhora eletrônica ora determinada,

abra-se vista ao credor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Após o cumprimento das diligências acima, será apreciado o pedido de declaração de fraude à execução requerido pela exequente. VIII - Int...Pa 1,10 INFORMACAO DA SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DA PENHORA ON LINE. Deveerá a exequente se manifestar, no prazo de 5 dias.

0009470-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TAICIR RAJAB HASSAN ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAICIR RAJAB HASSAN ALI

Vistos, etc..I - Fls. 38-39: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do estatuto processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda ao ARRESTO por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá a exequente ser intimada para o cumprimento do disposto no art. 654 do CPC, devendo a Secretaria expedir o edital de citação do executado, a fim de que a publicação seja levada a efeito pela exequente, na forma da lei.V - Na ausência de manifestação pela exequente, aguarde-se provocação no Arquivo.VI - Int.INFORMACAO DA SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO ARRESTO ON LINE.

Expediente Nº 4900

ACAO PENAL

0000746-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000746-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON LIRA MARTINS(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc. 1 - Apresentadas as respostas à acusação (fls. 236-238 e 342-349), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 327, para o dia 18/08/2010, às 15:00 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 3 - A defesa, ante a ausência de justificacão, deverá apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão. 4 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão.Int.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000706-2) - ISRAEL TEIXEIRA FAUSTINO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 160-167, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

0002626-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002626-3) - THULE DO NASCIMENTO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora o laudo apresentado às folhas 90 - 94, uma vez que se refere à empresa e período diverso do requerido na inicial.Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos com conclusão para sentença.Int.

0006621-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006621-2) - JOAO PAULO RODRIGUES PONTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata o autor ser portador de paralisia cerebral infantil desde o nascimento, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas.Alega que em 04.3.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos periciais às fls. 36-44, 56-58 e 62.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal,

está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada, tendo se apresentado na perícia em estado regular de alinhamento e higiene, cognição totalmente rebaixada, apresentando tal quadro desde a primeira infância, necessitando de supervisão constante, tendo em vista ser incapaz para a vida laboral e civil. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o requerente vive com seus pais e uma irmã, em imóvel próprio, com móveis e equipamentos em razoável estado de conservação. A casa, medindo aproximadamente 104 metros quadrados, é guarnecida de móveis em geral, 3 televisões, microondas, sendo que não foi permitida a entrada da assistente social em um dos quartos. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, remédio e empréstimo. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém da aposentadoria do pai do autor, no valor de um R\$ 465,00 e de seu trabalho autônomo de borracheiro, no valor de R\$ 700,00, chegando-se a um total de R\$ 1.165,00, de tal forma que a renda per capita é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se, ainda, que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor sua mãe, NADIR RODRIGUES PONTES, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008239-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008239-4) - WILIAN MAZETTI VAZ PINTO (SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56-67: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Fls. 35-40: Manifeste-se o autor sobre a Contestação. Int.

0000026-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000026-4) - JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hipertensão arterial crônica, glaucoma crônico e hérnias no abdome, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício administrativamente em novembro de 2009, tendo sido indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor justificou sua ausência à perícia, tendo sido designada nova data. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 138-142. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial de fls. 138-142 atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, hérnia abdominal e glaucoma. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é temporária, estimando-se o prazo de 03 meses para a sua recuperação. Quanto ao início da incapacidade, afirmou que o autor é hipertenso há 34 anos, não podendo afirmar quando se iniciou a hérnia abdominal. O glaucoma teve início há dois anos, segundo o autor. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até 10.02.2009 (fls. 118), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constatare que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Joaquim Leonel da Silva Filho. Número do benefício: 538.178.344-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada,

tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001254-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001254-0) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO X GERALDA SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor ser portador de esquizofrenia crônica residual, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 22.9.2005 pleiteou administrativamente o benefício, sendo-lhe negado sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 65-67 e 70-80. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de esquizofrenia, tendo se apresentado na perícia em estado regular de alinhamento e higiene, concentração prejudicada, afetividade embotada, impulsivo, com pensamento desorganizado em curso, forma e conteúdo, déficit global e memória totalmente rebaixada. Esta deficiência gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o requerente vive com sua mãe e uma irmã, em imóvel próprio, com móveis e equipamentos, residência sem acabamento, mas limpa e organizada. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém da pensão recebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo, de seu ex-companheiro Benedito Moreira. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha e alimentação. Ficou constatado que os medicamentos e tratamento do autor e de sua irmã são fornecidos pela rede pública de saúde e que o grupo familiar recebe cesta básica a cada três meses, sendo que os irmãos da igreja ajudam o requerente com mantimentos. Acrescenta-se que a renda familiar global resulta em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), de tal forma que a renda per capita é superior ao critério legal. Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001905-93.2010.403.6103 - JOSE PIMENTA DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como diabetes mellitus, insuficiência cardíaca, além de ter sido amputado o dedo do pé esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que em 22.02.2010 requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho, bem como houve a perda da qualidade do segurado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de diabetes mellitus, amputação do 1º e 2º dedos do pé esquerdo (em cicatrização) e cardiopatia (não comprovada). Durante o exame clínico, observou-se que o requerente estava em regular estado geral, deambulando com ajuda de muletas, apoiando apenas região do calcâneo do pé esquerdo. Afirma o perito que houve o agravamento da doença desde a filiação do requerente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (dezembro de 2008). Esclarece ainda, que o início da incapacidade que acomete o autor foi em 17.02.2010 (dia da internação para amputação do 1º e 2º dedos do pé esquerdo). Esclarece o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz

incapacidade para o trabalho, pois causa dificuldade de locomoção associada ao edema do pé esquerdo e ferida aberta (em cicatrização). Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 120 (cento e vinte) dias. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista as contribuições vertidas pelo autor de agosto de 2000 a fevereiro de 2004 (mediante GFIP), de dezembro de 2008 a março de 2009 e em setembro de 2009, como contribuinte individual. Nota-se que as contribuições em 2008-2009 foram em número suficiente para requalificação da qualidade de segurado, que era mantida na data de início da incapacidade constatada pelo perito. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome do segurado: José Pimenta dos Santos. Número do benefício: 539.633.689-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001906-78.2010.403.6103 - JOSE PEREIRA CAMPOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em função de um acidente automobilístico ocorrido em 2008, sofreu fratura de 1/3 proximal da fíbula. Alega, ainda, ser portador de insuficiência distal do sistema venoso profundo e varizes na perna esquerda com sinais de trombose, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até maio de 2009, quando o INSS lhe concedeu alta média sob alegação de não haver incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, a incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 73-75. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que as doenças de que o autor é portador não têm origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial de fls. 73-75 atesta que o autor apresenta seqüela de fratura de perna esquerda e coxartrose esquerda. O sr. Perito afirmou que o autor faz uso de medicamentos, fisioterapia, apresentando melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade devido ao quadro álgico atual e à atividade laboral pesada do autor. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 60 dias para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo empregatício desde 01.07.1999 (fls. 12 e 65), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de novo auxílio-doença e não restabelecimento, uma vez que o perito atestou que na data da cessação do benefício anterior o autor não se encontrava incapaz, pois a incapacidade atual não é devido à fratura, mas sim o somatório da gonartrose incipiente, o quadro álgico de membro inferior e a atividade laboral pesada do autor, que trabalha como ajudante em porto de areia (fl. 75, quesitos nº 14 e 15). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: José Pereira Campos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002186-49.2010.403.6103 - MARCIO DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência do perito médico nomeado, redesigno a data para realização de perícia para o dia 04 de agosto de 2010, às 18h15min, nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0002339-82.2010.403.6103 - SONIA CAMARA DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência do perito médico nomeado, redesigno a data para realização de perícia para o dia 04 de agosto de 2010, às 17h15min, nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0002368-35.2010.403.6103 - DIMAS APARECIDO HILARIO DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, sua conversão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de cardiopatia grave, diabetes, retinopatia, hipertensão grave, tenossinovite e alterações osteodegenerativas de articulação, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 26.03.2009, o qual foi concedido até 29.05.2009 e prorrogado até 03.09.2009, quando o benefício foi cessado. Afirma ainda que em 08.09.2009 requereu novamente a concessão do auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 67-72. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de diabetes mellitus, além de retinopatia diabética. Afirmou que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Estimou a data de início da incapacidade há um ano, segundo anamnese. Finalmente, afirmou que o autor se encontrava incapaz na data da cessação do benefício anterior, pois é portador de patologia degenerativa irreversível (retinopatia diabética) com baixa acuidade visual. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício desde 01.06.2005 (fl. 53), aliado ao fato de que esteve em gozo de benefício até 03.09.2009 (fl. 57) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, após nova perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Dimas Aparecido Hilário do Prado Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003336-65.2010.403.6103 - MARTA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade permanente. Relata ser portadora de neoplasia maligna, cuja constatação da doença ocorreu em 27.01.2010, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, o qual lhe foi negado sob alegação de falta de qualidade de segurado, porém, informa que possui recolhimentos, como empresária, no período de agosto de 2007 a fevereiro de 2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 198-200. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial de fls. 198-200 atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama esquerda. O sr. Perito afirmou que a autora está fazendo quimioterapia, não apresentando melhoras no quadro clínico. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua recuperação. Além disso, estimou que a incapacidade teve início em 16.03.2010, data do início da quimioterapia. Sendo desnecessário o cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91) e demonstrada a qualidade de seguradora da Previdência Social, tendo em vista que a autora verteu contribuições como sócia da empresa M. A. M. DE OLIVEIRA BOMBONIERE - ME até fevereiro de 2009 (fls. 39-168), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a seguradora em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome da seguradora: Marta Aparecida Monteiro de Oliveira. Número do benefício: 540.233.957-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003368-70.2010.403.6103 - SERGIO ALVES MOREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), discopatia lombar e hérnia de disco com radiopatia no membro inferior esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 03.04.2003 requereu administrativamente o auxílio-doença, mantido até 01.07.2009, quando houve alta médica. Narra, ainda, ter sido negado o pedido de prorrogação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 91-93. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial de fls. 91-3 atesta que o autor é portador de hérnia de disco lombar com radiculopatia, além de doença pelo vírus da imunodeficiência humana. O sr. Perito afirmou que o autor faz uso de medicamentos, apresentando melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade apenas quanto à patologia ortopédica, pois ao exame pericial, apresentou sinais de radiculopatia. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 120 dias para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até 08.07.2009 (fls. 89), tendo sido estimado o início da incapacidade em 30.04.2010 (questo nº 14), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de novo auxílio-doença e não restabelecimento, uma vez que o perito atestou não haver encontrado elementos para concluir que na data da cessação do benefício anterior o autor se encontrava incapaz (fl. 93, quesitos nº 15). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Sérgio Alves Moreira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não

há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003894-37.2010.403.6103 - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de descolamento da retina esquerda, dificuldades para enxergar (no olho direito) e perda auditiva leve dos dois ouvidos (direito e esquerdo), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 26.06.2007, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 63-67. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor é portador de diminuição de acuidade visual (fez cirurgia de descolamento de retina em olho esquerdo) e diminuição de audição bilateralmente, estando em tratamento medicamentoso para as dores no joelho esquerdo, com melhoras em seu quadro clínico quanto à acuidade visual (quesito nº 4, fls. 65). O Sr. Perito atestou que o autor o informou de que havia feito aparelho auditivo, mas que ainda não estava pronto. O perito também observou que o periciando fala e compreende sem dificuldades, tendo referido estar trabalhando atualmente, apresentando-se em bom estado geral. Finalmente, afirma que o requerente está com boa evolução de acuidade visual, ausência de limitações ou outras alterações em membros inferiores significativas, não havendo incapacidade para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0003953-25.2010.403.6103 - LUIS CLAUDIO LUIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de problemas reumatológicos e cardiológicos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 13.03.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe concedido até 20.02.2010, quando houve alta médica. Narra, ainda, ter feito pedido de reconsideração, sendo-lhe negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 37-43. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial de fls. 37-43 atesta que o autor é portador de diabetes mellitus, doença de kikushi e fujimoto e lupus. O sr. Perito afirmou que o autor faz uso de medicamentos, apresentando melhora no quadro clínico, justificando a incapacidade apenas quanto ao lupus. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é parcial e temporária, estimando-se o prazo de seis meses para a sua recuperação. Estimou ainda, que a incapacidade teve início há quatro meses e que na data da cessação do benefício anterior, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho, esclarecendo que uma alopecia pode ser sinal clínico de maior atividade da doença. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 20.02.2010 (fls. 19), tendo sido estimado o início da incapacidade há quatro

meses (quesito nº 14), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Luis Cláudio Luiz. Número do benefício: 534.706.610-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Expediente Nº 4903

CAUTELAR INOMINADA

0000616-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000616-3) - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. Intime-se o requerente para que compareça na agência detentora do contrato habitacional objeto da ação até o dia 31/07/2010, para retirar os boletos de pagamento a serem emitidos, conforme se comprometeu a CEF em sua manifestação de fl. 106. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. No mais, informe a parte autora a respeito da propositura da ação principal noticiada na petição inaugural do feito (fl. 12). Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3655

ACAO PENAL

0012914-07.2005.403.6110 (2005.61.10.012914-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Considerando o parcelamento noticiado pela defesa às fls. 361/364, cancelo a audiência designada para o dia 30/07/2010, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências e intimem-se o MPF, a testemunha, o réu e a defesa. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informação acerca da atual situação da pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda, com CNPJ n.º 56.993.389/0001-78, no tangente às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, NFLDs, N.os 33.173.307-8 e 33.173.308-6. Com a vinda das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3656

ACAO PENAL

0003527-41.2000.403.6110 (2000.61.10.003527-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO CLAUDIO ROSA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI JUNIOR (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X COLOMI ROSA (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X OSVALDO ROSA (SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ROSA (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS (GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)

0000540-95.2001.403.6110 (2001.61.10.000540-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP282017 - ALINY ANDRADE WARTTO CYRINEU) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

Sentença de fls. 631/636:AUTOS N.º 2001.61.10.000540-2JUSTIÇA PÚBLICACOLOMI ROSA; ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO; WADY HADDAD NETO2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA....VISTOS e examinados estes autos de n.º 2001.61.10.000540-2 de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra COLOMI ROSA, brasileiro, separado, industrial, R.G. n.º 4.834.951 - SSP/SP e do C.P.F. n.º 146.494.208-06, residente e domiciliado à Fazenda Pinhal, Rodovia Castelo Branco, Km 111, Bairro Pinhal, Boituva/SP; ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, portador do R.G. n.º 32.716.094 - SSP/MA e do CPF n.º 488.046.063-04, residente e domiciliado na Avenida Jacutinga, n.º 493, apto. 42, Centro, São Paulo/SP; WADY HADAD NETO, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. n.º 293.913-SSP/MA e do CPF n.º 106.769.613-04, residente e domiciliado na Rua Calógero Calia, n.º 501, apto. 193, Centro, São Paulo/SP.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal, isto porque, como diretores da empresa ROSA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, nos termos da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 45/47 e 48/50), com plena consciência e reprovabilidade de suas condutas, de forma continuada, apropriaram-se indevidamente das quantias que arrecadaram de seus empregados a título de contribuição previdenciária.Narra ainda, a denúncia, que os agentes do INSS constaram que a empresa na qual os denunciados eram diretores à época dos fatos, não recolheram aos cofres previdenciários, no prazo legal, as contribuições devidas ao INSS, e que já haviam sido descontadas pela referida empresa da remuneração dos segurados empregado, nos períodos de 04/97, 06/97 a 12/97 e 07/97 a 06/98.A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2003 (fl. 191).Os réus: COLOMI ROSA; ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO; WADY HADAD NETO foram regularmente citados e interrogados respectivamente às fl. 222, fls. 303/304, fls. 365/366.As defesas prévias dos acusados: COLOMI ROSA; ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO; WADY HADAD NETO foram apresentadas, respectivamente, às fls. 211/212, 315 e 368/369.A testemunha de acusação foi inquirida, consoante fl. 329/330.As testemunhas de defesa dos réus foram ouvidas, consoante fl. 407, fl. 423, fls. 433/436, fls. 466/467, fls. 487/488 e fls. 540/541.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu.O réu Colomi requereu a juntada de documentos, consoante fls. 550/555 e os réus Arthur Chaves Figueiredo e Wady Hadad Neto não se manifestaram no prazo legal.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 557/562, postulando a condenação dos réus Colomi Rosa e Wady Hadad Neto, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, do Código Penal e a absolvição de Arthur Chaves Figueiredo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.O defensor do acusado Colomi Rosa apresentou suas alegações finais às fls. 571/582 e postulou sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código Penal ou por falta de provas que o mesmo agiu dolosamente.O defensor do acusado Wady Hadad Neto apresentou suas alegações finais às fls. 584/620 e postulou sua absolvição, seja por não lhe competir a administração da empresa, seja porquanto à sociedade demonstrada a inexistência, em concreto, dos recursos financeiros apenas escrituralmente descontados dos empregados, razão por que inexigível a conduta de recolhê-los aos cofres da previdência social.Por fim, o defensor do acusado Arthur Chaves Figueiredo postulou a sua absolvição, por não ter ficado provado durante a instrução criminal que Arthur tenha praticado qualquer ato na administração de Rosa S/A (fls. 628/629).Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Decido.A imputação que recai sobre os acusados: COLOMI ROSA; ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO; WADY HADAD NETO é a que, à época dos fatos, nos termos da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 45/47 e 48/50), com plena consciência e reprovabilidade de suas condutas, de forma continuada, apropriaram-se indevidamente das quantias que arrecadaram de seus empregados a título de contribuição previdenciária, nos períodos de 04/97, 06/97 a 12/97 e 07/97 a 06/98.Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada posto que, foi apurado pelo INSS à época, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) seguintes: NFLD 32.405.038-0 (fl.15), no valor de R\$ 72.933,81; NFLD 32.405.039-9 (fl. 28), no valor de R\$ 48.426,51.Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime, considerando que a figura típica prevista no artigo 168-A, do Código Penal, exige a presença do dolo na conduta dos acusados, sem o qual este delito não se aperfeiçoa.Concernente à autoria do delito, passo a examinar a conduta delitiva dos acusados, a começar pelo acusado Colomi Rosa.Inicialmente verifico que o réu Colomi Rosa consta da ata da Assembléia Geral Extraordinária, como diretor presidente da empresa, consoante fl. 47. Por sua vez, em seu interrogatório à fl. 222 afirmou que:Desde 1998 estou fora da diretoria... Depois que me retirei da empresa quem assumiu sua presença foi Wady Hadad Neto. No período de abril de 1997 a julho de 1998, a empresa não recolheu as contribuições devidas ao INSS, porque passava por sérias dificuldades financeiras, que me levaram inclusive a alienar minhas ações, transferindo a empresa aos meus sucessores.Cumpru observar que durante o período entre julho de 1997 a junho de 1998, o senhor Colomi Rosa ainda estava na empresa, conforme afirmou no seu interrogatório e não resta dúvida que administrava de fato e de direito a mesma, tendo em vista que as provas coligidas aos autos são neste sentido, a começar pelo seu próprio depoimento quando menciona que tinha conhecimentos do não recolhimento das contribuições devidas ao INSS, objeto da presente denúncia.O depoimento de Marcos da Silva Proença, que trabalhou na empresa do acusado, deixou evidenciado que o senhor Colomi geria a empresa à época dos

fatos, ao declarar às fls. 435/436 que: O Colomi morava dentro do Rosa, então a gente sabia da casa, do carro que tinha, padrão de vida era visível que ele morava dentro da empresa, apesar do patrimônio que ele tinha, era humilde, trabalhava ali com os funcionários dele como se fosse um empregado também. Denota-se, portanto, que nesse período questionado na denúncia, Colomi morava dentro da empresa e trabalhava como se fosse um empregado, o que aliado ao seu poder de gerência, tinha conhecimento de que a empresa descontou dos empregados as contribuições previdenciárias e não repassou para os cofres do INSS. Portanto, como sócio-administrador da empresa poderia tomar as providências necessárias para evitar o cometimento do delito descrito na denúncia. 2-) Passo, agora, a analisar a conduta delitiva do acusado Wady Hadad Neto. Já com relação à autoria delitiva do senhor Wady Hadad Neto, este afirmou em juízo que: figurou no contato social durante o período de fevereiro até outubro de 1998, mas que jamais teve qualquer participação na administração da empresa, a qual é familiar, com dezenove sócios, todos parentes, e que jamais assinou sequer um cheque... declarou que seu desligamento da empresa só concretizou em janeiro de 2000, declarando que não tem conhecimento se houve pagamento da dívida mencionada na denúncia... declarou que responde a outros processos criminais... todos os processos estão relacionados com a empresa Rosa... Além de figurar no contrato social durante o período de fevereiro até outubro de 1998, o senhor Wady atuava na área comercial da empresa ROSA S.A. Indústria e Comércio de Produtos Agrícola, conforme o depoimento da testemunha Marcos Paulo Moreira de Almeida: ... trabalhou três anos com o senhor Wady... sempre presenciou o senhor Wady atuando na área comercial... no ano de mil novecentos e noventa e oito o senhor Wady passou por dificuldades financeiras, que teve de abrir mão de alguns bens pessoais... Por sua vez, a testemunha José de Ribamar Costa Alves, ouvido à fl. 423 afirmou que soube que o acusado Wady adquiriu a empresa ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM PRODUTOS AGRÍCOLAS. Denota-se, portanto, que o senhor Wady participava efetivamente da administração da empresa, tanto é que vendeu bens pessoais em razão de dificuldades financeiras. Portanto, restou demonstrada a autoria delitiva com relação aos acusados, Colomi Rosa e Wady Hadad Neto, posto que, eram sócios da empresa e tinham conhecimento do não-recolhimento das contribuições previdenciárias, embora tenham sido descontadas dos empregados. Presentes: a autoria e a materialidade delitiva, o elemento subjetivo do tipo penal em apreço também restou demonstrado. Cumpre aqui observar que, nos delitos de apropriações previdenciárias tornou-se comum alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas de seus empregados, não foram repassadas para os cofres do INSS, devido à situação financeira que a empresa atravessava à época dos fatos. No entanto, constato que não restou demonstrada nos autos, a alegada dificuldade financeira, bem como não consta prova de vendas de bens para adimplir a dívida da empresa junto à Previdência Social. Assim, não há nos autos nenhum indício da alegada dificuldade financeira. Ressalte-se ainda, que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não excluem a culpabilidade, senão estiverem presentes elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava. Desta forma, não se verifica nos autos, nenhuma causa de exclusão de culpabilidade, razão pela qual, a condenação dos acusados, COLOMI ROSA e WADY HADAD NETO, apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 3-) Por fim, com relação ao acusado Arthur Chaves Figueiredo, verifico que este nega em seu interrogatório que participava efetivamente da administração da empresa e apresenta a seguinte versão: Em 1998 o cunhado do interrogando, o corréu Wady convidou para ingressar na empresa ROSA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, como diretor da área comercial. Esteve em Boiutuva por apenas dois dias chegando a fornecer alguns documentos a Wady... mas acabou recusando o convite. (fl. 303/304). A versão apresentada por Arthur encontra-se em consonância com o depoimento da testemunha José de Ribamar Costa Alves (fl. 423, conforme abaixo transcrevo: ... o acusado Arthur Chaves comentou com o depoente que estava acusado injustamente, porque só havia emprestado seu nome para o quadro societário da empresa... não chegou a administrá-la, porque verificou que esta passava por dificuldades financeiras, bem como não queria deslocar da Cidade de São Paulo em razão ter uma esposa deficiente física. Cumpre, por fim, destacar ainda que as demais testemunhas ouvidas em juízo não informaram se o senhor Arthur tomava decisões importantes dentro da empresa, ou melhor, nem chegaram a mencionar o nome deste acusado. Assim, restou cabalmente demonstrado que o acusado Arthur Chaves Figueiredo apenas figurava como sócio da empresa e, portanto, não há como impor uma condenação, nessas circunstâncias. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados COLOMI ROSA e WADY HADAD NETO, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. No entanto, absolvo o acusado ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, por não existir prova ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar pelo acusado COLOMI ROSA. Assim, considerando que o acusado Colomi Rosa era sócio da empresa juntamente com os corréu Wady Hadad Neto e tinha conhecimento de que a empresa não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não apresenta bons antecedentes criminais, consoante fls. 205/206; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de

condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Colomi Rosa, em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Colomi Rosa às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Colomi Rosa as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2-) Dosimetria da pena com relação ao acusado Wady Hadad Neto. Assim, considerando que o acusado Wady Hadad Neto era sócio da empresa juntamente com os corréu Colomi Rosa, e tinha conhecimento de que a empresa não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não apresenta bons antecedentes criminais, consoante fl. 208; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similaexecução. .PA 1,5 Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Wady Hadad Neto em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Wady Hadad Neto às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Wady Hadad Neto as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da presente sentença. Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C. Trânsito em julgado para o MPF da sentença de fls. 631/636, em 1º de fevereiro de 2010. Sentença de fls. 643/644. AUTOS N.º 0000540-95.2001.403.6110 (2001.61.10.000540-2) AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: COLOMI ROSA 2.ª Vara Federal de Sorocaba (SP). PA 1,5 ... COLOMI ROSA, qualificado nos autos, foi condenado a 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido. Na seqüência, a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena imposta e a outra de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo ao mês durante o período da pena fixada, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A c.c. com o artigo 71, ambos do Código Penal do Código Penal. A sentença de fls. 631/636 transitou em julgado para a acusação em 01/02/2010 (fls. 639). Os autos tornaram à

conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, diante da pena em concreto.É o relatório.Decido.Em se tratando de crime continuado, a causa de aumento de pena em razão da continuidade delitiva deve ser desprezada para efeito do cálculo da prescrição. Esse entendimento é sustentado pela doutrina e jurisprudência:... Por sua vez, no que se refere ao cálculo do prazo prescricional, o aumento de pena decorrente do crime continuado, não é levado em conta. É que se tal ocorresse o agente seria, não raro, desfavorecido com o reconhecimento da continuidade delitiva e ficaria em pior situação do que a resultante do próprio concurso material de infrações. Bem por isso, o STF emitiu a Súmula 497, que reza: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 7ª ed., p.1334).Desconsiderando, assim, o acréscimo pela continuidade delitiva, tem-se que a pena-base para efeito prescricional é de 2 (dois) anos e 2 (meses) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Aplicando ao caso concreto o disposto no artigo 110, 1º, que combinado com o artigo 109, inciso V e parágrafo único, ambos do Código Penal, constata-se que o Estado, diante da pena aplicada, disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva.Vejamos.Os fatos ocorreram em 04/1997, 06/1997 a 12/1997 e 07/1997 a 06/1998. A denúncia foi recebida em 15/05/2003 (fls. 191) interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal).O crime em questão prescreve em 8 (oito) anos em razão da pena aqui considerada.Entre a data dos fatos, abril de 1997 e de junho de 1997 a junho de 1998 até data do recebimento da denúncia, 15/05/2003, mais de 5 (cinco) anos se passaram, sem que se vislumbrasse, novamente, a ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma que, também sob este aspecto, o réu não mais poderá ser punido pelo crime a que foi condenado, estando a pretensão punitiva do Estado atingida novamente pela prescrição em razão da redução do prazo prescricional de 8 (oito) anos para 4 (quatro) anos pois, há que se considerar que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos de idade, motivo pelo qual com fundamento no artigo 115 do código penal, fica reduzido o prazo prescricional em metade. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal).Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e seu parágrafo único, artigo 110, 1º e artigo 115, todos do Código Penal, bem como amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE COLOMI ROSA (RG n.º 4.834.951 SSP/SP, CPF n.º 146.494.208-06, filho de José Soares Rosa e Elvira S. Rosa, nascido aos 23/08/1928, natural de Boituva/SP), em relação ao crime a que foi condenado neste feito.Transitada esta sentença em julgado e feitas e as comunicações de praxe, arquivem os autos.Custas indevidas.P.R.I.C.

0010524-35.2003.403.6110 (2003.61.10.010524-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR GOMES DE SOUZA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS X LUIZ DAMIAO DA CUNHA
Visto em inspeção.Os réus apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 290/292 e 298/299).As defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Designo o dia 03 de setembro de 2010, às 15h, a realização de audiência de instrução e julgamento.Int.

0010263-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010263-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUTIERREZ(SP056409 - OSWALDO STEFANI E SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES E SP261538 - GLAUBER BEZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Adilson Gutierrez, vulgo Zoinho, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos:Em resumo, narra a denúncia que no dia 22 de outubro de 2004, o denunciado foi abordado por policiais militares em operação de bloqueio realizada na cidade de São Roque/SP e em seu poder foram apreendidas quatro cédulas falsas de R\$50,00.Cédulas apreendidas a fls. 73/76.Laudo de exame em moeda a fls. 77/78 e 107/109.A denúncia foi recebida em 23/11/2007 (fls. 131).Interrogatório a fls. 157/158.Defesa Prévia a fls. 160, arrolando três testemunhas.Noticiado o óbito da testemunha de acusação Jarbas da Silva Cabral (fls. 192), foi ouvida a testemunha de acusação Ricardo Francisco de Macedo a fls. 203/204.As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas a fls. 210/213. Nos termos do artigo 402 do CPP, O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios requerendo certidões atualizadas da Justiça Federal, nada sendo requerido pela defesa (fls. 209).Sentença grupo 7 tipo D O MPF apresentou alegações finais a fls. 232/235, requerendo a condenação.A defesa apresentou suas alegações finais a fls. 240/247, requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 386, VI, do CPP ou a desclassificação para o crime previsto no parágrafo 2º do artigo 289, combinado com o artigo 14, inciso II, do CP, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.É o relatório.Fundamento e decido.1) Materialidade delitivaA materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas (fls. 73/76) e declaradas falsas pelos peritos, de acordo com os laudos de fls. 77/78 e 107/109, que atestaram, ainda, a aptidão de confundirem-se com as cédulas verdadeiras.Para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto.2) AutoriaA testemunha arrolada pela acusação, policial militar que participou da abordagem que resultou na prisão em flagrante do denunciado, relatou que havia chegado ao conhecimento da polícia que uma pessoa conhecida como Zoio estaria colocando notas falsas em circulação. Na data dos fatos, foi realizada uma operação de bloqueio e o denunciado foi abordado por guiar uma motocicleta em alta velocidade. Na garupa da motocicleta, o denunciado transportava uma

pessoa (Adair Rodrigues Martins), a qual portava uma arma de fogo e, em revista pessoal foram encontradas as cédulas no bolsinho lateral da carteira do denunciado e por este reconhecidas como falsas. Em sede policial, o denunciado reservou-se no direito de permanecer calado e, em Juízo, afirmou: Que foi preso por policiais militares em um comando. Que no dia dos fatos, deu carona para um amigo e quando se aproximaram do comando e foi dada a ordem para encostar, o amigo do interrogando portava uma arma, motivo pelo qual foram levados à Delegacia. Que na Delegacia foram interrogados separadamente. Que na carteira do interrogando foi encontrado duzentos reais em dinheiro, em quatro notas falsas de cinquenta reais cada. Que o dinheiro estava separado na carteira. Que o interrogando tinha conhecimento que referidas notas eram falsas. Que o interrogando recebeu essas notas falsas como comissão da venda de um carro. Que o interrogando foi ao banco e teve conhecimento que as notas eram falsas. Que guardou as notas para devolvê-las à pessoa que havia passado as notas, por conseguinte recebeu o valor devido à título de comissão com as notas verdadeiras. Que o interrogando guardou as referidas notas separadas na carteira, e em nenhum momento pensou em repassá-las. Que ficou aproximadamente cinco dias em posse das notas falsas. Que nunca foi processado anteriormente. Às reperfugas pela defesa, respondeu: Que no dia dos fatos, havia recebido uma ligação telefônica da pessoa que havia passado as notas e foi ao seu encontro para devolver as notas. Que a pessoa que passou as notas disse ao interrogando não acreditar que as notas eram falsas. As testemunhas arroladas pela defesa ratificaram a versão dos fatos relatada no interrogatório, ressaltando a idoneidade do denunciado. Com relação à testemunha Iza Cassiana Marreiro, foi apresentada contradita pelo representante do Ministério Público Federal, ao argumento de se tratar de amiga íntima do denunciado, ao que o Juízo decidiu que a valoração da prova seria aferida por ocasião do julgamento do feito. De fato, das testemunhas arroladas pela defesa, duas são amigas do denunciado e de sua família e a terceira é sua irmã, ouvida na qualidade de informante do Juízo, sendo de rigor o reconhecimento do interesse na absolvição do réu. Ademais, o teor dos depoimentos prestados conduz à conclusão de que as testemunhas narraram exclusivamente a versão dos fatos que lhes fora transmitida pelo próprio denunciado, não apresentando qualquer percepção divorciada daquela apresentada pelo réu. Em resumo, sustenta o denunciado que recebeu as cédulas como pagamento de uma comissão pela venda de um automóvel no feirão em São Paulo e que no banco foi informado acerca da falsidade das notas, pretendendo, então, trocá-las por cédulas verdadeiras com a pessoa que lhe havia passado as notas apreendidas. Todavia, não foi apresentado ao Juízo qualquer informação acerca da pessoa responsável pelo pagamento da referida comissão, do comprador do veículo ou qualquer outro elemento apto a tornar verossímil a narrativa contida no interrogatório. É de causar estranheza, também, que o alegado responsável pela comissão, domiciliado no Mato Grosso, tenha se deslocado para a cidade de São Roque/SP a fim de encontrar o denunciado para tratar unicamente da troca das cédulas. Em acréscimo, consta dos autos que o réu foi denunciado pelo mesmo delito no feito de n. 2006.61.10.007034-9 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 229/230), o que indica que o delito narrado na denúncia não constitui um fato isolado no histórico do denunciado. Destarte, não restam dúvidas de que Adilson Gutierrez realizou a conduta delitiva prevista no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, consistente em guardar moeda falsa com plena consciência de sua ilicitude e com o intuito de obter vantagem ilícita. 3) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu ADILSON GUTIERREZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da pena Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, o denunciado é primário. Motivos e circunstâncias comuns à espécie delitiva, visando à obtenção de lucro indevido. A principal consequência do crime é a violação à fé pública. Pena base - 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição, a pena base será mantida como pena definitiva. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, comerciante autônomo, em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma a ser entregues a entidades públicas ou privadas com destinação social a ser indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena definitiva substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma a ser entregues a entidades públicas ou privadas com destinação social a ser indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Custas pelo réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR e arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

0001537-05.2006.403.6110 (2006.61.10.001537-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Cristiano Pereira Gouveia, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 10/10/2005, conforme descrito na denúncia. Após o recebimento da denúncia, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, na qual arguiu exceção de coisa julgada, em razão de ter sido processado e julgado pelo mesmo fato nos autos da Ação Penal n. 2217/05, que tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual. Juntou certidão de objeto e pé do referido processo, em que consta que o mesmo foi absolvido da

12/1998, inclusive sobre o 13º salário, de 1998 e de 09/1999 a 10/2001. A denúncia foi recebida em 11/04/2007 (fls. 358) interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal). O crime em questão prescreve em 8 (oito) anos em razão da pena aqui considerada. Entre a data dos fatos, julho de 1997 a dezembro de 1998 e de setembro de 1999 a outubro de 2001 até data do recebimento da denúncia, 11/04/2007, mais de 5 (cinco) anos se passaram, sem que se vislumbrasse, novamente, a ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma que, também sob este aspecto, os réus não poderão ser punidos pelos crimes a que foram condenados, estando a pretensão punitiva do Estado atingida novamente pela prescrição em razão da redução do prazo prescricional de 8 (oito) anos para 4 (quatro) anos pois, há que se considerar que os acusados possuíam a data do fato mais de 70 (setenta) anos de idade, motivo pelo qual com fundamento no artigo 115 do código penal, fica reduzido o prazo prescricional em metade. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e seu parágrafo único, artigo 110, 1º e artigo 115, todos do Código Penal, bem como amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS TARDELLI (RG n.º 1.522.223 SSP/SP, CPF n.º 017.843.676-15, filho de Romeu Tardelli e Ordália Galvão de França Tardelli, nascido aos 23/05/1934, natural de Socorro/SP) e de ALCIDES DE NADAI (RG n.º 4.921.295 SSP/SP, CPF n.º 159.580.788-97, filho de Ildebrando de Nadai e Josephina Talie, nascido aos 10/04/1937, natural de Tiête/SP) em relação ao crime a que foram condenados neste feito. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos em relação aos réus José Carlos Tardelli e Alcides de Nadai, prosseguindo em relação ao réu Ricardo Bárbara da Costa Lima. Custas indevidas. P.R.I.C.

Expediente Nº 3657

ACAO PENAL

0013699-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013699-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Intimem-se os defensores dos réus Abílio César Cameron e Jorge Marcelo Fogaça dos Santos a se manifestarem acerca das suas testemunhas de defesa não localizadas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3658

ACAO PENAL

0008907-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008907-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERALUCIA MONTEIRO FERREIRA(SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X JOAO BATISTA PEREIRA MORAES(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Veralucia Monteiro Ferreira e João Batista Pereira Moraes, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, em concurso formal de delitos e em continuidade delitiva. Narra a denúncia que no dia 20 de fevereiro de 2002, técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM constataram a extração de granito para a produção de blocos, paralelepípedos, guias e folhetos na fazenda Nova América, no município de Itu, local onde funcionava a empresa União Pedras - ME, cujos representantes legais e administradores eram os ora denunciados, contrariando determinação de paralisação imediata da extração emanada do DNPM. Constam da denúncia, ainda, novas determinações de paralisação datadas de 20/08/2001 e 20/02/2002 e que em 10/10/2002, a Policial Ambiental lavrou auto de infração ambiental por extração irregular de minério no local, mas pela Pedreira Santa Luiza, de propriedade da denunciada. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2006 (fls. 129). Laudo de constatação de dano ambiental a fls. 137/139. Relatório de vistoria do DNPM a fls. 175/180. Defesas prévias a fls. 181/185, arrolando testemunhas. Os denunciados foram interrogados a fls. 203/204. Realizaram-se as oitivas das testemunhas de acusação a fls. 255/256 e 268/269 e das testemunhas de defesa a fls. 289, 303 e 304. Nos termos do artigo 402, do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões cartorárias atualizadas dos denunciados. Alegações Finais da acusação a fls. 322/324, pugnando pela condenação dos acusados. A defesa apresentou suas Alegações Finais a fls. 351/358. Sustenta a impossibilidade de cumulação do concurso formal com a continuidade delitiva, devendo incidir somente o aumento da continuidade; a prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98; a ausência de dolo; a configuração das circunstâncias atenuantes referentes ao relevante valor moral e à confissão espontânea, nos termos da alínea a e d do artigo 65 do CP; e a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Aos denunciados estão sendo imputadas as condutas previstas nas seguintes figuras típicas: Lei n. 9.065/98 - Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a

competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Lei n. 8.176/91 - Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Prescrição. Alega a defesa a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de 01 (um) ano de detenção. Os fatos imputados aos denunciados datam de 2002 e a denúncia foi recebida somente em 15 de março de 2006, apresentando-se a pretensão punitiva alcançada pela prescrição com fundamento no disposto no artigo 109, V, do Código Penal e, portanto, extinta a punibilidade do delito do artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Materialidade A título de esclarecimento, os recursos minerais encontram-se discriminados no rol de bens pertencentes à União, conforme previsão do inciso IX do artigo 20 e artigo 176, todos da Constituição Federal. A materialidade do delito restou fartamente comprovada nos autos, evidenciando-se a usurpação de matéria-prima pertencente à União. Tal se deve à ausência de autorização para o exercício da atividade extrativa, eis que a existência de alvarás expedidos pelos órgãos governamentais (DNPM no âmbito federal e CETESB no âmbito estadual) leva à atipicidade da conduta. A efetiva extração de granito foi caracterizada pelo relatório de vistoria elaborado pelo DNPM em 14 de setembro de 2006 (fls. 175/180). Concluíram os responsáveis pelo relatório, engenheiro de minas e geólogo do Departamento, que a lavra se desenvolvia esparsamente com uso de ferramentas manuais na área do processo DNPM n. 820.209/2002 e que empresa não possuía autorização para tal, visto que o referido processo teve seu relatório de pesquisa aprovado em 30/11/2005 e o requerimento de lavra ainda estava em fase de aprovação. Esclareceram os peritos que o auto de paralisação n. 04/2002, de 20/02/2002, foi expedido em nome da empresa União Pedra - ME, que se encontrava fora de atuação no local e que, por ocasião da vistoria, em 14/09/2006, fora lavrado novo auto de paralisação de n. 27/2006, em nome de Vera Lúcia Monteiro Ferreira ME. Com relação ao prejuízo econômico causado à União, os peritos ressaltaram a impossibilidade de realização de um cálculo preciso em razão das características geomorfológicas do jazimento e da exploração do local datar de metade da década de 90. Todavia, realizaram um cálculo com base nas informações dos funcionários da empresa e do Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), concluindo pela extração irregular de granito de aproximadamente noventa mil peças, no montante equivalente a R\$ 180.000,00. Autoria. A autoria do delito pelos denunciados também restou comprovada nos autos. O teor dos interrogatórios indica que os denunciados eram os responsáveis pela atividade extrativa no local. A denunciada Veralúcia alegou que tinham um papel que permitia a extração, mas que a polícia ambiental tinha considerado inválido. O denunciado João Batista, todavia, disse que, quando ordenada a paralisação, a documentação estava sendo regularizada. Ambos disseram que a ordem de paralisação foi prontamente atendida. Todavia, restou demonstrado documentalmente nos autos que em 20 de fevereiro de 2002, técnicos do DNPM constataram a extração de granito, contrariando determinação de paralisação imediata da extração, além de novas determinações de paralisação datadas de 20/08/2001 e 20/02/2002 e que em 10/10/2002, a Policial Ambiental lavrou auto de infração ambiental por extração irregular de minério no local. Destarte, somado a tais fatos o exercício da atividade de extração mineral pelos denunciados há trinta anos, a alegação de desconhecimento da ausência de autorização para a atividade não se mostra razoável. Acrescente-se que as testemunhas arroladas pela defesa, vizinhas da fazenda Nova América, declararam que observaram caminhões saindo da fazenda carregadas de pedra na época dos fatos. Restou claro que os denunciados sabiam que a extração não poderia ser realizada sem os competentes alvarás emitidos pelos órgãos governamentais, mas decidiram assumir o risco e dar continuidade à atividade altamente lucrativa. Presente, portanto, o elemento subjetivo do delito de exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 imputado aos réus com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal. JULGO PROCEDENTE A DENÚNICA e CONDENO os réus Veralúcia Monteiro Ferreira e João Batista Pereira Moraes, qualificados nos autos, nas penas do artigo 2º caput, da Lei n. 8.176/91, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Veralúcia Monteiro Ferreira a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A condenada é primária. Personalidade do homem comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. A principal conseqüência da conduta foi o prejuízo ao patrimônio público. Tendo em vista a gravidade dos fatos e a reiteração da conduta, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção e 20 dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento ou diminuição - ausentes. Pena definitiva: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção e 20 dias-multa. d) Valor do dia-multa - tendo em vista que a condenada é empresária, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Não há causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, razão pela qual a ré poderá apelar em liberdade. g) Substituição - a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, nos termos dos artigos 44, 2º do CP. Fixo o valor de cada prestação pecuniária em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser entregue a entidades públicas ou privadas com fim social a ser indicadas pelo Juízo da Execução, devendo tal montante ser deduzido de eventual reparação civil a que tiver sido o réu condenado. Pena definitiva: duas prestações pecuniárias no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de (quarta parte) do salário-mínimo. João Batista Pereira Moraes a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O condenado é primário. Personalidade do homem comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. A principal conseqüência da conduta foi o prejuízo ao patrimônio

público.Tendo em vista a gravidade dos fatos e a reiteração da conduta, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção e 20 dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes.c) Causas de aumento ou diminuição - ausentes.Pena definitiva: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção e 20 dias-multa.d) Valor do dia-multa - tendo em vista que o condenado é empresário, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP.e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.f) Não há causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, razão pela qual o réu poderá apelar em liberdade.g) Substituição - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, nos termos dos artigos 44, 2º do CP.Fixo o valor de cada prestação pecuniária em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser entregue a entidades públicas ou privadas com fim social a ser indicadas pelo Juízo da Execução, devendo tal montante ser deduzido de eventual reparação civil a que tiver sido o réu condenado.Pena definitiva: duas prestações pecuniárias no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de (quarta parte) do salário-mínimo.Considerando que os condenados causaram prejuízos à União, deverão repará-los no montante estimado no relatório de vistoria elaborado pelo DNPM em 14 de setembro de 2006, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária, com fundamento no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008).Custas pelos réus.P.R.I.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR.

0003350-67.2006.403.6110 (2006.61.10.003350-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO RIBEIRO CARDOSO(SP117490 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ariovaldo Ribeiro Cardoso como incurso no tipo penal do art. 334, caput, do Código Penal pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que no dia 28 de março de 2006 foram apreendidos em poder do denunciado diversos equipamentos de informática desprovidos de documentação fiscal avaliados em R\$ 43.485,00.Auto de apresentação e apreensão a fls. 10.Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 54/61.Laudo de exame merceológico a fls. 69/70.A denúncia foi recebida em 09 de março de 2007 (fls. 82).Interrogatório a fls. 115/116.Defesa prévia a fls. 117/118, arrolando uma testemunha ouvida a fls. 141.Nada sendo requerido nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 149/151, requerendo a condenação.A defesa apresentou suas alegações finais a fls. 159/163, requerendo a absolvição por desconhecimento da ilicitude da conduta.É o relatório.Decido.A materialidade do delito de descaminho foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder do acusado, bem como pelo laudo de exame merceológico, concluindo que as mercadorias apreendidas em poder do denunciado são de origem estrangeira. A autoria delitativa também restou demonstrada durante a instrução.Em suas declarações prestadas à autoridade policial, o réu afirmou que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam. Relatou que foi buscar mercadorias no Paraguai, na loja Master Informática para um cliente desta loja e, de acordo com o combinado, faria a entrega num estacionamento da Rua 25 de Março, em São Paulo, a um cliente desta loja, devendo receber pelo serviço o valor de mil e quatrocentos dólares.Em seu interrogatório, disse que a mercadoria pertencia a um conhecido de nome Tiquinho, que ficaria esperando o réu na Rua Oriente; que os equipamentos estavam sendo transportados para São Paulo para conserto; que Tiquinho disse que não havia necessidade de nota fiscal para realização de conserto das mercadorias.A testemunha arrolada pela defesa nada sabia acerca dos fatos. Disse que trabalhou para o réu de fevereiro a setembro de 2008, reestruturando a loja de informática do réu.A despeito das contradições do denunciado em suas declarações prestadas em sede policial e em seu interrogatório, as folhas e certidões de antecedentes de fls. 41/42, bem como o acórdão de fls. 88/93 dão conta que o réu já foi condenado, ainda que não em definitivo, pela prática do mesmo delito, o que denota que a importação de mercadoria estrangeira desprovida de documentação regular não foi um fato episódico em sua vida.Ademais, a testemunha arrolada pela defesa esclareceu que o réu é proprietário de uma loja de informática, o que torna ainda mais duvidosa a alegação do réu acerca do desconhecimento da ilicitude do fato.Desta feita, a negativa do denunciado não encontra respaldo nos elementos de prova colhidos nos autos e que se mostram suficientes à confirmação da autoria do delito de descaminho pelo denunciado.Quanto ao elemento subjetivo, para o Código Penal o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias dos delitos, concluo que o denunciado agiu dolosamente, vez que introduziu no território nacional mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida.O pedido de condenação, portanto, é procedente.Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu Ariovaldo Ribeiro Cardoso como incurso no tipo penal do artigo 334, caput, do CP, na forma do artigo 387 do CPP.Dosimetria da pena) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita. Conseqüências do crime referem-se à lesão ao erário. Diante da quantidade de mercadoria apreendida, fixo a pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Diante da não existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento ou diminuição, fixo a pena base como pena definitiva.O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto, conforme art. 33, 2o, alínea c, do Código Penal.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiver preso.Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas

restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Pena substituída: duas prestações pecuniárias no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR; e providencie-se a mudança da situação do réu.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008314-06.2006.403.6110 (2006.61.10.008314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-39.2006.403.6110 (2006.61.10.008079-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DE MELO(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI E SP199715B - ALEXANDRE BLASCO GROSS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 596 verso. Designo o dia 03 de setembro de 2010, às 14h, a realização de audiência admonitória, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o réu a comparecer à audiência acima designada, acompanhado de advogado, advertindo-o de que, caso não o faça, ser-lhe-á designado defensor público. Indefiro, por ora, o pedido de devolução do computador pessoal do denunciado, formulado à fl. 398, nos termos da manifestação do MPF à fl. 594. Encaminhe-se o computador pessoal do denunciado (fl. 184) ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP.Int.

ACAO PENAL

0005248-23.2003.403.6110 (2003.61.10.005248-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP125819 - RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 939/945, complementada a fls. 950/951, que julgou procedente a denúncia, para condenar o réu LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE às penas do art. 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90. Sustenta o embargante que a r. sentença omitiu-se quanto às preliminares de nulidade arguidas em seus memoriais finais, concernentes à falta de oportunidade para que a defesa se manifestasse sobre a não localização da testemunha Antonio Carlos de Oliveira, à ausência do réu e de seu advogado na audiência para oitiva de testemunhas de defesa ocorrida em 04/12/2007 e, ainda, quanto à inobservância da regra prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, que permite que o réu seja interrogado novamente ao final da instrução. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato a sentença de fls. 939/945, complementada a fls. 950/951, omitiu-se quanto às preliminares de nulidade arguidas pela defesa em suas alegações finais de fls. 903/914. Destarte, ACOELHO os embargos declaratórios para que passe a constar da fundamentação da sentença de fls. 939/945, complementada a fls. 950/951, o seguinte: PRELIMINARES Inicialmente, impende consignar que, embora tenha havido a supressão da fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, não houve qualquer prejuízo às partes, eis que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 895/900) ressaltou expressamente que não tinha diligências a requerer e a defesa do réu Laodse Denis de Abreu Duarte, embora pleiteie a nulidade do processo por essa falta, deixou de apontar qualquer diligência que pretendesse ver realizada, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A defesa do réu Laodse arguiu também a nulidade da prova testemunhal produzida nos autos, eis que, não encontrada a testemunha de defesa Antonio Carlos de Oliveira, não foi permitido ao réu manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ou requerer a substituição da testemunha. Essa preliminar deve ser rejeitada. Como se observa dos autos, a defesa arrolou diversas testemunhas, sendo que duas delas não foram localizadas. Intimada nos termos do art. 405 do CPP (fls. 833), a defesa do réu Laodse insistiu na oitiva da testemunha Antonio de Oliveira Neto, conforme petição de fls. 835. Deprecada, novamente, a oitiva dessa testemunha, a mesma não foi localizada no endereço indicado pela defesa e, mais uma vez, a defesa foi intimada a se manifestar (fls. 854), insistindo na sua oitiva mas, desta feita, declinando nome diverso, Antonio Carlos de Oliveira Neto, bem como informando outro endereço (fls. 863). Deprecada, outra vez, a oitiva da testemunha Antonio Carlos de Oliveira Neto, esta, novamente, não foi localizada no endereço indicado pela defesa do réu Laodse (fls. 890/verso), pelo que este Juízo determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais, dando por encerrada a instrução do processo. Assim, vê-se que a defesa teve várias oportunidades de se manifestar acerca da não localização da testemunha por ela arrolada, sendo que jamais indicou o nome e o endereço corretos, evidenciando o seu intuito protelatório, tentando postergar indefinidamente o término da instrução processual. Frise-se, ademais, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o prazo previsto no art. 405 do CPP independe de intimação da defesa. Confira-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM JÁ CONCEDIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS. NULIDADE.

INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM E QUANTUM DO AUMENTO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM FUNÇÃO DA MESMA CONDOTA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Concedida a progressão de regime prisional pela Corte Estadual de Justiça, resta desconstituída esta parcela do pedido.2. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro em 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo. (Código de Processo Penal, artigo 405).3. O prazo de 3 dias, previsto no artigo 405 do Código de Processo Penal, para a substituição de testemunhas não encontradas, independe de intimação do acusado e de seu defensor. Precedentes.4. Definidas e bem distintas as condutas relacionadas com os delitos de tráfico e associação para o tráfico, não há falar em bis in idem na condenação.5. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.[...]12. Ordem parcialmente concedida.(HC 200501625351 HC - HABEAS CORPUS - 48466 Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJE DATA:22/09/2008)RECURSO ESPECIAL. CRIMES SOCIETÁRIOS. ART. 4º DA LEI 7.492/86. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DE CADA ACUSADO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.1. Nos crimes societários, de autoria coletiva, admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente. Precedentes.2. Não há nulidade processual na falta de intimação do defensor para substituição de testemunha não localizada, diante da falta de previsão legal. Com efeito, o art. 405 do CPP não determina a abertura de prazo para a defesa se manifestar acerca da substituição de testemunhas não encontradas, sendo imprescindível o requerimento da defesa, o qual não ocorrendo, no prazo de 3 (três) dias, acarretará o prosseguimento no julgamento do processo. Nesse sentido: HC 36794/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/2005, pág. 208.3. Além disso, restou evidenciado, nos autos, que a defesa dos recorrentes foi regularmente intimada do despacho que determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, cabendo-lhe, portanto, acompanhar o itinerário delas, inclusive, seus incidentes.4. Não há nos autos motivos suficientes a justificar a elevação da pena acima do mínimo legal. Na verdade, a sentença fundamentou-se em elemento inerente ao próprio tipo penal, descrito no art. 4º da Lei 7.492/86.5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido para anular a sentença, no tocante à dosimetria da pena, e determinar que outra seja proferida, em observância aos princípios exigidos pelo art. 59 do Código Penal, mantida a condenação.(RESP 200501736670 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800745 Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:24/04/2006 PG:00460)No tocante à alegada inobservância da regra prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, que permite que o réu seja interrogado novamente ao final da instrução, bem como quanto à ausência do réu e de seu advogado na audiência para oitiva de testemunhas de defesa ocorrida em 04/12/2007, também não assiste razão à defesa.O artigo 2º do Código de Processo Penal, ao estabelecer que a lei processual penal se aplica desde logo, ressalva expressamente que isto deve ocorrer sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior.Destarte, quando da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, em 22/08/2008, os atos processuais praticados no processo, inclusive o interrogatório do réu Laodse (fls. 511/516), já haviam sido todos validamente realizados e findos, produzindo os seus efeitos no processo, motivo pela qual não há obrigatoriedade de realização de novo interrogatório do réu ao término da instrução, mesmo porque o art. 400 do CPP prevê que a instrução realizar-se-á integralmente na mesma audiência, o que não foi possível realizar nestes autos, uma vez que a inquirição das testemunhas de acusação já havia sido iniciada em 05/05/2005.Tampouco tem razão a defesa quanto à ausência do acusado e de seu defensor em uma das audiências designadas para oitiva de testemunhas de defesa, uma vez que, como se observa, dos depoimentos das referidas testemunhas (fls. 812/824), todas elas foram unânimes em afirmar que nada sabiam sobre os fatos narrados na denúncia, limitando-se a abonar o caráter dos réus, motivo pelo qual não se reconhece qualquer prejuízo ao réu Laodse em razão de sua ausência ou de seu defensor.Assevere-se, também, que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, responsável pela realização da indigitada audiência, consignou a fls. 825, que a audiência anteriormente designada para as 14 horas, iniciou-se às 15 h 50 min, em razão de coincidir com o horário da audiência designada na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos n. 97.0103909-2, em que o réu Laodse também foi denunciado, a fim de possibilitar o seu comparecimento às duas audiências, sendo que o réu foi comunicado desse fato.Ressalte-se finalmente que, nos exatos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, para que se reconheça a nulidade de qualquer ato processual, é requisito essencial a demonstração do efetivo prejuízo à defesa ou à acusação, o que não foi cumprido pela defesa neste caso, que se limita a alegar a sua existência.Dessa forma, rejeito todas as preliminares arguidas pela defesa do réu Laodse Denis de Abreu Duarte.Suprida a omissão verificada, no mais permanece a sentença tal como lançada a fls. 939/945 e complementada a fls. 950/951.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001526-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Termo de Audiência de fl. 353:Aos dezanove dias de maio do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, nesta sala

à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados/segurados/contribuintes individuais, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.083.957-9. Entretanto, como se verifica dos autos, o processo administrativo relativo àquela NFLD encontrava-se, na data da denúncia, pendente de apreciação definitiva por parte da Administração Tributária, situação que permanece inalterada até este data, estando, portanto, o respectivo crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, nos exatos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal e do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Destarte, se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário que deu ensejo à imputação, é inviável a propositura da ação penal. Confira-se, a esse respeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSO PENAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PENDENTE DE JULGAMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECENTE POSICIONAMENTO ENTENDEU QUE O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ONDE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA A APURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A, 1, I, DO CÓDIGO PENAL. 2. NO CASO CONCRETO O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCONTRA-SE PENDENTE, POIS O RECORRENTE IMPUGNOU A NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO SUSTENTANDO QUE NÃO DESCONTOU DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA QUAL ESTÁ SENDO ACUSADO, EM TESE, DE NÃO REPASSAR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 3. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. (RHC 200702974427 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 22717 RELATORA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) SEXTA TURMA DJE DATA: 29/06/2009) PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, CONSUBSTANCIA DELITO OMISSIVO MATERIAL, EXIGINDO, POIS, PARA A SUA CONSUMAÇÃO EFETIVO DANO, JÁ QUE O OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO É O PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MOTIVO PELO QUAL A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA QUE SE DÊ INÍCIO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTE DO STF (INQ-AGR 2537/GO). 2. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA OS PACIENTES, EM TRAMITAÇÃO NA QUARTA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO (AÇÃO PENAL 2007.61.02.005389-3), POR FALTA DE JUSTA CAUSA, SEM PREJUÍZO DO OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA, APÓS O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, FICANDO SUSPENSO O CURSO DA PRESCRIÇÃO. (HC 200802680135 HC - HABEAS CORPUS - 122612 RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - FONTE DJE DATA: 30/03/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO a ré LUCIMARA JANDOSO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, comunique-se à turma julgadora do habeas corpus noticiado nos autos e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0013217-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013217-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE WODIANER SENA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

Visto em inspeção. Intime-se, novamente, o defensor constituído do réu a apresentar suas razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.

0001739-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001739-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alex Sandro Bandeira de Farias, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e Edgard Antunes Rodrigues Filho como incurso no mesmo tipo penal e ainda no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, combinado com os art. 29 e 69 do CP. Em resumo, narra a denúncia que no dia 16 de fevereiro de 2010, policiais militares rodoviários em patrulhamento na Rodovia Marechal Rondon, entre as cidades de Itu/SP e Salto/SP, abordaram o veículo GM/Astra placa DJQ 4225 Campinas/SP, conduzido pelo denunciado Alex Sandro, e o veículo VW/Passat Variant placa CRB 2228 São Paulo/SP, conduzido pelo denunciado Edgar, em que eram transportadas mercadorias procedentes do Paraguai, consistentes em cigarros e mídias desacompanhadas de documentação fiscal regular e avaliadas em R\$57.450,80 (fls. 236/237). Após a prisão em flagrante delito e em revista aos pertences pessoais do denunciado Edgar, foram encontradas cinquenta e duas cartelas contendo vinte comprimidos do medicamento Pramil. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2010 (fls. 177). Defesas preliminares a fls. 219/225. Termo de audiência de instrução a fls. 254, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogados os réus, cujos depoimentos foram registrados em mídia eletrônica (fls. 256). Nesta ocasião, Sentença Grupo 7 Tipo Dfoi requerida a suspensão do processo em relação ao denunciado Edgar e a concessão de liberdade provisória ao denunciado Alex Sandro, pleitos indeferidos a fls. 262 após manifestação ministerial. Sem diligências requeridas nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 258/261-

verso, requerendo a condenação de ambos os denunciados e a fixação da pena-base do denunciado Alex Sandro acima do mínimo legal. A defesa apresentou suas alegações finais a fls. 264/269. Sustenta o desconhecimento da ilicitude da conduta, requerendo a absolvição dos denunciados ou a aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido. A materialidade do delito de contrabando e descaminho foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15) e pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 69/79), onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder de cada um dos acusados, bem como pelos laudos de exame merceológico (fls. 57/65 e 120/125), concluindo que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira. Quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI, a materialidade restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 66 e pelo laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 140/146, que concluiu que o medicamento apreendido não possui registro na ANVISA e é de procedência paraguaia. A autoria delitiva também restou demonstrada durante a instrução. Em suas declarações prestadas à autoridade policial, o denunciado Alex Sandro Bandeira de Farias afirmou que viajou a Foz do Iguaçu/PR na companhia de Edgar e que lhe pertenciam as mídias apreendidas e que foram adquiridas naquela localidade por R\$7.000,00, pretendendo revendê-las no camelódromo do centro de Campinas, enquanto que os cigarros pertenciam a Edgar. Quanto aos veículos apreendidos, disse que o GM/Astra era de sua propriedade e que os três cartões bancários apreendidos pertencem a um amigo que os esqueceu no veículo. Em Juízo, Alex Sandro disse que trabalha como porteiro e aceitou a proposta de um camelô do centro de Campinas de nome Zé para fazer um biscate no feriado de carnaval. Disse que já tinha viajado para tal pessoa e que foi buscar CD e DVD no valor de cinquenta e poucos mil reais, utilizando seu próprio veículo, devendo receber mil reais pelo serviço. Disse que conhece Edgar de Campinas e que o encontrou na estrada. Relatou que combinou com uma pessoa de nome Luciana de encontrá-la num hotel e ela lhe entregou o carro já carregado de mercadorias. Negou o transporte de medicamentos. Por ocasião do flagrante, Edgar Antunes Rodrigues Filho disse que viajou ao Paraguai em companhia de Alex conduzindo o veículo VW/Passat Variant de propriedade de Neginho, pessoa que havia encomendado 70% dos cigarros apreendidos, sendo que os 30% restantes seriam vendidos a comerciantes de sua cidade, tendo despendido, no total, R\$6.800,00. Afirmou que as mídias pertenciam a Alex e que parte dos cigarros foi transportada no carro deste por não caberem no carro por ele conduzido. Em Juízo, Edgar disse que uma pessoa conhecida como Neginho propôs que viajasse a Foz do Iguaçu para aquisição de cigarros e que receberia 10% do valor da mercadoria mais despesas. Viajou na companhia de Alex Sandro tanto na ida quanto na vinda de Foz do Iguaçu/PR, cada um dirigindo um veículo, visto que era sua primeira viagem. Num hotel daquela cidade, ficaram aguardando o carregamento dos veículos. Quanto aos medicamentos, disse que adquiriu vinte cartelas de Pramil de um motoboy de Foz do Iguaçu/PR, que se destinariam ao seu uso pessoal e que desconhece a quem pertenciam as trinta cartelas restantes apreendidas, não sabendo dizer se eram de Alex Sandro. As testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares rodoviários responsáveis pela prisão em flagrante, afirmaram que os veículos foram abordados porque viajavam bastante próximos um do outro e o veículo VW/Passat Variant possuía um pano preto atrás dos bancos e, realizada a revista, foi encontrada grande quantidade de CD, DVD e cigarros. Quanto à apreensão do medicamento Pramil, o servidor do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, ouvido como testemunha de acusação, disse que as cartelas foram encontradas nos pertences dos então recolhidos, não podendo precisar na bolsa de qual deles estaria acondicionado o medicamento, mas que Edgar teria assumido como suas vinte cartelas que se destinariam ao seu uso. Apesar das diversas versões dos fatos relatadas pelos denunciados, as provas constantes dos autos permitem concluir que os denunciados, mediante prévio ajuste, viajaram juntos ao Paraguai a fim de adquirir mercadorias estrangeiras para revenda no País, tendo Alex Sandro importado grande quantidade de CD e DVD desacompanhada de documentação fiscal e Edgar, grande quantidade de cigarros e, comprovadamente, ao menos vinte cartelas do medicamento Pramil, mercadorias cuja importação é proibida, não se mostrando crível a alegação de Edgar no sentido de que o medicamento Pramil seria para seu uso pessoal dada a grande quantidade de medicamento que assumiu como sua. Afirmaram os denunciados que adquiriam as mercadorias na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Todavia, é notória a procedência estrangeira dos bens apreendidos, conforme se verifica das circunstâncias que norteiam os fatos, ratificada pelos laudos de exame merceológico. Ambos os denunciados disseram que aguardaram o carregamento dos veículos num hotel da cidade de Foz do Iguaçu, apesar de Alex Sandro ter dito à autoridade policial que viajara ao Paraguai. Mesmo que se admita que os dois denunciados tenham permanecido no País, aderiram à conduta de importar as mercadorias provenientes do País vizinho. Ressalte-se que o próprio denunciado Alex Sandro disse não ter sido esta a primeira vez que realizara conduta semelhante e que, Edgar, sabendo da experiência de Alex, resolveu acompanhá-lo na viagem. Destarte, analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias dos delitos, concluo que os denunciados agiram dolosamente. Alex introduziu no território nacional mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos e Edgar importou cigarros e medicamentos, mercadorias de importação proibida, com plena consciência de que as condutas realizadas são ilícitas. O pedido de condenação, portanto, é procedente. Passo à dosimetria da pena. Alex Sandro Bandeira de Farias. a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita. Consequências do crime referem-se à lesão ao erário. Diante da quantidade de mercadoria apreendida e dos maus antecedentes verificados nas folhas e certidões de antecedentes, fixo a pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Diante da não existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento ou diminuição, fixo a pena base como pena definitiva. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante do regime de cumprimento da pena fixado e não havendo causas que autorizem a prorrogação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiver preso. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em : a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo

prazo de 2 (dois) anos e b) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal. Pena substituída: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 2 (dois) anos e b) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal. Edgar Antunes Rodrigues Filho Antes de passar à dosimetria da pena, importante tecer considerações a respeito da sanção prevista no artigo 273 do Código Penal. Tal dispositivo, ao prever pena de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, inequivocamente é inadequado ao fim que pretende, eis que o preceito secundário prevê medida extremamente gravosa para tutelar o bem jurídico pretendido; ofendendo a princípio da proporcionalidade. Não se mostra razoável a aplicação de pena tão elevada enquanto outros crimes muito mais graves, tais como o homicídio e o tráfico de drogas, são punidos com penalidade mais branda. Destarte, ressaltada a incongruência citada, afastado, excepcionalmente, a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do CP, devendo ser aplicada, por analogia, a regra do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, que também tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, nestes termos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Com adoção do mesmo entendimento, cito a ementa do acórdão que segue: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 2. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 200 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão (vigente ao tempo dos fatos em apuração), adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. (TRF4 Processo 200670020011871EINACR - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ QUARTA SEÇÃO D.E. 27/06/2008) a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada e dolo comprovado. Primário. Motivos condizentes com a lucratividade da atividade ilícita. Consequências do crime referem-se à lesão ao erário e à saúde pública. Fixo a pena base dos delitos do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão e a do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da ausência de circunstâncias que justifiquem a transposição do mínimo legal. Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento ou diminuição, fixo a pena base como pena definitiva. Pena definitiva: 6 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Fixo o valor do dia multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu declarada no interrogatório, em 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, conforme art. 33, 2o, alínea b, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiver preso. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a acusação. CONDENO o réu Alex Sandro Bandeira de Farias ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 2 (dois) anos e da pena de prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal. CONDENO o réu Edgar Antunes Rodrigues Filho ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão a ser cumprido em regime semi-aberto e a de 500 (quinhentos) dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Custas pelos condenados. P.R.I. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do condenado Alex Sandro Bandeira de Farias. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Oficie-se à Receita Federal do Brasil e a ANVISA acerca da prolação desta sentença.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1379

CARTA PRECATORIA

0006692-47.2010.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ JOSE COLOMBO X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010271-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008071-0)) EDSON LEITE DE PAULA(SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de Edson Leite de Paula, pleiteando a restituição do automóvel marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, de placas BTO-6670-TATUI/SP, ano 2007, modelo 2008, cor preta, apreendido nos autos principais de n.º 2009.61.10.008071-0, pela eventual prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Os autos foram instruídos com cópias autenticadas do Certificado de Registro de Veículo com anotação de alienação fiduciária, bem como constando o nome do requerente. Foram também juntadas aos autos cópias autenticadas da CNH, CPF, do comprovante de endereço e RG do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se, primeiramente, contrário ao pedido (fls. 32). Após requerer o arquivamento dos autos principais, em razão do princípio da insignificância, manifestou-se, neste feito, não se opondo ao pedido do requerente. É o relatório. Fundamento e decido. Os bens cuja restituição se pede não estão enumerados entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Os documentos de fls. 13/16 comprovam que o requerente é proprietário do bem apreendido e não há nos autos nenhum motivo que justifique a custódia dele, já que na modalidade de crime pelo qual responde o requerente (art. 334 do CP), a prova é quase sempre documental e oral. Outrossim, houve manifestação do Ministério Público Federal nos autos principais, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, com o consequente arquivamento do inquérito. Finalmente, a possibilidade de perdimento na esfera administrativa não obsta o deferimento do pedido, pois não há nenhuma relação entre ela e o processo criminal. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do automóvel marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, de placas BTO-6670-TATUI/SP, ano 2007, modelo 2008, cor preta, apreendido nos autos principais de n.º 2009.61.10.008071-0 e determino sua entrega a Edson Leite de Paula, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, tendo em vista a informação de que fora instaurado procedimento destinado à aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 25/30). Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, informando-o de que a restituição se refere somente ao feito criminal, ficando condicionada à prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 2009.61.10.008071-0. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0905038-20.1998.403.6110 (98.0905038-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 686/689: Vista às partes acerca do reinterrogatório do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, à defesa. Após, com urgência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Manifesta-se o Ministério Público Federal a fls. 623, relatando que o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional é claro ao afirmar que houve um pedido de parcelamento mas que até o presente momento não foram indicados os débitos que se pretende parcelar. Deste modo, não se constata presente hipótese de suspensão da pretensão punitiva (e do curso da prescrição), devendo a ação ter regular prosseguimento até que venha os autos notícia sobre eventual parcelamento consolidado que abranja os créditos tributários objeto da denúncia. (...) o exigido para a suspensão da pretensão punitiva é a inclusão do crédito tributário em regime de parcelamento, o que somente é possível após a consolidação por parte da Receita Federal do Brasil. A adesão a regime de parcelamento, por si, é insuficiente para o que se pretende (...) enquanto não houver consolidação dos débitos incluídos no regime de parcelamento não há fundamento legal para a suspensão da pretensão punitiva, de modo que o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do processo. Assim, tendo em vista o documento de fls. 621, da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta da opção ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/09 pela empresa Avenida Serv Car, sem a indicação dos débitos a serem

parcelados, o que poderá ocorrer entre os dias 01 e 30 de junho de 2010, para posteriormente ser, eventualmente, consolidado, inexistente, no momento, respaldo suficiente para a suspensão do trâmite processual e do prazo prescricional. Assim, considerando que a presente ação penal está inserida no rol da Meta de Nivelamento nº 02, do CNJ, acolho a manifestação ministerial de fls. 623. Dê-se ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Tendo em vista que, em consulta junto ao sítio eletrônico do TJ/SP, o Juízo da Comarca de Osasco/SP (1ª Vara Criminal), designou o dia 21 de março de 2011 para realização de audiência para oitiva de Wagner Silva Santos e considerando que o presente feito está incluído no rol de processos de Meta de Nivelamento do CNJ, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando as providências necessárias de que a audiência seja redesignada para data mais próxima. Intimem-se.

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Designo para o dia 17 de agosto de 2010, às 14h30min, a audiência para oitiva da testemunha Eva Vaz da Silva, arrolada pela defesa do réu Antônio Francisco, a qual comparecerá neste Juízo independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 714, sob pena de preclusão. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa da corré Vera Lucia Siqueira apresente declaração(ões) abonatória(s) em substituição às testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se pessoalmente os réus Adriano de Souza Gabriel e Neuraci Pereira e seus os defensores dativos da audiência designada por este Juízo. Intimem-se pela imprensa oficial os defensores constituídos dos réus Vera Lúcia Siqueira e Antonio Francisco acerca da audiência designada por este Juízo. Intimem-se.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)

Fl. 192: Primeiramente, intime-se o defensor constituído do réu Valdecir Reis Godinho, através da Imprensa Oficial, para que informe o atual endereço do acusado, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 192. Intime-se.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

Fls. 202/203: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da pesquisa e da certidão de fls. 209, o qual relata que o réu Newton Carvalho Menezes Filho não foi localizado. Defiro o prazo de 10 dias para que o subscritor de fls. 196/198 regularize sua representação processual. Oportunamente será apreciada a petição de fls. 196/198. Int.

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

Trata de Ação Criminal instaurada em face de Vilson Roberto do Amaral, Manoel Filismino Leite e Maria Rosa Menezes, tendo em vista que, em tese, incidiram no delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, na medida em que, por meios fraudulentos, obtiveram vantagens ilícitas, porquanto inserindo registro de vínculo empregatício inexistente, induziram o INSS à concessão do benefício da aposentadoria à denunciada Maria Rosa de Menezes, que resultou prejuízo à autarquia federal. Os denunciados foram pessoal e regularmente citados da demanda (fls. 309 e 320), constituíram defensores nos autos e ofereceram as respostas à acusação às fls. 305/307, 312/314 e 322/325. Recebo as defesas preliminares tempestivamente oferecidas pelos denunciados. Nas respostas apresentadas por Vilson Roberto do Amaral e Manoel Filismino Leite, não foram demonstradas qualquer das hipóteses que prevê o artigo 397, do CPP. Por outro lado, na resposta oferecida por Maria Rosa de Menezes, foram arguidas situações de mérito, que deverão ser apreciadas em época processual oportuna. Os acusados arrolaram testemunhas, justificando a pertinência de suas oitivas em juízo. Posto isso, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária dos denunciados, dê-se prosseguimento ao feito. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na inicial, bem como informando seus atuais domicílios para notificação judicial. Deprequem-se as oitivas das testemunhas

arroladas pela acusação, se necessário, observando que são comuns às defesas dos corréus Wilson Roberto do Amaral e Manoel Filismino Leite. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Após a expedição das deprecatas, intimem-se os corréus, por meio dos seus defensores constituídos nos autos, pela imprensa oficial, a fim de que acompanhem o trâmite e se façam presentes à audiência designada pelo Juízo Deprecado. Juntada a Carta Precatória devidamente cumprida, tornem-me conclusos os autos para deliberação em relação às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados. Hipótese negativa, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007149-21.2006.403.6110 (2006.61.10.007149-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALESSANDRO RIGGI X ARLEY ALEX VICENTE FERREIRA VALDERRAMA(SP035043 - MOACYR CORREA) X GHAZI HANI ABOU LTAIF X ELONIR DA CUNHA(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA) X GONCALINO ADOLFO ANTUNES X EMERSON CARDOSO DA SILVA X ADEMAR ROQUE ECKHARDT X GIOVANI PEREIRA DA SILVA X VICTOR CAMPOS POTRICK
DESPACHO/OFÍCIO Considerando que na r. sentença de fls. 1073/1122 foi decretado o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União, oficie-se ao depósito judicial (fls. 366) informando que os 05 celulares apreendidos (lote nº 3953/2006) deverão ser entregues à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), mediante termo que deverá ser remetido a este Juízo. Oficie-se à DPF/Sorocaba para que providencie a entrega do veículo marca VW/Saveiro 1.6 Supersurf, placas DIT 2099 ao SENAD, remetendo o termo de entrega do veículo a este Juízo. Oficie-se ao SENAD para que providencie a retirada dos celulares no depósito judicial em São Paulo/SP, bem como do veículo marca VW/Saveiro 1.6 Supersurf, placas DIT 2099, que se encontra no Departamento de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Requisite-se honorários advocatícios conforme determinado a fls. 1113. Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 1323. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.265/2010-CR à DPF e nº 1.266/2010-CR ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP

0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)
Para melhor manuseio dos autos, determino à serventia o acautelamento dos apensos (04 volumes) em local apropriado da Secretaria. No mais, ciência às defesas dos réus acerca da audiência designada pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (autos nº 0006289-59.2010.403.6181 - dia 10/08/2010 às 14h15min), pela 2ª Vara Criminal de Itapetininga/SP (autos nº 269.01.2010.009879-7 - dia 02/09/2010 às 14h35min) e pela 2ª Vara da Comarca de São Roque/SP (autos nº 586.01.2010.003274-3 - dia 02/02/2011 às 13h45min). Intime-se.

0013335-60.2006.403.6110 (2006.61.10.013335-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA DE MATOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS) X JOAO BATISTA CARVALHO(SP174210 - OZELIA DE SOUZA CARVALHO E SP274971 - FERNANDO CARVALHO PINHEIRO)
Abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, primeiramente ao MPF e após à defesa, mediante publicação. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015044-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP181956B - MARIA FERNANDA PEREIRA MONTOLAR)
DESPACHO/OFÍCIO A defesa das rés alegam às fls. 325/328 que aderiram ao parcelamento dos débitos previdenciários. Assim, primeiramente, oficie-se à PFN para que informe a situação atual do crédito tributário NFLD nº 35.831.177-2, referente à empresa Hydra Tools Industrial e Comercial Ltda (CNPJ nº 03.366.287/0001-66), bem como se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.270/2010-CR à PFN.

0001178-84.2008.403.6110 (2008.61.10.001178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)
Manifeste-se a defesa do réu acerca da não localização da testemunha Marisa Rodrigues da Silva Oliveira (fls. 742verso). No mais, aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 727. Intime-se.

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)
Expeçam-se Cartas Precatórias para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu (fls. 119). intimando-se,

pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado, para acompanhar nos Juízos Deprecados, os trâmites das Cartas Precatórias expedidas, bem assim, providenciar os recolhimentos das custas inerentes (diligências Oficial de Justiça), nos termos da Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Trata-se de Ação Penal instaurada para apuração de prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em tese praticado por LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VERELA, à época dos fatos administrador responsável da empresa M.R. Hotéis e Turismo Ltda., por haver deixado de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre junho de 2003 a julho de 2005, consoante NFLD nº 35.830.804-6. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2009 (fls. 209/210) e o acusado pessoalmente, citado e intimado, respondeu à acusação às fls. 228/245, arguindo em sua defesa, em síntese, sobretudo a improcedência da ação e requerendo a declaração de nulidade absoluta, tendo em vista que a NFLD que originou a demanda foi objeto de recurso administrativo ainda não encerrado definitivamente. Aduz, também, a defesa, questões de mérito que, oportunamente, serão apreciadas, junta documentos com o fim de demonstrar a precária saúde financeira da empresa M.R. Hotéis e Turismo Ltda. à época dos fatos como causa excludente da culpabilidade, e arrola duas testemunhas domiciliadas fora desta jurisdição. Em face da alegação da defesa acerca da impugnação administrativa do débito apurado, foi requerida e informada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 354, que o crédito previdenciário acha-se definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa, estando o processo administrativo encerrado. É o relatório. Decido. A defesa não demonstrou nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária consideradas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Ademais, consoante informação da PSFN-Sorocaba, enriquecida pela pesquisa juntada às fls. 359/364, a impugnação administrativa do acusado foi definitivamente encerrada, não sendo conhecimento o recurso voluntário interposto intempestivamente. Posto isso, dê-se prosseguimento ao feito. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Santo André-SP, a intimação e oitiva da testemunha Marisa Romagnolli Costa, arrolada pela defesa. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Na hipótese de devolução da Carta Precatória com diligência negativa, intime-se a defesa para manifestação nos autos no prazo de 05 dias. Hipótese contrária, juntada aos autos a Carta Precatória devolvida com o regular cumprimento, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Itu-SP, a intimação e oitiva da testemunha Rosana Martins, arrolada pela defesa, bem como a intimação e interrogatório do acusado Luis Felipe Bellino de Athayde Varela, expedindo-se Carta Precatória com o prazo de 60 dias para cumprimento. Para o devido cumprimento do ato de oitiva da testemunha domiciliada na Comarca de Itu, deverá o acusado comprovar perante o Juízo Deprecado o recolhimento da taxa de Oficial de Justiça, conforme Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão do ato. Encerrada a instrução processual com o interrogatório do acusado, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou requerimento de diligência complementares, abra-se nova vista às partes para o oferecimento dos memoriais, por escrito, consoante artigo 403, do Código de Processo Penal. Juntados os memoriais da acusação e da defesa ao processo, faça-me conclusos para prolação de sentença. No mais, desentranhe-se o documento de fls. 355, estranho aos autos, emetendo-o para juntada aos autos nº 2007.61.10.007568-6, com os quais efetivamente guarda relação. Certifique-se. Intime-se o acusado da presente decisão, por meio dos seus defensores constituídos nos autos, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

Trata-se de Ação Penal instaurada para apuração dos crimes tipificados nos artigos 241, 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, em tese praticados por Clayton Alexsandro Vieira. Regular e pessoalmente citado para responder à demanda (fls. 182), o denunciado, por meio do seu defensor, ofereceu a defesa às fls. 160/170, juntou documentos e arrolou seis testemunhas, cinco delas domiciliadas no município de Laranjal Paulista-SP e uma na cidade de Vitória, no Espírito Santo. Aduz a defesa em preliminares questões relativas ao mérito, as quais serão, em época oportuna, apreciadas. Assim, não verifico presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que determine a absolvição sumária do acusado, devendo prosseguir o feito. Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Notifique-se. Requisite-se. Intime-se o acusado, por meio do seu defensor constituído, pela imprensa oficial, a fim de que compareçam ao ato processual ora designado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005789-46.2009.403.6110 (2009.61.10.005789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-58.2006.403.6110 (2006.61.10.010936-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMIR DOS SANTOS SILVA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Fl. 181 verso: Assiste razão o Ministério Público Federal, tendo em vista que não houve a ocorrência da prescrição retroativa. Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 184). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de

apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003103-47.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
DESPACHO/OFÍCIO Com relação ao aparelho celular apreendido (marca Nokia, com chip Vivo - fls. 10), nos termos do artigo 207, inciso I, do Provimento COGE nº 64/2005, determino sua remessa ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para seu depósito, através do servidor EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO - RF: 2053. Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 169), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.301/2010-CR ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP

Expediente Nº 1385

DESAPROPRIACAO

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Município do Buri conforme requerido, encaminhando-se cópia da petição de fls. 386/391, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0012499-24.2005.403.6110 (2005.61.10.012499-8) - OSAMU SHIMOJO X INES YOOKO OKI SHIMOJO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, por meio da qual a parte autora pleiteia informações sobre as contas correntes n.º 00100000731-1, 64300006309-6, 64300007959-6 e 64300002193-8, mantidas junto à agência São Miguel Arcanjo/SP da CEF, posteriormente transferidas para Itapetininga/SP. A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 55/64, determinando a prestação de contas. Às fls. 78/84, a CEF apresentou extratos da conta n.º 2164-001-00000731-1, informando a inexistência de saldo quando da transferência para Itapetininga. Às fls. 118/149 foram apresentados extratos das seguintes contas: 1 - 2164-643-00002193-8 da agência São Miguel Arcanjo (fls. 119/120); 2 - 0307-643-00002193-9 da agência Itapetininga (fls. 121/137); 3 - 2164-643-00006309-6 da Agência São Miguel Arcanjo (fls. 138/139); 4 - 0307-643-00006309-7 da Agência Itapetininga (fls. 140/143.); 5 - 2164-643-00007959-6 da Agência São Miguel Arcanjo (fls. 144/145); 6 - 0307-643-00007959-7 da Agência Itapetininga (fls. 146/149). Às fls. 153 a parte autora requereu fosse intimada a CEF para apresentar comprovantes demonstrando o motivo e o autor dos saques realizados sob a rubrica Débitos Autorizados, que teriam resultado no levantamento total dos valores depositados. Conforme petição de fls. 167, a CEF informa não ter localizado os documentos relativos aos saques questionados. Às fls. 177/179 a parte autora requer seja declarado encerrado o prazo para a prestação das contas pela CEF e a intimação da autora para apresentação de suas contas na forma do artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil. Por decisão de fls. 180/181 declarei encerrado o prazo para prestação de contas pela CEF em relação às contas 0307-643-00002193-9, 0307-643-00006309-7, 0307-643-00007959-7, facultando à autora a apresentação de suas contas no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 183/184 a autora apresentou suas contas. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do disposto no artigo 918 do Código de Processo Civil, DECLARO como saldo das contas n.ºs 0307-643-00002193-9, 0307-643-00006309-7, 0307-643-00007959-7, de titularidade do autor, a importância de R\$ 32.456,97 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31/01/2010, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor declarado, devidamente atualizado conforme a Resolução - CJF 561/07, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. PRI

USUCAPIAO

0002041-69.2010.403.6110 (2010.61.10.002041-6) - DEISE DIAS RODRIGUES(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do

art. 412 do CPC. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

MONITORIA

0009257-86.2007.403.6110 (2007.61.10.009257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVAL DE MORAES BLAGITZ(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA)

Defiro o requerido. Aguarde-se provocação da União no arquivo sobrestado, juntamente com os autos em apenso. Int.

0014021-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE GRECCHI MARQUES X NIVALDO GRECCHI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência formulado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900401-31.1995.403.6110 (95.0900401-4) - BERNADETE FERREIRA X TEREZINHA BUENO DE CAMARGO X LUIZ MARCELO DA MOTTA X IVONE DE CAMARGO LEITE X MARIA ALICE DE JESUS OLIVEIRA E SILVA X MARINA MARIA DE ARAUJO SOUZA X LOURDES BERNADETE DE SALLES X IVONE GONCALVES VIEIRA X MARLENE POLES URSO X JOSE FRANCISCO MARTINS X MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS X MARIA PALMIRA GARDENAL CAMARGO DE ALMEIDA X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X LUCI PAVANELLI DE PAULA PEREIRA X MASSAFIRO ARAHATA X VERA LUCIA NUNES MARIANO SCAGLIONI X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CLAUDEMIR DOS SANTOS X JUDAS TADEU LEME DE SOUZA X CIRO SERI X MARIA HELENA LEME X ADEMAR MACHADO X ELI MACHADO X ANTONIO HOMERO BUFFALO X LAURO PIRES DE CAMPOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Tendo em vista a informação da C.E.F. de fl. 678, nestes autos, informe a União (A.G.U), corretamente, o número da conta e do código em que deverá ser realizada a conversão do depósito judicial mencionada às fls. 662, nesta ação. 2 - Após, com as devidas informações, oficie-se. 3 - Confirmada a transferência, cumpra-se o tópico final de fls. 672, deste processo.

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos da CEF, esclareça a parte autora o pedido constante do parágrafo final da petição de fls. 737, de retorno dos autos à contadoria para atualização e verificação dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores cujo depósito em conta à disposição do Juízo foi determinada às fls. 273/274. No mais, tendo em vista a existência de saldo remanescente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 226/233. PA 1,5 Int.

0902724-72.1996.403.6110 (96.0902724-5) - AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor AMAURY JOSE ARCURI regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 244/246 verso, juntando aos autos cópia do seu CPF. Regularizadas as divergências, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado a fls. 230. Silentes, aguardem-se notícia do pagamento do ofício RPV expedido nos autos. Int.

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF3 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 839, cumpra-se o determinado às fls. 793, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0900252-64.1997.403.6110 (97.0900252-0) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se novamente o ofício precatória de fls. 312, fazendo constar o nome do perito médico Claudio Julio Ferraresi, conforme documento de fls. 321. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento dos precatórios expedidos nestes autos. Int.

0901653-98.1997.403.6110 (97.0901653-9) - IRINEU BRAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Às fls. 212/214, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa o cancelamento do RPV expedido às fls. 201 em cumprimento ao despacho de fls. 195. Observa-se, no entanto, que o precatório foi expedido na modalidade complementar, quando deveria ter sido expedido na modalidade total, posto que se refere a períodos distintos. Assim, embora o autor tenha renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos às fls. 129, tal renúncia não abarca o período posterior, por se tratar de nova execução. Expeça-se novo ofício requisitório na modalidade total, conforme cálculo de fls. 187. Int.

0905123-40.1997.403.6110 (97.0905123-7) - PADOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU*L)

Fl. 475: Defiro o requerido. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 469. Int.

0907225-35.1997.403.6110 (97.0907225-0) - REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES (REPRESENTANDO O ESPOLIO DE MARCIO GONCALVES) X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES LACAVA (HERDEIRA DE MARCIO GONCALVES) X ELMER PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 288: Defiro o requerido. Cumpra-se com urgência a determinação de fls. 286.

0902069-32.1998.403.6110 (98.0902069-4) - AREA ACADEMIA - ESCOLA POLIESPORTIVA S/C LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, manifeste-se a União sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000860-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000860-1) - MARIANO FERREIRA DA SILVA X JOVELINA AMORIM DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 193, tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de execução formulada pelo INSS. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0000875-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000875-3) - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 560/563: Incabível nova citação pelo artigo 730, do Código de Processo Civil, pois esta tem por escopo dar início à execução, não tendo por finalidade renovar discussão sobre os valores já discutidos no processo em sede de Embargos à Execução. Dê-se vista ao Conselho Regional de Química IV- Região, do cálculo realizado pela parte autora. Int.

0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Defiro o apensamento dos autos do cumprimento provisória de sentença n.º 2008.61.10.014908-0 para tramitação conjunta. Sem prejuízo, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 1184, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). No mais, tendo em vista o requerido às fls. 132 dos autos em apenso, oficie-se à CEF para que promova a conversão definitiva dos depósitos realizados nestes autos. Int.

0001141-38.2000.403.6110 (2000.61.10.001141-0) - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 1006/1079. Int.

0009162-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009162-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 490, manifeste-se a União, conclusivamente, sobre o início da fase de execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005553-70.2004.403.6110 (2004.61.10.005553-4) - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de prescrição aduzida pela Caixa Econômica Federal às fls. 211. Int.

0006474-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006474-2) - ANGELA MARIA GUILHERME(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP060322 - KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Seguros nos termos do decidido às fls. 275 e 278, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000343-33.2007.403.6110 (2007.61.10.000343-2) - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Para fins de comprovação da alegação de superveniente situação de pobreza, apresente o autor suas duas últimas declarações de bens entregues à Receita Federal por acossão do ajuste anual do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, comprove a alegada enfermidade, no mesmo prazo. Int.

0001873-72.2007.403.6110 (2007.61.10.001873-3) - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 152/153. Int.

0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 1613/1615: Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006247-34.2007.403.6110 (2007.61.10.006247-3) - ZILDA MORELLI OLIVEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança da autora. Devidamente intimada para o pagamento do débito, conforme cálculos de fl. 105, a CEF, por manifestação constante à fl. 110, requereu a juntada da guia de depósito que comprova o cumprimento da obrigação (fl. 111). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do valor depositado (fl. 112), a autora afirmou estar satisfeita com a quantia depositada pela ré (fl. 114). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fl. 105 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006276-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006276-0) - LAERCIO DOS SANTOS X HURQUITA ALVES DOS SANTOS(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Decisão. Às fls. 181/208, a Contadoria Judicial elaborou cálculos referentes às diferenças apontadas em relação aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 139, utilizando os critérios fixados pela Resolução n.º 561/2007 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora não se manifestou sobre os cálculos da contadoria. Por sua vez a CEF insurge-se contra a aplicação da Resolução 561/2007. É o breve relatório. Decido. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a sentença exequenda. Intime-se a CEF para o pagamento dos valores complementares no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Int.

0007141-10.2007.403.6110 (2007.61.10.007141-3) - ELIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA OLIVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão de fls. 199/200, cumpra-se o determinado às fls. 187, arquivando-se os autos. Int.

0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1) - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria de fls. 167/173 e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 180/181, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução. Int.

0012537-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012537-9) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 173/180 e 183/204. Manifeste-se a parte autora sobre se persiste o interesse na realização das provas periciais requeridas às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003171-65.2008.403.6110 (2008.61.10.003171-7) - NEIDE ORSINI D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Decisão. Às fls. 89/97, a Contadoria Judicial elaborou cálculos para apuração dos valores devidos à autora, nos termos da sentença de fls. 23/38 e do v. acórdão de fls. 75/77, utilizando os critérios fixados pela Resolução n.º 561/2007 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 124). Por sua vez a CEF insurge-se contra a aplicação da Resolução 561/2007, uma vez que a sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina que os valores apurados sejam corrigidos nos termos do disposto no Provimento COGE nº 64/2005. É o breve relatório. Decido. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a sentença exequenda. Intime-se a CEF para o pagamento dos valores complementares no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Int.

0005536-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005536-9) - ADIMAX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(RS049109 - DANIEL PAULO KNIELING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 418/435, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007483-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007483-2) - ODAIL NOGUEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 143/154, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007531-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007531-9) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a vinda da cópia do procedimento administrativo requisitado nos autos, para posterior deliberação quanto à pertinência da realização da prova pericial. Int.

0011006-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011006-0) - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Ciência à parte autora dos esclarecimentos trazidos pela CEF às fls. 199/200, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016166-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016166-2) - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação. Int.

0016485-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016485-7) - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal.Vista à parte autora, ora impugnada, acerca do alegado pela CEF às fls. 73/81, pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016495-25.2008.403.6110 (2008.61.10.016495-0) - FRANCISCO CHINELATHO X SANDRO ROGERIO CHINELATHO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/134: Defiro parcialmente os pedidos.Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 132/134, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0016579-26.2008.403.6110 (2008.61.10.016579-5) - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4) - MUNICIPIO DE ITABERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pela autora. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 511. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos. Após o depósito dos honorários pela parte autora, consoante acima determinado, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos por meio de alvará de levantamento após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

0005469-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Considerando que o réu, até o presente momento, ainda não se manifestou expressamente acerca da cobrança dos valores referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente as devidas considerações acerca do alegado e requerido à fl. 107, notadamente no tocante aos cálculos apresentados às fls. 108/111.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0005474-18.2009.403.6110 (2009.61.10.005474-6) - NELSON DE SOUSA ABREU PAULO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 200/203, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo INSS às fls. 272 (relação de salários fornecida pelo empregador).No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 249.Cumprida a determinação constante do parágrafo primeiro, abra-se nova vista ao INSS para manifestação sobre o pedido da parte autora.Int.

0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAÍ DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 16:00h para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora que deverá se requisitada, na forma da Lei.Quanto às testemunhas que residem fora desta comarca, expeça-se a necessária carta precatória.Int.

0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 15:00h para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora que deverá se requisitada, na forma da Lei.Quanto às testemunhas que residem fora desta comarca, expeça-se a necessária carta precatória.Int.

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de prova pericial pela parte autora, defiro o pedido de prazo formulado pela União para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Int.

0013321-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013321-0) - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 150/160, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014130-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 15:30h para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora que deverá se requisitada, na forma da Lei.Quanto às testemunhas que residem fora desta comarca, expeça-se a necessária carta precatória.Int.

0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4) - ELZA CRISTINA ALVES(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002559-59.2010.403.6110 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de cobrança movida em face da CEF proposta por NORBERTO JOSÉ FERREIRA ALVES e outros em face da CEF, através da qual pretendem a correção de saldo de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de conta bancária, motivo pelo qual a parte autora emendou a inicial às fls. 76/102, para atribuir o valor da causa em R\$ 26.553,00 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004446-78.2010.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 37/45 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004524-72.2010.403.6110 - FILEMON GUEDES DE BRITO(SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares da Contestação e sobre o Termo de Adesão de fls. 50/53.Int.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, expeça-se carta precatória para a citação do Estado de São Paulo.Int.

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à União dos documentos anexados às fls. 82/576.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Caso seja requerida prova pericial, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos para análise da pertinência da prova.Int.

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o alegado às fls. 87, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, ressaltando que o valor inicialmente atribuído exclui a competência desta Vara Federal.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005713-85.2010.403.6110 - NOBURU EDSON YOSHIMURA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a União na forma da Lei.Int.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 60/61, como emenda à inicial.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia dos procedimentos administrativos noticiados a fl. 03.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Int.

0006513-16.2010.403.6110 - ADAO APARECIDO SANCHES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, conforme requerido na inicial.Recebo o recurso de apelação a fls. 80/94, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006606-76.2010.403.6110 - EDSON BUENO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o Sr. Perito oficial estará em férias na segunda quinzena de julho, redesigno a perícia para o dia 11 de agosto de 2010 às 08:00h.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 137/138.Int.

0006982-62.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Primeiramente, esclareça a parte autora o ajuizamento desta ação tendo em vista a ação ordinária n.º 0004101-15.2010.403.6110, com mesmo objeto e partes e tramitando nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pela revisão, apresentando planilha discriminando o valor obtido. Outrosim, comprovem o requerimento de revisão do benefício na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010322-19.2007.403.6110 (2007.61.10.010322-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1)) MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47: Defiro o requerido. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 05/06, para que se manifeste em termos de execução de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-55.2000.403.6110 (2000.61.10.001211-6) - D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Cite-se o Conselho Regional de Administração nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0011887-52.2006.403.6110 (2006.61.10.011887-5) - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Sentença de fls. 266: Vistos etc. Satisfeito o débito conforme expressa manifestação da parte autora às fls. 261, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I. Despacho de fls. 268: Desentranhem-se as petições de fls. 258 e 260, posto que não pertinentes a esta ação, procedendo a Secretaria a sua correta juntada nos autos nelas indicados. Após, intemem-se as partes da sentença de fls. 266.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901946-39.1995.403.6110 (95.0901946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900999-82.1995.403.6110 (95.0900999-7)) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 463/464, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008942-68.2001.403.6110 (2001.61.10.008942-7) - ARISTIDES PORFIRIO GOMES X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X JESUINO DOS SANTOS SILVA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DIAS X JOAO FERRAZ X JOAO JORGE MANETTI X JOAO PORFIRIO DA CRUZ X JOEL GONCALVES ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 285, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 284, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

0016650-28.2008.403.6110 (2008.61.10.016650-7) - ANTONIO TADEU MARTINS(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

X ANTONIO TADEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 109, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 107, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 105/106 em favor da parte autora.Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

0001118-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014688-0)) JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.Trata-se de cumprimento de parte da r. sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.10.014688-0, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança.Informa o exeqüente que possui título executivo judicial passível de execução, visto que, apesar de autor e réu terem interposto recurso em face da r. sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.10.014688-0, nenhum dos apelos visou à reforma da decisão quanto à aplicação de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 (plano verão) tendo, portanto, esta parte da sentença transitado em julgado.O exeqüente apresenta cálculos no valor de R\$ 60.509,38 (sessenta mil, quinhentos e nove reais e trinta e oito centavos) - fls. 05.Regularmente intimada, a executada juntou, às fls. 45/46, Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 61.434,18 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), objetivando garantir o Juízo. Em seguida, a executada ofertou impugnação (fls. 97/99), asseverando a existência de excesso de execução. Aponta o valor de R\$ 34.319,80 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e oitenta centavos), como sendo o efetivamente devido, concernente à aplicação da correção monetária do Plano Verão na conta poupança do exeqüente (0356.013.00100721-0). Refere excesso de execução de R\$ 26.189,58 (vinte e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).Às fls. 109 a exeqüente informa sua concordância com o cálculo apresentado pela executada.É o breve relatório. Decido.Diante da concordância do exeqüente com o quantum apurado pela executada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que, embora a execução seja provisória, o valor executado é incontroverso, após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento parcial da conta nº 68631-2 (Ag. CEF - 3968) no valor de R\$ 34.319,80 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e oitenta centavos), a favor da parte autora, independentemente de caução.Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta.Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e conforme decidido no Resp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios a favor da executada em 10% do valor correspondente à diferença entre o montante executado e o efetivamente devido.Extraia-se cópia dos presentes autos, a fim de instruir os autos do processo nº 2008.61.10.014688-0, que se encontra em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficiando-se. Efetivadas as providências aqui determinadas e, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2)) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em decisão. Defiro aos autores a gratuidade judiciária. Trata-se de ação de ação de reintegração de posse ajuizado por Luiz Sare, Cenira Garcia Sare e Flávio Sare em face de diversos integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST) nominados na inicial. Requerem a concessão de medida liminar, mesmo tendo o esbulho ou a turbação ocorrido a mais de ano e dia. Inicialmente, foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, decisão esta reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documento de fls. 507/508. À fl. 510, foi determinada a regularização do pólo passivo da ação, providência esta cumprida às fls. 544/546, passando a figurar no pólo passivo o INCRA. A partir de então, o pólo passivo desta ação de reintegração de posse passou a contar com as mesmas partes, em pólos invertidos, da ação de reintegração de posse n.º 2007.61.10.003128-2, cuidando, ainda, do mesmo objeto. Assim, o pedido de concessão de medida liminar, registre-se, está prejudicado em face da liminar concedida em favor do INCRA nos autos supracitados. Ainda, no caso em tela, verifica-se que o Incra está na posse do imóvel denominado Fazenda Vitória desde 25/07/2006, consoante certidões extraídas daquela ação.No mais, determino o apensamento destes autos ao processo de sob n.º 2007.61.10.003128-2, para que sejam julgados simultaneamente, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 507/508. Processe-se a presente ação pelo rito ordinário, nos termos do artigo 924 do CPC. Cite-se na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4554

CARTA PRECATORIA

0006166-50.2010.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X OSVALDO TADAO YAMADA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Osvaldo Tadao Yamada. Encaminhe cópia deste despacho ao r. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0009129-95.2004.403.6102 (2004.61.02.009129-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE ALDO TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANILOLO)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta a JOSÉ ALDO TAMER, qualificado nos autos. O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática do crime descrito no artigo 95, d, da Lei 8.212/91, c.c. os artigos 71 e 72 do Código Penal. A sentença de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal. A pena restritiva de direitos foi substituída por prestação de serviços à comunidade. As fls. 34/35, em audiência admonitória, foram estabelecidas as condições para o cumprimento da pena. Foi possibilitado ao executado recolher a pena de multa em dez parcelas iguais (fl. 60). A forma de cumprimento da pena restritiva de direitos foi alterada para prestação de serviço à comunidade ao invés do pagamento de cesta básica mensal, conforme decisão de fl. 140. Por sua vez, às fls. 69/74, 82, 92, 99, 115/123 e 160/192 foram acostados documentos relativos ao comparecimento do executado em Juízo para justificar atividade lícita e entrega de cestas básicas, ao pagamento de custas processuais e de parte da pena pecuniária, bem como a respeito da prestação de serviços à comunidade. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que a multa penal foi inscrita em dívida ativa sob n. 80.6.07.030936-11 (fls. 197/199). Diante dessas informações, o Parquet, entendendo ter o apenado integralmente cumprido as obrigações impostas pelo Juízo da Execução Penal, requereu a declaração de extinção da pena privativa de liberdade e o arquivamento do feito (fl. 201). É o relatório. Decido Compulsando os autos, verifica-se, conforme informação documentação de fls. 69/74, 82, 92, 99, 115/123, 160/192 e 197/199, que o executado entregou parte das cestas básicas a que estava obrigado, pagou custas processuais e parte da pena pecuniária, bem como cumpriu a prestação de serviços à comunidade, esta última imposta em substituição à entrega das cestas faltantes. A parcelada pena pecuniária na paga foi inscrita em dívida ativa da União. Assim, cumpriu o réu a pena imposta. Diante do exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALDO TAMER, RG 5.866.917 SSP/SP, pelo cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007595-57.2007.403.6120 (2007.61.20.007595-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOAO DO CARMO CASTRO(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO)

Vistos e examinados estes autos versando sobre a prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, cuja conduta é atribuída a JOÃO DO CARMO CASTRO. Consta que em 11/04/2007, em Araraquara (SP), o averiguado teria utilizado equipamento de radiotransmissão e recepção sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, conforme auto de apreensão (fl. 09), auto de infração (fl. 12), termo de interrupção de serviço (fls. 13/15), termo de representação (fl. 42), parecer técnico (fls. 44/53) e laudo pericial (fls. 71/73). Relatório da autoridade policial federal foi acostado às fls. 106/107. Termo de entrega e guarda n. 09/2008, relacionando os bens apreendidos, foi juntado à fl. 110. Nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 e do artigo 2º da Lei 10.259/01, foi homologada a transação penal proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pelo averiguado, conforme termo de audiência de fls. 131/132, que consistiu na prestação de serviços comunitários com carga horária de 270 horas durante o período de dois anos. Na oportunidade, foi decretada a perda dos bens relacionados à fl. 110. Com a juntada aos autos dos documentos de fls. 136/150, o Ministério Público Federal entendeu que a pena restritiva de direitos aplicada foi integralmente cumprida, requereu a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos (fl. 152). É o relatório. Decido. Às fls. 136/150, foram acostadas informações da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania de Araraquara sobre o cumprimento da pena. Por sua vez, à fl. 143 foi juntado termo de doação dos bens que haviam sido apreendidos em poder do averiguado. O Parquet entendeu ter sido cumprida a pena. Verifico, portanto, que João do Carmo Castro

cumpriu o acordo celebrado às fls. 131/132 em audiência de transação penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DO CARMO CASTRO, RG 8.318.854 SSP/SP, quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

ACAO PENAL

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 192/195, bem como o ofício de fls. 196/200, que informa que a empresa Morantex - Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Materiais Têxteis Ltda. representada pelos réus Franco Morandini e Adriano Morandini parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que os réus efetuem o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob o DEBCAD nº 37.103.199-0 (processo administrativo nº 17565.000276/2008-61), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004966-08.2010.403.6120 - KIOSCHI OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 20. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004967-90.2010.403.6120 - ORLANDO JOSE PREVIDELI(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007117-59.2001.403.6120 (2001.61.20.007117-2) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0004341-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004341-1) - JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0006966-20.2006.403.6120 (2006.61.20.006966-7) - IVONE CLEMENTINA SOSSAI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem

acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0005915-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005915-4) - ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0005927-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005927-0) - IOLANDO SANTO REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0006639-07.2008.403.6120 (2008.61.20.006639-0) - GUERINO MOI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0006641-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006641-9) - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0007117-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007117-8) - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0007278-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007278-0) - MARCIO EDIVAL BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0008290-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008290-5) - SANTO DOMINGOS SABINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0009926-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009926-7) - ADVIX SALIM GHOSN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0010009-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010009-9) - ROBERTO TACAO IADA(SP087572 - LUCIO CRESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0010788-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010788-4) - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0010960-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010960-1) - MARIA APPARECIDA CUPINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem

acerca dos cálculos do Contador Judicial.

0000064-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000064-4) - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007835-5) - MARIA JULIANA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos do Contador Judicial.

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-14.2008.403.6120 (2008.61.20.003735-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), oportunidade em que, sendo o caso, deverá ser apresentado o rol de testemunhas. Caso seja requerida prova oral, designo desde já audiência de Instrução e Julgamento para a data de 15 de setembro de 2010, às 16h00 neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas, que deverão comparecer INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão. Intim.

0001337-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001337-7) - APARECIDA SANT ANA DE JESUS(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 25 de agosto de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas à fl. 08. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0002587-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002587-2) - ELZA GABRIEL AFONSO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), oportunidade em que, sendo o caso, deverá ser apresentado o rol de testemunhas. Caso seja requerida prova oral, designo desde já audiência de Instrução e Julgamento para a data de 14 de setembro de 2010, às 14 horas neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intim.

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre as provas que desejam produzir (fl. 56), verifico que a autora arrolou testemunhas às fls. 06/07. Dessa forma, designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 24 de agosto de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0004295-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004295-0) - LEONTINA NUNES(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora). Caso seja requerida prova oral, designo desde já audiência de Instrução e Julgamento para a data de 25 de agosto de 2010, às 16h00 neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas à fl. 09. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0006099-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006099-9) - SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Tendo em vista que a parte autora já requereu a produção de prova testemunhal (fl. 109), designo desde

já audiência de Instrução e Julgamento para a data de 16 de setembro de 2010, às 16h00 neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 109.

0009187-68.2009.403.6120 (2009.61.20.009187-0) - ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 47), designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 16 de setembro de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2860

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte embargante. No mais, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 38.852,77 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 8.596,68 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Por fim, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra as irregularidades da sua inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: com a apresentação de cópia da inicial para contrafé; cópia da inicial da execução fiscal; cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de ocorrência); regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-61.2001.403.6123 (2001.61.23.001542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9)) CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002266-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001266-1)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 154/165. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025881-24.2000.403.0399 (2000.03.99.025881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000691-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FRIGORIFICO SAO PAULO MINAS LTDA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) (...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do

necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168515E - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO E SP165539E - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E SP174816E - DANILTO SANTANA DE FARIA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000265-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Tendo em vista a realização da citação dos co-executados por edital (fls. 68/69), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 46/verso), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000054-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000054-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N P GONCALVES PIRACAIA - ME X NEYDE PEREIRA GONCALVES

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 40, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000160-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 43, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado de nome Gustavo Manuel Andajur, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000205-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA APARECIDA ANDRADE - ME X CLAUDIA APARECIDA ANDRADE(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Fls. 32/33. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000696-29.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MARQUES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X JOSE GETULIO PIMENTEL

Fls. 344. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar resposta do ofício encaminhado ao Cartório Distribuidor de Campinas com relação ao processo de inventário do co-executado de nome José Getúlio Pimentel. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002536-21.2003.403.6123 (2003.61.23.002536-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 -

ANDREA ABRAO PAES LEME E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de restrições judiciais de veículos automotores de fls. 227/228, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000513-68.2004.403.6123 (2004.61.23.000513-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROBSON LUIZ MARCHELLI
Tendo em vista a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 792, CPC, para o cumprimento do acordo para pagamento do débito exequendo estabelecido entre as partes, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000526-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA PULICA LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI) X REGINALDO MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE BENTO BUENO DE OLIVEIRA X VERA APARECIDA BIAZETTO DE OLIVEIRA
(...)VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 120.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(11/06/2010)

0000534-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA LUCIA TORRICELLI ROSA X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO
Fls. 103/142. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001328-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME X ALFREDO DOMINGUES SOBRINHO X ANA SILVIA APARECIDA DE MORAES
Fls. 96/99. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001588-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)
Fls. 102. Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a pretensão da exequente de fls. 104/105, devendo a secretaria expedir mandado de intimação ao representante legal da executada de nome Aldo Antonio Domingos, RG nº 9.214.368, no endereço declinado às fls. 52, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os bens penhorados (total de 207 máquinas) na presente execução fiscal, a fim de possibilitar a devida constatação e reavaliação para designação de futura hasta pública unificada, ou que deposite o valor equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, caso os bens não sejam localizados. Após, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001701-91.2007.403.6123 (2007.61.23.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THAIANE CAROLINA CORREIA OLIVEIRA - ME
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, em razão da mudança de endereço da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000586-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000586-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA LUCAS
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de restrições judiciais de veículos automotores de fls. 61, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000589-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000589-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CELIA SOARES DA ROCHA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de restrições judiciais de veículos automotores de fls. 227/228, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001072-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E. M. CONSULTORIA S/C LTDA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)
Fls. 86. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado no parcelamento simplificado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001743-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)
Fls. 54/55. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002022-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAN ROVAIL DE LIMA
Fls. 20. Nada a deliberar quanto à pretensão, tendo em vista a determinação exarada às fls. 19. Desta forma, cumpra-se à determinação supra referida. Int.

0002310-06.2009.403.6123 (2009.61.23.002310-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KLAUS MATTHIAS SPEELMANN
Fls. 22/23. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000100-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000100-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN SOUZA DA CRUZ SILVA
Fls. 31. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado no parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000116-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000116-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DA SILVA
Fls. 33. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado no parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000146-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000146-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA HELENA FIRMINO RIBEIRO
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 34, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ECR&M ENGENHARIA CONSTRUcoes & REPRESENTAOES LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)
Fls. 237. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 235. Int.

0000270-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME(SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)
Fls. 197/198. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução da penhora realizada na presente execução fiscal às fls. 193. Int.

0000632-19.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento, em razão da mudança de endereço do executado (fls. 20). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000660-84.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 32, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000664-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000666-91.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO ROSTIROLA

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 33.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(11/06/2010)

0000670-31.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRUNA JANAINA MUNHOZ

(...)CONCLUSÃOEm ____ / 05 / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, DoutorLuiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 0000671-31.2010.403.6123 TIPO ____EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: BRUNA JANAÍNA MUNHOZVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 31.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(26/05/2010)

0001039-25.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA

Face à certidão supra, promova o exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, atentando-se para o disposto na Resolução CJF 242, de 03/07/2001 e Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 - Anexo IV, que estabelece que o valor a ser recolhido é de meio por cento do valor da execução e de no mínimo R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-35.2002.403.6121 (2002.61.21.003359-7) - ALOIR FERNANDES DE LIMA X EDNEI MARTINS EVANGELISTA X JOSE MARCELO LEITE X JULIANO JOSE ALVES DOS SANTOS X MARCELO AILTON MONTEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE VALDIR DA SILVA X DENILSON DE OLIVEIRA LIMA X GEANN TONI BARBOSA(SP180244 - ROBSON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002127-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002127-7) - MARCOS PACHECO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Vista ao RÉU para contrarrazões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002276-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002276-2) - LEILA MARCIA SEKI(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002432-35.2003.403.6121 (2003.61.21.002432-1) - ODER DA SILVA GONZAGA X LUCIA HELENA DA SILVA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E Proc. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001411-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-53.2003.403.6121 (2003.61.21.005011-3)) MARCIO AUGUSTO CEVA(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ÀS PARTES para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003008-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003008-8) - ISABEL CONCEICAO ALVES CURSINO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004453-47.2004.403.6121 (2004.61.21.004453-1) - MARCELO COELHO FERREIRA X JOSE MOREIRA X RENEE DA ROCHA VASQUES MOREIRA X DEUSEDINA GARCIA CORREA X JORGEVAL CORREA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000291-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000291-7) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000446-75.2005.403.6121 (2005.61.21.000446-0) - PAULO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000694-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000694-7) - ALEXANDRE RONALDO DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001858-41.2005.403.6121 (2005.61.21.001858-5) - PAULO BRAZ DO PRADO(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as apelações em seus regulares efeitos.II- Tendo em vista a juntada das contra-razões do INSS nos autos, vista somente ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002259-06.2006.403.6121 (2006.61.21.002259-3) - JULIANA DE PAULA FERREIRA PINHEIRO DOS SANTOS(SP042696 - JAIR FERRARI) X UNIAO FEDERAL

I-Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002286-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002286-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista AO AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002905-16.2006.403.6121 (2006.61.21.002905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-21.2006.403.6121 (2006.61.21.002355-0)) ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao RÉU para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003201-38.2006.403.6121 (2006.61.21.003201-0) - JOSE AUGUSTO PAIS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003480-24.2006.403.6121 (2006.61.21.003480-7) - DURVALINA RODRIGUES QUIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000374-20.2007.403.6121 (2007.61.21.000374-8) - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Deixo de receber a apelação de fls. 62/64 por ser intempestiva.II- Cumpra-se o inciso III do despacho de fl. 58, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Int.

0002061-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002061-8) - GILDA SANTOS AMBROGI(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002256-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002256-1) - DARCI ALVES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO DE FL. 99:...III- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.IV- Vista ao RÉU para contra-razões.V- Após, com a devida regularização quanto ao porte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.Republique-se o despacho de fls. 99, item III, IV e V.

0002527-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002527-6) - MARIA NIRENE SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao RÉU para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000363-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000363-7) - DUBLES VERRI(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000851-09.2008.403.6121 (2008.61.21.000851-9) - BENEDICTA APARECIDA DA SILVA X LUIZ PEDRO DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I-Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000855-46.2008.403.6121 (2008.61.21.000855-6) - PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002201-32.2008.403.6121 (2008.61.21.002201-2) - PAULO CURSINO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003654-62.2008.403.6121 (2008.61.21.003654-0) - MARIZA SILVA WANDALETI(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivoII- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003783-67.2008.403.6121 (2008.61.21.003783-0) - LUIZA DE SOUZA FERRO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004451-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004451-2) - ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CELIA RAPHAEL

I-Mantenho a decisão de fl.29, visto que o processo no JEF foi extinto em momento posterior a prolação da sentença na presente ação.II-Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.III-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005062-88.2008.403.6121 (2008.61.21.005062-7) - MARCEL SAIJI TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivoII- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005066-28.2008.403.6121 (2008.61.21.005066-4) - TELMA KIOKO TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivoII- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005227-38.2008.403.6121 (2008.61.21.005227-2) - MARINETE NOGUEIRA CORREA LEITE(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000015-02.2009.403.6121 (2009.61.21.000015-0) - ARLETE ANGELA MOLICA RANGEL(SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001105-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001105-5) - ROSANGELA SURIANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004413-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE

FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao embargado para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003246-71.2008.403.6121 (2008.61.21.003246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053560-96.2000.403.0399 (2000.03.99.053560-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVANIR PRADO(SP111157 - EVANIR PRADO)

I - Recebo apelação de fls. 113/125 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei 1.060/50.II - Dê-se vista ao impugnado-apelado para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.IV - Tendo em vista que o presente incidente não suspende o andamento da ação principal, desapensem-se os autos, certificando-se naquela o ocorrido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090782-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090782-4) - ADEMAR ANTONIO CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 172/174). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA

TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 172/174, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Intime(m)-se.

0000378-87.2003.403.6124 (2003.61.24.000378-2) - NELSON SEIJEN KANASIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001456-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001456-9) - MARTA CLEUZA DE MATOS E SOUZA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos requeridos à fl. 162/163, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada aos autos dos documentos solicitados à fl. 162, oficie-se encaminhando cópias autenticadas dos referidos documentos ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, para cumprimento da sentença de fls. 135/137. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou

apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001009-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001009-3) - MARIO NETO GUIMARAES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Mário Neto Guimarães o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (11/03/2008), momento em que constatada oficialmente sua incapacidade.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, fica o INSS autorizado a rever o benefício para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ), e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 90). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...)P.R.I.

0001477-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001477-3) - ALICINDO APARECIDO MENDES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0001541-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001541-8) - VANDERLINO ROZENDO DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0000095-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000095-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a Aparecida Francisca da Silva Messias aposentadoria rural por idade. Tendo em conta a ausência de prévio pedido administrativo, fixo a DIB na data de citação da autarquia, ocorrida em 28/05/2008, ocasião em que aquela tomou ciência da pretensão da parte (fl.37).As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000115-1) - APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000245-3) - ANEZIA DE OLIVEIRA BRIGO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000575-2) - HIPOLITO FELICIANO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000685-9) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0000723-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000723-2) - CLEUSA GRANZOTO PEREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001187-9) - DORALICE MOLINA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0001975-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001975-1) - MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002233-6) - APARECIDA TOMAZ FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0000049-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000049-7) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA PENNA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 -

WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000093-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000093-0) - MARIA FERREIRA DE SOUZA BENTO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00069249-1, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil...

000134-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000134-9) - JOAO LUIZ LUGLI(SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação às contas n.º 00002537-6 e 00002663-1 no que se refere ao pedido afeto aos interregnos de janeiro a fevereiro de 1989, e abril a maio de 1990; e também em relação à conta n.º 00004037-5 no que se refere ao período de abril a maio de 1990; (2) quanto ao restante da pretensão (conta n.º 00004037-5 - Plano Verão), julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, em relação ao item (2), o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

000163-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000163-5) - NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000333-4) - ODECIO PRADO BARRINUEVO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar a apresentação, pela parte autora, dos extratos de suas contas de FGTS para que se pudesse apreciar o pedido inicial. Contudo, desde outubro de 2009 o requerente não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo sem cumprir a determinação judicial. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000349-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000349-8) - ANA SANTANA FELIX(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061776-80.1999.403.0399 (1999.03.99.061776-7) - MARIA SANCHES ORTEGA CATROQUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 244 e 246.Intime(m)-se.

0002214-66.2001.403.6124 (2001.61.24.002214-7) - NIVALDA FONTANA GUIZO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0003573-51.2001.403.6124 (2001.61.24.003573-7) - MARIA DA GRACA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 163). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0000896-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000896-9) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001512-18.2004.403.6124 (2004.61.24.001512-0) - FABIANO SOARES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 136.Intime(m)-se.

0001508-10.2006.403.6124 (2006.61.24.001508-6) - DURVALINA ROSA NEVES(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001924-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001924-9) - MARIA DONATO DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000513-55.2010.403.6124 - CAMILA MAZAO PEREIRA(SP108881 - HENRI DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

...A decisão de folha 79 foi proferida com acerto, nada havendo a ser reconsiderado. Por fim, aguarde-se o cumprimento da decisão retro no tocante à vista dos autos para o parecer do MPF e, principalmente a prolação de sentença, ocasião em que o pagemtno do parcelamento firmado com a instituição financeira será analisado com toda a sua extensão, ou seja, levando-se em conta de que o mesmo foi realizado no curso do processo e somente neste mês de julho. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037877-53.1999.403.0399 (1999.03.99.037877-3) - SEBASTIAO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000071-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000071-1) - ORZILIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000231-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000231-8) - THEREZA MATSUMORI ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001445-58.2001.403.6124 (2001.61.24.001445-0) - OLGA DE FREITAS DA SILVA X EDINALDO DE FREITAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003801-26.2001.403.6124 (2001.61.24.003801-5) - GENI DE PAULA SOUZA(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001259-98.2002.403.6124 (2002.61.24.001259-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001145-28.2003.403.6124 (2003.61.24.001145-6) - JOSE ROCHA BRANDAO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000279-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000279-4) - IRACEMA FLORES CAPARROZ MOLINA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001261-97.2004.403.6124 (2004.61.24.001261-1) - ISMAURA VIEIRA PRATES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0002062-42.2006.403.6124 (2006.61.24.002062-8) - VALDICE LOPES BENEVIDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: diante da inércia do advogado da parte autora em relação ao despacho de fl. 139, proceda a Secretaria ao cancelamento no sistema processual do ofício requisitório nº 20090000606, certificando-se nos autos. Após, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001043-3) - APARECIDA TEODORA LIMA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001323-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001323-9) - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001410-7) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 164 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1935

ACAO CIVIL PUBLICA

0001043-59.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA GENERALCO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Determino a citação dos réus na forma da lei. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à autuação em apenso do Expediente Administrativo que instrui esta inicial. O expediente administrativo apresentado pelo autor constitui-se parte integrante deste feito, devendo a serventia registrar todos os dados relativos ao seu órgão de origem, em especial, o número do expediente, o número de protocolo e a quantidade de folhas na respectiva certidão de apensamento e no sistema informatizado de andamento processual desta Seção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-44.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Determino a citação dos réus na forma da lei. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à autuação em apenso do Expediente Administrativo que instrui esta inicial. O expediente administrativo apresentado pelo autor constitui-se parte integrante deste feito, devendo a serventia registrar todos os dados relativos ao seu órgão de origem, em especial, o número do expediente, o número de protocolo e a

quantidade de folhas na respectiva certidão de apensamento e no sistema informatizado de andamento processual desta Seção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-29.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A. X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA. X USINA SANTA ADELIA S/A - FILIAL USINA INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Determino a citação dos réus na forma da lei. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à autuação em apenso do Expediente Administrativo que instrui esta inicial. O expediente administrativo apresentado pelo autor constitui-se parte integrante deste feito, devendo a serventia registrar todos os dados relativos ao seu órgão de origem, em especial, o número do expediente, o número de protocolo e a quantidade de folhas na respectiva certidão de apensamento e no sistema informatizado de andamento processual desta Seção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000044-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE X JERRI MESSIAS DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON)

...Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deve o processo prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (v. art. 1.102 - C, 3.º, do CPC). Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma requerida à folha 56. No ponto, entendo que cabia à Caixa provar que a afirmação feita por eles no sentido de que estão impossibilitados de suportar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família, não era verdadeira. Condeno os réus a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deve o processo prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (v. art. 1.102 - C, 3.º, do CPC). Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma requerida à folha 56. No ponto, entendo que cabia à Caixa provar que a afirmação feita por eles no sentido de que estão impossibilitados de suportar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família, não era verdadeira. Condeno os réus a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-86.2005.403.6124 (2005.61.24.001738-8) - JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o exequente João Prudenciano de Souza, para que indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual o valor representado pelas guias de depósito judicial de folhas 87 e 141 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4) - JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001752-0) - AURELIO OLMEDO GUERREIRO X ESPOLIO DE ANTONIA OLMEDO GUERREIRO X AURELIO OLMEDO GUERREIRO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do

CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é, portanto, o caso dos autos. A decisão foi expressa ao indicar o ano de 1999 como início do prazo prescricional, já que neste ano se efetivaram os fatos que deram causa à ação indenizatória, não havendo qualquer omissão a ser sanada ou obscuridade a ser clareada. Qualquer entendimento dos embargantes em sentido oposto deverá ser discutido através do meio processual próprio e adequado para reparar o erro cometido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 118/119 inalterada. Deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 05 dias, o original da petição de folhas 121/122, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99.PRI.

0001778-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001778-6) - LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Leonízia Xavier dos Santos, de 10 de janeiro de 2007 a 7 de outubro de 2008 (10.1.2007 a 7.10.2008), o auxílio-doença previdenciário, e, a partir de 8 de outubro de 2008, data da juntada aos autos do laudo médico pericial (v. folha 66), a aposentadoria por invalidez (DIB - 8.10.2008). As rendas mensais das prestações deverão ser apuradas com base na legislação previdenciária vigente à época da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI

0000124-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000124-2) - TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Tereza Aparecida Friozi Macedo, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data da cessação do auxílio-doença (v. folha 91 - DIB - 15.3.2007). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Correndo a autora risco social premente, já que está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. PRI.

0000133-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000133-3) - ODESIA GONCALVES RAMOS ABRANTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege...

0000283-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000283-0) - ALICE MONISSI MANCUZO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege...

0000285-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000285-4) - VALDIRA DA SILVA TAUBER(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do

artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais fixados à fl.90. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0000360-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000360-3) - MARIA EDUARDA DOS SANTOS - MENOR X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR X ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X GABRIELLY DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X DANIEL PEREIRA RODRIGUES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

0000655-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000655-0) - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0000717-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000717-7) - MARIA ALVES DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0000807-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000807-8) - EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais fixados à fl. 178. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000947-2) - CLEBER MANOEL NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante da aceitação expressa do autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nestes autos, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público e na forma da proposta apresentada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

0001113-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001113-2) - APARECIDA DE CASTRO CORREIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0001271-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001271-9) - ESTELA VENANCIO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA

GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença pago à autora (NB 530.221.437-3), a partir da data de sua cessação (15/07/2008- fl.38). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Acolhido o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência da autarquia, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Deverá ainda restituir os honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 62). Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC, pois o benefício então pago à parte era de valor mínimo. No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001362-1) - CASSIA KAMIO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLARICE SATIKO HOMMA KAMIO

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de sua citação (em 08/05/2009). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança...

0001759-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001759-6) - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege...

0001995-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001995-7) - OSVALDO ANTONIO DE MORI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002126-5) - NILTON DA SILVA VENANCIO(SP220451 - JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua

condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

0002160-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002160-5) - ADRIANA ALVES CANUTO DE MELLO(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X VALDENIR VALTER BISSOLI(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Embora tenha havido composição entre as partes, conforme petição de folhas 88/89, diante do teor da r. decisão de folhas 84/85, caberá ao E. Juízo da 1ª Vara Judicial de Fernandópolis/SP a apreciação do requerimento por elas formulado. Por não haver informação até o presente momento sobre a regularização mencionada na informação de folhas 91, e não verificando qualquer prejuízo às partes, determino o imediato desapensamento dos da oposição n.º 0002161-41.2008.403.6124 e a remessa destes autos àquele Juízo, com baixa na distribuição por incompetência. Cumpra-se com urgência.

0000005-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000005-9) - ZELITA CORREA DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege...

0000111-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000111-8) - DARCI TEBALDI MASSUIA(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000309-7) - EDGARD PEREIRA DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000338-3) - VILMA ESTEVAM CARITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condene o INSS a conceder à autora, Vilma Estevam Carita, o benefício de aposentadoria por idade rural, como segurada especial, a partir da citação (v. folha 79 verso - DIB - 22.5.2009), no valor mínimo. Juros de mora, da mesma data, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os mesmos (v. art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, c.c. 2.º, do CPC). Como a autora não corre risco social premente, já que seu marido é aposentado, e não está impedida de trabalhar, embora tenha direito ao benefício, deve a implantação aguardar o trânsito em julgado. Por fim, determino o desentranhamento da petição de folhas 155/156, com a sua posterior entrega, mediante recibo, ao Dr. Paulo Francisco de Almeida Júnior, Procurador Federal oficiante na Vara, haja vista que além de não estar assinada, as alegações finais já haviam sido tecidas à folha 154. PRI

0000342-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000342-5) - ALMERINDO MARTINS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao autor, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Deveria, também, em 30 dias, apresentar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, a fim de que se pudesse afastar qualquer fato impeditivo ao prosseguimento da demanda. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial,

já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, cc art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001537-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001537-3) - DIRCE MARIA MOREIRA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0002245-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002245-6) - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Tomo o requerimento de folha 66 como desistência da ação. Ora, a autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido promovida a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002292-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002292-4) - JORGINA SEBASTIANA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folhas 54/55 como desistência da ação. Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0002312-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002312-6) - SONIA MARIA DE LIMA TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sônia Maria de Lima Trindade, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural. Em vista da prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp, deveria a autora, em 10 dias, se manifestar. Peticionou a autora, às folhas 42/43, informando o ajuizamento de ação anterior para o mesmo fim pretendido nestes autos, verificando a existência de coisa julgada. Requereu, em razão disso, a extinção do feito, e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Acolho o requerimento feito às folhas 42/43, e aplico ao caso o disposto no art. 267, inciso V, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por idade rural. Fundamenta a pretensão no fato de contar com 60 (sessenta) anos de idade e sempre ter trabalhado na zona rural. Contudo, essa matéria, conforme informado pela própria procuradora da autora, já foi debatida nos autos do processo nº 0001089-92.2003.403.6124, que teve seu regular trâmite nesta mesma vara federal de Jales. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 1.º, do CPC - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 1.º, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos de folhas 16/38, que instruíram a inicial, respeitada, no entanto, a disciplina normativa da Corregedoria Geral (v. art. 177, caput e, e art. 178, do Provimento Coge nº 64/2005). Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. PRI.

0002536-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002536-6) - LAIDE GUALBERTO DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP250559 - THAIS CAMPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0002654-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002654-1) - CARMEN SILVIA DO NASCIMENTO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0000467-66.2010.403.6124 - TATIANE OLIVEIRA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege...

0000863-43.2010.403.6124 - CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

...O autor pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido promovida a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000950-96.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (fls. 49/50 e 53/54), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 540.683.408-4. Intimem-se.

0000988-11.2010.403.6124 - DOLORES CASTRO LOPES BORGES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (fls. 21/33), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o seu auxílio-doença cessado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 539.787.109-1. Intimem-se.

0001036-67.2010.403.6124 - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (fls. 25/27), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 539.914.818-4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000104-94.2001.403.6124 (2001.61.24.000104-1) - JAIR AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Concordo com o requerimento feito pela autarquia federal, às folhas 130/131. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Cumpre salientar, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada sem que o autor houvesse requerido a prestação previamente na via administrativa. A partir daí, ao menos em tese, o INSS somente veio a tomar ciência do pedido quando de sua citação para o feito, ocorrida em 22.06.1998 (v. folha 44verso). Ocorre que depois de processado o feito, o autor requereu a concessão do benefício na esfera administrativa, isso em 02.12.1998 (v. folha 128). Em vista do requerimento, requereu o INSS, em audiência realizada no Juízo Estadual, e na presença do autor, a suspensão do processo. Concordou o autor com o pedido. Acolhida a pretensão, foi o processo suspenso pela Juíza Substituta. Foi-lhe, então, concedida a prestação (v. folha 132). Isso tudo indica, portanto, que, se pedido o benefício previamente ao ingresso judicial, teria sido concedido normalmente, sem nenhuma resistência. Assim, não se trata, como pode parecer, de perda do interesse processual superveniente ao ajuizamento, haja vista que, de parte do interessado, este nunca existiu. Daí, conseqüentemente, não podendo o INSS ser reputado responsável pelo injusto ajuizamento da demanda, deixa de existir espaço para eventual condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, devidos que são, isto sim, no caso, pelo autor, por haver dado causa à demanda manifestamente desnecessária. Note-se, posto importante, que o ajuizamento desta ação não lhe impediu que ingressasse com o requerimento administrativo, de modo que não justifica, agora, pugnar pela fixação da DIB tal como aqui requerido, a partir da citação. Até porque, como já mencionado, poderia ter

requerido o benefício antes ao ajuizamento da ação, o que por certo lhe seria concedido com DIB na data da entrada do requerimento. Quando provocado, o benefício lhe foi concedido nos moldes do requerimento apresentado, o que afasta qualquer interesse no prosseguimento da demanda, já que a prestação já lhe foi há muito concedida. Diante desse quadro, mostra-se o autor carecedor da ação em razão da ausência de interesse processual, não havendo outra solução ao juiz senão dar por extinto o feito, sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por haver dado causa ao ajuizamento indevido da ação, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000279-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000279-1) - ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Remetam-se os autos à SUDP para colocar Helton Carlos de Oliveira (CPF: 217.512.368-54) no pólo ativo da lide, uma vez que na decisão de fl. 151, por um lapso, não constou seu nome. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4) - NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Norman Antônio Nespolo, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data da cessação do auxílio-doença (v. folha 41 - DIB - 24.12.2006). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. PRI

0001371-91.2007.403.6124 (2007.61.24.001371-9) - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege...

0001513-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001513-3) - ROSELAINÉ CRISTINA ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.C.

0001589-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001589-3) - EUNICE LUZIA DE CASTRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege...

OPOSICAO - INCIDENTES

0002161-41.2008.403.6124 (2008.61.24.002161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002160-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANA ALVES CANUTO DE MELLO(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X VALDENIR VALTER BISSOLI

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologa a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária n.º 0002160-56.2008.403.6124. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-02.2001.403.0399 (2001.03.99.002057-7) - DAVID DOMINGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0002142-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002142-8) - IRENE CAMPOS PAVIN(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0002437-19.2001.403.6124 (2001.61.24.002437-5) - ANA BONFIM PICHIONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA BONFIM PICHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra(m)-se.

0000810-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000810-0) - ANTONIA MARIA CHIQUETTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar

ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000849-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000849-9) - GENI PETRI ARANTES(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a exequente Geni Petri Arantes, bem como o procurador por ela constituída, Dr. Wilson Alves de Mello, para que ambos indiquem os dados das contas correntes em que sejam titulares, para as quais os valores representados pela guia de depósito judicial de folha 87 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência dos valores da condenação e dos honorários de sucumbência, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À Sudp para alteração da classe processual (de 29 para 229). PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000974-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000974-5) - JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X RENIER EMANUEL A G PARREN X BRUNO BORGES

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, não houve a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação de desapropriação por interesse social n.º 0001170-75.2002.403.6124. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0002600-18.2009.403.6124 (2009.61.24.002600-0) - FRONTEIRAS SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA-ME(SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO) X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X PEDRO ALVES PELENTIER

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. PRI, inclusive o INCRA, através de carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2434

ACAO CIVIL PUBLICA

0003163-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003163-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Em face do exposto, dou por prejudicada a(s) demais preliminar(es) argüida(s) em sede de contestação, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios [artigo 18, da Lei n 7.347/85]. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-08.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OURINHOS

Em face do que foi dito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intime(m)-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-25.2004.403.6125 (2004.61.25.001770-8) - JOAO MARTIM FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor da parte autora a partir de 4.12.2009 - data da realização do estudo social. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: João Martim Filho; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 4.12.2009; d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ee) Data de início de pagamento: 19.7.2010. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada, eventual recurso deverá ser recebido tão somente em seu efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VI do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000853-4) - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: (i) para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade rural desempenhada pela parte autora, nas seguintes empresas (empregadores) e períodos: EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Fazenda Tonon - Augusto Tonon de 01.01.1972 a 31.12.1972 Fazenda Tonon - Augusto Tonon de 01.01.1977 a 31.12.1977 Fazenda Manduri - Heatiro Nalita de 01.01.1978 a 06.03.1989 (ii) para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como motorista de caminhão, na empresa Dias Martins S/A. no período de 01.07.1991 a 28.04.1995, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001033-4) - DELICE DA SILVA SABINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer e determinar a averbação, como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 01.07.1963 a 25.06.1968. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Dada a isenção conferida ao INSS, somente a parte autora deve arcar com a metade das custas ex lege. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que preceitua o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001422-4) - AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor da parte autora, a partir de 9.11.2009 - data da realização da segunda perícia médica. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da beneficiária: Augusta dos Santos Diogo; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 9.11.2009; d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e) Data de início de pagamento: 19.7.2010. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada, eventual recurso deverá ser recebido tão somente em seu efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000507-0) - SILMARA DE FATIMA FERNANDES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI E SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP230562 - RODRIGO MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a concordância da parte autora em realizar audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 31 de agosto de 2010, às 17h30min, para a realização da audiência. Int.

0001350-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001350-9) - PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO - INCAPAZ X ZILDA BORILHO ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a manifestação da autarquia ré, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 15h15min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001354-52.2007.403.6125 (2007.61.25.001354-6) - APARECIDA BENEDITA LUIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a manifestação da autarquia ré, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 14h45min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002889-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002889-0) - MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOUDES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação da autarquia ré, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 17h15min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000455-49.2010.403.6125 - OTAVIO RIBEIRO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00060243-4 pelo IPC dos meses de abril e maio/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a parte ré arca com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Custas do processo, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-98.2010.403.6125 - MARIA EVA CORREA DE SOUZA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser

reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos depositados pela ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001462-76.2010.403.6125 - JOSEFA CORREIA LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados pela ré na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001464-46.2010.403.6125 - JOEL CARLOS PIRES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados pela ré na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 10h45min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001465-31.2010.403.6125 - JULIA RUELA DA LUZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser

reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados pela ré na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassa. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 10h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001467-98.2010.403.6125 - SAMUEL GORDIANO SILVA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados pela ré na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassa. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Cássia de Freitas. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 09h15min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001499-06.2010.403.6125 - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Benjamin Constant, n. 881, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30

(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001565-83.2010.403.6125 - IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 10h15min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001581-37.2010.403.6125 - KAIQUE SANCHES DA SILVA X CRISTIANE CIBELE SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 13 e 14, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos depositados nesta Secretaria pela autarquia ré e a indicação do seu Assistente Técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 10h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001585-74.2010.403.6125 - MORAILA ELETICE SOARES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 17, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos

de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001589-14.2010.403.6125 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRADO E PIONTE INFORMATICA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Cite-se a empresa Prado & Pionte Informática LTDA-ME, na pessoa do seu representante legal no endereço à f. 02 e intime-se-o para que compareça neste Juízo, com endereço supramencionado, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 17 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, ficando consignado que caso não haja conciliação entre as partes, deverá o mesmo apresentar contestação, nos termos do artigo 278, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-40.2004.403.6127 (2004.61.27.001594-8) - ALDO DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000286-32.2005.403.6127 (2005.61.27.000286-7) - KENIA MARIA CAPOBIANCO(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDINEY VIEIRA E SILVA(OAB-MG56168)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 195/197 e 200/201) opostos pela executada (CEF) em face da decisão que fixou o valor da execução, acolhendo o cálculo do Contador (fl. 192). Sustenta a ocorrência de omissão, dada a inexigibilidade do título em relação à conta 0145.013.00059307-0, com aniversário no dia 26, segunda quinzena, como sustentado em sua impugnação à execução (fls. 151/155). Relatado, fundamento e decidido. Conheço os embargos, pois de fato não houve, na decisão que fixou o valor da execução, pronunciamento sobre as alegações da CEF. Entretanto, nego-lhes provimento. Com efeito, o título executivo decorre da sentença proferida na ação principal (fls. 56/66) transitada em julgado (fl. 139). O tema referente à data de aniversário da conta não foi objeto da apelação da CEF, que aliás foi provida apenas no que se refere à prescrição dos juros contra-tuais (fl. 106). Desta forma, não servem os embargos de declaração para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 192. Decorridos os prazos legais, proceda-se aos levantamentos e, após o cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção da ação de execução. Intimem-se.

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 114/115: Esclareça a parte autora a sua manifestação, diante do requerido nas fls. 108/110 e das manifestações da Caixa Econômica Federal. Int.

0001191-66.2007.403.6127 (2007.61.27.001191-9) - REGINA MARIA CURI BAILO X LUIS OTAVIO BAILO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 187/189 e 195/196) opostos pela executada (CEF) em face da decisão que fixou o valor da execução, acolhendo o cálculo do Contador (fl. 185). Sustenta a ocorrência de omissão, dada a inexigibilidade do título em relação às contas 0352.013.00014864-0, 0352.013.00015355-5 e 0352.013.00019836-2,

com aniversário respectivamente nos dias 20, 21 e 22, segunda quinzena, como sustentado em sua impugnação à execução (fls. 113/122).Relatado, fundamento e decidido.Conheço os embargos, pois de fato não houve, na decisão que fixou o valor da execução, pronunciamento sobre as alegações da CEF.Entretanto, nego-lhes provimento. Com efeito, a tese da embargante (CEF) já constava em sua contestação (fls. 44/62) e foi objeto de análise na sentença da ação principal (fls. 72/82), que apreciou a questão de maneira fundamentada e não acatou sua pretensão. Aliás, a CEF não recorreu, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença.Desta forma, não servem os embargos de declaração pa-ra rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada.Issso posto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 185.Decorridos os prazo legais, proceda-se aos levantamentos e, após o cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção da ação de execução.Intimem-se.

0001888-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001888-4) - MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI X DUILIO RONDINELLI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 101/106 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004325-04.2007.403.6127 (2007.61.27.004325-8) - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002496-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002496-7) - EXPEDITO FELIX DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004223-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004223-4) - WILSON RIBEIRO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004499-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004499-1) - OLINDO MARINELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004633-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004633-1) - DURVALINO BORSOLARI X LUZIA BORSOLARI DE ANDRADE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004748-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004748-7) - LAURA DUTRA CARDOZO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005013-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005013-9) - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS X EDSON ADAMI CHAIM X ANTONIO PATRONE SOBRINHO X DALVA MARIA DA SILVA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005245-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005245-8) - JOSE ZERBINATTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005247-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005247-1) - DIONISIO APARECIDO CAIXETA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 90/92: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga os extratos requeridos, no prazo de trinta dias. Int.

0005346-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005346-3) - GOLHARDO SUZIGAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005351-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005351-7) - LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 108 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0005426-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005426-1) - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 97/102 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 144/146 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)
No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000746-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000746-4) - MARIA LIDIA GUAZZELLI SANDRY(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000378-78.2003.403.6127 (2003.61.27.000378-4) - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 339/340: Devolvam-se os autos ao setor de cálculos, determinando ao sr. Contador que esclareça a divergência encontrada nas contas apresentadas pelas partes.Esclareço, por fim, que a Súmula 252 do STJ não se aplica ao caso em análise, já que versa sobre índices de correção monetária de saldos de contas do FGTS.Com as explicações do Sr. Contador, abra-se nova vista às partes.Intime-se.

0000856-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000856-7) - SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA X SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 346/348 e 352/353) opostos pela executada (CEF) em face da decisão que fixou o valor da execução, acolhendo o cálculo do Contador (fl. 344).Sustenta a ocorrência de omissão, dada a inexigibili-dade do título em relação às contas 0352.013.00016638-0 e 0352.013.00020627-6, com aniversário respectivamente nos dias 19 e 23, segunda quinzena, como sustentado em sua impugnação à execução (fls. 285/294).Relatado, fundamento e decido.Conheço os embargos, pois de fato não houve, na deci-são que fixou o valor da execução, pronunciamento sobre as alega-ções da CEF.Entretanto, nego-lhes provimento. Com efeito, O títu-lo executivo decorre da sentença proferida na ação principal (fls. 74/84) transitada em julgado (fl. 233). Aliás, acerca da

apelação, o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para restabelecer a autoridade da sentença proferida na ação principal (fl. 231). Desta forma, não servem os embargos de declaração para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Não bastasse, a Caixa Econômica Federal, executada, expressamente não se opôs à fixação do valor da execução de acordo com o cálculo do Contador, como se depreende de sua manifestação de fl. 342. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 344. Decorridos os prazos legais, proceda-se aos levantamentos e, após o cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção da ação de execução. Intimem-se.

0000107-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000107-3) - TERCILIA NALDONI GALHA X WILLIANS DE CASSIO DOMINGOS X MARCELLO DUTRA MANZINI (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo interposto. Int.

0001842-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001842-6) - MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X NORBERTO CHAVARI VILELA X NORBERTO CHAVARI VILELA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X JOSE GERALDO CAUDURO X JOSE GERALDO CAUDURO X YVONNE SOUBIHE ATALLA X YVONNE SOUBIHE ATALLA X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO JOSE DE PAULA X JOAO JOSE DE PAULA X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE (SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 259/261: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 252, sob a alegação de que a mesma foi omissa em relação à incidência do índice de 44,80%, referente ao mês de maio de 1990, na atualização monetária das diferenças apuradas nos termos da sentença. Vejamos. Pela petição de fls. 78/79, a parte autora apresenta emenda à inicial, para nela fazer constar o pedido de que a diferença apurada nas contas poupança objeto dos autos, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, fosse atualizada monetariamente segundo as regras do contrato de poupança, aplicando-se sobre ela, mês a mês e cumulativamente, os índices de remuneração próprios divulgados pelo Banco Central do Brasil, com a inclusão do percentual de correção monetária de 44,80% (Plano Collor I) na composição do índice de maio de 1990. Em sentença, esse juízo acatou o pedido de aditamento da inicial, consignando que, não obstante a emenda, improcede a pretensão da parte autora de querer fazer constar em sentença a forma de correção com composição de índices oficiais, pois estes se aplicam e independem de expressa indicação (fl. 122, verso). Houve o trânsito em julgado da sentença - fl. 130. Iniciando-se o cumprimento do julgado, a parte autora apresenta seus cálculos, apurando um crédito no importe de R\$ 221.192,53 (duzentos e vinte e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao valor atualizado do débito acrescido da respectiva multa de 10% (dez por cento) e requerendo a fixação de honorários sobre esse valor. A decisão de fl. 219 determina a intimação da CEF para cumprimento da coisa julgada, com o pagamento do valor de R\$ 221.192,53 (duzentos e vinte e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento), olvidando-se esse juízo de que o valor apresentado pela parte autora já incluía essa multa, como bem remarca a quota de fl. 220. A CEF apresenta sua impugnação à execução, depositando o valor de R\$ 201.084,12 (duzentos e um mil, oitenta e quatro reais e doze centavos) e requerendo seja fixado o valor de R\$ 139.515,55 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Requer prazo para juntada dos cálculos de forma detalhada. A decisão de fl. 226 recebe a impugnação ofertada pela CEF, atribuindo o efeito suspensivo à parte controversa. Dessa decisão a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão do juízo em face da parte incontroversa, qual seja, R\$ 139.515,55 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 228/230. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos à contadoria do juízo, ocasião em que foi calculado crédito em favor da parte autora no importe de R\$ 140.214,08 (duzentos e quarenta mil, duzentos e catorze reais e oito centavos) - fl. 238. Dada vista às partes, os autores requerem seja a CEF intimada a complementar o depósito, integralizando-o ao montante de R\$ 221.192,53 (duzentos e vinte e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), o levantamento do valor incontroverso, a elaboração de novo cálculo, com a inclusão do IPC de 44,80% na correção monetária do montante apurado e, por fim, a rejeição da impugnação da CEF, já que desacompanhada da planilha de cálculos. Pela decisão de fl. 252, esse juízo acolheu parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela contadoria do juízo e afastando a pretensão de inclusão da multa prevista no artigo 475J do CPC. Diante do quanto relatado, várias foram as omissões desse juízo, as quais comprometem o regular andamento do feito. Passo, assim, a saná-las: A) questão atinente à incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475J do CPC. Ao apresentar sua impugnação, a CEF efetuou o depósito do valor apurado sem a incidência da multa de 10%, a qual só seria devida se, intimada a depositar o montante calculado, não o fizesse dentro do prazo assinalado pelo juízo. Não há que se falar, pois, em ato atentatório contra a dignidade da justiça, como o faz a parte autora em sua petição de fl. 235. Reitere-se, ainda, que esse juízo incorreu em erro em sua decisão de fl. 219, que determinou a intimação da CEF para cumprimento da coisa julgada, com o pagamento do valor de R\$ 221.192,53 (duzentos e vinte e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento), olvidando-se esse juízo de que o valor apresentado pela parte autora já incluía essa multa, como bem remarca a quota de fl. 220, dentre outras. B) ausência da planilha dos cálculos apresentados pela CEF. Não há que se declarar inepta a impugnação apresentada pela CEF pela ausência de planilha de cálculo. Com

efeito, a CEF requereu prazo para juntada dessa planilha (fl. 224), pedido esse não apreciado pelo juízo.C) pedido de inclusão do índice de 44,80% referente ao mês de maio de 1990, na atualização monetária das diferenças reclamadas. Pelo quanto relatado, razão à parte autora no que se refere na inclusão do IPC de 44,80% na correção monetária do montante apurado, o que foi acatado pela sentença transitada em julgado.Dessa feita, devem os autos retornar ao setor de cálculos para retificação daqueles apresentados, fazendo-se incluir o IPC de 44,80% na correção monetária do montante devido.d) fixação de honorários em cumprimento de sentença Por fim, esse juízo também deixou de analisar os e reiterados pedidos de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, omissão essa que passo a sanar.E tenho que só há que se falar em honorários advocatícios nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da parte praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC, cumulado com artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memória de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: indubitado, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há que se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, acolhê-los. Em decorrência da necessidade de se suprir a alegada omissão, determino:A) traga a CEF, em cinco dias, planilha de seus cálculos.b) reconsidere a decisão de fl. 252 no tocante ao acolhimento parcial da impugnação e determino, tão logo apresentada a planilha de cálculos da CEF, sejam os autos remetidos ao setor de cálculos, para que seja elaborada nova conta do valor devido, com inclusão do IPC referente ao mês de maio de 1990 na correção monetária das diferenças reclamadas. Sobre esse valor não deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475J do CPC.c) sem prejuízo do quanto determinado, autorizo o levantamento do valor incontroverso.Intime-se.

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001342-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(Proc. CELSO RIBEIRO ESCUDERO-OAB/MG79107 E SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002184-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002184-9) - LUCIANA BEATRIZ PANICASSI DOS REIS X DAIANE CAROLINE PANICASSI DOS REIS X MOISES DOS REIS JUNIOR X NAIONY MARIA PANICASSI DOS REIS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Indefiro a petição de fls. 220/221, uma vez que o art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que o comparecimento a qualquer agência bancária, independente de alvará ou expedição de ofício, faz-se suficiente a possibilitar o saque dos valores disponíveis. Desta forma, intime-se a Dra. Adriana Vargas Ribeiro Bessi a fim de que esta mais uma vez compareça às agências do Banco do Brasil, juntamente com a representante dos menores Moisés dos Reis Júnior e Naiony Maria Panicassi dos Reis, Sra. Angela Maria Panicassi dos Reis, portando documentos pessoais e cópia do presente despacho. Na hipótese de nova recusa, informe o número da agência em que pretende realizar o saque, possibilitando a expedição de ofício. Intime-se.

0001651-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001651-2) - THAMIRES TREVISAN VIEIRA - MENOR X MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era dependente do segurado Benedito Alberto Vieira, seu avô, falecido em 13/01/2003; b) o segurado acumulava, desde o falecimento da esposa em 1989, a pensão pela morte desta, com a qual sustentava; c) estava recebendo a pensão desde o falecimento do avô, em 2003, mas o requerido cessou-a em 2006. Apresentou documentos (fls. 9/17).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/22). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional converteu-o em retido (fls. 148/150)O requerido contestou (fls. 53/60). Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, sustentou a falta de provas da dependência econômica da requerente em relação ao segurado.Réplica a fls.

69/80.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 85/88, requerendo a vinda dos autos do procedimento administrativo. O requerido informou que a requerente nunca formulou requerimento administrativo (fls. 160/162).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 204), não se registrando o comparecimento da autora e suas testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 209/212).Feito o relatório, fundamento e decido.A pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida deixou de ser dependente do segurado, tendo em vista a revogação do art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95.Nos termos do art. 16, 2º, daquela lei, passou a ser necessário que o enteado ou menor sob tutela, equiparados ao filho, comprove a dependência econômica em relação ao segurado falecido.No caso em julgamento, de acordo com o procedimento administrativo de fls. 163/180, o segurado Benedito Alberto Vieira, avô da requerente, recebia pensão por morte deixada por sua esposa, falecida em 22/03/1989, antes mesmo do nascimento da ora pleiteante, ocorrido em 14/08/1992.Tendo em vista que a requerente não dependida da avó, já que nem sequer havia nascido, não era possível que lhe fosse transmitida a pensão recebida pelo avô.Como se não bastasse, a requerente não comprovou, nem documentalmente nem por intermédio de prova testemunhal, que dependia economicamente do avô. Não se registrou o comparecimento das testemunhas em audiência para tanto designada.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.Defiro o quanto pedido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de fls. 212. Atenda-se.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002818-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002818-6) - LAZARA CORREIA NUNES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000457-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000457-5) - ELISA ZERNERI MUNHOZ(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000646-93.2007.403.6127 (2007.61.27.000646-8) - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001028-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001028-9) - JOSE AMERICO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, forneçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas.

0001218-49.2007.403.6127 (2007.61.27.001218-3) - NAIR VICENTE LARIDO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002635-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002635-2) - VERA LUCIA DE FREITAS SARTI(SP214308 - FERNANDA

MEDEIROS DA SILVA E SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003081-40.2007.403.6127 (2007.61.27.003081-1) - CATHARINA ALVES DE SOUZA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0003385-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003385-0) - VALDECIR MARIANO DO PRADO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0004661-08.2007.403.6127 (2007.61.27.004661-2) - MARIA DE LOURDES DE PAULA OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000266-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000266-2) - AIRTO MANCUSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000353-89.2008.403.6127 (2008.61.27.000353-8) - CINTIA PORTEL DE OLIVEIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0001477-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001477-9) - ORLANDO DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0001576-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001576-0) - NEUSA DE FATIMA JANOTI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e mais de 15 anos de contribuições. Juntou documentos (fls. 14/58). O requerido contestou (fls. 72/79), alegando, em resumo, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, o não cumprimento da carência e a impossibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91. Sustentou, ainda, a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias a fim de se reconhecer o tempo de serviço rural. Pela decisão de fls. 82, determinou-se a apresentação pelo requerido do procedimento administrativo, o que se deu às fls. 88/113, com manifestação da parte requerente às fls. 116/119. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 165/168). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 29.09.2006 (fls. 14). Tendo em vista que era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 150 contribuições mensais. O requerido, na esfera administrativa, computava 6 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição (fls. 112). Ficou controvertido o alegado tempo de serviço rural prestado pela requerente no período compreendido entre 30/09/1960 e 15/12/1967. Pois bem, nos exatos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (gn). Dessa forma, ainda que se reconhecesse o tempo de serviço rural prestado pela requerente no interregno compreendido entre 30/09/1960 a 15/12/1967, tal período não poderia ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana. Nesse sentido: (...) Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: idade, carência legal exigida e qualidade de segurado. 2. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido independente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). (...) (TRF 3 - AC 900426). Assim, considerando que a requerente não cumpriu o número mínimo de 150 contribuições mensais, eis que comprovou tão somente 6 anos, 2 meses e 23 dias trabalhados, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, bem como das custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. À publicação, registro e intimação.

0002851-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002851-1) - JOANA DARC LOPES PASQUINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003128-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003128-5) - ANTONIO CARLOS EMILIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS (fls. 138/140). Após, conclusos para sentença.

0003347-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003347-6) - OSWALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 70/74. Após, conclusos para sentença.

0000414-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000414-6) - VANDA MARIA DOS REIS CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002248-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002248-3) - IZAIRA MARIA LONGATTO BUENO PORTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 132/161. Após, conclusos para sentença.

0003311-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003311-0) - ANDREIA FERNANDA PICELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da Sra. Andréia Fernanda Picelli, possibilitando a intimação pessoal desta.

0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO MATTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, conforme extrato de fls. 31. Ainda, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias, emende a inicial, nos termos do artigo 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000217-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000217-6) - LUIZ RITA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o benefício pleiteado tem natureza temporária, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove que formulou requerimento de auxílio doença recentemente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício pleiteado tem natureza temporária, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove que formulou requerimento de aposentadoria por invalidez recentemente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício pleiteado tem natureza temporária, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove que formulou requerimento de auxílio doença recentemente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0001424-58.2010.403.6127 - MARCIA MIRANDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o benefício pleiteado tem natureza temporária, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove que formulou requerimento de auxílio doença recentemente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0001431-50.2010.403.6127 - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício pleiteado tem natureza temporária, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove que formulou requerimento de auxílio doença recentemente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0001433-20.2010.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício pleiteado tem natureza temporária, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove que formulou requerimento de auxílio doença recentemente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0001434-05.2010.403.6127 - ORNESINA DE LACERDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício pleiteado tem natureza temporária, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove que formulou requerimento de auxílio doença recentemente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0001931-19.2010.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora traga aos autos carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a cópia juntada aos autos da CTPS da autora (fls. 91), encontra-se ilegível, intime-se a autora para que no derradeiro prazo de 5 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

0002031-71.2010.403.6127 - JESSY BRANDAO ALVARENGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Fls. 88/89) Defiro a dilação de prazo, por 10 dias, para que a parte autora traga a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, no mesmo prazo, emende a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que, o nome qualificado encontra-se com a grafia divergente dos documentos anexados. Após, voltem os autos conclusos.

0002691-65.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, no mesmo prazo, emende a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que, a grafia do nome qualificado encontra-se divergente dos documentos anexados. Após, voltem os autos conclusos.

0002693-35.2010.403.6127 - APARECIDA BARBIZAN MACEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

0002746-16.2010.403.6127 - BENEDITO RIVELINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual e comprove sua hipossuficiência financeira. Ainda, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0002755-75.2010.403.6127 - IRACI CONTE VICENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002804-19.2010.403.6127 - VINICIUS THOME WENCESLAU - INCAPAZ X BENEDITO WENCESLAU FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido do INSS.

0002815-48.2010.403.6127 - ANA LUCIA FRANCISCO HILARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a atividade laborativa que exerce habitualmente.

0002826-77.2010.403.6127 - JAIR MONTEIRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista documento de fls. 20. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as devidas custas processuais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001457-19.2008.403.6127 (2008.61.27.001457-3) - ANTONIA TEREZA VALDAMBRINI GNANN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação sumária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com

fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001986-38.2008.403.6127 (2008.61.27.001986-8) - MARLENE SIDNEI BORGES PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação sumária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001988-08.2008.403.6127 (2008.61.27.001988-1) - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação sumária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004191-40.2008.403.6127 (2008.61.27.004191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALATI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO CESAR BUCARDI

Publique-se o despacho de fls. 74: Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 15h30min para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se com as advertências do art. 277, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Intime-se. Ciência à parte autora da comunicação do r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP acerca da necessidade de recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para execução da carta precatória de nº. 1499/2010. Int.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001784-3) - JOSE ANTONIO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 108 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0003517-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003517-1) - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005326-24.2007.403.6127 (2007.61.27.005326-4) - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0) - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 106 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001518-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001518-8) - IRON FERNANDES PEREIRA X FLAVIO SOUZA FERNANDES PEREIRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 85/88 Manifeste-se a ré em 10(dez) dias. Recebo como emenda a inicial.

0003541-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003541-2) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005440-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005440-6) - ROBERTO DOBIES X MARIA CONCEICAO VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005449-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005449-2) - JOSE CARLOS PLACIDI X ZELIA PICOLO PIERUZZI PLACIDI X ADELIA MARIA PICCOLO PIERUZZI X ELIA PICOLO PIERUZZI DOBIES X KATIA PIERUZZI PLACIDI X CARLOS EDUARDO PIERUZZI PLACIDI X FABIO PIERUZZI PLACIDI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000212-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000212-5) - CLAUDIANE MENOSSI MOTTA X JOSEFA ROMERA ZANETTI X AURORA MISSASSI STANGUINI X GENI MARTINS MISSACI FERREIRA X AUGUSTO ZORGETTO X MARLENE REZENDE X ALACIR NICOLA X BRONILDE STREICHER VALLIM X JOSE FRANCISCO MARTINS PARREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3) - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 59/69 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000261-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000261-7) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

0000431-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000431-6) - JOAO BATISTA MENOSSI X JOSE ROBERTO NORMANHA X GENUA CRISTALDI X ANICA TARIFA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X APARECIDA TORRES CRUZ X ORDALIA MARIA BASTOS CARVALHO X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X TABAJARA ARRIGUCCI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 164/166 e 168/174 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0000495-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000495-0) - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004167-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004167-2) - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000844-28.2010.403.6127 - HUMERTO FLOREZI FILHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a CEF apresentar os extratos das contas dos períodos discutidos.

0000846-95.2010.403.6127 - IRACIARA FACURY RIBEIRO FLOREZI(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a CEF apresentar os extratos das contas dos períodos discutidos.

0000847-80.2010.403.6127 - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a CEF apresentar os extratos das contas dos períodos discutidos.

0001043-50.2010.403.6127 - NATAL MESSIAS SALATINO X DIVINA PEREIRA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se.

0001077-25.2010.403.6127 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001183-84.2010.403.6127 - ANDRE LUIS DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001244-42.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 93, sob pena de extinção. Int.

0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001647-11.2010.403.6127 - JOSE NORA THEODORO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre fls. 71 à 79. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001764-02.2010.403.6127 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 21/22 - Recebo como emenda à inicial. Fls. 26/33 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se.

0001943-33.2010.403.6127 - JOSE PINTOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 44/46: Indefiro, pois, ainda que se acate a tese de solidariedade ativa a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso possa ser aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra o despacho de fls. 43. Int.

0001945-03.2010.403.6127 - ALCIDES DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 44: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0001946-85.2010.403.6127 - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 37/39: Indefiro, pois, ainda que se acate a tese de solidariedade ativa a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso possa ser aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra o despacho de fls. 36. Int.

0001948-55.2010.403.6127 - CELIO VIANA X JAIR VIANA X VALDEVIR VIANA X VALDENIR VIANNA X NEUSA MARIA VIANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 53/55: Indefiro, pois, ainda que se acate a tese de solidariedade ativa a propositura da ação por apenas um dos

titulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso possa ser aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra o despacho de fls. 52. Int.

0001949-40.2010.403.6127 - ROGERIO APARECIDO BRANDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 38/40: Indefero, pois, ainda que se acate a tese de solidariedade ativa a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso possa ser aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra o despacho de fls. 37. Int.

0001950-25.2010.403.6127 - NILZA BUENO LEGASPE X NANCY BUENO LEGASPE GIRARD X AUGUSTO CESAR BUENO LEGASPE X PEDRO CARLOS BUENO LEGASPE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 47/49: Indefero, pois, ainda que se acate a tese de solidariedade ativa a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso possa ser aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra o despacho de fls. 46. Int.

0002085-37.2010.403.6127 - OSVALDO BORGES LEMES X JOSEFA DA SILVA LEMES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO COUTO X ANNA CRISTINA DOS REIS COUTO

1. Manifestem-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas. 2. Em igual prazo, manifestem-se às partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002425-78.2010.403.6127 - ZULEIDE BORGES GONCALVES DIAS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0002436-10.2010.403.6127 - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor: 1 - regularizar a representação processual; 2 - retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, e proceder ao recolhimento das custas judiciais, junto a CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002462-08.2010.403.6127 - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, instrua a parte autora sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003743-04.2007.403.6127 (2007.61.27.003743-0) - JOSE FRANCISCO RUGANI X JOSE FRANCISCO RUGANI(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1356

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002694-62.2000.403.6000 (2000.60.00.002694-2) - NILZA LEMES DO PRADO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 235-240, no prazo legal.

USUCAPIAO

0001599-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001599-6) - JAILSON JOSE VIEIRA NETTO X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 02/2010-SD01TERCEIROS INTERESSADOS Ação de Usucapião nº 2009.60.00.001599-6 Autores: JAILSON JOSÉ VIEIRA NETTO e SÔNIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Prazo do Edital: 30 dias FINALIDADE: CITAR terceiros interessados da tramitação da Ação de Usucapião acima descrita, por meio do qual o autor requer o reconhecimento da propriedade do imóvel designado de um lote de terreno sob nº 19 da quadra nº 45 da área B do Loteamento denominado Parque Residencial União II, na Cidade de Campo Grande-MS, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Osvaldo Canepa; por 10,00 fundos, com o lote 05; do lado direito 20,00 metros para o lote 20; e para o lado esquerdo 20,00 metros para o lote 18, com área total de 200,00 metros quadrados, conforme registro à margem da matrícula nº 33.518 da folha 01 do Livro 02 do Registro Geral da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital. Destarte, pelo presente Edital, nos termos da Lei 6969/81, art. 5º, parágrafo 2º, ficam citados os terceiros eventualmente interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam à ação acima mencionada, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 16 de julho de 2010. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Carlyne Barbosa de Arruda Mendes, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 4200, conferi. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta 1ª Vara

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-29.2000.403.6000 (2000.60.00.000213-5) - NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 541-546, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009426-78.2008.403.6000 (2008.60.00.009426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MUNICIPIO DE MIRANDA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X BERNADINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X ANTONIO ALVES X CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0011136-70.2007.403.6000 (2007.60.00.011136-8) - LUCLECIA CARNAUBA DA COSTA TERRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 65), homologo o pedido de desistência formulado pela requerente (fl. 62) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006223-84.2003.403.6000 (2003.60.00.006223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007613-94.2000.403.6000 (2000.60.00.007613-1)) NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 278-283,no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003533-34.1993.403.6000 (93.0003533-9) - ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS X INES DIAS CORREA X HELENA INACIA DE ALMEIDA X PAULINO CIPRIANO DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOSEFA JUSTINA NASCIMENTO X JOAO RONDOURA X JULIO XAVIER DOS SANTOS X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JOAO DA SILVA X ASCINDINO DE AMORIM X JOANA PEREIRA X GERMANO INACIO X PAULO FARIAS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X FERNANDO FAUSTINO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X MARIA AUGUSTA FARIA X LIDAURA ROSA DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LINDAURA ROSA DE JESUS X JOSEFA JUSTINO NASCIMENTO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X JOANA PEREIRA X ASCINDINO DE AMORIM X PAULINO CIPRIANO DOS SANTOS X PAULO FARIAS X MARIA AUGUSTA FARIA X FERNANDO FAUSTINO X GERMANO INACIO X JOAO RONDOURA X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X HELENA INACIA DE ALMEIDA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JULIO XAVIER DOS SANTOS X INES DIAS CORREA X ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1- À SEDI para fins de alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar a parte autora como exequente e a parte ré como executada.2- Iniciada a fase de cumprimento de sentença, apenas em relação aos honorários advocatícios e a dois autores/beneficiários é que foi possível a expedição de ofício requisitório (fls. 193/195). Quanto aos demais, diante da falta de regularidade do CPF e de endereço atualizado nos autos, não foi possível a requisição do pagamento dos valores que lhes são devidos. Instada várias vezes, a advogada que patrocina a causa não apresentou a regularização dos CPFs desses autores, não apresentou o endereço atualizado dos mesmos, como também não comprovou a distribuição de carta precatória destinada a intimação pessoal de alguns dos autores (fls. 192, 201, 202, 213, 216vº, 217 e 218vº). Nesse contexto, diante da impossibilidade de se dar seguimento à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Outrossim, considerando que a advogada que patrocina a causa sequer justificou a falta de atendimento aos despachos proferidos por este juízo, especialmente no que tange à comprovação da distribuição da carta precatória destinada à intimação pessoal dos autores, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, enviando cópia das folhas acima mencionadas e desta decisão, para as medidas que se entender pertinentes. Int.

Expediente Nº 1357

USUCAPIAO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA X ANTONIA BATISTA BARBOSA Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Depois, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010871-30.1991.403.6000 (91.0010871-5) - JOSE OSMAR ROCHE DA SILVA - MINI BOX PAGUE POUCO(MS005129 - MARIA RITA MURANO GARCIA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

0004760-25.1994.403.6000 (94.0004760-6) - JOAO PEDRO RABELO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

As fichas financeiras apresentadas às f. 182-297 demonstram que os autores, em princípio, não são hipossuficientes, nos termos exigidos pela lei, já que desfrutam de remuneração mensal (líquida) superior a R\$ 4.000,00 - com a observação de que os comprovantes mais recentes referem-se ao ano de 2004. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os requerentes para depositarem os honorários periciais, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial.

0004063-96.1997.403.6000 (97.0004063-1) - JOSE ANTUNES DE MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDNO FERREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CILSON LEMES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADOLFO UBALDO MAGALHAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 165 e seguintes. Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença, na ordem anterior de registro. Intimem-se.

0004075-13.1997.403.6000 (97.0004075-5) - DIVINO APARECIDO DA SILVA FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO LELES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LEONARDO CORREA FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDUARDES LORMINDO DE ARAUJO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação apresentada às f. 141-145; bem como, em igual prazo, sobre a peça de f. 153-159.

0005675-69.1997.403.6000 (97.0005675-9) - FABIO DOMINGOS DA ROCHA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 549-550.

0003150-80.1998.403.6000 (98.0003150-2) - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às f. 838-840. Intime-se.

0003670-40.1998.403.6000 (98.0003670-9) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001931-27.2001.403.6000 (2001.60.00.001931-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MANOEL DE JESUS COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Dê-se vista à União. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005917-86.2001.403.6000 (2001.60.00.005917-4) - ALDO LOPES DO AMARAL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X VICENTE DE PAULA PECURARI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de quinze dias, recolham as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, tendo em vista a r. decisão de fls. 176/177. Decorrido o prazo, proceda-se na forma determinada pelo referido dispositivo legal. Depois, arquivem-se os autos.

0008588-14.2003.403.6000 (2003.60.00.008588-1) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X ARGEMIRO HERNANDES ALVES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

F. 120: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, onde restou anulada a sentença de fls. 82/85, e o decurso de quase 7 anos desde a data da propositura da ação, informem

os autores, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação do imóvel objeto da presente lide, bem como se ainda persiste o interesse na apreciação do pedido de antecipação da tutela na forma em que requerido (item a de fl. 14).Após, voltem-me conclusos.

0005950-71.2004.403.6000 (2004.60.00.005950-3) - CAIO ARAUJO X DEOLINDA FELITE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora a respeito dos embargos de declaração de fls. 505-509.Intime-se.

0008755-94.2004.403.6000 (2004.60.00.008755-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE CARLOS ABRAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)
Intime-se o autor/executado para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da contraproposta de acordo ofertada pela FUFMS.

0006503-84.2005.403.6000 (2005.60.00.006503-9) - ANTONIO CANDIDO ALBANO DA SILVA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória atualizada do crédito.Vinda a conta, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré.Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002317-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002317-7) - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Considerando o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação do prazo para a autora apresentar o contrato de cessão de direito, por trinta dias, sendo este improrrogável.Intime-se.

0003137-03.2006.403.6000 (2006.60.00.003137-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X EUNICE MARQUES DA SILVA X MANOEL AZEVEDO JATOBA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL
Considerando que na petição de f. 699 foi apontado como data fatal o dia 31/03/2010, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

0000605-22.2007.403.6000 (2007.60.00.000605-6) - DANIEL DA SILVA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada, para ciência do laudo pericial complementar (f. 210-212), a fim de que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0000830-42.2007.403.6000 (2007.60.00.000830-2) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X SELIA CARLOS DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004509-50.2007.403.6000 (2007.60.00.004509-8) - ESPOLIO DE ANNA LUIZA PRADO X TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do requerimento da CEF juntado à fl. 132.Intime-se.

0002284-23.2008.403.6000 (2008.60.00.002284-4) - OSVALDO DE FREITAS(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
AUTOS nº 2008.60.00.002284-4AUTORES: OSVALDO DE FREITASRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança alegadamente mantida pelo autor à época do Plano Verão.Como causa de pedir, aduz a parte autora que, com a edição do chamado Plano Econômico Verão, pelo Governo Federal, houve na sua conta de cadernetas de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-19.Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 27-53), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contrapôs-se ao pedido de inversão do ônus da prova e assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua

parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, afirma inexistir direito adquirido aos índices apontados pelo requerente para correção da conta poupança em questão. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Instada a instruir o Feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade à época do Plano Verão (fls. 56 e 57), a parte autora pugnou que este juízo determinasse à CEF a exibição de documentos, quais sejam, extratos das cadernetas de poupança existentes em seu nome, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (fl. 63). juntou o documento de fl. 64. Réplica (fls. 68-76). É o relatório. Decido. Ab initio, impende registrar que a exibição de documentos prevista no art. 355 do CPC implica em procedimento processual compulsório através do qual o Juiz ordena que se exiba o documento ou coisa que se encontra em poder do réu, documento esse que tem por finalidade a prova dos fatos alegados pelo autor, presumindo-se que tais fatos são verdadeiros, caso haja recusa injustificada do réu em exibi-los. No caso, a providência buscada pela parte autora é de natureza incidental, de modo que tal providência teria que ser processada nos termos dos artigos 355 a 359 e 844 e 845 do CPC, com o que a ré deveria falar a respeito, nos termos do art. 357 do referido Codex. Contudo, assim não procedeu o demandante. Não obstante a possibilidade de o requerente provar seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a sua relação com a instituição financeira - demonstrando sua legitimidade e interesse. Ocorre que não está comprovado nos autos que, nos meses tratados na inicial (janeiro/fevereiro de 1989), o autor era titular de caderneta de poupança na CEF. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. I. Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico. II. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. III. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei) No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Ora, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança em seu nome, razão pela qual entendo inepta a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23). P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 16 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002296-37.2008.403.6000 (2008.60.00.002296-0) - MARIO DE SOUZA LEZINHO (MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUSTAVO S. BATISTA (MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada, para ciência do laudo pericial de f. 274-278, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0012026-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012026-0) - GERALDO CASTRO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
EMBARGANTE: GERALDO CASTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO CASTRO contra a sentença proferida às fls. 80-82, sob o fundamento de que existe contradição quanto à condenação do autor/embargante em honorários de sucumbência, uma vez que lhe foi deferida justiça gratuita. Em razão disso, pleiteia

que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo (fls. 86-87).Manifestação da União, às fls. 89-90.É o relatório. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, aduz o embargante que o julgado de fls. 80-82 incidiu em contradição, uma vez que, embora lhe tenham sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46), foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 86-87, alterando o dispositivo da sentença de fls. 80-82, para que, onde se lê: Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Leia-se:Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 46), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 16 de junho de 2010.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0013021-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013021-5) - SERGIO MARIANO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.60.00.013021-5Autor: Sérgio MarianoRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Por ser essencial ao deslinde da questão, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, anexar aos autos documento comprovando que o vínculo mantido com a Telemont Eng. de Telecomunicações S/A encontrava-se ativo na data do requerimento administrativo (11/11/2008) ou, em caso negativo, a data do encerramento, bem como para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente a este contrato de trabalho.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 14 de junho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto da 1ª Vara

0013707-77.2008.403.6000 (2008.60.00.013707-6) - VALDIRENE DO ESPIRITO SANTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Defiro o pedido de dilação de prazo de f. 93, por 10 dias.Intime-se.

0013711-17.2008.403.6000 (2008.60.00.013711-8) - OLINDA BEATRIZ MENEGHINI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Defiro o pedido de dilação de prazo de f. 92, por 10 dias.Intime-se.

0000061-63.2009.403.6000 (2009.60.00.000061-0) - RONIVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS(RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA:Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca o autor que seja a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul compelida a proceder à revalidação de seu diploma de medicina, expedido pela Universidad Mayor de San Andres, na Bolívia.Com causa de pedir, alega que a FUFMS recusa-se em instaurar e processar o respectivo procedimento para revalidação de seu diploma em medicina, obtido junto à instituição de ensino superior estrangeira, advertindo-o de que deveria aguardar a abertura do correspondente certame, fato este que lhe traz transtornos e prejuízos financeiros, ante a impossibilidade de desempenhar sua profissão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37-58.Pela decisão de fls. 65-66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra essa decisão, a FUFMS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 83-84). Citada (fls. 70-71), a FUFMS apresentou contestação (fls. 73-82), dizendo que agiu sob o manto da legalidade, posto que obedeceu às normas das Resoluções CNE/CES nº 01/2002 e nº 08/2007, bem como da Lei nº 9.394/96, e que não deu início imediato ao processo de revalidação de diploma do autor, uma vez que se encontra assoberbada de pedidos do mesmo gênero, sendo que a falta de recursos humanos e financeiros inviabiliza o recebimento de novos pedidos.É o relatório. Decido.De intróito, observo que o legislador, por meio da Lei nº 9.394/96, quando determinou que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras fossem revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, atribuiu às universidades públicas uma função administrativa. Para o exercício dessa função, proveu de poderes os seus agentes. Os poderes da administração não são faculdades; são poderes-deveres, já que lhes são atribuídos para que os exerça em benefício da coletividade. São, pois, irrenunciáveis. Não podem ser renunciados, quer de forma direta, quer de forma indireta, por meio de artifícios protelatórios.O que ocorre, no presente caso, é que a FUFMS não está exercendo a função que lhe foi legalmente atribuída de forma a atender aos princípios constitucionais que lhe são conferidos, dentre os quais o da continuidade do serviço público, por meio do qual a Administração Pública não pode interrompê-lo, porquanto as necessidades e desejos dos administrados são contínuos; e o da eficiência, que impõe àquela o dever de prestar seus serviços com rapidez, perfeição e rendimento, observando, é claro, o princípio da legalidade. A excessiva procura não é motivo para a suspensão ou não oferecimento do serviço, assim como não cabe às instituições de ensino a resolução de problemas de excesso de profissionais em determinada área. Isso é questão política que já foi objeto de apreciação do Poder Legislativo quando determinou a revalidação de tais diplomas. Não se justifica nem mesmo alegar o postulado da reserva do possível, sob o argumento

de que não há número de servidores compatível com a demanda para seu devido atendimento, pois que a FUFMS detém quadro de servidores além do exigível para tal desiderato. Efetivamente, esse argumento sequer pode ser ressaltado. Além disso, o caso amolda-se ao disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...)2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Destaquei)Outrossim, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos é um direito do consumidor reconhecido não só pelo texto constitucional implicitamente, como expressamente pelo art. 6º, X, do CDC . Denota-se, também, que a FUFMS presta serviço público à comunidade e, assim, é dele fornecedora, razão pela qual o deve fazê-lo de forma a atender e melhorar a política nacional das relações de consumo, conforme art. 4º, VII, do CDC .O indeferimento do pedido de revalidação do autor, não se justifica sob o argumento de que há excessivo número de acadêmicos brasileiros cursando medicina no exterior e, nem mesmo, os riscos que as formações em tais universidades podem significar para a saúde da população brasileira. Aliás, a atribuição de revalidação de diplomas lhe foi conferida justamente para vedar o exercício da medicina por profissionais que ofereçam risco à saúde da população brasileira. É no processo de revalidação que se aufere a capacidade técnica do profissional, tendo como paradigma a qualidade de ensino das instituições nacionais. Não pode o Poder Judiciário deixar de prestar a tutela jurisdicional sob qualquer pretexto; tampouco não pode a Administração Pública deixar de prestar os serviços públicos que lhes foram atribuídos, nos termos, inclusive, do art. 22 do CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Houvesse pelo menos um cronograma com datas pré-determinadas para recebimento de pedidos de revalidação, haveria regularidade temporal na prestação do serviço. Mas nem isso há. Assim, o serviço público não está sendo prestado regularmente e de forma contínua a obedecer ao princípio da continuidade do serviço. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos do TRF da 3ª Região, vejamos: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - UFMS - PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - INÍCIO A PEDIDO DA PARTE - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - LEI Nº 9.394/96, ART. 48, 2º - CNE/CES nº 1/2002 e 8/2007 - COEG nº 12/2005. 1) O cerne da questão é a legalidade e a constitucionalidade do processo adotado pela FUFMS para a revalidação de diplomas estrangeiros. 2) O artigo 207, caput, da Constituição Federal dispõe sobre a autonomia das universidades. O Superior Tribunal de Justiça, no MS 3129/DF já decidiu que essa autonomia não é absoluta. O poder atribuído pela Lei e Constituição às universidades não é uma faculdade a ser exercida conforme suas conveniências, mas um poder-dever imprescindível para assegurar direitos individuais e coletivos dos candidatos. 3) Ilegal, portanto, a recusa em receber e processar o pedido de revalidação de diploma pela universidade, desobrigando-se da responsabilidade contida na Lei Federal nº 9.394/96 no prazo estabelecido pelo artigo 8º da Resolução nº 1/2002 da CES / CNE. 4) Nego provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 303417, relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, decisão de 15/04/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 26/04/2010, p. 484). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido. 2. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade. 3. Possibilidade de fixação de multa diária. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 303527, relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão de 25/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 06/04/2010, p. 264). DISPOSITIVO: Diante dessas razões, julgo procedente o pedido veiculado na presente ação, para determinar à FUFMS que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do autor, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 08/2007, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão antecipatória da tutela. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no processo de revalidação de diploma a favor do autor, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo requerente, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Sem custas, uma vez que o autor, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu. Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho a decisão de fls. 65-66, até a estabilização do julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-58.2009.403.6000 (2009.60.00.001290-9) - MATHILDE FERREIRA LUBACHEWISKI X HELIO DE ARAUJO NOGUEIRA X FERNANDO AUGUSTO ARAUJO NOGUEIRA (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente queira produzir, justificando a pertinência.

0002021-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002021-9) - CLAUDIONOR GOMES DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 2009.60.00.002021-9 Autor: Claudionor Gomes da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Por ser essencial ao deslinde da questão, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, anexar aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais) da empresa Telecomunicações de Mato Grosso S/A - Telamat, referente à atividade desempenhada pelo autor (Técnico em Telecomunicações), mormente no que se refere à exposição ao agente eletricidade. Outrossim, deverá o autor acostar aos autos documento comprovando se a exposição ao referido agente, a partir de 28.04.1995, ocorreu de forma não ocasional, nem intermitente. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 14 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0003526-80.2009.403.6000 (2009.60.00.003526-0) - NADIA ALVES VERAS DOS SANTOS(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO PARA especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003620-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003620-3) - HELEN DA COSTA GUERRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0003687-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003687-2) - EVERALDO SIMIOLI FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de f. 53-54, uma vez que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ademais a apresentação dos extratos, por ora, é desnecessária para o julgamento da causa, desde que reste demonstrado nos autos ser o autor titular de conta no período questionado. Considerando inexistir nos autos comprovação nesse sentido, oportuno ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documento que comprove a situação acima exposta.

0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5) - MARIA CELIA GROSSO PALADINO X JOSE GROSSO LEDESMA(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0010520-27.2009.403.6000 (2009.60.00.010520-1) - LOURIVAL SANTANA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, e considerando o despacho de f. 32, será a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 dias; bem como para informar as provas que, porventura, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas.

0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0012000-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012000-7) - TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA BALLOT(MS001249 - TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012127-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012127-9) - IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às f. 102-424, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - FERNANDO LUIS AONO(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012245-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012245-4) - LUIZ CARLOS ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o lapso temporal decorrido da protocolização da petição de f. 135-136 até a presente data, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias mencionadas na decisão de f. 130, bem como, em igual prazo, manifestar-se sobre a contestação de f. 137-151.

0013382-68.2009.403.6000 (2009.60.00.013382-8) - ALIANA VILANOVA SALINA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

0014444-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014444-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de f. 89, fica a parte autora intimada dos documentos advindos com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0014620-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005052-6)) ODETE FONSECA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada e especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias.

0015103-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015103-0) - MOACIR PEREIRA MARTINS - incapaz X EDITE RODRIGUES MARTINS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, e considerando a decisão de f. 53-54, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias especificar as provas que, porventura, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas.

0000007-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000007-7) - MARIANA NUNES PEREIRA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000750-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000750-3) - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 334/335. Int.

0000758-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000758-8) - ROSELY DE MIRANDA BISPO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as eventuais provas a produzir (prazo de 10 (dez) dias).

0005471-68.2010.403.6000 - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, complemente o valor recolhido a título de custas, nos termos da legislação vigente. Depois, recolhidas as custas devidas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. .PA 1,5 Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). .PA 1,5 Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). .PA 1,5 Intimem-se. Cumpra-se.

0005773-97.2010.403.6000 - LUCIANA VIEIRA DUARTE(MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

LUCIANA VIEIRA DUARTE, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida em sua propriedade rural, mediante depósito judicial. Alegou a parte Autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietária de terras, tem sido obrigada a recolher contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (FUNRURAL), a qual reputa ilegal. A decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente demanda foi reconsiderada, diante do novo valor atribuído à causa (fl. 36). Instada, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam sua condição de agropecuarista (fls. 39/64). É o relatório.

DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 4º, da CF/88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no ?8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso II, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Intimem-se. Cite-se.

0005975-74.2010.403.6000 - BETANIA VIANA GIL (MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a peça inicial, nos seguintes itens: 1) regularizar o pólo ativo da demanda, eis que consta afirmação de que a autora não é a titular da conta poupança (espólio, vg); 2) regularizar a representação processual em face do item 1 (inventariante, vg); 3) juntar à inicial extratos e/ou documentos idôneos que demonstrem a existência da caderneta de poupança mencionada na inicial, posto que constitui-se documento essencial à propositura a prova da titularidade da conta (REsp. 644346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/11/2004); e, 4) juntar aos autos declaração de pobreza e outros documentos pertinentes, tendo em vista que alega-se ser devido o valor considerável de R\$ 40.000,00, o que, em princípio, denota capacidade econômico/financeira para arcar com as despesas processuais, além do fato de o endereço fornecido ser de bairro nobre desta Capital.

0006209-56.2010.403.6000 - ALMIRO GREFFE (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALMIRO GREFFE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração do seu direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação do financiamento relativo ao imóvel localizado na Rua José Ferreira Cunha, nº 95, nesta Capital, com a consequente liberação da hipoteca. Em sede de tutela antecipada, pede-se que a ré seja impedida de promover qualquer ato de cobrança do saldo residual ou que implique em perda do imóvel pelo autor. Alega o autor que celebrou com a ré um contrato de financiamento para adquirir o imóvel em questão, do qual participou dois co-devedores apenas para viabilizar a composição de renda e a aprovação do crédito. Destaca que tais co-devedores foram posteriormente excluídos do contrato. Aduz ainda que, não obstante tenha, em 2005, efetuado a quitação do financiamento, a CEF continuou cobrando as prestações. Como justificativa, a ré informou à DPU que o referido contrato perdeu a cobertura do FCVS em razão de haver sido identificado multiplicidade de financiamento. Por fim, refuta como ilegal a conduta da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/67. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da resposta da ré (fl. 70). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de intimação da União. No mérito, defende a

impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, em razão da legislação de regência. É o relatório. Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito vindicado, porquanto na data da celebração do contrato de que se trata (30/06/1985 - fls. 38/49), firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a norma em vigor constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor de um segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente, foi editada a Lei 8100/90, que em seu artigo 3º dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, pois essa espécie constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Tendo o mutuário firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura (no caso, o contrato prevê expressamente a contribuição do autor ao referido fundo - cláusula primeira, parágrafo único - fl. 42), perfez-se validamente no mundo jurídico, tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono, no qual, inclusive, se reconhece a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações deste jaez: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n. 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n. 4.380/64 e 3 da Lei n. 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Resp 815226/AM - DJ de 02/05/2006). Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e defiro a antecipação da tutela para, suspendendo os efeitos decorrentes do débito, determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato de cobrança do saldo residual ou que implique em perda do imóvel pelo autor. À réplica. Intimem-se.

0006935-30.2010.403.6000 - ELIZEO TISOTT EBERHARDT X CEZAR LUIS EBERHARDT X SABALDO JOAO LAGUNDE EBERHARDT(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Através da presente demanda os autores almejam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao FUNRURAL, além da repetição do indébito. No entanto, atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, de acordo com o que dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo não é competente para processar e julgar ações desta natureza, cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que, se for o caso, complemente as custas. Int.

0006993-33.2010.403.6000 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Através da presente demanda o autor almeja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao FUNRURAL, além da repetição do indébito. No entanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, de acordo com o que dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo não é competente para processar e julgar ações desta natureza, cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se a parte autora

para, querendo, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que, se for o caso, complemente as custas.Int.

0007013-24.2010.403.6000 - CARLOS MARCIO MONTEIRO SA X CLOVIS GIL X GERVASIO YONEYAMA X JOAO ALBERTO TENAGLIA X JOEL VARGAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MOREIRA X JOSE ARANDA X MARCELO BOEIRA ARANDA X RENATA OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO YONEYAMA X SUELI MONTEIRO DOS SANTOS DE AZEVEDO X WAGNER MONTEIRO SA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente demanda os autores almejam a repetição de indébito referente ao FUNRURAL. No entanto, atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, de acordo com o que dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo não é competente para processar e julgar ações desta natureza, cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que, se for o caso, complemente as custas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004141-56.1998.403.6000 (98.0004141-9) - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002837 - SERGIO BRAZIL)

Fl. 368: Intime-se o autor. Depois, arquivem-se os autos.

0009658-56.2009.403.6000 (2009.60.00.009658-3) - GENIL GOMES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009164-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a nova proposta de honorários do Sr. Perito, de f. 76 dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012446-43.2009.403.6000 (2009.60.00.012446-3) - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA GISELE DE FIGUEIREDO

Defiro o pedido de f. 130. Prazo: 05 dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 124-125.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001470-26.1999.403.6000 (1999.60.00.001470-4) - BENEDITO GERSON VELASQUES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GERSON VELASQUES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO)

Visto em inspeção Postula a parte autora, ao que se pode concluir pela juntada da peça de fl. 251, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita para que, com isso, isente-se do pagamento das verbas sucumbenciais. Conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, o benefício da justiça gratuita está condicionado apenas à declaração acerca da impossibilidade de sustento próprio do pretense beneficiário em caso de necessidade, podendo o mesmo ser concedido a qualquer momento processual. Em sendo assim, em tese, a requerente faz jus ao deferimento do benefício. Todavia, uma ressalva precisa ser feita quanto aos seus efeitos. De acordo com o moderno entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da assistência judiciária gratuita possui efeitos ex nunc, ou seja, somente passa a valer para os atos posteriores ao seu deferimento. A esse respeito, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511. I. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a pessoa jurídica, em tese, pode fruir da assistência judiciária, sendo impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram o Tribunal estadual à concessão do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7. II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta. III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 556081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.03.2005 p. 264) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 406) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido tão somente para conceder o benefício da justiça gratuita para os atos posteriores a esta decisão, remanescendo, portanto, os encargos sucumbenciais anteriores, bem como a condenação em honorários advocatícios. Intime-se a União para dar prosseguimento na execução, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-47.2007.403.6000 (2007.60.00.002511-7) - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO CHAGAS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEPOMUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RANULFO RODRIGUES DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEPOMUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RANULFO RODRIGUES DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Deixo de apreciar o pedido de fls. 226/227, tendo em vista a certidão de fl. 225-verso. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008734-16.2007.403.6000 (2007.60.00.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espolio (MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)
Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da petição de f. 99-100, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0013380-35.2008.403.6000 (2008.60.00.013380-0) - ANTONIO VIEIRA DE MORAIS (MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO. Conforme parecer de f. 35, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos os valores concernentes ao PIS.

Expediente N° 1358

EMBARGOS A EXECUCAO

0005720-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015209-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015209-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0005722-86.2010.403.6000 (2009.60.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0005404-06.2010.403.6000 - ROSEMERY FLAVIO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ROSEMERY FLAVIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando anular processo disciplinar instaurado em seu desfavor, no qual não teria sido observado o direito líquido e certo de ser processado perante a autoridade própria. Alega que através da Portaria nº 396/2009SR/DPF/MS a autoridade impetrada constituiu a 4ª Comissão de Disciplina para promover o processo disciplinar nº 009/2009, instaurado em seu desfavor. Defende que tal ato contraria o disposto no art. 53 da Lei nº 4.878/65, já que apenas o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, com sede em Brasília-DF, é que detém competência para designar os membros das Comissões de Disciplina. Sustenta que, diante dessa ilegalidade, deve ser reconhecida a nulidade o processo administrativo disciplinar a que está submetida. Junta os documentos de fls. 17/23. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 35/37, na qual defende a legalidade do ato objurgado. Também junta documentos (fls. 38/97). É a síntese do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** art. 295 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o) E o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, o prazo para impetrar mandado de segurança é decadencial, devendo ser impreterivelmente exercido no prazo de 120 dias, contados da data da ciência do ato tido por coator. Decorrido esse prazo, ocorre a decadência da pretensão de deduzir mandado de segurança, podendo a parte, na maioria dos casos, socorrer-se de outras medidas judiciais, mas não do remédio heróico. Analisando os argumentos da inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o ato tido por ilegal foi praticado em novembro de 2009, quando a autoridade impetrada instaurou processo administrativo disciplinar em desfavor da impetrante, designando a Quarta Comissão Permanente de Disciplina, constituída em 23/10/2009, para formalizar o apuratório (fl. 17). Já a presente ação mandamental foi impetrada em 07 de junho de 2010, depois de decorrido, portanto, o prazo legal de 120 dias. Ensina o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que deve marcar o início do prazo para a impetração, ...o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante (in, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª ed., 1999, p. 49). Ora, a Portaria nº 427/2009-SR/DPF/MS (fl. 17), de novembro/2009, que designou a Quarta Comissão de Disciplina para conduzir o processo disciplinar instaurado em desfavor da impetrante - ato questionado neste mandamus - contém em si efeitos imediatos e concretos. Portanto, é a partir deste ato que deve ser contado o prazo decadencial de que se trata. Desta forma, forçoso reconhecer que a impetrante decaiu de seu direito de impetrar mandado de segurança, em face do transcurso de prazo superior a 120 dias, ressalvado, entretanto, seu direito de postular novamente em Juízo, desde que pelas vias ordinárias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-05.2009.403.6000 (2009.60.00.002658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-19.2005.403.6000 (2005.60.00.009288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VANESSA DE OLIVEIRA COSTA(MS002899 - MARIA

CRISTINA NUNES DA CUNHA BATTAGLIN E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para excluir da condenação os valores relativos ao período de 05.12.2005 a 19.08.2007. Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários. Sem custas.

MANDADO DE SEGURANCA

0003972-11.1994.403.6000 (94.0003972-7) - COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORDO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X MADEREIRA TUIUIU(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X AUTO PECAS SAO GERALDO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X O BORRACHAO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X RETIFICA LIDER LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X ROLACAMPO DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X VIOLANTE REPRESENTACOES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X PRAKTIKA ACADEMIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X NORTON CONFECÇOES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X AUTO PECAS DO GE LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X PERICLES ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Intimem-se as partes sobre o desarquivamento dos autos e sobre o teor da decisão de f. 350. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final da ação rescisória.

0004348-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004348-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS impetrou a presente ação, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Explica que sua missão é fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão regulamentada da Advocacia. Entanto tal competência está sendo invadida, porquanto a Instituição de Ensino Superior referida está proibindo advogados de exercerem a profissão, sob pena de desconstituição de seu vínculo como docente. Na sua avaliação o ato coator decorre de interpretação equivocada do Decreto-lei 94.664/87, que pretendeu que os docentes ministrassem aulas no setor privado. Em momento algum a norma proibiu o concomitante exercício da advocacia. Invoca o art. 5º, XII da Constituição Federal que trata do livre exercício da profissão, salientando que a Lei nº 8.906/94 regulamentou o exercício da advocacia, inclusive no tocante aos impedimentos e incompatibilidades. Faz referência ao art. 37 da Constituição Federal, para lembrar que o art. 117 da Lei nº 8.112/90 proíbe somente o exercício de atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função e com o horário de trabalho. Já o Estatuto da Advocacia não faz referência a essa incompatibilidade. Sustenta que o regime de dedicação exclusiva difere do regime de dedicação integral, sendo que a última autoriza o trabalhador a ter outra função desde que compatíveis os horários. Ademais, afirma que a vedação à acumulação de cargos diz respeito apenas ao trabalho com vínculo empregatício, não abrangendo a prática liberal, sendo a advocacia uma atividade de caráter técnico. Considera inconstitucional a interpretação dada ao regime jurídico de exclusividade constante do Decreto nº 94.664/87. E no seu entender o art. 14, I, do referido Decreto foi revogado pelo art. 117, XVIII da Lei nº 8.112/90. E por fim sustenta que a advocacia configura-se como cargo técnico, passível de ser exercida com o cargo de professor. Culmina objetivando ordem visando o reconhecimento de que é sua a atribuição de aferir se o exercício da advocacia é incompatível ou empecilho com o magistério; que o regime de dedicação integral e de dedicação exclusiva das IFES não são idênticos, comportando cumulação lícita; que todos os docentes da IFES estão autorizados a exercerem a advocacia, mesmo que em regime de dedicação exclusiva, sendo inconstitucional qualquer interpretação contrária a este sentido, por atentatória à liberdade do exercício de qualquer profissão e aos princípios fundamentais da Ordem Social e Econômica de que trata o art. 170 da CF e que a advocacia preenche os requisitos de cargo técnico de que trata a CF, para que a cumulação seja ilícita. Alternativamente, pede que seja declarada a revogação do art. 14, I, do Decreto nº 94.664/87 pelo art. 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90. Pugnou pela concessão de liminar para que os substituídos sejam autorizados a acumular a advocacia com o magistério no regime de dedicação exclusiva. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 47-117. Manifestou-se a autoridade impetrada acerca do pedido de liminar (fls. 132-45). Notificado, o impetrado manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 132-51). Preliminarmente, aduz que a impetrante não possui legitimidade ativa, por não ter juntado aos autos a cópia da ata da assembléia que autoriza a impetração. Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão de liminar. No passo, invoca o art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, que proíbe liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Afirmou que nos autos nº 2006.60.00.008746-5 foi reconhecida a improcedência de igual pedido formulado pelo professor Sandro Rogério Monteiro de Oliveira. Nas informações de fls. 175-93 a autoridade reitera a preliminar de ilegitimidade. No mérito, sustentou o ato, com base no ar. 14, do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, editado em regulamentação à Lei nº 7.596/87. Salienta que o regime de trabalho dos professores não é imposição administrativa, vez que constava no edital a vedação ao exercício de outra atividade com um consequente aumento no valor da remuneração. Sustenta a constitucionalidade do referido decreto, por considerar que o referido regime não é uma imposição, mas opção feita pelo servidor. O representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 248-56). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pelo impetrado. A impetrante tem legitimidade extraordinária para propor a presente ação, prescindindo de autorização expressa para tanto. No que tange ao professor Sandro Rogério Monteiro de Oliveira, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Simplesmente a presente ação não alcança sua lide, pois deve ser dada prevalência à vontade dos beneficiários. O Código do Consumidor traz norma a respeito (art. 104) que pode ser aplicada ao caso presente. Naquele Código ficou estabelecido que a ação coletiva não beneficia aquele autor de ação individual, se esta não for suspensa no prazo de trinta dias a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva. No mérito, não assiste razão à impetrante. Não vem a propósito a discussão acerca da competência atribuída à OAB para considerar o bacharel apto ao exercício da advocacia. A FUFMS nunca colocou em dúvida essa competência atribuída à OAB. O que interessa para o deslinde da controvérsia é saber se o professor de IES, optante do regime de dedicação exclusiva, pode exercer outra atividade remunerada, inclusive a advocacia. Assim, não há que se falar em invasão da competência da impetrante. Pois bem. A Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, estabeleceu o seguinte: Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor. 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo: a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho; b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento. 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no 4º deste artigo. 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista. 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação. Com base nessa Lei o Poder Executivo editou o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, aprovando o referido Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. O Capítulo V, que trata do Regime de Trabalho dos professores, diz: Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas. No que diz respeito à remuneração dos professores o Plano previa: 5º O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo: a) de 40% do salário básico correspondente ao regime de quarenta horas semanais de trabalho, para o docente de ensino superior; (...). 6º O vencimento ou salário para o docente em regime de trabalho de quarenta horas será acrescido de 100% do salário básico correspondente ao regime de vinte horas semanais de trabalho. Com o advento da Lei nº 7.814, de 8 de setembro de 1989, o vencimento passou a ser de: (...). a) de 50% (cinquenta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino superior; Como se vê, o professor optante pelo regime de dedicação exclusiva recebe um plus em razão da impossibilidade de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada. Trata-se de uma escolha feita pelo servidor público antes mesmo de assumir o cargo. Já por ocasião do concurso - cujo edital faz lei entre as partes - o

interessado compromete-se a dedicar-se integralmente ao magistério, eximindo-se do exercício de outra atividade. Nada de ilegal há nessa opção, até porque, repita-se, o servidor recebe a mais pelo fato de ter que se dedicar integralmente ao magistério. Sobre o assunto a jurisprudência dos nossos tribunais é remansosa. Cito alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ATIVIDADE DOCENTE E LABOR EM EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ART. 14, I, DO DECRETO Nº 94.664/87. BOA-FÉ AFASTADA. NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O caso dos autos não trata de acumulação vedada de cargos, empregos e funções públicas, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Carta Magna, mas, sim, de inobservância do disposto no art. 14, I, do Decreto n 94.664/87, que prevê o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, pelo professor de magistério superior submetido ao regime de dedicação exclusiva. 2. Constatada a acumulação ilegal da atividade docente em regime de dedicação exclusiva com o labor em empresa de iniciativa privada, e afastada a boa-fé na percepção dos valores, imperiosa a devolução aos cofres públicos do que foi indevidamente recebido pelo impetrante. (...). (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC 200536000089148, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), DJF1 25/05/2010). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEVOLUÇÃO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS. MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA L 9.784/1999. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO IMPUGNADO NA VIA JUDICIAL. (...). II- Entretanto, referido entendimento não é aplicável ao caso, ante a inexistência de boa-fé dos Impetrantes, uma vez que ao professor submetido ao regime de dedicação exclusiva é vedado por lei exercer, simultaneamente, outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada. (...). (TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AMS 73653, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU 12/11/2008). AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO SOB O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PRÁTICA ESPORÁDICA DE ADVOCACIA PRIVADA. GOZO DE LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR MESTRADO CONCOMITANTE COM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO JUNTO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. - Os arts. 18 da Lei n.º 5.539/68 e 14 do Decreto n.º 94.664/87 proíbem ao docente em dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada. Trata-se de regra especial em relação ao regime de vedação de acumulação de cargos públicos previsto na Constituição de 1988. - A prática de advocacia privada pelo Réu, embora configure ilícito administrativo, não assume a pecha de ato de improbidade, porquanto, além de esporádica (resumindo-se à atuação em dezenove processos ao longo de quatro anos), não restou comprovado prejuízo ao exercício da docência. (...). (TRF da 4ª Região, 4ª Turma AC 200571100024351, Rel. Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Junior, DJ 07.07.2008). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O professor em regime de dedicação exclusiva é impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada (Art. 14, I, do Decreto nº 94.664/87); 2. Sendo certo que, ao ser empossado, todo ele toma conhecimento disso, não se pode dizer que a apelante tenha recebido de boa-fé os valores cobrados pela Universidade na presente ação, relativos aos vencimentos pagos durante o período em que houve acumulação indevida de cargos; (...). (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 431342, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 28/10/2008). O Supremo Tribunal Federal também já teve oportunidade de julgar caso envolvendo dedicação exclusiva, ocasião em que não viu ilegalidade nesse regime. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. (...). (STF, Tribunal Pleno, MS 26.085 - DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ 12.06.2008). É certo que o caso envolvia acumulação de cargos públicos, mas, repita-se, ao Tribunal não causou espanto o fato de se exigir dedicação exclusiva do servidor público. Ademais, não vejo equívoco da impetrada na interpretação do Decreto-lei 94.664/87. A norma é clara: ao professor é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Diversamente do que entende a impetrante, a proibição não se limita ao exercício do magistério em entidades privadas. Tampouco se aplica ao caso a norma constitucionais que trata da acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF). Como mencionado, a proibição decorre do Decreto nº 94.664/87 que não guarda pertinência com o assunto tratado no artigo aludido. E a Lei nº 8.112/90 não beneficia os substituídos da autora, como bem observou o representante do MPF, porquanto se trata de lei geral, enquanto que o Decreto sob comento enquadra-se como lei especial. Por conseguinte, a mais recente não revogou a especial. E não há contradição entre o art. 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 94.664/87. Se o professor faz opção pelo regime de dedicação exclusiva, lógico que tem tomado todo o seu tempo, pelo que o exercício da advocacia (ou qualquer outra atividade) não lhe é permitido. Note-se que o impedimento à acumulação diz respeito a qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, pouco importando a natureza do vínculo pretendido pelo professor. Nenhuma relevância tem a diferenciação sustentada pela

impetrante quanto ao regime de dedicação exclusiva e do regime de dedicação integral. O próprio decreto estabelece o conceito do regime de dedicação exclusiva, assim como as proibições decorrentes de sua escolha. Por fim, rejeito a tese de inconstitucionalidade invocada pela autora. No passo, reafirmo que a Suprema Corte já analisou caso referente a regime de dedicação exclusiva de servidor público, oportunidade em que sequer cogitou de inconstitucionalidade nessa opção. De fato, a opção sob comento não ofende o princípio da liberdade do exercício de qualquer profissão, tampouco o princípio da busca do pleno emprego. O bacharel inscrito nos quadros da autora é livre para o exercício da advocacia, mas se assume cargo público no regime de dedicação exclusiva não pode pretender advogar. Em síntese, resta claro que o ingresso na carreira docente é uma opção do candidato, devendo o mesmo se sujeitar às limitações do cargo que escolheu. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.

0008103-04.2009.403.6000 (2009.60.00.008103-8) - INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1. Relatório. INSTITUTO DELTA DE EDUCAÇÃO, devidamente qualificado na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora. Busca o impetrante o parcelamento dos seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, com a posterior expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sucede que foi impedido de efetuar o parcelamento, porquanto não há regulamentação para que tal procedimento seja formalizado, sendo que a lei supracitada estipulou prazo de 60 dias para a formulação dos regulamentos. Sustentou que necessita das referidas certidões para participar de processo licitatório desencadeado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, até a data de 15.07.2009. Representação processual à f. 8. Custas recolhidas à f. 9. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 10-43. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46-7). Regularmente notificada (f. 51), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 53-6). Em síntese, alegou que o impetrante possui débitos inscritos na dívida ativa da União, que são impeditivos para a emissão da certidão pleiteada. Disse também que não poderá conceder parcelamento de débitos fiscais enquanto a regulamentação de tal procedimento não foi editada, nos termos do art. 12, da Lei n.º 11.941/09. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 58-62). Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 (mil reais) à época da efetiva distribuição (07.07.2009). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Tem-se que o feito perdeu objeto, porquanto a regulamentação do parcelamento de débitos fiscais foi editada, através da Portaria Conjunta n.º 6, da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ainda que concedida a segurança, não haverá proveito ao algum ao impetrante, dado que o prazo para a apresentação dos documentos exigidos pelo processo licitatório desencadeado pelo Estado de Mato Grosso do Sul terminou em 15.07.2009, o que ensejou a perda do objeto do presente mandamus. Ressalte-se que a autoridade impetrada não se opôs a esta pretensão, sendo certo que, o impetrante poderá requerer as benesses instituídas pela Lei n.º 11.941/09. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0011230-47.2009.403.6000 (2009.60.00.011230-8) - ANDREA SORIO NEVES(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar que determinou a matrícula da impetrante no curso de Engenharia Sanitária e Ambiental. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0011855-81.2009.403.6000 (2009.60.00.011855-4) - CHRISTIANE SEVERINA RIBEIRO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, determinando que a impetrante seja matriculada no décimo semestre do curso de direito da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, bem como para abonar das faltas posteriores à data em que efetuou o pagamento da primeira parcela do acordo. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I.

0011856-66.2009.403.6000 (2009.60.00.011856-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar que determinou que o processo fosse decidido em quinze dias. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I.

0013888-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013888-7) - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar que determinou que o processo administrativo fosse decidido em cinco dias. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I.

0000756-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000756-4) - MARIA JULIANA MARAVIESKI LOPES DOS SANTOS(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 112/128, interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo. 2- Abra-se vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, sob as cautelas.

0000816-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000816-7) - JACIARA NEVES MORANDI(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA)

Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários. Custas ex lege.P. R. I.

0000990-62.2010.403.6000 (2010.60.00.000990-1) - CARLOS SEVERIANO BORGES MACHADO(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Após, archive-se

0003222-47.2010.403.6000 - TEREZA XAVIER DIAS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

1. RelatórioTEREZA XAVIER DIAS, devidamente qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988, apontando o CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora. Busca a impetrante impedir que a autoridade impetrada reduza o valor de seu benefício de aposentadoria e de efetuar descontos de valores no mesmo.Afirmou que pediu administrativamente a revisão do benefício, pois entendeu que o valor deveria ser aumentado. Porém, após o procedimento, a autoridade, sob a alegação de que havia erro nos cálculos, decidiu diminuir a aposentadoria e exigir a diferença relativa aos valores pagos a maior.Entende que o INSS decaiu do direito de realizar a revisão do benefício, nos termos do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, dado que se passaram mais de 18 anos desde a data do ato administrativo que lhe concedeu o benefício.Representação processual à f. 11A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 12-9.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 21-3, ocasião em que foi deferido o pedido de justiça gratuita.Devidamente notificado (f. 29, verso), o impetrado apresentou informações (fls. 32-48). Suscitou preliminar de inadequação da via eleita, porquanto, na sua avaliação, a impetrante deveria ter demonstrado a certeza e a liquidez de seu direito, com provas pré-constituídas. No mérito, disse que o procedimento de revisão administrativa de benefícios assistenciais é possível (art. 114 da lei n.º 8.112/90 e art. 53, da Lei n.º 9.784/99), para que eventuais ilegalidades sejam repelidas. Sustentou a legalidade do ato, invocando as Súmulas 346 e 473 do STF em seu favor. Quanto à alegação de decadência, disse que, com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na lei n.º 10.839/04, vigora o lapso decenal. Ao final, asseverou que a boa-fé da impetrante não a exonera da devolução dos créditos recebidos a maior, mas, apenas a beneficiaria no sentido de que a devolução dar-se-ia de forma parcelada, na porcentagem de até 30% de sua renda mensal.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 94-9).Valor da causa: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à época da efetiva distribuição (25.03.2010).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoRejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto se discute a legalidade dos descontos efetuados no benefício da autora bem como a restituição de tais verbas ao erário, sendo certo que os autos trazem à saciedade as circunstâncias fáticas que ensejaram a revisão e, ato contínuo, verificada a irregularidade, a redução do valor da aposentadoria recebida pela impetrante, conforme f. 84. Outrossim, à f. 90, consta officio endereçado á impetrante, cientificando-a da redução do valor do benefício da impetrante, bem como o requerimento de devolução dos valores recebidos a maior, o que prova, de forma cristalina e na avaliação da impetrante, violação de seu direito, o que ensejou a presente impetração. Passo para a análise do mérito.Pois bem. O benefício aqui questionado foi concedido em 18.08.1992, quando não havia norma estabelecendo prazo para recálculo do benefício, pelo que era possível revisá-lo a qualquer tempo.No caso da impetrante, a revisão foi desencadeada por sua própria iniciativa, que esperava ter aumento em seu benefício. Todavia, tal particularidade não torna ilegal o ato de redução do valor da aposentadoria.Não obstante, quanto aos descontos dos valores já pagos, entendo-os incabíveis.Com efeito, entendo, a princípio, que os valores foram recebidos pela impetrante de boa-fé, pois o documento de fls. 18 indica que o pagamento a maior deu-se em razão de erro da Administração.Assim, parece-me que a impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com a devolução de valores.No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados da autarquia, como registram Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329):Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social.3. Dispositivo.Diante do exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedo parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada

abstenha-se de efetuar descontos na aposentadoria da impetrante que tenham causa na alteração da RMI informada à f. 18. Isenta de custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003710-02.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS009577 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0005368-61.2010.403.6000 - JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Fls. 103-138. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Ao Ministério Público Federal.

0005446-55.2010.403.6000 - HILDA RAMIRES DE ARRUDA CURCI - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 767/792, interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo. 2- Abra-se vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3- Certifique-se o recebimento dos originais, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999.4- Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, sob as cautelas.

CAUTELAR INOMINADA

0003522-09.2010.403.6000 - JUVENAL CONSOLARO X MARIA AMELIA CONSOLARO MARTINS(MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 70, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006310-45.2000.403.6000 (2000.60.00.006310-0) - NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Tendo em vista a ausência de informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 107/2002-SM04 (f. 79) e considerando que referida CP foi retirada em Secretaria pela exequente (f. 90-v), intime-se a CEF para manifestação, em dez dias

Expediente Nº 1410

ACAO CIVIL PUBLICA

0002191-31.2006.403.6000 (2006.60.00.002191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MS/ AESCA-MS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Defiro o pedido de fls. 1816, pelo que redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004225-52.2001.403.6000 (2001.60.00.004225-3) - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS005990 - ADVANY RODRIGUES JULIO)

Verifico que o termo de acordo noticiado na petição de fls. 162-4 não foi assinado pelo autor. Outrossim, a advogada que o representou não possui procuração nos autos. Assim, apresente a advogada procuração com poderes para transigir. Após, intimem-se o autor e a AGEHAB para se manifestar sobre o acordo noticiado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-70.1998.403.6000 (98.0001728-3) - TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE

TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 876-96), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. A recorrida ANTT já apresentou suas contrarrazões (fls. 901-3). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001462-78.2001.403.6000 (2001.60.00.001462-2) - DURVALINO LOMBARDI(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008848 - LEANDRO PEDRO DE MELO)

A Drª Rafaela Tiyano Dichoff Kasai, subscritora da petição de f. 329, recebeu poderes do Dr. Everton Mayer (f. 314) e este, do Dr. Ronaldo Pinheiro Jr. (f. 307). Ocorre que o Dr. Ronaldo Pinheiro Jr. deixou de patrocinar a causa pelo autor quando substabeleceu, sem reservas, ao Dr. Rodrigo Palhano de Figueiredo (f. 301). Assim, intime-se o Dr. Rodrigo Palhano para manifestar-se, em dez dias, acerca da petição de fls. 328-9. F. 326. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

0002684-42.2005.403.6000 (2005.60.00.002684-8) - LEONILDO JOSE CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo sucessivo de dez dias.

0002516-06.2006.403.6000 (2006.60.00.002516-2) - WESLEY FERNANDO PEREIRA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0007836-37.2006.403.6000 (2006.60.00.007836-1) - EDY ASSIS DE BARROS(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) Fls. 317/322: Manifeste-se a ré.Int.

0012165-24.2008.403.6000 (2008.60.00.012165-2) - ROSALVO PEREIRA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados na conta 3953.005.00307562-2 (fls. 92-3 e 131).Após, encaminhe-se o processo para contadoria para aferição dos cálculos do autor e da ré, nos termos da r. sentença de fls. 83-7.Intimem-se.CÁLCULOS ÀS FLS. 146/149.

0013190-72.2008.403.6000 (2008.60.00.013190-6) - CECILIA JOAO REZEK(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 180/183) e pela ré (fls. 149/177), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as recorridas para apresentação de contrarrazões, respectivamente, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Fls. 126/128: manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o perito médico redesignou a data da perícia para o dia 26/08/2010 às 8:00 horas, a qual será realizada no consultório médico situado na Rua Antonio Maria Coelho, nº 1848, Centro, nesta capital.Intimem-se.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 100/103 dos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006896-33.2010.403.6000 - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES - incapaz X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art.203, V, da Constituição Federal.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua incapacidade depende da realização de perícia médica judicial e a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita exigida depende da realização de estudo social.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social e da perícia médica.2- Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.3- Para realização da perícia médica, nomeio a Dr.^a MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856.4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias.5- Apresentados os quesitos, a perito deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo e do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.8- Cite-se. Intimem-se.

0007147-51.2010.403.6000 - JOEL QUINTINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.1- Não há prova inequívoca a copnvencer este Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que o atestado apresentado com a inicial foi produzido de forma unilateral e não leva à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2 - Para realização da perícia médica, nomeio como eprito o Dr. PAULO PHILBOIS NETO - oftalmologista, com consultório sito à Rua Maracaju, nº. 1077, sala 2, centro, elefone: 3324-0893 - 3384-0326. 3- Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 4 - Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de tinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. 7 - Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013485-85.2003.403.6000 (2003.60.00.013485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-86.1997.403.6000 (97.0004484-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X CATARINA PRADO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) Anote-se o substabelecimento de f. 155. Intime-se a embargada para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Sem o depósito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-14.1998.403.6000 (98.0000225-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILSON CARVALHO DA SILVA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o advogado dos autores, e executado, para o réu. 2 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em favor do advogado dos autores, relativamente à verba de f. 901. 3 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento

0001640-27.2001.403.6000 (2001.60.00.001640-0) - MARIA LUISA DA SILVA ALVES X ERICA JAKELINE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X JULIANE PENTEADO SANTANA X MARIA LUISA DA SILVA ALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ERICA JAKELINE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO

SANTANA) X JULIANE PENTEADO DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X FABIANO PEREIRA GONCALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a devolução do ofício requisitório de fls. 350/353, intime-se a autora Erica para regularizar seu CPF junto à Receita Federal. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011282-43.2009.403.6000 (2009.60.00.011282-5) - WILMA MOREIRA MAURICIO(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a liberação dos valores depositados nas contas do PIS e do FGTS da autora. Sem custas. Sem honorários.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 715

CARTA PRECATORIA

0008261-30.2007.403.6000 (2007.60.00.008261-7) - JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE LAJEADO/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO TENORIO BEZERRA(RS037630 - LUIS CARLOS ROTTA FILHO) X JUÍZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Primeiramente, autorizo a condução do preso ROBERTO TENÓRIO BEZERRA, com segurança, para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (PR), a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia audiência em 24 de agosto de 2010 às 13:20 (fls. 500/505). Outrossim, homologo, para os devidos fins, os Atestados de Efetivo Estudo:1) n 193/09, referente à conclusão dos cursos oferecidos pelo SENAI de Gestão de Marketing e Relacionamento com o Mercado (com carga horária de 48:00) e de Planejamento de Negócios e Técnicas de Negociação (com carga horária de 56:00), perfazendo um total de 104:00, que correspondem a 8,7 dias remidos (fls. 463/478);2) nº 013/10, referente à conclusão do curso oferecido pelo SENAI de Mecânica Automobilística, com carga horária total de 30:00, que correspondem a 2,5 dias remidos (fls. 481/486);3) nº 017/10, referente à conclusão do curso oferecido pelo SENAI de Galinhas Poedeiras - Produção e Comercialização de Ovos, com carga horária total de 40:00, que correspondem a 3,3 dias remidos (fls. 488/491). Por todo o exposto, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) - PFCG, cientificando-lhe do inteiro teor desta decisão e solicitando-lhe que providencie a apresentação do preso e que informe ao Departamento Penitenciário - DEPEN - e ao juízo solicitante acerca do decisum ora proferido.

PETICAO

0006087-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006087-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso LUIZ FERNANDO DA COSTA ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

0009163-80.2007.403.6000 (2007.60.00.009163-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOAO PINTO CARIOCA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Primeiramente, insta esclarecer que houve a prolação de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 110.576/AM, declarando competente este juízo federal e prorrogando o prazo de permanência do apenado JOÃO PINTO CARIOCA na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondente ao período de 20/09/2009 a 14/09/2010 (fls. 918/919). Diante disso, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM), solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a(s) guia(s) de recolhimento(s) expedida(s) em desfavor do interno. Outrossim, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n 160/09, colacionado às fls. 855/871, referente aos cursos oferecidos pelo SENAI de

Planejamento de Negócios e Técnicas de Negociação (carga horária de 56:00), de Mecânica Automobilística (carga horária de 30:00), de Tecnologia da Informação e Comunicação (carga horária de 48:00), perfazendo um total de 134:00, que correspondem a 11,2 dias remidos. Por todo o exposto, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) - PFCG, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e dos documentos de fls. 918/919 e solicitando-lhe que a informe ao Sistema Penitenciário Federal (DEPEN) e ao preso. Por derradeiro, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009166-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009166-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ODINEY CARDOSO DA SILVA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo Federal, prorrogando o prazo de permanência do apenado no Presídio Federal de Campo Grande/MS pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 20/09/2009 a 14/09/2010 (fls. 509/510), oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia dos documentos de fls. 509/510, informando a decisão supra mencionada bem como solicitando que comunique ao DEPEN e que dê ciência ao preso. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, solicitando que, no prazo de 5(cinco) dias, encaminhe a(s) guia(s) de recolhimento(s) expedida(s) em desfavor do interno. Homologo, para os devidos fins, o: a) Atestado de Efetivo Trabalho nº 019/09 (fls. 386/391), referente a Assistência Educacional no 2º Semestre de 2008 frequentou 108 dias/aulas da Escola Educacional Pólo Professora Regina Lúcia Anffe Nunes Betine, correspondendo a 09 dias remidos. b) Atestado de Efetivo Estudo N 184/09 (fls. 439/454), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Planejamento de Negócios com 56:00 h e o de Tecnologia de Informação com 48:00 h, correspondendo a 8,7 dias remidos. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009171-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009171-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo Federal, prorrogando o prazo de permanência do apenado no Presídio Federal de Campo Grande/MS pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 20/09/2009 a 14/09/2010 (fls. 542/544), oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia dos documentos de fls. 542/543, informando a decisão supra mencionada bem como solicitando que comunique ao DEPEN e que dê ciência ao preso. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, solicitando que, no prazo de 5(cinco) dias, encaminhe a(s) guia(s) de recolhimento(s) expedida(s) em desfavor do interno. Homologo, para os devidos fins, o: a) Atestado de Efetivo Trabalho nº 065/09, juntado às fls. 450/454, referente ao Projeto Pintando a Liberdade no setor de costura de bolas, com carga horária de 63:00 horas, correspondendo a 04 (quatro) dias remidos. b) Atestado de Efetivo Estudo N 138/09, juntado às fls. 471/487, referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 126:00 horas, sendo o de Mecânica Automobilística, com carga horária de 30:00 h, o de Gestão de Marketing com 48:00 h e o de Diagnóstico e Solução de Problemas com 48:00 h, correspondendo a 10,5 dias remidos. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009173-27.2007.403.6000 (2007.60.00.009173-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ARIVALDO SILVA LIMA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Diante da prolação de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 110.576/AM, declarando competente este juízo federal e prorrogando o prazo de permanência do apenado ARIVALDO SILVA LIMA JUNIOR na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondente ao período de 20/09/2009 a 14/09/2010 (fls. 490/491), oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) - PFCG, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e dos documentos de fls. 603/604 e solicitando-lhe que a informe ao Sistema Penitenciário Federal (DEPEN) e ao preso. Não obstante, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM), solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a(s) guia(s) de recolhimento(s) expedida(s) em desfavor do interno. Por derradeiro, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009175-94.2007.403.6000 (2007.60.00.009175-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCINALDO DOS SANTOS DA SILVA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo Federal, prorrogando o prazo de permanência do apenado no Presídio Federal de Campo Grande/MS pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 20/09/2009 a 14/09/2010 (fls. 379/380), oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia dos documentos de fls. 379/380, informando a decisão supra mencionada bem como solicitando que comunique ao DEPEN e que dê ciência ao preso. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, solicitando que, no prazo de 5(cinco) dias, encaminhe a(s) guia(s) de recolhimento(s)

expedida(s) em desfavor do interno. Homologo, para os devidos fins, o Atestado de Efetivo Trabalho nº 135/09 (fls. 318/334), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 134:00 horas, sendo o de Mecânica Automobilística com 30:00 h, Gestão de Marketing com 48:00 horas e o de Planejamento de Negócios com 56:00 h, correspondendo a 11,2 dias remidos. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009177-64.2007.403.6000 (2007.60.00.009177-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANE DA SILVA SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo Federal, prorrogando o prazo de permanência do apenado no Presídio Federal de Campo Grande/MS pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 20/09/2009 a 14/09/2010 (fls. 535/536), oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia dos documentos de fls. 535/536, informando a decisão supra mencionada bem como solicitando que comunique ao DEPEN e que dê ciência ao preso. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a(s) guia(s) de recolhimento(s) expedida(s) em desfavor do interno. Homologo, para os devidos fins, o: a) Atestado de Efetivo Trabalho nº 075/09, juntado às fls. 437/441, referente ao Projeto Pintando a Liberdade no setor de costura de bolas, com carga horária de 72:00 horas, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos. b) Atestado de Efetivo Estudo N 153/09 (fls. 457/472), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 96:00 horas, sendo o de Gestão de Marketing com 48:00 h e o de Diagnóstico e Solução de Problemas com 48:00 h, correspondendo a 8 (oito) dias remidos. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0005578-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005578-7) - JUIZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Vistos, etc. Fls. 504/506. Diante da decisão do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 505) resta prejudicado o pedido de renovação do interno SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fl. 366/367). Determino, assim, a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Estadual, ala dos ex-policiais militares do Instituto Penal de Campo Grande-MS. Oficie-se ao PFCG, ao Juízo da Auditoria Militar de Campo Grande, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS, ao E. Tribunal de Justiça/MS e ao DEPEN. de JusIntime-se. ao DEPEN. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003225-02.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSESUEL BATISTA DOS SANTOS X CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E GO025558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO E GO024982 - ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Indefiro o requerimento de fls. 145/149, uma vez que o retorno do preso ao sistema penitenciário estadual não depende somente da existência e disponibilidade de vaga, mas também de manifestação do Juízo de origem informando desinteresse na manutenção do apenado na Penitenciária Federal de Campo Grande, considerando que a inclusão somente é deferida àqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública. Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-48.2002.403.6000 (2002.60.00.001022-0) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

A embargante não se manifestou sobre a proposta de honorários. Assim, homologo a proposta. Intime-se a embargante para efetuar o depósito em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da prova não ser produzida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE
DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1616

DESAPROPRIACAO

0002488-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002488-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de HENRIQUE LIBERATO SALVADOR, em que a parte autora objetiva a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Casablanca, situado no Município de Nova Andradina/MS, objeto da matrícula nº R-1-4.746 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina/MS, para fins de reforma agrária, sob a alegação de que tal imóvel não cumpre a função social que lhe é inerente. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/72. À fl. 76 foi determinado o apensamento a estes autos da Ação Declaratória nº 0000716-39.2003.403.6002, ajuizada em 20/03/2003, na qual o réu da presente ação requereu, em sede de antecipação de tutela, o sobrestamento do processo administrativo nº 54290.001345/2001/81 e de todos os atos tendentes à expropriação de seu imóvel, bem como a realização de perícia na propriedade, a fim de que fosse declarada a produtividade do aludido imóvel. À fl. 85 foi exarada decisão autorizando o depósito judicial correspondente ao preço oferecido para as benfeitorias e determinando a citação do expropriado para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de editais para conhecimento de terceiros. Por fim, foi decidido que após a realização do depósito o INCRA seria imitido na posse do imóvel expropriado. Em 08/08/2005 (fls. 92/93) a decisão de fl. 85 foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 6543. Às fls. 104/115 (protocolo com data de 21/09/2005, juntada aos autos em 23/09/2005), antes mesmo de ser citado pessoalmente, o réu peticionou nos autos pleiteando a reconsideração do despacho de fl. 85 no que diz respeito à imissão do INCRA na Fazenda Casablanca, requerendo o consequente sobrestamento de tal imissão, tendo em vista que a produtividade de sua propriedade está sendo discutida nos autos da ação declaratória em apenso. Outrossim, o réu pugnou pelo direito de apresentar contestação sobre a Desapropriação em questão, dentro do prazo dos 15 (quinze) dias da juntada da presente manifestação aos autos suso mencionados, haja vista, que os fatos que aqui trazidos à tona, reservam-se, tão somente, a questão da imissão de posse concedida irregularmente ao INCRA. Juntou procuração à fl. 116. À fl. 122 foi determinado o recolhimento do mandado de imissão em favor do INCRA. Às fls. 132/167 (protocolo com data de 05/10/2005), a parte ré apresentou contestação pugnando pelo sobrestamento do processo de Desapropriação até o deslinde final da Ação Declaratória de nº 0000716-39.2003.403.6002 e pela realização de prova pericial no imóvel em questão. Por fim, uma vez comprovada a produtividade da Fazenda Casablanca, requereu o julgamento improcedente da presente ação. Conforme certidão de fl. 178, o réu foi regularmente citado (citação pessoal, através de Carta Precatória de Citação) em 17/10/2005, ou seja, em data posterior à apresentação da contestação (05/10/2005). Às fls. 193/194 o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao sobrestamento da imissão na posse, até que o Perito Judicial esclareça as divergências existentes sobre a produtividade do imóvel em questão. À fl. 196 foi deferido o sobrestamento da imissão na posse até o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet Federal. À fl. 207 a Caixa Econômica Federal informou que os valores originariamente depositados na conta nº 4171.005.585-4, relativos a estes autos, foram transferidos para a conta nº 4171.635.224-3. Às fls. 209/217 o INCRA peticionou, requerendo: a imediata extinção da Ação Declaratória em apenso; a imediata expedição de mandado para imissão na posse do imóvel expropriado, tendo em vista que a imissão foi suspensa em razão de suposta produtividade do imóvel apurada em perícia judicial reconhecidamente nula; o desentranhamento da contestação de fls. 132/163, uma vez que intempestiva; a nomeação de perito de confiança do juízo para realização de nova perícia no imóvel expropriado. Às fls. 221/228 o réu rechaçou as argumentações formuladas pelo INCRA às fls. 209/217, arguindo que a contestação foi proposta tempestivamente e que o pedido de extinção da Ação Declaratória deveria ter sido feito no bojo daquela ação. Por fim, requereu sua manutenção na posse do imóvel, sem turbação, até o julgamento final dos autos nº 0000716-39.2003.403.6002. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a argumentação do INCRA acerca de que a contestação apresentada pelo réu foi intempestiva. Compulsando os autos, verifico que tal argumentação não procede. Ora, a Autarquia alega que o expropriado teve conhecimento da tramitação desta ação com a publicação no Diário Oficial do Estado em 04/08/2005 (fls. 92/93), tanto que ingressou em juízo, no prazo da contestação, com o pedido de reconsideração de fls. 104/115, oportunidade em que deliberadamente e sem qualquer amparo legal, se reservou no direito de apresentar contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias da juntada daquele pedido, o que efetivamente ocorreu em 05/10/2005 (fls. 132/167), ou seja, 63 (sessenta e três) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado que estampou sua citação. Ocorre que, a publicação a que o INCRA se refere (fls. 92/93), corresponde apenas ao Edital de Intimação de Terceiros Interessados, no intuito de que estes não aleguem desconhecimento quanto à ação de desapropriação, não tendo tal edital, sem a menor dúvida, o condão de ser considerado como ato citatório do réu. Aliás, a Carta Precatória de Citação do réu foi expedida em 26/07/2005 (fl. 176), tendo o mesmo sido efetivamente citado em 17/10/2005 (certidão fl. 178). Todavia, tendo o réu se manifestado voluntariamente nos autos em 21/09/2005, deu-se por citado nesta

oportunidade, conforme o disposto no 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Desse modo, o prazo para apresentação da contestação começou a fluir a partir da juntada aos autos da referida petição (23/09/2005 - certidão fl. 103). Logo, tendo o réu protocolizado sua contestação em 05/10/2005 (fl. 132), ou seja, 12 (doze) dias após o início da contagem do prazo legal, não há que se falar em intempestividade do aludido recurso. Superado este ponto, passo à análise dos pedidos de extinção da Ação Declaratória e de expedição imediata de mandado de imissão na posse formulados pelo INCRA. O expropriante aduz que o sobrestamento do presente feito não é compatível com o rito sumário e o contraditório especial disciplinados pela Lei Complementar nº 76/93, sendo que tal decisão tem causado transtornos à administração da Autarquia e sérios prejuízos ao erário. Assim, a Ação Declaratória deveria ser extinta logo após a imissão do INCRA na posse do imóvel e a perícia judicial deveria ser designada nestes autos. Contudo, entendo que o sobrestamento do processo desapropriatório e da imissão na posse do imóvel não acarreta nenhum risco de lesão grave ou de difícil reparação ao expropriante. Pelo contrário, se deferida a imediata imissão do INCRA na posse do imóvel, tal decisão será praticamente irreversível, tornando inócua futura sentença que, porventura, vier acolher o pedido do proprietário na ação declaratória em curso. A jurisprudência majoritária de nossos tribunais tem decidido nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL: DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INCRA. IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - A decisão recorrida restou bem fundamentada ao suspender o prosseguimento da ação de desapropriação com base no art. 265, IV, a, do CPC, consignando a propositura anterior de ação com questão prejudicial, referente à produtividade do imóvel desapropriando. II - Se a classificação do imóvel rural como propriedade improdutiva é contestada judicialmente pelo proprietário, não se pode considerar justo e razoável a continuidade do procedimento de desapropriação, imitando-se na posse a autarquia expropriante - INCRA. III - Com efeito, o INCRA não detém direito líquido e certo que lhe autorize se apossar previamente do bem, se pendente de julgamento uma ação na qual se pleiteia o reconhecimento da produtividade do imóvel a ser desapropriado. IV - Verifica-se, portanto, a ocorrência de prejudicialidade externa em relação à ação de desapropriação, apta a ensejar, por força do art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento da demanda e dos atos processuais a ela inerentes, inclusive o pedido de imissão na posse. V - A paralisação do processo de desapropriação não consubstancia qualquer risco de lesão grave e de difícil reparação para o agravante. VI - O risco de lesão grave verifica-se em relação aos ora agravados, no caso do INCRA ser imitado na posse do imóvel, dada a pendência de ação na qual se discute a produtividade do bem que, se julgada procedente, impede a desapropriação. VII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF-3ª Região, Proc. AG 200403000155242, Segunda Turma, Rel. Juíza Cecília Mello, j. 12/09/2006, DJU 20/10/2006, p. 489). (grifei) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE NÃO JULGADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. DECISÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COMO TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. I. Admite-se a suspensão da ação de desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, quando há discussão judicial instaurada através de ação cautelar e declaratória acerca da produtividade do imóvel. Precedente. II. Havendo determinação anterior, em outro agravo de instrumento, suspendendo o curso da ação expropriatória, não é possível retomar o curso do feito, a não ser em face de fato novo que altere a situação fático-jurídica que serviu de paradigma para o sobrestamento. III. O termo final da suspensão da ação expropriatória será o trânsito em julgado da sentença proferida na ação declaratória, momento em que está resolvida a questão prejudicial, e não a prolação de sentença. IV. Agravo provido. (TRF-1ª Região, Proc. AG 200801000610609, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal César Cintra Fonseca, j. 11/05/2009, DJF1 22/05/2009, p. 76). (grifei) **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AÇÃO CAUTELAR, PREPARATÓRIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA - CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL - DEMONSTRAÇÃO JUDICIAL DE SUA PRODUTIVIDADE - DIREITO DO PROPRIETÁRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO E SOBRESTAMENTO DA VISTORIA CORRESPONDENTE - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Firmou-se jurisprudência no sentido de que ao proprietário deve ser assegurado o direito de comprovar, em Juízo, desde logo, que seu imóvel não é improdutivo, sob pena de serem colocadas em dúvida a legalidade e a legitimidade da desapropriação, e de restar infringido o direito de propriedade constitucionalmente resguardado. II - Instaurada a discussão judicial, em ação autônoma, o correspondente processo administrativo do INCRA e eventual imissão de posse, em ação expropriatória, terão de aguardar o desfecho da demanda que discute a produtividade do imóvel, uma vez que a Constituição Federal não admite a desapropriação da propriedade produtiva. Ao contrário, se deferida, ab initio, a entrada do Poder Público, na área, implica na inserção do imóvel em programas de reforma agrária, consolida situação fática, tornando-a, praticamente, irreversível, e torna inócua a futura sentença que, porventura, vier acolher o pedido do proprietário, na futura ação declaratória. Precedentes da Turma: AG nº 2006.01.00.040429-1-GO e AG nº 2006.01.00.034096-7-BA, ambos da relatoria do Des. Federal Cândido Ribeiro, DJU/II de 12/12/2007, pág. 29. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, Proc. AG 200801000383161, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/11/2008, DJF1 12/12/2008, p. 112). (grifei) Assim, pelas razões expostas, mantenho o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da Ação Declaratória em apenso, indeferindo, por conseguinte, todos os pedidos formulados pelo INCRA na petição de fls. 209/217. Saliento que o pedido para realização de nova perícia deverá ser formulado nos autos da Ação Declaratória em curso. Intimem-se.******

MANDADO DE SEGURANCA

0000195-84.2009.403.6002 (2009.60.02.000195-4) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a suspensão do feito conforme determinado à fl. 189, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC/18-DF), que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da decisão que deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, parágrafo 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, cuja publicação data de 18/06/2010. Intimem-se

0000193-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000193-2) - KEILA CRISTIANE ROMAO DOS REIS(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão proferida às fls. 111/113 dos autos, expedindo o Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem de KEILA CRISTIANE ROMÃO DOS REIS, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, além de multa, nos termos do artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

0002598-89.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua como impetrado o Delegado da Receita Federal em Dourados, excluindo-se do polo passivo o chefe da agência Fazendária de Nova Andradina. Difico a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002933-11.2010.403.6002 - LEDONIO ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo as petições de fls. 41/42 e 44, como Emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua como impetrado o Delegado da Receita Federal em Dourados, excluindo-se do pólo passivo o Superintendente Regional da Receita Federal. Difico a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003018-94.2010.403.6002 - LAERCIO REGINATO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo as petições de fls. 41/42 e 44, como Emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua como impetrado o Delegado da Receita Federal em Dourados, excluindo-se do pólo passivo o Superintendente da Receita Federal no Estado do Mato Grosso do Sul. Difico a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio drio, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003019-79.2010.403.6002 - COPRAMIL - COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo as petições de fls. 59/60 e 62, como Emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua como impetrado o Delegado da Receita Federal em Dourados, excluindo-se do pólo passivo o Superintendente da Receita Federal no Estado do Mato Grosso do Sul. Difico a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003200-80.2010.403.6002 - FERREIRA ROSA E COSTA LTDA-ME(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA GERENCIA EXEC. INSS-DOURADOS/MS

Vistos. Tendo em vista os termos da nova Lei de Mandado de Segurança (Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009), em

vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo e dá outras providências, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos. Intime-se.

0003215-49.2010.403.6002 - PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL

0002824-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002824-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X JOSIELY ALMADA RICARDO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) Fica a defesa da acusada Josiely Almada Ricardo, conforme deliberado no termo de audiências de fls. 252, intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0003489-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-24.2002.403.6002 (2002.60.02.002711-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 567, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000037-7) - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 271/291 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001156-36.2006.403.6000 (2006.60.00.001156-4) - IJOVANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Apesar da certidão de fls. 126, difiro a renúncia conforme requerido em fls. 22, entretanto, até a constituição de outro defensor mantenho o advogado no feito. Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado ou, não tendo condições para tanto, que compareça em Secretaria munida de seus documentos pessoais, para que lhe seja indicado um advogado dativo.

0000023-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000023-4) - RITA CORREIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 163/167 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000148-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000148-2) - EDSON FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 88 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000306-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000306-5) - CARLOS JORGE DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação dos sucessores de Carlos Jorge de Andrade, quais sejam:1. ORCALINA CELES DE ANDRADE;2. CARLOS ROBERTO CELLES DE ANDRADE;3. ELZA BEZERRA SOARES;4. DIVINO APARECIDO CELLES DE ANDRADE;5. NORMA ANDRADE VIEIRA; e6. ANTONIO MARQUES VIDA, a serem incluídos no polo ativo da demanda, pelo SEDI. Observo, no entanto, que o Sr. Antonio Marques Vida não outorgou poderes de representação ao patronos do feito, assim, no prazo de dez (10) dias, tragam aos autos procuração em nome do requerente mencionado.Sem prejuízo e no mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados nos autos.Após, vista ao INSS para manifestação acerca dos cálculos.Com a manifestação das partes façam os autos conclusos para sentença.

0000375-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000375-2) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000829-82.2006.403.6003 (2006.60.03.000829-4) - RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação de fls. 269, cumpra-se o despacho de fls. 266 na pessoa da Advocacia Geral da União.

0001284-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001284-8) - CLAUDECI GONCALVES COSTA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (22/04/2008, fl. 70), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLAUDECI GONÇALVES COSTA, portador do RG nº 001.632.405 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 437.457.841-20.b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente c) DIB: 22/04/2008 (Data da citação)d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-80.2007.403.6003 (2007.60.03.001286-1) - DIRCE NOGUEIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo

518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000685-40.2008.403.6003 (2008.60.03.000685-3) - ROSA MATHIAS LEMES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (09/10/2008, fl. 38), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ROSA MATHIAS LEMES, portadora do RG nº 000.718.125 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 511.116.751-04. b) Espécie de benefício: Amparo social ao idoso. c) DIB: 09/10/2008 (Data da citação). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-59.2008.403.6003 (2008.60.03.000826-6) - MARIA DO CARMO LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 91/95 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000843-95.2008.403.6003 (2008.60.03.000843-6) - JEFERSON MAIA DOS ANJOS X GLEICIMARA MAIA DOS ANJOS(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 235 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001167-85.2008.403.6003 (2008.60.03.001167-8) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 111/113 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001201-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001201-4) - PEDRO ANTONIO DIAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 26 de julho de 2010, às 14 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

0001247-49.2008.403.6003 (2008.60.03.001247-6) - SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 84/94 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000122-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000122-7) - JERONIMA COSTA SOARES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 122/131 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000127-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000127-6) - EDIMUNDO CORREA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 106/114 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000307-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000307-8) - JOSE CARLOS VITAME (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que restabeleça, de imediato, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Em prosseguimento, dê-se vistas ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do médico perito Dr. Dirceu Garcia Dias, nos termos da decisão de fls. 85/86. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o INSS, com urgência. Intime-se a parte autora.

0000382-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000382-0) - SERGIO KIYOSHI NARIMATU (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, descontados os valores pagos em razão das concessões administrativas do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SÉRGIO KIYOSHI NARIMATU, portador do RG nº 27.222.246-X e do CPF/MF nº 511.079.961-04. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 20/07/2009 (Data da citação - fl. 39). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000530-0) - ARNESTIDES STURMER (SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X NILVE PEREIRA STURMER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 183/189 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000562-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000562-2) - VANDA DIAS DE CAMPOS X VERA LUCIA DIAS DE CAMPOS CORREA(MS011435 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 01 de setembro de 2010, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 92.

0000573-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000573-7) - FRANCISCO CARVALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, descontados os valores pagos em razão das concessões administrativas do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: FRANCISCO CARVALHO, portador do RG nº 241610 e do CPF/MF nº 157.475.811-04.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 17/09/2009 (Data da citação - fl. 26).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000822-2) - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 106/114 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001377-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001377-1) - FERNANDO FAUSTINO ALONSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em contestação (fls. 53/56).Tendo em vista a notícia de que os benefícios em igual situação ao do autor estão sendo revisados na via administrativa, observo que a ausência de manifestação da parte autora importará em extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 108, reconheço o erro material da sentença proferida em fls. 91.Assim, onde se lê: ...concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade rural do autor,.... leia-se: ...concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora,....Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex

vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E MS013860 - ANDRÉ CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO)
Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009

0000180-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000180-1) - JOÃO BATISTA MEDEIROS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000402-46.2010.403.6003 - ANTONIO SOUSA LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 25 de agosto de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas, conforme determinado no despacho de fls. 89.

0000422-37.2010.403.6003 - JONAS MARIANO DA SILVA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Intimem-se. Comuniquem-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 529 do CPC.

0000473-48.2010.403.6003 - ARIANE MARIA LEIRIA ALVARADO (MS006160 - ANDRÉ LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação ordinária proposta por ARIANE MARIA LEIRIA ALVARADO em face da CEF, com o objetivo de se ver indenizada ante o constrangimento moral. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO (MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 128 da CEF, que informou que as partes renegociaram as dívidas ora discutidas, devendo se pronunciar, especificamente, quanto ao interesse no prosseguimento do feito

0000600-83.2010.403.6003 - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o benefício pretendido uma vez que a inicial traz em seu bojo o benefício de aposentadoria por idade rural e a manifestação de fls. 44 requer aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

0000621-59.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a decisão de fls. 103/104, citando-se o INSSRecebo o agravo retido de fls. 110/112, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 103 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial.Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) diasIntimem-se.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTHUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000708-15.2010.403.6003 - CELESTINO FOLETO X DANIEL GREGIO X SILVIO LUIS FOLETTO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000718-59.2010.403.6003 - SEBASTIAO HELTON RODRIGUES(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior retratação, caso restem comprovados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista as declarações de fls. 26, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a União.

0000755-86.2010.403.6003 - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para juntas aos autos cópias do RG e CPF no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000759-26.2010.403.6003 - FERNANDO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para juntas aos autos cópias do RG e CPF no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000760-11.2010.403.6003 - IVO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para juntas aos autos cópias do RG e CPF no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHY(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para juntas aos autos cópias do RG e CPF no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000772-25.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.Ao SEDI para retificação da autuação, para que conste no pólo passivo a União, excluindo-se o INSS.

0000774-92.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os

consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000775-77.2010.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000776-62.2010.403.6003 - ADEMIR AMARAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000777-47.2010.403.6003 - EURIPEDES BARBOSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000778-32.2010.403.6003 - ADRIANA CARVALHO DE MELLO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que toda a documentação juntadas aos autos se refere a Julio César Carvalho de Mello (fls. 20/73), que não é parte no feito. Assim, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregadora rural pessoa física, bem como as notas fiscais ou outro documento hábil a comprovar a incidência do tributo questionado, por serem indispensáveis à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000779-17.2010.403.6003 - HERNANDES DIAS DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos.

0000780-02.2010.403.6003 - JOSE LEAL DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000781-84.2010.403.6003 - NEURACY FERREIRA DUARTE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000782-69.2010.403.6003 - OSMANI SOBRAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000783-54.2010.403.6003 - CEZAR AUGUSTO DIAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000784-39.2010.403.6003 - HAMILTON PARISE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-

se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000785-24.2010.403.6003 - ALMIRO GOMES DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000786-09.2010.403.6003 - JOSE HENRIQUE PASTORE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000788-76.2010.403.6003 - BEATRIZ ALVES PADUA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000789-61.2010.403.6003 - DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os

adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000790-46.2010.403.6003 - ARISTIDES FERREIRA DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000791-31.2010.403.6003 - ANA MARIA POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000792-16.2010.403.6003 - MANOEL BERTOLDO NETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000794-83.2010.403.6003 - ANTONIO BENEDITO VARELA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000795-68.2010.403.6003 - JOAO SERGIO CERVONI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto,

a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000796-53.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JULIO CESAR CARVALHO DE MELLO X GENI CELIA CARDOSO CABRERA MELO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000797-38.2010.403.6003 - PAULO MIGNOLI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000798-23.2010.403.6003 - SUELY SOUZA DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000799-08.2010.403.6003 - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000800-90.2010.403.6003 - NEIDE POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a

redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000801-75.2010.403.6003 - IOMAR DAVID BARBOSA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000802-60.2010.403.6003 - JOSE GOMES VASCONCELOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000803-45.2010.403.6003 - ELIAS JOSE DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000804-30.2010.403.6003 - NELO PAULINO DO PRADO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000805-15.2010.403.6003 - LONGUINHO ZEFERINO DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição inicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a sua assinatura. Após, tornem conclusos.

0000807-82.2010.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000808-67.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JUAREZ MORAES DE SOUZA X NETILDE ROSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000809-52.2010.403.6003 - CLEIDE APARECIDA LIMA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição inicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a sua assinatura. Após, tornem conclusos.

0000810-37.2010.403.6003 - LEANDRO BASSI DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000812-07.2010.403.6003 - MIRO CELSO TEIXEIRA RODRIGUES(SP268703 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000813-89.2010.403.6003 - MANOEL MENDES(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000815-59.2010.403.6003 - SERGIO ALDIR FROZER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000816-44.2010.403.6003 - JOSE CLAUDIO MENDES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000817-29.2010.403.6003 - MARCOS JAMIL FAYAD(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000818-14.2010.403.6003 - ALARICO GONCALVES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000821-66.2010.403.6003 - PLINIO ROTILLI X PLINIO ROTILLI JUNIOR X RODRIGO ROTILLI X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X 000642880(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000835-50.2010.403.6003 - VAINO CESAR SILVA QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000868-40.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ou recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0000886-61.2010.403.6003 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual indefiro a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, trata-se de ação ordinária proposta por Ângelo Rogério Gusson, Silvana Cardoso Gusson, Junior Cesar Gusson e Regina Leia Grossi Gusson em face da União, por meio da qual pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, com as alterações feitas pela Lei nº 8.540/92, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. É a síntese do que interessa para apreciação do pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Entende-se por prova inequívoca aquela robusta, que permita ao juiz formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas do autor. A verossimilhança advém de um juízo de probabilidade, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção da situação fática apresentada a este direito. A prova inequívoca e a verossimilhança estão devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos. Os documentos de fl. 41/49 demonstram que se trata de empregador rural pessoa física. As notas fiscais (ex.: fl.51) mostram a retenção do tributo questionado. A probabilidade da existência do direito invocado se deduz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada no RE 363.852/MG, que considerou inconstitucionais as alterações promovidas pela Lei 8.540/1992 nos arts. 25 e 30 da Lei 8.212/1991. Por fim, entendo que a continuidade da exigência de tributo já considerado inconstitucional pela Corte Maior constitui, por si só, o perigo da demora, pois se o tributo é indevido, não há qualquer razão plausível, fática ou jurídica, para que se continue a recolhê-lo e somente ao final do processo se tenha o direito de repeti-lo. Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos

fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

0000887-46.2010.403.6003 - MARIA DOMINGOS PEREIRA DIAS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 21/23. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000890-98.2010.403.6003 - APARECIDA FERREIRA DE FREITAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 22/24. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em

quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000891-83.2010.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual

seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000892-68.2010.403.6003 - ROSELI DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 18/19. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000893-53.2010.403.6003 - MARIA GABRIELA QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 19/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000894-38.2010.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 21/23. O perito nomeado

deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000896-08.2010.403.6003 - SUZANA MARGARIDA BALBI (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 18/20. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação,

levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000903-97.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO COSTA(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subseqüente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000904-82.2010.403.6003 - ELIO ROBALINHO PEREIRA JUNIOR(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subseqüente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000906-52.2010.403.6003 - IZABEL FERREIRA DE ARAUJO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 17/19. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação?

Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não trouxe qualquer documento visando comprovar a alegada incapacidade para o trabalho, requisito indispensável a concessão dos benefícios requeridos. Outrossim, esclareça a parte autora quanto ao pedido de cessação dos supostos descontos incidentes sobre o benefício do autor, uma vez que, pelo que consta dos autos, no momento não há qualquer benefício em vigor, não havendo o que ser cessado.

0000926-43.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES FONSECA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 08. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a

incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos nº 2009.62.01.004562-0, apontados no termo de fl. 54. Intime-se a parte autora.

0000929-95.2010.403.6003 - SEBASTIAO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 70/86, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 66. Cite-se o INSS.

0000930-80.2010.403.6003 - VENILTON DA SILVA MACIEL(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000955-93.2010.403.6003 - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF

(...) Assim, diante de todo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes UNIMED DE TRES LAGOAS E SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF. Intimem-se.

0000971-47.2010.403.6003 - AMADO SOUZA TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000754-43.2006.403.6003 (2006.60.03.000754-0) - NADIR RAMOS MUNIZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando

disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001018-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001018-2) - JOSIAS DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a contar da data da citação (18/12/2008 - fl. 57), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSIAS DOS SANTOS, portador do RG nº 212.499 e do CPF/MF nº 309.144.181-49.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 18/12/2008 (citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Considerando a impossibilidade de aferir de pronto o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1686

ACAO CIVIL PUBLICA

0000893-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000893-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VANIR TEODORO DE FREITAS(MS003474 - JESUS TEODORO DE FREITAS)

Torno sem efeito o despacho de fls. 397, no que diz respeito a determinação de arquivamento deste feito.Dessa forma, tendo em vista a petição ministerial de fls. 398/401, intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000364-34.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Pelo exposto, INDEFIRO o chamamento ao processo do Ibama. Por tal razão, RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, restituindo-o à egrégia Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.Intimem-se.Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos à Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas, com as homenagens de estilo.

DESAPROPRIACAO

0000129-87.1998.403.6003 (98.0000129-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE DIB(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X LAERTE ARRUDA CORREA JUNIOR(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MD.SERV. AGROPECUARIA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Inicialmente, tendo em vista o Ofício nr. 0442/2010 de fls. 1136, expeça-se novo ofício para a Receita Federal, enviando-lhe as informações requeridas. Outrossim, recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pelo expropriante em ambos os efeitos (fls. 1140/1163), de acordo com a Lei Complementar nº 76/93.Intimem-se os recorridos para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Sem prejuízo, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.

0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Assiste razão ao requerido. De fato, a matéria já havia sido objeto de decisão anterior (fl.486/488), não cabendo a este Juízo revê-la. Ademais, revendo posicionamento anterior, embora a redação combinada dos art. 6º e 16 da Lei Complementar 75/1993 possa levar a crer que o levantamento de 80% da indenização depositada somente possa se dar após o trânsito em julgado, não é esta a interpretação mais consentânea com os princípios e demais regras que regem a matéria. De fato, tendo os expropriados já perdido a posse do imóvel (fl.213), nada mais justo que recebam a contrapartida da indenização depositada. A regularidade fiscal do imóvel e de seu proprietário foram devidamente comprovadas (fl.492 e ss.), situação confirmada mediante consulta que procedi no sítio da Receita Federal, na data de hoje (CPF 002.570.791-49 e NIRF 2.700.475-9). Não há controvérsia quanto à titularidade do imóvel (fl.466). Considerando as razões expendidas pela parte autora (fl.716), confirmadas pessoalmente pela inventariante a este magistrado, DEFIRO o requerimento para que o pagamento dos honorários periciais seja feito mediante a utilização de parte dos recursos da indenização. Faço-o, entretanto, em extensão maior do que o pedido (honorários integrais, e não apenas metade), pois não há notícia de que a situação financeira do expropriado vá ser modificada até a elaboração do laudo, quando deveria ser depositado o valor remanescente de tais honorários. Decisão. a) Reitere-se a requisição de fl.712. Com a vinda das informações, determino o resgate de parte dos TDA já vencidos, em valor equivalente ao dos honorários periciais fixados, creditando-se tal valor na conta do depósito prévio. b) Aguarde-se a vinda da informação da baixa da penhora constante da matrícula do imóvel, conforme noticiado pelo expropriado. c) Após as providências anteriores, intime-se o perito quanto à sua nomeação nos presentes autos, devendo prestar o devido compromisso, assim como os assistentes indicados, nos termos do art. 9º da LC 75/1993. AUTORIZO o levantamento de valor equivalente a 50% dos honorários fixados, do saldo do depósito prévio. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes, devendo apresentar laudos divergentes em 10 (dez) dias, contados da intimação. d) Cumpridas as determinações constantes dos itens a e b, AUTORIZO a transferência de 80% dos TDA vinculados ao presente feito ao Juízo do Inventário (1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS; processo 021.94.010488-3), somente após a confirmação da baixa da penhora constante da matrícula do imóvel, ou após a reserva de valores suficientes para fazer frente a ela, se for o caso, deduzindo-se desse total o valor dos honorários periciais fixados. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao Juízo do inventário, comunicando a autorização para transferência. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento 0018208-61.2010.403.0000, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000715-3)) PARANAIBA TENIS CLUBE(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Arquite-se estes autos.

0000458-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000458-7) - ZAQUEU CARRASCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente certificada às fs. 101, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

0000556-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000556-7) - PAULO MORAES LEAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora certificada às fls. 104, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000651-94.2010.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 15, determino que o embargado manifeste-se neste feito no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0000984-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0)) ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ADRIANA PARDO REZENDE X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e determino nesta oportunidade o seu apensamento aos autos nº. 2010.60.03.000193-0. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após tornem os autos conclusos.

0000991-38.2010.403.6003 (2004.60.03.000622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000622-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEVERINO ELIZARIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0000992-23.2010.403.6003 (2004.60.03.000674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000674-4)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CACILDO RODRIGUES DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0000993-08.2010.403.6003 (2004.60.03.000642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000642-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLOVIS LUCIO DE PAULA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000846-79.2010.403.6003 (2008.60.03.001229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4)) RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Inicialmente, intime-se o excipiente para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência e procuração em via original, visto tratem-se os documentos de fls. 12/13 de cópias.Certifique-se a suspensão do andamento dos autos 0001229-28.2008.403.6003, naqueles autos, diante do despacho de fl. 39 dos presentes autos.Cumpridos, tornem os autos novamente à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001573-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001573-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.32, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de bens penhoráveis ou nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000843-27.2010.403.6003 - JOSE MAURO SCAVASSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-60.2010.403.6003 - DANIELLE UMBELINO SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista as declarações de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000657-4) - BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Tendo em vista a determinação contida na sentença de fls. 24/25 proferida nos Embargos à Execução nº 2010.60.03.000055-9, determino que seja a CEF intimada para que preste informações acerca do valor atualizado da conta de depósitos judiciais vinculada ao presente feito

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001147-75.2000.403.6003 (2000.60.03.001147-3) - MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X OSNI DA SILVA MOLINA(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Tendo em vista a certidão de fls.713, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entende de

direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de bens penhoráveis ou nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

000026-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000026-9) - NACILDE DE AZEVEDO COLLETE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X HITLER COLLETE(MS007062 - PAULO HENRIQUE VANZELLI E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES)

Tendo em vista o cancelamento da expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, intime-se o advogado da exequente, Dr. Jose Gonçalves de Farias para que regularize sua situação junto à Receita Federal. Após, expeça-se novo RPV referente aos honorários advocatícios.

0000652-26.2003.403.6003 (2003.60.03.000652-1) - FLORINDA SACRAMENTO JARDIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos colacionados pelo INSS em que pese regularmente intimada, torno líquido os valores apresentados, devendo-se expedir RPV ou Precatório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se.

0000756-18.2003.403.6003 (2003.60.03.000756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARILIA SANTOS SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

Tendo em vista a certidão de fls.250, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de bens penhoráveis ou nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000423-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000423-5) - ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP289772 - JHONATAN APARECIDO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000397-63.2006.403.6003 (2006.60.03.000397-1) - RUI BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 120/192, bem como a ausência de manifestação do exequente certificada às fls. 196, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000403-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000403-3) - LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da exequente em petição de fls. 187, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

0000716-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000716-2) - SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de

Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4) - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente certificada às fls. 238, expeça-se Ofício Requisitório, com base nos cálculos apresentados pelo INSS.Cumpra-se.

0000477-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000477-3) - GILSON ALVES DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes ao período pleiteado ou, então, demonstre a inexistência da conta na época, conforme decisão de fls. 120/123.Após, tornem os autos conclusos.

0000945-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000945-0) - PEDRO ELIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001281-58.2007.403.6003 (2007.60.03.001281-2) - LUZIA VIEIRA DOMINGOS(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA VIEIRA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001354-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001354-3) - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de suspensão de prazo pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000004-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000004-8) - MARIA DE LOURDES CATARINO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-71.2000.403.6003 (2000.60.03.000326-9) - MARGARIDA FERREIRA DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ORALDA TIAGO FERREIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X CATHARINA CORREA MACHADO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X LAUDELINO NUNES PEREIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X APARECIDA FAZZAN GOMES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X NOEMIA FERNANDES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ALVINO SOARES DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X JOSE ANTONIO DOS ANJOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA CARNEIRO DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X IRONDINA MARIA DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X CATARINA TEODORO DE SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA XAVIER DO NASCIMENTO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA ROSA BONFIM(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X LAZARO ALVES DIAS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X FILOMENA MARQUES BELFORTE(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ALFREDO BARBOSA DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ROZALINA ALVES DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ADAGIL NERES DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0005897-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005897-2) - ADRIANA SERRATO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados nestes autos.

0000698-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000698-3) - DOMINGOS VALDAMERI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 205/213 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000775-24.2003.403.6003 (2003.60.03.000775-6) - LAUDELINA FRANCISCA OTTONI(MS009407 - TARITA TIEME MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Trata-se de ação ordinária proposta por LAUDELINA FRANCISCA OTTONI em face do INSS e de DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS, a fim de obter o benefício de pensão por morte. O feito foi desarquivado a pedido da ré Dinair para verificações, tendo em vista que desde 2006 divide a pensão por morte com a autora. Requer a expedição de ofício para fazer cessar o pagamento à autora do benefícios desmembrado, em havendo decisão nos autos que tenha concedido tutela antecipada. É o necessário. Não há nos autos decisão antecipatória de tutela concedendo o benefício à requerente. Observo que a sentença proferida no feito julgou improcedente o pedido da autora e, considerando que o INSS foi devidamente intimado do teor da decisão, nada há que se fazer na presente demanda. Tendo em vista que o benefício de Dinair da Silva Almeida Santos aparentemente foi desmembrado, conjectura-se ter origem administrativa ou por decisão judicial em outros autos. Nesse caso cabe à própria parte interessada promover os atos necessários a resguardar suas prerrogativas. Quanto a estes autos, tratando-se de autos findos, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0000018-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA JOSE(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no feito, e, tendo em vista a manifestação de fls. 242 noticiando possível composição entre as partes, aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. No silêncio, intime-se a CEF para que demonstre interesse na execução da sentença, trazendo aos autos os valores exequendos, no prazo de quinze (15) dias. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000504-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000504-1) - ROBERTO CARDOSO CHAGAS(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, ante a manifestação do INSS de fls. 141/142. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000511-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000511-9) - SANDRA REGINA CRISPIN(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, ante a simplicidade de atos praticados. Solicite-se o pagamento para o defensor Julio César Cestari Mancini, após, arquite-se

0000741-15.2004.403.6003 (2004.60.03.000741-4) - ADOILO RODRIGUES PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA E AC002143 - TATIANA MARIANO MINOTELLI) X ALBENAH GARCIA FILHO(MS008872 - MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E MS010230 - MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X DENIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X JOSE BERNARDES SILVA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA E MS010099 - NELSON CARVALHO DE QUEIROZ E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA às fls. 514/523 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000529-57.2005.403.6003 (2005.60.03.000529-0) - THIAGO FERNANDO CAIRES BISPO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o agravo retido de fls. 552/555, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão de fls. 541 pelo seus próprios fundamentos. Aos interessados para contrarrazões. Intimem-se as partes acerca da manifestação de fls. 560, conforme determinado em fls. 541. Ao MPF.

0000564-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000564-1) - MIRTES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 139/145 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000826-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000826-5) - CLARICE PACIFICO DE SOUZA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 140/145 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4) - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Ante a manifestação do perito, intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 604, expedindo-se o alvará de levantamento e intimado-se o perito para que dê início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

0000072-88.2006.403.6003 (2006.60.03.000072-6) - SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X SEBASTIAO FRANCISCO BARBOZA(SP111577 -

LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X DIVINA APARECIDA BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X EDILSON BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, defiro a gratuidade da justiça tendo em vista pedido ainda não apreciado. Anote-se. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 237/266 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000233-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000233-4) - PAULO BETARELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000668-72.2006.403.6003 (2006.60.03.000668-6) - CREUZA DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000057-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000057-3) - DIVINA RODRIGUES ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 182/188 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001146-46.2007.403.6003 (2007.60.03.001146-7) - ANICETO MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 155/160 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007658-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007658-0) - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X OTAVIO TORRES PANTANO X VALTER SILVA FEROLLA X MARIO SERGIO VENANCIO DE CARVALHO NETO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000609-16.2008.403.6003 (2008.60.03.000609-9) - WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000636-96.2008.403.6003 (2008.60.03.000636-1) - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 109/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000670-71.2008.403.6003 (2008.60.03.000670-1) - VALDEVINO MONTEIRO DE MAGALHAES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 130/137 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000682-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000682-8) - GERSON ARQUIMEDES VIEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 88/91 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000734-81.2008.403.6003 (2008.60.03.000734-1) - LUZIA MARIA DE JESUS PORTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 170/175 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001020-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001020-0) - ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 94/95 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001160-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001160-5) - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 105/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001170-40.2008.403.6003 (2008.60.03.001170-8) - CILAS CORREA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 78/91 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001196-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001196-4) - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 72/85 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001254-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001254-3) - ANTONIO ROBERTO CESPEDE(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E SP225656 - DENISE ALVES FARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante de todo o exposto, indefiro a denúncia à lide da empresa FIDENS ENGENHARIA S.A, conforme requerido pela autarquia ré.Passo à análise do requerimento de provas formulado pelo DNIT.Observo que os pontos salientados na contestação precisam ser melhor esclarecidos. Assim, defiro o depoimento pessoal da parte autora bem como a produção de prova testemunhal, mormente no sentido de fixar o efetivo dano moral sofrido pelo autor e esclarecer pontos obscuros do acidente sofrido pelo autor.Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento. Indefiro os pedidos constantes nos itens c e d por entender impertinentes ao feito.Intimem-se.

0001303-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001303-1) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 87/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001408-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001408-4) - MARGARIDA PRIMA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001412-96.2008.403.6003 (2008.60.03.001412-6) - MARIA HELENA DE ABREU(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 128/133 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001498-67.2008.403.6003 (2008.60.03.001498-9) - MARIA INES DE JESUS VIEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 78/90 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001806-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001806-5) - PEDRO PAULO FRANCISCO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de fl. 32. Intimem-se.

0000117-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000117-3) - CLEONICE AVANTE DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alteração de domicílio do perito anteriormente indicado restou prejudicado o requerimento do INSS. Assim, manifestem-se as partes em termos de alegações no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000402-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000402-2) - ELIZIO NUNES BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000463-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000463-0) - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 105/109 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000508-42.2009.403.6003 (2009.60.03.000508-7) - ELIZABETH DOS SANTOS PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 101/111 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000527-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000527-0) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 94 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000579-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000579-8) - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alteração de domicílio do perito anteriormente indicado restou prejudicado o requerimento do INSS. Assim, manifestem-se as partes em termos de alegações no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000607-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000607-9) - MARIA FRANCISCA RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000623-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000623-7) - EUVIRA EUFRAZIA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS004710 - ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro o requerimento de fls. 112, tendo em vista o teor do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005.Intimem-se.

0000624-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000624-9) - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0000635-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000635-3) - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, porém, faço-o por apenas trinta (30) dias.Intime-se.

0000778-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000778-3) - BENEDITO DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos os INSS para manifestação acerca da petição de fls. 125/126, bem como para que esclareça a peça de fls. 128/129.Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000800-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000800-3) - REGINA MARIA LIMA DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X ADAUTO BOZZA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da Justiça ao co réu ADAUTO BOZZA, ante a declaração de fls. 166. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000847-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000847-7) - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento do INSS de fls. 54/55.Depreque-se a perícia médica à Subseção Judiciária de Campo Grande, solicitando a realização do ato no local de internação do requerente (Hospital Universitário - UFMS), instruindo-se a carta precatória com a inicial, contestação e decisão de fls. 17/18.Intimem-se.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Intimem-se.

0000895-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000895-7) - VALTER FERREIRA MARQUES(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente proposta líquida de acordo, incluindo os valores a serem pagos a título de atrasados.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta apresentada.Intimem-se.

0000918-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000918-4) - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, esclareça a Sra. perita a quem pertence o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000919-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000919-6) - THIAGO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO ALVES RIBEIRO FILHO X VILMA DA SILVA RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 101/110 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000944-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000944-5) - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, esclareça a Sra. perita a quem pertence o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000949-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000949-4) - JOSE HENRIQUE PESSOA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento, cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor indicado por este Juízo. Assim, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado em fls. 19 no valor máximo da Tabela constante da RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento, após, arquivem-se.

0001020-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001020-4) - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001024-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001024-1) - DIVINA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001067-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001067-8) - CLAUDIA VANESSA VITORINO AMARAL(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001068-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001068-0) - REGINALDO DE MATOS SOUZA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001125-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001125-7) - ROSA MARIA RAIMUNDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora em fls. 84, vez que não observo as alegadas omissões, mormente pelo teor da conclusão do laudo pericial em fls. 76. Solicite-se o pagamento do perito, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001317-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001317-5) - FLORISVALDO NASCIMENTO DE MATOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001416-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001416-7) - ATHAIDE JESUS VILALVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 57 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001434-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001434-9) - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001486-19.2009.403.6003 (2009.60.03.001486-6) - ADENILDO BRITO BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001512-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001512-3) - WILSON FELICIANO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral uma vez que os elementos fáticos apresentados nos autos dependem de comprovação

por prova documental. Declaro encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001514-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001514-7) - ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X KELY KISSMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X PEDRO ADIERS(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X UNIAO FEDERAL
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0001516-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001516-0) - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral por entender pertinente ao feito. Assim, depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 10 aos Juízos de Direito de Brasilândia e de Bataguassu, ambos Municípios de Mato Grosso do Sul. Defiro também a produção de prova pericial a fim de se comprovar a alegada incapacidade da requerente. Sem prejuízo, nomeio como perita a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e formulem seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a manifestação da requerente, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001547-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001547-0) - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a certidão de fls. 175, intime-se pessoalmente o Município de Cassilândia, através de seu representante legal para que regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração, bem como para que se manifeste acerca da contestação da autarquia ré, tudo conforme determinado em fls. 22 e 172, no prazo de cinco (05) dias.

0001581-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001581-0) - MARIA AMELIA DOS SANTOS JURGENSEN(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 63/68 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001623-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001623-1) - BENTO FERREIRA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de composição entre as partes, ante a recusa da parte autora, retornem os autos ao INSS para resposta. Intimem-se.

0001656-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001656-5) - CLAUDIOMIRO JOSE PAVI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fica designado o dia 15 de setembro de 2010, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 86, conforme determinado no despacho de fls. 84.

0000002-32.2010.403.6003 (2010.60.03.000002-0) - CICERO RAMOS DA SILVA X APARECIDA BARBOSA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade.

Designo o dia 17/08/2010, às 15 horas e 30 minutos para a efetivação da mencionada audiência, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Selvíria, localizada na Av. João Selvírio Souza, 997, centro, naquele município. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Ainda no que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 80 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000007-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000007-9) - SALVADOR CARDOZO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 01 de setembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 70, conforme determinado no despacho de fls. 67.

0000041-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000041-9) - OIL BARBOSA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 15 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 71.

0000048-21.2010.403.6003 (2010.60.03.000048-1) - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) X ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 73/93 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000067-27.2010.403.6003 (2010.60.03.000067-5) - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 122/175 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000088-03.2010.403.6003 (2010.60.03.000088-2) - DORALICE NUNES DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DORALICE NUNES DE ALMEIDA em face do INSS, com o objetivo de comprovar atividade exercida como doméstica e sua consequente averbação e computo pela autarquia ré. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral, assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2010, às 11 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer

através de seu procurador. Intime-se a testemunha abaixo relacionada, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-la de que o não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: EDUARDO TAKEYOSHI TAMASHIRO, residente na Rua João Silva, n. 98, centro, município de Três Lagoas/MS. PA 0,5 Intimem-se.

0000097-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000097-3) - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA MACEDO DA CRUZ em face da UNIÃO, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação de fls. 28/48. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000175-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000175-8) - EURICA ALVES PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/140 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000176-41.2010.403.6003 (2010.60.03.000176-0) - JOSE ADELMO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial uma vez que os elementos fáticos apresentados nos autos dependem de comprovação por prova documental. Declaro encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000189-40.2010.403.6003 (2010.60.03.000189-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias justifique a produção da prova oral requerida explicitando os pontos que deverão ser comprovados através do depoimento das testemunhas, visto que os elementos fáticos da ação são, via de regra, comprovados por prova documental. De outro lado, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima mencionado, especificar as provas que pretende produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

0000198-02.2010.403.6003 (2010.60.03.000198-9) - JOSE VITOR GOMES ROYO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X DIONISIA GOMES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000212-83.2010.403.6003 (2010.60.03.000212-0) - ANA MARIA DUTRA LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X JAIME LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE

OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

0000272-56.2010.403.6003 - ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000289-92.2010.403.6003 - JOAO MELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FERREIRA GARCIA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação ordinária interposta por JOÃO MELO DA SILVA em face da União e de FAUSTO FERREIRA GARCIA, a fim de obter a anulação da carta de arrematação expedida nos autos da execução fiscal cadastrada sob n. 2005.60.03.000895-2. Requer a parte autora o desentranhamento do agravo de instrumento interposto (fls. 65/134) e sua remessa ao Tribunal Regional Federal para apreciação. É o necessário. Nos termos do artigo 525, parágrafo segundo do CPC, o recurso deverá ser apresentado no tribunal competente. Por força da parte final do dispositivo acima citado e do artigo 106, parágrafo primeiro do Provimento Geral Consolidado n. 64/2005, admite-se a interposição do agravo de instrumento por protocolo integrado ao TRF da 3ª Região. Já o artigo 526 do CPC determina que a parte comprove a interposição do recurso perante o Juízo de primeiro grau, no prazo de três dias. Do entendimento dos artigos supra mencionados, percebe-se que o recurso deve ser interposto em duas peças: uma dirigida ao Tribunal superior, outra destinada ao Juízo de primeiro grau, inclusive para possível juízo de retratação. Observo que a petição de fls. 65 está endereçada a este Juízo e vem informar e comprovar a interposição do recurso. De todo o exposto, conclui-se que a parte autora não interpos o agravo de instrumento, limitando-se a apresentá-lo nos autos de origem. Assim, indefiro o requerimento de fls. 165, tendo em vista ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso em questão. Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo corréu FAUSTO FERREIRA GARCIA. Aguarde-se a resposta da União. Intimem-se.

0000370-41.2010.403.6003 - ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de prazo para resposta, retornem os autos ao INSS para manifestação, uma vez que a petição de fls. 202 não se presta ao que foi determinado pelo despacho de fls. 199.

0000401-61.2010.403.6003 - VALTER FRANCISCO SALLES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VALTER FRANCISCO SALLES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: JESUÍNO S. BRITO, residente na BR 158, KM 35, lote 39, Assentamento Pontal do Faia, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS, residente na BR 158, KM 35, lote 40, Assentamento Pontal do Faia, municípios de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: MOACIR PEREIRA DA SILVA, residente na BR 158, KM 35, lote 45, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Assentamento Pontal do Faia, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 41/66. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000505-53.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000528-96.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA MARGARIDA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, foi deferida a produção de

prova oral a fim de comprovar a condição de companheira da requerente e designado audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2010, às 16 horas. Requer a parte autora a redesignação da audiência marcada tendo em vista que a defensora constituída já tinha outras audiências anteriormente marcadas para o mesmo dia. Colaciona andamentos processuais. Observando que aquelas audiências foram agendadas anteriormente à designada neste processo, defiro o requerimento de redesignação. Designo audiência para o dia 01 de setembro de 2010, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: LUIZ BRAZ DE SOUZA, residente na Rua Antonio João, n. 328, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: MARIA ALBINA DE FREITAS, residente na Rua Antonio João, n. 327, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: GERALDA RAMOS DA COSTA, residente na Rua Bandeirantes, n. 2470, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS. Intime-se o INSS acerca da parte final do despacho de fls. 57. Intimem-se.

0000529-81.2010.403.6003 - HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONÇA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONÇA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a condição de labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2010, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: OLIVAL HONORATO, residente na Rua D, n. 1821, Vila Verde, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: JOSÉ FERREIRA DIAS, residente na Rua F, n. 1461, Jardim Flamengo, município de Três Lagoas/MS; Vista à parte autora da contestação de fls. 28/51. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000593-91.2010.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000595-61.2010.403.6003 - LUIZ DA FATIMA OLIVERIO X ANA MARCIA BLLIDO SOBIANEK (MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009, bem como acerca da proposta de conciliação formulada nos autos.

0000642-35.2010.403.6003 - FRANCISCA ANTONIA GONCALVES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 22/24 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, no entanto, a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pa 0,5 Intime-se.

0000697-83.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0000824-21.2010.403.6003 - DEJAIR LEAL FERREIRA (MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a procuradora da parte autora para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura na peça de fls. 126. Defiro a emenda à inicial. Cite-se a União com cópia da petição de fls. 126/140. Intime-se.

0000825-06.2010.403.6003 - MANOEL FERNANDES NEGRAO (MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

X UNIAO FEDERAL

Ante ao teor da certidão de fls. 180, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Economica Federal conforme determinado no Provimento 64/2005, tendo em vista que a autorização para o depósito no Banco do Brasil se dá para os municípios que não possuem agência da CEF. Intime-se.

0000888-31.2010.403.6003 - VANDETE MARIA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000889-16.2010.403.6003 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000928-13.2010.403.6003 - VALDEVINO DIAS DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000933-35.2010.403.6003 - ORLANDO CANDIDO NARCISO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 11/12. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença ou lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido

comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000938-57.2010.403.6003 - ISMAEL GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05v. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000939-42.2010.403.6003 - JUAREZ CARLOS QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de

alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000970-62.2010.403.6003 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 12/13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000973-17.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 19/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local

para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000974-02.2010.403.6003 - 944222(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000975-84.2010.403.6003 - ANTONIO DE SA MESQUITA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 21/23. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000978-39.2010.403.6003 - POMPILO LEONARDO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO

FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000980-09.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

0001004-37.2010.403.6003 - PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação da qualidade de empregador rural, bem como para que recolha as custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos moldes do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0001005-22.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO FILHO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação da qualidade de empregador rural, bem como para que recolha as custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos moldes do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação da qualidade de empregador rural, bem como para que recolha as custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos moldes do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000713-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000713-3) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000221-84.2006.403.6003 (2006.60.03.000221-8) - ABRAO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESPOLIO DE WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000235-97.2008.403.6003 (2008.60.03.000235-5) - JULIA RODRIGUES PEREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 115/116, uma vez que não há nos autos nomeação do defensor por este Juízo. Tratando-se de autos findos, com sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001398-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001398-9) - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a certidão de fls. 206, intime-se pessoalmente o IBAMA e o Município de Cassilândia, através de seus representantes legais, para que se manifestem acerca da exclusão do requerente do CADIN, bem como para que regularize sua representação processual, respectivamente, no prazo comum de cinco (05) dias, tendo em vista o tempo decorrido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

**JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2511

EXECUCAO FISCAL

0000952-53.2001.403.6004 (2001.60.04.000952-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X RAMAO MOREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).O exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 61) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 671).É o que importa como relatório.Decido.No dia 14.11.2002, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 32).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 03.02.2003 (fl. 34).Transcorrido o prazo de suspensão em 10.02.2004, remeteram-se os autos ao arquivo em 09.03.2004, nos termos do 3o do art. 40 da LEF (fls. 35/38-v).Após a solução de controvérsia entre o exeqüente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 57-v).Somente no dia 28.01.2010 o exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 61).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 10.02.2004 a 27.01.2010.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material).Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000963-82.2001.403.6004 (2001.60.04.000963-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOSE CARLOS CRUZ DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).O exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 66) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 72).É o que importa como relatório.Decido.No dia 14.11.2002, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 36).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 31.01.2003 (fl. 38).Transcorrido o prazo de suspensão em 03.02.2004, remeteram-se os autos ao arquivo em 09.03.2004, nos termos do 3o do art. 40 da LEF (fls. 39/42-v).Após a solução de controvérsia entre o exeqüente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 63-v).Somente no dia 27.01.2010 o exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 66).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 09.03.2004 a 26.01.2010.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material).Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001009-71.2001.403.6004 (2001.60.04.001009-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SIRVAL MARIANO A SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).O exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 62) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 67).É o que importa como relatório.Decido.No dia 14.11.2002, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 36).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 03.02.2003 (fl. 34).Transcorrido o prazo de suspensão em 03.02.2004, remeteram-se os autos ao arquivo em 09.03.2004, nos termos do 3o do art. 40 da LEF (fls. 35/38-v).Após a solução de controvérsia entre o exeqüente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 02.09.2004 (fls. 59-v).Somente no dia 28.01.2010 o exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 62).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 09.03.2004 a 27.01.2010.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que

se trata de regra de direito processual, não de direito material).Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001021-85.2001.403.6004 (2001.60.04.001021-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X TAUIL GOMES VERNOCI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).O exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 62) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 67).É o que importa como relatório.Decido.No dia 21.07.2003, após o exeqüente não ter se manifestado a respeito do prosseguimento do feito, foram os autos remetidos ao arquivo, nos termos do 3o do art. 40 da LEF (fls. 37).Após a solução de controvérsia entre o exeqüente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 24.08.2004 (fls. 59-v).Somente no dia 28.01.2010 o exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 62).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 21.07.2003 a 27.01.2010.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material).Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001053-90.2001.403.6004 (2001.60.04.001053-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ORIVALDO PEREIRA LEITE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).O exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 84) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 89).É o que importa como relatório.Decido.No dia 17.07.2003, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 58).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 25.07.2003 (fl. 59-v).Os autos foram remetidos ao arquivo em 28.07.2003, nos termos do 3o do art. 40 da LEF (fls. 60-v).Após a solução de controvérsia entre o exeqüente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 81-v).Somente no dia 27.01.2010 o exeqüente requereu a realização de penhora on line (fl. 84).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 28.07.2004 a 27.01.2010.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material).Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001274-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lendo-se os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 30/32 e 38/41, nota-se que o autor trabalhou tanto na MINERAÇÃO MATO GROSSO S/A quanto na URUCUM MINERAÇÃO S/A em frente de lavra em subsolo para extração de minério ou em mina subterrânea de manganês.Em tese, portanto, os dois períodos de atividade laboral enquadram-se no Código 2.3.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que prevê aposentadoria especial aos 15 (quinze) anos de exercício habitual e permanente na frente do trabalho.No caso presente, o INSS reconheceu apenas os seguintes períodos:05.01.1991 a 28.04.1995 04 anos/03 meses/24 dias Mineração Mato Grosso S.A.13.05.1996 a 09.01.2007 10 anos/07 meses/27 dias Urucum Mineração S.A.Para chegar a esse reconhecimento e indeferir o requerimento administrativo de aposentadoria especial, o INSS:1) enquadrou o período de 13.05.1996 a 09.01.2007 como atividade exposta a ruído excessivo, para a qual o tempo mínimo é de 25 anos (Dec. 3.048/99, Anexo IV, Código 2.0.1), e não como atividade de extração de minério em subsolo, para a qual o tempo mínimo é de 15 anos (Dec. 83.080/79, Anexo II, Código 2.3.1);2) ignorou o período de 29.04.1995 a 16.08.1995 por falta de informação sobre agente nocivo ruído, escorando-se na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 137/138 (embora esse período também se enquadre - em tese - no Código 2.3.1 do Anexo II do Dec. 83.080/79);Isso significa que:a) desprezando o período de 29.04.1995 a 16.08.1995 e qualificando o trabalho junto à Urucum Mineração S.A. como atividade exposta a ruído

excessivo, o INSS faz com que o segurado - apesar de ter exercido sucessivamente duas atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física - não complete em qualquer delas o prazo mínimo para a aposentadoria especial; b) se o INSS computasse o período de 29.04.1995 a 16.08.1995 e qualificasse tanto o trabalho junto à Mineração Mato Grosso S.A. quanto o trabalho junto à Urucum Mineração S.A. como atividades de extração de minérios em subsolo, o autor contaria com 15 anos, 03 meses e 07 dias (tempo suficiente para aposentar-se). Note-se que essas questões não se encontram suficientemente debatidas nos autos, razão pela qual - por força do princípio da colaboração (que é vertente hodierna do princípio do contraditório) - não é dado ao juiz decidir sobre elas sem que antes se dê oportunidade às partes de esmiuçá-las. Assim sendo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (dez) dias, para que se manifestem sobre as considerações acima declinadas. Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000236-45.2009.403.6004 (2009.60.04.000236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-29.2002.403.6004 (2002.60.04.001016-4)) DURAN E CIA LTDA(MS002361 - AILTO MARTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vistos etc. Grosso modo, sustenta a embargante que: a) a multa, imposta por suposta infração ao artigo 3º do Decreto 23.258/33, é insubsistente; b) o Decreto foi expressamente revogado pelo artigo 4º do Decreto Federal S/N, de 26.04.1991; c) quando as operações cambiais ocorreram entre 10.07.1995 a 31.01.1996, não existia instrumento normativo que tipificasse a conduta como ilícita; d) o Decreto federal de 14.05.1998 reconheceu, porém, a nulidade do Decreto Federal de 26.04.1991 na parte em que este revogou o Dec. 23.258/33; e) o Decreto federal de 1998 não tem o condão de ripristinar o Decreto 23.258/33; f) houve a inadimplência da empresa importadora boliviana, o que impossibilitou o fechamento dos câmbios devidos, obrigando a embargante a contratar profissional na Bolívia para cobrar os valores relativos ao contrato não cumprido; g) houve erro na aplicação dos juros, a decisão administrativa DECIF/GABIN 2000/0047 só lhe foi comunicada no dia 25.01.2001, não no dia 05.10.2000 (fls. 02/34); h) a multa de 100% é confiscatória. Houve impugnação (fls. 53/64). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, o Decreto 23.258, de 19.10.1933, constitui verdadeiro ato legislativo. Isso porque foi emanado do Chefe do Governo Provisório, que, por força do Decreto 19.393, de 11.11.1930, havia dissolvido o Congresso Nacional e assumido, em toda a plenitude, a função legislativa. Logo, não houve afronta ao princípio da legalidade. Isso significa que o Decreto 23.258/33 não poderia ter sido revogado pelo Decreto Federal de 26.04.1991 [princípio da hierarquia das normas]. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991. PRESCRIÇÃO.

OCORRÊNCIA. I - No caso em tela, discute-se se o Decreto 23.258/33 foi revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, bem como os prazos prescricionais para a aplicação de multas administrativas em face de infrações em operações de câmbio. II - Esta Corte sedimentou o entendimento de que a prescrição de multas administrativas é quinquenal, em atenção ao Decreto 20.910/32. Logo, as infrações praticadas antes de dezembro de 1991 já estavam prescritas na data da vigência do art. 4º da Lei 9.873/99, não podendo este retroagir para restaurar a pretensão da recorrente. III - Conforme o parecer ministerial (fls. 643/648) aponta e a remansosa jurisprudência desta Corte confirma, o Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis (REsp nº 828.362/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/11/2008). IV - Recurso especial parcialmente provido (Primeira Turma, RESP 1.088.405, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE 01.04.2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008. 3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1-Fica reconhecida a nulidade do art. 4 do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. 4. É cedição na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado versando hipótese análoga, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5.

Recurso especial provido. (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008) 5. Recurso especial provido (Primeira Turma, RESP 828.362, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 03.11.2008). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido (Primeira Turma, RESP 1.009.956, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJE 04.06.2008). Em segundo lugar, conquanto a parte embargante diga que as transações comerciais internacionais não se concretizaram pela falta de honradez nos pactos firmados, não fez prova de que promoveu a cobrança dos valores devidos. É bem verdade que a parte apresentou às fls. 44/46 um termo de acordo de parcelamento de dívida celebrado em 28.11.1997 com a empresa FRIAL PANTANAL, em que a empresa boliviana se obriga a pagar os R\$ 152.854,00 devidos, em doze parcelas iguais e sucessivas de R\$ 12.737,83, com início em 28.11.1997 e término em 28.11.1998. Porém, ainda que a empresa embargante tivesse recebido em 28.11.1998 a última parcela correspondente aos valores exportados, não procedeu ela à contratação dos câmbios correspondentes, razão pela qual a providência por ela tomada foi absolutamente inócua, já que não diligenciou para que houvesse o respectivo ingresso de divisas. Como bem dito pelo BACEN na r. decisão administrativa acostada às fls. 36/38: Em não havendo recebimento das divisas em decorrência da exportação e provado que o exportador agiu ou vem agindo diligentemente o sentido de cobrá-las, não há que se falar em sonegação de cobertura cambial; contudo, in casu, esta não é a situação examinada. A DURAN não faz prova e que promoveu a cobrança dos valores a ele devidos, a exceção de apresentação de acordo firmado em 28.11.1997 com a importadora, onde esta se compromete a pagar em doze parcelas iguais e sucessivas de US\$ 12.737,83 (doze mil, setecentos e trinta e sete dólares dos Estados Unidos e oitenta e três centavos), a partir de 28.11.1997, o débito. Segunda esta proposta já em 28.11.98 a empresa brasileira teria recebido a integralidade do valor exportado; todavia, até a presente data não contratou os câmbios pertinentes, nada esclarecendo sobre o ingresso ou não da moeda estrangeira relativa às exportações efetuadas. Nestes termos, indiscutível a inadequação das providências adotadas pelos indiciados para obter a cobertura cambial. Comportamento da espécie contraria os interesses nacionais, devendo ser coibido pela Autoridade Monetária. Em terceiro lugar, não houve decididamente erro no cálculo dos juros. A decisão administrativa DECIF/GABIN 2000/0047 - que disse respeito tanto à exclusão dos administradores e diretores da pessoa jurídica quanto ao mérito da punição administrativa - foi efetivamente comunicada à embargante em 05.10.2000, por meio de carta recebida pelo Sr. Evander José Vendramini Duran, e não em 25.01.2001, como se alega na petição inicial (fl. 96). Em quarto lugar, a multa imposta à parte embargante deve ser mantida no percentual em que originariamente arbitrada (ou seja, em 100% sobre o valor da operação). Ora, o artigo 6º do Decreto 23.258/1933 estabelece como limite máximo, a título de pena, o dobro do valor da operação. Daí se nota que o BACEN, diante da irregularidade perpetrada pela empresa embargante, aplicou multa muito aquém do que poderia fazê-lo, obedecendo, desta forma, os limites legais. Logo, não há como o Poder Judiciário substituir-se à vontade da autoridade administrativo-cambial, já que esta agiu nos limites de sua discricionariedade legal. Entendimento contrário implicaria afronta ao princípio da separação dos Poderes. Em igual sentido, v.g., TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200351040002638, rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU 07/11/2008, p. 213. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Uma vez que o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (cf., p. ex., STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Elie Gracie; STF, RE-ED 556515, rel. Min. CEZAR PELUSO; STJ, AGA 200900797973, rel. Min. LUIZ FUX; STJ, RCREAG 200901587842, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), indefiro o pedido de justiça gratuita deduzido pela empresa. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2779

MANDADO DE SEGURANÇA

0005960-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005960-0) - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP (MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL

0001582-96.2007.403.6005 (2007.60.05.001582-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JOSE ANTONIO SEGURA FURLAN(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 412/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

0000239-94.2009.403.6005 (2009.60.05.000239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JORGE ALVES SANTANA X MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 400/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de DOURADOS/MS, e da Carta Precatória nº 401/2010 - SCM, à JUSTIÇA FEDERAL - Vara de Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 306

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA
Em virtude de problema na publicação do despacho de fl. 233, conforme certidão de fl. 233v, reenvio-o à publicação:Indefiro o pedido de fl. 231, uma vez que cabe à própria exequente diligenciar-se, no sentido de empreender esforços para localizar bens do devedor, cabendo ao Poder Judiciário o envio de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão.Caso a exequente permaneça inerte por período superior a 60 (sessenta) dias, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Expediente Nº 307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000582-2)) ANTONIO VIANEI SCHIMITT(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedentes os embargos opostos por ANTÔNIO VIANEI SCHIMITT à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), para o fim de reconhecer a decadência dos créditos previdenciários relativos às competências de 13/1994 a 13/1995 incluídos na CDA nº 35.183.149-5.Fica autorizado o prosseguimento da Execução Fiscal nº 00582.26.2005.403.6007 pelas competências remanescentes, devendo a exequente, para tanto, apresentar nova memória de cálculo com a exclusão dos valores cuja decadência foi aqui reconhecida.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96).Rraslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 00582.26.2005.403.6007.Encaminhem-se os autos dos embargos e da execução ao SEDI para retificação dos registros relativos ao embargado e ao exequente, devendo constar UNIÃO (Fazenda Nacional) em ambos os casos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 308

CARTA PRECATORIA

0000249-98.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Fica a exequente intimada sobre a reavaliação de fls. 28/29, nos termos do despacho de fl. 20, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão (fl. 21), conforme Portaria nº 24/2009-SE01 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fica a exequente intimada sobre a certidão de fl. 230, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão (fl. 227), nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01 deste Juízo.